MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE
DA
COLECÇÃO
DE
1993

MINISTÉRIO DA GUERRA

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLEÇÃO

DE

1892

SUMÁRIO

Nº 1 — 31 - 01 - 1993

PORTARIAS

51/93 — 13/01/93 — Aprova o novo impresso do modelo nº 10 do IRS e respectivas instruções de preenchimento 1

84/93 — 25/01/93 — Fixa a duração do período mínimo de serviço para os militares oriundos do recrutamento especial incorporados nas tropas pára-quedistas em regime de voluntariado e de contrato e condições especiais de administração em regime de contrato 4

DESPACHOS

27/11/92 — Determina a forma de alienação do prédio militar n.º 8/Faro — designado «Quartel de São Francisco» 6

27/11/92 — Determina a forma de alienação do prédio militar n.º 87/ /Lisboa — designado «Edifício da Rua da Junqueira n.º 323» 6

08/01/93 — Constituição e missão da delegação conjunta do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se deslocará a Moçambique nos termos do Acordo Geral de Paz de Moçambique (AGPM) com vista ao acerto final da participação da componente militar portuguesa nos orgãos da estrutura do processo de paz 8

08/01/93 — Subdelega no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior--General das Forças Armadas 9

08/01/93 — Delega no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior--General das Forças Armadas 10

136-A/92 — 02/12/92 — Subdelega no general Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 10
136-B/92 — 02/12/92 — Delega no general Ajudante- General do Exército, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 10
136-C/92 — 02/12/92 — Delega no general Ajudante-General do Exército, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 12
143/92 — 09/12/92 — Subdelega no general vice-chefe do Estado-Maior do Exército, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 12
145/92 — 09/12/92 — Subdelega no general Quartel-Mestre-General, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 13
146/92 — 14/12/92 — Delega no director do Departamento de Finanças, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 13
147/92 — 14/12/92 — Subdelega no director do Departamento de Finanças, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 14
149/92 — 16/12/92 — Subdelega no comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 14
150/92 — 16/12/92 — Delega no comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 15
151/92 — 16/12/92 — Subdelega no comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 15
159/92 — 21/12/92 — Subdelega no director do Departamento de Instrução, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 15
160/92 — 21/12/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Sul, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 16
161/92 — 21/12/92 — Subdelega no comandante da Região Militar do Sul, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 16

162/92 — 21/12/92 — Delega no comandante da Região Militar do Sul, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 15
169/92 — 28/12/92 — Convocação do Conselho Superior do Exército 17
1/93 — 04/01/93 — Subdelega no director do Departamento de Operações, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 17
40/AG/92/AB — 03/12/92 — Subdelega no brigadeiro director do Serviço de Pessoal, a competência que foi delegada no general Ajudante-General do Exército 18
41/AG/92/AB — 03/12/92 — Subdelega no brigadeiro director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que foi delegada no general Ajudante-General do Exército 21
42/AG/92/AB — 03/12/92 — Subdelega nos chefes dos Distritos de Recrutamento e Mobilização, a competência que foi delegada no general Ajudante-General do Exército 22
46/AG/92/AB — 06/01/93 — Subdelega no adjunto do Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada no general Ajudante-General do Exército 22
47/AG/92/AB — 06/01/93 — Subdelega no adjunto do Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada no general Ajudante-General do Exército 23
48/AG/92/AB — 06/01/93 — Subdelega no adjunto do Ajudante-General do Exército, a competência que foi delegada no general Ajudante-General do Exército 24

N.º 2 — 28-02-1993

DECRETOS-LEIS

16/93 — 23/01/93 — Estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico 25
47/93 — 26/02/93 — Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional 42
48/93 — 26/02/93 — Aprova a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas 61
50/93 — 26/02/93 — Aprova a Lei Orgânica do Exército 83
270/92 — 30/11/92 — Altera o Código da Estrada 99

PORTARIAS

146/93 — 09/02/93 — Aprova os novos impressos das declarações de rendimentos — declaração modelo nº 2 do IRS de 1992 e anexos 113
222/93 — 25/02/93 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado nos grupos de máquinas de escrever e de calcular, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes daqueles 114
213/93 — 22/02/93 — Actualiza os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública para 1993 122

RESOLUÇÕES

6/93 (2ª série) — 28/01/93 — Ratifica de aprovação da minuta do auto de cessão definitiva da transmissão do imóvel denominado "Quartel de São Francisco" 124

DESPACHOS

7/MDN/93 — 20/01/93 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército, competência que por lei, é conferida ao Ministro da Defesa Nacional 125
4/93 - XII — 01/02/93 — Aprova as tabelas de retenção na fonte do IRS para 1993 125
9/SESS/93 — 22/01/93 — Estabelece os termos para a concessão do regime de horário acrescido para o pessoal de enfermagem 135
28/01/93 — Subdelega no subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar, competência que lhe foi delegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército 136
28/01/93 — Subdelega no chefe da Delegação de Coimbra do Serviço de Polícia Judiciária Militar, competência que lhe foi delegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército 137
28/01/93 — Subdelega no chefe da Delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar, competência que lhe foi delegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército 137

28/01/93 — Subdelega no chefe da Delegação de Évora do Serviço de Polícia Judiciária Militar, competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 137
7/93 — 18/01/93 — Subdelega no comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 137
8/93 — 18/01/93 — Subdelega no comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 138
9/93 — 18/01/93 — Delega no comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 138
20/93 — 01/02/93 — Determina os efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres 139
24/93 — 05/02/93 — Estabelece condições especiais de promoção por equivalências de funções 143
1/92 — 09/12/92 — Subdelega no chefe do Centro Financeiro do Exército, a competência que foi delegada no general Director do Departamento de Finanças 143

AVISOS

21/01/93 — Torna público que estão abertos concursos para admissão ao 22.º CFS das armas e serviços do Exército e do quadro de bandas e fanfarras do Exército 144

N.º 3 — 31-03-1993

DECRETOS-LEIS

65/93 — 10/03/93 — Revê o regime de mecenato cultural 149
62/93 — 05/03/93 — Autoriza a alienação de imóveis das Forças Armadas 152

RESOLUÇÕES

18/93 — 18/02/93 — Aprova a Carta Deontológica do Serviço Público 158

PORTARIAS

296/93 — 16/03/93 — Actualiza os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro aos militares 164
328/93 — 20/03/93 — Cria a Comissão de Explosivos (CE), orgão consultivo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (PSP) para a área dos explosivos 164
359/93 — 29/03/93 — Altera o nome da marca Nashua para Nashuatec no âmbito dos acordos de fornecimento n.º 231.007 a 231.012 da firma Beltrão Coelho, Ld.ª 166
366/93 — 31/03/93 — Altera o nome da marca Nashua para Nashuatec no âmbito do acordo de fornecimento nº 231.063 da firma Beltrão Coelho, Ld.ª 167

DESPACHOS

23/MDN/93 — 23/02/93 — Cria o núcleo de estudo de assuntos ambientais (NEAA) no âmbito do Ministério da Defesa Nacional 168
25/02/93 — Autoriza a cessão definitiva da parcela identificada do prédio militar nº 7/Vila Nova de Gaia e do PM 12/Vila Nova de Gaia 169
01/02/93 — Autoriza a cessão definitiva do prédio militar nº 134/ /Lisboa 170
13/03/93 — Subdelega no comandante operacional dos Açores, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas 171
13/03/93 — Subdelega no comandante operacional da Madeira, a competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas 171
09/02/93 — Delega no general Vice-CEME, a competência que, por lei, é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 172
39/93 — 03/03/93 — Convocação do Conselho Superior do Exército 173
45/93 — 16/03/93 — Abono de alimentação a militares 173
47/93 — 17/03/93 — Passagem à situação de reforma extraordinária dos Deficientes das Forças Armadas 174
50/93 — 22/03/93 — Extinção da Comissão para a Valorização do Património Histórico da Região Militar do Norte 175

51/93 — 24/03/93 — Determina o n.º de vagas e condições de nomeação para o Curso de Estado-Maior de 1993/94 175

DECLARAÇÕES

25/93 — Alterações ao orçamento do Exército 176
39/93 — Alterações ao orçamento de organismos do Exército 179
41/93 — Alterações ao orçamento do Exército 1992 185

RECTIFICAÇÕES

8/93 — 24/03/93 — Rectifica a Lei n.º 30-C/92-Orçamento do Estado para 1993 189

N.º 4 — 30-04-1993

DECRETOS-LEIS

116/93 — 13/04/93 — Altera o estatuto da Academia Militar 191
127/93 — 22/04/93 — Reformula o Curso de Formação de Sargentos 193
124/93 — 16/04/93 — Altera os valores de remuneração mínima mensal 196

DECRETOS REGULAMENTARES

10/93 — 27/04/93 — Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa 197

PORTARIAS

88/93 (2ª série) — 05/04/93 — Altera a simbologia heráldica dos Comandos-Chefes das Forças Armadas dos Açores e Madeira (extintos), adaptando-a para os Comandos Operacionais dos Açores e Madeira 220
418/93 — 21/04/93 — Estabelece a duração do período inicial de serviço em regime de voluntário e condições especiais de admissão ao regime de contrato no Exército 221

DESPACHOS

44/MDN/93 — 02/04/93 — Transferência dos pára-quedistas para o Exército 224
46/93 — Subdelega no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, a competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 224
65/93 — 13/04/93 — Transfere a dependência do GDBA para a Direcção do Serviço Histórico-Militar 225
49/AG/93/AB — 12/01/93 — Subdelega no director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que foi delegada no general Ajudante-General 225
Conj EME/EMFA — Alarga o sistema de venda a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento aos militares da Força Aérea 227
01/DSP/92/GT — 03/12/93 — Subdelega no subdirector do Serviço de Pessoal, a competência delegada no director do Serviço de Pessoal 228
02/DSP/92/GT — 03/12/93 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência delegada no director do Serviço de Pessoal 229
05/DSP/92/GT — 03/12/93 — Subdelega no chefe da Repartição Geral, a competência delegada no director do Serviço de Pessoal 231
12/03/93 — Autoriza a cessão definitiva do prédio militar n.º 69/ /Lisboa designado "Quartel do Trem Auto" 231
05/04/93 — Altera, transitoriamente, o limite máximo de abono complementar de habitação do adido de defesa junto da Embaixada de Portugal em Luanda 232
16/03/93 — Estabelece os procedimentos a adoptar na execução das provas para obtenção de habilitações académicas, pelos militares em regime de voluntário e contrato, nas áreas dos ensinos básico e secundário 233
30/03/93 — Estabelece a fórmula para cálculo da ordenação do pessoal disponível 238

DECLARAÇÕES

52/92 — Transferência de verbas do orçamento de 1992 243

N.º 5 — 31-05-1993

PORTARIAS

476/93 — 07/05/93 — Prolonga o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas da incorporação de Janeiro de 1993, destinados à categoria de praças do Exército para as especialidades do grupo B, até ao limite máximo de sete meses 249
542/93 — 26/05/93 — Extingue a Secção Financeira do Hospital Militar de Belém 250
478/93 — 07/05/93 — Actualiza a tabela de ajudas de custos dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional 250
20/04/93 — Actualiza os valores das tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME 251
16/04/93 — Estabelece a entidade a quem fica afecto os bens imóveis, equipamentos e móveis entregues pela República Francesa, da Estação de Medidas da Ilha das Flores 252
Conj.A-15/93-XII — 31/03/93 — Estabelece qual a entidade responsável pelo levantamento e apoio administrativo-logístico de base do batalhão de transmissões para a força da ONU ... 253

DESPACHOS

32/SESS/93 — 22/04/93 — Estabelece a forma de pagamento das retribuições a que o trabalhador tenha direito, em caso de despedimento declarado ilícito 254
91/93 — 19/05/93 — Convocação do Conselho Superior do Exército 256
20/VC/93 — 21/04/93 — Reabastecimento de impressos e formulários Normalização dos respectivos modelos 256

DECLARAÇÕES

63/93 — Transferência de verbas do orçamento de 1992 261
72/93 — Alterações ao orçamento de 1992 265

N.º 6 — 30 - 06 - 1993

LEIS

17-A/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Repeses, no concelho de Viseu 271
17-B/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Feijó, no concelho de Almada 272
17-C/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Tramaga, no concelho de Ponte de Sor 272
17-D/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Fernão Ferro, no concelho do Seixal 273
17-E/93 — 11/06/ — Criação da freguesia de Altura, no concelho de Castro Marim 273
17-F/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Linda-a-Velha, no concelho de Oeiras 274
17-G/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Queijas, no concelho de Oeiras 274
17-H/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Cruz Quebrada-Dafundo, no concelho de Oeiras 275
17-I/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Algés, no concelho de Oeiras 275
17-J/93 — 11/06/93 — Criação da freguesia de Porto Salvo, no concelho de Oeiras 276
17-L/93 — 11/06/93 —Alteração da designação da povoação e da freguesia de Vilar de Perdizes (Santo André) 276
17-M/93 —11/06/93 — Alteração a designação da freguesia de Vila Chã de São Roque 277
17-N/93 —11/06/93 — Alteração da designação da freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim 278
17-O/93 — 11/06/93 —Alteração dos limites das freguesias de Oeiras e de São Julião da Barra, no concelho de Oeiras 278
17-P/93 — 11/06/93 —Alteração dos limites da freguesia de Carnaxide, no concelho de Oeiras 279
17-Q/93 — 11/06/93 —Alteração dos limites da freguesia de Barcarena, no concelho de Oeiras 279
17-R/93 — 11/06/93 —Alteração dos limites da freguesia de Paço de Arcos, no concelho de Oeiras 280

DECRETOS-LEIS

205/93 — 14/06/93 — Estabelece as medidas relativas à concretização de acções de voluntariado jovem para a cooperação 281
200/93 — 03/06/93 — Define a composisão, competência e funcionamento dos conselhos de armas e serviços do Exército 287
202/93 — 03/06/93 — Aprova os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea´ 296
220/93 — 18/06/93 — Actualiza a retribuição monetária e compensações financeiras dos militares em serviço efectivo normal e em regime de voluntariado e de contrato 301

DECRETOS REGULAMENTARES

18/93 — 28/06/93 — Regula o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas 302

PORTARIAS

616/93 — 30/06/93 — Estabelece a divisão territorial militar terrestre nacional 306
577/93 — 04/06/93 — Estabelece os valores das mensalidades a praticar pelos colégios de educação especial no ano lectivo de 1992-1993 e que servem de base ao cálculo do subsídio de educação especial, a atribuir no âmbito das pensões familiares ... 308

DESPACHOS

58/MDN/93 — 01/06/93 — Habilita o director-geral de Infra-Estruturas, a representar o MDN em factos relativos à aquisição, alienação, cessão ou cedência de imóveis do património do Estado afectos ao MDN 309
61/MDN/93 — 03/06/93 — Estabelece o número de vagas para admissão, durante o ano de 1993, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 310
62/MDN/93 — 03/06/93 — Fixa os quantitativos máximos, por postos, dos militares do quadro permanente da Marinha, do Exército e da Força Aérea para o ano de 1993 311

63/MDN/93 — 03/06/93 — Fixa os quantitativos dos militares na reserva autorizados a prestar serviço efectivo 313
83/93 — 17/05/93 — Subdelega no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 313
84/93 — 15/05/93 — Subdelega no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 314
85/93 — 17/05/93 — Delega no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 314
89/93 — 18/05/93 — Subdelega no director do Instituto de Altos Estudos Militares, a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 315
19/05/93 — Estabelece a equivalência entre o cargo de director-geral e os cargos da estrutura do Exército, para efeitos do n.º 1 art. 35.º do Dec.-Lei 248/85 315
104/93 — 14/06/93 — Estabelece as condições de prestação de serviço, para os militares do sexo feminino, quando se encontrem em estado de gravidez 316
105/93 — 14/06/93 — Determina as entidades com competência para atribuição de licença registada 317
03/DSP/92/GT — 03/12/92 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que é delegada no Director do Serviço de Pessoal 317
06/DSP/92/GT — 31/12/92 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que é delegada no Director do Serviço de Pessoal 320
07/DSP/92/GT — 31/12/92 — Subdelega no chefe interino da Repartição Geral, a competência que é delegada no Director do Serviço de Pessoal 321

DECLARAÇÕES

81/93 — Autoriza transferências de verbas do orçamento de 1993 322

N.º 7 — 31-07-1993

LEIS

20/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Amora à categoria de cidade 327
21/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Esmoriz à categoria de cidade 328
22/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Marco de Canaveses à categoria de cidade 328
23/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Oliveira do Hospital à categoria de cidade 329
24/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Paços de Ferreira à categoria de cidade 329
25/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Seixal à categoria de cidade 330
26/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Vale de Cambra à categoria de cidade 330
27/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Vendas Novas à categoria de cidade 331
28/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Esposende à categoria de cidade 331
29/93 — 02/07/93 — Elevação da vila da Trofa à categoria de cidade 332
30/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Aljubarrota à categoria de vila 332
31/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Boidobra à categoria de vila 333
32/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Cabanas de Viriato à categoria de vila 333
33/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Castelões à categoria de vila 334
34/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Cesar da Caparica à categoria de vila 334
35/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Charneca da Caparica à categoria de vila 335
36/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Corroios à categoria de vila 335
37/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Ervedosa do Douro à categoria de vila 336

38/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Glória do Ribatejo à categoria de vila 337
39/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Louriçal à categoria de vila 337
40/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Macieira de Cambra à categoria de vila 338
41/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Rio Meão à categoria de vila 338
42/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Rio de Mouro à categoria de vila 339
43/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Salir à categoria de vila 339
44/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de São Pedro de Rates à categoria de vila 340
45/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Sobreda à categoria de vila 340
46/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Souto à categoria de vila 341
47/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Vila Cova à Coelheira à categoria de vila 341
48/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Anta à categoria de vila 342
49/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Caldelas à categoria de vila 342
50/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de São Tomé de Negrelos à categoria de vila 343
51/93 — 02/07/93 — Elevação da povoação de Vilar de Maçada à categoria de vila 343

DECRETOS-LEIS

253/93 — 15/07/93 — Estabelece medidas de racionalização dos efectivos de pessoal dos estabelecimentos fabris dependentes do Exército 344
232/93 — 02/07/93 — Altera o artigo 91º do código do IRS 347
259/93 — 22/07/93 — Altera o Dec.-Lei 103-A/90. Reformula o regime de benefícios fiscais aplicável na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas por deficientes 349

PORTARIAS

628/93 — 01/07/93 — Determina que os militares nomeados para ocupar cargos no Centro de Satélites da UEO, fiquem abrangidos pelo regime de remunerações do pessoal militar em cargos internacionais.(DL 55/81 de 31Março) 352
706/93 — 31/07/93 — Aprova os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de contrato e voluntariado na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993 352
163/93 (2ª série) — 06/07/93 — Cria a secção financeira da Escola do Serviço de Saúde Militar 354
164/93 (2ª série) — 06/07/93 — Extingue as secções financeiras do RIP, RIF, RALIS, GAG 2, QG/RMC, CGF/RMC, RIAH, GAG 1, e cria as secções financeiras do Cmd BLI, RG 3, RG 1 e RG 2 354
165/93 (2ª série) — 28/06/93 — Autoriza a secção financeira da Direcção da Arma de Transmissões a celebrar diversos contratos para complemento do Centro de Instrução de Guerra Electrónica e levantamento do Destacamento de Guerra Electrónica da BAI 356
166/93 (2ª série) — 28/06/93 — Autoriza a secção financeira da Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos para aquisição de emissores/receptores VRC 301 356

DESPACHOS

67/MDN/93 — 21/06/93 — Acordo Geral de Paz de Moçambique. Competências, dependências e tarefas do representante de Portugal na CCFADM 357
68/MDN/93 — 21/06/93 — Proíbe a entrada de vendedores ou comerciantes de artigos diversos, venda ao domicílio, em qualquer estrutura do Ministério da Defesa Nacional 359
71/MDN/93 — 30/06/93 — Estabelece a relação dos comandos, unidades, estabelecimentos e orgãos do Exército a extinguir ... 360
72/MDN/93 — 30/06/93 — Estabelece a relação dos comandos, unidades, estabelecimentos e orgãos do Exército que não sofrem alteração da designação e localização, dos que mudam de designação, dos que mudam de localização e dos que são criadas 366

16/07/93 — Estabelece novos valores das tabelas de comparticipação da assistência na doença aos militares 373
23/06/93 — Delega no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, a competência que por lei cabe ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 373
131/93 — 14/07/93 — Extingue diversas unidades, estabelecimentos e orgãos do Exército 374
132/93 — 14/07/93 — Determina a data de transferência de unidades do Exército 375
133/93 — 14/07/93 — Estabelece a data de criação de novas unidades, estabelecimentos e orgãos do Exército 376
134/93 — 14/07/93 — Estabelece a data de criação de novos destacamentos, unidades, estabelecimentos e orgãos do Exército 377
52/AG/93/AB — 28/06/93 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal, a competência delegada no general Ajudante-General do Exército 378
Conj. 09/07/93 — Constituição de um grupo de trabalho para determinar o tipo de frota de helicópteros a utilizar no âmbito da defesa e protecção civil 381

REGULAMENTOS

Do Prémio Defesa Nacional 383
Do Prémio Defesa Nacional e Ambiente 385

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Despacho 97-A, publicado na *OE* 12/78 — 1ª Série 387

N.º 8 — 31-08-1993

LEIS

66/93 — 31/08/93 — Altera a lei quadro das leis de programação militar 389
67/93 — 31/08/93 — 2ª lei de programação militar 391

DECRETOS - LEIS

286/93 — 20/08/93 — Estabelece regras para o cálculo das pensões de novos subscritores da Caixa Geral de Aposentações 395

PORTARIAS

168/93 (2ª série) — 21/07/93 — Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Artilharia de Lisboa..... 397
169/93 (2ª série) — 21/07/93 — Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria do Porto..... 399
170/93 (2ª série) — 21/07/93 — Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria de Faro 402
171/93 (2ª série) — 21/07/93 — Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Batalhão de Infantaria de Aveiro 403
171/93 (2ª série) — 21/07/93 — Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria de Castelo Branco 405
720/93 — 06/08/93 — Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde 408
743/93 — 16/08/93 — Aprova os grupos e subgrupos fármaco--terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do estado no preço dos medicamentos. Revoga as Portarias 290/88 e 839/91 412

DESPACHOS

19/07/93 — Subdelega no comandante operacional da Madeira, a competência delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 407
75/93 — 30/04/93 — Abonos a que têm direito os militares do Batalhão de Transmissões da ONUMOZ 418
138/93 — 05/08/93 — Anula o Despacho 95/A/83 que cria a Direcção do Serviço de Transportes 419
140/93 — 10/08/93 — Tabela de mensalidades dos alunos do CM, IO e IMPE, para o ano de 1994 420
141/93 — 28/07/93 — Curso de Estado Maior (CEM) 421

53/AG/93 — 16/08/93 — Altera o anexo ao Desp. 52/AG/93/AB de 28/06/93 423
1/DSP/93/MC — 28/06/93 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 424
2/DSP/93/MC — 28/06/93 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente, a competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 425
3/DSP/93/MC — 28/06/93 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 426
4/DAMP/93/MC — 28/06/93 — Subdelega no chefe interino da Repartição Geral, a competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 427
5/DSP/93/MC — 28/06/93 — Subdelega no subdirector do Serviço de Pessoal, a competência delegada no Director do Serviço de Pessoal 427
02/08/93 — Subdelega no subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar, a competência delegada no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 428
02/08/93 — Subdelega no chefe da delegação de Coimbra do Serviço de Polícia Judiciária Militar, a competência delegada no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 429
02/08/93 — Subdelega no chefe da delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar, a competência delegada no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 429
02/08/93 — Subdelega no chefe da delegação de Évora do Serviço de Polícia Judiciária Militar, a competência delegada no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 429
Conj. 08/07/93 — Estabelece o quadro de equiparações dos elementos da Componente Militar Portuguesa que integrem comissões criadas pelo AGPM 429
Conj. 26/07/93 — Extingue a Missão Portuguesa junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola 431

N.º 9 — 30-09-1993

DECRETOS-LEIS

315/93 — 21/09/93 — Determina que os funcionários integrados em escalão a que corresponda o índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública serão remunerados, durante o

ano de 1993, pelo valor correspondente ao índice 105 da mesma escala 433
341/93 — 30/09/93 — Aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais 434

PORTARIAS

800/93 — 07/09/93 — Define os centros de recrutamento e as respectivas áreas de jurisdição em que se divide o território nacional 436
801/93 — 07/09/93 — Define os centros de classificação e selecção e respectivas áreas do território nacional 445
945/93 — 28/09/93 — Define os estabelecimentos e orgãos do Exército, inseridos na sua estrutura, cuja missão primária é assegurar o apoio integrado a mais de um ramo das Forças Armadas 452

DESPACHOS

Conj. 30/06/93 — Fixa em quarenta e uma horas semanais a duração máxima de trabalho semanal para o pessoal civil do Arsenal Alfeite, MM, OGFE, LMPQF e OGMA 461
75/93 — 30/04/93 — Abonos a que têm direito os militares do Batalhão de Transmissões da ONUMOZ 461
153/93 — 02/09/93 — Convocação do Conselho Superior do Exército 462
154/93 — 06/09/93 — Estabelece a jurisdição dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa, Tomar e Elvas 463
159/93 — 20/09/93 — Torna efectiva a criação do CIAA/RAA1 e Dest.Entroncamento/DGMI 464
160/93 — 20/09/93 — Torna efectiva a extinção de diversas Unidades e Orgãos do Exército 464
161/93 — 20/09/93 — Restabelecimento da missão do CIAA/ /RAA1 465
79/SESS/93 — 10/09/93 — Determina que as remunerações relativas a subsídio de férias, a subsídio de Natal e outros análogos não são consideradas como base contributiva para a segurança social 467

RECTIFICAÇÕES

110/93 — 30/06/93 — Rectifica o Dec.-Lei n.º 62/93 468

N.º 10 — 31-10-1993

DECRETOS-LEIS

240/93 — 08/07/93 — Altera o Dec.-Lei 414/91, de 22 de Outubro (visa definir o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Mesericórdia de Lisboa) 469
343/93 — 01/10/93 — Altera o artº 317º do Código de Processo Penal 470

DECRETOS REGULAMENTARES

31/93 — 08/10/93 — Altera o Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril (Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa) 471

PORTARIAS

731/93 — 13/08/93 — Altera o art.º 25.º do Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das Unidades, Estabelecimentos e Orgãos do Exército 473
1005/93 — 12/10/93 — Prolonga o período de serviço efectivo normal para os recrutas do 2º turno de 1993 do grupo B 474

DESPACHOS

Conj.A-14/93-XII — 24/03/93 — Níveis de participação da componente militar portuguesa no processo de implementação do AGPM 475
122-A/93 — 01/07/93 — Extinção do QG/RMC 477
159/93 — 20/09/93 — Torna efectiva a criação do CIAA/RAA1 e Dest.Entroncamento/DGMI 477

160/93 — 20/09/93 — Extingue diversas U/E/O do Exército 477
174/93 — 04/10/93 — Constituição da Comissão Instaladora da Divisão de Planeamento e Programação do Estado-Maior do Exército 478
175/93 — 01/10/93 — Início de actividade do Depósito Geral de Material de Intendência em Lisboa 480
176/93 — 01/10/93 — Constituição da Comissão Instaladora do Centro de Finanças do Comando de Tropas Aerotransportadas (CTA) 480
178/93 — 01/10/93 — Constituição da Comissão Instaladora do Núcleo Paermanente do Comando Operacional das Forças Terrestres (NP/COFT) 482
182/93 — 18/10/93 — Relações de Comando entre a 1ª BMI com os Comandos Territoriais 484
Conj. 27/08/92 — Suplemento a atribuir por participação em reuniões aos vogais do conselho geral e conselho pedagógico do Instituto da Defesa Nacional 485
Conj. — 21/09/93 — Actualiza o subsídio de trabalhos de campo a abonar ao pessoal dos Serviços Cartográficos do Exército 486

ACÓRDÃOS

429/93 — 07/07/93 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e as Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas 486

PARECERES

21/93 — 12/07/93 — Sobre a revogação do regime especial de propinas (Militares distinguidos com certas condecorações ou louvores, incapacitados ou diminuídos fisicamente, e seus filhos) 500

AVISOS

07/09/93 — Torna pública a entrada em vigor das novas tabelas da ADSE 523
16/09/93 — Torna público as tabelas e regras a aplicar nos acordos celebrados com a ADSE, na modalidade de hemodiálise 523

N.º 11 — 30-11-1993

LEIS

71/93 — 29/11/93 — Orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993 525

PORTARIAS

1220/93 — 22/11/93 — Extingue as secções financeiras do BSM, CIAAC, DGMA e DGFC 529
1165/93 — 09/11/93 — Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado de microcomputadores e respectivos periféricos, suporte lógico operativo, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivo equipamento opcional, acessórios e consumíveis e de suportes lógicos de exploração/operação e de utilização geral 530

DESPACHOS

180/93 — 12/10/93 — Subdelega no comandante da Academia Militar, a competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 537

DECLARAÇÕES

249/93 — Rectifica a Portaria 945/93, publicada no *D.R.*, 1ª série, n.º 228 de 28 de Setembro de 1993 (*OE* 9/93 - 1ª série) 537

N.º 12 — 31-12-1993

LEIS

75/93 — 20/12/93 — Orçamento do Estado para 1994 541

DECRETOS-LEIS

413/93 — 23/12/93 — Reforça as garantias de isenção da Administração Pública 553
416/93 — 24/12/93 — Regula a prova de qualidade de estudante e da matrícula anual 559
417/93 — 24/12/93 — Cria o curso especial de promoção a segundo-sargento do quadro de amanuenses (CEPSSQA) e o curso de promoção a cabo de secção (CPCS) 561

PORTARIAS

1249/93 — 09/12/93 — Altera vários artigos do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria nº 94/90, de 8 de Fevereiro . 562
30/11/93 — Altera a data de extinção das secções financeiras do RIFunchal e do GAG 2 e a data de criação da do RG 3 567
226/93 (2ª série) — 19/11/93 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras 568
1301/93 — 27/12/93 — Mantém em vigor as declarações mod. n.º 1 e os anexos D e H para declaração dos rendimentos respeitantes ao ano de 1993, e aprova as instruções de preenchimento, relativas a 1993, das declarações mod. n.º 1 e do anexo H 569

DESPACHOS

145/MDN/93 — 15/11/93 — Altera os despachos 71/93 e 72/93, retirando todas as referências aos tribunais militares 576
147/MDN/93 — 14/12/93 — Aplica às carreiras técnica superior e técnica do quadro orgânico do Serviço de Polícia Judiciária Militar, o regulamento de estágios aprovado pelo Desp.Norm. 134/91, de 1/7/71 576
196/93 — 11/11/93 — Subdelega no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, as competências delegadas no Chefe do Estado-Maior do Exército 576
211/93 — 14/12/93 — Determina a criação de diversas U/E/O do CTA 577
213/93 — 27/12/93 — Retira todas as referências aos tribunais militares feitas em anteriores despachos do CEME 578

216/93 — 31/12/93 — Convocação do Conselho Superior do Exército 578
222/93 — 27/12/93 — Determina a data de extinção de diversas U/E/O do Exército 578
223/93 — 27/12/93 — Determina a data de extinção das delegações da Manutenção Militar de Elvas e de Coimbra 580
224/93 — 28/12/93 — Aprova o modelo do galhardete do Inspector Geral do Exército 580
225/93 — 27/12/93 — Determina a data de constituição do HMB/HMP 582
Conj. 22/12/93 — Estabelece o protocolo entre o Exército e a Força Aérea para incorporação e instrução da PMG aos recrutas com destino à Força Aérea 582
Conj. 19/04/93 — Protocolo de acesso dos militares da Marinha aos serviços de alfaiataria das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento 600
Conj. 19/04/93 — Estabelece as condições de venda a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, aos militares da Força Aérea 601
97/SESS/93 — 30/11/93 — Estabelece, a partir de quando, é base de incidência de contribuições para a segurança social o valor da alimentação atribuida pelas entidades empregadoras 603

DECLARAÇÕES

136/93 — 28/09/93 — Autoriza transferências de verbas do orçamento de 1993 604
139/93 — 08/11/93 — Alterações ao Orçamento de Estado do 1993 607

ÍNDICE

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Actualização de valores para os militares — 250

— ALIMENTAÇÃO A DINHEIRO

— Quantitativos a abonar aos militares — 164
— A militares deslocados — 173
— Incidência para a Segurança Social — 603

— ALOJAMENTO

— Ao adido de defesa em Luanda — 232

— PRESTAÇÕES FAMILIARES

— Actualização de valores para 1993 — 122
— Subsídio de educação especial — 308

— REMUNERAÇÃO BASE

— Remuneração mínima mensal — 196
— Actualização de valores do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF, OGME — 251
— Pagamento de retribuições em caso de despedimento ilícito — 254
— Dos militares em SEN, RV e RC — 301
— Dos militares nomeados para o Centro de Satélites da UEO — 352
— Aos militares do Bat.Tms da ONUMOZ — 418 — 461
— Aos funcionários integrados no escalão 100 — 433

— SUBSÍDIOS

— Que não são considerados base contributiva para a Segurança Social — 467
— Por participação em reuniões no CG e CP do IDN—485
— De trabalhos de campo — 486

— ACADEMIA MILITAR

— Alteração ao estatuto — 191

— ACORDÃOS

— Do Tribunal Constitucional — 486

— ACORDO GERAL DE PAZ DE MOÇAMBIQUE

— Constituição da delegação conjunta para estudo da participação da componente militar portuguesa nos orgãos da estrutura do processo de paz — 8
— Levantamento e apoio administrativo do Batalhão de Transmissões da ONUMOZ — 253
— Competências, dependências e tarefas do representante de Portugal na CCFADM — 357
— Equiparação de elementos da componente militar portuguesa em comissões criadas pelo AGPM — 429
— Niveis de participação da componente militar portuguesa — 475

— ALIENAÇÃO

— PM 8/Faro, «Quartel de São Francisco»— 6 — 124 — 152
— PM 87/Lisboa, «Edifício da Rua da Junqueira»— 6
— PM 5/Póvoa do Varzim, «Central Eléctrica» — 152
— PM 5/Póvoa do Varzim, «Quartel da Póvoa» — 152
— Das Instalações da MM «Ex-Sucursal da MM em Peso da Régua» — 152
— PM 4/Lamego, «Paiol da Guarnição» — 152
— PM 1/Penafiel, «Carreira de Tiro de Novelas» — 152
— PM 9/Figueira da Foz, parte,«Quartel do Pinhal»—152
— PM 19/Lisboa, parte, «Convento de Chelas» — 152
— PM 20/Lisboa, «Quinta das Conchinhas» — 152
— PM 6/Setúbal, «Forte de Albarquel» — 152
— PM 23/Setúbal,«Quartel do Baluarte da Conceição» — 152
— PM 2/Elvas, parte, «Casa da Guarda do Comando Militar da Praça de Elvas» — 152

— PM 64/Elvas, parte, «Casa do Estado Anexa ao Hospital Militar» — 152
— PM 91/Elvas, parte, «Cerca Anexa ao Quartel do Comando Militar da Praça de Elvas» — 152
— PM 93/Elvas,«Quartel do Comando Militar da Praça de Elvas» — 152
— PM 103/Elvas, «Casa Térrea frente ao Hospital Militar» — 152
— PM 15/Tavira, «Padaria Militar» — 152
— PM 4/Horta, «Forte da Guia» — 152
— PM 50/Horta, «Posição de Espalamaca» — 152
— PM 69/Lisboa, «Quartel do Trem Auto» — 152 — 231
— PM 7/Vila Nova de Gaia,«Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras» — 169
— PM 12/Vila Nova de Gaia, «Casa dos Moinhos» — 169
— PM 143/Lisboa, «Quartel do Rio Seco» — 170
— Habilitação do director-geral de Infra-Estruturas para representar o MDN — 309
— Rectificação ao Dec.-Lei nº 62/93 (OE nº 3/93, pág.152)— 468

— AMPAROS

— Alteração ao Regulamento — 562

— APROVISIONAMENTO

— De máquinas de escrever e calcular — 114
— De microcomputadores e periféricos — 530
— Alteração do nome de firma — 166 — 167

— ARQUIVOS

—Regime geral dos arquivos e património arquivistíco — 25

C

— CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

— Regras de cálculo das pensões para novos subscritores — 395

— CENTROS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

—Centros de Classificação e Selecção e respectivas áreas geográficas — 445

CENTROS DE RECRUTAMENTO

— Áreas de jurisdição dos Centros de Recrutamento — 436

CÓDIGOS

— DE ESTRADA

— Alterações — 99

— DE IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS DE PESSOAS SINGULARES (IRS)

— Novo impresso modelo nº 10 — 1
— Novo impresso modelo nº 2 e anexos — 113
— Tabelas de retenção para 1993 — 125
— Nova redacção do artº 91 — 347
— Instruções de preenchimento declarações mod.1 e anexo H — 569

— DO PROCESSO PENAL

— Nova redacção do artº 137 — 470

COLÉGIO MILITAR

— Tabela de mensalidades — 420

COMISSÕES

— Extinção da Comissão para a Valorização do Património Histórico da RMN — 175
— De explosivos — 164
— Instaladora da Divisão de Planeamento e Programação do EME — 478

COMPETÊNCIA

— DELEGAÇÃO

— No director do SPJM — 10 — 373
— No general AGE — 10 — 12
— No general DDF — 13
— No comandante da RML — 15
— No comandante da RMS — 16
— No general CEME — 125

— No comandante da ZMA — 138
— No comandante do CIMSM — 314

— SUBDELEGAÇÃO

— No director da ESSM — 9
— No general AGE — 10
— No general VCEME — 12 — 172 — 576
— No general QMG — 13
— No general DDF — 14
— No comandante da RML — 14 — 15
— No general DDI — 15
— No comandante da RMS — 16
— No general DDO — 17
— No brigadeiro DSP — 18 — 378 — 423
— No brigadeiro DSJD — 21 — 225
— Nos chefes do DRM — 22
— No adjunto do AGE — 22 — 23 — 24
— No subdirector do SPJM — 136 — 428
— No chefe da delegação de Coimbra do SPJM — 137 — 429
— No chefe da delegação do Porto do SPJM — 137 — 429
— No chefe da delegação de Évora do SPJM — 137 — 429
— No comandante da ZMA — 137 — 138
— No chefe do CFE — 143
— No comandante operacional do Açores — 171
— No comandante operacional da Madeira — 171 — 407
— No director do IMPE — 224
— No subdirector do SP — 228 — 427
— No chefe da RPMP — 229 — 424
— No chefe da RG — 231
— No chefe interino da RG — 321 — 427
— No chefe da RPMNP — 317 — 320 — 425
— No comandante do CIMSM — 314
— No director do IAEM — 315
— No chefe da RPC — 426
— No comandante da AM — 537

CONDECORAÇÕES

— Do Regimento de Artilharia de Lisboa — 397
— Do Regimento de Infantaria do Porto — 399
— Do Regimento de Infantaria de Faro — 402
— Do Batalhão de Infantaria de Aveiro — 403
— Do Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 405

CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO

— Convocação — 17 — 173 — 256 — 462 — 578

CONSELHOS DAS ARMAS E SERVIÇOS

— Composição, competência e funcionamento — 287

CONTRATADOS

— Obtenção de habilitações por militares do RV e RC, nas áreas do ensino básico e secundário — 233

CONTRATOS

— Autorização para celebração à DSFOE — 568
— Autorização para celebração à DAT — 356

CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

— Aprovação do Estatuto — 197
— Alteração ao Estatuto — 471

CURSOS

— Abertura de concurso para o 22º CFS — 144
— Número de vagas para o CEM 93/94 — 175
— Reformulação do CFS — 193
— Vagas para os cursos de ingresso nos QP — 310
— CEM, finalidade e caracterização — 421
— Especial de promoção a 2º sargento QA (CEPSSQA)e curso de promoção a cabo de secção (CPCS) — 561

D

DEFICIENTES

— Benefícios fiscais na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas — 349

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

— Passagem à reforma extraordinária — 174

E

EFECTIVOS

— A empenhar na prestação de honras fúnebres — 139
— Quantitativos máximos de militares do RV e RC — 352

EQUIVALÊNCIAS

— Entre o cargo de director-geral e os cargos da estrutura do Exército — 315

ESTABELECIMENTOS FABRIS DO EXÉRCITO

— Medidas de racionalização de efectivos — 344

ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

— Lei orgânica — 61

ESTATUTO

— Da Cruz Vermelha Portuguesa — 197
— Alteração ao Estatudo da CVP — 471

ESTUDANTES

— Prova de qualidade e de matrícula anual — 559

EXPLOSIVOS

— Comissão de Explosivos — 164

F

FUNÇÃO PÚBLICA

— Carta Deontológica do Serviço Público — 158
— Fórmula para cálculo da ordenação do pessoal disponível — 238
— Regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde — 469
— Reforço de garantias de isenção da Administração Pública — 553
— Aplicação do regulamento de estágios às carreiras técnica superior e técnica do quadro orgânico do SPJM — 576

G

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO BIBLIOTECAS E ARQUIVOS

— Dependência da DSHM — 225

GRUPO DE TRABALHO

— Para estudo do tipo de helicópteros a utilizar na defesa e protecção civil — 381

H

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

— Obtenção de habilitações por militares do RV e RC, nas áreas do ensino básico e secundário — 233

HERÁLDICA

— Dos comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira — 220

HORÁRIO DE TRABALHO

— Regime de horário acrescido para o pessoal de enfermagem — 135

— Para o pessoal civil do Arsenal do Alfeite, MM, OGFE, LMPQF e OGMA — 461

I

IMPRESSOS

— Reabastecimento - Normalização de modelos — 256

INSTITUTO DE ODIVELAS

— Tabela de mensalidades — 420

INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

— Tabela de mensalidades — 420

INSTRUÇÃO MILITAR

— Aos recrutas com destino à Força Aérea — 582

L

LEI ORGÂNICA

— Do Ministério da Defesa Nacional — 42
— Do Estado-Maior General das Forças Armadas — 61
— Do Exército — 83

LICENÇAS

— Entidades com competência para atribuição de licença registada — 317

M

MECENATO

— Revisão do regime de mecenato — 149

MENSALIDADES

— A praticar pelos colégios de educação especial — 308

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

— Lei Orgânica — 42
— Criação do núcleo de estudo de assuntos ambientais (NEAA) — 168
— Responsabilidade dos bens oriundos da Estação de Medidas da Ilha das Flores, entregues pela República Francesa — 252

O

OBJECTORES DE CONSCIÊNCIA

— Acções de voluntariado jovem para a cooperação — 281

OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO

— Venda a crédito aos militares da Força Aérea — 227 — 601
— Acesso dos militares da Marinha aos serviços de alfaiataria — 600

ORÇAMENTO

— Alterações ao orçamento do Exército — 176 — 179 — 185 — 265
— Rectificação ao orçamento do Estado para 1993—189
— Transferência de verbas do orçamento de 1992 — 243 — 261
— Transferências de verbas do orçamento de 1993 — 322 — 604 — 607
— Orçamento suplementar 1993 — 525
— Orçamento do Estado para 1994 — 541

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

— Criação da freguesia de Repese — 271
— Criação da freguesia de Feijó — 272
— Criação da freguesia de Tramaga — 272
— Criação da freguesia de Fernão Ferro — 273
— Criação da freguesia de Altura — 273
— Criação da freguesia de Linda-a-Velha — 274
— Criação da freguesia de Queijas — 274
— Criação da freguesia de Cruz Quebrada-Dafundo —275
— Criação da freguesia de Algés — 275
— Criação da freguesia de Porto Salvo — 276
— Alteração da designação da povoação e freguesia de Vilar de Perdizes para Santo André — 276
— Alteração da designação da freguesia de Vila Chã de São Roque para São Roque — 277
— Alteração da designação da freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim para Aguim — 278
— Alteração dos limites das freguesias de Oeiras e de São Julião da Barra — 278
— Alteração dos limites da freguesia de Barcarena—279
— Alteração dos limites da freguesia de Paço de Arcos — 280
— Divisão territorial militar terrestre nacional — 306
— Elevação de Amora a cidade — 327
— Elevação de Esmoriz a cidade — 328
— Elevação de Marco de Canavezes a cidade — 328

— Elevação de Oliveira do Hospital a cidade — 329
— Elevação de Paços de Ferreira a cidade — 329
— Elevação de Seixal a cidade — 330
— Elevação de Vale de Cambra a cidade — 330
— Elevação de Vendas Novas a cidade — 331
— Elevação de Esposende a cidade — 331
— Elevação de Trofa a cidade — 332
— Elevação da Aljubarrota a vila — 332
— Elevação da Boidobra a vila — 333
— Elevação da Cabanas de Viriato a vila — 333
— Elevação da Castelões a vila — 334
— Elevação da Cesar da Caparica a vila — 334
— Elevação da Charneca da Caparica a vila — 335
— Elevação da Corroios a vila — 335
— Elevação da Erverdosa a vila — 336
— Elevação da Glória do Ribatejo a vila — 337
— Elevação da Louriçal a vila — 337
— Elevação da Macieira de Cambra a vila — 338
— Elevação da Rio Meão a vila — 338
— Elevação da Rio de Mouro a vila — 339
— Elevação da Salir a vila — 339
— Elevação da São Pedro de Rates a vila — 340
— Elevação da Sobreda a vila — 340
— Elevação da Souto a vila — 341
— Elevação da Vila Cova à Coelheira a vila — 341
— Elevação da Anta a vila — 342
— Elevação da Caldelas a vila — 342
— Elevação da São Tomé de Negreiros a vila — 343
— Elevação da Vilar de Maçada a vila — 343
— Áreas de jurisdição dos Centros de Recrutamento — 436
— Centros de Classificação e Selecção e respectivas áreas geográficas — 445

P

PÁRA-QUEDISTAS

— Tempo mínimo de serviço para voluntários e contratados — 4
— Tranferência para o Exército — 224

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

— Aplicação do regulamento de estágios às carreiras técnica superior e técnica do quadro orgânico do SPJM — 576

PRÉMIOS

— Defesa Nacional — 383
— Defesa Nacional e Ambiente — 385

PROGRAMAÇÃO MILITAR

— Alteração à Lei Quadro das leis de programação militar — 389
— 2ª Lei de Programação Militar — 391

PROMOÇÕES

— Condições especiais por equivalência de funções — 143

PROPINAS

— Regime especial - Parecer da PGR — 500

PROTECÇÃO CIVIL

— Exercício de funções pelas Forças Armadas — 302

Q

QUADROS

— De pessoal da Marinha, Exército e F. Aérea — 296
— Quantitativos máximos por postos para 1993 — 311
— De militares na reserva a prestar serviço efectivo — 313

R

RECTIFICAÇÕES

— Ao despacho 97-A de 13/11/78 (Regulamento dos concursos para oficiais médicos do Exército) — 387
— Ao Dec.-Lei n.º 62/93 — 468

REFORMA

— Extraordinárias dos DFA — 174

REGULAMENTO

— Alteração ao art.º 25.º do Regulamento para Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros das U/E/O do Exército — 473
— De Amparos - Alterações — 562
— Regulamento de estágios das carreiras técnica superior e técnica do quadro- Aplicação ao SPJM — 576

S

SAÚDE

— ADME

— Tabelas de comparticipação — 373

— ADSE

— Tabelas de comparticipação — 523
— Tabelas na modalidade de hemodiálise — 523

SECÇÕES FINANCEIRAS

— CRIAÇÃO

— Da ESSM — 354
— Do Comando da BLI — 354
— Do RG 1 — 354
— Do RG 2 — 354
— Do RG 3 — 354 — 567

— EXTINÇÃO

— Do HMB — 250
— Do RIP — 354
— Do RIFunchal — 354 — 567
— Do RALIS — 354
— Do GAG 2 — 354 — 567
— Do QG/RMC — 354

— Do CGF/RMC — 354
— Do RIAH — 354
— Do GAG 1 — 354
— Do BSM — 529
— Do CIAAC — 529
— Do DGMA — 529
— Do DGFC — 529

SEGURANÇA SOCIAL

— Base de incidência sobre a alimentação — 603
— Abonos que não são considerados base contributiva para a Segurança Social — 467

SERVIÇO MILITAR

— Extensão do SEN — 249 — 474
— Acções de voluntariado jovem para a cooperação —281
— Por pessoal feminino no estado de gravidez—316

T

TABELAS

— De comparticipação das ADM — 373
— A praticar pelo Serviço Nacional de Saúde — 408
— De grupos e sub grupos fármaco-terapêuticos — 412
— De mensalidades a praticar no CM, IO e IMPE — 420
— Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais— 434
— De comparticipação da ADSE — 523
— Na modalidade de hemodiálise — 523

TRIBUNAIS

— Jurisdição dos TMT de Lisboa, Tomar e Elvas — 463

U

UNIDADES / ESTABELECIMENTOS / ÓRGÃOS

— ALTERAÇÕES

— Relação das U/E/O do Exército que mudam de designação, dos que mudam de localização e das que não sofrem alteração da designação e da localização — 366

— CRIAÇÃO

— Relação das U/E/O do Exército a criar — 366 — 576
— Do TMT do Porto — 376 — 576 — 578
— Do Campo de Instrução da Serra da Carregueira — 376
— Do Campo de Instrução de Mértola — 376
— Do Centro de Instrução de Quadros — 376
— Do Museu Militar dos Açores — 376
— Do Museu Militar da Madeira — 376
— Do CCS de Lisboa — 376
— Do RG nº 1 — 376
— Do RG nº 2 — 376
— Do RG nº 3 — 376
— Do Museu Militar do Buçaco/Museu Militar — 377
— Do Destacamento do Faial/RG nº 1 — 377
— Do Destacamento de Porto Santo/RG nº 3 — 377
— Do CIAA / RAA1 — 464
— Do Destacamento do Entroncamento/DGMI — 464
— Início da actividade do DGMI em Lisboa — 480
— Constituição da Comissão Instaladora do Centro de Finanças do CTA — 480
— Constituição da Comissão Instaladora do Núcleo Permanente do COFT — 482
— Alteração ao Despacho 71/93, retirando as referências aos tribunais militares — 576
— Do Comando das Tropas Aerotransportadas — 577
— Da Área Militar de São Jacinto (AMSJ) — 577
— Da Escola de Tropas Aerotransportadas — 577
— Do Batalhão de Comando e Serviços/CTA — 577
— Do Centro de Saúde /CTA — 577
— Da Fanfarra Militar/CTA — 577
— Da Sucursal do LMPQF do CTA — 577
— Do HMB/HMP — 582

— DIVERSOS

— Relações de Comando entre a 1ª BMI e os Comandos Territoriais — 484
— Define os E/O do Exército cuja missão primária é assegurar o apoio integrado a mais de um ramo das Forças Armadas — 452 — 537
— Restabelecimento da missão do CIAA/RAA1 — 465

— Áreas de jurisdição dos Centros de Recrutamento — 436
— Centros de Classificação e Selecção e respectivas áreas geográficas — 445

— EXTINÇÃO

— Relação das U/E/O do Exército a extinguir — 360 — 576
— Do 1º TMT do Porto — 374 — 576 — 578
— Do 2º TMT do Porto — 374 — 576 — 578
— Do 2º TMT de Lisboa — 374 — 576 — 578
— Do CS de Setúbal — 374
— Da Banda Militar tipo C do RIT — 374
— Da Fanfarra Militar de Cornetas do RIV — 374
— Da Fanfarra Militar de Cornetas do RIFunchal — 374
— Da Orquesta Ligeira do Exército — 374
— Do Destacamento de Tavira do RIF — 374
— Do Museu e Monumentos Militares do Buçaco — 374
— Do HMR 3 — 374
— Da Chefia Regional de Assistência Religiosa na ex-RMC — 374
— Do Centro Regional de Informática na ex-RMC — 374
— Da Delegação da DSFOE na ex-RMC — 374
— Da Delegação da DSM da ex-RMC — 374
— Do Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões da ex-RMC — 374
— Do Destacamento de Inspecção de Alimentos da ex-RMC — 374
— Do Esquadrão de Lanceiros da ex-RMC — 374
— Anulação do despacho que cria a DST — 419
— Do Destacamento de Transmissões da ex-RMC — 464
— Do RIF — 464
— Do CICA n.º 1 — 464
— Da CR/RMN — 464
— Da CR/RML — 464
— Da Sucursal do LMPQF de Tomar — 464
— Da Sucursal do LMPQF de Campolide — 464
— Da Sucursal do LMPQF de Tancos — 464
— Do CIAAC — 464
— Do DGFC — 464
— Do DGMA — 464
— Do QG/RMC — 477
— Alteração ao Despacho 71/93, retirando as referências aos tribunais militares — 576

— Da EPSVM — 578
— Do HMB — 578
— Da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos Estabelecimentos Fabris do Exército — 578
— Da Sucursal da MM de Elvas — 578
— Da Sucursal da MM de Coimbra — 578
— Da Delegação da MM de Lamego — 578
— Da Delegação da MM da Póvoa do Varzim — 578
— Da Delegação da MM de Vila Real — 578
— Da Delegação da MM de Chaves — 578
— Da Delegação da MM de Braga — 578
— Da Delegação da MM de Aveiro — 578
— Da Delegação da MM de Viseu — 578
— Da Delegação da MM da Figueira da Foz — 578
— Da Delegação da MM de Águeda — 578
— Da Delegação da MM de Castelo Branco — 578
— Da Delegação da MM de Leiria — 578
— Da Delegação da MM de Beja — 578
— Da Delegação da MM de Estremoz — 578
— Da Delegação da MM de Tavira — 578
— Da Delegação da MM de Faro — 578
— Da Delegação da MM das Caldas da Raínha — 578
— Da Delegação da MM de Mafra — 578
— Da Delegação da MM de Santarém — 578
— Da Delegação da MM de Setúbal — 578
— Da Delegação da MM de Angra do Heroísmo — 578
— Da Delegação da MM de Alcochete — 578
— Da Delegação da MM de Vendas Novas — 578
— Da Delegação da MM da Horta — 578
— Da Messe da MM de Tomar — 578
— Do Supermecado da MM de Lisboa — 578
— Do Supermecado da MM de Coimbra — 578
— Do Supermecado da MM de Aveiro — 578
— Do Supermecado da MM de Viseu — 578
— Do Supermecado da MM de Mafra — 578
— Do Supermecado da MM da Figueira da Foz — 578
— Do Supermecado da MM do Entroncamento — 578
— Do Supermecado da MM de Évora — 578
— Do Supermecado da MM de Elvas — 578
— Do Supermecado da MM de Tomar — 578
— Da Delegação da MM de Elvas — 580

— Da Delegação da MM de Coimbra — 580
— Da Missão Militar Portuguesa junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola — 431

— TRANSFERÊNCIAS

— Relação das U/E/O do Exército que mudam de localização— 366
— Da EPSM — 375
— Do BSS — 375

V

VENDAS AO DOMICÍLIO

— Proibição dentro das estruturas do MDN — 359

VOLUNTÁRIOS

— Período inicial de serviço e condições de acesso ao RC — 221
— Obtenção de habilitações por militares do RV e RC, nas áreas do ensino básico e secundário — 233

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1993

C.E.M.E.

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 51/93

de 13 de Janeiro

Face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, no quadro legal da tributação dos rendimentos provenientes de operações de compra e venda de títulos negociáveis, nomeadamente no domínio do sistema de retenção na fonte regulado pelo Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, tornou-se necessário, para cumprimento do disposto no artigo 12.º-A, aditado a este último diploma, proceder a ajustamentos na concepção do modelo do impresso destinado à comunicação de rendimentos e retenções.

Assim:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

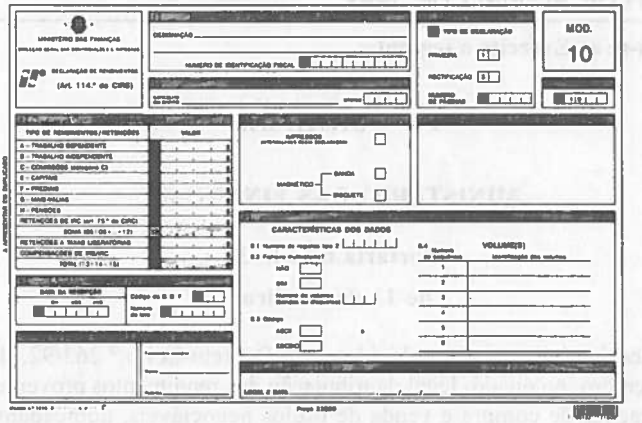
1.º É aprovado o novo impresso, do modelo n.º 10, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 114.º do Código do IRS, e respectivas instruções de preenchimento, em anexo.

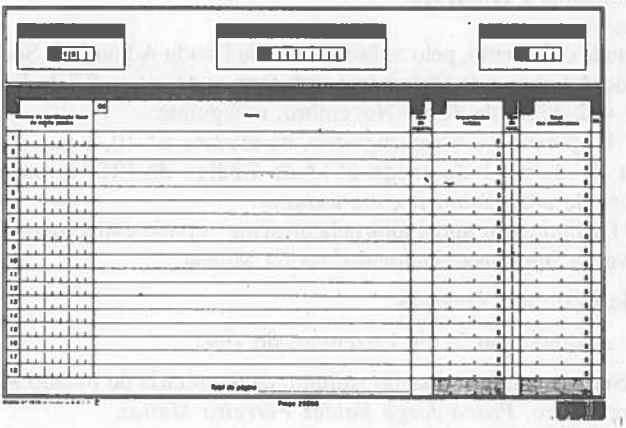
2.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Dezembro de 1992.

O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*


MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
(Art. 114.º do CIRS)
MOD.
10
TIPO DE DECLARAÇÃO
PRIMEIRA
RECTIFICAÇÃO
NÚMERO DE FOLHAS
TIPO DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES
VALOR
A – TRABALHO DEPENDENTE
B – TRABALHO INDEPENDENTE
C – COMISSÕES comprov. CI
E – CAPITAIS
F – PREDIAIS
G – MAIS-VALIAS
H – PENSÕES
RETENÇÕES DO IRC (art. 75.º do CIRC)
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS
COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZ.
SOMA (13 + 14 - 15)
IMPRESSOS
MAGNÉTICO
DISQUETE
CARACTERÍSTICAS DOS DADOS
VOLUME(S)
Identificação dos volumes
Página 2/2000


Nome
Total da página
Página 2/2000

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
(ARTIGO 114.º DO CIRS)

1 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO

1.1 TIPO DE SUPORTE:

a) Banda magnética;
b) Densidade de 3,8 pulgadas.

1.2 IDENTIFICAÇÃO DAS BANDAS DO SUBSTRATO.

Cada banda ou disquete deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

- Nome do emissor ou entidade pagadora dos rendimentos.
- Número fiscal do emissor ou entidade pagadora.
- Código da repartição de direcção de finanças onde foi entregue o suporte magnético.
- Número do ordem da banda ou disquete (ex.: 1.º ao 5, 1.º ao 1, 5.º ao).
- Número do volume da banda (até 9 caracteres).
- Número total de disquetes ou bandas do SINGRUP e enviados.
- Tipos de ficheiro de qual faz parte o SINGRUP para esse disquetes.
- Sistema operativo utilizado (ex.: DOS 5.00).

1.3 GRAVAÇÃO DOS DADOS.

Em cada banda ou disquete apenas pode ser gravado uma só unidade/entidade relevante e esta entidade responsável.

Não podem ser usados caracteres maiúsculos (ex.: A, B, C).

CONDIÇÕES ESPECIFICAS DA GRAVAÇÃO

a) Em banda:

- Número de pistas – 9
- Densidade de gravação – 1600 ou 6250 b.p.i.
- Código – BINÁRIO ou ASCII

b) Em disquete:

- Sistema operativo – o mesmo a utilizar com o S. O. DOS versão 3.3 ou superiores (ex.: 3.30 ou 4.00).
- Código – ASCII (estão assim excluídos os formatos próprios dos tratamentos gráficos como, por exemplo, como o LOTUS SYNCHRONY, CHARTING, BRAND, IE, DISPLAY WRITE 4, WORDSTAR, etc.).
- Colocação da informação nesta documental – o ficheiro que contém a informação relevante deverá ser colocado nesta directoria e nomeado obrigatório o comando SINGRUP do DOS.

Para o efeito, o ficheiro deverá encontrar-se numa directoria que se refletem 8114 DRS, podendo ter nome livre.

2 – CARACTERÍSTICAS DO PICHEIRO

2.1 LABELS (ou para gravação em bandas).

Não é permitido a existência de labels (etiquetas) ou não standard de maior e tais.

2.2 DATA SETS (ou para gravação em bandas).

Os data sets gravados terão a seguir a outras utilizados, sem haja dupli na label ou processar o ficheiro.
Ao fim do ficheiro deve ser gravado uma data mark.

2.3 FORMATO DOS REGISTOS.

O comprimento dos registos é fixo e igual a 120 caracteres (bytes).
Os dados contidos em todos os registos devem ser gravados em formato blocado.

2.4 TIPO DE REGISTOS.

Os registos serão de dois tipos:

Tipo 1 – registo de cada

Tipo 2 – registo de cada responsável

Por cada data set gravado deverá ser um registo do tipo 1, seguido de um ou mais registos do tipo 2

2.5 BLOCAGEM DOS REGISTOS (ou para bandas).

O comprimento do blocó deve ser 12 000 (exceptuar, o que corresponde um factor de blocagem 100.

3 – DESCRIÇÃO DO REGISTO

3.1 REGISTOS TIPO 1 (dados fiscais do emissor)

Posição	Número	Designação	Tipo	Observações
1	1	1	Numérico	
2 – 10	9	Número fiscal do emissor/entidade	Numérico	Brancos / Zeros /
11 – 20	10	Ano do rendimento	Numérico	Brancos / Zeros /
21 – 120	100	Para uso futuro	Numérico	Brancos / Zeros /

3.2 REGISTOS TIPO 2.

Posição	Número	Designação	Tipo	Observações
1	1	Tipo de registo	Numérico	2
2 – 10	9	Número fiscal do emissor/entidade	Numérico	Brancos / Zeros /
11 – 18	8	Ano do rendimento	Numérico	Brancos / Zeros /
19 – 120	102	Para uso futuro	Numérico	Brancos / Zeros /

DISTRIBUIÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – FOLHA DE ROSTO

Quadro 1

Mencionar neste quadro a designação da entidade pagadora dos rendimentos e o respectivo número de identificação fiscal.

- Caso se trate de pessoa colectiva, o número de identificação fiscal a mencionar será o número de cartão emitido pelo Ministério da Justiça.
- Se se tratar de pessoa singular, o número de identificação fiscal a mencionar será o número do cartão emitido pelo Ministério das Finanças, sendo que passará a contar emitido pelo Ministério da Justiça.

Quadro 2

Indicar o concelho da morada e o código da repartição de finanças do local da domicílio fiscal da entidade pagadora dos rendimentos.

Quadro 3

Assinalar com um X

PRIMEIRA – quando se tratar da primeira declaração de ano a que respeitam os rendimentos.

RECTIFICAÇÃO – quando se pretender corrigir, anulando ou aditar a informação que tenha sido declarada em declaração(ões) anteriores, devendo também preencher o campo 10 do quadro 4 da folha resumo.

FALHANÇO DE FIRMAS – no campo 10 do quadro 4 da folha resumo deverá indicar por algarismos o número do registo comercial.

Quadro 4

Indicar o ano em que foram pagos e colocados os rendimentos abaixo mencionados.

Quadro 5

Nos campos 20 a 12 indicar para cada tipo de rendimento o valor das importâncias pagas por conta de cada(s) direito a final pelos mesmos rendimentos.

O valor do total a mencionar no campo 13 deverá coincidir com o somatório de todos os valores mencionados na declaração, sobre os os tipos de declaração preenchidos.

Se o rendimento for do tipo 3 relativamente às contribuições, as importâncias a mencionar neste quadro são também as correspondentes à totalidade das importâncias efectivamente pelo entidade pagadora.

Nos campos 14 indicar as importâncias retidas a título definitivo, por aplicação de taxas liberatórias, e quando existam que não estejam pelo englobamento. Estas importâncias não deverão constar no campo 07 da folha resumo.

No campo 15 será indicado o montante das compensações feitas nos termos do artigo 12.º-A, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 42/91, de 25 de Janeiro, ou de outras disposições sobre matéria.

O total a mencionar no campo 16 deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora dos rendimentos.

Quadro 6

Assinalar com um X o tipo de suporte utilizado.

Quadro 7

Neste quadro será indicado o período relativamente ao qual deverá constar o pedido de a declaração fiscal da entidade pagadora dos rendimentos.

Nos três períodos poderão preferencialmente, deverá preencher os pre-enchimento deste quadro indicando neste o ano da declaração fiscal

Quadro 8

Este quadro deverá ser preenchido apenas quando o pedaço for feito em suporte magnético

8.1 – Deverá indicar o número de registos tipo 2 que constam no ficheiro.

8.2 – Deverá indicar se o ficheiro deste não de que uma banda ou disquetes.

Em caso afirmativo, indicar o número de bandas ou disquetes constantes o ficheiro.

8.3 – Deverá indicar o código em que foi feita a gravação dos bandas ou disquetes.

8.4 – Deverá indicar pelo ordem de sequência o identificação dada sucessiva

Quadro 9

Reservado pra serviços.

Quadro 10

Assinalar as circunstâncias de ao seu preenchimento legal.

5 – FOLHAS INTERCALARES

Este quadro deverá constar caso o quadro 4 da folha de rosto.

Quadro 2

Este quadro deverá acontecer caso o campo 01 da folha de rosto

Quadro 3

Indicar com algarismos o número de página, correspondo ao processo folha intercalar

Quadro 4

Indicar o número total de contribuinte do titular dos rendimentos

CAMPO 04

Indicar o número fiscal do contribuinte do titular dos rendimentos

CAMPO 05

O nome do titular poderá ser abreviado, sendo obrigatório a indicação do primeiro nome e dos dois últimos apelidos. Caso os titulares de rendimentos do IRC optarem a aplicação das taxas do artigo 78.º do CIRS em vez de a quarta pagadas será uma pessoa colectiva, deverá constituir a respectiva designação

CAMPO 06

Se no ano a que respeita a declaração foram pagos os rendimentos a representação relativamente às espécies dependentes ou de pensões que possam ser acumuladas a mais pensionista, indique neste quadro o ano onde onde os anos a que os rendimentos são respeitados.

CAMPO 07

Utilize uma linha para cada tipo de rendimentos mencionando a categoria das importâncias retidas

Se houver mais linhas relativas pelas condições particulares do exposto, será também utilizada uma linha para cada um com o correspondente rotulação

CAMPO 08

TIPO DE RENDIMENTOS

Indicar o tipo de rendimentos com os seguintes letras, utilizando uma letra para cada um deles

Trabalho dependente	A
Trabalho independente	B
Comerciais industriais (I)	C
Capitais	E
Prediais	F
Mais-valias	G
Pensões	H
Rendimentos do IRC (artigo 78.º do CIRC)	I
Rendimentos obtidos fora do território português	J

Rendimentos sujeitos dispensados de retenção

Trabalho independente	1 1 1
Capitais	2 2 2
Prediais	3 3 3

Os rendimentos incluídos a taxas liberatórias pagos a outras pessoas que não apenas pois são englobamento não são contabilizados neste campo, mas constarão do campo 09.

CAMPO 09

TOTAL DE RENDIMENTOS

Deverá estar neste campo o total de importâncias pagas a pessoas e deverão os montes nos quadros 4 englobamento.

As importâncias deverão ser individualizadas por letras, de acordo com o tipo e por do regime correspondente nos campos 08 e 09 deste quadro.

CAMPO 10

Caso se trate de uma declaração de rectificação, preencha este campo com a letra com um dos seguintes códigos, consoante a situação

1 – Inserção de um novo processo.

2 – Modificação do conteúdo de todo a informação relevante a um novo processo.

3 – Supressão de um novo processo (o conteúdo da informação anterior, para o qual também preencher os campos 04, 05 e 10 deste quadro

A declaração pode ser preenchida em impressos ou suporte magnético ou qualquer equivalente de designado ou entidade para exemplo para a direcção distrital de finanças em cada área ou sítios e onde ou o domicílio fiscal da entidade pagadora.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 84/93

de 25 de Janeiro

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar, em portaria, sob proposta do chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, os períodos de duração inicial de serviço, superiores aos mínimos estabelecidos na lei, a que ficam sujeitos os militares destinados à prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato, como pára-quedistas, bem como as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, incorporados nas tropas pára-quedistas com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV), na especialidade de pára-quedista, ficam sujeitos, findo o período de serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), à prestação de um período mínimo inicial de serviço de:

a) 18 meses — oficiais e sargentos;
b) 12 meses — praças.

2 — Os militares de outras especialidades da Força Aérea ou pertencentes a outros ramos das Forças Armadas, na efectividade de serviço ou na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, que sejam autorizados a concorrer, pelo chefe do Estado-Maior respectivo, e venham a ingressar na especialidade de pára-quedista ficam sujeitos, em RV, a períodos iguais aos referidos no número anterior.

2.º

Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, incorporados nas tropas pára-quedistas com destino à prestação de serviço efectivo em regime de contrato (RC), na especialidade de pára-quedista, ficam sujeitos, findos os períodos de SEN e de RV fixados na LSM, à prestação do período mínimo inicial de serviço estabelecido na referida lei.

2 — Os militares em regime de voluntariado, bem como os militares pára-quedistas que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RC, à prestação de um período de serviço igual ao referido no número anterior.

3 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

a) Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de início do curso, na situação referida no n.º 1 anterior;

b) Ter menos de 25 anos, nas situações referidas no n.º 2 anterior;

c) Ter menos de 27 anos, se se tratar de indivíduos habilitados com licenciatura, bacharelato ou curso de qualificação profissional de nível 3;

d) Possuir, como habilitações literárias mínimas:

1) Para oficiais — 12.º ano de escolaridade;
2) Para sargentos — 11.º ano de escolaridade;
3) Para praças — 6.º ano de escolaridade;

e) Satisfazer os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura do concurso de admissão, designadamente os relativos a:

1) Parâmetros médicos, físicos e psíquicos;
2) Provas físicas e psicotécnicas de selecção;
3) Outros requisitos específicos inerentes à especialidade.

3.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, elenco de subespecialidades e qualificações em que se agrupam os militares nestes regimes e respectivas funções, bem

como as condições especiais de admissão ao RV, serão definidos por despacho do chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, sob proposta do comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas.

Ministério da Defesa Nacional

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional.

II — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Visto o parecer n.º 649/DGPIE/921124, sobre a alienação do prédio militar n.º 8/Faro — designado «Quartel de São Francisco», elaborado pelo grupo de trabalho interministerial criado pelo Desp. conj. MDN/ /MF, publicado do *DR,* 2.ª, de 3-4-90, decide-se, quanto ao n.º 4 do parecer, o seguinte:

1 — A Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE) elaborará projecto de instrumento legal que autorize a cessão definitiva, a título oneroso, do prédio militar n.º 8/Faro ao Instituto Nacional de Formação Turística e a afectação da totalidade da retribuição à realização do valor inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e ou à cobertura de despesas com investimentos em infra-estruturas da Defesa Nacional.

2 — A cessão ao Instituto Nacional de Formação Turística far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 2551, de 27-11-92, daquele Instituto, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, dirigido à DGPIE.

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (MF) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que publicado o diploma referido no n.º 1.

4 — O EME promoverá a desocupação do imóvel, como previsto, até 31-12-92.

5 — Remeta-se cópia do presente despacho ao INFT, EME, DGPE e DGPIE.

27-11-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa,* Secretário de Estado das Finanças.

Despacho conjunto

Visto o parecer n.º 647/DGPIE/921124, sobre a alienação do prédio militar n.º 87/Lisboa — designado «Edifício da Rua da Junqueira, n.º 323», elaborado pelo grupo de trabalho interministerial criado pelo Desp. conj. MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, determina-se, nos termos do Dec.-Lei 168/92, de 8-8:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, do prédio militar n.º 87/Lisboa, a que se refere a al. *h*) do art. 1.º do Dec.- Lei 168/ /92, de 8-8, ao Instituto para a Cooperação Económica (ICE).

2 — A cessão ao Instituto para a Cooperação Económica far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 3322, daquele Instituto, dirigido à DGPIE.

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (MF) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que possível.

4 — O EME deverá acelerar a desocupação do imóvel de modo que seja entregue ao ICE.

5 — Remeta-se cópia do presente despacho ao ICE, EME, DGPE e DGPIE e publique-se no *DR.*

27-11-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa,* Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto

Considerando que as responsabilidades internacionais assumidas por Portugal no âmbito da implementação do Acordo Geral de Paz de

Moçambique (AGPM), assinado em Roma em 4-10-92, lhe conferem um papel destacado na execução do respectivo processo, nomeadamente no plano político-militar;

Considerando ainda que, embora se trate de uma intervenção claramente enquadrada nos parâmetros da política externa portuguesa e por consequência do âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incumbirá ao Ministério da Defesa Nacional, na esfera das suas atribuições, colaborar estreitamente com aquele Ministério para a prossecução dos objectivos assumidos por Portugal, nomeadamente no que se refere à formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), conforme o estipulado no cap. I do Protocolo IV do Acordo Geral de Paz de Moçambique;

Determina-se:

Artigo 1.º

É constituída uma delegação conjunta do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se deslocará ao Maputo no corrente mês de Janeiro.

1 — Missão específica:

a) Acerto final da participação das componente militar portuguesa nos órgãos da estrutura do processo de paz: Comissão de Supervisão e Controlo (CSC); Comissão de Cessar Fogo (CCF); Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (CCFADM); e Comissão de Reintegração (CORE);

b) Apresentação formal, negociação e acerto com as partes (Governo de Moçambique e RENAMO) e outros países e organizações envolvidas no processo, do projecto da participação de Portugal na formação das FADM;

c) Apuramento da viabilidade da integração de um destacamento de transmissões português nas forças da Organização das Nações Unidas em Moçambique (UNOMOZ).

2 — Composição da delegação:

a) Por parte do MNE:

O embaixador de Portugal no Maputo, que chefiará a delegação;

Outro funcionário diplomático do MNE.

Por parte do MDN:

O director-geral de Política de Defesa Nacional;
O chefe da componente militar portuguesa na participação da implementação da AGPM;
O adjunto do chefe da componente militar portuguesa;
Um elemento da DGPDN;

b) Por razões de ordem de assessoria técnica, a delegação referida em 2 — *a*) será acompanhada pelos seguintes elementos:

Um oficial da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército de nível adequado, a nomear pelo EME;

Um oficial da arma de Transmissões, a nomear pelo EME.

Artigo 2.º

Os encargos com a deslocação dos elementos que constituem a delegação referida no n.º 1 serão suportados pelos respectivos Ministérios.

8-1-93. — O Ministro das Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

1 — Nos termos do n.º 3 do Desp. 210/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, contra-almirante Manuel José Nobre Pires de Carvalho, a competência para, no âmbito do estabelecimento que dirige, autorizar a realização de despesas até ao montante de 2000 contos, com o cumprimento das formalidades legais, e até 1000 contos com dispensa dessas formalidades.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11-1-93.

8-1-93. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general.

Despacho

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 186/77, de 9-5, delego no director do Serviço de Política Judiciária Militar, brigadeiro Joaquim Simões Duarte, a competência para:

a) A prática de actos relativos à administração de pessoal;
b) Autorizar deslocações em serviço por via aérea, terrestre ou em viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

2 — Nos termos do n.º 3 da citada disposição legal, autorizo a subdelegação da competência prevista na al. *b*) do n.º 1 deste despacho no subdirector e nos chefes das delegações do mesmo Serviço.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 11-1-93.

8-1-93. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Desp. 136-A/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27/10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Álvaro Pereira Bonito, ajudante-general do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

2-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 136-B/92

1 — Delego no general Álvaro Pereira Bonito, ajudante-general do Exército, a competência que pelos Regulamentos da Lei do Serviço Militar

e de Amparos, aprovados, respectivamente, pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, e pela Port. 94/90, de 8-2, me é atribuída para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
Art. 27.º — inspecção domiciliária;
Art. 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
Art. 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
Art. 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na RT;
Art. 40.º — admissão de praças em regime de voluntariado;
Art. 43.º — adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
Art 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;
Art. 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
Art. 48.º — adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
Art. 49.º — adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
Art. 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
Art. 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
Art. 84.º — interrupção do SEN por cidadãos com estatuto legal especial;
Art. 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
Art. 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;
Art. 87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau;

b) Regulamento de Amparo:

Art. 14.º — decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

2 — Fica o general Álvaro Pereira Bonito autorizado a subdelegar a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

2-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 136-C/92

1 — Delego no general Álvaro Pereira Bonito, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Álvaro Pereira Bonito, a subdelegar nos directores, subdirectores e chefes dos serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

2-2-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 143/92

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adriano de Albuquerque Nogueira, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

9-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 145/92

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adelino Rodrigues Coelho, quartel-mestre-general, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

9-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 146/92

1 — Considerando o que dispõe a al. *a*) do n.º 2 do art. 57.º da Lei 29/82, de 11-12 (LDNFA), delego no director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, general Adelino Rodrigues Coelho, as competências para a prática dos actos administrativos a que se referem as als. *e*) e *f*) do n.º 1.º da Port. 443/78, de 7-8, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos a abonos e descontos.

2 — Fica o general Adelino Rodrigues Coelho autorizado a subdelegar a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-12-92.

14-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 147/92

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adelino Rodrigues Coelho, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trate de despesas relacionadas com construções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-12-92.

14-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 149/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general António Ferreira Rodrigues de Areia, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

16-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 150/92

1 — Delego no comandante da Região Militar de Lisboa, general António Ferreira Rodrigues de Areia:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;

b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar de Lisboa autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento.

16-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 151/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Ferreira Rodrigues de Areia, comandante da Região Militar de Lisboa, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

16-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 159/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Joaquim Chito Rodrigues, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

21-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 160/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, comandante da Região Militar Sul, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

21-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 161/92

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar Sul, general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

21-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 162/92

1 — Delego no comandante da Região Militar Sul, general Júlio Faria Ribeiro de Oliveira:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;
b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comandante da Região Militar Sul autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento.

21-12-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 169/92

de 28 de Dezembro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 08Jan93 (Sexta-feira), pelas 10H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto Único — Reestruturação do Exército, linhas gerais de acção para 1993.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 1/93

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Rui Xavier Lobato de Faria Ravara, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 4-1-93.

4-1-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 40/AG/92/AB

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Desp. 136-C/92, de 2-12-92, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Jorge Alberto Gabriel Teixeira, director do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Jorge Alberto Gabriel Teixeira, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

Anexo ao Desp. 40/AG/92/AB

1 — Obtenção de pessoal:

a) Contrato de militares;
b) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militar e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de capitão, inclusive;

d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudanças de GMP;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de capitão, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do art. 208.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até coronel, inclusive, e a pessoal militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e militarizados;
d) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
e) Passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das als. *a*) e *c*) do art. 168.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
f) Passagem à reserva de praças do QP;
g) Passagem à reforma de militares nos termos das als. *a*), *b*), *c*) e *d*) (em caso de deferimento) do art. 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
h) Passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do art. 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

i) Autorização para convocar militares na disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do art. 217.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
b) Licença registada aos militares em SEN e em RC, nos termos do n.º 1 do art. 369.º e do n.º 1 do art. 417.º, respectivamente, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para prestação de serviço em forças militarizadas e corporações aos sargentos e praças, sem prejuízo para o serviço;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização de alistamento de militares na disponibilidade na GNR, GF ou PSP;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço;

c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil do Exército;
e) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
f) Baixa de posto de militares do complemento por motivo disciplinar, respectiva reclassificação e colocação;
g) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
h) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
i) Requerimento solicitando certificados;
j) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição de nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no Continente ou nas Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Desp. 41/AG/92/AB

Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego o brigadeiro Joaquim Simões Duarte, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição da carta de condução;

d) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhe é aplicada;

e) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima.

Desp. 42/AG/92/AB

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 136-B/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego nos chefes dos Distritos de Recrutamento e Mobilização a competência para a prática dos actos previstos no Regulamento da Lei do Serviço Militar que se indicam:

Art. 23.º — alteração do local das provas da classificação e selecção;

Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;

Art. 27.º — inspecção domiciliária;

Art. 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção.

3-12-92. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito,* general.

Desp. 46/AG/93/AB

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 136-B/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército,

bdelego no adjunto do ajudante-general do Exército, João Manuel Carreiro ırbosa, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na RT;
Art. 40.º — admissão de praças em regime de voluntariado;
Art. 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
Art. 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;
Art. 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
Art. 48.º — adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
Art. 49.º — adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
Art. 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
Art. 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
Art. 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
Art. 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;
Art. 87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau;

b) Regulamento de Amparos:

Art. 14.º — decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

Desp. 47/AG/93/AB

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do)esp. 136-C/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do :xército, subdelego no adjunto do ajudante-general do Exército,

brigadeiro João Manuel Carreiro Barbosa, a competência para a prática dos actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças relativamente aos assuntos de recrutamento militar a seguir indicados:

a) Regularização da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro;
b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Reinspecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
f) Transferência para o CFO/SEN e CFS/SEN de recrutas habilitados e indevidamente destinados a incorporar no CFP/SEN;
g) Prestação do SEN por recrutas destinados à reserva de incorporação e reserva territorial;
h) Dispensa da 1.ª parte da preparação militar geral a ex-alunos do CM, IMPE, AM, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Desp. 48/AG/93/AB

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 136-B/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no adjunto do ajudante-general do Exército, brigadeiro João Manuel Cordeiro Barbosa, a competência para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados, e aos alistados no Exército ainda não incorporados.

6-1-93. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1993

SUPLEMENTO

Publica-se ao Exército o seguinte:

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DESPACHO

Por despacho do general CEME de 07 JAN 1993 se publica um «Estudo Orientador» dos trabalhos em desenvolvimento nas Regiões Militares, Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército relativo à Genealogia e Património dos Corpos Militares (Serviços).

ÍNDICE DOS QUADROS

Quadro *Pág.*

ADMINISTRAÇÃO MILITAR/INTENDÊNCIA

I — Origem dos Órgãos 1
III — Heranças de Património Histórico 9
V — Órgãos Fiéis Depositários 12

EDUCAÇÃO FÍSICA

I — Origem dos Órgãos 18

HISTÓRIA MILITAR

I — Origem dos Órgãos 20
II — Órgãos com Integrações 28

INFORMAÇÕES E RECONHECIMENTO DAS TRANSMISSÕES

I — Origem dos Órgãos 31

INSTRUÇÃO

I — Origem dos Órgãos 32

JUSTIÇA E DISCIPLINA

I — Origem dos Órgãos 42
III — Heranças de Património Histórico 56
V — Órgãos Fiéis Depositários 58

MATERIAL

I — Origem dos Órgãos 64

PESSOAL

I — Origem dos Órgãos 66A
III — Heranças de Património Histórico 108
V — Órgãos Fiéis Depositários 117

ÍNDICE DOS QUADROS

uadro *Pág.*

SAÚDE

I — Origem dos Órgãos 143
III — Heranças de Património Histórico 153
V — Órgãos Fiéis Depositários 157

SERVIÇO GERAL

I — Origem dos Órgãos 160
II — Órgãos com Integrações 162
III — Heranças de Património Histórico 166

TRANSPORTES

I — Origem dos Órgãos 168
III — Heranças de Património Histórico 170
V — Órgãos Fiéis Depositários 172

ADMINISTRAÇÃO MILITAR/INTENDÊNCIA

— Armazém Geral de Fardamento 3 (I)
— Batalhão de Administração Militar 2 (I) , 9, 10 (III)
— 1.ª Companhia de Administração Militar 9 (III)
— 2.ª Companhia de Administração Militar 15, 16 (V)
— 3.ª Companhia de Administração Militar 14, 16 (V)
— 4.ª Companhia de Administração Militar 16, 17 (V)
— 5.ª Companhia de Administração Militar 14 (V)
— Companhia de Administração Militar 12 (V)
— Companhia de Artífices de Administração Militar 12 (V)
— Companhia de Equipagens 13 (V)
— Companhia de Subsistência 13 (V)
— 2.ª Companhia de Tropa de Serviço de Administração Militar 12, 13 (V)
— 3.ª Companhia de Tropa de Serviço de Administração Militar 12, 13 (V)
— Depósito Central de Fardamentos 3 (I), 8 (I)
— Depósito Geral de Fardamentos 3 (I)
— Depósito Geral de Fardamento e Calçado 3, 4 (I)
— Depósito Geral de Material de Aquartelamento 5 (I)
— Depósito Geral de Material de Intendência 6 (I)
— Depósito Geral de Material de Subsistência 5 (I)
— Depósito Geral de Subsistência 6 (I)
— Depósito de Material de Aquartelamento 5 (I)
— Depósito de Material de Subsistência 6 (I)
— Escola de Aplicação de Administração Militar 1 (I)
— Escola Prática de Administração Militar 1 (I), 12, 13, 14, 15, 16, 17 (V)
— Escola Preparatória de Oficiais de Administração Militar 1 (I)
— Fábrica de Equipamentos e Arreios 11 (III)
— Fábrica Militar de Santa Clara 11 (III)
— 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar 10 (III), 13, 14 (V)
— 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar 13, 14 , 15 (V)
— 3.º Grupo de Companhias de Administração Militar 9 (III)
— 5.º Grupo de Companhias de Administração Militar 15 (V)
— 7.º Grupo de Companhias de Administração Militar 16 (V)
— 1.º Grupo de Companhias de Subsistências 10 (III)
— 2.º Grupo de Companhias de Subsistências 14 (V)
— Manutenção Militar 7 (I)
— Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios (Fábrica Militar de Santa Clara) 11 (III)
— Oficinas Gerais de Fardamento 8 (I)
— Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado 8 (I)
— Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento 8 (I), 11 (III)
— Padaria Militar 7 (I)

- Regimento de Administração Militar 10 (III)
- Secção de Fardamento 8 (I)
- Secção de Fardamento do Serviço de Administração Militar 3 (I)

EDUCAÇÃO FÍSICA

- Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 18, 19 (I)
- Depósito de Garanhões 18 (I)
- Depósito de Garanhões e Potris 18 (I)
- Depósito de Remonta 18 (I)
- Depósito de Remonta e Garanhões 18 (I)
- Escola Militar de Equitação 19 (I)

HISTÓRIA MILITAR

- Arquivo Histórico Militar 20 (I)
- Biblioteca do Estado-Maior do Exército 30 (II)
- Biblioteca do Exército 21 (I), 28, 29, 30 (III)
- Biblioteca do Ministério da Guerra 29 (II)
- Livraria do Convento dos Paulistas 28 (II)
- Museu Militar de Bragança 22 (I)
- Museu Militar do Buçaco 23 (I)
- Museu Militar de Lisboa 24 (I)
- Museu Militar do Porto 25 (I)
- Museu Militar Local de Aljubarrota 26 (I)
- Museu Militar Regional de Coimbra 27 (I)

INFORMAÇÕES E RECONHECIMENTO DAS TRANSMISSÕES

- Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões 31 (I)
- Batalhão de Reconhecimento das Transmissões 31 (I)

INSTRUÇÃO

- Academia Militar 32 (I)
- Academia Real de Fortificação, Artilharia e Desenho 32 (I)
- Campo de Tiro de Alcochete 40 (I)
- Colégio da Feitoria 37 (I)
- Colégio Militar 37 (I)

— Depósito Geral de Material de Instrução 41 (I)
— Escola Central de Oficiais 35 (I)
— Escola Central de Sargentos 36 (I)
— Escola do Exército 32 (I)
— Escola de Guerra 32 (I)
— Escola Militar 32 (I)
— Escola Militar de Electromecânica 33 (I)
— Escola de Sargentos do Exército 34 (I)
— Grupo de Especialistas 33 (I)
— Instituto de Altos Estudos Militares 35 (I)
— Instituto Feminino de Educação e Trabalho 39 (I)
— Instituto Militar dos Pupilos do Exército 38 (I)
— Instituto de Odivelas 39 (I)
— Instituto Profissional dos Pupilos do Exército 38 (I)
— Instituto Superior Militar 36 (I)
— Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército 38 (I)
— Instituto Torre e Espada 39 (I)
— Real Colégio Militar 37 (I)

JUSTIÇA E DISCIPLINA

— Casa de Reclusão da 1.ª Divisão Militar 43 (I)
— Casa de Reclusão da 2.ª Divisão Militar 42 (I)
— Casa de Reclusão da 3.ª Divisão Militar 44 (I)
— Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa 43 (I)
— Casa de Reclusão da Região Militar do Centro 42 (I)
— Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra 42 (I)
— Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa 43 (I)
— Casa de Reclusão da Região Militar do Norte 44 (I)
— Casa de Reclusão da Região Militar do Porto 44 (I)
— Casa de Reclusão da Região Militar do Sul 45 (I)
— Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar 44 (I)
— Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar 42 (I)
— 1.º Conselho de Guerra de Lisboa 49 (I)
— 2.º Conselho de Guerra de Lisboa 50 (I)
— Conselho de Guerra do Porto 53 (I)
— Conselho de Guerra de Viseu 55 (I)
— Conselho de Guerra Permanente de Angra 58 (V)
— Conselho de Guerra Permanente de Évora 56 (III)
— Conselho de Guerra Permanente de Lamego 57 (III)
— Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 49 (I)
— 1.º Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 49 (I)

— 2.º Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 50 (I)
— Conselho de Guerra Permanente do Porto 53 (I)
— Conselho de Guerra Permanente de Viseu 57 (III)
— 1.º Conselho de Guerra Territorial de Lisboa 49 (I)
— 2.º Conselho de Guerra Territorial de Lisboa 50 (I)
— Presídio Militar de Santarém 46 (I)
— Tribunal Militar de Braga 62 (V)
— Tribunal Militar de Coimbra 63 (V)
— Tribunal Militart de Lisboa 59 (V)
— Tribunal Militar do Porto 53 (I)
— Tribunal Militar de Viseu 55 (I)
— Tribunal Militar Territorial de Coimbra 47 (I)
— Tribunal Militar Territorial de Elvas 48 (I), 56 (III)
— Tribunal Militar Territorial de Évora 48 (I)
— 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 49 (I), 58, 59, 60, 61 (V)
— 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 50, 51 (I)
— 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 52 (I)
— 4.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 60 (V)
— 5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 61 (V)
— Tribunal Militar Territorial do Porto 53 (I)
— 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto 53 (I), 62 (V)
— 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto 54 (I)
— Tribunal Militar Territorial de Tomar 55 (I), 57 (III), 63 (V)
— Tribunal Militar Territorial de Viseu 55 (I)

Notas: 1) O Supremo Tribunal Militar está na dependência do EMGFA.
2) Os TMTs são órgãos que dependem das Regiões Militares a que pertencem.
3) Os TMTs, como órgãos de aplicação de justiça, são independentes.

MATERIAL

— Batalhão do Serviço de Material 65 (I)
— Companhia Divisionária do Serviço de Material 65 (I)
— Depósito Geral de Material de Guerra 66 (I)
— Depósitos Territoriais 66 (I)
— Escola Prática do Serviço de Material 64 (I)

PESSOAL

— Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército 66A (I)
— Centro de Selecção de Coimbra 66B (I)
— Centro de Selecção do Porto 66C (I)
— Centro de Selecção de Setúbal 66D (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 1 93 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 2 67 (I)

— Distrito de Recrutamento N.º 3 123 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 4 85 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 5 100 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 6 98 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 7 91 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 8 76 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 9 89 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 10 136 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 11 102 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 12 142 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 13 104 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 14 106 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 15 119 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 16 112 (III)
— Distrito de Recrutamento N.º 17 74 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 18 114 (III)
— Distrito de Recrutamento N.º 19 72 (I), 134 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 20 122 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 21 78 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 22 82 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 23 80 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 24 73 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 25 69 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 26 95 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 27 86 (I)
— Distrito de Recrutamento N.º 28 127 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 29 109 (III)
— Distrito de Recrutamento N.º 30 135 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 31 115 (III)
— Distrito de Recrutamento N.º 32 131 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 33 129 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 34 140 (V)
— Distrito de Recrutamento N.º 35 141 (V)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 1 93 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 2 67 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 3 75 (I), 124 (V)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 4 85 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 5 101 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 6 99 (I), 131 (V)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 7 92 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 8 77 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 9 90 (I)
— Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 10 73 (I), 136, 137 (V)

Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 11 163 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 12 81 (I), 142 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 13 105 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 14 107 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 15 79 (I), 129 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 16 83 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 17 70, 75 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 18 97, 99 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 19 73, 88 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 20 81 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização N.º 21 78 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes 67, 68 (I), 117, 118, 119 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo 69, 70, 71 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro 72, 73 (I) (III)
Distrito de Recrutamento e Mobilização dos Açores 70, 97 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja 74, 75 (I), 108 (III), 120 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga 76, 77 (I), 109 (III), 121, 122, 123, 124 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco 78, 79 (I), 125 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra 80, 81 (I), 126, 127 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora 82, 83 (I), 110 (III), 128 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro 84, 85 (I), 129 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal 86, 87, 88 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego 89, 90 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria 91, 92 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa 93, 94 (I), 111,112 (III)
Distrito de Recrutamento e Mobilização da Madeira 87 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada 95, 96, 97 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto 98, 99 (I), 113, 114, 115 (III), 130, 131 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém 100, 101 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal 102, 103 (I)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real 104, 105 (I), 132, 133, 134, 135, 136, 137 (V)
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu 106, 107 (I), 116 (III), 138, 139, 140, 141, 142, (V)

— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 1 93 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 2 67 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 3 100 (I), 123, 124 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 4 72, 84, 85, 96, 102 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 5 80, 100 (I), 111 (III)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 6 91, 98 (I), 117, 131 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 7 91, 92, 104 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 8 76, 77, 82 (I), 136 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 9 72, 89 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 10 80 (I), 136, 142 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 11 89, 102, 103, 106 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 12 116 (III), 139, 142 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 13 87, 104, 105, 106 (I), 123 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 14 76, 106, 107 (I), 126 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 15 85 (I), 119, 129, 134, 139 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 16 83 (I), 112 (III), 122, 125 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 17 74, 75, 98, (I), 138 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 18 99 (I), 113, 114 (III)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 19 78 (I), 114 (III), 134 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 20 81, 82, 98 (I), 122 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 21 78, 102 (I), 130 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 22 70, 82, 83, 87, 96 (I), 11((III), 120, 122 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 23 74, 76, 80, 86 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 24 72, 84, 95, 96 (I), 123 (V
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 25 69, 70 (I), 121 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 26 95, 104 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 27 86 (I), 132 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 28 133 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 29 118 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 30 128 (V)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 31 108 (III)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 32 74 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 33 84 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 34 69 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 35 95 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva N.º 36 86 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva dos Açores 70, 97 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva do Funchal 87 (I)
— Distrito de Recrutamento e Reserva da Madeira 87 (I)
— Distrito de Recrutamento de Ponta Delgada 96 (I)

- Distrito de Reserva N.º 1 93 (I)
- Distrito de Reserva N.º 2 67 (I)
- Distrito de Reserva N.º 3 100 (I)
- Distrito de Reserva N.º 4 102 (I)
- Distrito de Reserva N.º 5 111 (III)
- Distrito de Reserva N.º 6 117 (V)
- Distrito de Reserva N.º 7 91 (I)
- Distrito de Reserva N.º 8 82 (I)
- Distrito de Reserva N.º 9 72 (I)
- Distrito de Reserva N.º 10 80 (I)
- Distrito de Reserva N.º 11 89 (I)
- Distrito de Reserva N.º 12 116 (III)
- Distrito de Reserva N.º 13 106 (I)
- Distrito de Reserva N.º 14 126 (V)
- Distrito de Reserva N.º 15 139 (V)
- Distrito de Reserva N.º 16 125 (V)
- Distrito de Reserva N.º 17 138 (V)
- Distrito de Reserva N.º 18 113 (III)
- Distrito de Reserva N.º 19 114 (III)
- Distrito de Reserva N.º 20 98 (I), 122 (V)
- Distrito de Reserva N.º 21 130 (V)
- Distrito de Reserva N.º 22 122 (V)
- Distrito de Reserva N.º 23 76 (I)
- Distrito de Reserva N.º 24 123 (V)
- Distrito de Reserva N.º 25 121 (V)
- Distrito de Reserva N.º 26 104 (I)
- Distrito de Reserva N.º 27 132 (V)
- Distrito de Reserva N.º 28 133 (V)
- Distrito de Reserva N.º 29 118 (V)
- Distrito de Reserva N.º 30 128 (V)
- Distrito de Reserva N.º 31 108 (III)
- Distrito de Reserva N.º 32 74 (I), 131 (V)
- Distrito de Reserva N.º 33 84 (I), 129 (V)
- Distrito de Reserva N.º 34 69 (I)
- Distrito de Reserva N.º 35 95 (I)
- Distrito de Reserva N.º 36 86 (I)

SAÚDE

- Batalhão do Serviço de Saúde 143 (I), 153, 154, 155, 156 (III)
- 1.ª Companhia de Administração Militar 153 (III)
- Companhia de Saúde 155 (III)

— 1.ª Companhia de Saúde 155 (III)
— 2.ª Companhia de Saúde 155 (III)
— 3.ª Companhia de Saúde 154 (III)
— 4.ª Companhia de Saúde 154 (III)
— 5.ª Companhia de Saúde 154 (III)
— Companhia de Serviço de Saúde 153 (III)
— Depósito de Instrumentos e Aparelhos de Cirurgia, de Roupas, de Medicamentos e de Utensílios de Botica 152 (I)
— Depósito de Material Sanitário 152 (I)
— Depósito Geral de Material Sanitário 152 (I)
— Depósito Geral de Medicamentos 152 (I)
— Depósito Geral de Roupas e Objectos de Cirurgia 152 (I)
— Escola de Aplicação do Serviço Veterinário 150 (I)
— Escola Prática do Serviço Veterinário Militar 150 (I), 159 (III)
— Escola Preparatória de Veterinários Militares 150 (I)
— Escola do Serviço Veterinário Militar 150 (I)
— Escola Veterinária 159 (III)
— Escola Veterinária Militar 155 (III)
— Farmácia Central do Exército 151 (I)
— 1.º Grupo de Companhias de Saúde 153, 154, (III)
— 2.º Grupo de Companhias de Saúde 154, 155 (III)
— 3.º Grupo de Companhias de Saúde 155 (III)
— Hospital Militar Auxiliar de Belém 158 (III)
— Hospital Militar de Belém 149 (I), 158 (III)
— Hospital Militar de Coimbra 147 (I)
— Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas 149 (I)
— Hospital Militar de D. Pedro V 145 (I)
— Hospital Militar de Évora 148 (I)
— Hospital Militar de Lisboa 144 (I)
— Hospital Militar Permanente de Lisboa 144 (I)
— Hospital Militar Permanente do Porto 145 (I)
— Hospital Militar do Porto 145 (I)
— Hospital Militar Principal 144 (I)
— Hospital Militar Regional N.º 1 145 (I)
— Hospital Militar Regional N.º 1 (D.Pedro V) 145, 146 (I)
— Hospital Militar Regional N.º 2 147 (I), 157 (III)
— Hospital Militar Regional N.º 3 157 (III)
— Hospital Militar Regional N.º 4 148 (I)
— Hospital Militar de Tomar 157 (III)
— Hospital Reunido de Belém 158 (III)
— Hospital Veterinário Militar de Lisboa 150 (I)
— Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos 151 (I)
— Regimento do Serviço de Saúde 156 (III)

SERVIÇO GERAL

- Arquivo do Conselho de Guerra 163 (II)
- Arquivo Geral do Exército 160 (I), 162, 163, 164, 165 (II)
- Arquivo Geral do Ministério da Guerra 160 (I)
- Arquivo Moderno da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 162 (II)
- Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra 160 (I)
- Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 160 (I)
- Arquivo da Secretaria Militar 165 (II)
- Arquivo da Secretaria dos Negócios da Guerra 164 (II)
- Batalhão do Serviço Geral do Exército 161 (I), 166, 167 (III)
- Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde 161 (I)
- Depósito de Adidos 167 (II)
- Depósito Geral Militar 166 (II)

TRANSPORTES

- Batalhão de Automobilistas 169 (I), 181 (V)
- Batalhão do Serviço de Transportes 169 (I), 180, 181,182 (V)
- Centro de Instrução Automobilistas 172, 180 (V)
- Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas 177 (V)
- Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz 168 (I)
- Centro de Instrução de Condução Auto do Porto 178 (V)
- Centro de Instrução de Condução Auto N.º 1 176, 179 (V)
- Centro de Instrução de Condução Auto N.º 2 170 (III)
- Centro de Instrução de Condução Auto N.º 3 173 (V)
- Centro de Instrução de Condução Auto N.º 4 175 (V)
- Centro de Instrução de Condução Auto N.º 5 174 (V)
- Companhia de Automobilistas 169 (I)
- Escola de Condutores Militares 181 (V)
- Escola de Condutores Militares de Automóveis 181 (V)
- Escola de Condutores de Viaturas Automóveis e Mecânicos Automobilistas 181, 182 (V)
- Escola Prática do Serviço de Transportes 168 (I), 170, 171 (III), 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179 (V)
- Escola do Serviço de Transportes 171 (III)
- Grupo de Companhias de Trem Automóvel 169 (I)
- Regimento do Serviço de Transportes 169 (I)

SERVIÇO GERAL

— Arquivo do Conselho de Guerra 159 (II)
— Arquivo Geral de Marinha 160 (I), 162, 163, 164, 165 (II)
— Arquivo Geral do Ministério da Guerra 169 (I)
— Arquivo Histórico de Secretarias de Estado dos Negócios da Guerra 162 (II)
— Arquivo do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra 160 (I)
— Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 160 (I)
— Arquivo Militar 165 (II)
— Arquivo da Secretaria dos Negócios da Guerra 164 (II)
— Estado-Maior do Serviço Geral de Exército 161 (I), 166, 167 (III)
— Depósito de Inteligência do Serviço de Saúde 161 (I)
— Depósito de Artilharia 167 (II)
— Depósito Geral Militar 166 (II)

TRANSPORTES

— Batalhão de Aeronáutica 169 (I), 181 (V)
— Batalhão de Serviço de Telégrafos 167 (I), 180, 181, 182 (V)
— Centro de Instrução Automobilista 173, 179 (V)
— Centro de Instrução de Condução Auto de Lyon 177 (V)
— Centro de Instrução de Condução Auto de Engenho de Dentro 168 (I)
— Centro de Instrução de Condução Auto de Nîmes 178 (V)
— Centro de Instrução de Condução Auto N.º 1 176, 179 (V)
— Centro de Instrução de Condução Auto N.º 2 170 (II)
— Centro de Instrução de Condução Auto N.º 3 175 (V)
— Centro de Instrução de Condução Auto N.º 4 175 (V)
— Centro de Instrução de Condução Auto N.º 5 174 (V)
— Companhia de Automobilistas 177 (I)
— Escola de Condutores Militares 181 (V)
— Escola de Condutores Militares de Automóveis 181 (V)
— Escola de Condutores de Viaturas Automóveis e Mecânicos Automobilistas 181, 182 (V)
— Escola Prática do Serviço de Transportes 165 (I), 170, 171 (III), 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179 (V)
— Escola de Serviço de Transportes 171 (III)
— Grupo de Companhias de Trem Automóvel 167 (I)
— Regimento de Serviço de Transportes 170 (I)

QUADROS

CUADROS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática de Administração Militar	Lisboa	Escola Preparatória de Oficiais de Administração Militar 1911 Lisboa	Escola Preparatória de Oficiais de Administração Militar 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 634
				Escola de Aplicação de Administração Militar 1916 Lisboa	Dec. 2622 OE 18, 1ª Série, 13SET1916 p. 830
				Escola Prática de Administração Militar 1926 Lisboa	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 569

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Batalhão de Administração Militar	Póvoa de Varzim	Batalhão de Administração Militar 1976 Póvoa de Varzim	Batalhão de Administração Militar 1976 Póvoa de Varzim	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
3	Depósito Geral de Fardamento e Calçado	Lisboa	Armazém Geral dos Fardamentos 1764 Lisboa	Armazém Geral dos Fardamentos 1764 Lisboa	Alvará 15ABR1764
				Secção de Fardamento do Serviço de Administração Militar 1899	Dec. 7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p.p. 263 - 264
				Depósito Central de Fardamentos 1907 Lisboa	Dec. 11ABR1907 OE 6, 1ª Série, 13ABR1907 p. 655
				Depósito Geral de Fardamentos 1926 Lisboa	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 552
				Depósito Geral de Fardamento e Calçado 1929 Lisboa	Dec. 16718 OE 6, 1ª Série, 15ABR1929 p. 324

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Depósito Geral de Fardamento e Calçado 1947 Lisboa	Dec. 36611 OE 8, 1ª Série, 25NOV1947 p. 250

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
4	Depósito Geral de Material de Aquartelamento	Lisboa	Depósito Geral de Material de Aquartelamento 1911 Lisboa	Depósito Geral de Material de Aquartelamento 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 637 - 638
				Depósito de Material de Aquartelamento 1937 Lisboa	Dec. 28401 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937 p. 832
				Depósito Geral de Material de Aquartelamento 1947 Lisboa	Dec. 36611 OE 8, 1ª Série, 25NOV1947 p.p. 250 - 262 (quadro VII)

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
5	Depósito Geral de Material de Intendência	Lisboa	Depósito Geral de Subsistência 1926 Lisboa	Depósito Geral de Subsistência 1926	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 552
				Depósito de Material de Subsistência 1937 Lisboa	Dec.Lei 28401 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937 p. 832
				Depósito Geral de Material de Subsistência 1947 Lisboa	Dec.Lei 36611 OE 8, 1ª Série, 29NOV1947 p. 250
				Depósito Geral de Material de Intendência 1959 Lisboa	Dec.Lei 42564 OE 8, 1ª Série, 19NOV1959 p. 646

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
6	Manutenção Militar	Lisboa	Padaria Militar 1861 Lisboa	Padaria Militar 1861 Lisboa	Portaria 13DEZ1861, Ministério da Guerra 1ª Direcção, 4ª Repartição Arquivo Histórico Militar, 3ª Div. 3ª Secção, Caixa 13, p. 108
				Manutenção Militar 1897 Lisboa	Dec. 11JUN1897 OE 7, 1ª Secção, 30JUN1897 p.p. 335 - 343

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
7	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	Lisboa	Secção de Fardamento 1899 Lisboa	Secção de Fardamento 1899 Lisboa	Dec. 7SET OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p.p. 263 - 264 (S.Fardamento integrada no Serviço de Administração Militar)
				Depósito Central de Fardamentos 1907 Lisboa	Dec. 11ABR OE 6, 1ª Série, 11ABR1907 p. 655
				Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado 1927 Lisboa	Dec. 14128 OE 9, 1ª Série, 30OUT1927 p.p. 1155 - 1156
				Oficinas Gerais de Fardamento 1947 Lisboa	Lei 2020 OE 2, 1ª Série, 31MAR1947 p.p. 20 - 22
				Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento 1969 Lisboa	Dec.Lei 49188 OE 8, 1ª Série, 31AGO1969 p.p. 341 - 343

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
2	Batalhão de Administração Militar 1976 Póvoa de Varzim	1º Grupo de Companhias de Administração Militar 1975 (Extinto) Póvoa de Varzim	3º Grupo de Companhias de Administração Militar 1911 Porto	Dec. 8JUN1911 OE 13, 1ª Série, 9JUN1911 p.952
			3º Grupo de Companhias de Administração Militar 1919 Porto Provisoriamente Póvoa de Varzim	Dec. 5255 OE 8, 1ª Série, 15MAR1919 p. 248
			3º Grupo de Companhias de Administração Militar 1921 Póvoa de Varzim	OE 5, 1ª Série, 7MAI1921 p.p. 341 - 347
			1ª Companhia de Administração Militar 1926 Porto Provisoriamente Póvoa de Varzim	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 569

QUADRO III – HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			1º Grupo de Companhias de Subsistência 1940 Póvoa de Varzim	Instruções para a execução do Dec. 29957 OE 1, 1ª Série, 15FEV1940 p. 37
			1º Grupo de Companhias de Administração Militar 1955 Póvoa de Varzim	Port. 15500 OE 7, 1ª Série, 25SET1955 p. 308
			1º Grupo de Companhias de Administração Militar 1975 (Extinto) Póvoa de Varzim	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281
		Regimento de Administração Militar 1975 (Extinto) Torres Novas	Regimento de Administração Militar 1975 Torres Novas	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283
			Regimento de Administração Militar 1975 (Extinto) Torres Novas	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 281

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
7	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	Fábrica de Equipamentos e Arreios 1927 Lisboa	Fábrica de Equipamentos e Arreios 1927 Lisboa	Dec. 19AGO1927 OE 9, 1ª Série, 30UT1926 p. 1155
			Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios (Fábrica Militar de Santa Clara) 1947 Lisboa	Dec.Lei 19MAR1947 OE 2, 1ª Série, 31MAR1947 p.p. 20 - 22
			Fábrica Militar de Santa Clara 1969 (Extinta - incorpora-se nas O.G.F.) 1969 Lisboa	Dec. 13AGO1969 OE 8, 1ª Série, 31AGO1969 p.p. 341 - 343

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Escola Prática de Administração Militar Lisboa	Companhia de Artífices de Administração Militar 1834 (Extinta)	Companhia de Artífices de Administração Militar 1833	Port. 4FEV1833 OD 45, 5FEV1933 p. 82
			Companhia de Artífices de Administração Militar 1834 (Extinta)	Port. 28JUN1834 OD 224, 30JUN1834
		2ª e 3ª Companhias de Tropas do Serviço de Administração Militar 1899 (Extintas) Lisboa	Companhia de Administração Militar 1865 Lisboa	Dec. 11JUL1865 OE 30, 15JUL1865 p. 1 (integrada na Padaria Militar)
			2ª Companhia de Tropa do Serviço de Administração Militar 1869 Lisboa	Dec. 11DEZ1869 OE 68, 18DEZ1869 p. 667
			2ª e 3ª Companhias de Tropa do Serviço de Administração Militar 1894 Lisboa	Dec. 11JUL1894 OE 14, 1ª Série, 16JUL1894 p. 132

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fieis Depositos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			2ª e 3ª Companhias de Tropa do Serviço de Administração Militar 1899 (Extintas) Lisboa	Dec. 7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p. 268
		2º Grupo de Companhias de Administração Militar 1975 (Extinto) Lisboa	Companhia de Subsistências Companhia de Equipagens 1899 Lisboa	Dec. 7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p. 265
			1º Grupo de Companhias de Administração Militar 1911 Lisboa	Dec. 8JUN1911 OE 13, 1ª Série, 9JUN1911 p. 952
			1º Grupo de Companhias de Administração Militar 1918 Lisboa (Dissolvido) (A.M.1)	Dec. 4255 OE 6, 1ª Série, 15MAI1918 p. 393

(A.M.1) Não foi considerada. Manteve-se a Linha Genealógica em virtude da reconstituição

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			1º Grupo de Companhias de Administração Militar 1919 (Reconstituído) Lisboa	Dec. 5186 OE 7, 1ª Série, 6MAR1919 p. 217
			5ª Companhia de Administração Militar 1926 Lisboa	Dec. 11856 OE 8, 1ª Série, 31AGO1926 p. 377
			3ª Companhia de Administração Militar 1926 Lisboa	Dec. 13852 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 958
			2º Grupo de Companhias de Subsistência 1940 Lisboa	Instrucções para a execução do Dec. 29957 OE 1, 1ª Série, 15FEV1940 p. 37
			2º Grupo de Companhias de Administração Militar 1955 Lisboa	Port. 15500 OE 7, 1ª Série, 25SET1955 p. 308

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fieis Depositos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			2º Grupo de Companhias de Administração Militar 1975 (Extinto) Lisboa	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281
		2ª Companhia de Administração Militar 1940 (Extinta) Coimbra	2º Grupo de Companhias de Administração Militar 1911 Coimbra	Dec. 8JUN1911 OE 13, 1ª Série, 9JUN1911 p. 952
			5º Grupo de Companhias de Administração Militar 1919 Pampilhosa Prov. Coimbra	Dec. 5787 OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p. 599
			5º Grupo de Companhias de Administração Militar 1921 Coimbra	OE 5, 1ª Série, 7MAI1921 p.p. 341 - 347
			2ª Companhia de Administração Militar 1926 Coimbra	Dec. 11856 OE 8, 1ª Série, 31AGO1926 p. 377

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			2ª Companhia de Administração Militar 1940 (Extinta) Coimbra	Instruções para a execução do Dec. 29957 OE 1, 1ª Série, 15FEV1940
		3ª Companhia de Administração Militar 1927 (Extinta) Entroncamento	7º Grupo de Companhias de Administração Militar 1919 Entroncamento	Dec. 5787 OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p. 599
			3ª Companhia de Administração Militar 1926 Entroncamento	Dec. 11856 OE 8, 1ª Série, 31AGO1926 p. 377
			3ª Companhia de Administração Militar 1927 (Extinta) Entroncamento	Dec. 13852 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 958
		4ª Companhia de Administração Militar 1927 (Extinta) Évora	4ª Companhia de Administração Militar 1927 Évora	Dec. 11856 OE 8, 1ª Série, 31AGO1926 p. 377

Nº Ordem	Órgão Actual	Órgão	Evolução	Documentos Justificativos
			4ª Companhia de Administração Militar 1927 (Extinta) Évora	Dec. 13852 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 958

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	Mafra	Depósito de Remonta e Garanhões 1911 Mafra	Depósito de Remonta e Garanhões 1911 Mafra	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 616
					Dec.Lei 25MAI1911 OE 12, 1ª Série, 27MAI1911 p.p. 855 - 861
					Dec. 19AGO1911 OE 18, 1ª Série, 21AGO1911 p. 1265
				Depósito de Garanhões 1926 Mafra	Dec. 11856 OE 8, 1ª Série, 12JUL1926 p. 380
				Depósito de Garanhões e Potris 1930 Mafra	Dec.Lei 18068 OE 3, 1ª Série, 22MAR1930 p.p. 131 - 137
				Depósito de Remonta 1937 Mafra	Dec.Lei 28401 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937(Suplemento) p. 827

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Escola Militar de Equitação 1950 Mafra	Port. 13272 - 26AGO1950 OE 5, 1ª Séri , 1ONOV1950 p.p. 300 - 304
				Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 1957 Mafra (*)	Dec.Lei 41368 OE 10, 1ª Série, 31DEZ1957 p.p. 475 - 482

(*) O CMEFED resultou da reunião da Escola Militar de Equitação com a Secção de Educação Física da Escola Prática de Infantaria (criada pela Port. 12986 - OE 8, 1ª Série, 31DEZ1949 - p.p. 260 - 263)

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Arquivo Histórico Militar	Lisboa	Arquivo Histórico Militar 1911 Lisboa	Arquivo Histórico Militar 1911 Lisboa	Dec. Ø1MAI1911 OE 11, 2ª Série, Ø4MAI1911 p. 271 Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 674

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Biblioteca do Exército	Lisboa	Biblioteca do Exército 1929 Lisboa	Biblioteca do Exército 1929 Lisboa	Dec. 17320 - 10SET1929 OE 19, 1ª Série, 20DEZ1929 p. 1030

QUADRO I — ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
3	Museu Militar de Bragança	Bragança	Museu Militar Local de Bragança 1983 Bragança	Museu Militar de Bragança 1983 Bragança	Port. 106/87 OE 2, 1ª Série, 28FEV1987 p. 279

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
4	Museu Militar do Buçaco	Buçaco	Museu Militar do Buçaco	Museu Militar do Buçaco 1910 Buçaco	Acta 2 - 14MAR1910 Actas, contas e bibliografia da Comissão Oficial Executiva do 1º Centenário da Guerra Peninsular

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
5	Museu Militar de Lisboa	Lisboa	Museu de Artilharia 1851 Lisboa	Museu de Artilharia 1851 Lisboa	Dec. 10DEZ1851 Diário do Governo nº 296 p. 1295
				Museu de Artilharia Histórica 1869 Lisboa	Dec. 13DEZ1869 OE 68, 1ª Série, 18DEZ1869 p. 664
				Museu Militar de Lisboa 1926 Lisboa	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 530

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
6	Museu Militar do Porto	Porto	Museu Militar do Porto 1977 Porto	Museu Militar do Porto 1977 Porto	Dec. 242/77 OE 6, 1ª Série, 30JUN1977 p.p. 373 e 374

QUADRO 1 – ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
7	Museu Militar Local de Aljubarrota	S.Jorge (Porto de Mós – – Campo Militar de Aljubarrota)	Museu Militar Local de Aljubarrota 1986 S.Jorge (Porto de Mós – – Campo Militar de Aljubarrota)	Museu Militar Local de Aljubarrota 1986 S.Jorge (Porto de Mós – – Campo Militar de Aljubarrota)	Despacho 66/86 do General CEME, 7AGO1986

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
8	Museu Militar Regional de Coimbra	Coimbra	Museu Militar Regional de Coimbra 1985 Coimbra	Museu Militar Regional de Coimbra 1985 Coimbra	Despacho 103/85 do General CEME

	Órgão Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
2	Biblioteca do Exército Lisboa	Livraria do Convento dos Paulistas	Livraria do Convento dos Paulistas 1647 Lisboa	Gonzaga Pereira, Monumentos sacros de Lisboa em 1883 p. 179
			Livraria do Convento dos Paulistas 1919 Lisboa	Dec. 6250 Diário do Governo, 1ª Série, 27NOV1919

	Órgão Actual	Órgão	Evolução	Documentos Justificativos
2	Biblioteca do Exército Lisboa	Biblioteca do Ministério da Guerra 1929 Lisboa	Biblioteca do Ministério da Guerra 1836 Lisboa	Dec. 25DEZ1836
			Biblioteca do Ministério da Guerra 1929 Lisboa	Dec. 17320 - 10SET1929 OE 19, 1ª Série, 20DEZ1929 p. 1030

	Órgão Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
2	Biblioteca do Exército Lisboa	Biblioteca do Estado Maior do Exército 1929 Lisboa	Biblioteca do Estado-Maior do Exército 1884 Lisboa	Carta de Lei 23JUN1884
			Biblioteca do Estado-Maior do Exército 1929 Lisboa (Integrada)	Dec. 17320 - 10SET1929 OE 19, 1ª Série, 20DEZ1929 p. 1030

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões	Trafaria	Batalhão de Reconhecimento das Transmissões 1965 Trafaria	Batalhão de Reconhecimento das Transmissões 1965 Trafaria	Port. 21045 OE 1, 1ª Série, 30JAN1965
				Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões 1982 Trafaria	Port. 617 OE 6, 1ª Série, 22JUN1982 p. 364

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Academia Militar	Lisboa	Academia Real de Fortificação Artilharia e Desenho 1790 Lisboa	Academia Real de Fortificação Artilharia e Desenho 1790 Lisboa	Carta Régia de 02JAN1790
				Escola do Exército 1837 Lisboa	Dec. 12JAN1837 OE 5, 20JAN1837 p. 20
				Escola de Guerra 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 721
				Escola Militar 1919 Lisboa	Dec. 5787/40 OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p. 608
				Escola do Exército 1938 Lisboa	Dec.Lei 30874 OE 10, 1ª Série, 30NOV1940 p. 394
				Academia Militar 1959 Lisboa	Dec. 42151 OE 2, 1ª Série, 31MAI1959 p. 197

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Escola Militar de Electromecânica	Paço de Arcos	Grupo de Especialistas 1947 Paço de Arcos	Grupo de Especialistas 1947 Paço de Arcos	Port. 12087 OE 8, 1ª Série, 25NOV1947 p. 293
				Escola Militar de Electromecânica 1952 Paço de Arcos	Dec.Lei 38945 OE 6, 1ª Série, 31OUT1952 p. 375

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Escola de Sargentos do Exército	Caldas da Rainha	Escola de Sargentos do Exército 1981 Caldas da Rainha	Escola de Sargentos do Exército 1981 Caldas da Rainha	Dec.Lei 275/81 OE 10. 1ª Série, 31OUT1981 p. 548

Nº Ordem	Designaçao	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Instituto de Altos Estudos Militares	Pedrouços	Escola Central de Oficiais 1911 Lisboa	Escola Central de Oficiais 1911 Lisboa/Mafra	Dec. 26MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 728
				Escola Central de Oficiais 1927 Caxias	Dec. 13646 - 21MAI1927 OE 6, 1ª Série, 15JUN1927 p. 707
				Instituto de Altos Estudos Militares 1937 Caxias	Lei 1960 - 1SET1937 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 704
					Dec.Lei 30264 - 10JAN1940 OE 1, 1ª Série, 15FEV1940 p. 3
				Instituto de Altos Estudos Militares 1959 Pedrouços	Declaração I OE 4, 1ª Série, 30MAI1959 p. 373

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Instituto Superior Militar	Águeda	Escola Central de Sargentos 1896 Mafra	Escola Central de Sargentos 1896 Mafra	Dec. 16JUL1896 OE 14, 1ª Série, 18JUL1896 p. 386
				Escola Central de Sargentos 1926 Águeda	Declaração III do Ministério da Guerra OE 3, 1ª Série, 7MAR1927 p. 403
				Instituto Superior Militar 1977 Águeda	Dec.Lei 241/77 OE 6, 1ª Série, 30JUN1977 p. 372

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Colégio Militar	Lisboa	Colégio da Feitoria 1813 Lisboa (S.Julião da Barra)	Colégio da Feitoria 1813 Lisboa (S.Julião da Barra)	Port. 24ABR1813 Gazeta de Lisboa nº 197, de 24AGO1813 p.p. 387 - 415
				Real Colégio Militar 1816 Lisboa (Luz)	Alvará 18MAI1816
				Colégio Militar 1911 Lisboa	Mencionada no Dec. Ø7SET1911 OE 21, 1ª Série, 13OUT1911 p. 1922

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Instituto Militar dos Pupilos do Exército	Lisboa (S.Domingos de Benfica)	Instituto Profissional dos Pupilos do Exército 1911 Lisboa	Instituto Profissional dos Pupilos do Exército 1911 Lisboa	Dec.Lei 25MAI1911 OE 12, 1ª Série, 27MAI1911 p. 879
				Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército 1959 Lisboa	Dec.Lei 42623 - Ø4NOV1959 OE 9, 1ª Série, 31DEZ1959 p. 687
				Instituto Militar dos Pupilos do Exército 1976 Lisboa	Dec.Lei 677/76 - Ø1SET1976 OE 9, 1ª Série, 30SET1976 p. 504

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Instituto de Odivelas	Lisboa (Odivelas)	Instituto de Odivelas 1899 Odivelas	Instituto de Odivelas 1899 Odivelas	Dec. Ø9MAR1899 OE 2, 1ª Série, 15MAR1899 p. 13
				Instituto Torre e Espada 1910 Odivelas	Despacho Ø6NOV1910 OE 4, 1ª Série, República, 21NOV1910 p. 91
				Instituto Feminino de Educação e Trabalho 1911 Odivelas	Dec. 19AGO1911 OE 19, 1ª Série, 28AGO1911 p. 1888
				Instituto de Odivelas 1942 Odivelas	Dec. 32615 OE 9, 1ª Série, 31DEZ1942 p. 293

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Campo de Tiro de Alcochete	Alcochete	Campo de Tiro de Alcochete 1904 Alcochete	Campo de Tiro de Alcochete 1904 Alcochete	Dec. 24MAR1904 OE 5, 1ª Série, 11ABR1904 p. 98

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Depósito Geral de Material de Instrução	Lisboa	Depósito Geral de Material de Instrução 1975 Lisboa	Depósito Geral de Material de Instrução 1975 Lisboa	Despacho 7JUN1975 Vice-CEME

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Casa de Reclusão da Região Militar do Centro	Tomar	Casa de Reclusão da 2ª Divisão Militar 1884 Viseu	Casa de Reclusão da 2ª Divisão Militar 1884 Viseu	Dec. 30OUT1884 OE 20, 31OUT1884 p. 409
				Casa de Reclusão da 2ª Região Militar 1926 Viseu	Dec. 11856 - 5JUL1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 967
				Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra 1970 Viseu	Port. 451/70 - 14SET OE 9, 1ª Série, 30SET1970 p. 334
				Casa de Reclusão da Região Militar do Centro 1974 Tomar	Dec-Lei 247/75 - 22MAI1975 OE 5, 1ª Série, 31MAI1975 p. 178

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa	Lisboa	Casa de Reclusão da 1ª Divisão Militar 1884 Lisboa	Casa de Reclusão da 1ª Divisão Militar 1884 Lisboa	Dec. de 30out1884 OE 20, 31OUT1884 p.p. 337 - 409
				Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa 1926 Lisboa	Dec. 11856 - 5JUL1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 967
				Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa 1976 Lisboa	Dec. 949/76 OE 12, 1ª Série, 31DEZ76 p.p. 698 - 710

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
3	Casa de Reclusão da Região Militar do Norte	Porto	Casa de Reclusão da 3ª Divisão Militar 1884 Porto	Casa de Reclusão da 3ª Divisão Militar 1884 Porto	Dec. 30out1884 OE 20, 1ª Série, 31OUT1884 p.p. 377 - 409
				Casa de Reclusão da 1ª Região Militar 1926 Porto	Dec. 11856 - 5JUL1926 OE 15, 1ª Série, 25NOV1926 p. 967
				Casa de Reclusão da Região Militar do Porto 1970 Porto	Port. 451/701 OE 9, 1ª Série, 30SET1970 p. 334
				Casa de Reclusão da Região Militar do Norte 1975 Porto	Dec-Lei 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
4	Casa de Reclusão da Região Militar do Sul	Elvas	Casa de Reclusão da Região Militar do Sul 1977 Elvas	Casa de Reclusão da Região Militar do Sul 1977 Elvas	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 283

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
5	Presídio Militar de Santarém	Santarém	Presídio Militar de Santarém 1895 Santarém	Presídio Milit ar de Santarém 1895 Santarém	Dec. 25ABR1895 OE 9, 1ª Série, 30ABR1895 p. 453

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
6	Tribunal Militar Territorial de Coimbra	Coimbra	Tribunal Militar Territorial de Coimbra 1976 Coimbra	Tribunal Militar Territorial de Coimbra 1976 Coimbra	Dec-Lei 50/76 OE 1, 1ª Série, 31JAN1976 p. 23

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
7	Tribunal Militar Territorial de Elvas	Elvas	Tribunal Militar Territorial de Évora 1976 Évora	Tribunal Militar Territorial de Évora 1976 Évora	Dec-Lei 50/76 de 21JAN1976 OE 1, 1ª Série, 31JAN1976 p. 23
				Tribunal Militar Territorial de Elvas 1976 Elvas	Dec-Lei 721/76 - 11OUT1976 OE 10, 1ª Série, 31OUT1976 p. 562

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
8	1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	Lisboa	Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 1875 Lisboa	Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 1875 Lisboa	Dec. 9ABR1875 OE 9, 1ª Série, 7MAI1875 p. 146
				1º Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 1875 Lisboa	Dec. 18AGO1875 OE 22, 1ª Série, 28AGO1875 p. 415
				1º Conselho de Guerra Territorial de Lisboa 1896 Lisboa	Carta de Lei 13MAI1896 OE 11, 1ª Série, 8JUN1896 p. 265
				1º Conselho de Guerra de Lisboa 1901 Lisboa	Dec. 7DEZ1901 OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901 p. 493
				1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1911 Lisboa	Dec. 16MAR1911 OE 8, 1ª Série, 29MAR1911 p. 344

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
9	2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	Lisboa	2º Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 1875 Lisboa	2º Conselho de Guerra Permanente de Lisboa 1875 Lisboa	Dec. 18AGO1875 OE 22, 1ª Série, 28AGO1875 p. 415
				2º Conselho de Guerra Territorial de Lisboa 1896 Lisboa	Carta de Lei 13MAI1896 OE 11, 1ª Série, 8JUN1896 p. 265
				2º Conselho de Guerra de Lisboa 1901 Lisboa	Dec. 7DEZ1901 OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901 p. 493
				2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1911 Lisboa	Dec. 16MAR1911 OE 8, 1ª Série, 29MAR1911 p. 344
				2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1943 Ponta Delgada	Dec-Lei 32683 OE 2, 1ª Série, 01MAR1943 p. 82

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1945 Lisboa	Dec-Lei 35192 OE 8, 1ª Série, 30NOV1945 p. 309

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
5.	3º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	Lisboa	3º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1968 Lisboa	3º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1968 Lisboa	Dec-Lei 48247 OE 2, 1ª Série, 29FEV1968 p. 33

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
11	1º Tribunal Militar Territorial do Porto	Porto	Conselho de Guerra Permanente do Porto 1875 Porto	Conselho de Guerra Permanente do Porto 1875 Porto	Dec. 9ABR1875 OE 9, 1ª Série, 7MA11875 p. 146
				Conselho de Guerra do Porto 1901 Porto	Dec. 14NOV1901 OE 16, 1ª Série, 16NOV1901 p. 374
				Tribunal Militar do Porto 1901 Porto	Dec. 7DEZ1901 OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901 p. 493
				Tribunal Militar Territorial do Porto 1911 Porto	Dec. 16MAR1911 OE 8, 1ª Séric, 29MAR1901 p. 344
				1º Tribunal Militar Territorial do Porto 1976 Porto	Dec-Lei 731/76 OE 10, 1ª Série, 31OUT76 p. 562

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
12	2º Tribunal Militar Territorial do Porto	Porto	2º Tribunal Militar Territorial do Porto 1976 Porto	2º Tribunal Militar Territorial do Porto 1976 Porto	Dec-Lei 50/76 OE 1, 1ª Série, 31JAN1976 p. 23

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
13	Tribunal Militar Territorial de Tomar	Tomar	4º Conselho de Guerra 1901 Viseu	Conselho de Guerra de Viseu 1901 Viseu	Dec. 14NOV1901 OE 16, 1ª Série, 16NOV1901 p. 374
				Tribunal Militar de Viseu 1901 Viseu	Dec. 7DEZ1901 OE 20, 1ª Série. 24DEZ1901 p. 493
				Tribunal Militar Territorial de Viseu 1911 Viseu	Dec. 16MAR1911 OE 8, 1ª Série, 29MAR1911 p. 344
				Tribunal Militar Territorial de Tomar 1975 Tomar	Dec-Lei 185/75 OE 4, 1ª Série, 30MAR1975 p. 147

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
14	Tribunal Militar Territorial de Elvas	Conselho de Guerra Permanente de Évora 1899 Évora	Conselho de Guerra Permanente de Évora 1875 Évora	Dec. 9ABR1875 OE 9, 1ª Série, 7MAI1875 p. 146
			Conselho de Guerra Permanente de Évora 1899 (Extinto) Évora	Dec. 7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p. 282

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
13	Tribunal Militar Territorial de Tomar	Conselho de Guerra Permanente de Viseu 1899 (Extinto) Viseu	Conselho de Guerra Permanente de Lamego 1875 Lamego	Dec. 9ABR1875 OE 9, 1ª Série, 7MAI1875 p. 146
			Conselho de Guerra Permanente de Viseu 1895 Viseu	Dec. 10JAN1895 OE 1, 1ª Série, 15JAN1875 p. 70
			Conselho de Guerra Permanente de Viseu 1899 (Extinto) Viseu	Dec. 7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p. 282

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
8	1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	Conselho de Guerra Permanente de Angra 1895 Angra	Conselho de Guerra Permanente de Angra 1875 Angra	Dec. 9ABR1875 OE 9, 1ª Série, 7MAI1875 p. 146
			Conselho de Guerra Permanente de Angra 1895 (Extinto) Angra	Dec. 10JAN1895 OE 1, 1ª Série, 15JAN1895 p. 70

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
8	1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	Tribunal Militar de Lisboa 1914 Lisboa	Tribunal Militar de Lisboa 1912 Lisboa	Dec. 16JUL1912 OE 8, 1ª Série, 27JUL1912 p. 268
			Tribunal Militar de Lisboa 1914 (Extinto) Lisboa	Dec. 19AGO1914 OE 19, 1ª Série, 21AGO1914

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
8	1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	4º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1982 Lisboa	4º Tribunal Militar Territorial de Lisboa* 1976 Lisboa	Dec-Lei 50/76 OE 1, 1ª Série, 31JAN1976 p. 23
			4º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1982 (Extinto) Lisboa	Dec-Lei 434-B/82 OE 11, 1ª Série, 30NOV1982 p. 1376

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
8	1º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	5º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1982 Lisboa	5º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1976 Lisboa	Dec-Lei 50/76 OE 1, 1ª Série, 31JAN1976 p. 23
			5º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 1982 (Extinto) Lisboa	Dec-Lei 434-B/82 OE 11, 1ª Série, 30NOV1982 p. 1376

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
11	1º Tribunal Militar Territorial do Porto	Tribunal Militar de Braga 1914 Braga	Tribunal Militar de Braga 1912 Braga	Dec. 16JUL1912 OE 8, 1ª Série, 27JUL1912 p. 268
			Tribunal Militar de Braga 1914 (Extinto) Braga	Dec. 19AGO1914 OE 19, 1ª Série, 21AGO1914 p. 1190

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
13	Tribunal Militar Territorial de Tomar	Tribunal Militar de Coimbra 1914 Coimbra	Tribunal Militar de Coimbra 1912 Coimbra	Dec. 16JUL1912 OE 8, 1ª Série, 27JUL1912 p. 268
			Tribunal Militar de Coimbra 1914 Coimbra	Dec. 19AGO1914 OE 19, 1ª Série, 21AGO1914 p. 1190

QUADRO I - ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Material	Sacavém	Escola Prática do Serviço de Material 1961 Sacavém	Escola Prática do Serviço de Material 1961 Sacavém	Dec.Lei 43595 de 13ABR1961 OE 5, 1ª Série, 3ØABR1961 p.p. 293 - 295

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Batalhão do Serviço de Material	Entroncamento	Companhia Divisionária de Manutenção de Material 1955 Entroncamento	Companhia Divisionária de Manutenção de Material 1955 Entroncamento	Port. 15279 - MAR1955 OE 4, 1ª Série, 25MAI1955 p. 125
				Batalhão do Serviço de Material 1975 Entroncamento	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
3	Depósito Geral de Material de Guerra	Lisboa	Depósito Geral de Guerra 1863 Lisboa	Depósito Geral de Material de Guerra 1868 Lisboa	Dec. 26DEZ1868 OE 80, 31DEZ1868 p. 568
				Depósitos Territoriais 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 612 - 613
				Depósito Geral de Material de Guerra 1930 Lisboa	Dec. 18842 OE 14, 1ª Série, 30SET1930 p. 612

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército	Lisboa	Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército 1960 Lisboa	Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército 1960 Lisboa	Portaria 17971 OE 7, 1ª Série, 30SET1960 p. 655

QUADRO I—ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Centro de Selecção de Coimbra	Coimbra	Centro de Selecção de Coimbra 1979 Coimbra	Centro de Selecção de Coimbra 1979 Coimbra	Dec-Lei 270/79 - 3AGO1979 OE 8, 1ª Série, 31AGO1979 p. 493

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Centro de Selecção do Porto	Porto	Centro de Selecção do Porto 1979 Porto	Centro de Selecção do Porto 1979 Porto	Dec-Lei 270/79 - 3AGO1979 OE 8, 1ª Série, 31AGO1979 p. 493

QUADRO I—ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Centro de Selecção de Setúbal	Setúbal	Centro de Selecção de Setúbal 1979 Setúbal	Centro de Selecção de Setúbal 1979 Setúbal	Dec-Lei 270/79 - 3AGO1979 OE 8, 1ª Série, 31AGO1979 p. 493

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes	Abrantes	Distrito de Reserva nº 2 1887 Lisboa	Distrito de Reserva nº 2 1887 Lisboa	Dec. 9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 2 1888 Lisboa	Dec. 6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento nº 2 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 758
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 2 1926 Abrantes	Dec. 12161 OE 10. 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 559
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 2 1937 Abrantes	Lei 1960 OE 9. 1ª Série, 13OUT1937 p. 693

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes 1975 Abrantes	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	Distrito de Reserva nº 34 1887 Angra do Heroísmo	Distrito de Reserva nº 34 1887 Angra do Heroísmo	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 34 1888 Angra do Heroísmo	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 25 1899 Horta	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 6DEZ1899 p. 739
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 25 1901 Angra do Heroísmo	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 680
				Distrito de Recrutamento nº 25 1911 Angra do Heroísmo	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 764

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 25 1926 Angra do Heroísmo	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1927 Angra do Heroísmo	Dec. 13851 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 942 (Obs. 1)
				Distrito de Recrutamento e Reserva dos Açores 1931 Angra do Heroísmo	Dec. 20449 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778 (Obs. 2)
				Distrito de Recrutamento e Mobilização dos Açores 1937 Angra do Heroísmo	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 17 1939 Angra do Heroísmo	Dec. Ø6OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 190

(Obs.1) Em 1931, o DRR 22 - Angra do Heroísmo - passa a ter duas delegações: a primeira sediada em Ponta Delgada, a segunda no Funchal - Dec. 19809 - OE 7, 1ª Série, Ø5JUN1931, p. 452

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo 1975 Angra do Heroísmo	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
3	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro	Aveiro	Distrito de Reserva nº 9 - 1887 Aveiro	Distrito de Reserva nº 9 1887 Aveiro	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 9 1888 Ovar	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 9 1894 Aveiro	Dec. Ø5DEZ1894 OE 26, 1ª Série, 10DEZ1894 p. 419
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 4 1899 Aveiro	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 509
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 24 1901 Aveiro	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 664

QUADRO 1 – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento nº 24 1911 Aveiro	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 761
				Distrito de Recrutamento nº 19 1926 Aveiro	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 555 - 558
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 19 1937 Aveiro	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 10 1939 Aveiro	Dec. Ø6OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 186
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro 1975 Aveiro	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ORGAOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
4	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja	Beja	Distrito de Reserva nº 32 1887 Lagos	Distrito de Reserva nº 32 1887 Lagos	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 14MAR1887 p. 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 32 1888 Lagos	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1999 p.p. 771 - 777
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 23 1899 Lagos	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 - 519
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 17 1901 Lagos	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 680
				Distrito de Recrutamento nº 17 1911 Beja	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 579

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 17 1926 Beja	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 560
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 17 1937 Beja	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 3 1939 Beja	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 188
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja 1975 Beja	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
5	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga	Braga	Distrito de Reserva nº 23 1877 Braga	Distrito de Reserva nº 23 1887 Braga	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 23 1888 Braga	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 14 1899 Braga	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p. 505
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 8 1901 Braga	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 670
				Distrito de Recrutamento nº 8 1911 Braga	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 764

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 8 1926 Braga	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 556
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 8 1937 Braga	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga 1975 Braga	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
6	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco	Castelo Branco	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 19 1899 Castelo Branco	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 19 1899 Castelo Branco	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 509
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 21 1901 Castelo Branco	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 678
				Distrito de Recrutamento nº 21 1911 Castelo Branco	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 760
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 21 1926 Castelo Branco	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 21 1937 Castelo Branco	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 15 1939 Castelo Branco	Dec. Ø6OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 188
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco 1975 Castelo Branco	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO 1 - ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
7	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra	Coimbra	Distrito de Reserva nº 10 1887 Coimbra	Distrito de Reserva nº 10 1887 Coimbra	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 139
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 10 1888 Coimbra	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 770
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 5 1899 Coimbra	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 517
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 23 1901 Coimbra	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 25DEZ1901 p.p. 664 - 680
				Distrito de Recrutamento nº 23 1911 Coimbra	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 571

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 20 1926 Coimbra	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 552 - 555
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 20 1937 Coimbra	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 12 1939 Coimbra	Dec. Ø6OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT 1939 p. 186
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra 1975 Coimbra	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
8	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora	Évora	Distrito de Reserva nº 8 1887 Ovar	Distrito de Reserva nº 8 1887 Ovar	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 8 1888 Abrantes	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 777
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 20 1899 Abrantes	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 515
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1901 Abrantes	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 678
				Distrito de Recrutamento nº 22 1911 Abrantes	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 760

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1926 Évora	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 16 1927 Évora	Dec. 13851 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 941 - 960
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 16 1937 Évora	Lei 1960 OE-9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilizaçao de Évora 1975 Évora	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
9	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro	Faro	Distrito de Reserva nº 33 1887 Tavira	Distrito de Reserva nº 33 1887 Tavira	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 139
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 33 1888 Tavira	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 24 1899 Faro	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 4 1901 Faro	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 679

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento nº 4 1911 Faro	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 765
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 4 1926 Faro (*)	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 560
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1927 Faro	Dec. 13851 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 935 - 943
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 4 1937 Faro	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro 1975 Faro	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

(*) Pelo Dec. 13851 (OE 7, 1ª Série, 30JUN1927, p.p. 935-943), foi criado o DRR 15 - 1927 - Faro, que passou a funcionar com o pessoal dos DRR 4 - 1926 - Faro e DRR 15 - 1926 - Lagos. A criação do DRR 15 - 1927 - Faro acompanhou a dissolução do RI 4 - - 1927 - Faro. Em 1931 com o pessoal do DRR 15 (Faro) foram restabelecidos os DRR 15 - 1931 - Lagos o DRR 4 - 1931 - Faro.

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
10	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal	Funchal	Distrito de Reserva nº 36 1887 Funchal	Distrito de Reserva nº 36 1887 Funchal	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 36 1888 Funchal	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 775
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 27 1899 (*) Funchal	Dec. 17OUT1899 OE 14 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 517
				Distrito de Recrutamento nº 27 1911 Funchal	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 765
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 23 1926 Funchal	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 561

QUADRO I - ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 13 1927 Funchal	Dec. 13851 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 941
				Distrito de Recrutamento e Reserva do Funchal 1931 Funchal	Dec. 19746 OE 7, 1ª Série, Ø5JUN1931 p. 363
				Delegação nº 2 do Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1931 Funchal	Dec. 19809 OE 7, 1ª Série, Ø5JUN1931 p. 452
				Distrito de Recrutamento e Reserva da Madeira 1931 Funchal	Dec. 20449 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778
				Distrito de Recrutamento e Mobilização da Madeira 1937 Funchal	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 19 1939 Funchal	Dec. Ø6OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 191
				Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal 1975 Funchal	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MA.1977 p. 282

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
11	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego	Lamego	Distrito de Reserva nº 11 1887 Lamego	Distrito de Reserva nº 11 1887 Lamego	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 11 1888 Lamego	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 9 1899 Lamego	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 12OUT1899 p.p. 505 - 511
				Distrito de Recrutamento nº 9 1911 Lamego	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 764
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 9 1926 Lamego	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 556

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 9 1937 Lamego	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego 1975 Lamego	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MA11977 p. 282
II	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego	Lamego	Distrito de Recrutamento nº II 1881 Lamego	Distrito de Recrutamento nº II 1881 Lamego	Dec. 28MAR1881

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
12	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria	Leiria	Distrito de Reserva nº 7 1887 Leiria	Distrito de Reserva nº7 1887 Leiria	Dec. 9MAR1887 OE 8, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 7 1888 Leiria	Dec. 6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 6 1899 Leiria	Determinação nº 4 OE 18, 1ª Série, 6DEZ1899 p.p. 739 - 743
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 7 1901 Leiria	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 675
				Distrito de Recrutamento nº 7 1911 Leiri	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 763

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 7 1926 Leiria	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 559
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 7 1937 Leiria	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria 1975 Leiria	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
13	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa	Lisboa	Distrito de Reserva nº 1 1887 Lisboa	Distrito de Reserva nº 1 1887 Lisboa	Dec. 9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 1 1888 Lisboa	Dec. 6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p. 770
				Distrito de Recrutamento nº 1 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 578
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 1 1926 Lisboa	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 1 1937 Lisboa	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa 1975 Lisboa	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282
13	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa	Lisboa	Distrito de Recrutamento nº 1 1881 Lisboa	Distrito de Recrutamento nº 1 1881 Lisboa	Dec. 4MAR1881 OE 8, 1ª Série, 14MAR1881 p.p. 121 - 124
				Distrito de Recrutamento nº 1 e Regimento nº 1 1888 Lisboa	Dec. 6DEZ1888 OE 3C, 15DEZ1888 p. 1170
				Distrito de Recrutamento nº 1 1911 Lisboa	Dec. 22MAI1911 OE 11, 1ª Série, 30MAI1911 p.p. 217 - 218
				Distrito de Recrutamento nº 1 1919 Lisboa	Dec. 15JAN1919 OE 01, 1ª Série, 31JAN1919 p.p. 252 - 253
				Distrito de Recrutamento nº 1 e Regimento nº 1 1957 Lisboa	Dec. 15JUN1957 OE 12, 1ª Série, 15JUN1957 p. 693

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
14	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada	Ponta Delgada	Distrito de Reserva nº 35 1887 Ponta Delgada	Distrito de Reserva nº 35 1887 Ponta Delgada	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 35 1888 Ponta Delgada	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 770 - 775
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 26 1899 Ponta Delgada	Dec. 17OUT1899 OE 14, 23OUT1899 p.p. 505 - 518
					Dec. 4 OE 18, 6DEZ1899 p. 739
				Distrito de Recrutamento nº 26 1911 Ponta Delgada	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 582
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 24 1926 Ponta Delgada	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 561

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 24 1926 Ponta Delgada	Determinação nº 2 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 749
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 4 1927 Ponta Delgada	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 856 - 942
				Distrito de Recrutamento e Reserva de Ponta Delgada 1931 Ponta Delgada	Dec. 19746 - 15MAI1931 OE 7, 1ª Série, Ø5JUN1931 p. 363
				Delegação nº 1 do Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1931 Ponta Delgada	Dec. 19809 - 1JUN1931 OE 7, 1ª Série, Ø5JUN1931 p. 452

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Delegação nº 1 do Distrito de Recrutamento e Reserva dos Açores 1931 Ponta Delgada	Dec. 20449 - 30OUT1931 OE 14, 1ª Série, 20NOV1931 p. 778
					Dec. 21801 - 28OUT1932 OE 11, 14NOV1932
				Delegação nº 1 do Distrito de Recrutamento e Mobilização dos Açores 1937 Ponta Delgada	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 18 1939 Ponta Delgada	Dec. 06OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 190
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada 1975 Ponta Delgada	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
15	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto	Porto	Distrito de Reserva nº 20 1887 Porto	Distrito de Reserva nº 20 1887 Porto	Dec. 9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 20 1888 Porto	Dec. 6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 17 1899 Porto	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 514
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 6 1901 Porto	Dec. 24DEZ1901 OE 20, 1ª Série, 24DEZ1901 p. 671
				Distrito de Recrutamento nº 6 1911 Porto	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 759 - 760

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 18 1926 Porto	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 554 - 558
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 18 1937 Porto	Dec. 28401 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937 p.p. 823 - 824 Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 6 1939 Porto	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p.p. 181 - 227 - 230
				Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto 1975 Porto	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
16	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém	Santarém	Distrito de Reserva nº 3 1887 Lisboa	Distrito de Reserva nº 3 1887 Lisboa	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 3 1888 Lisboa	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 5 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 664
				Distrito de Recrutamento nº 5 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 578
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 5 1926 Lisboa	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 5 1937 Lisboa	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 5 1939 Santarém (Provisoriamente Lisboa)	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p.p. 227 - 230
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 5 1946 Santarém	OE 7, 1ª Série, 3ONOV1946 p. 366
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém 1975 Santarém	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
17	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal	Setúbal	Distrito de Reserva nº 4 1887 Setúbal	Distrito de Reserva nº4 1887 Setúbal	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 179
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 4 1888 Setúbal	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 21 1899 Setúbal	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 509
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 11 1901 Setúbal	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 678
				Distrito de Recrutamento nº 11 1911 Setúbal	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 760

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 11 1926 Setúbal	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 11 1937 Setúbal	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal 1975 Setúbal	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
18	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real	Vila Real	Distrito de Reserva nº 26 1887 Vila Real	Distrito de Reserva nº 26 1887 Vila Real	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 26 1888 Vila Real	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 771 - 777
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 7 1899 Vila Real	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 - 519
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 13 1901 Vila Real	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 670 - 681
				Distrito de Recrutamento nº 13 1911 Vila Real	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 758 - 765

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 13 1926 Vila Real	Dec. 12161/21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 555 - 561
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 13 1937 Vila Real	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real 1975 Vila Real	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu	Viseu	Distrito de Reserva nº 13 1887 Santa Comba Dão	Distrito de Reserva nº 13 1887 Santa Comba Dão	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 n.p. 139 - 177
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 13 1888 Santa Comba Dão	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 11 1899 Santa Comba Dão	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 509
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 14 1901 Santa Comba Dão	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 678
				Distrito de Recrutamento nº 14 1911 Viseu	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 760

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Distrito de Recrutamento e Reserva nº 14 1926 Viseu	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 522 - 555
				Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 14 1937 Viseu	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p.
				Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu 1975 Viseu	Dec. 181/77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
4	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 31 1899 Beja	Distrito de Reserva nº 31 1887 Beja	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 31 1888 Beja	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 31 1899 (Extinto) Beja	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p. 505 - 507
				Det. 4 OE 18, 1ª Série, 26DEZ1899 p. 739

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
5	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga	Distrito de Recrutamento nº 29 1926 (Extinto) Braga	Distrito de Recrutamento nº 29 1911 Braga	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 764
			Distrito de Recrutamento nº 29 1926 (Extinto) Braga	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 556

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
8	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1901 (Extinto) Évora	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1899 Évora	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 - 519
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1901 (Extinto) Évora	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 670 - 681

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
13	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 5 1899 Lisboa	Distrito de Reserva nº 5 1887 Santarém	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 139
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 5 1888 Lisboa	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 770
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 5 1899 (Extinto) Lisboa	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 517

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
13	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa	Distrito de Recrutamento nº 16 1927 (Extinto) Lisboa	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 16 1901 Lisboa	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 680
			Distrito de Recrutamento nº 16 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 764
			Distrito de Recrutamento nº 16 1927 (Extinto) Lisboa	Dec. 13851 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p. 942

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
15	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 18 1899 (Extinto) Porto	Distrito de Reserva nº 18 1887 Porto	Dec. 9MAR1887 OE 8, 14MAR1887 p. 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 18 1888 Porto	Dec. 6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 771 - 777
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 18 1899 (Extinto) Porto	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 - 519

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
15	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto	Distrito de Recrutamento nº 18 1899 (Extinto) Porto	Distrito de Reserva nº 19 1887 Porto	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 39 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 19 1888 Porto	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 18 1899 Porto	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507
			Distrito de Recrutamento nº 18 1911 Porto	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 758 - 765
			Distrito de Recrutamento nº 18 1926 (Extinto) Porto	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 555 - 561

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
15	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto	Distrito de Recrutamento nº 31 1926 (Extinto) Porto	Distrito de Recrutamento nº 31 1911 Porto	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 760
			Distrito de Recrutamento nº 31 1926 (Extinto) Porto	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 558

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1899 Viseu	Distrito de Reserva nº 12 1887 Viseu	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 139
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1888 Viseu	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 770
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1899 (Extinto) Viseu	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 517

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Distrito de Recrutamento e Reserva de Abrantes	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 6 1899 Tomar	Distrito de Reserva nº 6 1887 Tomar	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 139
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 6 1888 Tomar	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 770
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 6 1899 (Extinto) Tomar	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 – 517

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 29 1899 Portalegre	Distrito de Reserva nº 29 1887 Portalegre	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 29 1888 Portalegre	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 29 1899 (Extinto) Portalegre	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT 1899 p.p. 505 - 507

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1926 (Extinto) Tomar	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1901 Tomar	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 680
			Distrito de Recrutamento nº 15 1911 Tomar	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 764
			Distrito de Recrutamento nº 15 1926 (Extinto) Tomar	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
4	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1901 Évora	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1899 Évora	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 – 517
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1901 (Extinto) Évora	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 – 680

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
5	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 25 1899 (Extinto) Valença	Distrito de Reserva nº 25 1887 Valença	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 25 1888 Valença	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 17DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 25 1899 (Extinto) Valença	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507

· QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
5	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga	Distrito de Recrutamento nº 20 1926 (Extinto) Guimarães	Distrito de Reserva nº 22 1887 Guimarães	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 14MAR1887 p. 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 22 1888 Guimarães	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 771 – 777
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 16 1899 Guimarães	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 – 519
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 20 1901 Amarante	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 670 – 681
			Distrito de Recrutamento nº 20 1911 Guimarães	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 764
			Distrito de Recrutamento nº 20 1926 (Extinto) Guimarães	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 555

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
5	Distrito de Recrutamento e Mobilizacão de Braga Braga	Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 3 1939 (Extinto) Viana do Castelo	Distrito de Reserva nº 24 1887 Viana do Castelo	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 14MAR18Ø7 p. 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 24 1888 Viana do Castelo	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 771 - 777
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 13 1899 Viana do Castelo	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 - 519
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 3 1901 Viana do Castelo	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 670 - 681
			Distrito de Recrutamento nº 3 1911 Viana do Castelo	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 766

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 3 1926 Viana do Castelo	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 693
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 3 1937 Viana do Castelo	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 3 1939 (Extinto) Viana do Castelo	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 181

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
6	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 16 1899 (Extinto) Covilhã	Distrito de Reserva nº 16 1887 Covilhã	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 16 1888 Covilhã	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 16 1899 (Extinto) Covilhã	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 517

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
7	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 14 1899 (Extinto) Figueira da Foz	Distrito de Reserva nº 14 1887 Arganil	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p. 139
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 14 1888 Figueira da Foz	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p. 770
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 14 1899 (Extinto) Figueira da Foz	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p.p. 505 - 517

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
7	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra	Distrito de Recrutamento nº 28 1926 (Extinto) Figueira da Foz	Distrito de Recrutamento nº 28 1911 Figueira da Foz	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 – 762
			Distrito de Recrutamento nº 28 1926 (Extinto) Figueira da Foz	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 552 – 555

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
8	Distrito de Recrutamento e e Mobilização de Évora	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 30 1899 Elvas	Distrito de Reserva nº 30 1887 Elvas	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 30 1888 Elvas	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 30 1899 (Extinto) Elvas	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
9	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1939 Lagos	Distrito de Recrutamento nº 33 1911 Lagos	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 765
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1926 Lagos (*)	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 560
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1927 Faro	Dec. 13851 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 935 - 943
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 15 1937 Lagos	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 15 1939 (Extinto) Lagos	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939

(*) Pelo Dec. 13851 (OE 7, 1ª Série, 30JUN1927, p.p. 935-943), foi criado o DRR 15 - Faro, que passou a funcionar com o pessoal dos DRR 4 - 1926 - Faro e DRR 15 - 1926 - Lagos. A criação do DRR 15 - 1927 - Faro acompanhou a dissolução do RI 4 - 1927 - - Faro. Em 1931, com o pessoal do DRR 15 (Faro) foram estabelecidos os DRR 15 - 1931 - Lagos e DRR 4 - 1931 - Faro.

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
15	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 21 1899 Penafiel	Distrito de Reserva nº 21 1887 Penafiel	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 21 1888 Penafiel	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 21 1899 (Extinto) Penafiel	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
15	Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto	Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 6 1939 (Extinto) Penafiel	Distrito de Recrutamento nº 32 1911 Penafiel	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 760
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 6 1926 Penafiel	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 556
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 6 1937 Penafiel	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 6 1939 (Extinto) Penafiel	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 184

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
18	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 27 1899 Chaves	Distrito de Reserva nº 27 1887 Chaves	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 27 1888 Chaves	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 27 1899 (Extinto) Chaves	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
18	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 28 1899 Bragança	Distrito de Reserva nº 28 1887 Bragança	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 - 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 28 1888 Bragança	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 - 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 28 1899 (Extinto) Bragança	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
18	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real	Distrito de Recrutamento nº 19 1926 Chaves	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1899 Amarante	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 - 507
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 19 1901 Chaves	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 664 - 680
			Distrito de Recrutamento nº 19 1911 Chaves	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 762
			Distrito de Recrutamento nº 19 1926 (Extinto) Chaves	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 556

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
18	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real	Distrito de Recrutamento nº 30 1926 Alijó	Distrito de Recrutamento nº 30 1911 Alijó	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 762
			Distrito de Recrutamento nº 30 1926 (Extinto) Alijó	

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
18	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real	Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 10 1939 (Extinto) Bragança	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 8 1899 Mirandela	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 - 519
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 10 1901 . Mirandela	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 670 - 681
			Distrito de Recrutamento nº 10 1911 Mirandela	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 758 - 765
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 10 1926 . Bragança	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 555 - 561

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 10 1937 Bragança	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 10 1939 (Extinto) Bragança	Dec. 6OUT1939 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p.n. 184 - 191

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1901 (Extinto) Guarda	Distrito de Reserva nº 15 1887 Guarda	Dec. 9MAR1887 OE 8, 14MAR1887 p. 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 15 1888 Guarda	Dec. 6DEZ1888 OE 31, 12DEZ1888 p.p. 771 – 777
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1899 Guarda	Dec. 17OUT1899 OE 14, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 508 – 519
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1901 (Extinto) Guarda	Dec. 24DEZ1901 OE 22, 1ª Série, 28DEZ1901 p.p. 670 – 681

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 17 1899 Pinhel	Distrito de Reserva nº 17 1887 Penamacor	Dec. Ø9MAR1887 OE 8, 1ª Série, 14MAR1887 p.p. 139 – 177
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 17 1888 Pinhel	Dec. Ø6DEZ1888 OE 31, 1ª Série, 12DEZ1888 p.p. 770 – 776
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 17 1899 (Extinto) Pinhel	Dec. 17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 22OUT1899 p.p. 505 – 517

QUADRO V - ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu	Distrito de Recrutamento nº 34 1926 Mangualde	Distrito de Recrutamento nº 34 1911 Mangualde	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 759
			Distrito de Recrutamento nº 34 1926 (Extinto) Mangualde	Dec. 12161 OE 10. 1ª Série, 31AGO1926

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu	Distrito de Recrutamento nº 35 1926 Santa Comba Dão	Distrito de Recrutamento nº 35 1911 Santa Comba Dão	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p. 761
			Distrito de Recrutamento nº 35 1926 (Extinto) Santa Comba Dão	Dec. 12161 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 558

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
19	Distrito de Recrutamento e Mobilizacão de Viseu	Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 12 1939 Guarda	Distrito de Recrutamento e Reserva nº 10 1899 Trancoso	Dec.17OUT1899 OE 18, 1ª Série, 23OUT1899 p. 739
			Distrito de Recrutamento e Reserva nº 12 1901 Trancoso	Dec. 24DEZ1901 OE 11, 1ª Série, 28DEZ1901 p. 664
			Distrito de Recrutamento nº 12 1911 Guarda	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911 p.p. 571 - 764
			Distrito de Recrutamento e Mobilização nº 12 1937 Guarda	Lei 1960 OE 9, 1ª Série, 13OUT1937 p. 693
			Distrito de Recrutamento e Mobilizaçãc nº 12 1939 (Extinto) Guarda	Dec. 29957 OE 7, 1ª Série, 28OUT1939 p. 187

QUADRO I – ORIGEM DOS ORGAOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Batalhão do Serviço de Saúde	Setúbal (Brancanes)	Batalhão do Serviço de Saúde 1981 Setúbal	Batalhão do Serviço de Saúde 1981 Setúbal	Dec. 191/81 – 07JUL1981 OE 7, 1ª Série, 31JUL1981 p. 322

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Hospital Militar Principal	Lisboa	Hospital Militar de Lisboa 1837 Lisboa	Hospital Militar de Lisboa 1837 Lisboa	Dec. 13JAN1837 OE 13, 06MAR1837 p. 7
				Hospital Militar Permanente de Lisboa 1851 Lisboa	Dec. 01OUT1851 OE 80, 21NOV1851 p. 10
				Hospital Militar de Lisboa (1ª Classe) 1909 Lisboa	Dec. 11NOV1909 OE 19, 17NOV1909 p.p. 713 e 714
				Hospital Militar Principal 1926 Lisboa	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 31AGO1926 p.p. 545 e 547

QUADRO 1 - ORIGEM DOS ORGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
3	Hospital Militar Regional nº 1 (D. Pedro V)	Porto	Hospital Militar do Porto 1837 Porto	Hospital Militar do Porto 1837 Porto	Dec. 13JAN1837 OE 13, 6MAR1837 p. 7
				Hospital Militar Permanente do Porto 1851 Porto	Dec. 1OUT1851 OE 80, 21NOV1851 p. 10
				Hospital Militar D. Pedro V 1862 Porto	Dec. 22MAR1862 OE 19MAR1862 p. 1
				Hospital Militar do Porto (1ª Classe) 1909 Porto	Dec. 11NOV1909 OE 19, 27NOV1909 p.p. 713 e 714
				Hospital Militar Regional nº 1 1926 Porto	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 31AGO1926 p.p. 545 e 547

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
				Hospital Militar Regional nº 1 (D. Pedro V) 1990 Porto	Despacho 84/90 - 08AG01990 do CEME

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
4	Hospital Militar Regional nº 2	Coimbra	Hospital Militar de Coimbra (3ª Classe) 1909	Hospital Militar de Coimbra (3ª Classe) 1909 Coimbra	Dec. 11NOV1909 OE 19, 1ª Série, 27NOV1909 p.p. 713 e 714
				Hospital Militar Regional nº 2 1926 Coimbra	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p.p. 545 e 547

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
5	Hospital Militar Regional nº 4	Évora	Hospital Militar de Évora (3ª Classe) 1909 Évora	Hospital Militar de Évora (3ª Classe) 1909 Évora	Dec. 11NOV1909 OE 19, 27NOV1909 p.p. 713 e 714
				Hospital Militar Regional nº 4 1926 Évora	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 31AGO1926 p.p. 545 e 547

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
6	Hospital Militar de Belém	Lisboa (Belém)	Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas 1950 Lisboa (Belém)	Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas 1950 Lisboa (Belém)	Port. 13101 - 18MAR1950 OE 2, 1ª Série, 15ABR1950 p.p. 46 e 47
				Hospital Militar de Belém 1991 Lisboa (Belém)	Despacho CEME nº 84/91 - 23MAÍ1991

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
7	Escola Prática do Serviço Veterinário Militar	Lisboa	Escola Preparatória de Veterinários Militares 1911 Lisboa	Escola Preparatória de Veterinários Militares 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 26MAI1911 p. 633
				Hospital Veterinário Militar de Lisboa 1916 Lisboa	Dec. 2515 - H, 15JUL1916 OE 16, 20JUL1916 p.p. 729 e 734
				Escola de Aplicação do Serviço Veterinário 1918 Lisboa	Dec. 4784 - 3AGO1918 OE 10, 31AGO1918 p. 646
				Escola do Serviço Veterinário Militar 1926 Lisboa	Dec.Lei 11856 - 5JUL1926 OE 8, 1ª Série, 12JUL1926 p. 376
				Escola Prática do Serviço Veterinário Militar 1944 Lisboa	Port. 13JUL1944 OE 4, 5SET1944 p.p. 111 e 112

QUADRO I – ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
8	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	Lisboa	Farmácia Central do Exército 1918 Lisboa	Farmácia Central do Exército 1918 Lisboa	Dec.Lei 3864, de 16FEV OE 3, 1ª Série, 6MAR1918 p. 72
				Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos 1947 Lisboa	Dec.Lei 2020, de 17MAR OE 2, 1ª Série, 31MAR1947 p. 23

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
9	Depósito Geral de Material Sanitário	Lisboa	Depósito de Instrumentos e Aparelhos de Cirurgia, de Roupas, de Medicamentos e de Utensílios de Botica 1837	Depósito de Instrumentos e Aparelhos de Cirurgia, de Roupas, de Medicamentos e de Utensílios de Botica 1837 Lisboa	Dec. 13JAN1837 OE 13, 6MAR1837 p. 9
				Depósito Geral de Medicamentos e Depósito Geral de Roupas e Objectos de Cirurgia 1851 Lisboa	Dec. 1OUT1851 OE 80, 2JNOV1851 p. 11
				Depósito de Material Sanitário 1909 Lisboa	Dec. 11NOV1909 OE 19, 1ª Série, 27NOV1909 p.p. 831 - 839
				Depósito Geral de Material Sanitário 1911 Lisboa	Dec. 25MAI1911 OE 11, 1ª Série, 26MAI1911

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Batalhão do Serviço de Saúde Setúbal	1º Grupo de Companhias de Saúde 1965	Companhia de Saúde 1851 Lisboa (1ª Secção no Porto)	Dec. 6OUT1851 OE 93, 23DEZ1851 p.p. 3 e 4
			Companhia de Serviço de Saúde 1864 Lisboa	Carta de Lei 23JUN1864 OE 25, 2JUL1864 p. 32
			1ª Companhia de Administra ção Militar 1869 Lisboa	Dec. 11DEZ1869 OE 68, 18DEZ1869 p. 670 (Destinada ao Serviço de Saúde)
			Companhia de Saúde 1899 Lisboa	Dec. 7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p. 284
			1º Grupo de Companhias de Saúde 1911 Lisboa	Dec. 8JUN1911 OE 13, 1ª Série, 9JUN1911 p. 952
			1º Grupo de Companhias de Saúde 1919 Lisboa	Dec. 5186, 26FEV1919 OE 7, 1ª Série, 6MAR1919 p. 217 (SS 1)

(SS 1) O Grupo de Companhias de Saúde (1911-Lisboa) foi dissolvido pelo Decreto 4255 - 07MAI1918 - OE 6, 1ª Série, 1919, p. 393. Não se considerou tal dissolução, dada a reconstituição ordenada pelo Dec. 26FEV1919.

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			5ª, 4ª e 3ª Companhias de Saúde 1926 Lisboa	Circ. 3ª - 15SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 757
			3ª Companhia de Saúde 1927 Lisboa	Dec. 13851 - 29JUN1927 OE 7, 1ª Série, 30JUN1927 p.p. 915 e 952 (1)
			1º Grupo de Companhias de Saúde 1947 Lisboa	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 8, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
			1º Grupo de Companhias de Saúde 1965 (Extinto) Lisboa	Port. 21195 - 20MAR1965 OE 3, 1ª Série, 31MAR1965 p. 74
		2º Grupo de Companhias de Saúde 1965 Coimbra	2º Grupo de Companhias de Saúde 1911 Coimbra	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p. 952

(1) A 3ª Companhia de Saúde (Lisboa-1927) fica herdeira das 4ª e 5ª Companhias de Saúde (Lisboa-1926) extintas pelo mesmo Decreto de 29JUN1927.

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
			2ª Companhia de Saúde 1926 Coimbra	Circ. 30 - 15SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 757
			2º Grupo de Companhias de Saúde 1947 Coimbra	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294
			2º Grupo de Companhias de Saúde 1965 (Extinto) Coimbra	Port. 21195 - 20MAR1965 OE 03, 1ª Série, 31MAR1965 p. 74
		1ª Companhia de Saúde 1947 Porto	3º Grupo de Companhias de Saúde 1911 Porto	Dec. 08JUN1911 OE 13, 1ª Série, 09JUN1911 p.952
			1ª Companhia de Saúde 1926 Porto	Circ. 30 - 15SET1926 OE 12, 1ª Série, 30SET1926 p. 757
			1ª Companhia de Saúde 1947 (Extinta) Porto	Port. 12087 - 24OUT1947 OE 08, 1ª Série, 25NOV1947 p. 294

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
		Regimento do Serviço de Saúde 1977 Coimbra	Regimento do Serviço de Saúde 1965 Coimbra	Port. 21195 - 20MAR1965 OE 3, 1ª Série, 31MAR1965 p. 74 (SS 2)
			Regimento do Serviço de Saúde 1977 (Extinto) Coimbra	Dec. 181/77 - 04MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 279

(SS 2) Por transformação do RI 12 (Coimbra-1965), que passou a ter por CMDT e 2º CMDT um COR. e TEN.COR. médicos. A herança do RI 12 como unidade de Infantaria foi atribuída ao RI Guarda, estando confiado em fiel depósito ao RI Viseu

QUADRO V – ÓRGÃOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Órgão Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
4	Hospital Militar Regional nº 2 Coimbra	Hospital Militar Regional nº 3 1991 (Extinto) Tomar	Hospital Militar de Tomar (3ª Classe) 1909 Tomar	Dec. 11NOV1909 OE 19, 1ª Série, 27NOV1909 p.p. 713 e 714
			Hospital Militar Regional nº 3 1926 Tomar	Dec. 12161 – 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 31AGO1926 p. 548
			Hospital Militar Regional nº 3 1991 (Extinto) Tomar	Despacho CEME – 12NOV1991

QUADRO III – HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
6	Hospital Militar de Belém Lisboa (Belém)	Hospital Militar Auxiliar de Belém 1937 Lisboa (Belém)	Hospital Reunido de Belém 1899 Belém	Dec. 07SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p.p. 286 e 287
			Hospital Militar de Belém (2ª Classe) 1909 Lisboa (Belém)	Dec. 11NOV1909 OE 19, 27NOV1909 p.p. 713 e 714
			Hospital Militar Auxiliar de Belém 1926 Lisboa (Belém)	Dec. 12161 – 21AGO1926 OE 10, 31AGO1926 p.p. 545 e 547
			Hospital Militar Auxiliar de Belém 1937 (Extinto) Lisboa (SS 3)	Dec. 28401 – 31DEZ1937 Suplemento da OE 12, 31DEZ1937 p. 830

(SS 3) Entre 1937 e 19 0, funciona como dependência do HMP

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
7	Escola Prática do Serviço Veterinário Militar Lisboa	Escola Veterinária Militar 1855 Lisboa	Escola Veterinária Militar 1830 Lisboa	Alvará 29MAR1830 OE 21, 05ABR1830 p.p. 51 a 55
			Escola Veterinária 1837 Lisboa	Dec. 14JAN1837 OE 5, 20JAN1837 p. 35
			Escola Veterinária Militar 1845 Lisboa	Carta de Lei 28ABR1845 OE 22, 26MAI1845 p. 1
			Escola Veterinária Militar 1855 (Extinta) Lisboa	Dec. 05DEZ1855 OE 5, 23JAN1856 p.p. 1 a 8

QUADRO I - ORIGEM DOS ÓRGÃOS

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
	Arquivo Geral do Exército	Lisboa (Chelas)	Arquivo da Secretaria do Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra 1736 Belém	Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra 1736 Belém	Alvará 28JUL1736 Arquivo Histórico Militar, Compilação legislativa, Tomo 1, 3ª Divisão, 3ª Secção, nº 1/1. livro 16
				Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 1822 Belém (H.M.1)	Carta de Lei 20JUN1822 Arquivo Histórico Militar, Collecção da legislação das Cortes de 1821 a 1823, Lisboa, Imprensa Nacional, 1843 p. 110
				Arquivo Geral do Ministério da Guerra 1899 Lisboa	Dec. Ø7SET1899 OE 9, 1ª Série, 11SET1899 p. 260
				Arquivo Geral do Exército 1959 Lisboa	Dec-Lei Ø7OUT1959 OE 8, 1ª Série, p. 664

(H.M.1) O ASENG - 1822 - Belém, também conhecido como Arquivo de Belém, reunia a parte "histórica" da documentação da recém criada Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra Em 1878, o ASENG mudou-se para Alcântara passando parte do espólio para Lisboa (Arsenal da Marinha); e em 1884 foi para o Campo de Santa Clara, em Lisboa

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Batalhão do Serviço Geral do Exército	Lisboa	Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde 1966 Lisboa	Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde 1966 Lisboa	Port. 22089 OE 6, 1ª Série, 30JUN1966 p.p. 291 e 292
				Batalhão do Serviço Geral do Exército 1978 Lisboa	Dec.Lei 386/80 OE 9, 1ª Série, 30SET1980 p. 639

Órgão Actual	Integrações		Documentos Justificativos
	Órgão	Evolução	
Arquivo Geral do Exército Lisboa	Arquivo Moderno da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 1834 Lisboa	Arquivo Moderno da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 1822 Lisboa	Carta de Lei 20JUN1822 Arquivo Histórico Militar Collecção da legislação das Cortes de 1821 a 1823, Lisboa, Imprensa Nacional, 1843, p. 110
		Arquivo Moderno da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra 1834 (integrado) Lisboa	H. Madureira dos Santos, Catálogo dos decretos do extinto Conselho de Guerra, vol. I, p. 14

	Órgão Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
	Arquivo Geral do Exército Lisboa	Arquivo do Conselho de Guerra 1834 Lisboa	Arquivo do Conselho de Guerra 1640 Lisboa	Dec. 11DEZ1640 Collecção chronológica da legislação portugueza, 2ª Série, Lisboa, Imprensa de Francisco Xavier de Souza, 1856, p. 10
			Arquivo do Conselho de Guerra 1834 (Integrado) Lisboa	H. Madureira dos Santos Catálogo dos decretos do extinto Conselho de guerra, vol I, p. 14.

QUADRO II - ÓRGÃOS COM INTEGRAÇÕES

	Órgão Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
	Arquivo Geral do Exército Lisboa	Arquivo da Secretaria dos Negócios da Guerra 1834 Porto	Arquivo da Secretaria dos Negócios da Guerra 1832 Porto	Disposição 11JUL1832 OD 188 - 1832 p. 1
			Arquivo da Secretaria dos Negócios da Guerra 1834 (Integrado) Porto	H. Madureira dos Santos, Catálogo dos decretos do extinto Conselho de guerra, vol I, p. 14

QUADRO II - ÓRGÃOS COM INTEGRAÇÕES

	Órgão Actual	Integrações		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
	Arquivo Geral do Exército Lisboa	Arquivo da Secretaria Militar 1834 Angra	Arquivo da Secretaria Militar ("Arquivo da Terceira") 1829 Angra	Disposição 25JUN1829 OD 2. 25JUN1829 p. 1
			Arquivo da Secretaria Militar 1834 (Integrado) Angra	H. Madureira dos Santos, Catálogo dos decretos do extinto Conselho de guerra, vol. I, p. 14

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Batalhão do Serviço Geral do Exército Lisboa	Depósito Geral Militar 1863 (Extinto) Lisboa	Depósito Geral Militar 1833 Lisboa	Dec. 20AGO1833 OD 120, 21AGO1833 p. 120
			Depósito Geral Militar 1863 (Extinto) Lisboa	Dec. 21DEZ1863 OE 53, 31DEZ1863 p. 1
				Despacho 17NOV1978 OE 11, 1ª Série, 30NOV1978 p. 744

QUADRO III – HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓICO

Nº de Ordem	Órgão Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Órgão	Evolução	
1	Batalhão do Serviço Geral do Exército Lisboa	Depósito Geral de Adidos 1975 (Extinto) Lisboa	Depósito Geral de Adidos 1960 Lisboa (*)	Dec.Lei 42943 OE 2, 1ª Série, 30ABR1960 p. 144
			Depósito Geral de Adidos 1975 (Extinto) Lisboa	Dec.Lei 442/75 OE 8, 1ª Série, 31AGO1975
				Despacho 17NOV1978 OE 11, 1ª Série, 30NOV1978 p. 744

(*) O DGA resulta da fusão do Depósito de Tropas do Ultramar e da Companhia de Adidos do Governo Militar de Lisboa

QUADRO I - ORIGEM DAS UNIDADES

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes	Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz 1975 Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz 1975 Figueira da Foz	Dec.Lei 181/77 - Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281
				Escola Prática do Serviço de Transportes 1977 Figueira da Foz	Dec-Lei 181/77 - Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p. 282

TRANSPORTES

QUADRO I - ORIGEM DAS UNIDADES

Nº de Ordem	Designação	Sedes	Linha Genealógica		Documentos Justificativos
			Origem	Evolução	
2	Batalhão do Serviço de Transportes	Lisboa	Companhia de Automobilistas 1918 Lisboa	Companhia de Automobilistas 1918 Lisboa	Dec. 4705 - 29JUN1918 OE 9, 1ª Série, 20JUL1918 p.p. 618 - 623
				Batalhão de Automobilistas 1926 Lisboa	Dec. 12161 - 21AGO1926 OE 10, 1ª Série, 21AGO1926 p. 568
				Grupo de Companhias de Trem Automóvel 1937 Lisboa	Dec-Lei 28401 - 31DEZ1937 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937 p. 833
				Regimento do Serviço de Transportes 1975 Lisboa	Dec-Lei 181/77 - Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281
				Batalhão do Serviço de Transportes 1977 Lisboa	Dec-Lei 181/77 - Ø4MAI77 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto nº 2 1975 (Extinto) Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto nº 2 1960 Figueira da Foz	Despacho de 21JUN e Ø4AGO1960 do CEM comunicado pela Circular nº 555/OR - 3ª Rep. do EME de 19AGO1960 - Pº 131643
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 2 1975 (Extinto) Figueira da Foz	Dec.Lei 181/77 - Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281

TRANSPORTES

QUADRO III - HERANÇAS DE PATRIMÓNIO HISTÓRICO

Nº de Ordem	Unidade Actual	Herança		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Escola do Serviço de Transportes 1977 (Extinto) Lisboa	Escola do Serviço de Transportes 1961 Lisboa	Despacho 2/17FEV1961 OE 3, 1ª Série, 28FEV1961 p. 165
			Escola do Serviço de Transportes 1968 Porto	Despacho 5/11JUL1968 OE 7, 1ª Série, 31FEV1961 p. 222 (Este despacho substitui o anterior (A funcionar no CICA1)
			Escola Prática do Serviço de Transportes 1977 (Extinta) Porto	Despacho 193/V6 Ø9FEV76 e Dec. 181/77 que cria a EPST. OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p 287

QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da foz	Centro de Instrução Automobilista 1918 (Extinto) Porto	Centro de Instrução Automobilista 1915 Porto	Port. 16DEZ1915 OE 19, 1ª Série, 31DEZ1915 p. 617
			Centro de Instrução Automobilista 1918 (Extinto) Porto	Port. 1223 OE 2, 1ª Série, 15FEV1918 p. 55

TRANSPORTES

QUADRO V – UNIDADES FIEIS DEPOSITARIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto nº 3 1975 (Extinto) Elvas	Centro de Instrução de Condução Auto nº 3 1960 Elvas	Despacho 21JUN e Ø4AGO1960 do CEM, comunicado pela Circular nº 555/ÓR – 3ª Rep. do EME – – 19AGO1960 p. 131643
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 3 1975 (Extinto) Elvas	Dec-Lei 181/77 – Ø4MAI1977 OE 5 – 1ª Série – 31MAI1977 p.p. 279 – 281

QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto nº 5 1975 (Extinto) Lagos	Centro de Instrução de Condução Auto nº 5 1960 Ponta Delgada	Despacho 21JUN e Ø4AGO1960 do CEM, Circular nº 555/OR - 3ª Rep. EME - 19AGO1960 p. 131643
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 5 1965 Lagos	Port. 21198 - 26MAR1965 OE 3, 1ª Série, 31MAR1965 p. 79
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 5 1975 (Extinto) Lagos	Port. 135/75 - Ø1MAR1975 OE 3, 1ª Série, 31MAR1975 p. 125

TRANSPORTES

QUADRO V – UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto nº 4 1975 (Extinto) Lisboa	Centro de Instrução de Condução Auto nº 4 1960 Lisboa	Despacho 21JUN e Ø4AGO1960 do CEM, comunicado pela Circular nº 555/OR – 3ª Rep. do EME – – 19AGO1960 p. 131643
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 4 1975 (Extinto) Lisboa	Dec-Lei 181/77 – Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 – 281

QUADRO V – UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
	Escola Prática do Serviço de Transportes	Centro de Instrução de Condução Auto nº 1 1975 (Extinto) Porto	Centro de Instrução de Condução Auto nº 1 1960 Porto	Despacho 21JUN e 4AGO1960 CEME Circular nº 555/OP – 3ª Rep. – CEME – 19AGO1960 – p. 131643
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 1 1975 (Extinto) Porto	Dec-Lei 181/77 – 4MA11977 OE 5, 1ª Série, 31MA11977 p.p. 279 – 281

TRANSPORTES

QUADRO V – UNIDADES FIEIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas 1976 (Extinto) Elvas	Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas 1975 Elvas	Dec-Lei 181/77 – Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 – 281
			Centro de Instrução de Condução Auto de Elvas 1976 (Extinto) Elvas	Dec-Lei 181/77 – Ø4MAI1977 OE 5. 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 – 281

QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
1	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto do Porto 1976 (Extinto) Porto	Centro de Instrução de Condução Auto do Porto 1975 Porto	Dec-Lei 181/77 - Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281
			Centro de Instrução de Condução Auto do Porto 1976 (Extinto) Porto	Dec-Lei 181/77 - Ø4MAI1977 OE 5, 1ª Série, 31MAI1977 p.p. 279 - 281

QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
	Escola Prática do Serviço de Transportes Figueira da Foz	Centro de Instrução de Condução Auto nº 1 1992 (Extinto) Penafiel	Centro de Instrução de Condução Auto nº 1 1985 Penafiel	Dec-Lei 157/85 - 13MAI1985 OE 5, 1ª Série, 31MAI1985 p. 207
			Centro de Instrução de Condução Auto nº 1 1992 (Desactivado) Penafiel	Despacho CEME 37/92 - 08JUN1992

QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
2	Batalhão do Serviço de Transportes	Centro de Instrução Automobilista 1918 (Extinto) Lisboa	Centro de Instrução Automobilista 1915 Lisboa	Port. 16DEZ1915 OE 19, 1ª Série, 31DEZ1915 p. 617
			Centro de Instrução Automobilista 1918 (Extinto) Lisboa	Port. 1223 OE 2, 1ª Série, 15FEV1918 p. 55

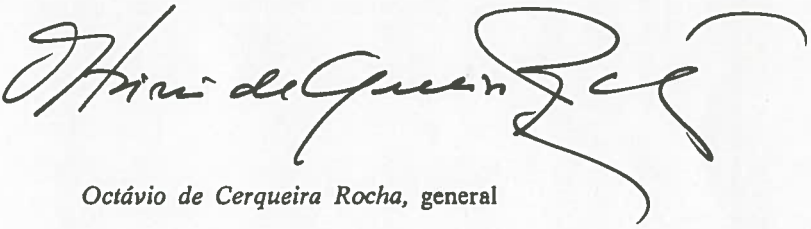
QUADRO V - UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
2	Batalhão do Serviço de Transportes Lisboa	Escola de Condutores de Viaturas Automóveis e Mecânicos Automobilistas 1946 (Extinta) Lisboa	Escola de Condutores Militares 1918 Lisboa	Dec. 4705 - 29JUN1918 OE 9, 1ª Série, 20JUL1918 p.p. 618 - 623
			Escolas de Condutores Militares de Automóveis 1919 Lisboa - Porto	Dec. 5787 - III - 10MAI1919 OE 16, 1ª Série, 21JUN1919 p.p. 589 - 596
			Batalhão de Automobilistas 1926 Lisboa	Dec. 11856 - 05JUL1926 OE 8, 1ª Série, 12JUL1926 p. 373 (Unidade de Instrução)
			Escola de Condutores de Viaturas Automóveis e Mecânicos Automobilistas 1937 Lisboa	Dec-Lei 28401 - 31DEZ1937 OE 12, 1ª Série, 31DEZ1937 p. 833

QUADRO V – UNIDADES FIÉIS DEPOSITÁRIOS

Nº de Ordem	Unidade Actual	Fiéis Depósitos		Documentos Justificativos
		Unidade	Evolução	
			Escola de Condutores de Viaturas Automóveis e Mecânicos Automobilistas 1946 (Extinta) Lisboa	Port. 15MAI1946 OE 4, 1ª Série, 20JUN1946 p. 203

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/93

de 23 de Janeiro

A definição da política arquivística nacional passa pela aprovação de um diploma que constitua a sua base legal.

O objectivo do regime geral dos arquivos e do património arquivístico é o de disciplinar normativamente a garantia da sua valorização, inventariação e preservação, como bens fundamentais que corporizam a cultura portuguesa. Visa-se, com a sua aprovação, definir os princípios que devem presidir à sua organização, inventariação, classificação e conservação, ou seja, às operações que permitem a guarda, o acesso e o uso desse património, sem as quais permaneceria inútil, bem como a punição de actos de destruição, alienação, exportação ou ocultação, tendo em vista a sua defesa.

O presente diploma constituirá, por isso, a pedra basilar de uma política arquivística nacional coordenada.

A sua aprovação, neste momento em que a supressão de fronteiras no espaço comunitário vai tornar livre a circulação de bens, mais se justifica, pelos mecanismos que cria para a defesa do património arquivístico português.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/92, de 6 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Âmbito de aplicação e princípios

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma define o regime geral dos arquivos e do património arquivístico.

2 — São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os arquivos áudio-visuais.

Artigo 2.º

Princípio geral

1 — É direito e dever de todos os cidadãos, do Estado e das demais entidades públicas e privadas preservar, defender e valorizar o património arquivístico.

2 — Compete ao Estado promover a inventariação do património arquivístico e apoiar a organização dos arquivos, qualquer que seja a sua natureza, bem como garantir, facilitar e promover o acesso à documentação detida por entidades públicas.

Artigo 3.º

Atribuições do Estado

Nos termos do princípio geral enunciado no artigo anterior, cabe especialmente ao Estado:

a) Garantir a qualidade das instalações destinadas aos arquivos;

b) Garantir a conservação, o restauro e a valorização da documentação;

c) Programar e regulamentar a avaliação, a selecção e a eliminação da documentação;

d) Promover uma correcta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação;
e) Garantir, facilitar e promover o acesso à documentação, nomeadamente através de instrumentos de descrição normalizados;
f) Definir as condições gerais e especiais da comunicação dos documentos;
g) Promover a coordenação entre os arquivos;
h) Promover a cooperação internacional no domínio arquivístico;
i) Promover a formação profissional de técnicos de arquivo;
j) Fomentar a investigação em arquivística.

TÍTULO II

Arquivos e património arquivístico protegido

Artigo 4.º

Arquivo

1 — Arquivo é um conjunto de documentos, qualquer que seja a sua data ou suporte material, reunidos no exercício da sua actividade por uma entidade, pública ou privada, e conservados, respeitando a organização original, tendo em vista objectivos de gestão administrativa, de prova ou de informação, ao serviço das entidades que os detêm, dos investigadores e dos cidadãos em geral.

2 — Arquivo é, também, uma instituição cultural ou unidade administrativa onde se recolhe, conserva, trata e difunde a documentação arquivística.

3 — Os conjuntos documentais passam por três fases:

a) A de arquivo corrente, em que os documentos são necessários, prioritariamente, à actividade do organismo que os produziu ou recebeu;
b) A de arquivo intermédio, em que os documentos, tendo deixado de ser de utilização corrente, são, todavia, utilizados, ocasionalmente, em virtude do seu interesse administrativo;
c) A de arquivo definitivo ou histórico, em que os documentos, tendo, em geral, perdido utilidade administrativa, são considerados de conservação permanente, para fins probatórios, informativos ou de investigação.

Artigo 5.º

Fundo ou núcleo, colecção e documento de arquivo

Entende-se por fundo ou núcleo, colecção e documento de arquivo, respectivamente:

a) Fundo ou núcleo — o conjunto de documentos de uma única proveniência;

b) Colecção — o conjunto de documentos, constituído por um coleccionador responsável pelo critério que os une e relaciona;

c) Documento de arquivo — o testemunho, qualquer que seja a sua data, forma ou suporte material que, integrando um fundo ou colecção, contém uma informação e é produzido ou recebido por uma entidade pública ou privada no exercício da sua actividade.

Artigo 6.º

Património arquivístico protegido

Os documentos dos arquivos públicos e os restantes arquivos e documentos classificados ou em vias de classificação constituem o património arquivístico protegido.

TÍTULO III

Gestão nacional dos arquivos

CAPÍTULO I

Gestão

Artigo 7.º

Objectivo

A gestão nacional dos arquivos consiste na definição dos princípios e regras a que devem obedecer a recolha, o tratamento, a classificação, a conservação e a valorização do património arquivístico.

Artigo 8.º

Órgão de gestão

Os Arquivos Nacionais/Torre do Tombo são o órgão de gestão nacional dos arquivos, doravante designado por órgão de gestão, cabendo-lhes a execução da política arquivística nacional, nos termos definidos pela lei.

Artigo 9.º

Categorias de arquivos

1 — Os arquivos classificam-se sempre:

a) Quanto ao seu âmbito territorial, em:

Arquivo nacional, quando reúne predominantemente a documentação proveniente de órgãos da administração central ou de instituições de âmbito nacional;

Arquivo regional, quando reúne predominantemente a documentação relativa a uma área superior ao âmbito municipal e inferior ao âmbito nacional;

Arquivo municipal, quando reúne predominantemente a documentação relativa a um município ou proveniente de organismos administrativos do mesmo âmbito;

b) Quanto à sua titularidade, em:

Arquivo público, quando reunido por uma entidade pública;

Arquivo privado, quando reunido por uma entidade privada.

2 — Os arquivos referidos no número anterior podem ainda ser classificados em função da origem, tema ou suporte da documentação que reúnem.

Artigo 10.º

Arquivo definitivo público

1 — A competência para a criação de um arquivo definitivo público, nacional ou regional, cabe ao Governo, ouvido o órgão de gestão.

2 — A criação de um arquivo definitivo público de âmbito municipal cabe às autarquias locais, ouvido o órgão de gestão.

Artigo 11.º

Arquivo intermédio público

O órgão de gestão ou qualquer entidade pública, ouvido aquele, podem criar arquivos intermédios, destinados à solução de problemas de arrumação ou preparação de espólios.

Artigo 12.º

Relação dos arquivos privados com o órgão de gestão

Os arquivos privados classificados estão sujeitos à disciplina técnica e às regras arquivísticas nacionais.

CAPÍTULO II

Gestão de documentos

Artigo 13.º

Noção

Entende-se por gestão de documentos o conjunto de operações e procedimentos técnicos que visam a racionalização e a eficácia na criação, organização, utilização, conservação, avaliação, selecção e eliminação de documentos, nas fases de arquivo corrente e intermédio, e na remessa para arquivo definitivo.

Artigo 14.º

Sistemas de gestão de documentos

Compete aos serviços de origem, de acordo com a política adoptada, a implantação de sistemas de gestão de documentos, garantindo-lhes e provendo-os de instrumentos, recursos e infra-estruturas de apoio ao funcionamento dos referidos sistemas.

Artigo 15.º

Promoção de sistemas de gestão de documentos

1 — O órgão de gestão incentiva e apoia, do ponto de vista técnico, a implantação de sistemas de gestão de documentos, promovendo normas relativas à sua avaliação, selecção e eliminação.

2 — Os critérios de avaliação e de selecção, bem como os prazos de conservação e a forma de eliminação de documentos, são definidos por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

Incorporações

As incorporações a efectuar nos arquivos definitivos públicos e nos particulares classificados são definidas por decreto regulamentar.

CAPÍTULO III

Comunicação e conservação

Artigo 17.º

Comunicação do património arquivístico

1 — É garantida a comunicação da documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos da conservação das espécies e sem prejuízo das restrições impostas pela lei.

2 — Não são comunicáveis os documentos que contenham dados pessoais de carácter judicial, policial ou clínico, bem como os que contenham dados pessoais que não sejam públicos, ou de qualquer índole que possa afectar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e a sua própria imagem, salvo se os dados pessoais puderem ser expurgados do documento que os contém, sem perigo de fácil identificação, se houver consentimento unânime dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar ou desde que decorridos 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitam os documentos ou, não sendo esta data conhecida, decorridos 75 anos sobre a data dos documentos.

3 — Os dados sensíveis respeitantes a pessoas colectivas, como tal definidos por lei, gozam de protecção prevista no número anterior, sendo comunicáveis decorridos 50 anos sobre a data da extinção da pessoa colectiva, caso a lei não determine prazo mais curto.

4 — Compete aos proprietários dos arquivos particulares proporem as regras e modalidades de comunicação da documentação, as quais serão objecto de apreciação e de proposta de homologação ao membro do Governo que superintende na política arquivística por parte do órgão de gestão.

Artigo 18.º

Compensação pelo acesso público

1 — O encargo decorrente da comunicação e do acesso público da documentação detida por particulares, quando feita de forma regular, pode ser suportado pelo Estado, sob proposta do órgão de gestão.

2 — O encargo decorrente da comunicação ocasional pode ser compensado por uma prestação económica proporcional, quer aos incómodos causados, quer às vantagens económicas auferidas pelo utilizador.

3 — Na falta de acordo entre o proprietário e o interessado na utilização dos documentos, o montante da compensação é arbitrado pelo órgão de gestão.

Artigo 19.º

Dever de manifesto

Aos proprietários ou possuidores de fundos, colecções ou documentos susceptíveis de integrar o património arquivístico protegido incumbe o dever de os manifestar junto do órgão de gestão.

Artigo 20.º

Dever de conservação

1 — Os detentores de fundos, de colecções ou de documentos classificados estão obrigados a conservá-los, de acordo com as regras arquivísticas nacionais.

2 — Os mesmos detentores estão obrigados a comunicar ao órgão de gestão as acções de conservação, de restauro ou reprodução, podendo este órgão realizar exames técnicos de inspecção e ordenar a suspensão das acções que não decorram de acrodo com as normas estabelecidas.

3 — Ao dever de conservação estabelecido neste artigo corresponde o direito ao apoio técnico e, em termos a definir por portaria do membro do Governo que superintende na política arquivística, ao apoio financeiro.

TÍTULO IV

Regime jurídico

CAPÍTULO I

Classificação dos bens do património arquivístico

Artigo 21.º

Bens susceptíveis de classificação

1 — Os arquivos e os documentos que, pelo seu relevante valor informativo ou probatório, devam merecer especial protecção constituem objecto de classificação pelo Governo, sob proposta do órgão de gestão.

2 — Os bens a que se refere o número anterior podem ser classificados individual ou conjuntamente.

3 — A classificação não afecta o direito de propriedade, mas impede a alteração, divisão ou destruição de arquivos ou de documentos sem aprovação prévia do órgão de gestão.

Artigo 22.º

Processo de classificação

1 — Compete ao órgão de gestão iniciar o processo tendente à classificação de arquivos ou de documentos, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer entidade pública ou privada.

2 — Os pedidos de classificação devem ser acompanhados dos elementos justificativos considerados necessários.

3 — A decisão da abertura do processo de classificação vale como declaração externa de um bem arquivístico em vias de classificação, a partir da data da sua notificação aos respectivos proprietários ou possuidores.

4 — A abertura do processo de classificação implica o averbamento na relação geral dos bens arquivístícos classificados, competindo ao órgão de gestão definir o regime a que fica sujeito.

Artigo 23.º

Caducidade do processo de classificação

Os efeitos do despacho que declare o bem em vias de classificação caducam com a homologação pelo membro do Governo que superintende na política arquivística do parecer dos serviços desfavoráveis à classificação, ou decorridos 12 meses sobre a data do próprio despacho.

Artigo 24.º

Audição dos proprietários

No prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação deve proceder-se à audição dos proprietários ou possuidores do bem em vias de classificação.

Artigo 25.º

Homologação e notificação

1 — Após a homologação do parecer favorável à classificação, deverão ser notificados os proprietários ou possuidores do bem em causa para, no prazo máximo de um mês, contestarem, se o entenderem, a proposta de classificação.

2 — A notificação a que se refere o número anterior pode conter propostas sobre condições de comunicação do bem, assim como de directrizes sobre a sua organização e acesso.

Artigo 26.º

Impugnação contenciosa

Dos despachos que recaiam sobre o processo de classificação cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Classificação

1 — A classificação dos bens a que se referem os artigos anteriores far-se-á por portaria conjunta do membro do Governo que superintende na área a que os bens se referem e do membro do Governo que superintende na política arquivística.

2 — A portaria de classificação deve descrever claramente os bens afectados e referir as restrições a que ficam sujeitos.

Artigo 28.º

Certificado de registo

1 — Os bens classificados, quer individual quer conjuntamente, são objecto de registo pelo órgão de gestão.

2 — O registo será actualizado, desde que haja ocorrências que o justifiquem.

Artigo 29.º

Desclassificação

Ao processo de desclassificação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente capítulo.

Artigo 30.º

Pré-classificação

1 — A título excepcional, o processo de classificação pode ser precedido de uma fase de pré-classificação, destinada ao estudo da genuinidade e da revelância económica, social, política, cultural e científica do documento, tendo em vista preparar aquele processo.

2 — A declaração de pré-classificação pertence ao órgão de gestão, a quem compete definir o regime a que fica sujeito o documento objecto da pré-classificação.

3 — Os efeitos decorrentes da declaração referida no número anterior caducam decorridos seis meses, podendo, por motivos excepcionais, ser prorrogados, por dois prazos sucessivos de igual período de tempo, por despacho devidamente fundamentado do membro do Governo que superintende na política arquivística.

CAPÍTULO II

Alienação

Artigo 31.º

Alienação e mudança de detenção

1 — A intenção de alienar um bem arquivístico classificado ou em vias de classificação deve ser comunicada ao órgão de gestão, declarando-se o preço e as restantes condições de alienação.

2 — A obrigatoriedade da comunicação a que alude o número anterior é extensiva à alienação em hasta pública e em leilão.

3 — Pode ser arguida, no prazo de um ano sobre o respectivo conhecimento, a anulabilidade da alienação efectuada com inobservância do disposto no presente artigo.

4 — Não releva para efeitos de início da contagem do prazo referido no número anterior a publicidade da hasta pública ou leilão.

5 — A efectiva alienação ou a mudança de detenção deverão também ser comunicadas ao órgão de gestão no prazo dos 30 dias subsequentes.

Artigo 32.º

Direito de preferência

1 — O Estado pode exercer, no prazo de 30 dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou da realização do leilão ou venda em hasta pública, e através do órgão de gestão, o direito de preferência na venda de um bem arquivístico classificado ou em vias de classificação, obrigando-se a satisfazer o preço e demais condições exigidas até dois meses após o exercício daquele direito, salvo acordo com o interessado em sentido diferente.

2 — A intenção de fazer uso do direito de preferência no caso de alienação em hasta pública e em leilão deve ser manifestada no momento em que seja fixado o preço da arrematação do bem, desde que a comunicação haja ocorrido com a antecedência de 10 dias.

3 — Além do Estado, e depois deste, são também titulares do direito de preferência as autarquias locais em relação aos bens susceptíveis de serem integrados nos arquivos municipais.

4 — Para efeitos do referido no número anterior, em caso de comunicação da intenção de alienação ao órgão de gestão, este notifica o município que possa ter interesse no documento da referida comunicação, no prazo de 10 dias sobre a sua ocorrência, começando a contar o prazo para o exercício da preferência desde essa notificação.

5 — Em caso de a notificação referida no número anterior se verificar em prazo que não permita ao município assegurar o exercício do direito de preferência nos termos do n.º 2, deve o órgão de gestão assegurar o exercício desse direito.

6 — A partir da notificação do exercício do direito de preferência, o bem objecto de alienação pode ser colocado pelo alienante à guarda dos arquivos públicos.

Artigo 33.º

Permuta

A permuta de bens arquivísticos classificados por outros existentes noutros países que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português depende de autorização, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector onde o bem se integra e pela política arquivística, ouvido o órgão de gestão.

CAPÍTULO III

Exportação e importação

Artigo 34.º

Exportação definitiva e temporária

1 — A exportação de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação carece de autorização do membro do Governo que superintende no património arquivístico, quando for temporária, e deste e do membro do Governo responsável pelo sector onde o bem se integra, quando for definitiva.

2 — A concessão da autorização a que se refere o número anterior é precedida de audição do órgão de gestão e não exime os interessados do cumprimento das restantes formalidades exigidas na lei para o exercício do comércio com o exterior.

3 — O Estado reserva-se o direito à reprodução da documentação e à sua inventariação.

Artigo 35.º

Despacho ministerial de autorização

1 — O despacho ministerial de autorização referido no artigo anterior deve ser proferido no prazo máximo de 60 dias a contar da data da apresentação do requerimento no órgão de gestão.

2 — Findo o prazo referido no número anterior sem ter havido despacho sobre o requerimento, considera-se referida a autorização.

Artigo 36.º

Declaração do valor do bem a exportar

1 — A declaração de valor do bem objecto do pedido de exportação definitiva é considerada proposta de venda irrevogável a favor do Estado, sendo o preço da mesma o valor declarado.

2 — Quando a autorização de exportação definitiva não seja concedida, o Estado dispõe do prazo de três meses a contar da data da notificação do despacho de indeferimento para efectuar o pagamento do preço, podendo ser ordenado que o bem seja imediatamente depositado num arquivo público.

Artigo 37.º

Permanência de um bem no estrangeiro

O prazo máximo para um bem classificado ou em via de classificação permanecer, ininterruptamente, no estrangeiro é de um ano, renovável por período de idêntica duração.

Artigo 38.º

Importação

1 — A importação de documentos classificados ou que venham a ser integrados no património arquivístico classificado, por estarem ligados à história pátria ou reproduzirem a cultura nacional, está isenta de pagamento de quaisquer direitos ou encargos.

2 — Incidindo direitos ou encargos no acto de importação, são os mesmos restituídos após a homologação do parecer que se pronuncie no sentido da classificação.

3 — Tendo o bem gozado da isenção referida no n.º 1, deve ser efectuado, pelo proprietário, manifesto à Direcção-Geral das Alfândegas para efeitos de pagamento dos respectivos direitos ou encargos.

4 — O órgão de gestão deve comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas os despachos que recaíram sobre os processos de classificação de bens arquivísticos para efeito do disposto nos números anteriores.

TÍTULO V

Penalizações

Artigo 39.º

Previsão penal

1 — Constituem crimes, agravados, de furto, roubo ou dano a violação das disposições reguladoras do património arquivístico que preencham o respectivo tipo legal.

2 — A exportação definitiva de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação sem a autorização prevista no presente diploma é punida com a pena prevista para o crime de dano agravado.

Artigo 40.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 5000$ a 500 000$, no caso de pessoas sigulares, ou até 6 000 000$, no caso de pessoas colectivas:

a) A alienação, divisão ou permuta de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação, em contravenção às regras estipuladas neste diploma;
b) A falta de comunicação, no prazo legalmente determinado, da mudança da titularidade ou detenção;
c) A utilização, manipulação ou difusão de informações sujeitas a regime especial de comunicação;
d) A oposição não justificada ao exame decorrente da função técnico-inspectiva do órgão de gestão;
e) A exportação temporária de arquivos ou documentos classificados ou em vias de classificação sem autorização das entidades competentes;
f) O não cumprimento das regras relativas às acções de conservação, de restauro ou de reprodução.

2 — Constitui, também, contra-ordenação punível com coima nos montantes referidos no número anterior a deterioração negligente de documentos de arquivo classificado ou em vias de classificação.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente pode ser ordenada a interdição, por um período máximo de dois anos, do exercício de uma profissão ou actividade relacionada com a contra-ordenação, ou suspensão, pelo mesmo período, de licenças ou autorizações relacionadas com a mesma.

Artigo 42.º

Competência para o procedimento contra-ordenacional

O processamento das contra-ordenações compete ao órgão de gestão, cabendo ao seu director a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 43.º

Bem em perigo de destruição ou deterioração

1 — Quando um bem arquivístico classificado, em vias de classificação ou susceptível de o ser se encontre em perigo de perda, destruição ou deterioração, podem ser determinadas pelo membro do Governo que superintende na política arquivística as providências cautelares ou as medidas técnicas de conservação indispensáveis e adequadas ao caso.

2 — Se as medidas de conservação importarem para o respectivo proprietário a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente o apoio a prestar pelo órgão de gestão.

3 — Sempre que quaisquer providências cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo e nas condições impostas, pode o membro do Governo que superintende na política arquivística ordenar que os bens arquivísticos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de arquivos públicos, por período não superior a cinco anos.

4 — O exercício do direito referido no número anterior em relação a bens susceptíveis de classificação obriga à abertura do processo de classificação ou ao início da pré-classificação no prazo de 10 dias sobre a data do depósito.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 44.º

Protocolos de depósito de documentação

1 — O proprietário de arquivos ou colecções de documentos integrados no património protegido pode depositá-los, sem perda dos seus direitos de propriedade, em arquivos públicos.

2 — O depósito a que se refere o número anterior far-se-á mediante protocolo de que constem as condições do depósito, estabelecidas pelo depositante, e a aceitação destas pelo depositário.

3 — O depósito poderá dar lugar a uma contrapartida económica a estipular no protocolo de cedência.

4 — Beneficia do referido no número anterior o particular que, sendo proprietário de documentação integrada no património arquivístico protegido, se disponha a pô-la à disposição do público em termos semelhantes àqueles em que ela estaria disponível se depositada em arquivos públicos.

Artigo 45.º

Reprodução de documentos classificados

Compete ao órgão de gestão promover as normas e procedimentos a que devem ficar sujeitas as autorizações de qualquer tipo de reprodução das espécies que integram o património arquivístico protegido.

Artigo 46.º

Classificações anteriores

Mantêm-se em vigor todos os efeitos decorrentes de anteriores declarações de classificação, independentemente da revisão a que se proceda nos termos do presente diploma.

Artigo 47.º

Arquivos Salazar e Marcello Caetano e PIDE/DGS e LP

O disposto no presente diploma sobre a comunicação de bens arquivísticos não prejudica o estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 279/91, de 9 de Agosto, e no artigo 3.º da Lei n.º 4/91, de 17 de Janeiro, sobre a consulta pública dos Arquivos Salazar e Marcello Caetano e do Arquivo da PIDE/DGS e LP, respectivamente.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 47/93 de 26 de Fevereiro

A reorganização da instituição militar prevista no Programa do XII Governo Constitucional e na Lei de Bases da Organização das Forças Armadas pressupõe a assumpção de novas competências administrativo-logísticas pelos organismos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional.

Ao Ministério da Defesa Nacional compete preparar e executar a política de defesa nacional e dotar as Forças Armadas, que nele se integram, dos meios necessários ao cumprimento da missão constitucional de defesa militar da República.

As novas tarefas e responsabilidades que, no âmbito nacional e internacional, incumbem às Forças Armadas impõem a sua reorganização e modernização de modo a garantir-lhes os mais elevados padrões de eficácia e eficiência.

Além disso, a efectiva inserção das Forças Armadas na administração directa do Estado pressupõe a reorganização do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Marinha, do Exército e da Força Aérea, no sentido do reforço da sua componente operacional com grande disponibilidade, eficácia e modernidade.

E, consequentemente, novas e complexas competências no âmbito da gestão do pessoal, da administração logística e da administração financeira vão ser assumidas pelos organismos e serviços centrais do Ministério.

A transferência de atribuições e competências até agora cometidas aos estados-maiores não pode, contudo, considerar-se esgotada no presente diploma, porque, ao dar-se prioridade às funções de natureza predominantemente administrativa, se deixaram para fase ulterior importantes áreas no domínio da logística de produção, como é o caso dos Estabalecimentos Fabris das Forças Armadas, cuja reestruturação será objecto de diploma próprio.

Procede-se, assim, à reformulação da actual Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, tendo em consideração não só o que atrás se refere mas ainda o resultado da experiência colhida durante a vigência da anterior.

Neste contexto, o presente diploma consagra uma nova dimensão do Ministério, com particular realce para as competências no processo legislativo e regulamentar, bem como para a significativa criação da Inspecção-Geral das Forças Armadas.

Aliás, a criação da Inspecção-Geral das Forças Armadas está em conformidade com a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), que prevê um órgão, não de avaliação directa do aprontamento de forças, mas sim de controlo da execução da lei e da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas e demais organismos e serviços do Ministério.

Cabe ainda referir que se procedeu à extinção do quadro único do pessoal administrativo, operário e auxiliar, dotando os organismos e serviços centrais de quadros de pessoal próprios e ajustados às suas missões, e também de definiu, em termos inovadores, a área de recrutamento dos militares para cargos dirigentes dos organismos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério da Defesa Nacional (MDN) é o departamento governamental responsável pela preparação e execução da política de defesa nacional no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), bem como por assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas (FA) e dos demais órgãos e serviços nele integrados.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições do MDN, em especial:

a) Participar na definição da política de defesa nacional e elaborar e executar a política relativa à componente militar da defesa nacional;

b) Assegurar e fiscalizar a administração das FA nos termos da LDNFA e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA);

c) Assegurar a preparação dos meios ao dispor das FA e acompanhar e inspeccionar a respectiva utilização;

d) Definir, executar e coordenar as políticas dos recursos humanos, materiais e financeiros;

e) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) Elaborar o orçamento do MDN e orientar a elaboração dos projectos de propostas de lei de programação militar (LPM), coordenando e fiscalizando a respectiva execução;

g) Apoiar o financiamento de acções, através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas que lhe sejam cometidos;

h) Promover e dinamizar o estudo, a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a divulgação das matérias com interesse para a defesa nacional;
i) Providenciar no sentido de que seja garantida a segurança das matérias classificadas, quer em Portugal, quer nas representações nacionais no estrangeiro;
j) Exercer as funções que lhe forem atribuídas no âmbito do Sistema de Informações da República;
l) Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e ao Primeiro-Ministro, no exercício das suas funções, em matéria de defesa nacional e das FA.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura

1 — O MDN integra:

a) O Conselho Superior Militar (CSM);
b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM);
c) As FA;
d) Os órgãos e serviços centrais (OSC).

2 — O MDN integra ainda:

a) A Polícia Judiciária Militar (PJM);
b) O Sistema da Autoridade Marítima (SAM);
c) Os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA).

3 — Junto do MDN funciona a Comissão de Direito Marítimo Internacional.

Artigo 4.º

Entidades tuteladas pelo Ministro da Defesa Nacional

Estão sujeitas à tutela do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da legislação própria aplicável:

a) A Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
b) A Liga dos Combatentes (LC).

Artigo 5.º

Indústrias de defesa

Em matéria da competência específica do MDN, as empresas com actividades no domínio das indústrias de defesa estão sujeitas à sua fiscalização e devem obedecer às regras e directivas emitidas na prossecução das atribuições previstas no artigo 2.º

Artigo 6.º

Conselho Superior Militar

O CSM tem a composição e as competências previstas na LDNFA, sendo presidido pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

O CCEM tem a composição e as competências previstas na lei, sendo presidido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 8.º

Forças Armadas

As atribuições, competências, organização e funcionamento das FA são os previstos na LDNFA e na LOBOFA, bem como na respectiva legislação complementar.

Artigo 9.º

Órgãos e serviços centrais

1 — O MDN integra os seguintes órgãos e serviços centrais:

a) A Secretaria-Geral (SG);
b) A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN);
c) A Direcção-Geral de Pessoal (DGP);
d) A Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE);
e) A Direcção-Geral de Armamento e Equipamento de Defesa (DGAED);
f) A Autoridade Nacional de Segurança (ANS).

2 — O MDN integra ainda:

a) A Inspecção-Geral das Forças Armadas (IGFAR);
b) O Instituto de Defesa Nacional (IDN);
c) O Conselho de Ciência e Tecnologia de Defesa (CCTD);
d) A Auditoria Jurídica (AJ).

Artigo 10.º

Secretaria-Geral

1 — A SG é o serviço de concepção, execução e coordenação no âmbito do planeamento e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do MDN, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos e serviços, cabendo-lhe ainda assegurar o apoio administrativo, protocolar e de informação e relações públicas aos gabinetes dos membros do Governo.

2 — À SG compete, em especial:

a) Elaborar o planeamento relativo às previsões orçamentais e à gestão financeira do MDN;
b) Coordenar a elaboração dos projectos de orçameno anuais do MDN e os projectos de propostas de LPM, no que respeita às implicações de natureza orçamental;
c) Acompanhar e coordenar a execução do Orçamento do Estado afecto ao MDN e das LPM, mantendo permanentemente disponível e actualizada informação relativa aos níveis dessa execução;
d) Assegurar, nos termos da legislação em vigor, o financiamento de acções através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas a desenvolver pelo MDN;
e) Apoiar os órgãos e serviços centrais, sem prejuízo da autonomia administrativa dos mesmos, no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, técnicos e informáticos e coordenar a aplicação das medidas decorrentes;
f) Desenvolver programas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização e racionalização administrativa no âmbito do MDN;
g) Assegurar e coordenar as actividades inerentes à política de informação e relações públicas, assim como o protocolo do MDN;

h) Prestar apoio administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, bem como aos órgãos e serviços centrais que não disponham de serviços administrativos próprios;

i) Apoiar o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) no seu funcionamento, nomeadamente na área administrativa e de instalações.

3 — A SG pode arrecadar receitas provenientes de prestação de serviços, de venda de publicações ou outra documentação e de comparticipações.

4 — As receitas referidas no número anterior são afectas ao pagamento das despesas da SG, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

5 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 11.º

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A DGPDN é o serviço de estudo e de assessoria técnica no âmbito das grandes linhas de acção de política de defesa nacional, especialmente no quadro estratégico das relações internacionais.

2 — À DGPDN compete, em especial:

a) Realizar estudos pluridisciplinares sobre a situação da defesa nacional e apresentar propostas que contribuam para a definição e fundamentação das decisões superiores;

b) Acompanhar e elaborar estudos sobre a situação estratégica nacional e a evolução da conjuntura internacional, trabalhando toda a informação respeitante às relações estratégicas de defesa;

c) Elaborar estudos e apresentar propostas sobre os parâmetros orientadores da organização, emprego e sustentação de forças militares;

d) Promover e acompanhar o desenvolvimento das relações externas de defesa, apoiando a participação do MDN em reuniões e outros actos de relacionamento internacional, em especial no quadro das alianças de que Portugal seja membro;

e) Assegurar, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os contactos com outros países, em particular com os países lusófonos, com vista à celebração de acordos bilaterais no âmbito da defesa,

nomeadamente na área da cooperação técnico-militar, garantindo a sua adequada execução.

3 — A DGPDN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Pessoal

1 — A DGP é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico no âmbito da definição e execução da política de recursos humanos necessários às FA.

2 — À DGP compete, em especial:

a) Estudar, propor e assegurar a concretização das medidas de política de recursos humanos, respectivos regimes jurídicos e demais legislação aplicável;

b) Estudar e propor as bases gerais da política de recrutamento, convocação e mobilização;

c) Coordenar estudos, elaborar projectos e emitir pareceres sobre quadros, carreiras e remunerações do pessoal;

d) Formular propostas nos domínios das políticas de ensino, formação, instrução e desenvolvimento dos efectivos e acompanhar a respectiva execução;

e) Contribuir para a definição e desenvolvimento da política social, no âmbito dos sistemas de saúde e segurança social das FA;

f) Estudar e propor a política de reabilitação dos deficientes das FA;

g) Propor e difundir as medidas aplicáveis ao enquadramento das actividades gimnodesportivas das FA.

3 — Junto da DGP funciona a chefia dos Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

4 — A DGP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 13.º

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

1 — A DGIE é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico no domínio da gestão do património e das infra-estruturas necessários às FA.

2 — À DGIE compete, em especial:

a) Elaborar os estudos conducentes ao estabelecimento das políticas de logística e de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;

b) Participar na elaboração dos planos globais de logística e de infra-estruturas das FA e dos programas deles decorrentes, designadamente as propostas de LPM;

c) Emitir pareceres sobre a constituição, modificação ou extinção de servidões militares, bem como sobre o licenciamento de obras nas áreas por elas condicionadas;

d) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

e) Colaborar no planeamento de infra-estruturas não militares que, pela sua natureza, possam interessar à defesa nacional;

f) Coordenar os aspectos relativos à definição e apreciação de normas de funcionalidade e racionalização de recursos, designadamente nos domínios energético, do ambiente e do ordenamento do território;

g) Assegurar a coordenação de todos os aspectos normativos e funcionais no âmbito das actividades relativas ao conhecimento do mar e aos serviços de cartografia e sistemas de informação geográfica;

h) Promover os estudos necessários e coordenar a elaboração dos planos e programas, bem como a execução das medidas e normas técnicas de enquadramento dos sistemas de informação e das tecnologias associadas;

i) Propor e executar a política de defesa nacional e o respectivo planeamento estratégico no âmbito dos sistemas de comunicações, comando e controlo e informação, assegurando a ligação com as competentes organizações nacionais e internacionais;

j) Coordenar e executar, em colaboração com os serviços competentes, as acções relativas à aquisição e disposição do património do Estado afecto ao MDN.

3 — A DGIE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa

1 — A DGAED é o serviço de estudo, execução e coordenação das actividades relativas ao armamento e equipamento de defesa.

2 — À DGAED compete, em especial:

a) Participar na elaboração dos planos globais de reequipamento das FA e dos programas deles decorrentes designadamente os projectos de propostas de LPM;

b) Elaborar os estudos necessários à definição das políticas de defesa, relativamente às actividades industriais de produção e apoio logístico, bem como participar na definição da política de investigação e desenvolvimento;

c) Avaliar projectos de investigação e desenvolvimento (I&D), ou de produção de armamento e equipamentos de defesa, e coordenar a participação nos respectivos grupos de projecto, quer no âmbito nacional quer no âmbito internacional;

d) Proceder à qualificação periódica das empresas do sector da defesa e apoiar a instrução do seu processo de credenciação;

e) Promover o estudo e aplicação das políticas e orientações técnicas de garantia de qualidade, normalização e catalogação no âmbito do armamento e equipamentos de defesa;

f) Estabelecer normas gerais e específicas relativas à negociação e administração de contratos de aquisição de armamento, equipamentos e serviços e prestar assessoria técnica nestes domínios;

g) Participar na programação e controlo financeiro dos projectos de I&D, produção e aquisição de armamento, equipamentos e serviços de defesa, quer no âmbito nacional quer no âmbito internacional;

h) Executar ou coordenar, em cooperação com os ramos ou as forças de segurança, a negociação de contratos relativos a projectos de I&D, produção e aquisição de armamento, equipamentos e serviços;

i) Participar na definição das políticas nacionais relativas ao controlo das importações e exportações de armamento, equipamentos e serviços e outros produtos de carácter estratégico;

j) Analisar e processar os pedidos de autorização de exportação e importação de armamento, equipamentos e serviços e supervisionar o cumprimento dos procedimentos legais.

3 — A DGAED é dirigida por um director-geral, que exerce as funções de director nacional de armamento, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 15.º

Autoridade Nacional de Segurança

1 — A ANS é o serviço especialmente incumbido de providenciar no sentido de que seja garantida a segurança das matérias classificadas nacionais, no âmbito da Administração Pública, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e de outras alianças ou tratados de que Portugal seja parte, em território nacional e nas representações oficiais do País no estrangeiro.

2 — À ANS compete, em especial:

a) Exercer as competências que lhe são cometidas nos termos das normas nacionais de segurança, bem como nos termos das normas de segurança de organizações de que Portugal seja parte;

b) Autorizar a abertura e o encerramento, em território nacional e no estrangeiro, dos órgãos de segurança de matérias classificadas previstos nas normas de segurança em vigor;

c) Conceder, controlar e cancelar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa em graus de classificação de segurança iguais ou superiores a «Confidencial» ou equivalentes, para o que lhe serão fornecidos todos os elementos informativos necessários;

d) Inspeccionar periodicamente os órgãos de segurança, no território nacional e no estrangeiro, detentores de matérias classificadas com vista a verificar o cumprimento das disposições de segurança respeitantes à sua protecção, incluindo as relativas à segurança das comunicações e à segurança informática;

e) Promover a formação e actualização de técnicos de segurança das matérias classificadas, abrangendo os âmbitos da segurança da informação classificada, segurança do pessoal, segurança física, segurança das comunicações e segurança informática;

f) Assegurar-se da existência e permanente actualização de planos de emergência capazes de fazer face à ocorrência de quebras de segurança e comprometimentos de matérias classificadas.

3 — A ANS é dirigida por um director-geral, que exerce as funções de autoridade nacional de segurança, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 16.º

Inspecção-Geral das Forças Armadas

1 — A IGFAR é o órgão de apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das FA, demais organismos e serviços integrados no MDN ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional.

2 — À IGFAR compete, em especial:

a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços a que se refere o presente diploma;

b) Realizar inspecções e efectuar auditorias previstas no respectivo plano de actividades ou por determinação superior;

c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;

d) Efectuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;

e) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, directamente ou mediante recurso a especialistas ou outros serviços do Estado de carácter inspectivo ou investigador.

3 — Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas referidos no presente diploma têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pela IGFAR.

4 — A IGFAR pode solicitar directamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, informações e depoimentos, sempre que o repute necessário, para apuramento dos factos da sua competência.

5 — A IGFAR funciona na directa dependência do Ministro da Defesa Nacional e é dirigida por um inspector-geral, equiparado para todos os efeitos a director-geral.

Artigo 17.º

Instituto de Defesa Nacional

1 — O IDN é o órgão de estudo, investigação e ensino das questões da defesa nacional.

2 — Ao IDN compete, em especial, contribuir para:

a) A definição e a permanente actualização de uma doutrina de defesa nacional;

b) O estudo e investigação do vector militar como componente da defesa nacional;

c) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das FA e dos restantes departamentos do MDN e dos sectores público, cooperativo e privado, através do estudo, divulgação e debate dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional com incidência no domínio da defesa nacional;

d) A sensibilização da população para os problemas da defesa nacional, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes, para os factores que a ameaçam e para os deveres que neste domínio a todos vinculam.

3 — O IDN é dirigido por um director, equiparado a director-geral, coadjuvado por um subdirector, equiparado a subdirector-geral.

Artigo 18.º

Conselho de Ciência e Tecnologia de Defesa

1 — O CCTD é o órgão consultivo e de coordenação para as actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do MDN.

2 — Ao CCTD compete, no âmbito da defesa nacional:

a) Contribuir para a definição da política de I&D;

b) Promover o debate dos grandes problemas ligados à defesa no âmbito da ciência e tecnologia;

c) Assegurar a articulação entre as diversas estruturas do MDN e os órgãos responsáveis pela coordenação do sistema científico e tecnológico nacional;

d) Estudar e propor as prioridades da I&D e acompanhar o desenvolvimento dos programas de médio e longo prazo delas decorrentes;

e) Propor os critérios e formas de financiamento dos projectos aprovados e apoiar os serviços competentes na preparação do orçamento anual da I&D.

f) Dar parecer sobre a representação portuguesa em órgãos e actividades internacionais no âmbito da I&D.

3 — O presidente do CCTD é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional de entre indivíduos de reconhecido mérito na área das ciências e tecnologias.

Artigo 19.º

Auditoria Jurídica

1 — A AJ é o serviço de consulta jurídica e de apoio contencioso aos membros do Governo que integram o MDN.

2 — À AJ compete, em especial:

a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos membros do Governo;

b) Acompanhar os processos contenciosos que digam respeito ao MDN, promovendo as diligências necessárias ao seu desenvolvimento;

c) Intervir, quando for solicitada, em processos disciplinares e de sindicância, inquéritos ou averiguações.

3 — A AJ é coordenada tecnicamente pelo magistrado do Ministério Público que exerça as funções de auditor jurídico do MDN.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 20.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal dos órgãos e serviços centrais a que se refere o artigo 9.º do presente decreto-lei constam de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — O pessoal dirigente dos órgãos e serviços centrais do MDN que desempenha cargos de director-geral e subdirector-geral, ou

equiparados, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Pessoal dirigente

1 — Os lugares de pessoal dirigente afectos aos órgãos e serviços centrais do MDN a que se refere o presente diploma podem ser providos por civis ou militares.

2 — Sempre que a nomeação para os cargos a que se refere o número anterior recaia em pessoal civil, é este provido nos termos da lei geral.

3 — Quando o provimento nos cargos dirigentes recaia em militares das FA, é feito de entre oficiais generais ou superiores, sem prejuízo da posse de licenciatura ou curso superior equiparado.

4 — Os militares providos em cargos dirigentes poderão exercer as suas funções na situação de activo em comissão normal, ou na situação de reserva na efectividade de serviço ou desligados deste.

5 — Os militares na situação de activo, em comissão normal, ou na situação de reserva na efectividade de serviço podem optar pelas remunerações correspondentes ao cargo que vão exercer.

6 — Os militares na situação de reserva desligados do serviço exercerão funções com observância do disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho.

7 — O provimento dos cargos dirigentes pode também recair em deficientes das FA, aos quais serão aplicáveis os termos da lei geral da função pública e as disposições legais relativas à acumulação das remunerações com as pensões previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio.

8 — Nos casos em que o provimento recaia em militares das FA, a nomeação é feita por um período de três anos, prorrogável por igual período, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

Artigo 22.º

Pessoal não dirigente

1 — Os militares e o pessoal militarizado podem igualmente desempenhar funções não dirigentes nos órgãos e serviços centrais do MDN.

2 — Os militares chamados a prestar serviço nos termos do número anterior exercerão as suas funções na situação de activo, em comissão normal, ou na situação de reserva na efectividade de serviço ou desligados deste.

3 — As nomeações a que se referem os números anteriores são autorizadas pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos dirigentes responsáveis dos órgãos e serviços centrais, ouvido o chefe do estado-maior respectivo.

4 — Os titulares dos cargos ou funções a desempenhar devem ser detentores dos requisitos habitacionais exigidos pela lei geral da função pública, sendo considerados para este efeito com o grau de licenciatura, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, os oficiais de qualquer posto oriundos dos estabelecimentos militares de ensino superior.

5 — As funções desempenhadas pelos militares ou pessoal militarizado a que se refere o presente artigo podem ser dadas por findas, a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

6 — O disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal que desempenhe funções não dirigentes nos órgãos e serviços centrais do MDN.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Regulamentação

1 — A organização e competências dos órgãos e serviços centrais constam de decretos regulamentares, a publicar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas previstos no número anterior, os serviços continuam a reger-se pelas disposições legais que lhes são aplicáveis.

3 — Os serviços e organismos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente decreto-lei são objecto de diploma próprio.

Artigo 24.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários dos órgãos e serviços centrais transitam para os quadros de pessoal dos correspondentes serviços, de acordo com as seguintes regras:

a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;

b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se opera a transição.

2 — As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea *b*) do número anterior.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria, desde que no exercício de idênticas funções.

4 — Os funcionários civis dos quadros do pessoal do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos afectos a unidades orgânicas cujas competências venham a ser cometidas a serviços centrais do MDN transitam para os quadros dos mesmos de acordo com as regras constantes dos números anteriores.

Artigo 25.º

Extinção do quadro comum

1 — Com a entrada em vigor dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º é extinto o quadro comum de pessoal administrativo,

auxiliar e operário do MDN, constante do anexo VI ao Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro.

2 — Os funcionários do quadro comum a que se refere o número anterior que se encontram colocados nos serviços e organismos do MDN transitam para os respectivos quadros de pessoal de acordo com as regras estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 26.º

Concursos pendentes e estágios

1 — Os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos para os lugares dos novos quadros de pessoal.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, sendo provido, em caso de aprovação, nos lugares dos novos quadros de pessoal dos respectivos serviços.

Artigo 27.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as comissões de serviço dos directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados que exerçam funções nos serviços centrais do MDN, mantendo-se os mesmos em exercício até à nomeação de novos dirigentes.

2 — Os novos dirigentes podem ser nomeados antes da entrada em vigor dos diplomas regulamentares previstos no n.º 1 do artigo 23.º deste decreto-lei.

3 — As comissões de serviço dos directores de serviço, chefes de divisão ou equiparados que exerçam funções nos serviços centrais cessam na data da entrada em vigor dos diplomas regulamentares a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 28.º

Fusão de serviços

Os órgãos e serviços dependentes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que nos termos previstos na Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas transitam para a estrutura do MDN mantêm a designação, orgânica, pessoal e modo de funcionamento até à data da entrada em vigor dos diplomas regulamentares que venham a absorver as suas atribuições e competências ou proceder à sua extinção.

Artigo 29.º

Providências orçamentais

1 — Até à efectivação da reestruturação dos serviços e das convenientes alterações orçamentais, os encargos referentes aos mesmos continuam a ser processados nos termos da actual expressão orçamental.

2 — Quando da regulamentação prevista no n.º 1 do artigo 23.º resultem transferências de atribuições e competências ou de pessoal, proceder-se-á às necessárias alterações orçamentais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 30.º

Norma revogatória

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro.

2 — A revogação do Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor dos diplomas a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em Vila Franca de Xira em 2 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47/93

Cargos dirigentes	Número de lugares
Secretário-geral	1
Director-geral	4
Autoridade nacional de segurança (*a*)	1
Inspector-geral (*a*)	1
Director do Instituto de Defesa Nacional (*a*)	1
Presidente do Conselho de Ciência e Tecnologia de Defesa (*a*)	1
Secretário-geral-adjunto	2
Subdirector-geral	6

(*a*) Equiparado a director-geral.

Decreto-Lei n.º 48/93
de 26 de Fevereiro

Na perspectiva delineada pela Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, havia que racionalizar e reduzir as estruturas de comando das Forças Armadas, por forma a assegurar o comando operacional integrado do conjunto de forças e meios do sistema de forças nacional, intenção esta que era igualmente assistida pela preocupação de uma maior economia de meios.

Em consequência, todas as actividades não directamente relacionadas com o emprego operacional serão transferidas para o Ministério da Defesa Nacional, transformando-se o Estado-Maior-General das Forças Armadas num efectivo comando operacional e formando-se uma cadeia de comando em cujo vértice se encontra o Chefe do Estado-Maior-General e na qual se inserem os chefes de estado-maior dos ramos como seus subordinados para efeitos operacionais, além dos comandos operacionais que venham a constituir-se.

Contudo, a grande novidade da reestruturação do Estado-Maior-General é a distribuição das suas funções pelas duas grandes áreas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 111/91: o planeamento, com o correspondente apoio à decisão do Chefe, e a conduta operacional.

É na esteira desta norma que são criados e desenvolvidos o Estado-Maior Coordenador Conjunto e o Centro de Operações das Forças Armadas, o segundo dos quais dotado de uma organização flexível e ligeira em tempo de paz, susceptível de, em tempo de guerra ou situação equivalente, se constituir em quartel-general conjunto, com o desenvolvimento adequado às exigências da situação e com o reforço que se justificar, por pessoal provindo seja do Estado-Maior Coordenador Conjunto, seja dos ramos.

Esta peculiaridade do Centro de Operações torna-o capaz de, em qualquer momento, se adaptar ao confrontamento de uma ameaça, possibilitando ao Chefe do Estado-Maior-General o exercício do comando completo das Forças Armadas em situação de guerra.

O Centro de Operações, em tempo de paz, dispõe do apoio de estado-maior nas áreas complementares das informações e das operações e de um órgão especificamente dirigido ao exercício do comando operacional — o Centro de Operações Conjunto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 1.º

Atribuições

O Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) tem por atribuições planear, dirigir e controlar o emprego das Forças

Armadas no cumprimento das missões e tarefas operacionais que a estas incumbem.

Artigo 2.º

Estrutura

O EMGFA compreende:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);
b) O Estado-Maior Coordenador Conjunto (EMCC);
c) O Centro de Operações das Forças Armadas (COFAR);
d) Os comandos operacionais e os comandos-chefes que eventualmente se constituam na dependência do CEMGFA.

CAPÍTULO II

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 3.º

Competências

1 — O CEMGFA exerce o comando completo das Forças Armadas em estado de guerra e o seu comando operacional em tempo de paz.

2 — As dependências e competências do CEMGFA são as que constam da lei.

3 — O CEMGFA poderá delegar nos vice-almirantes ou generais-adjuntos a competência para a prática de actos relativos às áreas que lhes são funcionalmente atribuídas, bem como autorizar a subdelegação da mesma.

Artigo 4.º

Gabinete

1 — O CEMGFA dispõe de um Gabinete para seu apoio directo e pessoal.

2 — O Gabinete do CEMGFA presta também apoio técnico e administrativo ao Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º

Assessores

Quando necessário, poderão existir assessores do CEMGFA, oficiais generais ou superiores, no activo ou na reserva, a requisitar aos ramos, para o desempenho temporário de funções específicas.

CAPÍTULO III

Estado-Maior Coordenador Conjunto

Artigo 6.º

Estrutura

O EMCC é o órgão de planeamento e apoio à decisão do CEMGFA e tem a seguinte estrutura:

a) Adjunto para o planeamento;
b) Divisão de Planeamento Estratégico-Militar (DIPLAEM);
c) Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação (DICSI);
d) Divisão de Recursos (DIREC);
e) Órgãos de apoio geral.

Artigo 7.º

Adjunto para o planeamento

1 — O EMCC é dirigido por um vice-almirante ou general, o qual desempenha as funções de adjunto do CEMGFA para o planeamento, competindo-lhe superintender e coordenar a actuação das divisões do EMCC e dos órgãos de apoio geral.

2 — O adjunto para o planeamento dispõe de um estado-maior pessoal para apoio técnico e administrativo.

Artigo 8.º

Divisão de Planeamento Estratégico-Militar

1 — A DIPLAEM presta apoio de estado-maior no âmbito do planeamento estratégico-militar e das relações internacionais com incidências de natureza militar, sem prejuízo das competências que nessas áreas incumbem ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — A DIPLAEM é chefiada por um contra-almirante ou brigadeiro e tem a seguinte estrutura;

a) Chefe da Divisão;
b) Repartição de Planeamento Estratégico-Militar;
c) Repartição de Planeamento de Forças;
d) Repartição de Relações Internacionais;
e) Secretaria.

3 — Compete à DIPLAEM a elaboração e o accionamento de estudos, planos e pareceres, bem como de projectos de directivas, relacionados com:

a) A organização da Nação para a guerra, nomeadamente quanto à participação global das componentes não militares da defesa nacional no apoio a operações militares;
b) Incidências nas Forças Armadas resultantes do estabelecimento de um sistema de alerta nacional;
c) A participação das Forças Armadas na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais, nas relações com organismos militares multinacionais e de outros países;
d) Acordos ou compromissos internacionais com incidências de natureza estratégico-militar;
e) A evolução das organizações político-militares de que Portugal faz parte e os respectivos reflexos na componente militar da defesa nacional;
f) A definição do ciclo do planeamento estratégico-militar;
g) O planeamento da estratégia de defesa militar, os conceitos estratégicos decorrentes e as missões das Forças Armadas;
h) O planeamento de forças e a definição dos sistemas de forças;
i) Os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate pretendidos para as forças;
j) A harmonização dos anteprojectos de propostas de leis de programação militar respeitantes ao EMGFA e aos ramos, a submeter ao CCEM;
l) A organização das Forças Armadas;
m) A organização de exposições orais e relatórios sobre a situação geral das Forças Armadas e do EMGFA.

Artigo 9.º

Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação

1 — A DICSI presta apoio de estado-maior no que respeita aos assuntos de comando, controlo, comunicações e informação, sem prejuízo das competências que nessas áreas incumbem ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — A DICSI é chefiada por um contra-almirante ou brigadeiro e tem a seguinte estrutura:

a) Chefe da Divisão;
b) Repartição de Doutrina, Planeamento e Projectos;
c) Repartição de Tecnologias de Informação;
d) Repartição de Gestão e Segurança;
e) Secretaria.

3 — Compete à DICSI a responsabilidade primária pela elaboração e accionamento de estudos, planos e pareceres, bem como de projectos de directivas, relacionados com:

a) A definição dos sistemas integrados de comando, controlo, comunicações e informação de âmbito operacional, sua organização e utilização;
b) A coordenação dos sistemas de comando, controlo, comunicações e informação militares de âmbito territorial;
c) Os aspectos de comando, controlo, comunicações e informação inerentes aos planos de defesa militar e de contingência;
d) A definição da doutrina militar, na sua área específica;
e) A utilização de sistemas de informação por processamento automático de dados em proveito do EMGFA e do emprego operacional das Forças Armadas;
f) A normalização das características de equipamento e sistemas electrónicos, optrónicos e informáticos necessários à componente operacional do sistema de forças nacional;
g) A utilização e gestão do espectro electromagnético atribuído às Forças Armadas e às forças de segurança;
h) As ligações militares criptográficas e criptofónicas da responsabilidade do EMGFA;
i) A segurança militar no âmbito das comunicações e da informática respeitantes ao EMGFA e ao emprego operacional das Forças Armadas;

j) O conhecimento das capacidades e limitações dos organismos civis de telecomunicações, tendo em vista a sua eventual utilização em situações de excepção ou guerra.

4 — A DICSI superintende tecnicamente no funcionamento dos Centros de Comunicações e de Cifra e de Informática do EMGFA.

Artigo 10.º

Divisão de Recursos

1 — A DIREC presta apoio de estado-maior no que respeita às áreas de pessoal, logística e finanças directamente relacionadas com o emprego operacional das Forças Armadas, sem prejuízo das competências do Ministério da Defesa Nacional nessas áreas.

2 — A DIREC é chefiada por um contra-almirante ou brigadeiro e tem a seguinte estrutura:

a) Chefe da Divisão;
b) Repartição de Estudos Gerais;
c) Repartição de Pessoal;
d) Repartição de Logística;
e) Repartição de Finanças;
f) Secretaria.

3 — Compete à DIREC a responsabilidade primária pela elaboração e accionamento de estudos, planos e pareceres, bem como de projectos de directivas, relacionados com:

a) Os aspectos administrativo-logístico, financeiros e de assuntos civis inerentes aos planos de defesa militar e de contingência;
b) A coordenação das acções administrativo-logísticas e financeiras decorrentes de compromissos internacionais assumidos;
c) A definição da doutrina militar de carácter operacional, na sua área específica;
d) A convocação, mobilização e requisição militares;
e) A obtenção e actualização de indicadores estatísticos e de análise de custos directamente relacionados com a actividade operacional das Forças Armadas;
f) As infra-estruturas de natureza operacional;
g) O acompanhamento das actividades de investigação e desenvolvimento com impacte directo na defesa militar;

h) A uniformização e normalização do armamento e equipamento das Forças Armadas e corpos especiais de tropas;
i) A coordenação dos planos sectoriais de movimento e transporte de forças e respectivos apoios que envolvam mais de um ramo ou que prevejam a utilização de meios civis de transporte;
j) A elaboração dos anteprojectos de proposta de leis de programação militar respeitantes ao EMGFA e o controlo da respectiva execução, sem prejuízo das competências específicas dos órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;
l) A apreciação dos projectos orçamentais anuais das Forças Armadas que tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;
m) O estabelecimento de um sistema de registos e relatórios de natureza administrativo-logística, financeiros e de assuntos civis.

Artigo 11.º

Órgãos de apoio geral

1 — Os órgãos de apoio geral asseguram os apoios administrativos, logísticos, de comunicações e de segurança necessários ao funcionamento do EMGFA.

2 — O conjunto dos órgãos de apoio geral é chefiado por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel e compreende:

a) Chefia dos órgãos de apoio geral (COAG);
b) Comando do Aquartelamento;
c) Secretaria Central;
d) Conselho Administrativo;
e) Centro de Comunicações e de Cifra;
f) Centro de Informática;
g) Sub-Registo OTAN.

3 — Compete aos órgãos de apoio geral:

a) O apoio geral aos órgãos do EMGFA nas áreas da administração do pessoal militar e civil, da logística e da administração financeira;
b) O apoio específico nas áreas jurídica, da saúde, alimentação, transporte, informática, línguas estrangeiras, reprodução de documentos e manutenção de viaturas e instalações;

c) A segurança militar do pessoal, material e instalações do EMCC e do COFAR, bem como o controlo das respectivas áreas de servidão militar, quando existam;
d) A segurança, estabelecimento, utilização e manutenção das comunicações e do material cripto necessário às redes de comunicações do EMGFA;
e) A divulgação, cumprimento e fiscalização, no EMGFA, da regulamentação de segurança OTAN, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

Centro de Operações das Forças Armadas

Artigo 12.º

Estrutura

1 — O COFAR é o órgão destinado a permitir ao CEMGFA o exercício do comando operacional das Forças Armadas.

2 — O COFAR tem uma organização ligeira e flexível em tempo de paz, com a seguinte estrutura:

a) Adjunto para as operações;
b) Divisão de Informações Militares (DIMIL);
c) Divisão de Operações (DIOP);
d) Centro de Operações Conjunto (COC).

Artigo 13.º

Adjunto para as operações

1 — O COFAR é dirigido por um vice-almirante ou general, o qual desempenha as funções de adjunto do CEMGFA para as operações, competindo-lhe superintender e coordenar a actuação das divisões que integram o COFAR e do COC, por forma a possibilitar o adequado emprego operacional das Forças Armadas.

2 — O adjunto para as operações dispõe de um estado-maior pessoal para apoio técnico e administrativo.

Artigo 14.º

Divisão de Informações Militares

1 — A DIMIL presta apoio de estado-maior no âmbito das informações e da segurança militares.

2 — A DIMIL é chefiada por um contra-almirante ou brigadeiro e tem a seguinte estrutura:

a) Chefe de Divisão;
b) Repartição de Planeamento e Informação Básica;
c) Repartição de Informação Corrente;
d) Repartição de Segurança Militar;
e) Repartição de Apoio Geral.

3 — Compete à DIMIL:

a) A produção de informações necessárias à avaliação permanente das ameaças à segurança militar;
b) O estudo, proposta e supervisão das medidas de segurança a aplicar para garantir a segurança militar;
c) A preparação e actualização, no seu âmbito, dos planos de defesa militar e planos de contingência;
d) A preparação, na respectiva área de responsabilidade, de exercícios conjuntos e combinados;
e) A definição da doutrina militar conjunta do seu âmbito;
f) A orientação da instrução de informações nas Forças Armadas;
g) A elaboração do relatório anual de actividades de informações nas Forças Armadas, a submeter à deliberação do CCEM;
h) As operações de recrutamento para ingresso de pessoal civil na DIMIL, de acordo com a legislação em vigor;
i) O aperfeiçoamento da formação e desenvolvimento técnico do seu pessoal;
j) O estabelecimento de um sistema de registos e relatórios, de natureza operacional, do seu âmbito.

Artigo 15.º

Divisão de Operações

1 — A DIOP presta apoio de estado-maior no que respeita ao planeamento operacional.

2 — A DIOP é chefiada por um contra-almirante ou brigadeiro e tem a seguinte estrutura:

a) Chefe da Divisão;
b) Repartição de Planos;
c) Repartição de Organização Operacional;
d) Repartição de Doutrina e Treino;
e) Secretaria.

3 — Compete à DIOP a responsabilidade primária pela elaboração e accionamento de estudos, planos e pareceres, bem como de projectos de directivas, relacionados com:

a) A preparação e actualização de planos de defesa militar e de planos de contingência, a submeter à aprovação superior;
b) As condições de emprego de forças e meios afectos à componente operacional do sistema de forças nacional no cumprimento de missões e tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos;
c) A definição das regras de empenhamento aplicáveis à actuação das Forças Armadas;
d) A coordenação de áreas operacionais específicas, nomeadamente a guerra electrónica;
e) A constituição de comandos-chefes ou de comandos operacionais dependentes do CEMGFA e o processo de nomeação destes últimos;
f) O dispositivo das Forças Armadas;
g) A avaliação e controlo dos estados de prontidão, dos graus de disponibilidade e da capacidade de sustentação de combate estabelecidos para as forças;
h) O estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares afectas ao EMGFA ou a mais de um ramo das Forças Armadas ou de interesse para a defesa nacional;
i) As cerimónias militares conjuntas;
j) A programação de exercícios conjuntos e a orientação do treino a seguir nos exercícios combinados;
l) A orientação do treino operacional das forças pertencentes a comandos operacionais dependentes do CEMGFA;

m) A avaliação global dos exercícios conjuntos e a colaboração em avaliações de exercícios combinados;
n) A definição da doutrina militar conjunta no âmbito das operações e a coordenação dos correspondentes elementos de doutrina do âmbito das outras divisões;
o) O estabelecimento de um sistema de registos e relatórios de natureza operacional.

Artigo 16.º

Centro de Operações Conjunto

1 — O COC é o órgão do COFAR que possibilita o exercício do comando operacional das Forças Armadas pelo CEMGFA, bem como das forças de segurança, por intermédio dos respectivos comandantes-gerais, quando, nos termos da lei, aquelas sejam colocadas na sua dependência.

2 — Em situação normal, o COC dispõe apenas de um núcleo permanente com a seguinte estrutura:

a) Chefe do estado-maior;
b) Secção de Dados de Situação.

3 — Quando necessário, designadamente em estado de guerra, de excepção ou durante a preparação e conduta de exercícios conjuntos, o COC constituir-se-á em quartel-general conjunto com o desenvolvimento adequado às exigências da situação e de acordo com a seguinte estrutura:

a) Chefe do estado-maior;
b) Repartição de Pessoal;
c) Repartição de Informações,
d) Repartição de Operações;
e) Repartição de Logística;
f) Repartição de Comunicações,
g) Repartição de Assuntos Civis;
h) Repartição de Informação e Relações Públicas;
i) Secção de Apoio.

4 — As responsabilidade funcionais dos órgãos mencionados no número anterior, quando activados, serão definidas por despacho do CEMGFA.

5 — Também por despacho do CEMGFA poderão ser adstritas ao quartel-general outras áreas funcionais adequadas à situação, constituindo um estado-maior especial ou técnico, bem como as estruturas necessárias à direcção dos exercícios.

6 — Compete ao COC:

a) O acompanhamento da situação das forças que integram a componente operacional do sistema de forças nacional, nomeadamente quanto aos respectivos estados de prontidão, graus de disponibilidade e à capacidade de sustentação das forças;

b) O planeamento e conduta dos exercícios conjuntos, bem como da participação nacional em exercícios combinados que envolvam mais de um ramo;

c) O estudo, planeamento e conduta do emprego de meios da componente operacional do sistema de forças nacional em situações concretas e a supervisão da execução dos respectivos planos e ordens.

Artigo 17.º

Chefe do estado-maior do COC

1 — O chefe do estado-maior é um contra-almirante ou brigadeiro.

2 — Compete ao chefe do estado-maior:

a) Dirigir, coordenar e supervisar o trabalho do estado-maior, por forma a assegurar-se de que este estuda, planeia e acciona as decisões operacionais do CEMGFA;

b) Assegurar o funcionamento do COC e a manutenção de bancos de dados actualizados em todas as áreas do quartel-general susceptíveis de virem a ser activadas.

Artigo 18.º

Secção de Dados de Situação

1 — A Secção de Dados de Situação é o órgão que tem por função manter um banco de dados actualizado no que respeita às áreas do quartel-general não activadas.

2 — A Secção de Dados de Situação é desactivada quando se activarem as repartições do estado-maior não permanentes.

CAPÍTULO V

Comandos operacionais e comandos-chefes

Artigo 19.º

Atribuições e estrutura dos comandos operacionais

1 — Os comandos operacionais que se constituam na dependência do CEMGFA destinam-se a permitir o planeamento, treino e emprego operacional das forças e meios que lhes forem atribuídos.

2 — São criados os Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira.

Artigo 20.º

Comando Operacional dos Açores

1 — O Comando Operacional dos Açores é exercido por um vice-almirante ou general, dispondo para o efeito de um estado-maior conjunto de organização aligeirada em tempo de paz, com a seguinte estrutura:

a) Comandante;
b) Chefe do estado-maior;
c) Repartição de Informações;
d) Repartição de Operações;
e) Centro de Comunicações;
f) Posto de Controlo OTAN;
g) Serviço de Apoio e Secretaria.

2 — Ao Comando Operacional dos Açores compete:

a) A elaboração e actualização de planos de defesa militar e de planos de contingência;
b) O comando operacional das forças e meios que lhe forem atribuídos, sendo os comandantes das forças naval, terrestre e aérea seus subordinados para esse efeito;
c) O planeamento, conduta e avaliação do treino operacional conjunto;
d) O conhecimento do estado de prontidão, prazos de disponibilidade e capacidade de sustentação de combate das forças, propondo a adopção das medidas correctivas tidas por necessárias;

e) O estudo da passagem das Forças Armadas na Região Autónoma de uma situação de tempo de paz para estado de guerra;

f) O planeamento e exploração do sistema integrado de comunicações;

g) O planeamento e coordenação da realização de cerimónias militares conjuntas;

h) A representação das Forças Armadas junto das autoridades civis da Região Autónoma e a ligação com as forças de segurança a fim de assegurar o cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, com excepção das referentes ao exercício da autoridade marítima.

3 — O Comando Operacional dos Açores será apoiado pelo comando das forças terrestres, designadamente no âmbito administrativo-logístico, de segurança externa das instalações e no controlo das respectivas servidões militares, quando existam.

4 — Ao comandante operacional dos Açores poderão ser atribuídas funções em acumulação no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

5 — Quando necessário, designadamente em estado de guerra, de excepção ou durante a preparação e conduta de exercícios conjuntos programados, o Comando Operacional dos Açores poderá ser reforçado com pessoal nomeado em ordem de batalha, a fornecer pelos ramos.

Artigo 21.º

Comando Operacional da Madeira

1 — O Comando Operacional da Madeira é exercido por um contra-almirante ou brigadeiro.

2 — O Comando Operacional da Madeira compreende a seguinte estrutura:

a) Comandante;
b) Chefe do estado-maior;
c) Repartição de Informações;
d) Repartição de Operações;
e) Centro de Comunicações;
f) Posto de Controlo OTAN;
g) Secretaria.

3 — Ao Comando Operacional da Madeira compete:

a) A elaboração e actualização de planos de defesa militar e de planos de contingência;

b) O comando operacional das forças e meios que lhe forem atribuídos, sendo os comandantes das forças naval, terrestre e aérea seus subordinados para esse efeito;

c) O planeamento, conduta e avaliação do treino operacional conjunto;

d) O conhecimento do estado de prontidão, prazos de disponibilidade e capacidade de sustentação de combate das forças, propondo a adopção das medidas correctivas tidas por necessárias;

e) O estudo da passagem das Forças Armadas na Região Autónoma de uma situação de tempo de paz para estado de guerra;

f) O planeamento e exploração dos sistema integrado de comunicações;

g) O planeamento e coordenação da realização de cerimónias militares conjuntas

h) A representação das Forças Armadas junto das autoridades civis da Região Autónoma e a ligação com as forças de segurança a fim de assegurar o cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, com excepção das referentes ao exercício da autoridade marítima.

4 — Ao comandante operacional da Madeira poderão ser atribuídas funções em acumulação no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

5 — Quando necessário, designadamente em estado de guerra, de excepção ou durante a preparação e conduta de exercícios conjuntos programados, o Comando Operacional da Madeira poderá ser reforçado com pessoal nomeado em ordem de batalha, a fornecer pelos ramos.

6 — O Comando Operacional da Madeira continuará a ser exercido cumulativamente pelo comandante das forças terrestres na Madeira, apoiado por um estado-maior conjunto, enquanto não for oportuno concretizar o regime de rotatividade do cargo, nomeadamente com a alteração da natureza dos meios militares atribuídos.

Artigo 22.º

Atribuição e estrutura dos comandos-chefes

1 — Os comandos-chefes, quando constituídos, são órgãos na dependência do CEMGFA destinados a permitir a conduta de operações

militares em estado de guerra e, nos termos da lei, dispondo os respectivos comandantes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por carta de comando.

2 — A estrutura e o quadro de pessoal de cada comando-chefe constarão do decreto-lei que o constituir.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Controlo internacional de armamentos

A participação militar portuguesa nas actividades relacionadas com o controlo internacional de armamentos funciona na dependência directa do adjunto para as operações e disporá do apoio funcional da Divisão de Operações do COFAR.

Artigo 24.º

Missões militares no estrangeiro

As missões militares no estrangeiro, designadamente junto das representações diplomáticas de Portugal, são reguladas por legislação própria.

Artigo 25.º

Extinção dos actuais Comandos-Chefes

1 — São extintos os Comandos-Chefes das Forças Armadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O pessoal civil que integrava o quadro orgânico do primeiro daqueles Comandos-Chefes transita para o quadro orgânico do Comando Operacional dos Açores, criado pelo n.º 2 do artigo 19.º, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

3 — Transitam igualmente para os Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira as instalações e os meios de que dispunham os órgãos extintos pelo n.º 1.

Artigo 26.º

Extinção de órgãos e serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — São extintos os órgãos e serviços que integravam a estrutura interna do EMGFA durante a vigência do Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro, e que não tenham correspondência no presente diploma nem sejam abrangidos pelo disposto no artigo 27.º, designadamente as Divisões de Pessoal, Logística e Administração Financeira, o Serviço de Cifra e a Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias.

2 — As competências que pertenciam às Divisões de Pessoal, Logística e Administração Financeira transitam para o Ministério da Defesa Nacional, com excepção das que são cometidas às Divisões de Pleneamento e de Recursos do EMCC pelo presente diploma.

3 — As competências que pertenciam ao Serviço de Cifra transitam para o Centro de Comunicações e de Cifra dos órgãos de apoio geral do EMCC, com excepção das correspondentes à Agência Nacional de Distribuição de Material Cripto, que transitam para o Ministério da Defesa Nacional.

4 — As competências que pertenciam à Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias transitam para os órgãos de apoio geral do EMCC, com excepção das correspondentes a actividades no âmbito da OTAN, que transitam para o Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 27.º

Transição de órgãos e serviços dependentes do CEMGFA

1 — A Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN, a Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas OTAN e a Estação Ibéria NATO, na sua dependência, a chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas, a Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas, o Serviço de Polícia Judiciária Militar, o Centro de Estudos de Direito Militar, o Gabinete do Oficial de Ligação junto da NAMSA, a Missão Militar junto do Colégio de Defesa OTAN e a Comissão Técnica Permanente de Munições e Substâncias Explosivas das Forças Armadas, bem como os Serviços Sociais das Forças Armadas, considerando neste organismo integrados o Cofre de Previdência das Forças Armadas, o Lar de Veteranos Militares e o Complexo Social das Forças Armadas, transitam para a estrutura do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) e a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA) transitam para a dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, ficando a ATFA integrada no Hospital Militar de Belém, com a designação de Centro Militar de Medicina Preventiva.

3 — A Unidade Nacional de Apoio junto da Força NATO Airbone Early Warning (NAEW) e o oficial de ligação português junto do EURO CONTROL, bem como o pessoal português desempenhando funções na Força NAEW-3A, transitam para a dependência do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Artigo 28.º

Quadros de pessoal

1 — Os quantitativos globais de pessoal militar que integram o quadro do EMGFA são os constantes do anexo 1.

2 — Os quantitativos globais de pessoal civil constam de portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Os quadros de pessoal dos órgãos que constituem o EMGFA serão aprovados por despacho do CEMGFA, respeitados os quantitativos globais a que se referem os números anteriores.

4 — O quadro de pessoal da Unidade Nacional de Verificações (UNAVE), criada no âmbito nacional para execução do disposto no artigo 23.º, é o constante do anexo II.

5 — O quadro de pessoal necessário ao desempenho de cargos internacionais colocado no EMGFA é o constante do anexo III.

Artigo 29.º

Preenchimento dos novos quadros do EMGFA por pessoal militar

1 — Os ramos fornecerão ao EMGFA o pessoal militar constante dos quadros aprovados, de acordo com o posto, a capacidade e a competência para as funções a desempenhar.

2 — O referido pessoal exercerá a sua comissão de serviço por três anos, renováveis por mais dois anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo.

Artigo 30.º

Preenchimento do novo quadro do EMGFA por pessoal civil

A transição do pessoal do quadro de pessoal civil do EMGFA, constante da Portaria n.º 375/90, de 15 de Maio, para o novo quadro faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 31.º

Transição para outros quadros

Os funcionários do quadro de pessoal civil do EMGFA que não transitem para o novo quadro poderão ser integrados nos quadros dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional ou dos ramos que absorverem as áreas funcionais ou os órgãos referidos nos artigos 26.º e 27.º do presente diploma.

Artigo 32.º

Transição de órgãos e serviços com quadros próprios

A transição dos órgãos e serviços que sejam dotados de quadros próprios da dependência do CEMGFA para a estrutura do Ministério da Defesa Nacional ou dos ramos far-se-á com as respectivas dotações.

Artigo 33.º

Normas transitórias

1 — O Conselho Administrativo do EMGFA será transitoriamente reforçado com os meios susceptíveis de lhe permitir o apoio à execução orçamental e prestação de contas dos órgãos que, nos termos do presente diploma, transitarem para a estrutura do Ministério da Defesa Nacional e dos ramos até ao encerramento das contas do respectivo ano económico.

2 — Enquanto não se proceder à revisão do Sistema de Informações da República, cujas bases gerais foram aprovadas pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, mantêm-se em vigor a orgânica e as

atribuições actuais da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ficando até àquela data suspensa a execução do disposto no artigo 14.º e, quanto ao respectivo pessoal, no n.º 2 do artigo 29.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em Vila Franca de Xira em 2 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/93

Quadro de pessoal militar do EMGFA

Distribuição por ramos

	Total	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer
Almirante/general de 4 estrelas	1	—	—	—	1
Vice-almirante/general de 3 estrelas	3	—	—	—	3
Contra-almirante/brigadeiro	8	—	1	—	7
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	19	6	9	4	—
Outros oficiais superiores	83	23	38	22	—
Primeiro-tenente/capitão/subalterno	35	8	16	11	—
Sargento-mor	9	3	4	2	—
Outros sargentos	115	34	46	35	—
Praças	152	36	79	37	

Anexo II a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/93

Quadro de pessoal da UNAVE

Posto	Quantitativo
Coronel (Exército)	1
Tenente-coronel (Exército)	1
Tenente-coronel ou major (Força Aérea)	1
Capitão (Exército)	2
Sargento (qualquer posto) (Exército)	1
Sargento (qualquer posto) (Força Aérea)	2
Praça (Exército/Marinha)	2

Anexo III a que se refere o n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/93

Quadro de pessoal em cargos internacionais colocado no EMGFA

Categoria/posto	Total	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer
Vice-almirante/general	4	1	1	1	1
Contra-almirante/brigadeiro	7	2	5	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	39	6	7	6	20
Outros oficiais superiores	120	27	45	38	10
Primeiro-tenente/capitão/subalterno	44	7	20	13	4
Sargentos	111	27	38	24	22
Praças	115	63	19	24	9
Civis	21	—	—	—	21

Decreto-Lei n.º 50/93
de 26 de Fevereiro

Para a política da defesa nacional é fundamental a existência de um exército permanente, moderno e eficaz, capaz de crescer por mobilização em consonância com as disponibilidades dos recursos humanos e económicos, adequado à realidade social nacional, responsável directo pela componente terrestre de defesa militar e apto a intervir em qualquer parte do território nacional.

Um exército versátil, mais pequeno, mas mais eficaz, que reflicta igualmente, no seu âmbito, uma capacidade efectiva de garantir os compromissos internacionais do Estado, numa época em que a segurança se apresenta internacionalmente cada vez mais colectiva.

A reorganização do Exército, objecto do presente diploma, norteia-se pela racionalização, redução e economia de meios, observando uma simplicidade de estrutura necessária à obtenção de uma elevada operacionalidade, perspectiva que decorre das bases que foram definidas na Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto.

O Exército constituirá, assim, um corpo gerador de forças, através de diversificadas actividades de recrutamento, instrução, apoio e treino, sem prejuízo da manutenção de um sistema de forças permanente, que, embora de reduzida dimensão, possuirá uma grande mobilidade, prontidão e flexibilidade, capaz de crescer por mobilização.

A organização adoptada para a estrutura superior do Exército pretende atingir o mais eficaz exercício das acções de comando e direcção e uma melhor gestão dos recursos. O Estado-Maior do Exército obtém uma maior operacionalidade, pela separação das tarefas de planeamento das tarefas de direcção e execução, passando estas últimas a estar cometidas aos comandos funcionais e aos territoriais. Simultaneamente obtêm-se significativas reduções de órgãos como resultado da racionalização e funcionalidade da estrutura adoptada.

Na organização territorial, embora se mantenha o regimento como unidade base da estrutura, as suas missões tipo foram reformuladas e racionalizadas por forma a contemplar quer o aprontamento e treino de forças operacionais, quer as tarefas inerentes ao carácter territorial daquelas unidades.

Através da concentração de órgãos administrativo-logístico, obtém-se a eliminação de duplicações desnecessárias e a inerente economia de meios.

A divisão territorial militar sofre significativas alterações por forma a definir com o maior equilíbrio possível jurisdição e responsabilidades territoriais (justiça militar, segurança, mobilização) que tenham em conta a divisão administrativa do País, mas também o pragmatismo dos recursos a afectar à defesa nacional.

Por outro lado, a componente operacional mantém-se constituída pelos comandos, grandes unidades e unidades de natureza operacional com capacidade de garantir a componente terrestre do sistema de forças nacional numa perspectiva de emprego integrado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Missão

1 — O Exército tem por missão cooperar, de forma integrada, na defesa militar da República, atrvés da realização de operações terrestres.

2 — Compete-lhe ainda satisfazer missões no âmbito dos compromissos internacionais assumidos, bem como as missões de interesse público que especificamente lhe foram consignadas.

3 — As missões específicas do Exército são as definidas nos termos da lei.

Artigo 2.º

Sistema de forças

1 — O Exército é parte integrante do sistema de forças nacional.

2 — Nas componentes do sistema de forças nacional inserem-se:

a) Na componente operacional, os comandos operacionais, grandes unidades e unidades de natureza operacional;

b) Na componente fixa ou territorial, os demais comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos da estrutura do ramo.

Artigo 3.º

Níveis de autoridade

1 — Os elementos da estrutura do Exército relacionam-se hierarquicamente pelos seguintes níveis de autoridade:

a) Autoridade hierárquica;
b) Autoridade funcional;
c) Autoridade técnica.

2 — A autoridade hierárquica é a correspondente ao exercício do comando completo e verifica-se sem prejuízo de outras dependências que sejam estabelecidas.

3 — A autoridade funcional é caracterizada pela natureza funcional do vínculo hierárquico entre o comando funcional e elementos subordinados responsáveis pela execução de uma parte essencial ao cumprimento da sua missão e permite difundir normas e ordens e exercer competência disciplinar.

4 — A autoridade técnica é o tipo de autoridade que permite a um titular fixar e difundir normas de natureza especializada, sem que tal inclua competência disciplinar.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1 — O Exército compreende:

a) O Chefe do Estado-Maior do Exército;
b) O Estado-Maior do Exército;
c) Os órgãos centrais de administração e direcção;
d) Os órgãos de conselho;
e) Os órgãos de inspecção;
f) Os órgãos de implantação territorial;
g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças nacional.

CAPÍTULO II

Organização geral do Exército

SECÇÃO I

Chefe do Estado-Maior do Exército

Artigo 5.º

Competências e dependências

1 — O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) é o comandante do Exército.

2 — O CEME é o principal colaborador do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos respeitantes ao Exército, tem as competências e dependências fixadas na lei e participa, por inerência do cargo, nos órgãos de conselho previstos na lei.

3 — O CEME pode delegar nas entidades que lhe estão directamente subordinadas a competência para a prática de actos relativos às áreas que lhes são funcionalmente atribuídas, bem como autorizar a subdelegação da mesma.

Artigo 6.º

Gabinete do CEME

O CEME dispõe de um gabinete para seu apoio directo e pessoal.

SECÇÃO II

Estado-Maior do Exército

Artigo 7.º

Atribuições e composição

1 — O Estado-Maior do Exército (EME) constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do CEME.

2 — O EME é dirigido pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que, para o efeito, é coadjuvado por um oficial general designado por Subchefe do Estado-Maior do Exército (SCEME).

3 — O EME compreende o Estado-Maior Coordenador (EMCoord), o Estado-Maior Especial (EMEspecial) e os órgãos de apoio.

4 — O EMCoord, orientado para o planeamento, constitui o principal elemento de apoio à decisão do CEME, coordenando os planos, tarefas e actividades de todos os elementos do Exército, a fim de garantir o seu emprego como um todo sistemático, e tem a seguinte composição:

a) Divisão de Pessoal;
b) Divisão de Informações Militares;
c) Divisão de Operações;
d) Divisão de Logística;
e) Divisão de Planeamento e Programação;
f) Divisão de Instrução.

5 — O EMEspecial auxilia o CEME e os oficiais do EMCoord em aspectos técnicos e outros aspectos específicos dos respectivos campos de acção e é composto por comandantes, directores e chefes de determinadas unidades e órgãos e outros elementos a designar pelo CEME, em acumulação de funções.

Artigo 8.º

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME) é um general hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto.

2 — Compete ao VCEME:

a) Dirigir o funcionamento do EME;
b) Execer as competências que lhe forem delegadas pelo CEME;
c) Substituir o CEME nos seus impedimentos e ausências e exercer as funções de CEME interino por vacatura do cargo do CEME.

3 — O VCEME dispõe de um órgão para estudo e coordenação global das actividades do EME, designado por Comissão Técnica do EME (CTEME), que compreende:

a) O SCEME;
b) Os chefes de divisão do EMCoord;
c) Outros elementos que sejam considerados necessários e especificamente convocados pelo VCEME.

SECÇÃO III

Órgãos centrais de administração e direcção

Artigo 9.º

Disposições genéricas

1 — Os órgãos centrais de administração e direcção, na dependência directa do CEME, tem carácter funcional e visam assegurar a superintendência e execução em áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

2 — São órgãos centrais de administração e direcção;

a) O comando do Pessoal;
b) O Comando da Logística;
c) O Comando da Instrução.

Artigo 10.º

Comando do Pessoal

1 — O Comando do Pessoal tem por competências assegurar as actividades inerentes ao pessoal, ao tratamento da documentação do Exército e à documentação militar, de acordo com os planos e directivas superiores.

2 — O comandante do Pessoal é um general designado por ajudante-general do Exército.

3 — O Comando do Pessoal compreende:

a) O comandante e o respectivo gabinete;
b) A Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal;
c) A Direcção de Recrutamento;
d) A Direcção de Justiça e Disciplina;
e) A Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal;
f) A Direcção de Documentação e História Militar.

4 — Dependem funcionalmente do Comando do Pessoal:

a) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército;
b) Os centros de recrutamento;
c) Os centros de classificação e selecção;
d) O Presídio Militar;
e) Os museus militares;

f) A Banda do Exército;
g) O Arquivo Geral do Exército;
h) O Arquivo Histórico-Militar;
i) A Biblioteca do Exército.

5 — Dependem técnicamente do Comando do Pessoal:

a) As casas de reclusão;
b) Os centros de mobilização dos comandos territoriais;
c) As bandas e fanfarras militares.

6 — O Comando do Pessoal presta apoio administrativo aos tribunais militares territoriais.

7 — Em apoio do Comando do Pessoal, funcionam os Conselhos das Armas e dos Serviços, regulados por legislação própria, presididos por um oficial general ou oficial superior a designar, em acumulação de funções, pelo CEME.

Artigo 11.º

Comando da Logística

1 — O Comando da Logística tem por competências assegurar as actividades do Exército no domínio da administração dos recursos materiais e financeiros, de acordo com os planos e directivas superiores.

2 — O comandante da Logística é um general designado por quartel-mestre-general.

3 — O Comando da Logística compreende:

a) O comandante e o respectivo gabinete;
b) O Centro de Gestão Logística Geral;
c) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;
d) A Direcção dos Serviços de Saúde;
e) A Direcção dos Serviços de Material;
f) A Direcção dos Serviços de Intendência;
g) A Direcção dos Serviços de Finanças;
h) A Direcção dos Serviços de Engenharia;
i) A Direcção dos Serviços de Transmissões;
j) A Chefia dos Serviços de Transportes;
l) A Chefia de Abonos e Tesouraria;
m) O Centro de Finanças da Logística;
n) O Instituto Geográfico do Exército.

4 — Dependem funcionalmente do Comando da Logística:

a) Os depósitos gerais;
b) Os Estabelecimentos Fabris do Exército;
c) As messes do Exército;
d) O Hospital Militar Central, os hospitais militares regionais e os centros de saúde;
e) Outros órgãos de apoio de serviços de apoio geral.

5 — Dependem técnicamente do Comando da Logística:

a) Os centros de finanças dos comandos territoriais;
b) Os centros de telecomunicações permanentes dos comandos territoriais;
c) As secções de infra-estruturas militares dos comandos territoriais;
d) As secções de inspecção de alimentos dos comandos territoriais;
e) A Escola Militar de Electromecânica.

6 — O Centro de Gestão Logística Geral é activado quando necessário.

Artigo 12.º

Comando da Instrução

1 — O Comando da Instrução tem por competências assegurar o ensino e a intrução do pessoal do Exército, de acordo com os planos e directivas superiores.

2 — O comandante da Instrução é um general.

3 — O Comando da Instrução compreende:

a) O comandante e o respectivo gabinete:
b) O Gabinete de Inspectores de Instrução;
c) A Direcção de Instrução.

4 — Dependem funcionalmente do Comando da Instrução:

a) Os estabelecimentos de ensino militar;
b) Os estabelecimentos militares de ensino;
c) As escolas práticas;
d) Os centros de instrução de âmbito nacional;

e) A Escola de Serviço de Saúde Militar;
f) A Escola Militar de Electromecânica.

5 — Dependem técnicamente do Comando da Instrução:

a) A Escola das Tropas Aerotransportadas;
b) Os campos de instrução;
c) As carreiras de tiro.

SECÇÃO IV

Órgãos de conselho

Artigo 13.º

Disposições genéricas

1 — Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar as decisões do CEME em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do Exército.

2 — São órgãos de conselho do CEME.

a) O Conselho Superior do Exército;
b) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;
c) A Junta Médica de Recurso do Exército.

Artigo 14.º

Conselho Superior do Exército

1 — O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão máximo de consulta do CEME.

2 — O CSE é presidido pelo CEME e é constituído por todos os generais do Exército no activo em serviço nas Forças Armadas.

3 — Em diploma regulamentar serão fixadas as circunstâncias em que este órgão reunirá em plenário ou sessão restrita, conforme as matérias a tratar.

4 — O CSE poderá agregar, sem direito a voto, outros oficiais habilitados para o tratamento dos assuntos em agenda, a convocar pelo CEME.

Artigo 15.º

Conselho Superior de Disciplina do Exército

1 — O Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) é o órgão consultivo e de apoio do CEME em matéria disciplinar.

2 — A composição, o funcionamento e as atribuições do CSDE são os constantes do Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 16.º

Junta Médica de Recurso do Exército

1 — À Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE) compete estudar e dar parecer sobre os recursos relativos às decisões das entidades competentes, baseadas em pareceres formulados pelas outras juntas médicas do Exército.

2 — O presidente da JMRE é um brigadeiro no activo, nomeado em acumulação de funções, ou na situação de reserva.

SECÇÃO V

Órgãos de inspecção

Artigo 17.º

Inspecção-Geral do Exército

1 — A Inspecção-Geral do Exército (IGE) é o órgão, na dependência directa do CEME, que tem por missão apoiá-lo no exercício das funções de controlo e avaliação.

2 — A IGE é dirigida por um general designado por inspector-geral do Exército, o qual se segue em hierarquia imediatamente ao VCEME.

SECÇÃO VI

Órgãos de implantação territorial

Artigo 18.º

Disposições genéricas

1 — São órgãos de implantação territorial os que visam a organização e apoio geral do Exército, ou quando razões objectivas o aconselhem das Forças Armadas, e que não sejam especificamente caracterizados de outra forma neste diploma.

2 — Os órgãos de implantação territorial compreendem:

a) Os comandos territoriais;
b) O Comando das Tropas Aerotransportadas;
c) As unidades, os estabelecimentos e os órgãos territoriais;
d) Os campos de instrução.

Artigo 19.º

Comandos territoriais

1 — Os comandos territoriais são órgãos que visam assegurar, de acordo com uma divisão territorial, a descentralização da acção de comando por parte do CEME, podendo, quando adequado, ser-lhes atribuídas missões e meios operacionais.

2 — Os comandantes dos comandos territoriais são oficiais generais, na dependência do CEME.

3 — Consituem comandos territoriais:

a) O Governo Militar de Lisboa;
b) As Regiões Militares do Norte e do Sul;
c) As Zonas Militares dos Açores e da Madeira;
d) O Campo Militar de Santa Margarida.

4 — Os comandos territoriais integram organicamente elementos de estado-maior e elementos de apoio de serviços das áreas de pessoal, de engenharia, de transmissões, de material, de informática, de intendência, de inspecção de alimentos, de transportes e de finanças, que mantêm a dependência técnica do respectivo comando funcional.

5 — Os comandos territoriais são apoiados por órgãos regionais de apoio de serviços.

6 — Os comandos territoriais podem ser colocados na dependência de comandos unificados ou ser constituídos como comandos especificados, sendo as relações de comando a estabelecer com escalões superiores e subordinados reguladas por diploma próprio.

7 — As áreas correspondentes aos comandos territoriais são definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 20.º

Comando das Tropas Aerotransportadas

1 — O Comando das Tropas Aerotransportadas é um comando de natureza territorial, que abrange unidades e infra-estruturas militares da sua responsabilidade, necessárias para formar, aprontar e manter as tropas aerotransportadas.

2 — O comandante das Tropas Aerotransportadas é um oficial general, na directa dependência do CEME.

3 — Do comando das Tropas Aerotransportadas dependem:

a) A Área Militar de São Jacinto;

b) A Escola das Tropas Aerotransportadas.

Artigo 21.º

Unidades, estabelecimentos e órgãos territoriais

1 — Constituem unidades territoriais os elementos da estrutura que têm por competências genéricas formar, aprontar e manter forças operacionais, convocar, mobilizar e organizar outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do Exército para o sistema de forças nacional.

2 — As unidades da organização territorial são identificadas pelo seu escalão, arma ou serviço e indicativo numérico, sendo o regimento a sua unidade base.

3 — São também unidades territoriais as escolas práticas e os centros de instrução.

4 — Constituem estabelecimentos os elementos da estrutura cuja atribuição genérica se relaciona com o ensino ou com a logística de produção:

a) Os estabelecimentos militares de ensino;

b) Os estabelecimentos de ensino militar;

c) Os estabelecimentos Fabris do Exército.

5 — Consituem órgãos territoriais os elementos da estrutura cuja competência genérica consiste em prestar apoio de serviços a outros elementos da estrutura:

a) O Centro de Finanças Geral;

b) O Centro de Informática do Exército;

c) O *Jornal do Exército;*

d) Outros órgãos administrativo-logístico;

e) Os órgãos regionais de apoio de serviços.

Artigo 22.º

Campos de Instrução

Os campos de instrução são áreas contendo infra-estruturas militares necessárias à realização de exercícios tácticos, de exercícios de fogos reais e de outras actividades de instrução.

SECÇÃO VII

Elementos da componente operacional do sistema de forças nacional

Artigo 23.º

Disposições genéricas

Os elementos da componente operacional do sistema de forças nacional da responsabilidade do Exército compreendem:

a) O Comando Operacional das Forças Terrestres;
b) Outros comandos operacionais;
c) As grandes unidades e unidades destinadas ao cumprimento das missões de natureza operacional.

Artigo 24.º

Comando Operacional das Forças Terrestres

1 — O Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT) é, em tempo de paz, o principal comando da estrutura operacional do Exército, competindo-lhe:

a) Estudar e planear o emprego das forças que compete ao Exército aprontar e manter;
b) Planear e conduzir o treino operacional dessas forças;
c) Planear e empregar forças e meios em situações de calamidade pública e em missões de interesse público.

2 — Em estado de excepção ou guerra o COFT exerce o comando operacional das forças e meios que lhe forem atribuídos.

3 — O comandante do COFT é um general, na directa dependência do CEME.

4 — O comandante do COFT é coadjuvado pelo 2.º comandante, que é brigadeiro.

5 — O COFT dispõe de um núcleo permanente e compreende a seguinte estrutura, a completar à ordem:

a) Comando;
b) Estado-Maior;
c) Centro de Operações Terrestres;
d) Órgão de apoio.

Artigo 25.º

Outros comandos operacionais

1 — Constituem comandos operacionais subordinados ao COFT:

a) O Comando Administrativo-Logístico;

b) O Comando do Primeiro Corpo do Exército.

2 — Os comandos referidos no número anterior existem em ordem de batalha e serão activados quando necessário.

Artigo 26.º

Unidades e grandes unidades de natureza operacional

1 — Unidades de natureza operacional ou unidades operacionais são as forças aprontadas pelos elementos da estrutura territorial, cuja finalidade principal visa o cumprimento de missões operacionais.

2 — Grandes unidades são escalões de forças que integram unidades operacionais, dispondo de uma organização equilibrada de elementos de comando, de manobra e de apoio que lhes permitem efectuar o treino operacional e conduzir operações independentes.

3 — Em tempo de paz o COFT exerce o comando operacional sobre as grandes unidades operacionais, sem prejuízo da sua atribuição a outros comandos operacionais quando adequado.

4 — Em tempo de guerra as grandes unidades operacionais dependem do comando que for designado.

SECÇÃO VIII

Órgãos de apoio a mais de um ramo

Artigo 27.º

Disposições genéricas

1 — Os órgãos de apoio a mais de um ramo são os que, inseridos na estrutura de um dado ramo, têm como missão primária assegurar um apoio integrado, dispondo para isso, estruturalmente, de elementos e recursos dos ramos apoiados.

2 — São órgãos de apoio a mais de um ramo, no âmbito do Exército:

a) Os centros de classificação e selecção;
b) Os centros de recrutamento;
c) O 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa;
d) As casas de reclusão;
e) O Presídio Militar;
f) A Escola Militar de Electromecânica;
g) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
h) O Centro Militar de Medicina Preventiva, integrado no Hospital Militar de Belém;
i) Outras unidades, estabelecimentos e órgãos como tal reconhecidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — As atribuições específicas e a participação de cada ramo apoiado, no que se refere a recursos humanos, financeiros e materiais, serão definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Existência e extinção de unidades

1 — A relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização prevista no presente diploma consta de despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

2 — São extintos os comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército que não têm lugar na organização prevista no presente diploma, devendo a respectiva relação constar de despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta do CCEM.

Artigo 29.º

Tropas pára-quedistas

As disposições que no presente diploma se referem às tropas pára-quedistas entram em vigor à data da sua efectiva inserção no Exército.

Artigo 30.º

Regulamentação

1 — As atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar.

2 — As normas previstas no número anterior estabelecerão as condições de aplicação da respectiva regulamentação, por forma a assegurar uma gradual transição de regimes.

3 — A regulamentação prevista no n.º 1 deverá estar concluída até 30 de Junho de 1993.

Artigo 31.º

Diplomas revogados

Salvo o disposto no artigo seguinte, são revogadas todas as disposições em contrário, nomeadamente os seguintes diplomas:

Decreto n.º 40 381, de 16 de Novembro de 1955;
Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959;
Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de1960;
Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962;
Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963;
Decreto-Lei n.º 46 042, de 24 de Novembro de 1964;
Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio;
Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 257/72, de 28 de Julho;
Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho;
Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio;
Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 154/80, de 24 de Maio;
Decreto-Lei n.º 386/80, de 20 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 173/81, de 25 de Junho;
Portaria n.º 443/78m de 7 de Agosto;
Portaria n.º 444/78, de 7 de Agosto;
Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro;
Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio.

Artigo 32.º

Disposições transitórias

Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor os diplomas que disciplinam as correspondentes matérias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em Vila Franca de Xira em 2 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 270/92
de 30 de Novembro

O tempo que leva de vigência o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, originou a desactualização de diversas disposições nele contidas e tornou indispensável o desencadeamento pelo Governo do processo conducente à sua revisão global.

Urge, no entanto, contemplar legislativamente desde já algumas regras de circulação que correspondem hoje a práticas correntes dos condutores, sem que exista o adequado tratamento normativo.

É o caso de trânsito em filas paralelas, realidade que decorre dos grandes aumentos de intensidade de tráfego e que gera situações de desrespeito pela letra das disposições em vigor (como, por exemplo, a ultrapassagem pela direita ou a circulação pela esquerda da faixa de rodagem).

No presente diploma introduzem-se os conceitos de «faixa de rodagem» e de «eixo da faixa de rodagem», definem-se regras incidentes

sobre o trânsito em filas paralelas e procede-se à revisão da norma que regula a manobra de mudança de direcção.

Aproveita-se também para precisar os termos em que a Direcção-Geral de Viação pode autorizar, a título excepcional e quando o interesse público o justifique, o trânsito de veículos que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

Procede-se ainda à definição e precisão conceptual de certas categorias de veículos, como os autocarros articulados e certas máquinas de utilização agrícola, florestal e industrial.

Redefinem-se, de outra parte, as exigências de sinalização dos veículos de marcha lenta, alargam-se as exigências relativas ao uso dos cintos de segurança e precisam-se os circunstancialismos em que é dispensada a existência de espelho retrovisor interior.

Por último, visando contrariar a frequência dos acidentes em que intervêm condutores recém-habilitados, é estabelecido um regime probatório de vigência das cartas de condução, com a duração de dois anos.

Acresce, finalmente, à prossecusão dos objectivos da actualização das disposições contidas no Código a necessidade de proceder à transposição de regras comunitárias, designadamente atinentes a limites máximos das dimensões dos veículos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 10.º, 11.º, 17.º, 19.º, 27.º, 30.º, 34.º, 35.º, 37.º, 47.º, 48.º e 53.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Regras gerais

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos do disposto neste Código, considera-se:

a) Faixa de rodagem: a parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;

b) Eixo da faixa de rodagem: a linha longitudinal, materializada ou não, que divide a faixa de rodagem em duas partes, cada uma das quais afecta ao trânsito num sentido.

4 — Os veículos e animais transitarão sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente, excepto se, no mesmo sentido, forem possíveis duas ou mais filas de trânsito e não houver lugar na fila mais à direita ou tenham de utilizar-se as da esquerda para ultrapassar ou mudar de direcção.

5 — Dentro das localidades, nas vias em que existem pelo menos duas vias de tráfego no mesmo sentido delimitadas por marcas rodoviárias longitudinais não contínuas, os condutores devem utilizar a via de tráfego mais conveniente ao seu destino, só sendo permitida a mudança de via de tráfego para efectuar as manobras de mudança de direcção ou de ultrapassagem e desde que sejam tomadas as devidas precauções.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica nem nas auto-estradas nem nas vias reservadas a veículos automóveis.

6 — Quando, existindo mais de uma via de tráfego no mesmo sentido, os veículos que nela circulem ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada ao sentido da sua circulação e a sua velocidade esteja dependente da dos veículos que os precedem, os condutores não podem sair da respectiva fila para uma fila mais à direita, salvo para mudar de direcção, parar ou estacionar.

7 — *(O anterior n.º 4.)*

8 — *(O anterior n.º 5.)*

9 — *(O anterior n.º 6.)*

10 — *(O anterior n.º 7.)*

11 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 5000$ a 25 000$, salvo a contravenção ao disposto no n.º 2 e na segunda parte do n.º 8, que será punida com multa de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 10.º

Ultrapassagem

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Não se considera ultrapassagem o que resulta de circunstâncias de, nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo

5.º, os veículos de qualquer das vias ou filas, respectivamente, circularem a velocidade superior à dos veículos que seguem na outra ou nas outras.

7 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 5000$ a 25 000$, salvo a contravenção ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5, que será punida com multa de 15 000$ a 75 000$.

Artigo 11.º

Mudança de direcção

1 — A manobra de mudança de direcção não pode ser iniciada sem que o condutor previamente se assegure de que a sua realização não envolve perigo ou embaraço para o restante tráfego.

2 — O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência, o mais possível ao lado direito da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

3 — O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência, o mais possível do lado esquerdo da faixa de rodagem ou do respectivo eixo, consoante a via em que circula esteja afecta a um ou aos dois sentidos, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

Se, tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar, o trânsito se processa em dois sentidos, os condutores devem, salvo sinalização em contrário, efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro da intersecção das duas vias.

4 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 10 000$ a 50 000$.

Artigo 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — A título excepcional, e quando o interesse público o justifique, pode ter lugar o trânsito de veículos que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

Para efeitos do disposto neste número, objecto indivisível é toda e qualquer peça cujo fraccionamento seja susceptível de conduzir à sua inutilização.

7 — O disposto no número anterior depende de autorização da Direcção-Geral de Viação, que poderá ser condicionada ao assentimento prévio da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, e, quando se trate de veículos destinados a transportes públicos, depende sempre do parecer favorável da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8 — A Direcção-Geral de Viação ou as entidades referidas no número anterior poderão exigir aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou o seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança no trânsito.

9 — A autorização a que se refere o n.º 7 pode definir os termos em que é permitido o trânsito dos veículos transportando coisas indivísíveis que excedam a respectiva caixa, nomeadamente limitando-o às vias cujas características técnicas o permitam.

10 — A contravenção ao disposto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo será punida com multa de 500$ a 25 000$, sendo essa multa aplicável por cada passageiro transportado em contravenção ao disposto nos n.ºs 3 a 5.

A falta de autorização prevista no n.º 6, bem como a inobservância dos termos em que é concedida, serão punidas com multa de 100 000$ a 500 000$.

A não apresentação da autorização a que se refere o n.º 6 no acto de fiscalização será punida com multa de 10 000$ a 50 000$, ficando o infractor obrigado a apresentá-la, no prazo de oito dias, à entidade fiscalizadora indicada pelo autuante, sob pena de ficar sujeito à sanção estabelecida no parágrafo anterior.

Artigo 19.º

Dimensões máximas

1 — O contorno dos veículos, compreendendo todos os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos

indicadores de mudança de direcção, dos dispositivos de sinalização especial, das esferas do dispositivo de reboque e das antenas de comunicação, não pode exceder os seguintes valores:

a) Em comprimento:

Veículos de dois ou mais eixos: 12 m;
Veículos articulados de três ou mais eixos: 16,50 m;
Autocarros articulados: 18 m;
Conjuntos veículos-reboque: 18,35 m, não podendo a distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque exceder 16 m, e a distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e a frente do reboque, 15,65 m;
Reboque de dois ou mais eixos: 12 m;
Semi-reboque de dois ou mais eixos: do eixo da cavilha de engate à retaguarda, 12 m, e do eixo da cavilha de engate à frente um comprimento tal que dele a qualquer ponto da frente do semi-reboque não sejam excedidos 2,04 m;
Reboques de tractores agrícolas de um eixo: 7 m;
Reboques de tractores agrícolas de dois ou mais eixos: 10 m;

b) .....
c) .....
d) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — A título excepcional, e quando o interesse público o justifique, pode ter lugar a matrícula ou o trânsito de veículos com dimensões superiores às estabelecidas nos números anteriores, qualquer que seja o tipo de transporte a que se destinem.

6 — É aplicável nos casos a que se refere o número anterior o disposto nos n.ºs 7 a 10 do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

7 — *(O anterior n.º 6.)*

8 — Aos casos previstos neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Disposições fundamentais

1 — .....

2 — Os veículos automóveis classificam-se em:

a) Automóveis ligeiros, considerando-se como tais os veículos cuja lotação ou peso bruto não excedam, respectivamente, nove lugares, incluindo o condutor, ou 3500 Kg;

b) Automóveis pesados, considerando-se como tais os veículos cuja lotação ou peso bruto sejam superiores, respectivamente, a nove lugares ou 3500 Kg e, ainda, sob a designação de tractores, os veículos construídos exclusivamente para desenvolver esforço de tracção sem comportarem carga útil;

c) Motociclos, considerando-se como tais os veículos de duas rodas que atinjam, em patamar e em construção, uma velocidade superior a 50 Km/h ou sejam equipados com motor térmico de propulsão de cilindrada superior a 50 cm^3.

Consideram-se tractores agrícolas aqueles que são primacialmente utilizados na actividade agrícola, sem prejuízo da sua utilização em actividades industriais complementares, eventualmente mediante a instalação de equipamentos acessórios, sendo-lhes aplicável o disposto nas alíneas *a*) e *b*) deste número.

Aos motociclos com motor de cilindrada não inferior a 125 cm^3 pode se acoplado um veículo lateral destinado ao transporte de um passageiro, designando-se, nesse caso, «motociclos com carro lateral».

A classificação dos veículos automóveis é feita pela Direcção-Geral de Viação no acto de aprovação das respectivas marcas e modelos.

3 — .....

4 — .....

5 — Consideram-se reboques os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos veículos automóveis e semi-reboques aqueles cuja parte anterior assenta sobre o tractor.

A ligação entre o veículo e o reboque deve efectuar-se por um sistema articulado que permita curvar facilmente.

6 — Consideram-se veículos únicos:

a) Os conjuntos de tractor e semi-reboque, com a designação de veículos articulados;

b) Os veículos pesados de passageiros compostos por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada e que comuniquem livremente entre si, com a designação de autocarros articulados.

7 — *(O anterior n.º 6.)*

8 — *(O anterior n.º 7.)*

9 — *(O anterior n.º 8.)*

10 — *(O anterior n.º 9.)*

11 — *(O anterior n.º 10.)*

12 — *(O anterior n.º 11.)*

Artigo 30.º

Iluminação

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — Os veículos automóveis, nomeadamente os tractores agrícolas, os respectivos reboques, as máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e aquelas que forem rebocadas ou montadas em tractores agrícolas, devem estar providos de uma luz de nevoeiro à retaguarda, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000$ a 15 000$.

9 — *(O anterior n.º 8.)*

10 — *(O anterior n.º 9.)*

11 — *(O anterior n.º 10.)*

12 — *(O anterior n.º 11.)*

13 — *(O anterior n.º 12.)*

14 — *(O anterior n.º 13.)*

15 — *(O anterior n.º 14.)*

16 — As máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e aquelas que forem rebocadas ou montadas em tractor agrícola devem possuir dois reflectores triangulares de cor vermelha à retaguarda e, sempre que a sua largura exceda a largura máxima do tractor, dois reflectores de cor branca à frente.

As características que devem possuir tais reflectores serão estabelecidas por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida, por cada reflector em falta, com multa de 3000$ a 15 000$.

17 — Os tractores agrícolas e seus reboques, as máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e aquelas que forem montadas em tractor agrícola devem possuir à retaguarda um painel destinado a assinalar a marcha lenta, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

18 — Os tractores agrícolas e as máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes devem possuir, na sua parte superior, um farol de luz amarela, rotativa ou intermitente, que deverão trazer aceso sempre que circulem na via pública.

As condições em que tais luzes devem ser montadas nos veículos e máquinas desprovidos de estrutura de segurança serão fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000$ a 75 000$.

Artigo 34.º

Chapas e inscrições

1 — Os veículos automóveis terão à frente e à retaguarda, inscrito em chapa, o respectivo número de matrícula, de modelo a estabelecer por portaria do Ministro da Administração Interna.

Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º, a contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

2 — .....

3 — Os automóveis ligeiros de mercadorias, os automóveis pesados e os tractores agrícolas levarão à retaguarda a indicação do limite máximo de velocidade a que, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, estão sujeitos fora das localidades.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000$ a 15 000$.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 35.º

Acessórios

1 — Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem possuir um indicador de velocidade e um limpador automático de pára-brisas.

Os motociclos devem estar equipados com um indicador de velocidade, devidamente iluminado durante a noite.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000$ a 15 000$.

2 — Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor interior e dois exteriores, colocados um de cada lado do veículo, de forma a permitir ao condutor a fácil observação da via numa extensão de, pelo menos, 100 m.

Os motociclos devem estar equipados com dois espelhos retrovisores, um de cada lado do condutor.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000$ a 25 000$.

3 — É todavia, dispensada:

a) Em qualquer tipo de veículo, a instalação do espelho retrovisor interior, sempre que o seu campo visual se encontre permanentemente anulado;

b) Nos automóveis ligeiros de passageiros, a instalação de espelho retrovisor exterior do lado oposto ao do condutor, desde que o vidro da retaguarda tenha

dimensões que lhe permitam uma perfeita visibilidade e esta não seja afectada pela carga ou reboque.

4 — *(O anterior n.º 2.)*

5 — *(O anterior n.º 3.)*

6 — Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro no banco da frente.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000$ a 75 000$.

7 — Os cintos de segurança e o sistema da respectiva fixação ao veículo devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Viação.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000$ a 15 000$.

8 — É obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e passageiro transportados no banco da frente.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000$ a 75 000$.

9 — Não são obrigadas a utilizar cintos de segurança as pessoas que o não devam fazer por razões médicas graves e devidamente certificadas pelas autoridades médico-sanitárias da área da sua residência.

10 — Sempre que o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o adequado exercício da actividade profissional ou para assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral de Viação pode emitir, a requerimento dos interessados que comprovem devidamente aquela inconveniência, um certificado de dispensa de uso de cinto de segurança, segundo modelos e de acordo com as regras técnicas fixadas por despacho do director-geral de Viação.

11 — *(O anterior n.º 7.)*

12 — *(O anterior n.º 8.)*

13 — *(O anterior n.º 9.)*

Artigo 37.º

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Os veículos de tracção animal devem possuir à retaguarda um painel, de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, destinado a assinalar a marcha lenta.

A infracção ao disposto neste número será punida com multa de 3000$ a 15 000$.

8 — *(O anterior n.º 7.)*
9 — *(O anterior n.º 8.)*
10 — *(O anterior n.º 9.)*

Artigo 47.º

Cartas de condução

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....

14 — Os titulares de documentos emitidos pelas autoridades militares ou de segurança competentes e válidos para a condução de veículos pertencentes às Forças Armadas ou de segurança, de categorias ou subcategorias idênticas às referidas nos n.ºs 1 a 6, podem, enquanto se mantiverem em efectividade de serviço ou no ano subsequente à obtenção de licença, à obtenção de baixa de serviço ou da passagem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, requerer a emissão de carta de condução válida para as correspondentes categorias ou subcategorias de veículos civis.

O requerimento deverá ser dirigido à Direcção-Geral de Viação, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do artigo 51.º, assim como de cópia autenticada do

seu título de habilitação ou de documento emitido pela autoridade competente que ateste a aprovação em exame de condução.

15 — Podem requerer a concessão de carta de condução, com dispensa de exame e mediante a entrega do título estrangeiro de que são portadores e a comprovação dos requisitos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 7:

a) Os titulares das licenças de condução referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior;
b) Os titulares de licenças de condução emitidas por países com os quais existia acordo bilateral de equivalência e troca de títulos.

Pode, ainda, ser requerida, por titulares de licenças emitidas por outros países, a troca de documentos, cabendo à Direcção-Geral de Viação, sempre que existam dúvidas sobre se o título foi obtido mediante aprovação em exame com um grau de exigência idêntico ao previsto na lei portuguesa ou quando não exista correspondência entre as categorias de veículos para cuja condução o título estrangeiro habilita e aquelas que estão previstas na lei portuguesa, fazer depender a concessão da carta de condução da prestação de provas de exame.

16 — .....
17 — .....
18 — .....
19 — .....

Artigo 48.º

Validade das cartas de condução

1 — As cartas de condução são emitidas, quanto à categoria de veículos e pelo período de tempo nelas averbados, com carácter provisório e pelo período de dois anos, convertendo-se em definitivas se, durante esse período, aos respectivos titulares não for aplicada a pena de inibição do direito de conduzir.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 53.º

Novos exames

1 — Quando sejam suscitadas dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica de um condutor para exercer a condução com segurança, devidamente verificadas por despacho fundamentado do director-geral de Viação, será aquele obrigado à prestação de novo exame de condução ou a qualquer das suas provas, bem como a exame psicotécnico ou a inspecção médico-sanitária.

Do despacho do director-geral cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação do interessado.

2 — Quando, por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 48.º, a carta caduque, os respectivos titulares só poderão submeter-se a novo exame após o decurso do período de inibição.

3 — Os exames previstos neste artigo estão dispensados de propositura por escola de condução e os referidos no n.º 1 estão isentos do pagamento das taxas respectivas.

Art. 2.º O presente diploma entre em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série, n.º 277, de 30-11-92.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 146/93

de 9 de Fevereiro

Em consequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Lei do Orçamento do Estado para 1992), tornou-se necessário proceder a ajustamentos na concepção dos modelos de alguns dos impressos destinados à recolha das declarações periódicas dos titulares de rendimentos sujeitos a IRS, os quais passarão, doravante, a constituir modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Para além das modificações já operadas pela Portaria n.º 1082/92, de 26 de Novembro, que aprovou a declaração do modelo n.º 1, com reflexos nas obrigações declarativas dos contribuintes que não aufiram exclusivamente rendimentos do trabalho dependente e de pensões, merece particular referência a adaptação da declaração do modelo n.º 2, que passa a poder ser utilizada tanto como primeira declaração do ano como declaração de substituição.

Assim:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 28 de Novembro, o seguinte:

1 .º São aprovados os seguintes novos impressos das declarações de rendimentos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respectivas instruções de preenchimento, em anexo, destinados aos sujeitos passivos que não aufiram exclusivamente rendimentos das categorias A e ou H:

a) Do modelo n.º 2;
b) Do anexo A (rendimentos do trabalho dependente e pensões);
c) Do anexo B (rendimentos do trabalho independente);
d) Do anexo B1 (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos sem contabilidade organizada);
e) Do anexo C (rendimentos do trabalho independente, comerciais, industriais e agrícolas, para sujeitos passivos com contabilidade organizada);
f) Do anexo C1 (imputação de rendimentos gerados em situação de contitularidade e por sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal);
g) Do anexo E (rendimentos de capitais);
h) Do anexo F (rendimentos prediais);
i) Do anexo G (rendimentos de mais-valias);
j) Do anexo I (herança indivisa).

2.º Os modelos ora aprovados destinam-se á declaração dos rendimentos auferidos em 1992 e anos anteriores, exceptuando o ano de 1989, devendo, no entanto, ser observadas as instruções de preenchimento aprovadas com referência ao ano a que os rendimentos respeitem.

3.º Os impressos deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

4.º Os modelos aprovados pela presente portaria constituem modelo exlcusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Janeiro de 1993.

O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*

(Anexos — Ver *DR* 33 — 1.ª Série de 09-02-1993.)

Portaria n.º 222/93
de 25 de Fevereiro

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da leitura conjugada do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, com a Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de máquinas de escrever e de calcular.

Os acordos referidos têm a validade de um ano, podendo ser prorrogados por um período de 3,6 ou 12 meses, e abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na Área Metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado nos grupos de máquinas de escrever

e de calcular, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes daqueles.

2.º Os fornecedores, as marcas, os modelos e os acordos, bem como o contrato tipo de assistência pós-venda, homologados constam dos anexos I, II e III à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, contudo, obrigatóriamente, na Área Metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/ /91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

4.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 3, n.º 1, não podem adquirir máquinas de escrever e de calcular de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é também opcional para as entidades compradoras referidas no número anterior.

5.º Os acordos celebrados têm validade de um ano, podendo, contudo, o seu prazo prorrogado por um período de 3, 6 ou 12 meses.

6.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses, entrando em vigor a eventual revisão no dia útil seguinte à sua autorização.

7.º As alterações às condições de aprovisionamento que resultem das situações descritas nos n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria e ainda de eventuais substituições de modelos serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado através de aviso a publicar na 3.ª série do *Diário da República*. Quaisquer outras alterações poderão ser divulgadas através de circular.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Janeiro de 1993.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

ANEXO I

Máquinas de escrever

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
Beltrão Coelho, L.da	*International*	610 E 800 E	231 075
		65 X 640 E 640 ER 830 E 830 ER	231 076
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L.da	*Canon*	AP 1000 AP 8000	231 077
		AP 8100 AP 8500	231 078
DICEQUE — Divisão Comercial de Equipamentos de Escritório, L.da	*Hermes*	Ambassador 42 Ambassador 49 Ambassador 64	231 079
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Brother*	CE 600 EM 605	231 080
		AX 130 CE 1050	231 081
M. Simões JR — Representações, L.da	*Triumph Adler*	Univ. 300/33 Univ. 300/46	231 082
		Gabriele 100 SE 400 SE 700	231 083
		Gabriele PFS SE 700 DS BSM 100	231 084
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	Linea 98/13" Linea 98/18" Linea 98/27"	231 085
		ET 1250 ET 2250 ET 2450 ET 2450/21"	231 086
		ET 1250 MD ET 2250 MD ET 2450 MD ET 2450 MD/21" ETV 4000 S ETV 2700-2FD	231 087
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	6001	231 088
		6012 Piano 2	231 089
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	*Olympia*	SG3S/33 SG3S/46 SG3S/62	231 090
		Carrera MD	231 091

ANEXO II

Máquinas de calcular

Fornecedor	Marca	Modelo	Acordo número
Beltrão Coelho, L.da	*Casio*	HR 8 B HR 160 L HR 170 L DR 320 FR 2550 FR 520 FR 2650 FR 510 FR 5200	231 092
		FC 100 FX 82 LB FX 992 V FX 4100 P	231 093
		FC 200 FC 1000 FX 3900 PV FX 4500 P FX 5000 F FX 5500 L FX 880 P FX 6300 G FX 7000 GA FX 7700 GB FX 8700 G OH 7700 G	231 094
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L.da	*Ibico*	IB 1002 IB 1222 IB 1232 IV IB 1262 IB 1462	231 095
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L.da	*Canon*	P 1 DV MP 12 D MP 1210 D BP 36 D P 4420 D	231 096
CPC-SI — Companhia Portuguesa de Computadores — Sist. Informação, S. A.	*Hewlett Packard*	HP 20 S HP 42 S HP 48 SX	231 097
DISMEL — Distribuidor de Material Electrónico, L.da	*Texas Instruments*	TI 5630	231 098
M. Simões JR — Representações, L.da	*Triumph Adler*	TA 1121 PD	231 099
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	Summa 12/i Summa 22/i Logos 442 Logos 444	231 100
		SC 1500	231 101
		SC 500 SC 2000	231 102
RIMA — Racionalização e Mecanização Administrativa, S. A.	*Citizen*	225 DP 345 FP	231 103
	Olympia	CPD 123	231 104

ANEXO III

Contrato tipo de assistência pós-venda

1.º Designação das partes

As condições negociais do presente contrato terão como partes interessadas: a ..., entidade pública, domiciliada em ..., e o fornecedor ..., sediado em ...

2.º Designação do equipamento

Natureza do equipamento:...
Marca: ...
Modelo: ...
Número de série: ...
Data da instalação: ...
Local da instalação: ...

3.º Objecto do contrato

O contrato de assistência pós-venda tem por objecto manter o equipamento, referido no n.º 2.º, em bom estado de funcionamento através da execução de todos os serviços de manutenção preventiva e manutenção correctiva nas condições contratuais aplicáveis.

4.º Validade do contrato

1 — O contrato de assistência pós-venda produz efeitos a partir da data da instalação do material em condições normais de uso, a qual deverá ocorrer num prazo máximo de três meses após a respectiva entrega.

2 — O contrato de assistência pós-venda será válido por um ano, correspondente ao período mínimo de garantia, podendo ser renovado e ou confirmado por igual período, durante os quatro anos seguintes.

3 — Não haverá lugar à renovação prevista no número anterior, se tal for a vontade expressa da entidade compradora ou em caso de abate, retoma ou destruição do material, devendo o serviço utilizador notificar do facto o fornecedor. No primeiro caso, com antecedência mínima de um mês; nos restantes, logo que se dê a ocorrência.

5.º Definição dos serviços

1 — Entende-se por serviços de manutenção preventiva os realizados com a regularidade necessária a reduzir os riscos de avaria

do material ou de degradação do serviço prestado, por forma a garantir no tempo as respectivas características a um nível o mais aproximado possível das iniciais.

2 — Os serviços a prestar com vista à manutenção preventiva, serão realizados, no mínimo, semestralmente durante o período de garantia e trimestralmente nos quatro anos seguintes.

3 — Entende-se por serviços de manutenção correctiva os que têm por objecto repor o material em condições normais de funcionamento sempre que ocorram avarias ou falhas.

6.º Caracterização dos serviços

1 — Incluem-se nos serviços de manutenção preventiva e correctiva, objecto do presente contrato de assistência pós-venda, as seguintes operações:

a) Revisões, limpezas, lubrificações, afinações e testes;
b) Detecção e reparação de todas as falhas e avarias;
c) Fornecimento e colocação em uso de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento;
d) Garantia de fornecimento dos consumíveis.

2 — Incluem-se ainda nos serviços objecto do contrato de assistência pós-venda todas as operações conexas às descritas no número anterior, nomeadamente:

a) Mão-de-obra necessária;
b) Todos os encargos de transporte ou deslocação de pessoal e material e respectivos riscos;
c) Remoção e reinstalação do material quando o serviço haja de decorrer nas instalações do fornecedor;
d) Substituição temporária, no todo ou em parte, do material quando haja lugar à sua inoperacionalidade por período superior a oito dias úteis.

7.º Condições de execução

1 — Os serviços serão realizados dentro do horário normal de funcionamento do serviço utilizador, devendo os técnicos responsáveis pela sua execução apresentarem-se devidamente credenciados.

2 — O serviço utilizador, após a instalação do material em condições normais de uso, deverá comunicar ao fornecedor quais os responsáveis pela gestão do material.

3 — Sempre que os serviços de manutenção sejam da iniciativa do fornecedor, este deverá informar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, o responsável pela gestão do material da data e hora da respectiva realização.

4 — Os serviços de manutenção correctiva deverão iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção da carta, telefonema ou telex enviado pelo serviço utilizador, solicitando a intervenção do fornecedor.

5 — Será colocada junto do material a ficha técnica de registo de todas as operações de manutenção, na qual o fornecedor procederá ao registo das operações efectuadas, designadamente:

a) Data da instalação do equipamento em condições normais de uso;
b) Data das intervenções;
c) Nome do técnico executante;
d) Especificações das operações de manutenção;
e) Peças ou outros materiais eventualmente reparados ou substituídos.

8.º Caracterização do preço

1 — O preço global do presente contrato é líquido de IVA, estando nele incluídos:

a) Todos os serviços definidos no n.º 6.º;
b) O custo de todas as peças necessárias ao bom funcionamento do equipamento.

2 — Consideram-se excluídos do preço os encargos resultantes das prestações que ocorram por força de:

a) Incêndio, explosão, inundação, sismo e queda;
b) Negligência, acto deliberado ou uso indevido ou defeituoso imputável ao utilizador;
c) Utilização de peças, periféricos, equipamento opcional, acessórios ou outro material directamente relacionado com o funcionamento do equipamento que não sejam originários do fornecedor;
d) Intervenção de terceiros;
e) Mudança de entidade sem conhecimento prévio do fornecedor.

3 — Considera-se ainda excluído do preço o custo dos consumíveis necessários ao bom funcionamento da máquina e referidos na alínea *d*) do n.º 1 do n.º 6.º

9.º Condições de pagamento e mecanismo da revisão do preço

1 — O presente contrato será sempre pago antecipadamente, em prestações anuais, sendo a primeira devida no final do período de garantia do equipamento, no caso de renovação ou confirmação do mesmo.

2 — As prestações anuais relativas ao 2.º ano e seguintes são calculadas com base no valor de _____$_____ ($P_1$)

3 — A prestação anual efectivamente a pagar no 2.º ano e seguintes será determinada pela seguinte fórmula:

$$P_n = P_{n-1}(1+T_{n-1})$$

sendo:

n = ano de validade do contrato a que se reporta a prestação;

T_{n-1} = taxa oficial de inflação anual calculada pelo Instituto Nacional de Estatística reportada ao mês de Junho que ocorre no ano anterior àquele a que se refere a prestação.

4 — As partes entendem que as prestações anuais referidas nos n.ºs 2 e 3 podem ser pagas em regime trimestral.

(Local, data.)

[Assinaturas (pelos outorgantes).]

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 213/93

de 22 de Fevereiro

Tem sido preocupação do Governo, considerando os meios financeiros disponíveis e as variações do custo de vida, assegurar anualmente a revisão dos montantes das prestações, como acontece com o abono de família e as demais prestações familiares, incluindo as que são especialmente dirigidas às crianças e aos jovens com deficiência.

Deste modo e no desenvolvimento de uma política que visa a melhoria do bem-estar social das famílias, procede o Governo, através do presente diploma, ao ajustamento das referidas prestações, tendo

em vista uma actualização que, dentro dos limites possíveis, garanta a efectiva recuperação do valor das mesmas. Para o efeito, foi considerada a taxa previsível de inflação para o corrente ano.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares, no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 2330$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3500$, tratando-se de agragados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 4100$.

4.º

Subsídios de nascimento, de casamento e de funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

a) Subsídio de nascimento — 22 260$;
b) Subsídio de casamento — 18 510$;
c) Subsídio de funeral — 25 890$.

5.º

Prestações a crianças e jovens com deficiência

1 — O abono complementar a crianças e jovens com deficiência é atribuído nos montantes mensais e dentro dos milites de idades seguintes:

a) 5580$, até aos 14 anos de idade;
b) 8150$, dos 14 aos 18 anos de idade;
c) 10 880$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo de segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoal é igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande inválido dos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Janeiro de 1993.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

III — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 6/93 (2.ª série). — Nos termos da al. *g*) do art. 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o acto do Secretário de Estado do Turismo de aprovação da minuta do auto de cessão definitiva da transmissão do imóvel denominado "Quartel de São Francisco", sito no Largo de São Francisco, em Faro, a que se refere a Resol. Cons. Min. 1/93, de 31-12.

2 — Autorizar o Instituto Nacional de Formação Turística a fazer transitar em saldo orçamental para 1993, se tal se tornar necessário, o montante de 920 000 000$, destinados à aquisição do referido imóvel.

28-1-93. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Desp. 7/MDN/93. —Na sequência do meu Desp. 138/MDN/92, de 27-10, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio Calderon Cerqueira Rocha, a competência que me é conferida pelo n.º 7 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, a celebração de contratos de tarefa e avença.

20-1-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Desp. 4/93-XII. — Em execução do disposto no Dec.-Lei 42/ /91, de 22-1, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de IRS, são aprovadas as tabelas de retenção e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os arts. 14.º e 16.º daquele diploma legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 18.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1, o Ministro das Finanças determina o seguinte:

1 — São aprovadas as tabelas de retenção na fonte (em anexo) para vigorarem durante o ano de 1993:

a) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos arts. 2.º e 3.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

b) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casados), V (casado, único titulares) sobre rendimentos de trabalho dependente, auferidas por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 42/91, tomando-se igualmente em consideração os arts. 2.º e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1;

e) Tabelas de retenção n.ºs IX (sujeitos passivos não deficientes — rendimentos do trabalho dependente), X (sujeitos passivos deficientes — rendimentos do trabalho dependente) e XI (sujeitos passivos não deficientes — pensões) e XII (sujeitos passivos deficientes — pensões) sobre rendimentos susceptíveis de reporte no âmbito da vigência do Código do IRS, a aplicar de harmonia com o disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a dois dependentes não deficientes;

b) Na situação de "casado único titular", cônjuge que, não auferindo rendimentos da categoria A, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a um dependente não deficiente;

c) Pode optar pela retenção segundo a taxa correspondente à situação de "casado único titular" na categoria A, na categoria H ou em ambas, o cônjuge que, no conjunto dos rendimentos daquelas categorias, aufira normalmente um montante superior ao dos rendimentos da mesma natureza auferidos pelo outro cônjuge.

3 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal;

c) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões susceptíveis de reporte, à intersecção da linha em que se situar o montante da remuneração ou pensão mensais com a coluna correspondente à situação pessoal.

4 — São autorizadas as regularizações a que haja de proceder-se relativamente às retenções feitas em 1993 antes da publicação das tabelas agora aprovadas, devendo as mesmas ser feitas até ao final do 1.º trimestre de 1993.

5 — É fixada, para 1993, em 9% a taxa prevista nos arts. 14.º e 16.º do Dec.-Lei 42/91, de 22-1.

1-2-93. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

TABELA I

Trabalho dependente

Não casado

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 51 063	0	0	0	0	0	0
Até 51 600	1	0	0	0	0	0
Até 55 900	2	0	0	0	0	0
Até 60 738	3	0	0	0	0	0
Até 66 113	4	2	0	0	0	0
Até 72 563	5	3	2	0	0	0
Até 80 625	6	5	3	2	0	0
Até 90 838	7	6	4	3	2	0
Até 99 975	8	7	6	4	3	2
Até 106 425	9	8	7	6	4	3
Até 113 413	10	9	8	7	6	5
Até 122 013	11	10	9	8	7	6
Até 131 150	12	11	10	9	8	7
Até 141 900	13	12	11	10	10	9
Até 154 800	14	13	12	12	11	10
Até 170 388	15	14	14	13	12	11
Até 185 438	16	15	15	14	13	13
Até 196 188	17	16	16	15	15	14
Até 207 475	18	17	17	16	16	15
Até 220 375	19	18	18	17	17	16
Até 235 425	20	19	19	18	18	17
Até 252 088	21	21	20	20	19	19
Até 274 663	22	22	21	21	20	20
Até 308 525	23	23	22	22	21	21
Até 351 525	24	24	23	23	23	22
Até 409 038	25	25	24	24	24	24
Até 462 788	26	26	25	25	25	25
Até 516 538	27	27	27	26	26	26
Até 584 263	28	28	28	27	27	27
Até 672 950	29	29	29	28	28	28
Até 793 350	30	30	30	30	29	29
Até 965 888	31	31	31	31	31	30
Superior a 965 888	32	32	32	32	32	31

TABELA II

Trabalho dependente

Casado, único titular

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 62 350	0	0	0	0	0	0
Até 63 963	1	0	0	0	0	0
Até 68 263	2	0	0	0	0	0
Até 73 638	3	1	0	0	0	0
Até 80 088	4	2	0	0	0	0
Até 87 613	5	4	2	0	0	0
Até 96 750	6	5	4	2	0	0
Até 107 500	7	6	5	4	2	1
Até 121 475	8	7	6	5	4	3
Até 139 213	9	8	7	6	5	5
Até 161 250	10	9	8	8	7	6
Até 172 000	11	10	10	9	8	8
Até 183 825	12	11	11	10	9	9
Até 197 800	13	12	12	11	11	10
Até 213 925	14	13	13	12	12	11

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 232 738	15	15	14	13	13	12
Até 255 313	16	16	15	15	14	14
Até 291 325	17	17	16	16	15	15
Até 334 325	18	18	17	17	16	16
Até 358 513	19	19	18	18	18	17
Até 386 463	20	20	19	19	19	18
Até 419 250	21	21	20	20	20	20
Até 457 950	22	22	21	21	21	21
Até 504 713	23	23	23	22	22	22
Até 562 225	24	24	24	23	23	23
Até 634 788	25	25	25	24	24	24
Até 728 313	26	26	26	25	25	25
Até 840 113	27	27	27	27	26	26
Até 929 338	28	28	28	28	27	27
Até 1 038 988	29	29	29	29	29	28
Superior a 1 038 988	30	30	30	30	30	30

TABELA III

Trabalho dependente

Casado, dois titulares

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 48 375	0	0	0	0	0	0
Até 49 450	1	0	0	0	0	0
Até 51 600	2	0	0	0	0	0
Até 55 900	3	2	0	0	0	0
Até 61 275	4	3	2	0	0	0
Até 67 188	5	4	3	2	2	0
Até 74 713	6	5	4	4	3	2
Até 84 388	7	6	6	5	4	3
Até 96 213	8	7	7	6	5	5
Até 103 200	9	8	8	7	7	6
Até 110 188	10	9	9	8	8	7
Até 117 713	11	10	10	9	9	8
Até 126 850	12	12	11	11	10	10
Até 137 600	13	13	12	12	11	11
Até 149 963	14	14	13	13	12	12
Até 165 013	15	15	14	14	14	13
Até 182 750	16	16	15	15	15	14
Até 192 963	17	17	16	16	16	15
Até 204 250	18	18	17	17	17	17
Até 217 150	19	19	18	18	18	18
Até 231 663	20	20	20	19	19	19
Até 248 325	21	21	21	20	20	20
Até 268 750	22	22	22	21	21	21
Até 302 075	23	23	23	22	22	22
Até 344 000	24	24	24	23	23	23
Até 399 900	25	25	25	25	24	24
Até 456 875	26	26	26	26	25	25
Até 510 088	27	27	27	27	27	26
Até 577 275	28	28	28	28	28	27
Até 664 888	29	29	29	29	29	29
Até 783 675	30	30	30	30	30	30
Até 954 063	31	31	31	31	31	31
Superior a 954 063	32	32	32	32	32	32

TABELA IV

Trabalho dependente

Não casado — Deficiente

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 145 125	0	0	0	0	0	0
Até 161 788	1	0	0	0	0	0
Até 191 350	2	1	1	0	0	0
Até 228 975	3	2	2	2	1	0
Até 255 850	4	4	3	3	2	2
Até 290 250	5	5	4	4	3	3
Até 334 863	6	6	5	5	5	4
Até 394 525	7	7	6	6	6	5
Até 463 863	8	8	8	7	7	7
Até 563 838	9	9	9	8	8	8
Até 718 100	10	10	10	10	9	9
Até 989 000	11	11	11	11	11	10
Superior a 989 000	12	12	12	12	12	11

TABELA V

Trabalho dependente

Casado, único titular — Deficiente

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 173 613	0	0	0	0	0	0
Até 193 500	1	0	0	0	0	0
Até 226 288	2	1	1	0	0	0
Até 272 513	3	3	2	2	1	1
Até 342 388	4	4	3	3	3	2
Até 389 150	5	5	5	4	4	3
Até 475 688	6	6	6	5	5	5
Até 621 888	7	7	7	6	6	6
Até 800 875	8	8	8	7	7	7
Até 950 300	9	9	9	9	9	8
Até 1 167 988	10	10	10	10	10	9
Superior a 1 167 988	11	11	11	11	11	10

TABELA VI

Trabalho dependente

Casado, dois titulares — Deficiente

Remuneração mensal (escudos)	Número de dependentes					
	0 — Percentagem	1 — Percentagem	2 — Percentagem	3 — Percentagem	4 — Percentagem	5 ou mais — Percentagem
Até 134 375	0	0	0	0	0	0
Até 149 425	1	0	0	0	0	0
Até 176 300	2	2	1	1	0	0
Até 215 538	3	3	2	2	2	2
Até 246 175	4	4	3	3	3	3
Até 279 500	5	5	5	4	4	4
Até 322 500	6	6	6	5	5	5
Até 381 088	7	7	7	7	6	6
Até 449 350	8	8	8	8	7	7
Até 546 100	9	9	9	9	9	8
Até 696 063	10	10	10	10	10	10
Até 958 900	11	11	11	11	11	11
Superior a 958 900	12	12	12	12	12	12

TABELA VII

Pensões

Pensão mensal (escudos)	Casado, dois titulares — Percentagem	Não casado — Percentagem	Casado, único titular — Percentagem
Até 83 313	0	0	0
Até 90 300	1	1	0
Até 106 963	2	2	0
Até 130 613	3	3	1
Até 167 700	4	4	3
Até 191 350	5	5	4
Até 201 563	6	6	4
Até 212 850	7	7	5
Até 225 213	8	8	6
Até 239 188	9	9	6
Até 255 313	10	10	7
Até 271 438	11	11	8
Até 283 263	12	12	9
Até 296 163	13	13	10
Até 310 675	14	14	11
Até 326 263	15	15	11
Até 343 463	16	16	12
Até 362 275	17	17	13
Até 383 775	18	18	14
Até 407 425	19	19	14
Até 434 938	20	20	15
Até 466 013	21	21	17
Até 501 488	22	22	18
Até 531 050	23	23	19
Até 564 375	24	24	20
Até 602 000	25	25	22
Até 645 000	26	26	23
Até 694 450	27	27	24
Até 752 500	28	28	25
Até 821 300	29	29	26
Até 903 000	30	30	27
Até 1 003 513	31	31	28
Superior a 1 003 513	32	32	29

TABELA VIII

Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Pensão mensal (escudos)	Casado, dois titulares — Percentagem	Não casado — Percentagem	Casado, único titular — Percentagem
Até 199 413	0	0	0
Até 216 613	1	1	0
Até 242 413	2	2	1
Até 269 288	3	3	2
Até 289 175	4	4	3
Até 312 825	5	5	3
Até 339 700	6	6	4
Até 371 950	7	7	5
Até 399 900	8	8	6
Até 425 700	9	9	7
Até 455 263	10	10	7
Até 489 125	11	11	8
Superior a 489 125	12	12	9

TABELA IX

Trabalho dependente

Susceptível de reporte

Remuneração mensal (escudos)	Não casado — Percentagem	Casado, único titular — Percentagem	Casado, dois titulares — Percentagem
Até 49 500	0	0	0
Até 61 000	15	0	15
Até 95 000	15	15	15
Até 155 500	25	15	25
Até 177 000	25	25	25
Até 318 000	35	25	35
Superior a 318 000	35	35	35

TABELA X

Trabalho dependente

Susceptível de reporte — Titulares deficientes

Remuneração mensal (escudos)	Não casado — Percentagem	Casado, único titular — Percentagem	Casado, dois titulares — Percentagem
Até 142 000	0	0	0
Até 170 500	7,5	0	7,5
Até 219 500	7,5	7,5	7,5
Até 339 500	12,5	7,5	12,5
Até 383 000	12,5	12,5	12,5
Até 421 500	17,5	12,5	17,5
Superior a 421 500	17,5	17,5	17,5

TABELA XI

Pensões

Susceptíveis de reporte

Pensão mensal (escudos)	Não casado — Percentagem	Casado, único titular — Percentagem	Casado, dois titulares — Percentagem
Até 102 000	0	0	0
Até 130 500	15	0	15
Até 178 500	15	15	15
Até 241 000	25	15	25
Até 263 000	25	25	25
Até 397 000	35	25	35
Superior a 397 000	35	35	35

TABELA XII

Pensões

Susceptíveis de reporte — Titulares deficientes

Pensão mensal (escudos)	Não casado — Percentagem	Casado, único titular — Percentagem	Casado, dois titulares — Percentagem
Até 203 500	0	0	0
Até 223 500	15	0	15
Até 258 000	15	15	15
Até 344 500	25	15	25
Até 375 500	25	25	25
Até 567 500	35	25	35
Superior a 567 500	35	35	35

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 9/SESS/93. —O Dec.-Lei 437/91, de 8-11, consagrou nos seus arts. 54.º e 55.º a modalidade de regime de trabalho de horário acrescido com a duração de quarenta e duas horas semanais para o pessoal de enfermagem, aplicável nos casos em que o funcionamento dos serviços o exija.

Este regime caracteriza-se por ter carácter excepcional e transitório, sendo concedido apenas quando indispensável para o eficaz funcionamento dos serviços que se encontram afectados por acréscimos significativos de trabalho ou manifesta carência de pessoal.

Assim os pedidos de concessão do regime de horário acrescido formulados pelos serviços deverão conter elementos que permitam uma apreciação cuidada dos fundamentos invocados e dos objectivos a alcançar, pelo que se torna necessário estabelecer as regras a que deverá obedecer a instrução dos respectivos processos nos estabelecimentos e organismos no âmbito da segurança social.

Nestes termos, determino:

1 — O processo de atribuição de horário acrescido inicia-se com uma proposta elaborada pelos serviços da qual constem os seguintes elementos detalhados:

a) Necessidade, reconhecida pelo órgão máximo de gestão do respectivo estabelecimento ou organismo, do recurso àquele regime como forma indispensável de assegurar o regular e eficaz funcionamento dos serviços;
b) Número de enfermeiros ao serviço e correspondente vínculo jurídico-funcional;
c) Indicação de concursos de ingresso a abrir ou eventualmente a decorrer, bem como o número de lugares a publicitar ou publicitados e de candidatos;
d) Número de horas extraordinárias eventualmente praticadas por pessoal de enfermagem nos últimos seis meses no estabelecimento ou serviço proponente;
e) Número de enfermeiros a afectar a este regime e correspondente percentagem em relação ao número de lugares do quadro;
f) Categorias da carreira a abranger dentro do estabelecimento ou serviço e correspondente justificação;
g) Duração previsível do regime, que será autorizado por períodos máximos de um ano, prorrogáveis até ao limite de três anos, caso se justifique;

h) Cálculo de encargos correspondentes à duração do regime e respectivo cabimento orçamental;

i) Especificação dos critérios a utilizar na selecção dos enfermeiros a abranger pelo regime.

2 — A proposta assim elaborada será enviada à Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão para apreciação e subsequente despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

3 — Obtido o necessário despacho de autorização, a proposta será remetida ao serviço proponente, a cujo dirigente máximo competirá a sua execução.

4 — O despacho referido no número anterior é publicitado internamente, com a indicação dos critérios de selecção a utilizar, bem como do prazo para apresentação da declaração de disponibilidade dos enfermeiros para o efeito.

5 — A data do início e a duração do regime são publicados no *DR*, bem como eventuais prorrogações.

6 — O acréscimo remuneratório correspondente à prestação de trabalho em regime de horário acrescido só é devido em situação de prestação efectiva de trabalho e suspender-se-à em todas as situações de faltas que o Dec.-Lei 497/88, de 30-12, não considere serviço efectivo ou equiparado a serviço efectivo.

7 — A cessação do regime de horário acrescido, quando se verifica qualquer dos condicionalismos previstos no n.º 5 do art. 55.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, é feita mediante despacho do órgão de gestão que afectou o enfermeiro ao regime, nele se explicitando a respectiva motivação.

22-1-93. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro.*

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 8-1-93, publicado no *Dr*, 2.ª, 17, de 21-1-93, subdelego no subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel piloto NIP 000326-D, Alcino Luciano Roque,

a competência para autorizar deslocações em serviço, com os consequentes abonos, por via aérea para áreas dos Comandos-Chefes dos Açores e da Madeira e por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar de Lisboa e as áreas do continente correspondente à jurisdição da Armada e da Força Aérea.

O presente despacho tem efeitos a partir de 11-1-93.

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 8-1-93, publicado no *Dr*, 2.ª, 17, de 21-1-93, subdelego no chefe da Delegação de Coimbra do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de infantaria NIM 51407611, Alfredo da Piedade Sério Rego, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os correspondentes abonos, por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar Centro.

O presente despacho tem efeitos a partir de 11-1-93.

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 8-1-93, publicado no *Dr*, 2.ª, 17, de 21-1-93, subdelego no chefe da Delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de artilharia NIM 51167711, António de Azevedo Dias, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os correspondentes abonos, por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar Norte.

O presente despacho tem efeitos a partir de 11-1-93.

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 8-1-93, publicado no *Dr*, 2.ª, 17, de 21-1-93, subdelego no chefe da Delegação de Évora do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de engenharia NIM 50775611, João José Roberto Domingues, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os correspondentes abonos, por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar Sul.

O presente despacho tem efeitos a partir de 11-1-93.

28-1-93. — O Director do serviço de Polícia Judiciária Militar, *Joaquim Simões Duarte*, brigadeiro.

GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Desp. 7/93. — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa

Nacional, subdelego no brigadeiro José António Silvestre Martins, comandante da Zona Militar dos Açores, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 19-1-93.

Desp. 8/93. — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro José António Silvestre Martins, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 19-1-93.

Desp. 9/93. — 1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro José António Silvestre Martins:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;
b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o Comando da Zona Militar dos Açores autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-1-93.

18-1-93. — O Chefe do estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 20/93
de 01 de Fevereiro

Assunto: Efectivos a Empenhar na Prestação de Honras Fúnebres.
Ref.ª.: Dec-Lei n.º 331/80 — Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM) de 28 de Agosto de 1980.

Considerando:

— As crescentes dificuldades em satisfazer as necessidades de serviços de guarnição devidas à redução de efectivos do Exército e da duração do SEN;
— O disposto no Art.º 153.º do Regulamento de Continências e Honras Militares.

Determino:

— Os efectivos a empenhar na prestação de Honras Fúnebres passam a ser os constantes no quadro anexo ao presente despacho:
— É eliminada a Escolta de Honra referida em 2. *a*) do art.º 136.º do RCHM:

É revogado o meu despacho n.º 62/92, de 06 de Outubro de 1992.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Óctavio de Cerqueira Rocha*, general.

HONRAS FUNEBRES

ENTIDADES	Guarda de Honra na câmara-ardente. (a) (b) e (g)	Escolta de Honra Acompanhamento desde a câmara-ardente à entrada do cemitério. (c) e (g)	Guarda de Honra (No exterior do cemitério e junto da sua entrada). (c) (d) (g) e (h)	Formatura em Alas (No trajecto da câmara-ardente à entrada do cemitério).	Alas/Acompanhamento Dentro do cemitério. (g)	Descargas (h)	Salvas (A executar por uma bateria de artilharia). (i)
I -Presidente da República.	Oito militares armados de espingarda ou espada.	- Um grupo de cavalaria a cavalo ou motorizado.	- Um batalhão a três Companhias uma de cada Ramo, a quatro pelotões. - Estandarte Nacional (e). - Estandarte de cada Ramo. - Banda de música. (e) - Fanfarra e terno de cometeiros (clarins) (e).	Forças da Armada, Exército, Força Aérea, escolas militares, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, com efectivos a designar (j).	Uma força desarmada sob o comando de oficial superior, com efectivo suficiente para, em alas simples, preencher o trajecto entre a entrada do cemitério e o jazigo ou coval.	Três descargas (f)	Vinte e um tiros.
II -Chefe do Estado - Maior General das Forças Armadas. -Chefe do Estado - Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea. -Presidente do Supremo Tribunal Militar. -Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.	Quatro militares armados de espingarda ou espada.	—	- Uma Companhia, a três pelotões. - Estandarte Nacional. - Estandarte ou Guião. - Fanfarra e terno de cometeiros (clarins).	—	Dois pelotões a duas secções, desarmados, sob o comando de capitão.	Idem.	Dezanove tiros.
III -Outros Oficiais Generais.	Idem	—	- Uma companhia, a dois pelotões. - Estandarte Nacional. - Estandarte ou Guião. - Fanfarra e terno de cometeiros (clarins).	—	Um pelotão a duas secções, desarmado, sob o comando de oficial subalterno.	Idem.	Dezassete tiros.
IV -Oficiais Superiores.	Dois militares armados de espingarda ou espada.	—	- Um pelotão, a três secções. - Guião. - Terno de cometeiros (clarins).	—	—	Idem.	—
V -Capitães e Oficiais Subalternos.	Idem	—	- Um pelotão, a duas secções. - Guião. - Terno de cometeiros (clarins).	—	—	Idem.	—
VI -Aspirantes e Cadetes-Alunos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea.	Dois alunos armados de espada.	—	- Duas secções de alunos, sob comando de aspirante ou cadete-aluno (l).	—	—	Idem.	—

HONRAS FÚNEBRES

ENTIDADES	Guarda de Honra na câmara-ardente. (a) (b) e (g)	Escolta de Honra Acompanhamento desde a câmara-ardente à entrada do cemitério. (c) e (g)	Guarda de Honra (No exterior do cemitério e junto da sua entrada). (c) (d) (g) e (h)	Formatura em Alas (No trajecto da câmara-ardente à entrada do cemitério).	Alas/Acompanhamento Dentro do cemitério. (g)	Descargas (h)	Salvas (A executar por uma bataria de artilharia). (i)
VII -Sargentos-Mor -Sargentos- -Chefes. -Sargentos-Ajudantes.	Dois militares armados de espingarda ou espada.	—	- Duas secções, sob comando de sargento-ajudante.	—	—	Idem.	—
VIII -Outros Sargentos.	Idem	—	- Duas secções, sob comando de sargento do mesmo posto ou imediatamente inferior.	—	—	Idem.	—
IX -Praças.	Idem	—	- Uma secção, sob comando de cabo.	—	—	Idem.	—

(a) Quando a câmara-ardente for armada em edifício particular não se presta esta Guarda de Honra.
(b) A Guarda de Honra será prestada quando a câmara-ardente for armada e permanecerá até que o féretro saia. Os militares que a constituem serão rendidos ao fim de períodos curtos, que terão a duração máxima de meia hora.
(c) Recolherá a quartéis logo que, após a entrada do féretro no cemitério, sejam executadas as descargas e as salvas de artilharia.
(d) Quando o féretro passar em frente da Guarda de Honra, esta executará "funeral-armas" e a banda de música executará uma marcha fúnebre. Quando não existir banda de música, a fanfarra ou o terno de corneteiros (clarins) executará a marcha de continência.
(e) O EMGFA determinará quem fornece.
(f) O EMGFA determinará qual das companhias da Guarda de Honra executará as descargas.
(g) A constituir, sempre que possível, com pessoal militar do Ramo das Forças Armadas a que pertencia o falecido.
(h) Da Guarda de Honra será nomeado, para as categorias II e III deste quadro, um pelotão para executar as três descargas com cartuchos de salva ou com bala simulada.
Para as restantes categorias do mesmo quadro, toda a força da Guarda de Honra executará as descargas.
As descargas serão dadas logo que o féretro entrar a porta do cemitério, devendo os respectivos disparos ser simultâneos.
Havendo salvas de artilharia, estas serão executadas logo em seguida às três descargas de espingarda.
(i) As salvas só se executarão quando os funerais se realizem em localidades onde exista artilharia ou, na sua falta, navios de guerra que as possam executar.
Para oficiais da Força Aérea (ou da Armada, quando não existam navios para salvar) será a execução das salvas solicitada ao comando do Exército de quem dependa a artilharia existente na localidade.
O Exército e a Força Aérea solicitarão a execução das salvas à Armada quando for viável e não existam unidades de artilharia de Exército.
(j) Poderão estar presentes elementos da Polícia de Segurança Pública.
(l) A esquerda da Guarda de Honra forma uma secção de praças sob o comando de sargento para efectuar as descargas.

Despacho n.º 24/93
de 05 de Fevereiro

Assunto: Condições Especiais de promoção — Equivalência de funções
Refer.ª: — Despacho n.º 160/91, de 14 de Novembro de 1991, do Gen CEME.

Em aditamento ao Despacho em referência, tendo em consideração que o Art.º 270.º do EMFAR é omisso quanto às funções de 2.º Cmdt de Regimento/Escola Prática, para efeito de satisfação das condições especiais de promoção ao posto de coronel;

Determino:

Que seja considerado como equivalente às condições constantes nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do Art.º 270.º do EMFAR, o exercício, pelo prazo mínimo de um ano, consecutivo ou não, com informação favorável, como oficial superior, das funções de:

— 2.º Comandante de Regimento/Escola Prática.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 1/92

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 146/92, de 14-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel tirocinado António Cardoso Ferreira da Costa, chefe do Centro Financeiro do Exército, a competência que em mim foi delegada para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos aos abonos de subsídios de funeral e de subsídios de educação especial.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-12-92.

9-12-92. — O Director do Departamento de Finanças, *Adelino Rodrigues Coelho*, general.

Aviso

Para conhecimento dos interessados, informa-se que estão abertos concursos para admissão ao 22.º curso de formação de sargentos das armas e serviços do Exército (A/S), nos termos do Dec.-Lei 119/87, de 16-3, das Ports. 549/86, de 24-9, e 439/88, de 6-7, e do Dec.-Lei 34-A//90, de 24-1, e do quadro de bandas e fanfarras do Exército (QBFE), nos termos dos Decs-Leis 119/87, de 16-3, e 34-A/90, de 24-1.

1 — Condições de admissão ao 22.º curso de formação de sargentos (CFS) — podem ser admitidos ao 22.º CFS os(as) sargentos em SEN, RV/RC, as praças do QP do Exército e outras praças que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido, desde que satisfaçam as seguintes condições:

1) Terem bom comportamento moral e civil;
2) Possuirem boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestam serviço;
3) Terem menos de 26 anos de idade, referidos a 31-12-93, no caso dos (das) sargentos em SEN, RV/RC e das praças não pertencentes ao QP do Exército;
4) Terem menos de 31 ou 28 anos de idade, referidos a 31-12-93, no caso das praças do QP do Exército, oriundas ou não de praças readmitidas, respectivamente;
5) Terem a altura mínima de 1,60 m (1,55 m para o pessoal voluntário feminino);
6) Estarem fisicamente aptos(as) para o desempenho de todo o serviço inerente ao quadro em que pretendam ingressar;
7) Terem cumprido o serviço efectivo normal à data do encerramento do concurso documental (1-4-93), encontrando-se na efectividade de serviço ou na situação de disponibilidade:
   a) Poderão ser admitidos, condicionalmente e a título excepcional, os candidatos que venham a cumprir, no mínimo, quatro meses de serviço efectivo normal, em serviço efectivo, desde a data de incorporação até à homologação da lista de candidatos (13-5-93);
   b) Os requerimentos dos candidatos referidos na alínea anterior serão deferidos condicionalmente e a título excepcional, só sendo de considerar a sua admissão definitiva ao concurso se os candidatos que satisfaçam

todas as condições legais não forem suficientes para o preenchimento total das vagas atribuídas;

c) Poderão ser admitidas candidatas oriundas de pessoal voluntário feminino, até ao limite de 12,5% do total das vagas, desde que tenham cumprido, no mínimo, quatro meses de serviço efectivo normal, desde a data de incorporação até à data da homologação da lista de candidatos (13-5-93), com destino ao ingresso nos quadros da arma de transmissões e serviços de administração militar, saúde e material;

8) Habilitações literárias:

a) Armas e serviços (excepto serviço de saúde — ramo de medicina e farmácia) e QBFE, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade:

1) A título excepcional, e para o 22.º CFS das armas e serviços (A/S), podem concorrer condicionalmente, sem estas habilitações, os candidatos dos quadros permanentes dos três ramos, da GNR e da GF, desde que à data do início do curso (20-9-93) as venham a adquirir;
2) Nesta última situação, a admissão ao concurso é a título condicional, só sendo de considerar a sua admissão definitiva ao curso se os candidatos apresentarem certificado comprovativo da habilitação literária exigida, impreterivelmente, até à véspera da data do início do curso;

b) Serviço de Saúde — ramos de medicina e farmácia:

1) Posse do 12.º ano de escolaridade (1.º curso), cumulativamente com a área A do 11.º ano de escolaridade, ou o curso complementar do ensino secundário com as disciplinas de Ciências Físico-Químicas e Ciências Naturais;
2) A título excepcional, podem as vagas destinadas ao 22.º CFS/Serviço de Saúde — ramos de medicina e farmácia virem a ser complementadas por outros candidatos titulares do 12.º ano de escolaridade (1.º ou 2.º cursos).

9) Terem obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso.

2 — Fases do concurso.

a) Documentos a apresentar:

1) Requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército pedindo para concorrer ao 22.º CFS/armas e serviços e ser admitidos(a) às provas do concurso de admissão, do qual constará obrigatóriamente o seguinte:
Nome, posto e número de identificação militar;
Unidade;
Situação militar (no caso de estar na efectividade de serviço, detalhar se ainda está em SEN ou é contratado, convocado ou QPPE);
Data de nascimento;
Filiação;
Estado civil;
Residência;
Habilitações literárias;
Referir se já anteriormente foi submetido a provas de aptidão ao CFS;

2) Publica-forma de carta de curso ou certificado de habilitações literárias, donde constem as classificações obtidas. No caso de não possuir o curso geral dos liceus ou o 9.º ano de escolaridade, mas outros cursos legalmente equivalentes para efeitos de prosseguimento de estudos, deverá apresentar o competente certificado de equiparação das suas habilitações literárias, emitido pela Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, do Ministério da Educação;
3) Certificado do registo criminal;
4) Nota de assentos, completa e actualizada;
5) Informação confidencial, elaborada pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão militar onde o (a) se encontra colocado (a), na prestação de serviço ou na disponibilidade;
6) Questionário individual a preencher pelo candidato.

b) Os documentos necessários têm de dar entrada na unidade, estabelecimentos ou órgão militar onde o candidato se encontra colocado até ao dia 1-5-93.

c) Até 7-4-93, todos os processos terão de, impreterivelmente, ser recebidos na ESE (A/S) ou RIP (QPBE):
d) Para informações adicionais, contactar:

Escola de Sargentos do Exército (telefones 062-842113/4/ /5);
Unidades, estabelecimentos ou órgãos do Exército.

29-1-93. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 65/93
de 10 de Março

Com o presente diploma legal dá-se execução à autorização legislativa constante da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, na parte que respeita ao mecenato cultural.

Fundamentalmente, cria-se um benefício fiscal específico para todas as contribuições mecenáticas destinadas à realização do evento denominado «Lisboa — Capital Europeia da Cultura de 1994», equiparam-se os regimes de tratamento fiscal favorável em sede de IRS e IRC e institui-se um sistema de majorações que permitem a participação dos cidadãos e das empresas nas tarefas de desenvolvimento cultural que sejam levadas a cabo por particulares ou por entes públicos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 38.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/92, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 .....

2 — .....

3 — Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à sociedade Lisboa 94 — Sociedade Promotora de Lisboa Capital

Europeia da Cultura, S.A., serão abatidos à matéria colectável em IRS ou considerados custos para efeitos de IRC, sem qualquer dos limites referidos no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS ou no n.º 1 do artigo 39.º do CIRC, em valor correspondente a 115% do respectivo total

Art. 2.º Os artigos 39.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

[...]

1 — São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 4‰ do volume de vendas e ou dos serviços prestados no exercício, se as entidades beneficiárias:

a) .....
b) .....

2 — .....

3 — São considerados custos ou perdas do exercício os donativos às entidades ou acções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 que, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo o sector da cultura, sejam considerados de superior interesse cultural, bem como os donativos, superiores a 10 000 000$, realizados a favor das entidades constantes de lista fixada por despacho daqueles membros do Governo e cuja vigência será trienal.

4 — Os donativos referidos no n.º 1 são levados a custos em valor correspondente a 105% do total, salvo nos casos de donativos inseridos em contratos plurianuais celebrados pelos contribuintes e entidades beneficiárias onde se fixem os objectivos e o valor das contribuições, caso em que cada unidade monetária poderá ser majorada até 115%, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura.

Artigo 40.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — Quando os donativos referidos no presente artigo se destinarem às actividades a que aludem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, serão considerados como custo em valor correspondente a 110% do total desses donativos.

Art. 3.º O artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 56.º

[...]

1 — Ao rendimento determinado nos termos do artigo anterior abater-se-ão os donativos em dinheiro ou espécie concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50% da sua dotação inicial, ou, sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a respectiva tutela.

2 — Ao rendimento líquido, e até 15% do valor deste, abater-se-á ainda o valor dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos às seguintes entidades beneficiárias:

a) Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;

b) Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções de âmbito das actividades de produção literária, teatral, áudio-visual, musical, de bailado e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;

c) Escolas, institutos e associações de ensino, de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres ou que se destinem a custear a instalação ou manutenção de creches ou jardins-de-infância.

3 — .....

4 — Os donativos previstos nos n.os 1 e 2 serão abatidos em valor correspondente a 110% do respectivo total.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 62/93

de 5 de Março

No âmbito das medidas de reorganização, redimensionamento e reequipamento tendentes a garantir às Forças Armadas elevados padrões de eficácia e de eficiência, o Governo prossegue a política de reordenamento e modernização das infra-estruturas militares, promovendo, designadamente,

à alienação de património excedentário afecto à defesa nacional. Os fundos provenientes da alienação de património são reinvestidos na melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas.

Com tais objectivos procede-se à desafectação de imóveis do domínio público e autoriza-se a sua alienação, definindo as modalidades que a mesma pode revestir.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, dos imóveis seguintes:

a) PM 5/Póvoa de Varzim, designado «Central Eléctrica», com a área aproximada de 1672 m², sito no Largo das Dores, freguesia e município da Póvoa de Varzim, inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 1804 e descrito sob o n.º 14 553, a fl. 28 v.º do livro B-38, confrontado a norte com Clemente Gonçalves de Sousa, a sul com Largo das Dores, a leste com cadeia civil e a oeste com a Rua dos Bonitos de Amorim;

b) PM 6/Póvoa de Varzim, designado «Quartel da Póvoa», com a área aproximada de 9300 m², sito na Rua de Rocha Peixoto, freguesia e município da Póvoa de Varzim, inscrito parcialmente a favor do Estado na matriz predial urbana como parte dos artigos 1396, 2283, 1816, 2361 e 2362, confrontado a norte com Virgínia Alves Campos, a sul com José da Silva Araújo e Rua da Amadinha, a leste com herdeiros de Manuel Alves da Costa e associação de caridade A Beneficente e a oeste com a Rua de Rocha Peixoto;

c) Instalações da Manutenção Militar, designadas «EX-Sucursal da Manutenção Militar em Peso da Régua», com a área aproximada de 6780 m², sitas na Rua de Antão de Carvalho, freguesia de Peso da Régua, confrontando a norte com a Rua de Antão de Carvalho, a sul com linha férrea, a leste com Alameda dos Capitães e a oeste com Praceta do Dr. António de Almeida;

d) PM 4/Lamego, designado «Paiol da Guarnição», com a área aproximada de 21 219 m², sito no lugar de Santa Cruz, freguesia da Sé, município de Lamego, inscrito parcialmente na matriz

predial rústica sob os n.os 121-C, 130-C e parte 1 do artigo 119-C e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 387, confrontado a norte com Cemitério de Santa Cruz, a sul com quinta de Santa Cruz e Frucer Adelino Oliveira, a leste com Campo de Santa Cruz e oeste com Carlos Rodrigues Loureiro e José Miguel;

e) PM 1/Penafiel, designado «Carreira de Tiro de Novelas», com a área aproximada de 9808 m², sito no lugar de Leiras, freguesia de Bustelo, município de Penafiel, inscrito a favor do Estado na matriz predial rústica da freguesia de Bustelo sob o artigo 1593 e descrito sob o n.º 51 934, a fls 112 do livro B-146, e inscrita a favor do Estado a mera posse sob o n.º 4339, a fl. 18 do livro F-20 da Conservatória do Registo Predial de Penafiel, confrontando a norte com António Carvalho, a sul com Rita Xavier, a leste e a oeste com José de Sousa Pinheiro, José Rocha e outros;

f) PM 9/Figueira da Foz, parte, designado «Quartel do Pinhal», com a área total aproximada de 54 000 m², sito na Rua do Pinhal, freguesia de São Julião, na Figueira da Foz, inscrito parcialmente a favor do Estado sob o n.º 5998, a fl. 27 v.º do livro F-6, sob o n.º 7839, a fl. 71 do livro F-7, sob o n.º 10 686, a fl. 170 v.º do livro F-8, sob o n.º 9419, a fl. 46 do livro F-8, sob o n.º 428, a fl. 69 do livro F-4, e sob o n.º 15 496, a fl. 52 do livro F-11, da Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz, confrontando a norte com António Pires Fonseca, a sul com Avenida do Dr. Joaquim de Carvalho e Rua do Pinhal, a leste com Rua do Pinhal e Rua das Galinheiras e a oeste com Duarte Silva;

g) PM 19/Lisboa, parte, designado «Convento de Chelas e Terrenos Anexos», com a área total aproximada de 51 500 m², sito no Largo de Chelas, freguesia de Marvila, município de Lisboa, confrontando a norte com Largo do Broma, Azinhaga do Armador e Azinhaga da Maruja, a sul com Calçada dos Vinagreiros, Largo de Chelas e linha férrea, a leste com Azinhaga do Broma e a oeste com linha férrea;

h) PM 20/Lisboa, designado «Quinta das Conchinhas», com área aproximada de 87 560 m², sito em Chelas, freguesia de Marvila, município de Lisboa, omisso na matriz predial, confrontando a norte com a Rua de Alfredo Marceneiro e Rua de Carlos Gentil, a sul com Calçada do Perdigão, a

leste com Azinhaga do Ferrão e a oeste com Azinhaga do Poço e Azinhaga do Broma;

i) PM 6/Setúbal, designado «Forte de Albarquel», com a área aproximada de 3140 m², sito na freguesia da Anunciada, município de Setúbal, inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia da Anunciada sob o artigo 2210, confrontando a norte com prédio do Estado, a sul com rio Sado e praia de Albarquel, a leste com rio Sado e a oeste com praia de Albarquel e Márcia Jardim Pina Manique Simões;

j) PM 23/Setúbal, designado «Quartel do Baluarte da Conceição», com a área aproximada de 8000 m², sito na Avenida de Luísa Todi, freguesia de Santa Maria da Graça, município de Setúbal, omisso na matriz predial da freguesia de Santa Maria da Graça, confrontando a norte com Avenida de Luísa Todi, a sul, leste e oeste com arruamentos públicos;

k) PM 2/Elvas, designado «Casa da Guarda do Comando Militar da Praça de Elvas», com a área aproximada de 38 m², sito na Rua de Martim Mendes, em Elvas, confrontando a norte e oeste com a Rua de Martins Mendes, a sul e leste com particulares;

l) PM 64/Elvas, parte, designado «Casa do Estado Anexa ao Hospital Militar», com a área aproximada de 192 m², sito na Rua Nova da Vedoria, 7 e 7-A, em Elvas, inscrito a favor do Estado como parte do artigo 1932 da matriz predial urbana da freguesia da Anunciada e registado na Conservatória do Registo Predial de Elvas sob o registo 01.014/5 de Setembro de 1991, confrontando a norte com particulares, a sul com o antigo Hospital Militar, a leste com prédio do Estado e a oeste com a Rua Nova da Vedoria;

m) PM 91/Elvas, parte, designado «Cerca Anexa ao Quartel do Comando Militar da Praça de Elvas», com a área aproximada de 4400 m², sito na parada do Castelo, freguesia de Alcáçova, do município de Elvas, confrontando a norte com a Cerca do Paiol de Santa Bárbara, a sul com prédio do Estado, a leste com Baluarte da Corujeira e a oeste com recinto fortificado;

n) PM 93/Elvas, designado «Quartel do Comando Militar da Praça de Elvas», com a área aproximada de 1000 m², sito na Rua de Martim Mendes, freguesia de Alcáçova, do município de Elvas, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de

Alcáçova sob o artigo 146, confrontando a norte com a esplanada do Castelo a sul do Paiol de Santa Bárbara, a sul com a Rua de Martim Mendes, a leste com a Rua de São João da Corujeira e a oeste com o muro da esplanada do Castelo de Elvas a nascente do logradouro do antigo Posto de Rádio Militar;

o) PM 103/Elvas, designado «Casa Térrea frente ao Hospital Militar», com a área aproximada de 70 m², sito na Rua Nova da Vedoria, em Elvas, confrontando a norte e sul com particulares, a leste com a Rua Nova da Vedoria e a oeste com a Rua de Évora;

p) PM 8/Faro, designado «Quartel de São Francisco», sito no Largo de São Francisco, em Faro, com a área aproximada de 17 665 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 6475 da freguesia da Sé, confrontando a norte com asilo de Santa Isabel e horta do Ferragial, a sul com via férrea, a leste com horta do Ferragial e a oeste com Largo de São Francisco;

q) PM 15/Tavira, designado «Padaria Militar», com a área aproximada de 615 m², sito na Calçada de Santana, 9, 10 e 11, da freguesia de Santa Maria, município de Tavira, inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana sob o artigo 2070 e descrito sob o n.º 43 do livro modelo n.º 26 da Repartição de Finanças de Tavira, confrontando a norte com Maria de Oliveira, a sul com prédio do Estado, a leste com Rua de Santana e a oeste com Calçada de Santana;

r) PM 4/Horta, designado «Forte da Guia», com a área aproximada de 1057 m², sito no sopé do Monte da Guia, na extremidade sul da Baía da Horta, freguesia das Angústias, município da Horta, inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia das Angústias sob o artigo 828, confrontando a norte com caminho, a sul com terrenos do Monte da Guia do Morgado José do Canto, a leste com barrocas do mar e a oeste com terrenos do Monte da Guia do Morgado José do Canto;

s) PM 50/Horta, designado «Posição de Espalamaca», sito na freguesia da Conceição, município da Horta, com a área aproximada de 15 200 m², inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia da Conceição sob o n.º 465, confrontando a norte com José Pedro da Rosa e

outros, a sul com José Dias, herdeiros de Manuel Garcia Serpa e outro, a leste com barrocas do mar e a oeste com Francisco Garcia da Rosa e Álvaro Soares Melo;

t) PM 69/Lisboa, designado «Quartel do Trem Auto», com a área aproximada de 9500 m², sito na Avenida de Berna, em Lisboa, confrontando a norte com Hospital de Curry Cabral, a sul com a Avenida de Berna e prédio do Estado, a leste com particulares e a oeste com prédio do Estado e Hospital de Curry Cabral.

Art. 2.º — 1 — São desafectados do domínio público e passam a integrar o domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior que estejam integrados naquele domínio, os quais, enquanto não forem, alienados, continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na conservatória do registo predial respectiva, dos imóveis identificados no artigo anterior.

Art. 3.º À alienação dos prédios mencionados nos artigos anteriores é aplicável o regime constante dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro.

Art. 4.º São revogados os Decretos n.ºs 266/75, de 30 de Maio, 632/70, de 22 de Dezembro, 48 149, de 23 de Dezembro de 1967, 48 762, de 13 de Dezembro de 1968, 28/77, de 9 de Março, relativos a servidões militares, respectivamente dos PM 5/Póvoa de Varzim, PM 6/Póvoa de Varzim, PM 1/Penafiel, PM 23/Setúbal, PM 8/ Faro, e o Decreto n.º 9/72, de 7 de Janeiro, referente ao prédio identificado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Março, com efeitos reportados à data de alienação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93

As sociedades modernas, com as suas características de elevada capacidade de mudança e de inovação, exigem uma Administração Pública activa, atenta e maleável, que seja capaz de acompanhar e enquadrar o ritmo de evolução económica, política e social.

A capacidade de resposta desta nova Administração assenta, em larga medida, nos seus funcionários e agentes, agindo livre e responsavelmente na organização a que pertencem e em articulação e colaboração crescentemente próxima com o corpo social de que fazem parte.

É neste espaço de liberdade individual e colectiva que os valores deontológicos do serviço público assumem uma nova importância e significado, seja pela acentuação de uma dinâmica interna de funcionamento referenciada ao interesse público, seja pelo reforço da credibilidade junto dos cidadãos, seja ainda pela afirmação do espírito de missão e valoração da ideia de serviço público.

A afirmação dos direitos e garantias dos cidadãos que tem norteado a acção governativa em matérias como o Código do Procedimento Administrativo e outras medidas legais tem como pressuposto a existência de valores éticos de serviço público que devem inspirar o comportamento dos funcionários, os quais, embora não expressos, são há muito princípios da função pública que há que explicitar.

A divulgação dos valores do serviço público através da Carta Deontológica do Serviço Público dá assim cumprimento ao Programa do XII Governo; a divulgação dessa Carta Deontológica, integrando os valores essenciais do serviço público e um conjunto de regras de conduta nas relações com os cidadãos, com a própria Administração e com o poder político constitui uma afirmação da consideração e dignidade da função pública e o reconhecimento do eminente valor moral e social do serviço que se presta aos outros.

A divulgação da Carta será acompanhada de acções de formação, encontros e seminários.

Sobre estas matérias foram consultadas as organizações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a Carta Deontológica do Serviço Público.

2 — Cometer ao Secretariado para a Modernização Administrativa a divulgação e distribuição da Carta Deontológica por todos os serviços da administração central, regional e local.

3 — Determinar a distribuição de um exemplar da Carta Deontológica do Serviço Público a todos os funcionários no acto de posse, quando do seu ingresso na função pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Carta Deontológica do Serviço Público

1 — A nova Administração Pública aberta ao diálogo com os cidadãos, inspirada em valores democráticos de clareza e transparência e empenhada em prestar aos utentes um serviço de qualidade, assenta, em grande parte, nos funcionários públicos.

A acentuação da importância da actividade dos funcionários públicos, porém, não pode esquecer que a tecnicidade e o racionalismo não chegam para dar resposta às exigências com que os funcionários se vêem confrontados; é também necessário que essas qualidades sejam permanentemente inspiradas pelos valores éticos do serviço público, uma vez que não basta «fazer»; importa também «quem» faz e o «modo» como se faz.

Nesta perspectiva, a Carta Deontológica do Serviço Público constitui a síntese dos comportamentos e pretende ser um modelo para a acção do quotidiano, sem esquecer as limitações humanas dos funcionários e o seu desejo constante de aperfeiçoamento e autodisciplina. Trata-se de um guia que, por ser moral, se coloca aos níveis mais elavados de exigência das consciências individuais, isto é, ao nível de auto-avaliação; por isso os deveres éticos ultrapassam os meros deveres jurídicos, deixando para estes as incidências disciplinares e reservando para os primeiros a censura da consciência colectiva.

A adopção da Carta Deontológica é, assim, a afirmação da dignidade dos funcionários públicos que em democracia se encontram ao serviço do Estado e o reconhecimento de que os elevados padrões éticos e de grande isenção que se colocam à sua conduta profissional correspondem ao reconhecimento do eminente valor social do serviço público.

2 — A Carta Deontológica do Serviço Público respeita a todos os que trabalham para a administração pública central, regional e local, sejam eles dirigentes ou detentores de outras categorias; os

primeiros, aliás, como responsáveis pela gestão dos serviços públicos, devem criar condições propícias à sua observância.

Baseia-se nos valores considerados fundamentais do serviço público: em primeiro lugar, o serviço público como fim e razão e ser da própria Administração, a legalidade como referência da acção, a neutralidade política, económica e religiosa, a responsabilidade e a competência como atributos do profissionalismo e, finalmente, a integridade como condição de liberdade individual.

Os valores fundamentais do serviço público são concretizados em deveres nos três âmbitos em que os funcionários entram em relação na sua actividade profissional: em primeiro lugar, deveres para com os cidadãos, entendidos em sentido muito amplo que compreenda todas as entidades, individuais e colectivas, que se dirigem à Administração; deveres para com a Administração, envolvendo no mesmo conjunto os deveres para com o serviço público e os deveres para com os colegas e superiores hierárquicos; finalmente, os deveres para com os órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos autárquicos, titulares do poder político com quem os funcionários públicos devem estreitamente colaborar, sem esquecer, porém, a posição privilegiada que nesta matéria não pode deixar de ser assumida pelo Governo, dada a sua qualidade constitucional de órgão superior da Administração Pública.

Assim, a Carta Deontológica do Serviço Público integra as seguintes regras e princípios:

I — Âmbito

1 — Âmbito da Carta Deontológica do Serviço Público — a Carta Deontológica respeita aos funcionários da Administração Pública. Entende-de por funcionários, para efeitos da presente carta, todas as pessoas que trabalham para a Administração Pública com subordinação hierárquica, neles se incluindo os dirigentes de qualquer nível, quer o façam a título permanente ou com carácter transitório.

2 — Subsidariedade — a observância da presente Carta Deontológica não impede a aplicação simultânea das regras de conduta próprias que respeitem à actividade de grupos profissionais específicos.

II — Valores fundamentais

3 — Serviço Público — os funcionários devem exercer as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público e agir com

elevado espírito de missão, com a consciência de que, com a sua actividade, prestam um serviço relevante e socialmente devido aos outros cidadãos. O interesse público deve prevalecer sobre os interesses particulares ou de grupo, no respeito pelos direitos dos cidadãos e dos seus interesses legítimos.

4 — Legalidade — os funcionários devem agir em conformidade com a lei e as ordens e instruções legítimas dos seus superiores hierárquicos dadas em objecto de serviço e proceder, no exercício de funções, de modo a alcançar os fins visados na legislação em vigor.

5 — Neutralidade — os funcionários devem, em todas as situações, pautar-se por rigorosa objectividade e imparcialidade, tendo sempre presente que todos os cidadãos são iguais perante a lei. Os funcionários devem ser isentos nos seus juízos e opiniões e independentes de interesses políticos, económicos ou religiosos nas suas decisões.

6 — Responsabilidade — os funcionários devem adoptar uma conduta responsável que os prestigie a si próprios e ao serviço público, usar de reserva e discrição e prevenir quaisquer acções susceptíveis de comprometer ou dificultar a acção administrativa e a reputação e eficácia da Administração Pública.

7 — Competência — os funcionários devem adoptar, em todas as circunstâncias, um comportamento competente, correcto e de elevado profissionalismo. A qualidade dos serviços que prestam à comunidade e a eficiência no desempenho das suas funções devem ser os atributos principais da acção dos funcionários públicos.

8 — Integridade — os funcionários não podem, pelo exercício das suas funções, aceitar ou solicitar quaisquer dádivas, presentes ou ofertas de qualquer natureza. Em toda a sua actividade, os funcionários devem usar da máxima lealdade nas suas relações funcionais, evitar gerar o descrédito dos serviços públicos e a suspeita sobre si próprios e sobre a Administração Pública e esforçar-se por ganhar e merecer a confiança e consideração dos cidadãos pela sua integridade.

III — Deveres para com os cidadãos

9 — Qualidade na prestação do serviço público — os funcionários devem desenvolver a sua actividade com grande qualidade, transparência e rigor, de modo que as decisões da Administração sejam atempadas, devidamente ponderadas e fundamentadas.

10 — Isenção e imparcialidade — os funcionários devem ter sempre presente que todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam do mesmo direito a um tratamento isento e sem favoritismo nem preconceitos que conduzam a discriminações de qualquer natureza.

11 — Competência e proporcionalidade — os funcionários devem agir de modo esclarecido e competente, tendo em vista garantir permanentemente que os direitos e interesses legítimos dos cidadãos são respeitados, que os deveres que lhes são impostos o são em termos justos e em medida adequada e proporcional aos objectivos a alcançar.

12 — Cortesia e informação — os funcionários devem usar da maior cortesia no seu relacionamento com os cidadãos e estabelecer com eles uma relação que, presumindo a sua boa-fé, contribua para garantir com correcção e serenidade o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres. Ao mesmo tempo, os funcionários devem assegurar aos cidadãos o apoio, a informação ou o esclarecimento que lhes seja solicitado sobre qualquer assunto.

13 — Probidade — os funcionários não podem solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou, em geral, quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade da Administração Pública em geral e dos serviços em particular.

IV — Deveres para com a Administração

14 — Interesse público — os funcionários autorizados a exercer funções em acumulação não devem em caso algum comprometer a prevalência do interesse público e a isenção e imparcialidade no exercício de funções nem originar descrédito para o lugar que ocupam ou para a Administração Pública em geral.

15 — Dedicação — os funcionários devem empenhar todos os seus conhecimentos e capacidades no cumprimento das acções que lhes sejam confiadas e usar de lealdade para com os colegas, superiores hierárquicos e funcionários da sua dependência. Nessa medida, os funcionários devem formular propostas e sugestões alternativas sempre que o entendam conveniente, sem prejuízo da obediência às ordens e instruções legítimas dos seus superiores, dadas em matéria de serviço, na perspectiva de que os funcionários estão ao serviço da Administração Pública.

16 — Autoformação, aperfeiçoamento e actualização — os funcionários devem assegurar-se do conhecimento das leis, regulamentos e instruções em vigor e desenvolver um esforço

permanente e sistemático da actualização dos seus conhecimentos. Todos os funcionários com responsabilidades de gestão e chefia devem, consequentemente, proporcionar ao pessoal na sua dependência o conhecimento, informação e formação necessários àquele efeito.

17 — Reserva e discrição — os funcionários devem usar da maior reserva e discrição, de modo a evitar a divulgação de factos e informações de que tenham conhecimento no exercício de funções e que se não destinem a ser do conhecimento público. Os funcionários não devem, também, usar dessas informações em proveito pessoal ou de terceiros.

18 — Parcimónia — os funcionários devem fazer uma utilização criteriosa dos bens que lhes são facultados e evitar desperdício. Além disso, os funcionários não devem utilizar, directa ou indirectamente, quaisquer bens públicos em proveito pessoal, nem permitir que qualquer outra pessoa deles se aproveite à margem da sua utilização oficial.

19 — Ponderação exclusiva do serviço público — os funcionários não devem usar para fins e interesses particulares a posição dos seus cargos e os seus poderes funcionais.

20 — Solidariedade e cooperação — os funcionários devem manter e cultivar um relacionamento correcto e cordial entre si de modo a desenvolver o espírito de equipa e um forte espírito de colaboração. Nessa perspectiva, os funcionários devem esforçar-se por promover a solidariedade entre todos e um saudável espírito crítico.

V — Deveres para com os órgãos de soberania, órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e órgãos das autarquias locais.

21 — Zelo e dedicação — os funcionários devem, independentemente das suas convicções políticas ou ideológicas, agir com eficiência e objectividade e esforçar-se por dar resposta às solicitações dos órgãos da Administração a que estão afectos. Do mesmo modo, devem procurar dar satisfação às solicitações das entidades às quais compete constitucionalmente zelar, proteger e assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos previstas na Constituição e nas leis.

22 — Lealdade — os funcionários devem esforçar-se por na sua esfera de acção exercer com lealdade as políticas definidas pelo

Governo da República, pelos governos das Regiões Autónomas e pelos órgãos das autarquias locais nos seus respectivos âmbitos, procurando interpretar correctamente as políticas definidas.

23 — Informação aos superiores hierárquicos — os funcionários devem informar os seus superiores através da cadeia hierárquica acerca do impacte das medidas adoptadas e habilitá-los com todas as informações necessárias à tomada de decisões, bem como ao seu acompanhamento e avaliação.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 296/93

de 16 de Março

Tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 105$;
Almoço/Jantar — 473$;
Alimentação/(diária) — 1050$.

2.º Mantém-se em vigor o disposto no Despacho n.º 58/MDN/86, de 29 de Julho.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 328/93

de 20 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de Junho, foi extinta a Inspecção dos Explosivos, passando a ser exercidas pela Polícia de Segurança Pública as atribuições e competências daquela.

Para o adequado cumprimento das atribuições e competências acima referidas, torna-se urgente criar a Comissão de Explosivos, como órgão consultivo do respectivo Comando-Geral para a área dos explosivos, uma vez que, com a revogação do Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, foi extinta a anteriormente nomeada.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Explosivos (CE), órgão consultivo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (PSP) para a área dos explosivos.

2.º A CE terá a seguinte constituição:

1) Presidente — oficial superior da PSP, com a categoria de subdirector-geral, nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da PSP;
2) Vogais:
   a) Um professor de Explosivos da Academia Militar;
   b) Um professor de Organização de Terremos da Academia Militar;
   c) Um professor universitário de Química;
   d) Um professor universitário da área dos Explosivos;
   e) Um oficial da Armada em serviço no Laboratório de Explosivos da Marinha;
   f) Um engenheiro da Direcção-Geral da Indústria, do Ministério da Indústria e Energia;
   g) Um engenheiro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

h) Um engenheiro da Direcção-Geral de Geologia e Minas, do Ministério da Indústria e Energia;
i) O Chefe da 4.ª Repartição do Comando-Geral da PSP;
j) Um representante do Comando do Batalhão de Sapadores Bombeiros.

3.º A CE funcionará como órgão de consulta do Comando-Geral da PSP para estudo, informação, licenciamento, fiscalização de produtos e inspecção de todos os assuntos que, sob o ponto de vista técnico e científico, digam respeito a substâncias explosivas.

4.º — 1 — Os vogais que constituem a CE serão nomeados e exonerados pelos membros do Governo que tutelam os respectivos organismos.

2 — As funções de vogal são acumuláveis com as de qualquer outro cargo oficial.

5.º — 1 — A CE reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu presidente e será secretariada pelo Chefe da 4.ª Repartição do Comando-Geral da PSP.

2 — Cada um dos vogais receberá uma gratificação por presença por cada sessão, que será fixada e actualizada nos termos da alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 359/93

de 29 de Março

A Portaria n.º 731/92, de 22 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 167, homologou as condições de aprovisionamento ao Estado na área de fotocopiadoras, duplicadores

e gravadores de matrizes integrantes nos acordos de fornecimento celebrados pela Diracção-Geral do Património do Estado.

Nestes encontram-se incluídos os acordos de fornecimento n.ºs 231 007, 231 008, 231 009, 231 010, 231 011 e 231 012 celebrados com a firma Beltrão Coelho, Ld.ª, relativos à marca *Nashua*.

Após a homologação dos contratos, a firma comunicou a mudança do nome da marca adjudicada, que passou a denominar-se *Nashuatec*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, que no quadro do anexo I à Portaria n.º 731/92, de 22 de Julho, onde se lê *«Nashua»* passe a ler-se *«Nashuatec»*.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1993.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

Portaria n.º 366/93

de 31 de Março

A Portaria n.º 265/92, de 25 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, homologou as condições de aprovisionamento ao Estado na área de telecopiadores.

Nestes encontra-se incluído o acordo n.º 231 063 celebrado com a firma Beltrão Coelho, Ld.ª, relativo à marca *Nashua*.

Após a homologação do contrato, a firma comunicou a mudança do nome da marca adjudicada que passou a denominar-se *Nashuatec*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, que no quadro do anexo à Portaria n.º 265/92, de 25 de Agosto, onde se lê *«Nashua»* passe a ler-se *«Nashuatec»*.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1993.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho 23/MDN/93

Constatada a necessidade de uma eficaz gestão da interdependência da problemática ecológica com as actividades desenvolvidas no âmbito da defesa nacional, torna-se preponderante analisar o papel desempenhado pelas Forças Armadas nas suas missões militares e de serviço público, mas também como elemento da textura social do País, determinando uma maior responsabilização pelos efeitos das suas decisões na qualidade do ambiente.

Assumindo o compromisso de intensificar esforços para proteger e melhorar o ambiente natural, haverá que aproveitar para reflectir sobre a situação actual e preparar o futuro, tendo contudo em conta a especificidade do vector militar da defesa nacional, ao qual há que assegurar, dentro de uma perspectiva global, adequadas condições para reequipamento, treino e prontidão operacional.

Para assuntos desta natureza, mostra-se, por outro lado, conveniente a concentração num único órgão de todas as matérias de índole ambiental, bem como a coordenação e representação externas do MDN.

Por estas razões, é pois de maior importância constituir uma comissão para assuntos do ambiente.

Assim, determino:

1 — A criação imediata, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, de um núcleo de estudo de assuntos ambientais (NEAA), adiante designado por Núcleo.

2 — Cabe ao Núcleo:

a) Organizar a recolha e tratamento da informação destinada a verificar, caracterizar e acompanhar as questões ambientais, procurando a sua aplicação à área da defesa nacional;

b) Estabelecer e promover o estudo regular dos programas ambientais, ou neles participar, identificando as áreas de interesse e a sua aplicabilidade à realidade da defesa nacional;

c) Identificar as tendências de evolução tecnológica com incidência no ambiente, com especial relevância na instalação, equipamento, modernização e treino das Forças Armadas;

d) Acompanhar os estudos de impacte ambiental, designadamente os relativos aos novos meios, às infra-estruturas e às áreas de treino militares;

e) Difundir informação e medidas de base da política ambiental, com repercussão na vertente militar da defesa nacional;

f) Orientar a promoção de programas de formação específicos no campo do ambiente.

3 — O Núcleo é constituído pelo presidente do CCTD, que o coordenará, por um elemento de cada uma das direcções-gerais do Ministério, por um representante do EMGFA e de cada um dos ramos das Forças Armadas; será secretariado pelo coronel de engenharia Francisco José Gomes de Sousa Lobo.

4 — O apoio administrativo que se revele necessário ao funcionamento do Núcleo será promovido pela Secretaria-Geral.

5 — Uma vez constituído nominalmente todo o Núcleo, ser-me-à presente, através do seu coordenador, uma proposta contendo o plano e o calendário de acções e o regime de funcionamento respectivo; esse plano deverá garantir uma permanente informação ao Gabinete do Ministro do Ambiente das actividades do Núcleo.

23-2-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

Visto o parecer n.º 654/DGPIE/921130, sobre a alienação de parcela do prédio militar n.º 7/Vila Nova de Gaia, designado «Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras», e do PM 12/Vila Nova de Gaia, designado «Casa dos Moinhos», elaborado pelo grupo de trabalho interministerial criado pelo despacho conjunto MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, determina-se, nos termos do Dec.-Lei 168/92, de 8-8:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, da parcela identificada do prédio militar n.º 7/Vila Nova de Gaia e do PM 12/Vila

Nova de Gaia, a que se referem as als. *a*) e *b*) do art. 1.º do Dec.-Lei 168/92, de 8-8, ao município de Vila Nova de Gaia.

2 — A cessão ao município de Vila Nova de Gaia far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 363, de 13-1-93, da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia (CMVNG), dirigido à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE).

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) organizará o processo de cessão a efectivar-se logo que a DGPIE a informe de que a CMVNG realizou as contrapartidas propostas.

4 — Remeta-se cópia do presente despacho à CMVNG, EME, DGPE e DGPIE e publique-se no *DR*.

25-2-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

Despacho conjunto

Visto o parecer n.º 197/DGPIE/920422, sobre a alienação do prédio militar n.º 134/Lisboa, designado «Quartel do Rio Seco», elaborado pelo grupo de trabalho interministerial criado pelo despacho conjunto MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, determina-se, nos termos do Dec.-Lei 419/91, de 29-10:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, do prédio militar n.º 134/Lisboa, a que se refere a al. *a*) do art. 1.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — A cessão à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa far-se-á nos termos propostos pelo ofício de 29-1-93, da Provedoria daquela instituição, dirigido à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE).

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPIE) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que possível.

4 — O Estado-Maior do Exército (EME), ainda que por recurso a soluções provisórias, deverá acelerar a desocupação do imóvel, com prioridade para as instalações em uso pelo DGFC e EPSVM, de modo que seja entregue à Santa Casa.

5 — Remeta-se cópia do presente despacho à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, EME, DGPE, DGPIE e publique-se no *DR*.

1-2-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General

Despacho

1 — Nos termos do n.º 3 do Desp. 210/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante operacional dos Açores, vice-almirante António José Malheiro Garcia, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 100 000 contos, com o cumprimento das formalidades legais, e até 50 000 contos, com dispensa dessas formalidades.

2 — As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas ao estabelecido no n.º 2 do Desp. 210/MDN/91.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 13-3-93.

13-3-93. — O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, General.

Despacho

1 — Nos termos do n.º 3 do Desp. 210/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante operacional da Madeira, brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante

de 100 000 contos, com o cumprimento das formalidades legais, e até 50 000 contos, com dispensa dessas formalidades.

2 — As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas ao estabelecido no n.º 2 do Desp. 210/MDN/91.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 13-3-93.

13-3-93. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho

1 — Usando a faculdade que me é conferida pela al. *b*) do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL I, aprovado e posto em execução em 16-10-86:

a) Delego a minha competência para autorizar a concessão de credenciações Secreto e Confidencial, no general VCEME, inspector-geral do Exército, director do Departamento de Operações e Comandantes das RM/ZM/GU;

b) O general VCEME pode subdelegar a sua competência para autorizar a concessão de credenciação noutros oficiais generais com funções de comando de direcção;

c) O general VCEME, o general director do Departamento de Operações, os comandantes das RM/ZM/GU e os oficiais generais a quem for conferida delegação de competência prevista no n.º 1, al. *b*), do presente despacho, podem subdelegar a sua competência para autorizar a concessão de credenciações Confidencial nos:

Comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos;
Chefes de repartição do Estado-Maior do Exército;
Chefes de Estado-Maior dos quartéis-generais seus subordinados.

2 — O presente despacho substitui o Desp. 75/91, de 8-5.

9-2-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 39/93

de 3 de Março

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército.

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 15Mar93 (Segunda-feira), pelas 09.30H, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto I — Reestruturação do Exército

A. Ponto de situação da directiva n.º 21/93 de 18 Fev. do GEN CEME.

B. Ponto de situação da execução da LSM RV/RC.

Ponto II — Promoções a oficial general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

---

Despacho n.º 45/93

de 16 de Março

Assunto: Abono de alimentação a militares.

Considerando que por exigências do serviço o pessoal dos QP do Exército tem vindo a ser obrigado a frequentes deslocamentos que correspondem, inequivocamente, a situações de maior exigência para os militares nelas envolvidos;

Verificando-se que muitas vezes a esses militares não podem ser proporcionadas para todas as refeições as condições mínimas de funcionamento no que ao serviço de alimentação se refere;

Determino que:

— Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 122/MDN/92, de 16 de Setembro, aos militares colocados em Unidades que distem mais de 100 km da sua guarnição militar de preferência, na impossibilidade de lhes ser fornecida a 1.ª e 3.ª refeições em espécie, lhes seja abonada a alimentação a dinheiro correspondente àquelas refeições;
— Para efeitos da aplicação deste Despacho o Director do Departamento de Pessoal defina as situações a considerar, incluindo os casos de excepção que no espírito do número anterior mereçam ser contemplados;
— O presente Despacho produza efeitos a partir de 01 de Outubro de 1992.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 47/93
de 17 de Março

Assunto: Passagem à situação de reforma extraordinária dos DFA.

Tornando-se necessário fixar administrativamente a interpretação do n.º 17 da Portaria n.º 162/76 de 24 de Março, que manda aplicar a situação de reforma extraordinária aos militares DFA que atingirem a idade de passagem à reserva, esclareço o seguinte:

A passagem à situação de reforma extraordinária, por força do n.º 17 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, dos militares na situação de reserva posteriormente considerados DFA, é reportada à data do despacho de qualificação de DFA e não à data da sua passagem à situação de reserva.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 50/93

de 22 de Março

Assunto: Comissão para a valorização do património histórico da Região Militar do Norte.

Considerando que se alteraram significativamente as condições que proporcionaram a criação da referida Comissão,

Determino:

— É extinta a Comissão para a Valorização do Património Histórico da RMN;
— O Comando da RMN é o depositário dos documentos produzidos pela Comissão e responsável por continuar o trabalho por ela iniciado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 51/93

de 24 de Março

Assunto: Curso de Estado-Maior de 1993/94.

Considerando a situação de oficiais das Armas e Serviços do Exército, habilitados com o CTEM e CEM;

Considerando os efectivos, por postos e Quadros Especiais, propostos para vigorar em 1993;

Considerando que as nomeações para o CEM devem recair em Majores ou Capitães das Armas e Serviços, oriundos da Academia Militar, já habilitados com o CGCEM ou CPOS, e com a classificação de MUITO BOM ou BOM;

Considerando que o Curso tem que reflectir, em proporção adequada, a situação das Armas e Serviços;

Considerando que deve ser estabelecido um critério para ocupação de vagas não preenchidas;

Determino:

1. Que as vagas destinadas ao Exército, para o CEM 93/94, sejam distribuídas do seguinte modo:

— Infantaria	7 (sete)
— Artilharia	5 (cinco)
— Cavalaria	3 (três)
— Engenharia	2 (duas)
— Transmissões	1 (uma)
— SAM	1 (uma)

2. Que sejam nomeados os Capitães das Armas e Serviços do Exército, oriundos da Academia Militar, com antiguidade de 01Set87 e 01Set88.

3. Que do universo de Majores com antiguidade entre 01Out90 e 01Jan92 seja feita uma escolha limitada aos oficiais cujas capacidades e folha de serviços os classifiquem como de alto nível, a quem deve ser proporcionada esta valorização profissional. Estes oficiais serão nomeados sob proposta nominal do General AGE e parecer do General Vice-CEME.

4. Que a lista final me seja submetida para sancionamento prévio ou reanálise.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Octávio de Cerqueira Rocha, general.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 25/93

Com fundamento no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		Reforços ou inscrições	Anulações
04						**Exército**		
	04					**Departamento de Finanças**		
		01				**Despesas gerais**		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
				04.03.01		Particulares:		
			2.02.0	04.03.01	D	Diversas.....	767 000	

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1992. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública
Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 39/93

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 65/ /90, de 28 de Dezembro, publicam-se as alterações dos orçamentos dos organismos com autonomia administrativa e financeira abaixo designados, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro:

1. NA RECEITA

ORGANICA	CLASSIFICACAO ECONOMICA CAP	GRUPO	ARTO.	NO.	AL	DESIGNACAO	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES
2.4.016						LABORATORIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS-EX.		
						FUNCIONAMENTO NORMAL		
	03					TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES		
		02				MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	-	1 000
	06					VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
		01				VENDA DE BENS DURADOUROS	-	5 000
		02				VENDA DE BENS NAO DURADOUROS	-	529 881
						TOTAL DE FUNCIONAMENTO NORMAL	-	533 881
						TOTAL DE ORGANISMO	-	533 881
2.4.019						OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTO - EX.		
						FUNCIONAMENTO NORMAL		
	04					RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE		
		04				JUROS - INSTITUICOES DE CREDITO	12 000	-
	05					TRANSFERENCIAS		
		02				ADMINISTRACOES PUBLICAS		
			01			ORCAMENTO DO ESTADO		
					A	DIVERSOS	28 919	-
	06					VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
		02				VENDA DE BENS NAO DURADOUROS	90 662	-
	12					OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		
		01				SALDO DA GERENCIA ANTERIOR		
			01			NA POSSE DO SERVICO		
					C	A E B	-	102 662
						TOTAL DE FUNCIONAMENTO NORMAL	131 581	102 662
						TOTAL DE ORGANISMO	131 581	102 662

2. NA DESPESA

ORGANICA	CLASSIF. ORCAMENTAL FUNC.	ECONOMICA CODIGO	AL	DESIGNACAO	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES
2.4.016				LABORATORIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS-EX.		
				FUNCIONAMENTO NORMAL		
	2.02.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	-	227 070
		01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS	25 118	-
		01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-	9 154
		01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-	1 500

ORGANICA	CLASSIF. ORCAMENTAL FUNC.	ECONOMICA CODIGO	AL	DESIGNACAO	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	ANULACOES
2.4.016		01.01.07		GRATIFICACOES	-	390
		01.02.01		GRATIFICACOES VARIAVEIS OU EVENTUAIS	200	-
		01.02.03		ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	7 200	-
		01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	-	8 600
		01.03.01		ENCARGOS COM A SAUDE	700	-
		01.03.02		ABONO DE FAMILIA	1 000	-
		02.01.02		MATERIAL MILITAR	-	1 600
		02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-	5 000
		02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	-	700
		02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	-	300 000
		02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	4 000
		02.02.04		ALIMENTACAO		
			A	AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR	-	9 800
			B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	-	500
		02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-	13 000
		02.03.07		TRANSPORTES	-	3 700
		02.03.09		SEGUROS	500	-
		02.03.10		OUTROS SERVICOS	4 900	-
		03.01.02		ADMINISTRACOES PUBLICAS	600	-
		03.01.03		ADMINISTRACOES PRIVADAS	-	790
		03.01.04		INSTITUICOES DE CREDITO	-	300
		04.01.03		SERVICOS AUTONOMOS		
			A	CONSELHO FISCAL DE ESTABELECIMENTOS FABRIS DO EXERCITO	-	3 500
		04.02.01		INSTITUICOES PARTICULARES	5	-
		06.03.00		DIVERSAS	15 500	-
				TOTAL DE FUNCIONAMENTO NORMAL	55 723	589 604
				TOTAL DE ORGANISMO	55 723	589 604
2.4.017				MANUTENCAO MILITAR EX.		
				FUNCIONAMENTO NORMAL		
	2.02.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	12 000	-
		01.01.02		PESSOAL ALÉM DOS QUADROS	190 000	-
		01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	18 500	-
		01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	28 500	-
		01.02.01		GRATIFICACOES VARIAVEIS OU EVENTUAIS	10 000	-
		01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	5 000	-
		01.02.03		ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	2 000	-
		01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	4 000	-
		01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	20 000	-
		01.03.02		ABONO DE FAMILIA	7 000	-
		01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	20 000	-
		01.03.07		OUTRAS PENSOES	800	-
		02.02.05		ROUPAS E CALCADO	1 500	-
		02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	1 500	-
		02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	417 300
		02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	18 000	-
		02.03.05		LOCACAO DE OUTROS BENS	11 500	-

ORGANICA	CLASSIF. ORCAMENTAL FUNC.	ECONOMICA CODIGO	AL	DESIGNACAO	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES
2.4.017		02.03.06		COMUNICACOES	15 000	-
		02.03.07		TRANSPORTES	10 000	-
		07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	42 000	-
				TOTAL DE FUNCIONAMENTO NORMAL	417 300	417 300
				TOTAL DE ORGANISMO	417 300	417 300
2.4.019				OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTO - EX.		
				FUNCIONAMENTO NORMAL		
	2.02.0	01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS	50 000	-
		01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	3 000	-
		01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	10 000	-
		01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	40 000	-
		01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	20 000	-
		01.03.01		ENCARGOS COM A SAUDE	30 000	-
		01.03.02		ABONO DE FAMILIA	1 000	-
		02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	-	326 000
		02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	3 000	-
		02.02.04		ALIMENTACAO		
			B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	1 500	-
		02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-	3 000
		02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	500 000	-
		02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-	30 000
		02.03.04		LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	-	10 000
		02.03.05		LOCACAO DE OUTROS BENS	-	20 000
		02.03.07		TRANSPORTES	4 000	-
		02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-	2 000
		02.03.10		OUTROS SERVICOS	-	150 000
		04.03.01		PARTICULARES	28 919	-
		06.02.00		RESTITUICOES	1 000	-
		07.01.03		EDIFICIOS	-	15 000
		07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	-	20 000
		07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-	80 000
		11.02.00		DIVERSAS	-	7 500
				TOTAL DE FUNCIONAMENTO NORMAL	692 419	663 500
				TOTAL DE ORGANISMO	692 419	663 500

ORGANICA	CLASSIF. ORCAMENTAL FUNC.	ECONOMICA CODIGO	AL	DESIGNACAO	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	ANULACOES
2.4.020				OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA - EX.		
				FUNCIONAMENTO NORMAL		
	2.02.0	01.01.07		GRATIFICACOES	100	-
		01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	2 500	-
		01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	3 000	-
		01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	500	-
		01.03.02		ABONO DE FAMILIA	1 000	-
		02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	-	7 100
				TOTAL DE FUNCIONAMENTO NORMAL	7 100	7 100
				TOTAL DE ORGANISMO	7 100	7 100

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1992. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 41/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1992, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICACAO ORGANICA CP	DI	SD	CLASSIFICACAO ECONOMICA FUNC.	CODIGO	A	RUBRICAS	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES	REFERENCIA A AUTORIZAC. MINIS-TERIAL
04						EXERCITO			
	02					DEPARTAMENTO DE PESSOAL			
		05				PRACAS			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
				01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
				01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
			2.02.0		A	PRACAS			
			2.02.0		B	PRACAS PRONTAS	30 000	-	
			2.02.0	01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-	620 000	
		08				MILITARES CONTRATADOS	-	110 000	
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
				01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			2.02.0	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
			2.02.0	01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	620 000	-	
	03					DEPARTAMENTO DE LOGISTICA	80 000	-	
		01				DESPESAS GERAIS			
				02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
				02.01.00		BENS DURADOUROS			
				02.01.01		CONSTRUCOES MILITARES			
			2.02.0		A	CONSTRUCOES MILITARES			
			2.02.0	02.01.02		MATERIAL MILITAR	5 180	-	
			2.02.0	02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	57 500	29 582	
			2.02.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	15 809	-	
			2.02.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	3 582	-	
	04					DEPARTAMENTO DE FINANCAS	17 600	32 187	
		01				DESPESAS GERAIS			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
				01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			2.02.0	01.02.01		GRATIFICACOES VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			2.02.0	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	-	10 000	
				01.03.00		SEGURANCA SOCIAL	9 000	-	
				01.03.01		ENCARGOS COM A SAUDE			
			2.02.0		A	HOSPITAIS ENFERMARIAS E POSTOS DE SOCORROS			
			2.02.0	01.03.02		ABONO DE FAMILIA	50 000	-	
				02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES	-	10 000	
				02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
			2.02.0	02.02.03		MUNICOES E EXPLOSIVOS			
				02.02.04		ALIMENTACAO	-	37 000	
			2.02.0		A	AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR			
			2.02.0	02.02.05		ROUPAS E CALCADO	-	137 600	
			2.02.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	45	-	
							-	23 529	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL
ORGANICA CP DI SD	FUNC.	ECONOMICA CODIGO A		REFORCOS OU INSCRICOES	ANULACOES	
04 04		2.02.0 02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	42 000	-	
		2.02.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	14 016	
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS	68 508	-	
		2.02.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	4 500	-	
		2.02.0 02.03.04	LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	555	-	
		2.02.0 02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	500	-	
		2.02.0 02.03.09	SEGUROS	9 220	-	
		2.02.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS			
		04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
		04.03.00	FAMILIAS			
		04.03.01	PARTICULARES			
		2.02.0 D	DIVERSAS	9 945	-	
			TOTAL DO CAPITULO 04	1 023 914	1 023 914	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Fevereiro de 1993. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 8/93

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 30-C/92 (Orçamento do Estado para 1993), publicada no *Diário da República*, n.º 298 (suplemento), de 28 de Dezembro de 1992, saiu com incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 25.º, onde se lê:

> 2 — São revogados os §§ 8.º, 9.º e 10.º do artigo 12.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

deve ler-se:

> 2 — São revogados os n.ºs 8.º, 9.º e 10.º do artigo 12.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as sucessões e Doações.

No n.º 3 do artigo 31.º, onde se lê:

> 3 — Fica o Governo autorizado a harmonizar o regime fiscal do reembolso das unidades de participação dos fundos de pensões, [...]

deve ler-se:

> 3 — Fica o Governo autorizado a harmonizar o regime fiscal da subscrição e do reembolso das unidades de participação dos fundos de pensões, [...]

No artigo 39.º, nas taxas médias incluídas na tabela constante do artigo 33.º, n.º 2, do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, onde se lê:

> 0
> 1,6667
> 4,0000
> 6,8000

deve ler-se:

> 0
> 1,6250
> 4,0556
> 6,8168

O artigo correspondente ao imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) não segue a ordem dos restantes artigos, pelo que onde se lê:

Artigo 43.º

Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)

deve ler-se:

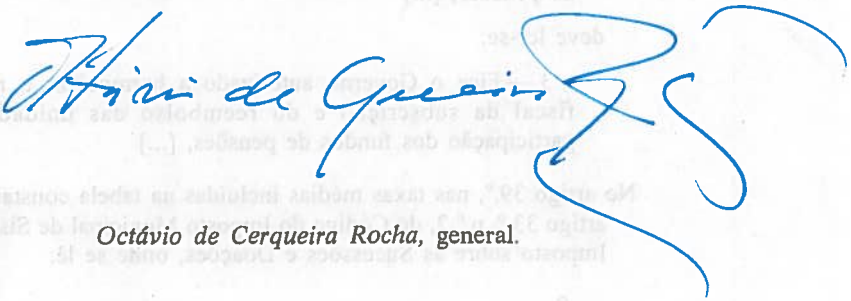
Artigo 46.º

Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)

Assembleia da República, 24 de Março de 1993. — O Secretário-Geral, *Luís Madureira*.

(*O. E.* n.º 12/92 — 1.ª Série.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 116/93
de 13 de Abril

O vertiginoso progresso tecnológico verificado no campo dos armamentos, das comunicações, da electrónica e da informática aconselha a que se acentue a preparação técnica dos oficiais que exercem funções nestas áreas.

Tal preparação exige a formação em certos ramos da Engenharia, o que determina modificações profundas nas estruturas curriculares dos cursos de Transmissões e de Material, alterando as áreas científicas, até agora predominantes, para as áreas de Engenharia Electrónica e Engenharia Mecânica.

Os graus de licenciatura em Ciências Militares, nas especialidades de Engenharia, Transmissões e Material, conferidos pela Academia Militar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, que aprovou o Estatuto da Academia Militar, não reflectem a nova realidade resultante das significativas alterações introduzidas nestes cursos, designadamente ao nível da sua estrutura curricular, que determinou, inclusivamente, a alteração temporal dos cursos de Transmissões e Material de cinco para sete anos.

Torna-se, por isso, necessário conferir existência legal aos novos cursos correspondentes às novas estruturas curriculares, em substituição dos anteriores cursos de Transmissões e de Material.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n .º 302/88, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 —

a) .....

b) .....

c) .....

d) Curso de Administração Militar;

e) Curso de Engenharia Militar, na especialidade de Engenharia;

f) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões;

g) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material;

h) Curso de Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material.

2 — A Academia Militar confere o grau de:

a) Licenciado em Ciências Militares, através dos cursos mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior, nas especialidades que lhes correspondem;

b) Licenciado em Engenharia Militar, através do curso mencionado na alínea *e*) do número anterior, na especialidade de Engenharia.

c) Licenciado em Engenharia Electrotécnica Militar, através dos cursos mencionados nas alíneas *f*) e *g*) do número anterior, nas especialidades que lhes correspondem;

d) Licenciado em Engenharia Mecânica Militar, através do curso mencionado na alínea *h*) do número anterior, na especialidade de Material.

3 — .....

4 — .....

Art 2.º O presente diploma é aplicável aos cursos iniciados na Academia Militar a partir do ano lectivo de 1992-1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 127/93
de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 275/81, de 1 de Outubro, criou a Escola de Sargentos do Exército (ESE), com a finalidade desta ministrar a instrução geral dos cursos de formação e de promoção dos sargentos dos quadros permanentes.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, fixa os princípios fundamentais que presidem à formação, instrução e treino, tendo em conta a permanente necessidade de assegurar a valorização e o desejável aperfeiçoamento das capacidades para o exercício das funções militares e exige, a nível de ingresso e no âmbito da formação de base, para a carreira de sargentos dos quadros permanentes, uma formação militar e técnica equiparada ao ensino técnico-profissional.

O artigo 323.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas determina que o curso de formação de sargentos é ministrado na ESE e regido por legislação específica.

Deste contexto resulta a necessidade de substituir o actual curso de formação de sargentos, o qual não confere qualquer grau de escolaridade reconhecido pelo Ministério da Educação, por cursos que confiram qualificação profissional do nível 3 e respectiva equivalência ao 12.º ano de escolaridade, bem como a redefinição e reorganização da ESE de acordo com aqueles princípios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — A Escola de Sargentos do Exército (ESE) é um estabelecimento militar de ensino profissional que tem por missão assegurar, através dos cursos nela ministrados, a preparação cultural, técnica e profissional-militar necessária ao ingresso e progressão na carreira de sargentos dos quadros permanentes.

2 — A ESE assegura, no âmbito da carreira dos sargentos, os objectivos do ensino profissional definidos no artigo 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e na legislação que regula as escolas profissionais.

Art. 2.º — 1 — A ESE pode assegurar a preparação de sargentos de outros ramos das Forças Armadas, de sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

2 — A ESE pode também ministrar os seus cursos a pessoal das Forças Armadas e militarizadas de outros países, no quadro de acordos internacionais.

Art. 3.º — 1 — A ESE depende funcionalmente do órgão central de direcção de instrução do Exército.

2 — Para efeitos de segurança, justiça e disciplina, administração do pessoal não docente e não discente, gestão financeira e apoio logístico a ESE depende do comando da região militar em cuja área estiver localizada.

3 — Para efeitos de administração de pessoal docente e discente a ESE depende directamente do órgão central de administração do pessoal do Exército.

Art. 4.º — 1 — A ESE rege-se por um estatuto a aprovar por decreto regulamentar.

2 — O regulamento da ESE é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º No âmbito das suas atribuições, e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESE pode celebrar acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras escolas profissionais, de ensino básico e secundário, ou outras instituições de reconhecida competência técnica.

CAPÍTULO II

Organização da formação

Art. 6.º — 1 — Os cursos de formação de sargentos a ministrar pela ESE são criados e regulamentados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O curso de promoção a sargento-chefe, previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, é objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — No âmbito do desenvolvimento da carreira, podem ainda ser criados e regulamentados outros estágios e cursos de qualificação, a ministrar na ESE, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º São condições de acesso aos cursos de formação de sargentos o nível de escolaridade que para cada um dos cursos for definido e as exigências específicas decorrentes da natureza e objectivos do ensino ministrado pela ESE, que são estabelecidos no respectivo estatuto.

Art. 8.º A ESE confere, através do curso de formação de sargentos, o correspondente certificado de qualificação profissional militar, de nível 3, e um certificado equivalente ao 12.º ano de escolaridade.

Art. 9.º A selecção do pessoal docente da ESE rege-se pelos princípios definidos na legislação que regula as escolas profissionais.

CAPÍTULO III

Órgãos

Art. 10.º — 1 — A ESE tem órgãos consultivos nos termos definidos no seu estatuto.

2 — O estatuto estabelece, obrigatoriamente, a existência de um órgão de conselho de carácter pedagógico, com objectivos, composição e competências correspondentes aos dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

3 — O comandante da ESE pode, sempre que assim o entender, presidir a estes órgãos de conselho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 11.º — 1 — Com a entrada em funcionamento dos cursos a que se refere o presente diploma cessam as admissões aos cursos de

formação e de promoção de sargentos actualmente em funcionamento na ESE, com excepção dos alunos que se destinam ao curso de formação de sargentos do Serviço de Saúde, cuja admissão continua a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 275/81, de 1 de Outubro, enquanto não for publicada legislação específica.

2 — Os alunos já admitidos aos cursos actualmente em funcionamento na ESE prosseguem a sua frequência de acordo com as normas curriculares vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 124/93

de 16 de Abril

O salário mínimo nacional para vigorar em 1993, tendo embora em consideração princípios de equidade e de solidariedade, não pode, no entanto, estar desinserido dos objectivos traçados no programa de convergência da economia portuguesa, oportunamente assumido pelo Governo e actualmente em execução quanto ao controlo e redução da inflação.

Acresce ainda que os valores estabelecidos para o salário mínimo nacional e a consequente influência nos salários praticados nas empresas podem ter repercussões negativas no emprego, de impacte particularmente agravado pela conjuntura económica actual.

Nestas circunstâncias, pesou de forma significativa na decisão do Governo a preocupação da manutenção do emprego para os que são,

de facto, os mais desfavorecidos — os que auferem os salários mais baixos.

Com esta preocupação de manutenção do emprego, fez-se uma actualização diferenciada dos valores das remunerações mensais, no sentido de se prosseguir o objectivo de gradual uniformização do valor do salário mínimo nacional.

Os parceiros sociais foram ouvidos em sede da Comissão Permanente da Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/ /87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 47 400$ e 41 000$, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 10/93

de 27 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa, definiu-se

legalmente o conjunto de regras e princípios que regulam as relações entre o Estado e aquela instituição e determinou-se a elaboração de novos estatutos que espelhem a realidade actual da Cruz Vermelha Portuguesa na amplitude dos seus objectivos, no seu desenvolvimento estrutural e na sua crescente implantação nacional.

Cabe aos estatutos traçar o quadro regulamentador que sistematize e discipline o funcionamento dos órgãos da instituição, forneça um conjunto de regras elementares de actuação, delimite competências e defina objectivos, determine o elenco dos seus membros e em geral construa o edifício legal em que a Cruz Vermelha Portuguesa se movimenta.

Grandes ideias orientadoras da regulamentação estatutária e de um modo geral de toda a actividade da Cruz Vermelha Portuguesa são os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, que preexistem a qualquer quadro de regras que vise disciplinar e sistematizar o *modus operandi* da instituição. Princípios que são os da humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreto o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — No prazo de nove meses a contar da publicação deste diploma, e após aprovação pelo conselho supremo constituído nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, a direcção nacional submeterá a homologação, por portaria, do Ministro da Defesa Nacional o regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa.

2 — Compete ainda ao conselho supremo a que se refere o número anterior:

a) Apresentar, no prazo de dois meses, as candidaturas a presidente nacional;

b) Nomear, no mesmo prazo, para mandato que caducará com a publicação do regulamento geral de funcionamento, os vogais da direcção nacional que estatutariamente seriam designados pela assembleia geral através de eleição;

c) De um modo geral desempenhar, até à publicação do regulamento geral de funcionamento, todas as atribuições que estatutariamente são da competência do conselho supremo.

3 — O regulamento a que se refere o n.º 1 não será submetido à aprovação da assembleia geral.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1992.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo — José Manuel Durão Barroso — António Fernando Couto dos Santos — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 9 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 29 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Cruz Vermelha Portuguesa, abreviadamente designada por CVP, é uma instituição humanitária não governamental, de carácter voluntário, que desenvolve a sua actividade devidamente apoiada pelo Estado, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, com plena capacidade jurídica para a prossecução dos seus fins.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

1 — A CVP desenvolve a sua actividade em obediência aos princípios fundamentais da Cruz Vermelha, estabelecidos na sua XX

Conferência Internacional de 1965, e às recomendações da XXV Conferência Internacional de 1986.

2 — Os princípios fundamentais da Cruz Vermelha são:

a) Humanidade — a Cruz Vermelha nasce da preocupação de prestar auxílio a todos os feridos, dentro e fora dos campos de batalha; de prevenir e aliviar, em todas as circunstâncias, o sofrimento humano; de proteger a vida e a saúde; de promover o respeito pela pessoa humana; de favorecer a compreensão, a cooperação e a paz duradoura entre os povos;

b) Imparcialidade — a Cruz Vermelha não distingue nacionalidades, raças, condições sociais, credos religiosos ou políticos, empenhando-se exclusivamente em socorrer todos os indivíduos na medida dos seus sofrimentos e da urgência das suas necessidades;

c) Neutralidade — a Cruz Vermelha, a fim de conservar a confiança de todos, abstém-se de tomar parte em hostilidades ou em controvérsias de ordem política, racial, filosófica ou religiosa;

d) Independência — a Cruz Vermelha é independente. As sociedades nacionais, auxiliares dos poderes públicos nas suas actividades humanitárias e submetidas às leis dos países respectivos, devem, entretanto, conservar uma autonomia que lhes permita agir sempre segundo os princípios da Cruz Vermelha;

e) Voluntariado — a Cruz Vermelha é uma instituição de socorro voluntária e desinteressada;

f) Unidade — a Cruz Vermelha é uma só. Em cada país só pode existir uma sociedade, que está aberta a todos e estende a sua acção a todo o território nacional;

g) Universalidade — a Cruz Vermelha é uma instituição universal, no seio da qual todas as sociedades nacionais têm direitos iguais e o dever de entreajuda.

Artigo 3.º

Âmbito de acção e sede

1 — A CVP exerce a sua actividade em todo o território nacional como a única sociedade nacional da Cruz Vermelha e, fora do território nacional, no quadro de acção do Movimento da Cruz Vermelha Internacional e em qualquer local onde a sua participação seja relevante para a prevenção e reparação do sofrimento humano.

2 — A CVP, conservando a sua independência e autonomia, colabora com os organismos que prestam assistência sanitária e social e auxilia as entidades públicas nas actividades humanitárias e sociais, em especial os serviços de saúde militar, de acordo com as disposições das convenções de Genebra e protocolos adicionais.

3 — A sede da CVP é em Lisboa.

Artigo 4.º

Emblemas, distintivos e uniformes

1 — A CVP tem como distintivo ou insígnia de protecção uma cruz de cor vermelha sobre fundo branco, conforme descrição feita nos tratados de Genebra de 22 de Agosto de 1864.

2 — O distintivo privativo da Cruz Vermelha é objecto de reconhecimento universal como significante de neutralidade que a Cruz Vermelha assume como seu princípio fundamental e confere, a quem estiver autorizado a usá-lo, protecção nos termos do disposto nas convenções de Genebra.

3 — A CVP tem símbolo heráldico, emblemas, uniformes e distintivos de uso exclusivo, regulando-se a respectiva utilização por normas internas consignadas nos seus regulamentos.

4 — A inobservância do disposto no número anterior é sancionada nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Artigo 5.º

Objectivo

O objectivo fundamental da CVP é a difusão e aplicação dos princípios fundamentais da Cruz Vermelha e das convenções de Genebra, designadamente na defesa da vida, saúde e dignidade humanas, fomentando e organizando a colaboração voluntária e desinteressada das pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, na actuação e sustentação da instituição ao serviço do bem comum.

Artigo 6.º

Acções e meios de actuação

1 — Para a concretização do seu objectivo fundamental, a CVP desenvolve, nomeadamente, as seguintes acções:

a) A procura e o fomento da paz, assim como a cooperação nacional e internacional, a promoção dos direitos humanos e a difusão e o ensino do direito intermacional humanitário;

b) A actuação em caso de conflitos armados, preparando-se para os mesmos em tempo de paz, colaborando com os serviços de saúde pública e de assistência sanitária em todos os aspectos previstos nas convenções de Genebra e protocolos adicionais a que Portugal tenha aderido, em favor das vítimas da guerra, tanto militares como civis;

c) A prevenção e reparação de danos causados por acidentes, catástrofes, calamidades públicas, flagelos sociais, epidemias e doenças de elevada incidência e outros desastres ou sinistros e acontecimentos semelhantes, assim como a protecção e socorro das vítimas afectadas pelos mesmos, participação nas acções necessárias, de acordo com as leis e planos nacionais ou regionais correspondentes;

d) A prestação dos primeiros socorros, o levantamento e transporte de doentes ou acidentados e a montagem de postos de saúde ou hospitais, fixos ou móveis, bem como de outras estruturas e actividades de protecção da vida e da saúde;

e) A promoção e divulgação de programas de apoio social especialmente vocacionados para o desenvolvimento das actividades de prevenção e assistência;

f) A promoção e participação em acções de solidariedade social, complementares das levadas a cabo pelas entidades públicas de assistência social e de qualidade de vida;

g) O fomento e a participação em programas de prevenção sanitária e em acções que, pelo seu carácter especial de altruísmo, sejam do maior interesse para a saúde pública;

h) A realização de programas e actividades de formação no domínio do direito internacional humanitário, do bem-estar social e da saúde, nomeadamente no que toca à enfermagem, socorrismo e salvaguarda da vida humana em situações de

emergência, no País ou no estrangeiro, em regime de cooperação;

i) A dinamização e a participação voluntária e desinteressada de pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, nas actividades de sustentação da instituição para o cumprimento das suas tarefas, com especial atenção à participação dos jovens nos seus trabalhos, sensibilizando-os para os princípios fundamentais da Cruz Vermelha;

j) A cooperação, a pedido das autoridades ou por iniciativa própria, na protecção às vítimas de calamidades de qualquer natureza, no País ou no estrangeiro;

l) A colaboração com os serviços de saúde militar, estendendo a sua acção de protecção aos militares feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros de guerra, assim como às vítimas civis dos conflitos internacionais ou não internacionais, e de outras situações decorrentes de estados de excepção;

m) A promoção, principalmente em relação às grandes aglomerações populacionais e concentrações industriais, do funcionamento de centros hospitalares ou de centros de socorros e tratamento, a fim de colaborar nos serviços de socorro às populações.

2 — A CVP pode conferir galardões próprios, insígnias e condecorações para premiar serviços prestados à instituição ou à humanidade.

3 — Para melhor prosseguir as suas tarefas, a CVP pode:

a) Organizar e manter delegações e núcleos em centros populacionais com suficiente movimento associativo, no território nacional ou sujeito a administração portuguesa;

b) Promover a instalação de departamentos diferenciados, dotando-os dos meios necessários e de capacidade técnica, administrativa e financeira para actividades de investigação aplicada, difusão, ensino, formação, adaptação e transferência de tecnologias, nos domínios da saúde pública, da assistência sanitária e da solidariedade social;

c) Promover ou apoiar acções de cooperação para o desenvolvimento social em Estados menos desenvolvidos, com a participação de organismos e Estados membros da Comunidade Europeia.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 7.º

Sócios

A CVP admite como sócios todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que acatem os princípios fundamentais que regem a instituição e se disponham a servi-la, contribuindo com o seu patrocínio e o seu esforço ou auxílio monetário para a manutenção e funcionamento da mesma.

Artigo 8.º

Categorias de sócios

1 — Os sócios da CVP agrupam-se nas seguintes categorias:

a) Sócios efectivos;
b) Sócios honorários;
c) Sócios grandes beneméritos;
d) Sócios beneméritos vitalícios.

2 — São sócios efectivos:

a) As pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam o pagamento da quota correspondente a esta categoria;
b) Os membros do corpo activo da CVP, formado pelas pessoas que dêem à instituição pelo menos duzentas horas de trabalho voluntário anual, os quais podem ser dispensados do pagamento de quota.

3 — São sócios honorários as pessoas ou entidades a quem esta qualidade for atribuída em consideração pelos serviços excepcionais prestados à instituição.

4 — São sócios grandes beneméritos aqueles cuja quotização seja igual ou superior a 500 vezes o valor da quota de sócio efectivo.

5 — São sócios beneméritos vitalícios as pessoas ou entidades que doarem ou legarem à instituição bens ou importâncias em numerário

de valor igual ou superior a 5000 vezes o valor da quota de sócio efectivo.

Artigo 9.º

Quota

1 — O valor mínimo da quota a pagar pelos sócios efectivos é estabelecido pela assembleia geral, de dois em dois anos, para vigorar no biénio seguinte.

2 — Quando a quota possa ser paga fora do território nacional, poderá o seu pagamento ser satisfeito em qualquer moeda convertível em escudos.

Artigo 10.º

Direitos e deveres dos sócios

1 — Os direitos e deveres dos sócios da CVP serão regulados pelo regulamento geral de funcionamento da instituição.

2 — O Estado garante ao pessoal do corpo activo da CVP, em razão da especificidade e risco das suas acções e quando no desempenho das suas missões, devidamente registado, regalias idênticas às previstas para o pessoal de outras instituições de solidariedade social e de interesse público.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de sócio

A qualidade de sócio da CVP perde-se pela verificação de alguma das seguintes causas:

a) Renúncia, por escrito, do sócio;
b) Falecimento do sócio ou, no caso de pessoas colectivas, sua extinção;
c) Decisão da direcção nacional, justificada por motivos graves e devidamente analisada e sancionada pela assembleia geral;
d) Não pagamento da quotização, depois de notificado, por escrito, para a ele proceder sob esta cominação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

Artigo 12.º

Presidente de honra

A CVP tem como presidente de honra o Presidente da República, a quem fica reservado o alto patrocínio da instituição.

Artigo 13.º

Presidente nacional

1 — O presidente nacional é o máximo responsável da CVP, cabendo-lhe assegurar a manutenção, o prestígio, o desenvolvimento e o progresso da instituição, que funciona na sua dependência.

2 — O presidente nacional é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho supremo da CVP, o qual apresenta, para o efeito, três candidaturas.

3 — O mandato do presidente nacional tem a duração de três anos, podendo ser reconduzido em sucessivos mandatos, até um máximo de três.

4 — O presidente nacional pode ser exonerado das suas funções após audição do conselho supremo, por iniciativa da assembleia geral ou do ministro da tutela.

5 — São atribuições e obrigações específicas do presidente nacional:

a) Representar, com carácter geral, a CVP junto do Governo e outras entidades públicas ou privadas e nas relações com as instituições e organismos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha;

b) Presidir e dirigir as sessões da assembleia geral e da direcção nacional;

c) Supervisionar a execução das deliberações da assembleia geral e das decisões da direcção nacional e de um modo geral dirigir, impulsionar e coordenar a actividade dos órgãos sociais e da instituição;

d) Informar a tutela sobre todos os actos, acordos ou deliberações da direcção nacional da CVP;

e) Nomear e exonerar comissões administrativas para gerir as delegações e os núcleos, enquanto as assembleias respectivas não puderem funcionar de molde a efectuar eleições;
f) Homologar as eleições das direcções das delegações e núcleos;
g) Nomear e exonerar delegados especiais da CVP;
h) Outorgar e delegar os poderes necessários para a execução de actividades de desenvolvimento da instituição;
i) Adoptar medidas e disposições de carácter urgente para a defesa dos objectivos da CVP.

Artigo 14.º

Vice-presidentes e secretário-geral

1 — O presidente nacional, ouvido o conselho supremo, pode nomear até três vice-presidentes e um secretário-geral com a categoria de vice-presidente.

2 — Aos vice-presidentes compete desempenhar as funções que o presidente expressamente lhes determine ou neles delegue e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, segundo a ordem por este estabelecida.

3 — Ao secretário-geral compete dar andamento aos assuntos correntes, promover estudos e preparar os processos a submeter ao presidente nacional, à assembleia geral e à direcção nacional, assegurar o cumprimento das decisões tomadas por aqueles órgãos que sejam do âmbito da sua responsabilidade e secretariar as reuniões da assembleia geral, da direcção nacional e do conselho supremo.

Artigo 15.º

Órgãos sociais

1 — A CVP dispõe dos seguintes órgãos sociais:

a) Órgãos deliberativos — a assembleia geral, as assembleias de delegações e as assembleias de núcleos;
b) Órgãos de direcção — a direcção nacional, as direcções de delegações e as direcções de núcleos;
c) Órgãos consultivos — o conselho supremo e os conselhos consultivos das delegações e núcleos;
d) Órgão fiscalizador — o conselho fiscal.

2 — Os membros dos órgãos sociais da CVP designados por eleições têm mandatos de três anos de duração, podendo ser reeleitos até um máximo de três mandatos consecutivos.

Artigo 16.º

Assembleia geral

1 — A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da CVP.

2 — A Assembleia Geral é constituída pelos seguintes membros:

a) O presidente nacional, que preside às reuniões e tem voto de qualidade;

b) Os vice-presidentes e o secretário-geral, cada um com direito a um voto;

c) Os presidentes das assembleias das delegações, com direito a um voto cada um;

d) Os vogais, em número máximo de 100, eleitos pelas assembleias das delegações, na proporção do número total de sócios efectivos, membros do corpo activo, por elas inscritos.

3 — A proporcionalidade e o procedimento eleitoral para a designação dos vogais referidos na alínea *d*) do número anterior serão estabelecidos no regulamento geral de funcionamento da CVP.

4 — São funções da assembleia geral:

a) Definir a política geral da CVP;

b) Garantir a unidade e a solidariedade institucional da CVP em todo o território nacional;

c) Analisar e aprovar os relatórios da direcção nacional e o plano de actividades da CVP;

d) Aprovar, por maioria de dois terços dos seus membros, as alterações ao Estatuto antes de serem submetidas à aprovação do Governo;

e) Aprovar o regulamento geral de funcionamento da CVP e as alterações a este, por maioria de dois terços dos seus membros;

f) Eleger os vogais para a direcção nacional e para o conselho fiscal e os membros electivos do conselho supremo;

g) Analisar e aprovar a celebração pela direcção nacional de quaisquer acordos ou contratos que envolvam uma alteração da composição do património imobiliário da CVP;

h) Pronunciar-se sobre qualquer questão submetida à sua apreciação pelo ministro da tutela, pelo presidente nacional ou pela direcção nacional;
i) Votar, por maioria de quatro quintos dos seus membros, a dissolução da CVP.

5 — A assembleia geral reunirá anualmente com carácter ordinário e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente nacional, pela direcção nacional ou por mais de um terço dos seus membros.

Artigo 17.º

Assembleias das delegações e núcleos

Em cada delegação ou núcleo haverá uma assembleia de delegação ou de núcleo, que funcionará nos mesmos moldes e com funções semelhantes, mas restritas ao seu âmbito, às da assembleia geral.

Artigo 18.º

Direcção nacional

1 — A direcção da CVP compete à direcção nacional, que é o órgão executivo máximo da instituição.
2 — A direcção nacional é constituída pelos seguintes membros:
a) O presidente nacional;
b) Os vice-presidentes e o secretário-geral;
c) Quatro vogais eleitos pela assembleia geral.
3 — São funções da direcção nacional:
a) Administrar e dirigir os assuntos respeitantes à vida e actividade da instituição;
b) Administrar o património da CVP, praticando todos os actos de mera administração e os actos de disposição que não envolvam o património imobiliário;
c) Submeter a fiscalização prévia pelo conselho fiscal, quanto à sua legalidade, oportunidade e viabilidade económica, os contratos que se proponha celebrar e que envolvam uma aquisição, alienação ou oneração do património da CVP;
d) Elaborar as propostas de alteração ao Estatuto, o regulamento geral de funcionamento e suas alterações, o plano de activi-

dades, os orçamentos ordinários e extraordinários e o relatório anual;

e) Submeter à aprovação da assembleia geral, após audição do conselho supremo, as alterações ao Estatuto, o regulamento geral de funcionamento e suas alterações, o plano de actividades e o relatório anual;

f) Submeter à apreciação do conselho supremo as propostas de alteração do Estatuto, o regulamento geral de funcionamento e suas eventuais alterações e os orçamentos da CVP;

g) Submeter a parecer do conselho fiscal os orçamentos e o relatório anual, antes de os submeter à aprovação do órgão competente;

h) Executar e fazer executar as deliberações da assembleia geral;

i) Apreciar e decidir sobre os pareceres emitidos pelo conselho supremo;

j) Enviar ao ministro da tutela para aprovação as propostas de alteração ao Estatuto e, para homologação, o regulamento geral de funcionamento e suas alterações, os orçamentos da instituição e os resultados gerais dos exercícios anuais;

l) Nomear os presidentes das delegações e núcleos de entre as três candidaturas apresentadas pelas respectivas assembleias;

m) Estabelecer o quadro de pessoal da instituição e aprovar o regulamento respectivo;

n) Deliberar sobre qualquer questão submetida à sua consideração pelo presidente nacional ou por qualquer dos seus membros.

4 — Os contratos abrangidos pelo disposto na alínea *c*) do n.º 3 são os que tenham por objecto bens imóveis e ainda todos aqueles que tenham por objecto bens móveis de investimento e não constituam actos de mera gestão corrente.

5 — A direcção nacional reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente nacional ou por mais de um terço dos seus membros.

6 — Os membros da direcção nacional respondem solidariamente pelos actos de gerência praticados.

Artigo 19.º

Direcções de delegação e núcleo

Em cada delegação e núcleo deverá constituir-se igualmente uma direcção, por eleição na respectiva assembleia, que assumirá a direcção

e coordenação de delegação ou núcleo e bem assim as funções que lhe forem expressamente delegadas ou determinadas pela direcção nacional.

Artigo 20.º

Conselho supremo

1 — O conselho supremo é o órgão consultivo máximo da CVP, para todos os assuntos respeitantes à actividade da instituição.

2 — O conselho supremo é constituído pelos seguintes membros efectivos:

a) Presidente nacional, vice-presidentes e secretário-geral;
b) 11 representantes dos departamentos ministeriais com competências relacionadas com os fins da CVP;
c) 1 representante da Conferência Episcopal;
d) 20 membros eleitos pela assembleia geral.

3 — Integram ainda o conselho supremo os seguintes membros eventuais:

a) O presidente de honra da CVP, que tomará parte nas reuniões quando o desejar;
b) O ministro da tutela, que tomará parte nas reuniões quando o desejar;
c) Os antigos presidentes nacionais, vice-presidentes e secretários-gerais da CVP e bem assim outras personalidades de reconhecida competência que o conselho entenda convidar e que participarão sem direito a voto.

4 — Os membros do conselho supremo referidos na alínea *b*) do n.º 2 são nomeados por despacho do respectivo ministro e distribuídos da seguinte forma:

a) Ministério da Defesa Nacional — três representantes, um dos quais dos serviços de saúde militar;
b) Ministério das Finanças — um representante;
c) Ministério da Administração Interna — um representante;
d) Ministério dos Negócios Estrangeiros — um representante;

e) Ministério da Educação — um representante;
f) Ministério da Saúde — dois representantes;
g) Ministério do Emprego e da Segurança Social — um representante;
h) Ministério que detenha o pelouro da juventude — um representante.

5 — São atribuições do conselho supremo:

a) Propor as três personalidades candidatas à nomeação para presidente nacional;
b) Ser ouvido pelo ministro da tutela previamente à exoneração do presidente nacional;
c) Ser ouvido pelo presidente nacional previamente à nomeação dos vice-presidentes e do secretário-geral;
d) Emitir pareceres sobre quaisquer questões colocadas à sua consideração pelo ministro da tutela, pela assembleia geral e pela direcção nacional;
e) Propor ao presidente nacional, perante situações de infracção aos princípios fundamentais da Cruz Vermelha, a adopção de medidas que julgue convenientes;
f) Propor, quando o julgue necessário, à direcção nacional alterações ao Estatuto ou ao regulamento geral de funcionamento;
g) Dar parecer sobre a organização territorial e a implantação do dispositivo operacional da CVP;
h) Motivar e sensibilizar o Estado e os seus organismos para o apoio ao desenvolvimento da CVP;
i) Eleger, de entre os seus membros efectivos, a comissão honorífica, a quem competirá, precedendo despacho do presidente nacional, dar parecer sobre as propostas de atribuição de condecorações e distinções honoríficas pela instituição.

6 — O conselho supremo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da República, pelo ministro da tutela, pelo presidente nacional ou por mais de dois terços dos seus membros.

7 — A presidência e direcção das reuniões do conselho supremo cabe à entidade presente mais categorizada.

8 — Quando o conselho supremo reúna para os efeitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5, o presidente nacional não terá assento nessas reuniões.

Artigo 21.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é constituído pelos seguintes membros:

a) O presidente do conselho fiscal, livremente designado pelo ministro da tutela;

b) Dois vogais, eleitos pela assembleia geral, um dos quais deverá obrigatoriamente ser revisor oficial de contas.

2 — São atribuições do conselho fiscal:

a) Examinar e dar parecer sobre o relatório anual e os orçamentos da CVP e sobre as contas anuais de gerência da direcção nacional antes de serem submetidos ao parecer do conselho supremo;

b) Apreciar sob o ponto de vista da legalidade, oportunidade e viabilidade económica os contratos previstos no n.º 4 do artigo 18.º;

c) Fiscalizar todos os actos administrativos praticados pelos órgãos de direcção da CVP, vigiando o exacto cumprimento dos regulamentos internos em vigor e a fiel observância das leis aplicáveis;

d) Vigiar o pontual cumprimento das disposições impostas em legados ou doações de que a CVP tenha sido beneficiária;

e) Examinar, sempre que entender conveniente ou necessário, a contabilidade e a escrita da gestão financeira ou de quaisquer outras contas de gerência dos órgãos da CVP;

f) Zelar pela aplicação das normas relativas à fixação de quadros e atribuição de vencimentos ao pessoal remunerado ao serviço da CVP;

g) Propor ao presidente nacional, perante situações de irregularidade que detecte, a adopção de medidas que entenda convenientes.

3 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente nacional ou pela direcção nacional.

CAPÍTULO V
Voluntariado

Artigo 22.º
Âmbito do voluntariado

1 — A CVP acolhe e encoraja o oferecimento de pessoas de boa vontade e de reconhecida idoneidade moral que desejem voluntariamente colaborar nos altos e humanitários serviços da instituição, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

2 — Toda a acção da CVP se baseia, em princípio, no trabalho do voluntário, que poderá actuar aos níveis do desenvolvimento, planeamento, coordenação e execução.

3 — O corpo activo da CVP é constituído pelos sócios que voluntariamente dêem à instituição pelo menos duzentas horas anuais de trabalho efectivo.

4 — O Estado, nos termos da legislação em vigor, assegurará a atribuição de pensões, quer aos que se incapacitarem por acidente ou doença contraída em serviço, quer às famílias daqueles que perecerem ao serviço das acções desenvolvidas pela CVP.

5 — O serviço voluntário, mesmo quando gratificado, não implica qualquer vínculo laboral à CVP.

6 — Os voluntários orientarão toda a sua actuação de acordo com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, do direito internacional humanitário, dos direitos humanos fundamentais e, bem assim, pelos ideais da paz, do respeito mútuo e do entendimento universal entre os homens e os povos.

Artigo 23.º
Áreas de prestação de serviço

1 — A prestação de serviço voluntário pode efectuar-se nas áreas de direcção, gestão e formação e ainda nas seguintes:

a) Juventude;
b) Corpo de enfermagem;
c) Apoio geral;
d) Corpo de unidades de socorro.

2 — A regulamentação própria de cada uma destas áreas conter-se-á no regulamento geral de funcionamento.

Artigo 24.º

Juventude

O sector da juventude da CVP tem como objectivo desenvolver, nos jovens dos 8 aos 29 anos, os elevados princípios de instituição, bem como os valores de cooperação e da solidariedade, devendo as suas actividades atender sempre aos interesses e capacidades dos diversos escalões etários a que se destinam, visando o desenvolvimento individual e colectivo dos seus elementos.

Artigo 25.º

Corpo de enfermagem

1 — O corpo de enfermagem é formado por enfermeiros possuídos do espírito humanitário da instituição, que prestem compromisso de honra.

2 — Aos enfermeiros não formados pela escola da Cruz Vermelha será facultado curso de formação Cruz Vermelha.

Artigo 26.º

Apoio geral

O apoio geral é constituído pelos voluntários que desempenhem as tarefas de natureza social, cultural e assistencial, convenientemente preparados e organizados pela CVP.

Artigo 27.º

Corpo de unidades de socorro

1 — O corpo de unidades de socorro é constituído por pessoal devidamente preparado e com formação paramilitar e técnico-profissional adequada para o cumprimento das missões de auxílio, assistência, tratamento de doentes e feridos, levantamento, transporte e primeiros socorros, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sendo organizado em unidades especializadas denominadas «unidades de socorro terrestre, aquáticas e aéreas».

2 — As unidades de socorro, quando agrupadas, constituem formações sanitárias.

3 — O conjunto das unidades de socorro/formações sanitárias toma a designação de ramo terrestre, marítimo ou aéreo, consoante a especificidade das unidades de socorro.

4 — O pessoal das unidades terá uma hierarquização semelhante à dos militares dos serviços de saúde das Forças Armadas para que, em caso de confronto armado ou de outras situações decorrentes de estado de excepção, melhor se possa garantir uma colaboração com aqueles serviços.

5 — O pessoal das unidades de socorro tem em tempo de paz regulamento próprio e em tempo de guerra está sujeito às leis e regulamentos militares.

6 — As unidades de socorro serão dotadas dos meios humanos e materiais necessários ao desempenho das missões que lhes estão confiadas.

7 — As unidades de socorro são criadas por despacho do presidente nacional, sob proposta do comandante do corpo de unidade de socorro, ouvida a direcção nacional.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 28.º

Quadros de pessoal

1 — Para assegurar o seu normal e regular funcionamento, a CVP disporá de pessoal técnico afecto às diversas áreas de acção com vista à formação do voluntariado e do pessoal estritamente necessário para suporte administrativo.

2 — Na CVP coexistem os seguintes quadros de pessoal:

a) Quadro especial da CVP (QE/CVP), constituído exclusivamente por voluntários e do qual faz parte o pessoal das unidades de socorro, face às suas missões específicas;

b) Quadro privativo da CVP (QP/CVP), ao qual se aplicam os princípios que informam a legislação da função pública no que importa a vencimentos;

c) Quadro privativo especial da CVP (QPE/CVP), formado pelos elementos do QP/CVP que voluntária e desinteressadamente se disponibilizem vinto e quatro horas/dia e que integra o

pessoal das unidades de socorro que ofereçam essa disponibilidade.

3 — O pessoal do QP/CVP só pode ser contratado através do serviço de pessoal da sede da CVP, por contrato de trabalho outorgado pelo presidente nacional.

4 — Os militares do quadro permanente das Forças Armadas, na situação da reserva, que forem autorizados ou destacados para prestar serviço na CVP poderão, se assim for determinado no respectivo despacho de autorização ou destacamento, ser equiparado, para todos os efeitos legais, aos que desempenham, nos ramos a que pertencem, comissão de serviço militar efectivo.

5 — O pessoal dos quadros da CVP obriga-se, mediante juramento, a respeitar as convenções de Genebra e os princípios fundamentais da Cruz Vermelha e a servir a instituição, designadamente em caso de emergência.

CAPÍTULO VII

Do património, recursos e benefícios

Artigo 29.º

Gestão financeira

A gestão financeira da CVP compete aos órgãos de direcção, sob directivas gerais do presidente nacional e com sujeito à fiscalização do conselho fiscal.

Artigo 30.º

Património

1 — O património da CVP é único e inclui os bens mobiliários e imobiliários, direitos, quotas e recursos de qualquer origem e natureza, figurando todos em nome da CVP, podendo, por decisão da direcção nacional, ficar afectos a delegações, núcleos e serviços.

2 — Em caso de dissolução da CVP, todo o seu património se transmite para o Ministério da Defesa Nacional, ficando afecto aos serviços de saúde militar, que os utilizarão no respeito pelos intuitos humanitários que permitiram a sua constituição.

Artigo 31.º

Recursos económicos

Para a realização e desenvolvimento das suas actividades, a CVP conta com os seguintes recursos:

a) As quotas e subscrições dos sócios;
b) As subvenções e apoios concedidos pelos órgãos da Administração Pública e empresas públicas;
c) Os donativos, as heranças e os legados recebidos a benefício de inventário;
d) A totalidade dos benefícios líquidos decorrentes de sorteios, lotarias e rifas organizados em seu favor com autorização do Estado, bem como de jogos de fortuna ou azar, quando devidamente concessionados, e os montantes correspondentes aos prémios não reclamados;
e) Os rendimentos do seu património;
f) O produto das retribuições percebidas fruto dos serviços prestados pela CVP;
g) Quaisquer outras ajudas, contribuições ou subvenções que possa angariar ou receber de entidades e pessoas, públicas ou privadas, para a prossecução dos seus objectivos;
h) As receitas provenientes da emissão de vinhetas e selos comemorativos para aposição facultativa na correspondência postal, em modelo aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 32.º

Benefícios

1 — Para a prossecução dos seus objectivos, a CVP goza de:

a) Franquia postal;
b) Redução de taxas telefónicas e telegráficas;
c) Bonificação nos encargos da publicidade que realiza nos meios de comunicação social de empresas do sector público;
d) Todos os benefícios aplicáveis às instituições particulares de solidariedade social e bem assim daqueles que solicite e lhe sejam concedidos pelos órgãos da Administração Pública.

2 — A CVP desfruta, igualmente, para a prossecução dos seus objectivos, das isenções, bonificações e benefícios fiscais previstos na lei, nomeadamente os reconhecidos às pessoas colectivas de utilidade pública e às instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 33.º

Apoio do Estado

1 — O apoio do Estado à CVP é assegurado pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 — Tal apoio traduz-se, nomeadamente:

a) No apoio ao desenvolvimento das actividades da CVP;
b) No estímulo às acções da CVP nas áreas da solidariedade social e da protecção da vida e da saúde;
c) No apoio à cooperação entre a CVP e os órgãos da Administração Pública na promoção das actividades para o cumprimento dos seus objectivos.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 34.º

Mobilização de meios

Em estado de guerra, o Ministro da Defesa Nacional pode mobilizar em favor da CVP instalações e utensilagem hospitalar.

Artigo 35.º

Modificação do Estatuto

O Estatuto da CVP só pode ser alterado depois de ouvida a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e o Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Artigo 36.º

Dissolução da CVP

A dissolução da CVP, deliberada pela assembleia geral, só se torna efectiva mediante a sua publicação em decreto-lei, o qual regulamenta as condições de liquidação e fixa a devolução do activo.

Artigo 37.º

Alteração das categorias de sócios

Com a entrada em vigor do presente Estatuto, os antigos sócios beneméritos passam à categoria de sócios beneméritos vitalícios e os antigos sócios vitalícios assumem vitaliciamente a categoria.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 88/93 (2.ª série). — O Dec.-Lei 48/93, de 26-2, procedeu à extinção, pelo seu art. 25.º, dos Comandos-Chefes das Forças Armadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, criando, em sua substituição, pelo n.º 2 do seu art. 19.º, os Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira;

Convindo, por isso, dotar os novos Comandos da respectiva simbologia heráldica:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As referências ao Comando-Chefe das Forças Armadas dos Açores e ao comandante-chefe das Forças Armadas dos Açores, constantes da Port. 895/82, de 24-9, e das figuras anexas a esta, passam a ser feitas, respectivamente, ao Comando Operacional dos Açores e ao comandante operacional dos Açores.

2.º As referências ao Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira e ao comandante-chefe das Forças Armadas da Madeira constantes da portaria do Ministro da Defesa Nacional de 16-5-83, publicada no *DR*, 2.ª, 273, de 26-11-83, e das figuras à mesma anexas, passam a ser feitas, respectivamente, ao Comando Operacional da Madeira e ao comandante operacional da Madeira.

5-4-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Portaria n.º 418/93

de 21 de Abril

De acordo com o disposto nos artigos 365.º, n.º 3, e 390.º, n.º 2, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar, em portaria, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, a duração do período inicial de serviço no regime de voluntariado (RV), superior ao mínimo previsto na lei, bem como as condições especiais de admissão ao regime de contrato (RC) a que ficam sujeitos os militares do Exército que pretendam ingressar nas referidas formas de prestação de serviço.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado (RV)

1 — Os militares oriundos do recrutamento geral ou especial que, tendo cumprido o serviço efectivo normal (SEN), pretendam manter-se ao serviço em RV ficam sujeitos neste regime à prestação de:

a) Oficiais e sargentos — período inicial de serviço de 12 meses;

b) Praças — período inicial de serviço igual ao mínimo estabelecido na Lei do Serviço Militar (LSM), com excepção dos militares destinados ao Comando de Tropas Aerotransportadas ou às especialidades constantes do anexo à presente portaria, caso em que aquele período será de 12 meses.

2 — Os militares que, tendo cumprido o SEN e passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressem à efectividade de serviço ficam sujeitos, em RV, à prestação de:

a) Período inicial de serviço igual ao mínimo estabelecido na LSM, se permanecerem nas especialidades iniciais;

b) Período inicial de 12 meses, se, após reclassificação, se destinarem à frequência de cursos de formação previstos para o RV.

2.º

Regime de contrato (RC)

1 — Os militares referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º que, tendo cumprido o período de SEN e RV fixado na LSM, pretendam candidatar-se à prestação de serviço em RC ficam sujeitos, neste regime, à prestação de um período inicial de serviço igual ao mínimo estabelecido na lei.

2 — Constituem condições especiais de ingresso no RC:

a) Ter idade, à data de início da prestação de serviço em RC, não superior a:

1) 26 anos, para oficiais, sargentos e praças;
2) 30 anos, para militares habilitados com licenciatura ou bacharelato e que se destinem ou do antecedente se destinaram à frequência de curso especial de formação adequado à categoria e especialidade;

b) Possuir como habilitações literárias mínimas:

1) Para oficiais — licenciatura ou legalmente equivalente;
2) Para sargentos — 11.º ano de escolaridade ou legalmente equivalente;
3) Para praças — 6.º ano de escolaridade;
4) Podem também ser destinados a oficiais e sargentos os militares habilitados, no mínimo, respectivamente, com o 12.º ano de escolaridade ou legalmente equivalente e o 9.º ano de escolaridade ou legalmente equivalente, dependente do resultado de provas complementares de selecção e das necessidades na categoria e especialidades;

c) Satisfazer os requisitos específicos inerentes à categoria e especialidade, designadamente os relativos a:

1) Parâmetros médicos, físicos e psicológicos;
2) Habilitações académicas compatíveis com a formação técnica e militar adequada ao exercício das funções próprias da categoria e especialidade;
3) Outros requisitos específicos;

d) A verificação dos requisitos específicos referidos na alínea anterior é feita mediante a realização de provas de classificação e selecção e ou provas complementares de selecção.

3.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e RC, a sua prorrogação e cessação, bem como as condições especiais de admissão ao RV, são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Março de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

ANEXO

Especialidades com 12 meses de período inicial de serviço em RV

39 I — Condutor de viatura blindada de transporte de pessoal.
61 I — Operações especiais.
106 A — Antiaérea míssil portátil.
126 A — Antiaérea operador de radar de aviso local.
199 A — Condutor de artilharia autopropulsado.
225 C — Condutor de carro de combate.
343 E — Mecânico de equipamento de engenharia.
360 E — Operador de equipamento pesado de engenharia.
437 TM — Operador de teleimpressora.
441 TM — Radiotelegrafista.
712 M — Mecânico de torre.
719 M — Mecânico electricista de frio.
720 M — Mecânico electricista de calor.
723 M — Mecânico de viaturas blindadas recuperação.
724 M — Mecânico de viatura auto (lagartas).
731 M — Mecânico electricista auto.
732 M — Mecânico electricista.
735 M — Mecânico óptico de instrumentos de precisão.
754 M — Mecânico de equipamentos electrónicos.
760 M — Mecânico de radar.
761 M — Mecânico de míssil.
954 CP — Operador de laboratório psicotécnico.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 44/MDN/93

Transferência dos pára-quedistas para o Exército. — A decisão de integrar as actuais tropas pára-quedistas no Exército, onde se constituirá uma grande unidade operacional de escalão brigada formada por especialistas pára-comandos, já foi tomada em linha de conta nos decretos-leis orgânicos do Exército e da Força Aérea.

É necessário estabelecer a data em que se prevê a integração das tropas pára-quedistas no Exército, de forma que a futura brigada possa ser constituída nos prazos e de acordo com os requisitos de prontidão e disponibilidade previstos.

Nestes termos, determino que os estudos em curso no âmbito do Exército e da Força Aérea tomem em conta a data de 1-1-94 como aquela em que se concretizará a transferência das tropas pára-quedistas para o Exército.

2-4-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Desp. 46/93

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Francisco de Oliveira Faria, director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-3-93.

17-3-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 65/93

13 de Abril

Considerando que:

— O Gabinete de Documentação Bibliotecas e Arquivo (GDBA) foi criado pelo Despacho n.º 153/A/81 de 30Dez81, do Gen. CEME;

— O DL 50/93 de 26Fev93 que trata da Organização Geral do Exército não contempla a existência do Gabinete de Documentação Bibliotecas e Arquivo (GDBA);

— As atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidas por decreto regulamentar ainda não publicado;

— As tarefas actualmente a ser desempenhadas pelo GDBA serão cometidas à futura Direcção de Documentação e História Militar integrada no Comando de Pessoal;

— A Direcção do Serviço Histórico-Militar será a futura Direcção de Documentação e História Militar.

Determino:

Que o Gabinete de Documentação Bibliotecas e Arquivo passe, desde já, a depender da Direcção do Serviço Histórico-Militar, mantendo-se nas suas actuais instalações.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Desp. 49/AG/93/AB

Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército,

subdelego no brigadeiro José Agostinho Gomes, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição da carta de condução;

d) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
e) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima.

12-1-93. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito,* general.

Estado-Maior do Exército

Estado-Maior da Força Aérea

Despacho Conjunto

Considerando o interesse do alargamento do sistema de vendas a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE)

aos militares doutros ramos das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea determinam o seguinte:

1. Estão autorizados a adquirir artigos a crédito, nas OGFE, para liquidar no sistema de prestações mensais os seguintes militares da Força Aérea:

— Oficiais e Sargentos dos QP;
— Oficiais, Sargentos e Praças milicianos, em regime de contrato.

2. Os créditos destinados à aquisição de bens nos Sectores Comerciais das OGFE são actualizados, passando a corresponder ao montante de dois meses de remuneração-base do interessado (entende-se como tal a remuneração de base correspondente ao 1.º escalão do posto do interessado).

3. Futuramente a actualização do crédito máximo far-se-á sempre que se verifique também a actualização das remunerações-base.

4. O crédito atribuído pode ser liquidado em duas modalidades:

4.1. Em 12 (doze) prestações;
4.2. Em 18 (dezoito) prestações sendo neste caso necessário uma entrada de 10% do valor da aquisição.

5. Os militares em regime de contrato para usufruirem do crédito deverão, além da necessária identificação, ser portadores de uma requisição assinada pelo Comandante, ou seu Delegado, da Unidade//Órgão por onde são abonados os seus vencimentos, com respectivo selo branco, donde deverá constar obrigatoriamente:

5.1. Unidade;
5.2. Posto;
5.3. Nome completo;
5.4. NIP;
5.5. Data do terminus do contrato;
5.6. Data em que foi emitida.

6. As requisições terão a validade de 30 (trinta) dias após a data da emissão.

7. As OGFE procederão ao prévio controlo dos créditos e das importâncias em dívida relativas a débitos já contraídos, para o que manterão permanentemente actualizadas contas-correntes individuais.

8. A Força Aérea procederá aos descontos mensais nos vencimentos dos militares com débitos às OGFE até à sua integral liquidação, com base nas facturas recebidas, e fará entrega do valor total dos descontos

por cheque ou em numerário até ao dia 15 do mês seguinte, juntamente com uma relação mecanográfica discriminativa por militar, onde constará:

8.1. O valor do desconto;
8.2. O valor da dívida para o mês seguinte;
8.3. Mensagem com qualquer alteração do militar;
8.4. A data em que o pessoal, na situação de reforma, passa a receber pela Caixa Geral de Aposentações.

9. Este Despacho entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua Publicação.

Lisboa, 19 de Abril de 1993.

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Desp. 01/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12-92, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/ /AB, do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR,* 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no coronel de infantaria NIM 51398811, José Medina Ramos, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até especialista auxiliar de 1.ª, inclusive, pessoal civil, a partir de terceiro-oficial, e encarregado de sector, exclusive, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções de pessoal militarizado até especialista auxiliar, inclusive, pessoal civil, a partir de terceiro-oficial, e encarregado

de sector, exclusive, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior;

b) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

4 — Mudanças de situação:

a) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

b) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitante a pessoal militarizado que envolvam mudança de situação;

c) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;

b) Licença ilimitada a pessoal militarizado.

6 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Diplomas de encarte de sargentos;

c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado;

d) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior.

Desp. 02/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12-92, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/ /AB, do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no coronel de artilharia NIM 50568011, João Carlos Rodrigues de Oliveira, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal.

2 — Movimento de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE;

c) Oferecimentos para efeitos de colocação e autorização para mudança de GMP até ao posto de sargento-chefe, inclusive.

3 — Promoções de sargentos do QP, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

5 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

Desp. 05/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12-92, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/ /AB, do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no coronel de infantaria NIM 51246911, Joaquim Pedro Mendes Franco do Carmo, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Averbamentos — averbamentos nos processos dos militares e do pessoal militarizado na situação de reforma.

3 — Diversos:

a) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
b) Credenciais, excepto de oficiais generais;
c) Cartões de identificação;
d) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação de percentagem de invalidez;
e) Requerimentos solicitando certificados ou declarações, excepto no que respeita a oficiais generais.

3-12-92. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira,* brigadeiro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Conjunto

Vista a informação n.º 10/DGPIE/930305, sobre a cessão definitiva do prédio militar n.º 69/Lisboa designado «Quartel do Trem Auto», elaborada no âmbito das actividades do grupo de trabalho interministerial criado pelo despacho conjunto MDN/MF, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-4-90, determina-se, nos termos do Dec.-Lei 62/93, de 5-3, o seguinte:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, do prédio militar n.º 69/Lisboa, a que se refere a al. *t*) do art. 1.º do Dec.-Lei 62/ /93, de 5-3, à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas (FCSH) da Universidade Nova de Lisboa.

2 — A cessão referida far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 3982, de 11-12-92, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, dirigido à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE).

3 — A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) organizará o processo de cessão, a efectivar-se logo que possível.

4 — Remeta-se cópia do presente despacho à FCSH, DGPE e DGPIE e publique-se no *DR*.

12-3-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa,* Secretário de Estado das Finanças.

Despacho conjunto

Considerando que a actual situação em Angola obriga a que, por motivos de segurança, o adido de defesa junto da Embaixada de Portugal em Luanda tenha necessidade de arrendar uma habitação cuja renda é superior ao limite máximo que está fixado para aquela cidade:

Ao abrigo do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 56/81, de 31-3, conjugado com o n.º 7 do Desp. conj. A-220/86-X, de 16-9, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e do Desp. conj. A-19/87-X, de 25-2, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o limite máximo de abono complementar de habitação do adido de defesa junto da Embaixada de Portugal em Luanda é fixado em 3000 USD mensais.

Este limite vigora desde 1-1-93 e cessará logo que terminem as condições de excepção que actualmente se vivem em Angola.

5-4-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Gabinetes dos Secretários de Estado da Defesa Nacional e dos Ensinos Básico e Secundário

Despacho conjunto

A Port. 227-C/92, de 24-7, publicada no supl. ao *DR*, 2.ª, da mesma data, estabeleceu medidas de apoio aos militares em regime de voluntariado e de contrato, destinadas à obtenção de habilitações académicas no âmbito do sistema da responsabilidade do Ministério da Educação, nas áreas dos ensinos básico e secundário.

Tendo em vista a articulação e uniformização de procedimentos que viabilizem a execução daquelas medidas, determina-se:

1 — A prova especial de avaliação, a realizar numa única chamada, com a duração de 90 minutos, incide sobre o programa leccionado no ano lectivo a que respeita a prova, observando-se, ainda, o seguinte:

a) A prova deve ser requerida no prazo de 48 horas após a afixação das pautas do 3.º período;

b) A classificação é feita na escala de 0 a 20 valores, podendo transitar ao ano imediato os militares que obtenham a classificação mínima de 10 valores;

c) A classificação da prova expressa a classificação anual da disciplina;

d) Da decisão do júri, nomeado pela escola, não há lugar a interposição de recurso.

2 — Para efeitos de planeamento, os Estados-Maiores dos ramos das Forças Armadas (EM) comunicam à Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário (DGEBS) e à Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas (DGPIE), 60 dias antes do início do mês de cada uma das épocas de Janeiro e de Abril os cursos e as disciplinas a que os militares nas suas unidades, estabelecimentos e órgãos militares (U/E/O) declararam apresentar candidatura à prestação do exame final.

3 — Os exames são requeridos pelo candidato em impresso próprio, de modelo anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, do qual deve constar um elemento destacável que serve de recibo a entregar ao requerente para apresentação na U/E/O em que presta serviço.

4 — O requerimento é apresentado em escola oficial do nível de ensino a que respeita o exame, nos prazos indicados no n.º 5 do presente despacho, acompanhado de documento comprovativo das suas habilitações. A apresentação deste documento é dispensada se, na escola, já existir processo do candidato.

5 — O requerimento deve estar confirmado pela U/E/O em que presta ou prestou serviço em regime de voluntariado (RV) ou em regime de contrato (RC).

6 — A admissão a provas de exame deve ser requerida nos seguintes prazos:

a) Época de Junho/Julho (coincidente com a 1.ª fase de exames do sistema regular de ensino):

De 1 a 15-5, para os candidatos que não estiverem matriculados nas disciplinas a que respeitam as provas de exame que pretendam prestar;

Nas 48 horas seguintes à publicação das pautas do 3.º período lectivo para os candidatos abrangidos pelo n.º 6 da Port. 227-C/92, de 24-7;

b) Época de Setembro (coincidente com a 2.ª fase de exames do sistema regular de ensino):

De 1 a 15-8;

c) Época de Janeiro:

De 1 a 15-12;

d) Época de Abril:

De 1 a 15-3.

7 — As escolas devem enviar à DGEBS, no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas das épocas de Janeiro e de Abril, uma relação dos requerentes, com indicação dos respectivos cursos, disciplinas e U/E/O em que prestam ou prestaram serviço.

8 — A DGEBS, ouvidas as direcções regionais de Educação, define a rede de escolas em que as provas de exame irão ser realizadas nas épocas de Janeiro e de Abril, bem como o respectivo calendário.

9 — Em relação às épocas de Janeiro e de Abril observa-se o seguinte:

a) Os exames realizam-se numa única chamada;

b) A distribuição das provas de exame pelas escolas onde se realizem estes exames é assegurada pelo Estado-Maior do Exército, de acordo com as normas de segurança transmitidas pela DGEBS;

c) O local de realização dos exames e o respectivo calendário são obrigatoriamente afixados em todas as escolas em que foram apresentadas inscrições.

10 — Nas épocas de Junho/Julho e de Setembro, as provas realizam-se nas datas fixadas para os exames dos candidatos autopropostos, nas escolas que integram a rede anualmente para a sua prestação.

11 — A apreciação dos recursos interpostos às provas de exame efectuadas nas épocas de Janeiro e de Abril é da competência de um júri nomeado para o efeito pela DGEBS.

12 — A DGEBS, concluída cada uma das épocas de exame, deve enviar à DGPIE, e aos EM respectivos, a relação nominal dos alunos que se apresentam a exame, por cursos e disciplinas, bem como uma informação sobre os resultados finais.

16-3-93. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Manuel Joaquim de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DIRECÇÃO-GERAL DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

BOLETIM DE INSCRIÇÃO PARA EXAME
(ao abrigo da Portaria 227/C/92, de 24.7 - Militares em RV e RC)

ESCOLA _____ LOCALIDADE _____

ANO ESCOLAR de 19__/19__ ÉPOCA DE _____

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome completo _____

Filiação: Mãe _____

Pai _____

Naturalidade e Nascimento: Freguesia _____ Concelho _____

Distrito _____ Data de Nasc. __/__/__

Morada _____

Localidade _____ Telef. _____

B.I. nº _____, de __/__/__, do Arquivo de _____

SITUAÇÃO DO CANDIDATO

Último estabelecimento de ensino frequentado _____

matriculado no curso _____ no ano escolar de _____

Presta ou prestou serviço militar até __/__/__ na U/E/O _____

_____, do ramo _____ em regime de RV ☐ ou RC ☐

Confirma: _____

(Selo branco da U/E/O)

EXAMES A REALIZAR

DISCIPLINAS	ANO/NÍVEL	CURSO

.....

ESCOLA _____

O CANDIDATO _____

Efectuou, nos serviços administrativos desta Escola, a inscrição correspondente ao(s) exame(s) de _____

_____do _____º ano, do curso _____

_____, ___ de _____ de 19__

O Funcionário,

_____

(carimbo da Escola)

Observações: _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____, em ____ de _____ de 19____

O Candidato, Conferido.

_____ Em __/__/19__

O Funcionário,

_____

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

Pelo Dec.-Lei 247/92, de 7-11, foram estabelecidas medidas tendentes à racionalização do emprego dos recursos humanos da Administração Pública, através da adopção de mecanismos permissivos da mobilidade de pessoal e do descongestionamento da função pública, a aplicar aos funcionários e agentes que sejam considerados disponíveis.

Para efeitos da sua identificação, prevê o mesmo diploma um conjunto de critérios, a aplicar de acordo com o que for estabelecido em despacho conjunto, onde deverá ser ponderada a realidade dos diferentes serviços dependentes de cada departamento ministerial.

A estrutura orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social integra, nos termos do Dec.-Lei 83/91, de 20-2, serviços centrais, regionais e locais, estando sob a sua tutela, ainda, vários organismos que prosseguem atribuições cometidas a este. Dotados, na sua generalidade, de quadros únicos, alguns destes serviços e organismos têm o seu pessoal distribuído por serviços e estabelecimentos geograficamente desconcentrados relativamente à área administrativa da localidade onde estão sediados.

Tendo em consideração os objectivos prosseguidos pelo Dec.-Lei 247/92, de 7-11, de que se destacam a melhoria do nível de prestação de serviços da Administração Pública e a aproximação do serviço público dos cidadãos, bem como os princípios que devem presidir à ordenação do pessoal disponível, a aplicação dos critérios para a respectiva identificação tem de salvaguardar as necessidades permanentes de cada um dos referidos serviços, sem pôr em causa o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos administrados, tal como vem consagrado no art. 4.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 7 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, aprova-se o seguinte:

1 — A aplicação dos critérios estabelecidos no n.º 6 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, aos funcionários e agentes dos serviços e organismos do âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social obedece à seguinte fórmula:

$$CF = \frac{0{,}5IC+4CS+1{,}5H+0{,}5FQ+2CC+1{,}5A}{10}$$

sendo:

CF = classificação final;
IC = identidade de conteúdo profissional;
CS = classificação de serviço;
H = habilitações;
FQ = formação e qualificação profissionais;
CC = classificação no concurso para a respectiva categoria;
A = antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

2 — Cada factor e subfactor é pontuado na escala de 0 a 20 valores.

3 — Método de pontuação dos factores:

3.1. — Identidade de conteúdo profissional — graduação em cinco níveis, com as seguintes pontuações:

Total identidade — 20 valores;
Forte identidade — 15 valores;
Média identidade — 10 valores;
Fraca identidade — 5 valores;
Nula identidade — 0 valores;

3.2 — Classificação de serviço:

3.2.1 — Cálculo da média aritmética simples das pontuações atribuídas nos factores referidos no mapa publicado em anexo ao Dec.-Lei 247//92, relativamente à última classificação de serviço.

Conversão do valor obtido para a escala de 0 a 20 valores, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{10 - 20}{y - x}$$

sendo:

y = média aritmética obtida;
x = a nota correspondente na escala de 0 a 20;

3.2.2 — O suprimento da falta de classificação de serviço faz-se nos termos da lei geral ou especial aplicável;

3.3 — Habilitações — estabelecimento de três níveis tendo por base o grau de habilitação exigido para ingresso na respectiva carreira, com atribuição de pontuações dentro dos seguintes parâmetros:

Habilitações de grau superior — 19 a 20 valores;
Habilitação de grau igual — 15 a 18 valores;
Habilitação de grau inferior — 10 a 14 valores;

A fixação de parâmetros tem como objectivo avaliar, quando for caso disso, o grau de adequação da área de conhecimentos às exigências das funções a desempenhar;

3.4 — Formação e qualificação profissionais — identificação dos subfactores formação profissional e qualificação profissional, sendo a pontuação no factor a resultante da média aritmética simples das pontuações obtidas em cada um destes subfactores;

3.4.1 — Formação profissional — a pontuação deste subfactor, tendo em conta a sua avaliação qualitativa — em termos de adequação às funções a desempenhar — e quantitativa, resulta da média aritmética ponderada da pontuação obtida em cada um dos seguintes tipos de formação, classificados de per si de 0 a 20 valores, aplicando-se a fórmula:

$$Cfp = \frac{2{,}5Fa + Fs + 0{,}5Fr}{4}$$

sendo:

Cfp = classificação do subfactor formação profissional;
Fa = formação adequada;
Fs = formação semi-adequada;
Fr = formação com reduzida adequação;

3.4.2 — Qualificação profissional — tendo por referência as funções a desempenhar, a pontuação neste subfactor deve ter em consideração os trabalhos relevantes e as actividades desenvolvidas que reflictam o reconhecimento do mérito do funcionário ou agente em apreciação, bem como títulos habilitantes para o desempenho de funções específicas, designadamente os obtidos mediante estágios profissionais que não constituam condição de ingresso na carreira/categoria;

3.5 — Classificação obtida no concurso para a respectiva categoria:

3.5.1 — A classificação a considerar é a obtida no concurso na sequência do qual o funcionário ou agente adquiriu a actual categoria;

3.5.2 — Perante a inexistência de concurso para provimento na respectiva categoria, o suprimento da respectiva classificação será efectuado pela forma seguinte:

No caso de haver funcionários com concurso e sem concurso, o suprimento da respectiva classificação destes últimos será efectuado através da atribuição de pontuação igual à média artimética simples das classificações obtidas pelo conjunto dos funcionários concursados na mesma categoria abrangidos pela aplicação dos critérios a que se refere o n.º 6 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/92.

Sempre que no conjunto referido exista qualquer funcionário que tenha acedido à respectiva categoria por concurso, será atribuída a pontuação de 15 valores no presente factor a cada um dos funcionários desse conjunto;

3.6. — Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública — identificação dos subfactores antiguidade na categoria, antiguidade na carreira e antiguidade na função pública, sendo a pontuação no factor a resultante da média aritmética ponderada das pontuações obtidas em cada um destes subfactores, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$A = \frac{Acat + Acar + 2Afp}{4}$$

sendo:

A = antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
$Acat$ = antiguidade na categoria;
$Acar$ = antiguidade na carreira;
Afp = antiguidade na função pública;

3.6.1 — A pontuação no subfactor *Acat* obtém-se pela aplicação da fórmula:

$$Acat = 20 - \frac{20}{T} \times t$$

sendo:

20 = pontuação máxima do subfactor;
T = antiguidade na categoria detida pelo funcionário mais antigo na categoria provido na categoria em apreciação;
t = antiguidade na categoria detida pelo funcionário em apreciação;

3.6.2 — A pontuação no subfactor *Acar* obtém-se pela aplicação da fórmula:

$$Acar = 20 - \frac{20}{T'} \times t'$$

sendo:

20 = pontuação máxima do subfactor;
T' = antiguidade na carreira detida pelo funcionário mais antigo na carreira provido na carreira em apreciação;
t' = antiguidade na categoria detida pelo funcionário em apreciação;

3.6.3 — A pontuação no subfactor *Afp* obtém-se pela aplicação da fórmula:

$$Afp = 20 - \frac{20}{T''} \times t''$$

sendo:

20 = pontuação máxima do subfactor;
T'' = antiguidade na função pública detida pelo funcionário mais antigo na função pública provido na categoria em apreciação;
t'' = antiguidade na função pública detida pelo funcionário em apreciação;

3.6.4 — Para efeitos da aplicação do presente factor, as antiguidades devem ser convertidas em dias e reportadas ao último dia do mês anterior ao do início do processo de identificação do pessoal disponível a que se refere o n.º 6 do art. 2.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11;

3.6.5. — O disposto no n.º 3.6.4 aplica-se ao pessoal em regime de tempo parcial, devendo o tempo de serviço efectivamente prestado ser convertido em dias.

4 — Nos serviços e organismos com pessoal do quadro distribuído pela sede, delegações, subdelegações, serviços locais e estabelecimentos, a fórmula fixada no n.º 1 deste despacho pode ser aplicada relativamente a cada conjunto restrito de funcionários que, providos na categoria e ou carreira abrangidas por medidas de racionalização, esteja funcionalmente adstrito a cada um deles, desde que, previamente, tenha sido feita a identificação dos lugares a extinguir por reporte a cada um desses serviços.

5 — Em caso de aplicação do previsto no n.º 4 deste despacho, a lista nominativa é também única, por categoria e ou carreira, identificando todos os funcionários disponíveis na sede, delegações, serviços locais e estabelecimentos.

30.3.93. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 52/92

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1992, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD	CLASSIFICACAO ECONOMICA FUNC. CODIGO	A	RUBRICAS	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES	REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL
04			EXERCITO			
02			DEPARTAMENTO DE PESSOAL			
01			OFICIAIS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	2.02.0 01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	210 000	-	
	2.02.0 01.01.08		REPRESENTACAO	-	5 000	
04 02 02			OFICIAIS NA SITUACAO DE RESERVA			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	2.02.0 01.03.08		OUTRAS DESPESAS DE SEGURANCA SOCIAL	75 000	-	
03			SARGENTOS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	2.02.0 01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	-	330 000	
	2 02.0 01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	275 000	-	
05			PRACAS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
	2.02.0	A	PRACAS	-	10 000	
	2.02.0	B	PRACAS PRONTAS	-	20 000	
06			PRACAS NA SITUACAO DE RESERVA			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	2.02.0 01.03.06		PENSOES DE RESERVA	-	5 000	
07			MILITARES EM SERVICO EFECTIVO NORMAL			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
	2.02.0	A	CURSO DE OFICIAIS MILICIANOS	-	20 000	
	2.02.0 01.01.06	B	CURSO DE SARGENTOS MILICIANOS	-	80 000	
	2.02.0	C	ESCOLA DE RECRUTAS	-	50 000	
09			PESSOAL MILITARIZADO			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	2.02.0 01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	60 000	-	
	2.02.0 01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	20 000	-	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL
ORGANICA CP DI SD	ECONOMICA FUNC.	CODIGO A		REFORCOS OU INSCRICOES	ANULACOES	
11			PESSOAL CIVIL			
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	2.02.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	100 000	
	2.02.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-	30 000	
	2.02.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-	50 000	
	2.02.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	60 000	-	
			TOTAL DO CAPITULO 04	700 000	700 000	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Fevereiro de 1993. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 476/93

de 7 de Maio

A Lei do Serviço Militar (LSM) e o respectivo Regulamento estabelecem a duração do serviço efectivo normal em quatro meses e contemplam a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, sempre que a satisfação das necessidades deste ramo não estejam suficientemente asseguradas pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º da LSM.

O carácter inovador de tal medida e a consequente necessidade de adaptações organizadas no âmbito das Forças Armadas impõem que a sua aplicação se processe de forma gradual e adequada.

Tendo em conta que as adesões aos regimes de voluntariado e contrato na categoria de oficiais e de sargentos já são significativas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes do Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas da incorporação de Janeiro de 1993, destinados à categoria de praças do Exército para as especialidades do grupo B, até ao limite máximo de sete meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 37% do número total de recrutas incorporados para as necessidades dos grupos A e B.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Abril de 1993.

O Ministério da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 542/93

de 26 de Maio

No quadro da reorganização do Exército e em conformidade com as conclusões que já podem ser retidas dos trabalhos em curso, torna-se possível transferir o Hospital Militar de Belém para a dependência do Hospital Militar Principal, constituindo um seu anexo.

Considerando a necessidade de optimizar os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Hospital Militar de Belém e ao Hospital Militar Principal;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei 524/77, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que seja considerada extinta em 30 de Junho de 1993 a Secção Financeira do Hospital Militar de Belém.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Abril de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 478/93

de 7 de Maio

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por

deslocações no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	9 150$00
Oficiais generais	8 300$00
Oficiais superiores	8 300$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	6 750$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	6 750$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	6 550$00
Praças	6 200$00

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior ao seu, terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente tabela de ajudas de custo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Ministério da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 26 de Março de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos,* Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Considerando a necessidade de proceder no corrente ano à actualização das remunerações do pessoal civil da

Manutenção Militar (MM), das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) e das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), tendo em conta as respectivas situações económicas e ainda que se encontra em fase adiantada o processo de reestruturação relativo a estes estabelecimentos fabris;

Tendo sido ouvidas as organizações sindicais;

Assim:

Ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 252/721, de 27-7, e no que estabelece a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1 — Os valores das tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME, constantes dos anexos V a VIII ao despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, 122, de 28-5-91, com as alterações introduzidas pelo despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, 133, de 9-6-92, são actualizados na percentagem de 5,5%, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o pessoal de enfermagem e os educadores de infância, regidos por legislação própria.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-1-93.

20-4-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Conforme previsto no acordo bilateral aprovado para ratificação pela Resol. da Assemb. Rep. 21/85 e no seguimento das negociações de alteração concluídas em Paris em 7-1-93, vão ser devolvidos e entregues algumas instalações e outros bens até agora ao serviço da Estação de Medidas da Ilha das Flores, para o efeito foi criada uma comissão de recepção pelo Desp. conj. A-8/93-XII (*DR*, 2.ª, 40, de 17-2-93), a qual, no final, se pronunciará sobre as utilizações possíveis dos bens.

Entretanto, a recepção faseada dos bens mencionados, que têm vindo a satisfazer necessidades de defesa nacional da vertente da cooperação internacional, implica, por um lado, a tomada de medidas que garantam a sua guarda, manutenção e possível funcionalidade durante o período de recepção e, por outro, a definição provisória do seu destino, que, atento o enquadramento actual, continuará, na maioria dos casos, ligado à satisfação de necessidades da defesa nacional.

Assim, é adequado e torna-se urgente clarificar a situação dos mencionados bens e legitimar a entidade que vai garantir a sua guarda, manutenção e uso.

Nesta conformidade, determina-se o seguinte:

1 — Ficam afectos ao Ministério da Defesa Nacional todos os bens imóveis, equipamentos e móveis entregues pela República Francesa, na sequência e em execução do acordo bilateral aprovado para ratificação pela Resol. Assemb. Rep. 21/85, publicada no *DR*, 1.ª, 215, de 18-5-85, com as alterações resultantes do acordo alcançado em Paris em 7-1-93.

2 — Os bens, móveis e imóveis, e equipamentos que não sejam necessários à satisfação das necessidades do âmbito do Ministério da Defesa Nacional, ponderadas as conclusões do relatório da comissão de recepção criada pelo Desp. conj. A-8/93-XII, publicado no *DR*, 2.ª, 40, de 17-2-93, poderão ser alienados ou cedidos, a título oneroso ou gratuito, nos termos da lei, a outras entidades, precedendo proposta dos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional.

16-4-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Desp. conj. A-15/93-XII. — Considerando que as responsabilidades assumidas por Portugal no âmbito da Operação das Nações Unidas em Moçambique (ONUMOZ) se inscrevem no quadro político-militar resultante da implementação do Acordo Geral de Paz de Moçambique (AGPM), assinado em Roma em 4-10-92;

Considerando ainda que, tratando-se embora de uma intervenção claramente enquadrada nos parâmetros da política externa portuguesa, e por consequência do âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, irá incumbir ao Ministério da Defesa Nacional, na esfera das suas

atribuições, colaborar estreitamente com aquele Ministério para a prossecução dos objectivos assumidos por Portugal, nomeadamente no que se refere ao levantamento e apoio administrativo-logístico de base do batalhão de transmissões que fará parte das forças da ONU.

Assim, determina-se:

1 — A entidade primariamente responsável pelo levantamento e apoio administrativo-logístico de base do batalhão de transmissões para a força da ONU (ONU) é o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

2 — O batalhão de transmissões será colocado na situação de comando operacional da força da ONU para Moçambique nos termos que forem acordados.

3 — A nomeação do pessoal para a ONUMOZ será feita por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — O pessoal militar que participar na ONUMOZ terá direito, para além dos vencimentos e outros abonos pagos pelo respectivo ramo, a:

a) 50% do montante da ajuda de custo diária, fixada para os respectivos postos, para missões ao estrangeiro, de acordo com o estabelecido no art. 3.º do Dec.-Lei 42 211, de 14-4-59;

b) Alojamento e alimentação a serem fornecidos pela ONU e ou por Moçambique ou, na sua falta, pelo Estado português;

c) Uma dotação de fardamento adequada ao tipo de missão a desempenhar.

5 — As ajudas de custo e outros encargos resultantes da missão serão pagos pelo Ministério da Defesa Nacional, que será ressarcido com as importâncias pagas pela ONU e, na sua falta ou insuficiência, por recurso à dotação provisional do Ministério das Finanças, desde que, numa primeira prestação, não exceda os 200 mil contos.

31-3-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

II — DESPACHOS

Desp. 32/SESS/93. — Nos termos do art. 13.º do regime jurídico de cessação do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Dec.-Lei 64-A/89, de 27-2, sempre que o despedimento é declarado ilícito, a entidade

empregadora é condenada no pagamento de uma importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como na reintegração do trabalhador, salvo se este optar por uma indeminização.

Assim, no caso de o trabalhador optar pela indeminização de antiguidade, a importância global a pagar pela entidade empregadora comporta uma parcela indemnizável e outra de natureza remuneratória. Esta última constitui base de incidência de contribuições para a segurança social, nos termos da respectiva legislação.

Por outro lado, dado o lapso de tempo verificado entre o despedimento e a sentença condenatória, pode acontecer que o trabalhador tenha entretanto recebido prestações de desemprego. Desta forma, torna-se necessário uniformizar e clarificar procedimentos, de modo que os interesses da segurança social e dos beneficiários sejam salvaguardados.

Nestes termos, determino o seguinte:

I

Bases de incidência em caso de despedimento

As importâncias pagas pela entidade empregadora correspondentes ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença que declarou esse despedimento ilícito constituem base de incidência de contribuições para a segurança social.

II

Reposição das prestações de desemprego

Nos casos referidos na norma anterior, as importâncias eventualmente recebidas pelo beneficiário a título de prestações de desemprego devem ser repostas, salvo se já tiver expirado o prazo de revogação do acto de atribuição do direito àquelas prestações, a contar da data da decisão judicial que decidiu sobre a ilicitude do despedimento, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 16.º do Dec.-Lei 133/88, de 20-4.

III

Anulação de registos de remunerações

Os registos de remunerações por equivalência determinados pela atribuição das prestações de desemprego entre o momento do despedimento

e o da sentença que o considerou ilícito são anulados por efeito do determinado na norma I, mesmo que já não possa ser revogado o acto de atribuição daquelas prestações.

22-4-93. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro.*

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 91/93

de 19 de Maio

ASSUNTO: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 02Jun93 (Quarta-feira), pelas 10H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto I — Promoções a Brigadeiro.

Ponto II — Nomeações de Oficiais Generais.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 20/VC/93

Reabastecimento de Impressos e Formulários — Normalização dos respectivos modelos.

1. Tem o Estado-Maior do Exército vindo a desenvolver esforços, no sentido de melhorar e simplificar a organização dos serviços do Exército e os métodos em uso em cada área da sua actividade.

2. Tal esforço tem-se consubstanciado, entre outros aspectos, numa normalizada alteração dos modelos dos impressos e formulários que o servem.

3. Tendo em atenção a experiência já vivida, considera-se, agora, conveniente novo avanço, descentralizando a coordenação estreita dessa Normalização, estabelecida no Despacho 51/A/82/CEME do General Chefe do Estado-Maior do Exército (OE 10 — 1.ª Série — 1982) e pormenorizado nos Despachos do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 21/86/CEME (OE 11 — 1.ª Série — 1986) e 01/91/VCEME (OE 02 — 1.ª Série — 1991).

4. Para o efeito, determina-se que, a partir desta data, se passe a observar mais o constante nos Anexos A e B a este Despacho.

Lisboa, 21 de Abril de 1993. — O General Vice-CEME, *Adriano de Albuquerque Nogueira*, general.

ANEXO A (Reabastecimento de Impressos e Formulários) ao Despacho 20/VC/93 de 21Abr93

1. Mantém-se o estabelecido anteriormente relativo às responsabilidade da:

— Direcção do Serviço de Intendência (DSI);
— Manutenção Militar (MM);
— Chefia do Serviço de Material de Instrução (CHESMATI) e seu Centro Gráfico do Exército (CEGRAF/Ex).

Acrescenta-se que a vigilância sobre a manutenção dos «níveis» (existências) de impressos superiormente determinados deve ser preocupação constante da DSI (através das suas Inspecções).

2. Os aspectos críticos de:

a. Fornecimentos a entidades estranhas ao Exército de que se citam:

— Ministério dos Negócios Estrangeiros (para Postos Consulares);
— Cruz Vermelha Portuguesa;
e
— Estado-Maior-General das Forças Armadas;
— Guarda Nacional Republicana;
— Polícia de Segurança Pública,

deixam, a partir desta data, de ser directamente controlados pela 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército (4.ª Rep/ /EME), passando esse controlo a ser exercido completamente pela DSI.

b. Fornecimentos a organismos militares de «países africanos de língua oficial portuguesa» (PALOP) continuam, a partir desta data, uma vez chegados ao conhecimento da 4.ª Rep/EME através do Gabinete do General Chefe do Estado-Maior do Exército (Gab/CEME), a ser accionados pela 4.ª Rep/EME apoiada pela DSI quando necessário.

3. Para efeito do estabelecido em 2.a. deve a 4.ª Rep/EME transferir, em 1993 e sob Guia de Entrega, os processos correspondentes do seu Arquivo (anos de 1982 a 1992) para a DSI.

Estado-Maior do Exército, 21 de Abril de 1993. — O General Vice-CEME, *Adriano de Albuquerque Nogueira,* general.

ANEXO B (Normalização de modelos de impressos e formulários) ao Despacho 20/VC/93 de 21Abr93

1. A conduta da Normalização de Modelos de Impressos e Formulários, do antecedente das atribuições da 4.ª Rep/EME apoiada, em cada área, pela entidade nela tecnicamente competente (as chamadas «Autorias de Modelos») passa a estar inteiramente a cargo dessas entidades (Autorias).

2. Nos casos de indefinição da área técnica em que determinado modelo se deve enquadrar, continua a competir à 4.ª Rep/EME conduzir, com a colaboração das restantes Repartições do EME, a resolução da indefinição.

3. Para concretização desta nova orientação, a vigorar a partir desta data, deve observar-se o seguinte:

a. A referenciação de «Autoria» de modelos deve continuar a fazer-se em acordo com o «Plano de Referenciação de Modelos» de cada Autoria (duas letras, traço, duas letras, traço, três algarismos).

b. A classificação adequada de cada modelo

— Em Geral (G) ou Local (L),
— Em Manual (M) ou Informático (I),

passa a constituir preocupação da respectiva Autoria, tidos em atenção todos os aspectos pertinentes, nomeadamente «Segurança» (dado que os impressos dos modelos L são manufacturados exclusivamente para a Autoria enquanto os impressos de modelos G podem ser adquiridos por qualquer Unidade (Un) ou Estabelecimento (Estab) na MM).

c. A referenciação de «Exército» passa às atribuições do CEGRAF/ /Ex, que fica encarregado de dar continuidade à Relação de Modelos de Impressos do Exército (RMIE), publicada pela 4.ª Rep/EME até à folha 42 e terminada no modelo 886/GM:

d. Cada modelo estudado e aprovado em âmbito de Autoria, deve:

— ser coordenado na 4.ª Rep/EME nos aspectos envolventes de:

— Cabeçalho;
— Referenciação de Autoria;
— Classificação nas categorias G ou L e M ou I;

— ser coordenado na Rep/EME do respectivo Departamento nos aspectos técnicos inerentes à sua mancha técnica e, obtidas as duas concordâncias (avalizadas por carimbo, data e rubrica do Chefe de Repartição do EME, ser, depois, aprovado em despacho da entidade Autora com o respectivo Director do Departamento do EME (ou outra entidade de que directamente dependa a Autoria), após o que deve ser enviado, simultaneamente,

— à DSI e MM com vista à manufactura de impressos (tendo em atenção que os LI são todos também da área da MM).

e. Com vista ao anúncio pela Autoria (circular ou outro meio) às Un e Estab interessados da criação do novo modelo e da disponibilidade de impressos na MM deve o CEGRAF/Ex comunicar o Número que atribuiu ao modelo (exemplos — «487/GM — Grade de Objectivos» e «493/LM — Processo Individual, Psicologia Aplicada» à DSI, MM e Autoria.

f. A 4.ª Rep/EME transfere (sob Guia de Entrega) em 1993 o seu Arquivo para as Autorias de modelos, distinguindo:

— Modelos já normalizados (com a colaboração das Autorias);
— Modelos em vias de Normalização (com ou sem colaboração das Autorias);
— Modelos cuja Normalização não está iniciada.

4. Em cada Autoria as operações tendentes à Normalização de Modelos de Impressos e Formulários devem ser sempre conduzidas pelo seu órgão de Assuntos ou Estudos Gerais (ou equivalente), único que, na Autoria, se deve ligar com as Repartições do EME, DSI, MM, e CHESMATI (CEGRAF/Ex) e propor modelos a Despacho superior.

Estado-Maior do Exército, 21 de Abril de 1993. — O General Vice-CEME, *Adriano de Albuquerque Nogueira,* general.

III — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 63/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1992, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD	CLASSIFICACAO FUNC.	CLASSIFICACAO ECONOMICA CODIGO	CLASSIFICACAO ECONOMICA A	RUBRICAS	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES	REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL
04				EXERCITO			
	03			DEPARTAMENTO DE LOGISTICA			
		01		DESPESAS GERAIS			
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00	BENS DURADOUROS			
			02.01.01	CONSTRUCOES MILITARES			
		2.02.0	A	CONSTRUCOES MILITARES	7 431	-	
	04			DEPARTAMENTO DE FINANCAS			
		01		DESPESAS GERAIS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
		2.02.0	01.02.01	GRATIFICACOES VARIAVEIS OU EVENTUAIS	-	2 500	
		2.02.0	01.02.03	ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	-	160 000	
		2.02.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-	7 000	
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
			01.03.01	ENCARGOS COM A SAUDE			
		2.02.0	B	A.D.M.E.			
		2.02.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	160 000	-	
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES	-	37 500	
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
		2.02.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	853	
		2.02.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	8 787	-	
		2.02.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	15 960	-	
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
		2.02.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	500	-	
		2.02.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-	265	
		2.02.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	-	3 160	
		2.02.0	02.03.06	COMUNICACOES	700	-	
		2.02.0	02.03.07	TRANSPORTES	3 500	-	
		2.02.0	02.03.09	SEGUROS	160	-	
		2.02.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	14 240	-	
			04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
			04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
04 04 01			04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS			
		2.02.0	A	OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	-	2 000	
			04.03.00	FAMILIAS			
			04.03.01	PARTICULARES			
		2.02.0	D	DIVERSAS	2 000	-	
				TOTAL DO CAPITULO 04	213 278	213 278	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Março de 1993. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 72/93

Em execução da Lei n.º 30-A/92, de 24 de Dezembro, se publica que foram efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1992, aprovado pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento

Direção-Geral da Contabilidade Pública

Direção dos Serviços Gerais do Orçamento

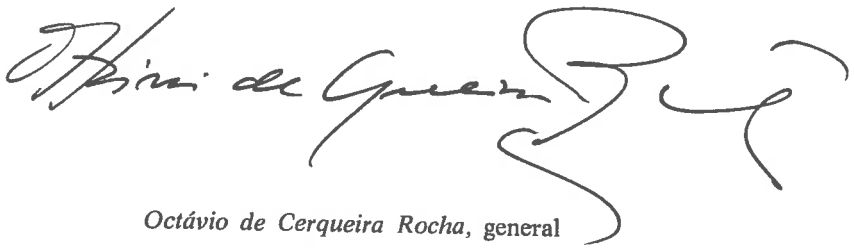
Declaração n.º 72/93

Por execução da Lei n.º 50-A/93, de 24 de Dezembro, se publica que foram efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1993, aprovado pela Lei n.º 2-A/93, de 3 de Março:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
						02 – Ministério da Defesa Nacional		
04						**Exército**		
	02					**Departamento de Pessoal**		
		01				**Oficiais**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	300 000	–
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	500 000	–
		02				**Oficiais na situação de reserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	1 350 000	–
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social	150 000	–
		04				**Sargentos na situação de reserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	1 200 000	–
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social	170 000	–
		08				**Militares contratados**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	200 000	–
	03					**Departamento de Logística**		
		01				**Despesas gerais**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.01		Construções militares:		
			2.02.0	01.02.01	A	Construções militares	150 000	–
	04					**Departamento de Finanças**		
		01				**Despesas gerais**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
				01.03.01		Encargos com a saúde:		
			2.02.0	01.03.01	B	ADME	300 000	–

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1992. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17-A/93
de 11 de Junho

Criação da freguesia de Repeses, no concelho de Viseu

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Viseu a freguesia de Repeses, com sede em Repeses.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 8 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-B/93
de 11 de Junho
Criação da freguesia do Feijó, no concelho de Almada

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Almada a freguesia do Feijó, com sede no Feijó.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-C/93
de 11 de Junho
Criação da freguesia de Tramaga, no concelho de Ponte de Sor

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Ponte de Sor a freguesia de Tramaga, com sede em Tramaga.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-D/93
de 11 de Junho

Criação da freguesia de Fernão Ferro, no concelho do Seixal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Seixal a freguesia de Fernão Ferro, com sede em Fernão Ferro.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-E/93
de 11 de Junho

Criação da freguesia de Altura, no concelho de Castro Marim

A Asembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Castro Marim a freguesia de Altura, com sede em Altura.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-F/93
de 11 de Junho

Criação da freguesia de Linda-a-Velha, no concelho de Oeiras

A Asembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oeiras a freguesia de Linda-a--Velha, com sede em Linda-a-Velha.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-G/93
de 11 de Junho

Criação da freguesia de Queijas, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oeiras a freguesia de Queijas, com sede em Queijas, abrangendo os núcleos populacionais de Queijas e Linda-a-Pastora.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-H/93

de 11 de Junho

Criação da freguesia da Cruz Quebrada-Dafundo, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oeiras a freguesia da Cruz Quebrada-Dafundo, com sede na Cruz Quebrada-Dafundo, incluindo os aglomerados populacionais da Cruz Quebrada e do Dafundo, bem como o Complexo Desportivo do Estádio Nacional na sua totalidade.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-I/93

de 11 de Junho

Criação da freguesia de Algés, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oeiras a freguesia de Algés, com sede em Algés, abragendo os núcleos populacionais de Algés e Miraflores.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 8 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-J/93

de 11 de Junho

Criação da freguesia de Porto Salvo, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Oeiras a freguesia de Porto Salvo, com sede em Porto Salvo, que abrange os aglomerados populacionais de Porto Salvo, Vila Fria, Ribeira da Lage, Leião e Talaíde.

.....

Art. 5.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-L/93

de 11 de Junho

Alteração da designação da povoação e da freguesia de Vilar de Perdizes (Santo André)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Vilar de Perdizes (Santo André) e a povoação do mesmo nome, do concelho de Montalegre, passam a designar-se Santo André.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-M/93
de 11 de Junho

Alteração da designação da freguesia de Vila Chã de São Roque

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Vila Chã de São Roque, do concelho de Oliveira de Azeméis, passa a designar-se freguesia de São Roque.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-N/93
de 11 de Junho

Alteração da designação da freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Nossa Senhora do Ó de Aguim, do concelho de Anadia, passa a designar-se freguesia de Aguim.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-O/93
de 11 de Junho

Alteração dos limites da freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Oeiras são alterados os limites da freguesia de Oeiras e São Julião da Barra, com sede em Oeiras, que passa a ser constituída pelos núcleos urbanos de Oeiras, Santo Amaro de Oeiras, Figueirinha, Nova Oeiras, Alto da Barra e Cacilhas.

.....

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-P/93

de 11 de Junho

Alteração dos limites da freguesia de Carnaxide, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Oeiras são alterados os limites da freguesia de Carnaxide, com sede em Carnaxide, que passa a abranger os núcleos populacionais de Carnaxide e Outurela-Portela.

.....

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-Q/93

de 11 de Junho

Alteração dos limites da freguesia de Barcarena, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Oeiras são alterados os limites da freguesia de Barcarena, com sede em Barcarena, que passa a incluir os aglomerados de Barcarena, Leceia, Tercena, Queluz de Baixo e Valejas.

.....

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 17-R/93

de 11 de Junho

Alteração dos limites da freguesia de Paço de Arcos, no concelho de Oeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Oeiras são alterados os limites da freguesia de Paço de Arcos, com sede em Paço de Arcos, que passa a abranger os aglomerados de Paço de Arcos e Caxias-Laveiras, ficando o Bairro do comendador Joaquim Matias a pertencer-lhe na íntegra.

.....

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 8 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 205/93
de 14 de Junho

O desenvolvimento das relações de cooperação entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, tanto ao nível bilateral como no âmbito das relações multilaterais, tem sofrido um incremento assinalável nos últimos anos, que importa valorizar e solidificar.

A diversidade das áreas que se oferecem à cooperação e a natureza das tarefas que podem ser desempenhadas constituem um campo de participação privilegiado parra a concretização de acções de voluntariado juvenil, caracterizadas por elevado altruísmo e generosidade dos jovens, que importa apoiar e valorizar.

Por outro lado, há que ter presente o importante papel que as organizações não governamentais para o desenvolvimento e diversas entidades privadas de fins não lucrativas têm assumido na cooperação.

Assim sendo, o Governo procurou, através do presente diploma, criar condições favoráveis ao lançamento de projetos, promovidos por organizações não governamentais, que visem a execução de acções ou missões concretas e específicas de cooperação envolvendo jovens voluntários portugueses de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o enquadramento de projectos de cooperação para o desenvolvimento a estabelecer com os países africanos de língua oficial portuguesa, no âmbito das políticas de cooperação, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários para a cooperação que neles se integrem, adiante designados por JVC.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1 — Para efeitos da apresentação de projectos, são consideradas as seguintes áreas de cooperação:

a) Saúde, incluindo apoio e assistência médica e paramédica;
b) Educação e alfabetização;
c) Formação e orientação ocupacional;
d) Apoio ao desenvolvimento de actividades de animação, formação de animadores juvenis, de tempos livres e constituição de associações juvenis;
e) Apoio a programas, projectos e acções de ajuda de emergência;
f) Combate ao alcoolismo e à droga;
g) Levantamento e recuperação do património histórico-cultural, bem como criação e apoio à montagem de bibliotecas e centros de difusão de cultura.

2 — São excluídos do âmbito do presente diploma quaisquer projectos incidentes nas áreas de cooperação militar, segurança interna e justiça, bem como aqueles que impliquem a utilização dos JVC em serviços públicos ou, exclusiva ou predominantemente, em funções de carácter administrativo.

3 — Ficam igualmente excluídos quaisquer projectos que revistam uma componente político-partidária.

Artigo 3.º

Entidades promotoras

São entidades promotoras as organizações não governamentais para o desenvolvimento e entidades privadas sem fins lucrativos, com sede em Portugal, que prossigam actividades de cooperação nas áreas definidas no presente diploma.

Artigo 4.º

Âmbito e duração dos projectos

Os projectos a apresentar no âmbito deste diploma incidirão nas áreas definidas no artigo 2.º, visando desenvolver uma missão ou acção concreta cuja duração não pode ser inferior a dois meses nem superior a seis meses.

Artigo 5.º

Apresentação e selecção de projectos

1 — Os projectos são apresentados na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude, especificando fundamentalmente:

a) A natureza das tarefas a desenvolver em voluntariado;
b) O número de JVC necessários à sua execução;
c) O grau de habilitação ou formação específica eventualmente necessárias à intregação dos JVC;
d) As condições garantidas ao JVC pela entidade promotora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Compete ao Instituto da Juventude a selecção dos projectos, mediante parecer prévio do organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — São considerados prioritários os projectos:

a) Aceites no âmbito da Convenção do Lomé por parte da Comissão das Comunidades;
b) Aprovados e comparticipados por parte das agências especializadas das Nações Unidas ou do Conselho da Europa ou por outros organismos multilaterais;
c) Aprovados no âmbito das comissões mistas existentes entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa;
d) Apoiados por associações públicas ou instituições particulares de interesse público dos países envolvidos;
e) Coordenados por jovens de ambos os países ou propostos por organizações internacionais não governamentais de juventude;
f) Elaborados na sequência de acordos de geminação de comunidades locais.

Artigo 6.º

Divulgação

O Instituto da Juventude procederá à divulgação dos prazos para apresentação de projectos e para candidaturas JVC aos projectos seleccionados, identificando as especificações no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Requisitos gerais de candidatura

Podem candidatar-se a participar num projecto como JVC os jovens que, à data da sua candidatura, reúnam as seguintes condições:

a) Nacionalidade portuguesa;
b) Idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
c) Escolaridade mínima obrigatória.

Artigo 8.º

Regimes especiais

1 — Os objectores de consciência que preencham as condições enunciadas no artigo anterior podem candidatar-se a JVC, devendo suscitar essa preferência de colocação no âmbito do processo do respectivo serviço cívico.

2 — Cabe ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência proceder à formulação da respectiva candidatura, ficando a participação efectiva do objector de consciência dependente da decisão de colaboração que àquele Gabinete compete.

3 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que preencham as condições enunciadas no artigo anterior podem candidatar-se a participar num projecto como JVC, considerando-se o tempo de serviço como prestado no lugar de origem e mantendo-se todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao respectivo lugar de origem, não podendo igualmente ser prejudicados nas promoções a que tenham, entretanto, adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício no lugar de origem.

4 — A participação de funcionário ou agente da Administração Pública em projecto como JVC carece de autorização do responsável pelo serviço de origem, o qual assugurará as prestações e os direitos a que se refere o número anterior, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

5 — As acções desenvolvidas por jovens integrados em projectos a que se refere o presente diploma consideram-se, para todos os efeitos, como sendo prestadas em regime de serviço cívico.

6 — Os jovens de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos que sejam selecionados e integrados em projectos JVC, nos termos do presente diploma, por um período igual ou superior a quatro meses, podem requerer ao Ministro da Defesa Nacional que o serviço assim prestado seja substitu-tivo do cumprimento de serviço militar obrigatório.

7 — O número máximo de beneficiários do regime a que alude o n.º 6 é fixado anualmente, mediante despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 9.º

Apresentação e selecção de candidaturas

1 — As candidaturas à participação em projetos JVC são apresentadas na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude, dando lugar à elaboração de listas ordenadas cronologicamente, de acordo com as respectivas datas de apresentação.

2 — A selecção dos JVC para participação nos projectos é determinada pela ordenação referida no número anterior.

Artigo 10.º

Duração do voluntariado

1 — O período de prestação em voluntariado dos JVC terá duração igual à do projecto em que estejam enquadrados.

2 — O período de tempo prestado pelos objectores de consciência ao abrigo do presente diploma contará, para todos os efeitos, como idêntico período de serviço cívico de objecção de consciência.

Artigo 11.º

Direitos e deveres dos JVC

1 — Os JVC terão direito a:

a) Bilhete de avião de ida e volta, em classe turística, para o início do projecto e regresso no final;

b) Alojamento e alimentação.

2 — Aos JVC será garantida protecção social análoga à que existe em Portugal para as pessoas que exerçam uma actividade semelhante em território nacional.

3 — Os JVC beneficiarão ainda de bolsa de estada, de montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, cooperação e juventude ou, no caso de objectores de consciência, de valor correspondente à remuneração fixada nos termos legais para o respectivo serviço cívico.

4 — Constituem deveres dos JVC:

a) Respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver;

b) Observar as orientações emanadas da entidade promotora do projecto;

c) Abster-se de qualquer comportamento que possa pôr em causa o relacionamento entre a entidade promotora, o Estado Português e o Estado onde decorre o projecto.

5 — Os direitos a que se referem os n.os 1 e 2, os deveres mencionados no n.º 4 e outros direitos ou deveres que venham a ser acordados entre a entidade promotora e o JVC constarão obrigatoriamente de contrato escrito a celebrar entre as partes.

Artigo 12.º

Encargos

1 — Compete à entidade promotora do projecto garantir os direitos do JVC referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, bem como suportar os encargos daí decorrentes.

2 — Compete ao Instituto da Juventude garantir e suportar os encargos decorrentes da bolsa de estada dos JVC, de acordo com a dotação orçamental inscrita para o efeito.

3 — No caso de o JVC se encontrar abrangido pelo regime aplicável aos objectores de consciência, competirá ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência garantir e suportar o pagamento da respectiva bolsa de estada.

Artigo 13.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento dos projectos e dos JVC caberá, em Portugal, ao Instituto da Juventude e ao organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Nos países onde sejam executados os projectos, o acompanhamento caberá à representação diplomática portuguesa.

Artigo 14.º

Certificado de participação

1 — Aos JVC será concedido um certificado emitido pela entidade promotora e homologado pelo Instituto da Juventude, logo que se encontre concluída a sua participação no projecto.

2 — O certificado referido no número anterior confere ao JVC prioridade no acesso a programas desenvolvidos pelo Instituto da Juventude.

Artigo 15.º

Colaboração com outras entidades

O Instituto da Juventude pode, mediante protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, recorrer à colaboração de entidades privadas, designadamente a Fundação da Juventude, para a prossecução das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Artigo 16.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — José Manuel Durão Barroso — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 200/93
de 3 de Junho

A Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determina, no n.º 2 do seu artigo 58.º, a existência de conselhos de armas e serviços no Exército, dispondo, no n.º 3 do mesmo normativo, que a composição, a competência e o modo de funciomento dos conselhos são definidos em lei especial.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, veio cometer aos referidos órgãos de conselho funções específicas no âmbito da apreciação dos militares e no domínio das diferentes modalidades de promoção, o que tornou desajustadas as disposições do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, e demais legislação complementar que vêm regulando esta matéria.

Torna-se, pois, necessário adequar ao quadro legal enunciado as disposições relativas aos referidos órgãos de conselho que têm vindo a funcionar no Exército.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos de armas e serviços do Exército (CASE) são órgãos de apoio do Comando do Pessoal.

Art. 2.º São funções específicas dos CASE:

a) Propor a ordenação, por mérito relativo, dos oficiais e sargentos dos quadros permanentes (QP) elegíveis para promoção por escolha;

b) Prestar apoio na apreciação das avaliações relativas a oficiais e sargentos para efeitos de verificação das condições gerais de promoção estabelecidas estatutariamente;

c) Preparar a elaboração das listas de promoção de acordo com as modalidades de promoção estabelecidas estatutariamente;

d) Emitir parecer sobre questões suscitadas pelo comandante do Pessoal do Exército (CPESE) no âmbito da gestão dos recursos humanos.

Art. 3.º — 1 — Os CASE são constituídos por militares dos QP, integrando membros designados e membros eleitos da respectiva arma ou serviço.

2 — Os membros eleitos, em número não inferior a 50% do quantitativo global dos elementos que integram o respectivo conselho, devem assegurar a representatividade das diferentes subcategorias e postos.

Art. 4.º O mandato dos membros eleitos tem a duração de um ano, com início no ano civil seguinte ao da eleição.

Art. 5.º — 1 — Os CASE funcionam no Comando do Pessoal, sendo presididos por um oficial general ou oficial superior da respectiva arma ou serviço, a designar, em acumulação de funções, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Os CASE reúnem por convocação do CPESE, com ordem de trabalhos por este estabelecida.

3 — Os CASE funcionam por comissões, correspondentes às categorias neles representadas, para efeito das funções específicas referidas no artigo 2.º

Art. 6.º A composição específica, as regras de funcionamento e as relativas ao processo eleitoral constam, respectivamente, dos anexos I, II, e III ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 7.º São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 384-C/87, de 2 de Setembro;

b) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto.

Art. 8.º Até à efectiva extinção das direcções ou chefias das armas e serviços do Exército (DA/DS/CS), os CASE funcionam nestes órgãos, com as funções específicas agora estabelecidas, sendo presididos pelos respectivos directores ou chefes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Composição dos conselhos das armas e serviços

1 — Os conselhos das armas e serviços do Exército (CASE) são presididos por um oficial general ou oficial superior a designar, em acumulação de funções, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Os CASE são constituídos pelos seguintes membros:

2.1 — Membros designados por proposta do comandante do Pessoal do Exército (CPESE);

2.2 — Membros designados, por proposta do general Vice-CEME;

2.3 — Membros eleitos, por escrutínio secreto e pessoal, das respectivas armas ou serviços.

3 — A composição específica dos conselhos é a seguinte:

3.1 — Conselho da arma de infantaria (CAI):

3.1.1 — Militares designados nos termos do n.º 2.1:

Dois oficiais que, pelas funções de direcção ou chefia que desempenham na área do Comando do Pessoal, proporcionem uma maior operacionalidade ao funcionamento do conselho;

3.1.2 — Militares designados nos termos do n.º 2.2:

Dois oficiais e dois sargentos que, pela sua competência e experiência pessoal, permitam equilibrar a composição do conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial;

3.1.3 — Militares eleitos:

Um coronel;
Dois tenentes-coronéis;
Um major;
Dois capitães;
Um tenente;
Um sargento-mor;
Dois sargentos-chefes;
Dois sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento;
Um segundo-sargento;

3.2 — Conselhos das armas de artilharia, cavalaria, engenharia e do Serviço de Administração Militar:

Análoga ao CAI.

3.3 — Conselho da arma de transmissões:

3.3.1 — Militares designados:

Análoga ao CAI;

3.3.2 — Militares eleitos:

Um coronel de transmissões;
Um tenente-coronel de transmissões;
Um major de transmissões;
Um capitão de transmissões;
Um tenente de transmissões;
Um oficial técnico de exploração das transmissões;

Um oficial técnico de manutenção das transmissões;
Um sargento-mor ou sargento-chefe da especialidade de exploração das transmissões;
Um sargente-ajudante da especialidade de exploração das transmissões;
Um primeiro-sargento da especialidade de exploração das transmissões;
Um segundo-sargento da especialidade de exploração das transmissões;
Um sargento-mor ou sargento-chefe da especialidade de manutenção das transmissões;
Um sargento-ajudante da especialidade de manutenção das transmissões;
Um primeiro-sargento da especialidade de manutenção das transmissões;
Um segundo-sargento da especialidade de manutenção das transmissões;

3.4 — Conselho do Serviço de Saúde:
3.4.1 — Militares designados:

Análoga ao CAI;

3.4.2 — Militares eleitos:

Um oficial superior médico;
Um capitão médico;
Um tenente médico;
Dois oficiais farmacêuticos;
Dois oficiais veterinários;
Um sargento-mor ou sargento-chefe de medicina;
Um sargento-ajudante de medicina;
Um primeiro-sargento de medicina;
Dois sargentos de farmácia;
Dois sargentos de medicina veterinária;

3.5 — Conselho do Serviço de Material:
3.5.1 — Militares designados:

Análoga ao CAI;

3.5.2 — Militares eleitos:

Um oficial superior de material;
Um oficial superior técnico de manutenção de material;

Um capitão de material;
Um tenente de material;
Um oficial técnico de manutenção da especialidade de material automóvel;
Um oficial técnico de manutenção da especialidade de armamento e munições;
Um oficial técnico de manutenção da especialidade de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico;
Um sargento-mor;
Um sargento-chefe;
Dois sargentos-ajudantes de qualquer especialidade;
Um sargento da especialidade de material automóvel;
Um sargento da especialidade de armamento e munições;
Um sargento da especialidade de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico;
Um sargento da especialidade de artífices;

3.6 — Conselho do Serviço Geral.
3.6.1 — Militares designados:

Análoga ao CAI;

3.6.2 — Militares eleitos:

Um tenente-coronel do serviço geral do Exército (SGE);
Um major do SGE;
Um capitão do SGE;
Um tenente do SGE;
Dois oficiais do quadro técnico de secretariado;
Um sargento-mor do SGE;
Um sargento-chefe do SGE;
Dois sargentos-ajudantes do SGE;
Um primeiro-sargento do SGE;
Um segundo-sargento do SGE;
Um sargento do quadro de amanuenses;

3.7 — Conselho do Serviço Postal Militar:
3.7.1 — Militares designados nos termos do n.º 2.1:

Conforme o n.º 3.1.1;

3.7.2 — Militares designados nos termos do n.º 2.2:

Um oficial e um sargento que, pela sua competência e experiência pessoal, permitam equilibrar a composição do conselho;

3.7.3 — Militares eleitos:

Dois majores;
Um capitão;
Um sargento-chefe ou sargento-mor;
Um sargento-ajudante;
Um primeiro-sargento;

3.8 — Conselho de bandas e fanfarras do Exército (BFE):

3.8.1 — Militares designados nos termos do n.º 2.1:

Conforme o n.º 3.1.1;

3.8.2 — Militares designados nos termos do n.º 2.2:

Um oficial e um sargento que, pela sua competência e experiência pessoal, permitam equilibrar a composição do conselho;

3.8.3 — Militares eleitos:

Um major;
Um capitão;
Um tenente;
Um sargento-mor (músico);
Um sargento-mor ou sargento-chefe (corneteiro ou clarim);
Um sargento-chefe ou sargento-ajudante (músico);
Um primeiro-sargento (músico);
Um segundo-sargento (músico);
Um primeiro-sargento (corneteiro ou clarim);
Um segundo-sargento (corneteiro ou clarim);

3.9 — Conselho do quadro especial de oficiais (QEO):

3.9.1 — Os oficiais do quadro especial de oficiais (QEO) são inicialmente apreciados pelo conselho da arma a que estão atribuídos;

3.9.2 — Após a apreciação constante do número anterior, os oficiais do QEO são apreciados por um conselho, presidido pelo oficial que preside ao CAI e constituído pelos seguintes membros:

Membros designados:

Conforme o n.º 3.1.1;

Membros eleitos dos conselhos das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, a nomear pelo CEME:

Um coronel;
Dois tenentes-coronéis;
Um major;

3.9.3 — Se qualquer dos conselhos das armas integrar oficiais do QEO, estes farão obrigatoriamente parte do conselho definido no número anterior.

ANEXO II

Regras de funcionamento dos conselhos das armas e serviços (CASE)

1 — Os CASE reúnem por convocação do CPESE, com a ordem de trabalhos por este estabelecida.

2 — Os CASE funcionam por comissões, com a seguinte constituição:

2.1 — Comissão de apreciação de oficiais (CAO):

Membros designados da categoria de oficial;
Membros eleitos da categoria de oficial;

2.2 — Comissão de apreciação de sargentos (CAS):

Membros designados nos termos do n.º 2.1 do anexo I;
Membros designados nos termos do n.º 2.2 do Anexo I da categoria de sargento;
Membros eleitos da categoria de sargento.

3 — As sessões das comissões são presididas pelo presidente do respectivo conselho.

4 — As comissões só podem funcionar estando presentes quatro quintos dos seus membros em funções.

5 — As comissões pronunciam-se sempre mediante votação, que será secreta, não sendo admitida a abstenção.

6 — Os pareceres e deliberações das comissões são aprovados por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

7 — Havendo empate na votação, proceder-se-á a votação nominal e, neste caso, o presidente goza de voto de qualidade.

8 — Não é admitida a presença por parte do membro do conselho em relação ao qual o parecer ou deliberação diga directamente respeito.

9 — São admitidas declarações de voto, com sucinta menção dos seus fundamentos.

10 — Os pareceres e deliberações são escritos, contendo explícita fundamentação.

11 — Não é considerada matéria de apreciação ou discussão aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

12 — De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo presidente do respectivo conselho.

13 — As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo secretário e assinadas pelo presidente e pelo membro eleito mais antigo presente à reunião.

14 — O secretário das sessões é o oficial ou sargento mais moderno dos membros eleitos presentes, competindo-lhe elaborar os pareceres e lavrar as actas das sessões.

ANEXO III

Processo eleitoral nos CASE

1 — A eleição dos membros para os conselhos das armas e serviços do Exército (CASE) é feita, por voto secreto e pessoal, no ano anterior ao da respectiva entrada em funções, em dois escrutínios.

2 — São eleitores todos os oficiais e sargentos dos quadros permanentes (QP), na situação do activo e na efectividade de serviço, que votam apenas para a eleição de membros da mesma categoria.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, são elegíveis os seguintes militares do QP, no activo e na efectividade de serviço:

3.1 — Os oficiais, para os lugares dos conselhos destinados a esta categoria;

3.2 — Os sargentos, para os lugares dos conselhos destinados a esta categoria;

3.3 — Os oficiais do quadro especial de oficiais (QEO), para os lugares destinados a esta categoria no conselho da arma a que aqueles estão atribuídos.

4 — Não são elegíveis os militares que:

4.1 — Se encontrem em comissão especial;

4.2 — Se encontrem na situação de inactividade temporária;

4.3 — Tenham exercido dois mandatos sucessivos nos conselhos imediatamente anteriores;

4.4 — Tenham o posto de alferes ou os que, sendo tenentes ou segundos-sargentos, não tiverem um ano de permanência nestes postos até 31 de Dezembro do ano da realização do acto eleitoral.

5 — A eleição realiza-se em duas voltas, separadas, no mínimo, por duas semanas:

5.1 — Na primeira volta os militares eleitores só votam para os lugares correspondentes ao seu posto, subcategoria, grupo de postos ou de especialidades, em conformidade com a composição definida para cada conselho;

5.2 — Na segunda volta apenas são elegíveis os militares mais votados na primeira volta incluídos no triplo do número de lugares a preencher;

5.3 — Na segunda volta os oficiais votam para todos os lugares destinados a oficiais e os sargentos votam para todos os lugares destinados a sargentos;

5.4 — Para os lugares a preencher são apurados, no segundo escrutínio, os militares que obtiverem o maior número de votos;

5.5 — Em caso de igualdade de votos, é apurado o militar mais graduado e, dentro do mesmo posto, o mais antigo;

5.6 — O apuramento dos membros suplentes é feito ordenando, por ordem decrescente do número de votos obtidos, os restantes militares.

6 — Compete ao Comando do pessoal:

6.1 — Preparar e organizar o processo eleitoral;

6.2 — Submeter os resultados eleitorais à homologação do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

7 — Os resultados eleitorais são publicados na *Ordem do Exército (OE)*.

8 — A data da realização do acto eleitoral é fixada pelo CEME.

Decreto-lei n.º 202/93

de 3 de Junho

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, e pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, prevê, no n.º 2 do artigo 45.º e no n.º 3 do artigo 178.º, a fixação dos quadros de pessoal de cada ramo mediante o decreto-lei.

Pelo Decreto-Lei n.º 259/90, 90 de 17 de Agosto, foram aprovados os quadros de pessoal com vigência limitada ao triénio de 1990-1992.

Importa agora fixar os quadros definitivos a vigorar a partir de Janeiro de 1993, tendo em conta as efectivas necessidades das Forças Armadas face à componente operacional do sistema de forças nacional estabelecido, às missões que lhes estão confiadas e ao conteúdo das leis orgânicas aprovadas no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, concretamente os Decretos-Leis n.ºs 47/93, 48/93, 49/93, 50/93 e 51/93, de 26 de Fevereiro, que aprovam, respectivamente, as orgânicas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Em claro ambiente de mudança, que se pretende dinâmico e adequado à realidade, o dimensionamento dos novos quadros de pessoal implica a adopção de um regime de transição flexível até 1 de Janeiro de 1996.

As reformas em curso nas Forças Armadas configuram a possibilidade de virem a ser efectuadas algumas modificações no EMFAR, que terão reflexos no presente diploma, designamente devido à hipótese de criação do posto de oficial general de 1 estrela.

Considerando ainda a possibilidade de recurso a militares em regime de voluntariado e de contrato, designadamente para colmatar necessidades de postos de início de carreira, pretende-se com este instrumento dar um passo decisivo no sentido da redução dos efectivos militares, sem prejuízo da estabilidade da instituição militar e da sua capacidade para cumprir as suas nobres missões.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — O quadro de pessoal da Marinha inclui os lugares dos militares afectos ao sistema de autoridade marítima e ao Arsenal do Alfeite.

2 — O quadro de pessoal do Exército inclui os lugares correspondentes ao Corpo de Tropas Pára-Quedistas, bem como os lugares dos militares afectos aos estabelecimentos fabris do Exército e respectivo conselho fiscal.

3 — O quadro de pessoal da Força Aérea inclui os lugares dos militares afectos às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

4 — A especialidade de pilotos (PIL) do quadro de pessoal da Força Aérea é considerada em extinção, não admitindo novos ingressos.

Art. 3.º — 1 — Os efectivos dos quadros a que se refere o artigo 1.º devem ajustar-se progressivamente aos quantitativos constantes do mapa anexo até 1 de Janeiro de 1996 a partir dos quantitativos existentes em 1 Janeiro de 1993.

2 — Durante o período que decorre entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995 o preenchimento do total das vagas eventualmente existentes não é obrigatório.

3 — O ajustamento progressivo a que se refere o n.º 1 far-se-á de modo que não sejam ultrapassados, em cada ano, os quantitativos máximos por posto, a fixar anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe do estado-maior respectivo, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Art. 4.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Plublique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/93

Quadros de pessoal dos ramos das Forças Armadas

Postos	Ramos			Totais
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Almirante/general de 4 estrelas	1	1	1	3
Vice-almirante/general	6	11	6	23
Contra-almirante/brigadeiro	16	25	16	57
Total de oficiais generais	23	37	23	83
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	92	161	55	308
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	175	398	130	703
Capitão-tenente/major	295	530	290	1 115
Primeiro-tenente/capitão Segundo-tenente/tenente Guarda-marinha ou subtenente/alferes	860	1 827	900	3 587
Total de oficiais superiores/capitães/subalternos	1 422	2 916	1 375	5 713
Sargento-mor	50	84	21	155
Sargento-chefe	115	321	82	518
Sargento-ajudante	400	1 338	330	2 068
Primeiro-sargento e segundo-sargento	2 300	2 371	2 250	6 921
Total de sargentos	2 865	4 114	2 683	9 662
Cabo/cabo de secção	2 436	(*a*)	–	2 436
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	2 000	(*a*)	–	2 000
Total de praças	4 436	–	–	4 436
Totais	8 746	7 067	4 081	19 894

(*a*) Quadro em extinção.

Decreto-Lei n.º 220/93

de 18 Junho

O Decreto-Lei n.º 158/92, de 31 de Julho, fixou o regime das remunerações e compensações financeiras dos militares em serviço efectivo normal e em regime de voluntariado e de contrato.

O presente diploma vem definir a forma de actualização das referidas remunerações e compensações financeiras, de acordo com o estabelecido para a generalidade dos servidores do Estado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, a retribuição monetária e as compensações financeiras a que se referem os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei n.º 158/92, de 31 de Julho, são actualizadas, no corrente ano, de acordo com o disposto nos n.os 4.º e 8.º da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro.

Art. 2.º As actualizações anuais das retribuições monetárias e compensações financeiras criadas pelo Decreto-Lei n.º 158/92, de 31 de Julho, realizam-se por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 26 Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 18/93

de 28 de Junho

No sistema nacional de protecção civil as condições de empenhamento das Forças Armadas assumem uma especificidade muito importante por causa dos diversos aspectos que é necessário salvaguardar.

Assim, na perspectiva da utilização do apreciável potencial de meios materais e humanos existentes nas Forças Armadas que, com eficácia e oportunidade, podem contribuir decisivamente para o sucesso de operações de socorro em larga escala, bem como para operações de reabilitação de áreas afectadas por catástrofes ou calamidades, interessa estabelecer o quadro desse aproveitamento assegurando, por um lado, que o cumprimento das suas missões essenciais não seja afectado e, por outro, que seja preservada a cadeia de comando.

Esta especificidade foi já encarada no Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, que previu que tal matéria devia ser objecto de diploma regulamentar. A expectativa da iminência da promulgação de uma lei das Forças Armadas aconselhou, contudo, uma dilação em relação a tal diploma regulamentar, pelo que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas difundiu em 1981 uma directiva, a qual cobre os procedimentos a ser obervados pelas Forças Armadas em caso de pedido de colaboração no âmbito da protecção civil.

Todavia, a Lei n.º 113/91, de 29 Agosto, que refere a matéria no n.º 4 do artigo 18.º, prevê a sua regulamentação por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 113/ 91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas, no âmbito da sua missão de colaboração nas tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria

da qualidade de vida das populações, definindo as condições do seu emprego em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, sem prejuízo do disposto na lei sobre o regime do estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 2.º

Entidades que podem solicitar a colaboração das Forças Armadas

1 — Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade a colaboração das Forças Armadas é solicitada directamente ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelas seguintes entidades:

a) Ao nível nacional, pelo presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
b) Ao nível distrital, pelos governadores civis, dando conhecimento ao Serviço Nacional de Protecção Civil;
c) Ao nível municipal, pelo presidente da câmara municipal, dando conhecimento ao governador civil, que informará o Serviço Nacional de Protecção Civil.

2 — Em caso de manifesta urgência, os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, dando conhecimento ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, verificando-se a carência de meios imediatamete disponíveis, cabe ao presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, com possibilidade de delegação, definir as necessárias prioridades.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a colaboração das Forças Armadas deve ser solicitada pelo Ministro da República ao Comandante Operacional dos Açores ou da Madeira, mediante pedido do presidente do serviço regional de protecção civil, com conhecimento ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 3.º

Formas de colaboração das Forças Armadas

No âmbito das suas atribuições, as Forças Armadas prestam a sua colaboração da seguinte forma:

a) Através do apoio em pessoal não especializado, designadamente para o rescaldo de incêndios e a organização e montagem de acampamentos de emergência;

b) Através do apoio em pessoal não especializado, para reforço do pessoal civil, nomeadamente no campo da saúde;
c) Participando em acções de busca e de salvamento de pessoas e bens;
d) Mediante a disponibilização de meios de transporte;
e) Cooperando na reabilitação de infra-estruturas danificadas;
f) Através do fornecimento de alimentação, géneros alimentares, abastecimentos de água e alojamento de emergência;
g) Prestando auxílio no domínio da saúde, nomeadamente na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
h) Efectuando reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos ;
i) Prestando apoio em telecomunicações;
j) Cooperando em acções de salubridade das áreas de catástrofe;
l) Colaborando nos planos de emergência elaborados aos diferentes níveis, nacional, regional, distrital e municipal;
m) Colaborando na realização de exercício de simulação nos termos da lei.

Artigo 4.º

Instrução e formação

Serão promovidas a instrução e formação dos militares para as missões específicas de protecção civil, com a colaboração do Serviço Nacional de Protecção Civil, Serviço Nacional de Bombeiros ou outras entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 5.º

Autorização de actuação

1 — As forças empregues actuam sempre sob as cadeias de comando próprias, competindo a autorização de actuação, de acordo com o previsto no artigo 2.º, ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos Comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira ou aos comandantes das unidades da área.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a coordenação das operações de protecção civil pelo órgão de protecção civil territorialmente responsável nos termos da lei.

Artigo 6.º

Apoio programado

1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos planos de emergência do Serviço Nacional de Protecção Civil, após parecer favorável das Forças Armadas, e será coordenado e orientado a partir do Centro de Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil ou do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil ou, ainda, dos centros de operações de protecção civil regionais, distritais ou municipais ligados àqueles.

2 — Nos centros referidos no número anterior existirão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ou dos ramos envolvidos e dos Comandantes Operacionais nas Regiões Autónomas, especificamente designados para o efeito.

Artigo 7.º

Apoio não programado

1 — Na verificação de catástrofes para as quais não existam planos de emergência e em que, pela sua dimensão e exigência de meios para o seu combate, seja solicitada uma especial intervenção das Forças Armadas, deve o Estado-Maior-General das Forças Armadas analisar imediatamente a situação com vista à determinação das possibilidades de apoio ao Serviço Nacional de Protecção Civil e à mobilização rápida dos meios existentes nas Forças Armadas que se considerem necessários.

2 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas centraliza e coordena as acções a desenvolver no âmbito militar para satisfazer os pedidos do Serviço Nacional de Protecção Civil, assegurando a ligação ao Centro de Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil.

Artigo 8.º

Apoio nos arquipélagos dos Açores e Madeira

Os Comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira coordenam, nas respectivas Regiões, todas as medidas de apoio a prestar pelas Forças Armadas, no âmbito da protecção civil, e asseguram a colaboração com os Serviços Regionais da Protecção Civil na elaboração e execução dos planos de emegência do respectivo arquipélago.

Artigo 9.º

Encargos

As despesas decorrentes da intervenção das Forças Armadas em acções de protecção civil são encargo das estruturas de protecção civil que solicitarem a sua colaboração, sem prejuízo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação e é o diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Mário Fernando de Campos Pinto — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIOS SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 616/93
de 30 de Junho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que aprovou a organização do Exército e que prevê no n.º 7 do seu

artigo 19.º que as áreas correspondentes à divisão territorial militar terrestre sejam fixadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º Tendo em vista assegurar o efectivo exercício de comando do Exército, o território nacional é dividido em:

a) Governo Militar de Lisboa (GML): com sede em Lisboa, abrangendo o distrito de Lisboa, os concelhos de Rio Maior, Santarém, Alpiarça, Almeirim, Cartaxo, Salvaterra de Magos e Benavente, do distrito de Santarém, os concelhos de Óbidos, Caldas da Rainha, Peniche e Bombarral, do distrito de Leiria, e os concelhos do Montijo, Alcochete, Moita, Palmela, Barreiro, Seixal, Almada, Sesimbra e Setúbal, do distrito de Setúbal;

b) Região Militar do Norte (RMN): com sede no Porto, abrangendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda, Aveiro e Coimbra e os concelhos de Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós, do distrito de Leiria;

c) Região Militar do Sul (RMS): com sede em Évora, abrangendo os distritos de Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja e Faro, os concelhos de Abrantes (com excepção das freguesias do Tramagal, São Miguel do Rio Torto e Bemposta), Alcanena, Chamusca (com excepção das áreas das freguesias de Pinheiro Grande e Carregueira, atribuídos ao Campo Militar de Santa Margarida, e das freguesias de Chouto e Ulme), Constância (com excepção da freguesia de Santa Margarida da Coutada), Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém, do distrito de Santarém, e os concelhos de Alcácer do Sal, Santiago do Cacém, Grândola e Sines, do distrito de Setúbal;

d) Zona Militar dos Açores (ZMA): com sede em Ponta Delgada, abrangendo a totalidade da área terrestre da Região Autónoma dos Açores;

e) Zona Militar da Madeira (ZMM): com sede no Funchal, abrangendo a totalidade da área terrestre da Região Autónoma da Madeira;

f) Campo Militar de Santa Margarida (CMSM): com sede no CMSM, abrangendo do concelho de Constância a freguesia de Santa Margarida da Coutada, do concelho de Abrantes as freguesias

do Tramagal, de São Miguel do Rio Torto e da Bemposta, do concelho da Chamusca as freguesias de Pinheiro Grande e da Carregueira, com excepção das respectivas áreas a noroeste da estrada nacional n.º 118 (Chamusca-Arrepiado), e as freguesias de Chouto e Ulme.

2.º O comandante do Governo Militar de Lisboa é o governador militar de Lisboa.

3.º A presente divisão territorial militar terrestre, conforme anexo e respectivo apêndice ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, pode ser alterada ou reajustada por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 577/93
de 4 de Junho

A Portaria n.º 1022/92, de 31 de Outubro, estabeleceu os valores das mensalidades a praticar pelos colégios de educação especial no ano lectivo de 1992-1993 e que serve de base ao cálculo do subsídio de educação especial, a atribuir no âmbito das prestações familiares.

Não foi, contudo, fixado neste diploma o valor correspondente às despesas com o transporte dos utentes dos colégios até à zona periférica, a que se refere o n.º 2.º, o que afasta a possibilidade de as respectivas famílias solicitarem a dedução desse montante no valor global da mensalidade, sempre que voluntariamente desejem assegurar o transporte ou, por qualquer motivo, o estabelecimento o não proporcione.

Considerando-se socialmente justificável a manutenção daquela faculdade, em regra correspondente a uma natural opção da família, torna-se indispensável proceder ao ajustamento do texto daquele diploma, em moldes semelhantes aos que já constaram de anteriores diplomas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte :

1.º O n.º 2 do n.º 1 da Portaria n.º 1022/92, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Na modalidade de semi-internato, as famílias que assegurem directamente a alimentação e o transporte podem solicitar que, ao valor das respectivas mensalidades, sejam deduzidos os montantes atribuídos àquelas rubricas, nos termos seguintes:

a) Alimentação — 9740$;
b) Transporte — 6530$.

2.º Ao n.º 1.º da Portaria n.º 1022/92, de 31 de Outubro, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que, ao valor das respectivas mensalidades, seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea *b*) do n.º 2.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 18 de Maio de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário da Segurança Social.

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 58/MDN/93. — Tornando-se necessário habilitar o director-geral de Infra-Estruturas com a competência atinente à intervenção, em nome do Ministério da Defesa Nacional, nos actos que efectivem a aquisição,

disposição e gestão de imóveis afectos ao Ministério, nos termos das disposições legais aplicáveis, e sem prejuízo do Desp. 176/MDN/91, publicado no *DR*, 2.ª, 269, de 22-11-91, determino o seguinte:

1 — O director-geral de Infra-Estruturas, Dr. Elias Jesus Quadros, representa, sempre que necessário e sem prejuízo da faculdade de avocação, o Ministério da Defesa Nacional em todos os factos definitivos ou preparatórios relativos à aquisição, alienação, a qualquer título, cessão a título provisório ou cedência de uso, total ou parcial, de imóveis do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O director-geral de Infra-Estruturas pode subdelegar, caso a caso, em dirigente ou funcionário da Direcção-Geral o poder de representação referido no número anterior.

1-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Despacho n.º 61

MDN/93

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes dos Estados-Maiores.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, ratificado pela Lei 27/91, de 17-7, e com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7, determino:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 1993, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho.

2 — As propostas, devidamente fundamentadas, relativas ao ano de 1994, serão remetidas ao Ministério até 31-10-93.

3-6-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Anexo ao Desp. 61/MDN/93

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	65
	A admitir por concurso	5
	Sargentos	75
	Praças	400
Exército	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	100
	A admitir por concurso	17
	Sargentos	200
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	40
	A admitir por concurso	5
	Sargentos	5

Despacho n.º 62
MDN/93

Nos termos do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 202/93, de 3-6, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar anualmente os quantitativos máximos, por postos, dos militares dos quadros permanentes da Marinha, do Exército e da Força Aérea, tendo em vista um ajustamento progressivo aos quadros de pessoal aprovados pelo art. 1.º do referido diploma.

Os quantitativos a fixar deverão ter em atenção as efectivas necessidades das Forças Armadas decorrentes da componente operacional do sistema de forças nacional e das missões que lhe estão confiadas, bem como o normal desenvolvimento das carreiras militares.

Assim, sob proposta dos chefes de estado-maior respectivos e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino:

1 — Os quadros de pessoal da Marinha, do Exército e da Força Aérea, a vigorar no período de 1-1 a 31-12-93, são os constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O mapa referido no número anterior não inclui o quadro de pessoal do Corpo de Tropas Pára-quedistas, especializado em pára-quedismo, o qual continua a ser regulado pela Port. 600/83, de 24-5.

3-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO

Mapa a que se refere o Desp. 62/MDN/93

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea
Almirante/general de quatro estrelas	1	1	1
Vice-almirante /general	6	16	6
Contra-almirante/brigadeiro	16	27	16
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	88	171	51
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	169	299	104
Capitão-tenente/major	260	380	202
Capitães e subalternos	860	1 648	1 062
Sargento-mor	36	50	16
Sargento-chefe	90	100	58
Sargento-ajudante	388	920	230
Primeiro e segundo-sargentos	2 370	2 590	2 494
Cabo	2 436	—	—
Primeiro-marinheiro	2 590	—	—

Despacho n.º 63
MDN/93

1 — Nos termos do n.º 10 da Port. 1247/90, de 31-12, para o ano de 1993, são autorizados para satisfação das necessidades específicas dos ramos, dentro da globalidade dos militares na reserva a prestar serviço efectivo no âmbito das Forças Armadas, os quantitativos que se indicam:

Ramo — Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais generais	7	8	3	18
CMG/COR	30	76	15	121
CFR/TCOR-CTEN/MAJ	29	73	15	117
1TEN/CAP-Subalt.	20	88	20	128
SMOR-SCH	10	48	7	65
SAJ	8	100	8	116
1SAR-2SAR	7	106	25	138
Praças	15	—	—	15
Total	126	499	93	718

2 — Sem prejuízo do total acima fixado para cada ramo, poderão ser ultrapassados os quantitativos atribuídos em cada posto.

3 — Nos totais referidos não se encontram incluídos os militares abrangidos pelo n.º 3 do art. 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

4 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 1-1-93.

3-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Desp. 83/93. — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional,

subdelego no brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha, comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 11-5-93.

17-5-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 84/93. — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a*) do n.º 1 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 11-5-93.

17-5-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 85/93. — 1 — Delego no comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, brigadeiro Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha:

a) A competência que me é conferida pela al. *b*) do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2, para decidir sobre os processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar e que se encontrem já incorporados;
b) A competência que me é conferida pelo art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área territorial.

2 — Fica o comando do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida autorizado a subdelegar a competência referida na al. *b*) do n.º 1 deste despacho nos comandantes das unidades para que foram

convocados os recrutas, excepto a respeitante às decisões sobre pedidos fundados na al. *i*) do art. 28.º do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11-5-93.

17-5-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 89/93. — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Francisco Alberto Cabral Couto, director do Instituto de Altos Estudos Militares, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais.
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 16-4-93.

18-5-93 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho. — Nos termos do art. 8.º , n.º 4, al. *a*), Lei 111/91, de 29-8, e atento o disposto no art. 1.º, n.º 2, do Dec.-Lei 264/89, de 18-8, e no Dec.-Lei 50/93, de 26-2, determino o seguinte:

Na estrutura do Exército correspondem a director-geral, para efeitos do n.º 1 do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, os seguintes cargos:

VCEME;
IGE;
Directores de departamento do EME/comandantes funcionais;
Presidente do CSDE;
Director do IAEM;
Comandante da AM;
Comandantes das RM/ZM e de grandes unidades.

19-5-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 104/93

de 14 Junho

Considerando que a protecção à maternidade é um valor social que importa integrar nos condicionalismos da prestação do serviço militar por elementos femininos;

Considerando, outrossim, que aqueles condicionalismos importam a integração de normas específicas no ordenamento militar;

Considerando que as situações de gravidez e maternidade são abrangidas pelo regime jurídico da proteção da maternidade e paternidade.

Determino, ao abrigo do artigo 57.º, alínea *a*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1. Os efectivos femininos, no acto da incorporação ou durante a instrução devem declarar o seu estado de gravidez, ou a suspeição do mesmo, com vista à sua eventual confirmação pelos serviços médicos.

2. Sempre que se confirme um estado de gravidez antes ou durante o período de instrução militar, a instrução não será iniciada ou é imediatamente suspensa ficando a recruta a aguardar, na situação de licença registada, no mínimo até três meses após o parto, nova incorporação na qual possa ingressar.

3. Após a instrução, durante o período de gravidez e até três meses após o parto, a militar deve, se for caso disso, ser reconduzida no desempenho de tarefas que não importem risco para a sua saúde ou para a vida do nascituro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 105/93

de 14 Junho

Considerando que os períodos de licença registada mereceram nova regulamentação, face às inovações introduzidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), correspondentes ao Serviço Efectivo Normal (SEN), Regime de Voluntariado (RV) e Regime de Contrato (RC), levadas a cabo pelo Dec.-Lei 157/92 de 31 de Julho;

Tornando-se, assim, necessário regulamentar a matéria sobre a competência para a concessão das referidas licenças;

Determino, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), da Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro, o seguinte:

1. É das atribuições do comandante da unidade conceder a licença registada prevista no EMFAR, observados os requisitos legais e desde que o período de tempo concedido não exceda, em cada ano civil, 15 dias seguidos ou interpolados, incluindo a concessão da licença registada ao número de praças prontas da escola de recrutas, necessário para compensação de efectivos.

2. O comandante da unidade poderá conceder, para além do período de tempo previsto no número anterior, a licença registada prevista no artigo 354.º, n.º 7, do EMFAR, e no artigo 58.º, n.º 6, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, mesmo que o início do turno seguinte exceda o período de 15 dias.

3. A concessão da licença registada referente aos militares em RV e RC prevista, respectivamente, nos artigos 381.º e 403.º do EMFAR, excedendo o período de 15 dias em cada ano civil, é da competência do Comandante da Região Militar/Zona Militar respectiva.

4. A concessão da licença registada aos militares dos QP:

a) que exceda o período de 15 dias e não seja superior a 30 dias em cada ano civil, é da competência do Comandante da Região Militar/Zona Militar respectiva;

b) que exceda o período de 30 dias em cada ano civil, é da competência do General CEME.

5. É revogado o Despacho n.º 34/86 de 13 de Maio.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 03/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/AB, do

general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no coronel de infantaria NIM 05890864, Diamantino Gertrudes da Silva, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — contratação de militares do SEN e, bem assim, a sua prorrogação e cessação, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d*) e *e*), dos arts. 384.º e 405.º do EMFAR, com a redacção que lhes foi dada pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI e JER;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças militarizadas e forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferências das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI e JER;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos, estágios e especialidades normalizadas;
b) Averbamento de escolas de recrutas;
c) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;

d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

3-12-92. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

Despacho n.º 04/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/AB, do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no coronel de infantaria NIM 46380961, Silvestre António Salgueiro Porto, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação e transferência do pessoal civil, até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de oficial admistrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal militarizado.

4 — Licenças:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

6 — Diversos — despachos de requerimentos solicitando certificados e declarações.

3-12-92. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

Despacho n.º 06/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/AB, do general ajudante-general do Exército, publicado no DR, 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no coronel de infantaria NIM 50995711, Alberto Hugo Rocha Lisboa, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

3 — Promoções de sargentos do QP até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

5 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de escolas de recrutas e de aumento de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado, dos oficiais, sargentos e praças do QP.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
b) Requerimento de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive) de sargentos e praças do QP;
d) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

31-12-92. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

Despacho n.º 07/DSP/92/GT

Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME, e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 40/AG/92/AB, do general ajudante-general do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 26-1-93, subdelego no major de infantaria NIM 02578777, Carlos Manuel Martins de Almeida, chefe interino da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

31-12-92. — O Director do Serviço de Pessoal, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, brigadeiro.

VI — DECLARAÇÕES

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 81/93

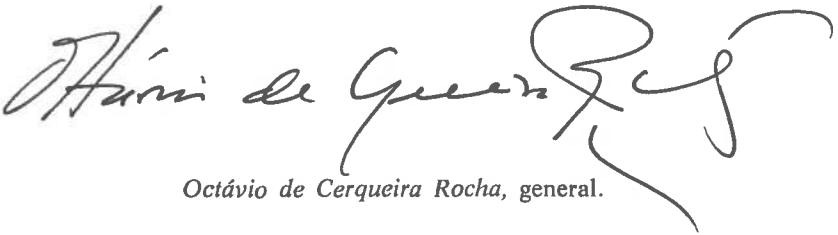
De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no Orçamento de 1993, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD	CLASSIFICACAO FUNC.	CLASSIFICACAO ECONOMICA CODIGO	CLASSIFICACAO ECONOMICA A	RUBRICAS	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES	REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL
04				EXERCITO			
	02			DEPARTAMENTO DE PESSOAL			
		01		OFICIAIS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
		2.02.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	1 024 656	
		2.02.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-	169 381	
		03		SARGENTOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
		2.02.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	1 094 174	
		2.02.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-	179 097	
	03			DEPARTAMENTO DE LOGISTICA			
		01		DESPESAS GERAIS			
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00	BENS DURADOUROS			
		2.02.0	02.01.01	CONSTRUCOES MILITARES	241 094	-	
		2.02.0	02.01.02	MATERIAL MILITAR	50 396	-	
		2.02.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	1 609	-	
	04			DEPARTAMENTO DE FINANCAS			
		01		DESPESAS GERAIS			
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
		2.02.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	200 000	
		2.02.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	31 609	
		2.02.0	02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	20 000	-	
		2.02.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	80 000	
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
		2.02.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-	90 398	
		2.02.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	20 000	-	
		2.02.0	02.03.07	TRANSPORTES	-	31 094	
			04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
			04.03.00	FAMILIAS			
			04.03.01	PARTICULARES			
		2.02.0	D	DIVERSAS	2 467 308	-	
				TOTAL DO CAPITULO 04	2 900 409	2 900 409	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1993. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Abril de 1993. — O Director, João de Orsio Cruzeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/93

de 2 de Julho

Elevação da vila da Amora à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila da Amora, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 21/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Esmoriz à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Esmoriz, do concelho do Ovar, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 22/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Marco de Canaveses à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Marco de Canaveses, do concelho de Marco de Canaveses, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 23/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Oliveira do Hospital à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Oliveira do Hospital, do concelho de Oliveira do Hospital, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 24/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Paços de Ferreira à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Paços de Ferreira, do concelho de Paços de Ferreira, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 25/93
de 2 de Julho

Elevação da vila do Seixal à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila do Seixal, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 26/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Vale de Cambra à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vale de Cambra, do concelho de Vale de Cambra, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 27/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Vendas Novas à categoria dè cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vendas Novas, do concelho de Vendas Novas, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 28/93
de 2 de Julho

Elevação da vila de Esposende à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A vila de Esposende, do concelho de Esposende, é elevada à categoria de cidade.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor em 19 de Agosto de 1993.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 29/93
de 2 de Julho

Elevação da vila da Trofa à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila da Trofa, do concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 30/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Aljubarrota à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Aljubarrota, do concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 31/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Boidobra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Boidobra, do concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 32/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Cabanas de Viriato à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cabanas de Viriato, do concelho de Carregal do Sal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 33/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Castelões à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — A povoação de Castelões, do concelho de Vale de Cambra, é elevada à categoria de vila, com a designação de São Pedro de Castelões.

2 — A freguesia de Castelões, do concelho de Vale de Cambra, passa a designar-se freguesia de São Pedro de Castelões.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 34/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Cesar à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cesar, do concelho de Oliveira de Azeméis, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 35/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Charneca da Caparica à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação da Charneca da Caparica, do concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 36/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Corroios à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Corroios, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 37/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Ervedosa do Douro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Ervedosa do Douro, do concelho de São João da Pesqueira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 38/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Glória do Ribatejo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Glória do Ribatejo, do concelho de Salvaterra de Magos, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 39/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação do Louriçal à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação do Louriçal, do concelho de Pombal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 40/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Macieira de Cambra à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Macieira de Cambra, do concelho de Vale de Cambra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 41/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Rio de Meão à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Rio Meão, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 42/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Rio de Mouro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Rio de Mouro, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 43/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Salir à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Salir, do concelho de Loulé, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 44/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de São Pedro de Rates à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Pedro de Rates, do concelho da Póvoa de Varzim, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 45/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Sobreda à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sobreda, do concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 46/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Souto à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Souto, do conselho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se por São Miguel de Souto.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente de Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho 1993.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 47/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Vila Cova à Coelheira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Cova à Coelheira, do concelho de Vila Nova de Paiva, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 48/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Anta à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Anta, do concelho de Espinho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 49/93
de 2 de Julho

Elevação da povoação de Caldelas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*) e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Caldelas, do concelho de Amares, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 50/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de São Tomé de Negrelos à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Tomé de Negrelos, do concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 51/93

de 2 de Julho

Elevação da povoação de Vilar de Maçada à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*) e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vilar de Maçada, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 9 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 253/93

de 15 de Julho

As indústrias de defesa constituem um factor essencial à afirmação da capacidade de defesa do País. Assim, vem o Governo adoptando medidas de racionalização e modernização destas indústrias, segundo critérios de funcionalidade logística e de viabilidade económica e financeira, no quadro do desenvolvimento tecnológico e das necessidades das Forças Armadas. Trata-se de manter e desenvolver, em função de critérios de oportunidade e racionalidade, o apoio às Forças Armadas, tirando partido da aptidão industrial disponível, a nível nacional e regional, e promovendo uma harmoniosa articulação entre as indústrias de defesa e desenvolvimento do País.

Componente importante do apoio industrial e logístico às Forças Armadas, os estabelecimentos fabris militares viram os seus efectivos de pessoal civil sobredimensionados com o fim do esforço militar em África, já pela redução das actividades produtivas, adequadas em tempo de paz, já pela brusca integração de pessoal regressado das sucursais ultramarinas encerradas com a descolonização. Por outro lado, o desenvolvimento da economia, proporcionando diversidade e qualidade de bens e serviços ao aprovisionamento militar, retira sentido à manutenção de actividades industriais e comerciais não directamente vocacionadas para a concorrência no mercado.

Torna-se, nesta medida, indispensável para o ajustamento dos estabelecimentos fabris militares às novas realidades a racionalização dos seus efectivos de pessoal. Esta medida constitui um primeiro passo na reestruturação global de cada estabelecimento, que o reponha na posição estratégica e gestionária adequada à intervenção que deve competir-lhe em termos de defesa nacional.

Na linha, pois, de medidas de descongestionamento de efectivos de pessoal de serviços ligados à Administração do Estado e subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o presente diploma cria o enquadramento legal adequado à racionalização dos efectivos de pessoal dos estabelecimentos fabris militares.

Foram ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores civis pertencentes aos grupos de pessoal auxiliar, operário e administrativo ou equiparados, dos seguintes estabelecimentos fabris do Exército:

a) Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
b) Manutenção Militar;
c) Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento;
d) Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

Artigo 2.º

Aposentação voluntária

1 — O pessoal que seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações (CGA) pode, nos 60 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, requerer a aposentação, por sua iniciativa e sem submissão a junta médica, desde que conte, ou venha a contar, durante o ano de 1993, pelo menos 25 anos de serviço, independentemente da idade, ou 20 anos de serviço e 50 de idade.

2 — A pensão a atribuir ao pessoal que venha a requerer a aposentação será calculada nos termos do Estatuto da Aposentação e acrescida de uma bonificação de 20%, não podendo em caso algum ser superior à correspondente a 36 anos de serviço.

3 — O pessoal pode também requerer a sua aposentação, nos termos do presente diploma, desde que conte 15 anos de serviço e 45 anos de idade, caso em que não será aplicável o número anterior.

4 — Não pode ser autorizada a contratação, ainda que em regime de prestacção de serviço, pela administração central, regional e local, nos 10 anos posteriores à aposentação do pessoal que beneficie do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Processo de aposentação

1 — O processo de aposentação voluntária inicia-se por requerimento do interessado, dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, que deve dar entrada no estabelecimento fabril respectivo nos 60 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — O estabelecimento fabril instrui o processo com os elementos necessários à apreciação do pedido e ao cálculo da pensão.

Artigo 4.º

Pensão provisória

1 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta da direcção do estabelecimento fabril, podem os requerentes de aposentação voluntária ser desligados do serviço, mediante a atribuição de uma pensão provisória.

2 — As pensões provisórias são calculadas e suportadas pelo estabelecimento fabril até à passagem à situação de aposentação.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 5.º

Desvinculação

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma pode, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, requerer a cessação do vínculo laboral com o estabelecimento fabril a que pertença, beneficiando de uma indemnização calculada nos termos do número seguinte.

2 — A indemnização assume a natureza de uma prestação pecuniária única, a abonar no mês subsequente à desvinculação, de valor correspondente a um mês de remuneração base por cada 24 meses completos de tempo de serviço.

3 — É aplicável à contratação pela Administração Pública de trabalhadores que beneficiem do disposto nos números anteriores o previsto no n.º 4 do artigo 2.º

Artigo 6.º

Admissão de pessoal

Até à publicação do diploma de reestruturação de cada estabelecimento fabril, a admissão de pessoal a título permanente para o respectivo quadro carece de anuência prévia do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

Contribuição financeira

1 — A partir de Janeiro de 1994, os estabelecimentos fabris do Exército passam a entregar mensalmente à CGA, a título de contribuição para o financiamento do sistema, montante igual ao das quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal, simultaneamente com a remessa destas quotizações.

2 — A inobservância do prazo a que se refere o número anterior obriga os estabelecimentos fabris do Exército ao pagamento de juros, de acordo com com a legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgada em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 232/93

de 2 de Julho

O sistema instituído de entrega nos cofres do Estado dos montantes retidos a título de IRS sobre rendimentos do trabalho e pensões, mostrando-se adequado e funcionando, de algum modo, como compensação para os custos administrativos que aquele gera nas empresas, não se justifica quando a entidade devedora é o próprio Estado.

Aliás, já por via administrativa se implementara a faculdade de os organismos públicos com autonomia financeira entregarem mensalmente o imposto correspondente às referidas retenções. Importa, agora, prever

a respectiva obrigatoriedade, tendo em vista melhorar a eficiência financeira e o controlo da regularidade da execução orçamental.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 91.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º

Retenção na fonte — Regras gerais

1 — .....

2 — .....

3 — As quantias retidas nos termos dos artigos 92.º e 93.º, e do artigo 94.º quando respeitantes a rendimentos da categoria B, com excepção das quantias retidas nos mesmos termos pela administração central, regional ou local ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, que serão entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, deverão ser entregues até ao dia 20 de cada um dos seguintes meses:

a) — .....

b) — .....

c) — .....

4 — .....

5 — .....

Art. 2.º A transição das entidades referidas no artigo anterior para o regime de entregas mensais ocorrerá no primeiro mês subsequente à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 259/93

de 22 de Julho

O presente diploma alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, o qual passa a regular, a par da isenção de imposto automóvel concedida aos deficientes civis, a concedida aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro. Continuam, no entanto, em relação a esta última categoria de indivíduos, a ser previstas algumas particularidades de regime.

Elevam-se ainda os limites de cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção fiscal, por forma que os deficientes possam adquirir veículos que, em termos de espaço, características técnicas e durabilidade, correspondam da melhor forma às suas necessidades.

Prevêem-se as situações em que a deficência motora torna o indivíduo inapto para a condução, possibilitando que um terceiro conduza o veículo, em igualdade de circunstâncias com o regime previsto para os multideficientes profundos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, e 8.º do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Os deficientes motores, civis ou das Forças Armadas, maiores de 18 anos, poderão beneficiar de isenção de imposto automóvel na aquisição de veículos automóveis ligeiros introduzidos no consumo para seu uso próprio, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
>
> Art. 2.º — 1 .....
>
> *a*) .....
>
> *b*) .....
>
> 2 — .....
>
> 3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais a isenção do imposto automóvel será concedida quando

os mesmos forem portadores de incapacidade igual ou superior a 60%.

Art. 3.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

2 — .....

3 — Do teor das declarações constarão, de forma detalhada, os seguintes elementos:

a) A natureza da deficiência;

b) O correspondente grau de desvalorização, nos termos da tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais o grau de desvalorização será fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;

c) O preenchimento das condicções fixadas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º;

d) A multideficiência profunda, se for o caso;

e) A inaptidão para condução, caso exista.

4 — As declarações emitidas ao abrigo do n.º 1 deste artigo são válidas para a atribuição, pela Direcção-Geral de Viação, do dístico que permite o estacionamento de veículos automóveis em locais que lhes estão especialmente destinados, bem como para obtenção de benefícios fiscais.

5 — Nos casos em que na tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, prevalecerá, no cálculo da incapacidade, o mais elevado destes coeficientes.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

Art. 4.º A cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção do imposto automóvel não poderá ultrapassar os 1600 cm^3 ou 2000 cm^3, conforme se apresentem equipados com motores a gasolina ou a gasóleo, respectivamente.

Art. 5.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Aos multideficientes profundos e aos deficientes motores cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 90%, qualquer que seja a sua idade, poderá ser autorizada a condução do veículo por terceiros, desde que o deficiente seja um dos seus ocupantes, ou em deslocações que não excedam um raio de 30 km da residência do beneficiário.

4 — A autorização referida no número anterior será concedida pelo director-geral das Alfândegas, mediante pedido prévio do deficiente beneficiário, devidamente instruído.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — O disposto no presente artigo não é aplicavel aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, ou aos a eles equiparados.

Art. 8.º — 1 — Das declarações de veículos ligeiros deverá constar de forma bem visível a indicação «deficiente das Forças Armadas», relativamente aos indivíduos incluídos no n.º 3 do artigo 2.º, ou «deficiente», nos restantes casos, seguida de referência ao presente diploma, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem o respectivo averbamento nos livretes de títulos de registo de propriedade.

2 — .....

3 — .....

Art. 2.º É revogado o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Joaquim Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 628/93

de 1 de Julho

Considerando que é de interesse nacional que militares portugueses ocupem cargos no Centro de Satélites da UEO;

Considerando que as remunerações desses militares serão suportadas pelo orçamento daquele Centro;

Não devendo a carreira dos militares nomeados para ocupar aqueles cargos ser prejudicada por esse facto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, que os militares nomeados para ocupar cargos no Centro de Satélites da UEO fiquem abrangidos pelo n.º 4 do artigo 1.º daquele decreto-lei.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 2 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

Portaria n.º 706/93

de 31 de Julho

As alteracções à Lei do Serviço Militar, introduzidas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, assumem plena aplicação a partir do ano de 1993, após um período de transição que compreendeu os anos de 1991 e 1992.

A redução do tempo de prestação de serviço efectivo normal é compensada, relativamente aos efectivos necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de contrato e de voluntariado.

Nestes termos, torna-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectidade de serviço nos regimes de contrato e voluntariado e os quantitativos a admitir, em 1993, para aqueles regimes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço, nos regimes de contrato e voluntariado, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993, são os constantes do quadro abaixo:

	Marinha	Exército	Força Aérea		Totais
			Pára-quedistas	Outras especialidades	
Oficiais	167	917	76	323	1 483
Sargentos	24	1 440	136	10	1 610
Praças	2 558	11 296	1 401	4 237	19 492
Totais	2 749	13 653	1 613	4 570	22 585

2.º Os quantitativos máximos de pessoal a admitir na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993, com destino aos regimes de contrato e voluntariado, são os seguintes:

	Marinha	Exército	Força Aérea		Totais
			Pára-quedistas	Outras especialidades	
Oficiais	87	321	15	13	436
Sargentos	24	557	36	10	626
Praças	2 303	9 056	1 107	1 919	14 295
Totais	2 414	9 934	1 067	1 942	15 357

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Julho de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 163/93 (2.ª série). — Considerando que, de acordo com o n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 48/93, de 26-2, a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) transitou, em 3-3-93, para a dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 524/77, de 21-12, e na Port. 563/86, de 1-10:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

É criada a secção financeira da Escola do Serviço de Saúde Militar em 1-4-93, data em que teve início a sua actividade, que se rege pelo regulamento aprovado pela Port. 563/86, de 1-10, com as alterações nele introduzidas pela Port. 286/88, de 6-5.

6-7-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

Portaria n.º 164/93 (2.ª série). — Tornando-se possível, no quadro de reorganização do Exército e em conformidade com as conclusões já retiradas dos trabalhos em curso, a desactivação de algumas unidades, estabelecimentos e órgãos existentes;

Havendo necessidade e urgência em economizar e racionalizar recursos humanos, materiais e financeiros do Exército;

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 524/77, de 21-12, e na Port. 563/86, de 1-10:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — São extintas, nas datas que se indicam, as secções financeiras das seguintes unidades e órgãos do Exército:

Em 30-6-93:

Regimento de Infantaria do Porto;
Regimento de Infantaria do Funchal;
Regimento de Artilharia de Lisboa;
Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2;
Quartel-General da Região Militar do Centro;
Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro;

Em 31-12-93:

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo;
Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1.

2 — São criadas e iniciam a sua actividade, que se rege pelo regulamento aprovado pela Port. 563/86, de 1-10, com as alterações introduzidas pela Port. 286/88, de 6-5, nas datas que se indicam, as secções financeiras das seguintes unidades:

Em 1-7-93:

Comando da Brigada Ligeira de Intervenção;
Regimento de Guarnição n.º 3;

Em 1-9-93:

Regimento de Guarnição n.º 1;
Regimento de Guarnição n.º 2.

6-7-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 165/93 (2.ª série). — Considerando que o Exército, para satisfação da sua componente do sistema de forças nacional, aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 12-7-91 tem necessidade urgente de dar continuação à execução dos programas de equipamento de material de guerra electrónica e da Brigada Aerotransportada Independente;

Considerando que para a execução de tais programas torna-se necessário terminar o Centro de Instrução de Guerra Electrónica e, desde já, dar início ao levantamento do Destacamento de Guerra Electrónica da Brigada Aerotransportada Independente;

Considerando que o prazo de entrega desses equipamentos abrange os anos de 1993 a 1997;

De harmonia com as condições do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7 com as alterações que lhe forem introduzidas pelo Dec.-Lei 277/85, de 4-8:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a secção financeira da Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contrato para completamento do Centro de Instrução de Guerra Electrónica e da 1.ª fase do levantamento do Destacamento de Guerra Electrónica e da Brigada Aerotransportada Independente até ao montante de 1 114 000 000$;

2.º Os encargos orçamentais do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1993 — 254 000 000$;
1994 — 295 000 000$;
1995 — 446 000 000$;
1996 — 119 000 000$..

3.º As importâncias fixadas para 1994 a 1997 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores, tendo em vista a flexibilidade de pagamento e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas adequadas verbas inscritas ou a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

28-6-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Portaria n.º 166/93 (2.ª série). — Considerando que o Exército, para satisfação da sua componente do sistema de forças nacional, aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 12-7-91, tem necessidade urgente de dar continuação à execução dos programas de equipamento de Transmissões das Tropas de Corpo de Exército e da Brigada Aerotransportada Independente;

Considerando que para a execução de tais programas torna-se necessário adquirir desde já os emissores/receptores VCR 301 neles previstos;

Considerando que o prazo de entrega desses emissores/receptores abrange os anos de 1993 e 1994;

De harmonia com as condições do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 277/85, de 4-8:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a secção financeira da Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contrato de aquisição de 30 emissores/receptores VCR 301 até ao montante de 270 048 000$, incluindo o IVA;

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1993 — 225 040 000$;
1994 — 45 008 000$.

3.º A importância fixada para 1994 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

28-6-93. — Pelo Ministério da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 67/MDN/93. — 1 — No âmbito das responsabilidades assumidas por Portugal para a implementação do Acordo Geral de Paz de Moçambique (AGPM), o Ministério da Defesa Nacional, através das Forças Armadas Portuguesas, assegurará a assistência às partes signatárias para a formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM),

integrando a Comissão Conjunta para a Formação das FADM (CCFADM), e participará na formação das mesmas, de acordo com o convite formulado pelas partes nos termos do Protocolo IV do AGPM.

2 — Para o efeito, encontra-se criada, através do Desp. conj. MDN, MF, MNE A-14/93-XII, de 24-3-93, a Missão Militar Portuguesa em Moçambique (MMPM), constituída a dois níveis: nível político-militar, que assegura a assessoria à CCFADM, e nível técnico-militar, que assegura a participação de Portugal na formação das FADM.

3 — O representante de Portugal na CCFADM assume genericamente as competências, dependências e tarefas que se encontram estipuladas em I, *iii*, 1, do Protocolo IV do AGPM e particularmente as orientações emanadas pelo embaixador de Portugal, representante do nosso país na Comissão de Supervisão e Controlo (CSC), criada nos termos do Protocolo I e regulamentada em II do Protocolo V do AGPM. O representante de Portugal na CCFADM deverá integrar este órgão no mais curto espaço de tempo possível.

4 — O modelo de participação de Portugal no referente à assistência para a formação das FADM encontra-se estabelecido no *non-paper* veiculado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros às partes signatárias do AGPM, ao representante especial em Moçambique do Secretário-Geral das Nações Unidas e aos países membros da CCFADM, e consignado na Acta de Lisboa de 19-2-93, elaborada por representantes de Portugal, da França e do Reino Unido na qualidade de países convidados para integrarem a CCFADM.

O cronograma da assessoria portuguesa à formação das FADM será acordado no âmbito da CCFADM e a sua execução obedecerá ao estipulado no planeamento elaborado por Portugal, subordinando-se aos preceitos estabelecidos no Protocolo IV do AGPM e às directivas elaboradas pela CCFADM e aprovadas pela Comissão de Supervisão e Controlo (CSC).

5 — A actual conjuntura determina a cessação do desenvolvimento de todos os projectos que enformam o Programa Quadro de Cooperação no Domínio Militar, aprovado no âmbito da II Reunião da Comissão Mista Permanente Luso-Moçambicana, realizada em Lisboa em 13-12-90.

6 — O representante de Portugal na CCFADM, que, de acordo com o estipulado na al. *b*) do n.º 9 do Desp. conj. A-14/93-XII, acumula as funções de chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique ao nível político-militar e técnico-militar, zelará pelo cumprimento da execução

do modelo de participação das FADM, que se consubstancia nas áreas de intervenção estipuladas no *non-paper* e na Acta de Lisboa, anteriormente referidos, de acordo com o planeamento técnico elaborado pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Qualquer assunto pendente relativo à cooperação técnico-militar decorrente do Acordo de Cooperação Luso-Moçambicano no Domínio Militar corre pelos ógãos próprios: adido de defesa e Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) do MDN.

7 — As ocorrências que infrinjam o estabelecido no estatuto do pessoal da componente técnico-militar da Missão Militar Portuguesa em Moçambique no que concerne a direitos, deveres e garantias em território moçambicano são comunicadas pelo chefe da Missão Militar ao embaixador de Portugal e serão tratadas pela via diplomática.

8 — O chefe da Missão Militar Portuguesa em Moçambique exercerá sobre os elementos da Missão as competências técnicas, administrativas, financeiras e disciplinares que lhe forem conferidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

9 — Nos termos do disposto no n.º 1 do Desp. 42/MDN/91, de 27-3, o EMGFA assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e financeiro necessário ao cumprimento da execução do modelo da participação de Portugal na formação das FADM, mantendo o Ministério da Defesa Nacional permanentemente informado sobre a evolução do processo.

10 — A DGPDN articular-se-á com os órgãos próprios do MNE que acompanham a implementação do AGPM e, nomeadamente, a formação das FADM, mantendo o Ministro da Defesa Nacional permanentemente informado sobre o evoluir global da situação sob o ponto de vista político-militar.

21-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Desp. 68/MDN/93. — O Dec.-Lei 272/87, de 3-7, veio regular as vendas ao domicílio, enquanto modalidade de distribuição comercial a retalho que tem por objecto a venda de bens ou serviços na ausência do pedido expresso do consumidor, e que passou a ser efectuada por pessoas devidamente legalizadas.

O referido diploma equipara as vendas no local de trabalho às vendas efectuadas ao domicílio, situação que a nível das repartições públicas levanta desde logo problemas de aplicação.

No âmbito do Ministério da Defesa Nacional colocam-se diversos problemas, decorrentes sobretudo da perturbação da actividade durante as horas de expediente, da própria fiscalização do exercício deste tipo de vendas, enfim, da segurança das próprias instalações.

Acresce que algumas associações comerciais têm vindo a informar que nalguns serviços públicos estarão a ocorrer vendas de artigos vários por pessoas não legalizadas, o que põe em causa a aplicação do citado normativo, situação que não se poderá aceitar.

Nestes termos, determino:

1 — É vedada a entrada de vendedores ou comerciantes de artigos e objectos de natureza diversa em qualquer estrutura do Ministério da Defesa Nacional com o objectivo de proceder à sua venda ou respectiva cobrança, ainda que se trate de entidades devidamente legalizadas ao abrigo do Dec.-Lei 272/87, de 3-7.

2 — Dê-se conhecimento do presente despacho à Secretaria-Geral, para divulgação por todos os serviços deste Ministério, incluindo as Forças Armadas

21-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Desp. 71/MDN/93. — Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 28.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, fixando a relação dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército a extinguir, determino que sejam extintos os comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército que constam do mapa anexo ao presente despacho. Estas extinções tornar-se-ão efectivas por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

A definição sobre quais as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército que herdarão as tradições históricas ou serão depositários do património histórico dos agora extintos constará de despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

30-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Mapa (comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares a extinguir) conforme refere o Desp. 71/MDN/93, de 30-6

1 — Órgãos da estrutura superiror do Exército:

Departamento de Pessoal:

Direcção do Serviço de Pessoal.
Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.
Chefia do Serviço Geral do Exército.
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa.
Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército.

Departamento de Operações:

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército.
Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões.

Departamento de Logística:

Direcção do Serviço de Intendência.
Direcção do Serviço de Material.
Direcção do Serviço de Saúde.
Direcção de Transportes.
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.

Departamento de Instrução:

Direcção do Serviço de Educação Física.
Chefia do Serviço de Material de Instrução.

Departamento de Finanças:

Direcção do Serviço de Finanças.
Centro Financeiro do Exército.
Comissão do Contencioso Militar.

Gabinete de Estudos e Planeamento.
Gabinete de Divulgação de Informação e Relações Públicas.
Direcção da Arma de Infantaria.
Direcção da Arma de Artilharia.
Direcção da Arma de Cavalaria.
Direcção da Arma de Engenharia.
Direcção da Arma de Transmissões.
Direcção do Serviço de Administração Militar.
Direcção do Serviço Histórico-Militar.
Direcção do Serviço de Informática do Exército.
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

2 — Comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos da implantação territorial:

a) Região Militar do Norte (RMN):

Regimento de Infantaria do Porto.
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1.
Centro de Gestão Financeira.
Chefia Regional de Assistência Religiosa.
Centro Regional de Informática.
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.
Delegação da Direcção do Serviço de Material.
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões.
Destacamento de Transmissões.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga.
Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real.
1.º Tribunal Militar Territorial do Porto.
2.º Tribunal Militar Territorial do Porto.
Esquadrão de Lanceiros.
Casa de Reclusão.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.

b) Região Militar do Centro (RMC):

Comando e Quartel-General.
Regimento de Infantaria de Castelo Branco.
Batalhão de Infantaria de Aveiro.
Instituto Superior Militar de Águeda.
Centro de Gestão Financeira.
Chefia Regional de Assistência Religiosa.
Centro Regional de Informática.
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.
Delegação da Direcção do Serviço de Material.
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões.
Destacamento de Transmissões.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu.
Tribunal Militar Territorial de Coimbra.
Centro de Selecção de Coimbra.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.
Esquadrão de Lanceiros.
Banda Militar Tipo C do Regimento de Infantaria de Tomar.
Fanfarra Militar de Cornetas (Regimento de Infantaria de Viseu).
Museu e Monumentos Militares do Buçaco.
Hospital Militar Regional n.º 3 (Tomar).
Sucursal da Manutenção Militar de Coimbra.

c) Região Militar de Lisboa (RML):

Regimento de Artilharia de Lisboa.
Regimento de Comandos.
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais.
Escola Prática do Serviço de Veterinária Militar.
Conselho Eventual dos Tribunais de Lisboa.
Hospital Militar de Belém.
Destacamento do Forte do Alto do Duque.
Centro de Gestão Financeira.
Chefia Regional de Assistência Religiosa.
Centro Regional de Informática.
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.
Delegação da Direcção do Serviço de Material.
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões.
Destacamento de Tranmissões.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém.
Centro de Selecção de Setúbal.
2.º Tribunal Militar de Territorial de Lisboa.
Casa de Reclusão.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.
Banda Militar Tipo C da Escola Prática de Infantaria.

d) Região Militar do Sul (RMS):

Regimento de Infantaria de Faro.
Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro.
Centro de Gestão Financeira.
Chefia Regional de Assistência Religiosa.
Centro Regional de Informática.
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificação e Obras do Exército.
Delegação da Direcção do Serviço de Material.
Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões.
Destacamento de Transmissões.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.
Esquadrão de Lanceiros.
Sucursal da Manutenção Militar de Elvas.

e) Zona Militar dos Açores (ZMA):

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo.
Regimento de Infantaria de Ponta Delgada.
Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1.
Centro de Gestão Financeira.
Centro Regional de Informática.
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.
Delegação da Direcção do Serviço de Material.
Destacamento de Transmissões.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo.
Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.
Esquadrão de Lanceiros.

f) Zona Militar da Madeira (ZMM):

Regimento de Infantaria do Funchal.
Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2.
Centro de Gestão Financeira.
Centro Regional de Informática.
Delegação da Direcção do Serviço de Fortificação e Obras do Exército.

Delegação da Direcção do Serviço de Material.
Destacamento de Transmissões.
Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.
Esquadrão de Lanceiros.
Fanfarra Militar de Cornetas (Regimento de Infantaria do Funchal).

g) Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (CIMSM):

Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército.
Secção do Serviço de Telecomunicações Militares.
Centro de Gestão Financeira.
Destacamento de Inspecção de Alimentos.

h) Outros órgãos do Exército:

Centro de Gestão Finaceira da Logística.
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército.
Depósito Geral de Fardamento e Calçado.
Depósito Geral de Material de Aquartelamento.
Depósito Geral de Material de Instrução.
Serviços Prisionais Militares.
Orquestra Ligeira do Exército.
Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos Estabelecimentos Fabris do Exército.
Comissão de Estudo das Campanhas em África.
Gabinete de Documentação, Bibliotecas e Arquivo.
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Tomar.
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Campolide.
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Tancos.
Delegação da Manutenção Militar de Lamego.
Delegação da Manutenção Militar da Póvoa de Varzim.
Delegação da Manutenção Militar de Vila Real.
Delegação da Manutenção Militar de Chaves.
Delegação da Manutenção Militar de Braga.
Delegação da Manutenção Militar de Aveiro.
Delegação da Manutenção Militar de Viseu.
Delegação da Manutenção Militar da Figueira da Foz.
Delegação da Manutenção Militar de Águeda.
Delegação da Manutenção Militar de Castelo Branco.

Delegação da Manutenção Militar de Leiria.
Delegação da Manutenção Militar de Beja.
Delegação da Manutenção Militar de Estremoz.
Delegação da Manutenção Militar de Tavira
Delegação da Manutenção Militar de Faro.
Delegação da Manutenção Militar de Caldas da Rainha.
Delegação da Manutenção Militar de Mafra.
Delegação da Manutenção Militar de Santarém.
Delegação da Manutenção Militar de Setúbal.
Delegação da Manutenção Militar de Angra do Heroísmo.
Delegação da Manutenção Militar de Alcochete.
Delegação da Manutenção Militar de Vendas Novas.
Delegação da Manutenção Militar da Horta.
Messe da Manutenção Militar de Tomar.
Supermercado da Manutenção Militar de Lisboa.
Supermercado da Manutenção Militar de Coimbra.
Supermercado da Manutenção Militar de Aveiro.
Supermercado da Manutenção Militar de Viseu.
Supermercado da Manutenção Militar de Mafra.
Supermercado da Manutenção Militar da Figueira da Foz.
Supermercado da Manutenção Militar do Entrocamento.
Supermercado da Manutenção Militar de Évora.
Supermercado da Manutenção Militar de Elvas.
Supermercado da Manutenção Militar de Tomar.

Desp. 72/MDN/93. — Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, fixando a relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização prevista naquele decreto-lei, determino o seguinte:

1 — Não sofrem qualquer alteração, quer na designação, quer na localização, as unidades, estabelecimentos e órgãos militares constantes no mapa I anexo ao presente despacho.

2 — Mudam de designação as unidades, estabelecimentos e órgãos militares constantes no mapa II anexo ao presente despacho.

3 — São transferidas as unidades, estabelecimentos e órgãos militares constantes no mapa III anexo ao presente despacho, tornando-se efectivos por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — São criadas as unidades, estabelecimentos e órgãos militares constantes no mapa IV anexo ao presente despacho, tornando-se efectivas por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

5 — São constituídos os destacamentos constantes no mapa V anexo ao presente despacho, tornando-se efectivos por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

30-6-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Mapa I (unidades, estabelecimentos e órgãos militares que não sofrem alteração de designação ou localização) conforme refere o n.º 1 do Desp. 72/MDN/93, de 30-6.

Designação	Localização
Estado-Maior do Exército	Lisboa.
Inspecção-Geral do Exército	Lisboa.
Conselho Superior do Exército	Lisboa.
Conselho Superior de Disciplina do Exército	Lisboa.
Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte	Porto.
Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul	Évora.
Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores	Ponta Delgada.
Comando e Quartel-General Da Zona Militar da Madeira	Funchal.
Direcção de Recrutamento	Lisboa.
Escola Prática de Infantaria	Mafra.
Regimento de Infantaria n.º 1	Serra da Carregueira.
Escola Prática de Artilharia	Vendas Novas.
Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1	Queluz.
Regimento de Artilharia de Costa	Oeiras.
Escola Prática de Cavalaria	Santarém.
Escola Prática de Engenharia	Tancos.
Regimento de Engenharia n.º 1	Lisboa.
Escola Prática de Transmissões	Porto.
Regimento de Transmissões	Lisboa.
Escola do Serviço de Saúde Militar	Lisboa.
Escola Militar de Electromecânica	Paço de Arcos.
Escola Prática do Serviço de Transportes	Figueira da Foz.
Batalhão do Serviço de Transportes	Lisboa.
Batalhão de Administração Militar	Póvoa de Varzim.
Batalhão do Serviço de Material	Entroncamento.
Centro de Instrução de Operações Especiais	Lamego.
Instituto Militar dos Pupilos do Exército	Lisboa.
Instituto de Odivelas	Odivelas.

Designação	Localização
Colégio Militar	Lisboa.
Instituto de Altos Estudos Militares	Lisboa.
Academia Militar	Lisboa.
Escola de Sargentos do Exército	Caldas da Rainha.
Manutenção Militar	Lisboa.
Sucursal da Manutenção Militar do Porto	Porto.
Sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento	Entroncamento.
Sucursal da Manutenção Militar de Évora	Évora.
Delegação da Manutenção Militar de Santa Margarida	Santa Margarida.
Delegação da Manutenção Militar do Funchal	Funchal.
Delegação da Manutenção Militar de Ponta Delgada	Ponta Delgada.
Supermercado da Manutenção Militar de Lisboa	Lisboa.
Supermercado da Manutenção Militar do Porto	Porto.
Supermercado da Manutenção Militar de Santa Margarida	Santa Margarida.
Supermercado da Manutenção Militar de Lagos	Lagos.
Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE)	Lisboa.
Sucursal das OGFE do Porto	Porto.
Oficinas Gerais de Material de Engenharia	Lisboa.
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF).	Lisboa.
Sucursal do LMPQF do Beato	Lisboa.
Sucursal do LMPQF de Belém	Lisboa.
Sucursal do LMPQF da Cooperativa Militar	Lisboa.
Sucursal do LMPQF da Estrela	Lisboa.
Sucursal do LMPQF do Porto	Porto.
Sucursal do LMPQF de Coimbra	Coimbra.
Sucursal do LMPQF de Santa Margarida	Santa Margarida.
Sucursal do LMPQF de Évora	Évora.
Presídio Militar	Santarém.
Museu Militar	Lisboa.
Museu Militar do Porto	Porto.
Museu Militar de Aljubarrota	Aljubarrota.
Museu Militar de Bragança	Bragança.
Museu Militar de Coimbra	Coimbra.
Biblioteca do Exército	Lisboa.
Arquivo Geral do Exército	Lisboa.
Arquivo Histórico-Militar	Lisboa.
Depósito Geral de Material Sanitário	Lisboa.
Depósito Geral de Material de Engenharia	Lisboa.
Depósito Geral de Material de Transmissões	Lisboa.
Depósito Geral de Material de Intendência	Lisboa.
Hospital Militar Principal	Lisboa.
Hospital Militar Regional n.º 1	Porto.
Hospital Militar Regional n.º 2	Coimbra.
Jornal do Exército	Lisboa.

Designação	Localização
Banda do Exército	Queluz.
Messe de Oficiais de Lisboa (Santa Clara)	Lisboa.
Messe de Oficiais de Pedrouços	Lisboa.
Messe de Oficiais de Caxias	Caxias.
Messe de Oficiais do Porto	Porto.
Messe de Oficiais de Évora	Évora.
Messe de Sargentos de Lisboa	Lisboa.
Messe de Sargentos do Porto	Porto.
Messe de Sargentos de Évora	Évora.
Tribunal Militar Territorial de Tomar	Tomar.
Tribunal Militar Territorial de Elvas	Elvas.
1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	Lisboa.
Banda Tipo A da Região Militar do Norte	Porto.
Banda Tipo B da Zona Militar dos Açores	Ponta Delgada.
Banda Tipo B da Zona Militar da Madeira	Funchal.

Mapa II (unidades, estabelecimentos e órgãos militares que mudam de designação) conforme refere o n.º 2 do Desp. 72/MDN/93, de 30-6.

Designação actual	Designação anterior
Junta Médica de Recurso do Exército	Junta Extraordinária de Recurso.
Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.	Comando e Quartel-General da Região Militar de Lisboa.
Campo Militar de Santa Margarida (CMSM)..	Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (CIMSM).
Regimento de Infantaria n.º 2	Regimento de Infantaria de Abrantes.
Regimento de Infantaria n.º 3	Regimento de Infantaria de Beja.
Regimento de Infantaria n.º 8	Regimento de Infantaria de Elvas.
Regimento de Infantaria n.º 13	Regimento de Infantaria de Vila Real.
Regimento de Infantaria n.º 14	Regimento de Infantaria de Viseu.
Regimento de Infantaria n.º 15	Regimento de Infantaria de Tomar.
Regimento de Infantaria n.º 19	Regimento de Infantaria de Chaves.
Regimento de Artilharia n.º 4	Regimento de Artilharia de Leiria.
Regimento de Artilharia n.º 5	Regimento de Artilharia da Serra do Pilar.
Regimento de Cavalaria n.º 3	Regimento de Cavalaria de Estremoz.
Regimento de Cavalaria n.º 4	Regimento de Cavalaria de Santa Margarida.
Regimento de Cavalaria n.º 6	Regimento de Cavalaria de Braga.

Designação actual	Designação anterior
Regimento de Lanceiros n.º 2	Regimento de Lanceiros de Lisboa.
Regimento de Engenharia n.º 3	Regimento de Engenharia de Espinho.
Centro de Saúde da Região Militar do Sul	Hospital Regional n.º 4.
Batalhão de Comando e Serviços/CMSM.	Agrupamento Base de Santa Margarida/CIMSM.
Centro de Finanças Geral	Centro de Gestão Financeira Geral.
Centro de Psicologia Aplicada do Exército	Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército.
Centro Militar de Educação Física e Desportos	Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.
Casa de Reclusão de Elvas	Casa de Reclusão da Região Militar do Sul.
Casa de Reclusão de Tomar	Casa de Reclusão da Região Militar do Centro.
Batalhão de Informações e Segurança Militar	Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões.
Batalhão de Adidos	Batalhão de Serviço Geral do Exército.
Fanfarra Militar da Região Militar do Norte	Fanfarra de Clarins (RASP).
Fanfarra Militar da Região Militar do Sul	Fanfarra de Cornetas (RIBeja).
Fanfarra Militar do Governo Militar de Lisboa	Fanfarra de Clarins da Região Militar de Lisboa.
Fanfarra Militar do Campo Militar de Santa Margarida.	Fanfarra de Clarins/Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.
Fanfarra Militar da Zona Militar dos Açores	Fanfarra de Cornetas (RIAH).
Centro de Classificação e Selecção do Porto	Centro de Selecção do Porto.
2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.
Banda tipo C da Região Militar do Norte	Banda tipo B da Região Militar do Centro.
Banda tipo A do Governo Militar de Lisboa	Banda tipo B da Região Militar de Lisboa.
Banda tipo A da Região Militar do Sul	Banda tipo B da Região Militar do Sul.
Messe Militar de Lagos	Messe de Lagos.

Mapa III (unidades, estabelecimentos e órgãos militares que são transferidos) conforme refere o n.º 3 do Desp. 72/MDN/93, de 30-6.

Designação	Localização anterior	Localização futura
Batalhão do Serviço de Saúde	Setúbal	Coimbra.
Escola Prática de Administração Militar.	Lisboa	Póvoa de Varzim.
Escola Prática do Serviço de Material	Sacavém/Loures	Entroncamento.
Depósito Geral de Material de Guerra	Lisboa	Benavente.

Mapa IV (unidades, estabelecimentos e órgãos militares que são criados) conforme refere o n.º 4 do Desp. 72/MDN/93, de 30-6.

Designação	Localização
Comando de Pessoal	Lisboa.
Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal	Lisboa.
Direcção de Justiça e Disciplina	Lisboa.
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal	Lisboa.
Direcção de Documentação e História Militar	Lisboa.
Comando da Logística	Lisboa.
Centro de Gestão Logística Geral	Lisboa.
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris	Lisboa.
Direcção dos Serviços de Saúde	Lisboa.
Direcção dos Serviços de Material	Lisboa.
Direcção dos Serviços de Intendência	Lisboa.
Direcção dos Serviços de Finanças	Lisboa.
Direcção dos Serviços de Engenharia	Lisboa.
Direcção dos Serviços de Transmissões	Lisboa.
Chefia dos Serviços de Transportes	Lisboa.
Chefia de Abonos e Tesouraria	Lisboa.
Centro de Finanças da Logística	Lisboa.
Instituto Geográfico do Exército	Lisboa.
Comando da Instrução	Lisboa.
Gabinete de Inspectores de instrução	Lisboa.
Direcção de Instrução	Lisboa.
Comando das Tropas Aerotransportadas	São Jacinto/Aveiro.
Regimento de Infantaria Mecanizada (*a*)	Campo Militar de Santa Margarida.
Regimento de Guarnição n.º 1	Angra do Heroísmo.
Regimento de Guarnição n.º 2	Ponta Delgada.
Regimento de Guarnição n.º 3	Funchal.
Grupo de Aviação Ligeira	Tancos.
Área Militar de São Jacinto (AMSJ)	São Jacinto /Aveiro.
Batalhão de Comando e Serviços/AMSJ	São Jacinto/Aveiro.
Batalhão de Transmissões	Porto.
Escola de Tropas Aerotransportadas	Tancos.
Centro de Instrução de Quadros	Tavira.
Centro de Recrutamento de Braga	Braga.
Centro de Recrutamento do Porto	Porto.
Centro de Recrutamento de Vila Real	Vila Real.
Centro de Recrutamento de Viseu	Viseu.

Designação	Localização
Centro de Recrutamento de Coimbra	Coimbra.
Centro de Recrutamento de Lisboa	Lisboa.
Centro de Recrutamento de Castelo Branco	Castelo Branco.
Centro de Recrutamento de Évora	Évora.
Centro de Recrutamento de Faro	Faro.
Centro de Recrutamento do Funchal	Funchal.
Centro de Recrutamento de Ponta Delgada	Ponta Delgada.
Centro de Classificação e Selecção de Lisboa	Lisboa.
Fanfarra Militar do Comando de Tropas Aerotransportadas	Aveiro/São Jacinto.
Museu Militar da Madeira	Funchal.
Museu Militar dos Açores	Zona Militar dos Açores.
Centro de Saúde do Campo Militar de Santa Margarida	Santa Margarida.
Centro de Saúde do Comando de Tropas Aerotransportadas	Aveiro/São Jacinto.
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.	Aveiro/São Jacinto.
Centro de Informática do Exército	Lisboa.
Campo de Instrução da Serra da Carregueira	Serra da Carregueira/Sintra.
Campo de Instrução de Mértola	Mértola.
Delegação da Manutenção Militar de Coimbra	Coimbra.
Delegação da Manutenção Militar de Elvas	Elvas.
Centro Militar de Medicina Preventiva/Hospital Militar de Belém.	Lisboa.
Tribunal Militar Territorial do Porto	Porto.

a) Enquanto não for levantado, a sua missão será atribuída ao Regimento de Infantaria n.º 2 (ex-Regimento de Infantaria de Abrantes).

Mapa V (destacamentos) conforme refere o n.º 5 do Desp. 72/MDN/93, de 30-6.

Designação	Localização	Dependência
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea.	Cascais/Governo Militar de Lisboa.	Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.
Destacamento do Faial	Faial/Zona Militar dos Açores	Regimento de Guarnição n.º 1.
Destacamento de Santa Maria	Santa Maria/Zona Militar dos Açores.	Regimento de Guarnição n.º 2.
Destacamento de Porto Santo	Porto Santo/Zona Militar da Madeira.	Regimento de Guarnição n.º 3.
Destacamento de Águeda	Águeda/Região Militar do Norte.	Academia Militar.

Designação	Localização	Dependência
Destacamento da Amadora.....	Amadora/Governo Militar de Lisboa.	Academia Militar.
Destacamento do Entrocamento..	Entroncamento/Região Militar do Sul.	Depósito Geral de Material de Intendência.
Hospital Militar de Belém.....	Lisboa/Governo Militar de Lisboa.	Hospital Militar Principal.
Museu Militar do Buçaco.....	Buçaco/Região Militar do Norte.	Museu Militar.

Despacho. — 1 — Reconhece-se a conveniência da actualização das tabelas de comparticipação para a assistência na doença aos militares, prevista no Dec.-Lei 585/73, de 11-6, decorrente da desactualização dos valores ali estabelecidos.

2 — O Desp. 150/MDN/90, de 31-7, veio permitir a adopção dos factores K e C para valoração dos custos de cada acto médico e dos meios técnicos inerentes aos mesmos.

3 — Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12, aprovo os seguintes valores das tabelas de compartição da assistência na doença aos militares:

a) Na tabela n.º 3, actos médicos cirúrgicos e não cirúrgicos, o K a 290$ e o C a 168$;

b) Nas tabelas n.ºs 2, 3, 4 e 6, exceptuando os actos médicos constantes da alínea anterior, o K a 218$ e o C a 126$.

4 — O presente despacho entra em vigor com efeitos retrativos a 1-6-93.

16-7-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho. — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 186/77, de 9-5, delego no director do Serviço de Polícia

Judiciária Militar, brigadeiro Rodolfo António Cabrita Bacelar Begonha, a competência para:

a) A prática de actos relativos à administração de pessoal;
b) Autorizar deslocações em serviço por via aérea, terrestre ou em viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

2 — Nos termos do n.º 3 da citada disposição legal, autorizo a subdelegação da competência prevista na al. *b*) do n.º 1 deste despacho no subdirector e nos chefes das delegações do mesmo Serviço.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 28-6-93.

23-6-93. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 131/93

de 14 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro e em conformidade com o expresso no Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993;

Determino:

Que se tornem efectivas, nas datas abaixo indicadas, as extinções das seguintes Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército:

1. Em 15 de Julho de 1993:
   — 1.º e 2.º Tribunais Militares Territoriais do Porto;
   — 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

2. Em 31 de Julho de 1993:
   — Centro de Selecção de Setúbal;
   — Banda Militar Tipo C do Regimento de Infantaria de Tomar;
   — Fanfarra Militar de Cornetas do Regimento de Infantaria de Viseu;

— Fanfarra Militar de Cornetas do Regimento de Infantaria do Funchal;
— Orquestra Ligeira do Exército;
— Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro;
— Museu e Monumentos Militares do Buçaco;
— Hospital Militar Regional n.º 3;
— Chefia Regional de Assistência Religiosa da ex-RMC;
— Centro Regional de Informática da ex-RMC;
— Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na ex-RMC;
— Delegação da Direcção do Serviço de Material da ex-RMC;
— Destacamento de Ligação e Reconhecimento das Transmissões da ex-RMC;
— Destacamento de Inspecção de Alimentos da ex-RMC;
— Esquadrão de Lanceiros da ex-RMC.

3. Em 31 de Agosto de 1993:

— Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo;
— Regimento de Infantaria de Ponta Delgada;
— Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1;
— Banda Militar Tipo C da Escola Prática de Infantaria.

4. Em 30 de Setembro de 1993:

— Regimento de Infantaria do Funchal;
— Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2;
— Tribunal Militar Territorial de Coimbra.

5. Em 31 de Outubro de 1993:

— Centro de Selecção de Coimbra.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, General.

Despacho N.º 132/93

de 14 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no

n.º do Despacho n.º 72/93, de 30 de Junho do Ministro da Defesa Nacional e publicado no *Diário da República* n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993,

Determino:

Que se tornem efectivas, nas datas abaixo indicadas, as transferências das seguintes Unidades:

1. Em 01 de Setembro de 1993:

— Escola Prática do Serviço de Material, de Sacavém para o Entroncamento.

2. Em 01 de Dezembro de 1993:

— Batalhão do Serviço de Saúde, de Setúbal para Coimbra.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 133/93

de 14 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º Decreto-Lei n.º 50/ /93, de 26 de Fevereiro e em conformidade com o expresso no n.º 4 do Despacho n.º 72/93 de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, e publicado no *Diário da República* n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993;

Determino:

Que se tornem efectivas, nas datas abaixo indicadas, as criações das seguintes Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército:

1. Em 16 de Julho de 1993:

— Tribunal Militar Territorial do Porto.

2. Em 01 de Agosto de 1993:

— Campo de Instrução da Serra da Carregueira;
— Campo de Instrução de Mértola;
— Centro de Instrução de Quadros;

— Museu Militar dos Açores;
— Museu Militar da Madeira.

3. Em 01 de Setembro de 1993:

— Centro de Classificação e Selecção de Lisboa;
— Regimento de Guarnição n.º 1;
— Regimento de Guarnição n.º 2.

4. Em 01 de Outubro de 1993:

— Regimento de Guarnição n.º 3.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 134/93

de 14 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro e em conformidade com o expresso no n.º 5 do Despacho n.º 72/93, de 30 de Junho do Ministro da Defesa Nacional, e publicado no *Diário da República* n.º 163 — II Série, 14 de Julho de 1993;

Determino:

Que se torne efectiva, nas datas abaixo indicadas, a constituição dos seguintes Destacamentos de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército:

1. Em 01 de Agosto de 1993:

— Museu Militar do Buçaco/Museu Militar.

2. Em 01 de Setembro de 1993:

— Destacamento do Faial/Regimento de Guarnição n.º 1;

3. Em 01 de Outubro de 1993:

— Destacamento de Porto Santo/Regimento de Guarnição n.º 3.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 52/AG/93/AB. — *Delegação de Competências.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Joaquim Manuel Martins Cavaleiro, director do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos rerspeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Joaquim Manuel Martins Cavaleiro, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

28-6-93. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito,* general.

Anexo ao Desp. 52/AG/93/AB

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e , bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1 als. *d*) e *e*), dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

b) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimento de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência dos militares, até ao posto de capitão, inclusive, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos, de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;

c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de capitão, inclusive;

d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de capitão, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção de sargentos, nos termos do art. 208.º do EMFAR;
h) Nomeação de militares e de pessoal de civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção:
i) Nomeação de militares, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, a ceder a outros ministérios, em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares, até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores do ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares, até coronel, inclusive, e pessoal militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil militarizado;
d) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
e) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das als. *a*) e *c*) do art. 167.º do EMFAR;
g) Passagem à reserva de praças do QP;
h) Passagem à reforma de militares, nos termos das als. *a*), *b*), *c*) e *d*) (em caso de deferimento) do art. 174.º do EMFAR;
i) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do art. 175.º do EMFAR;
j) Autorização para convocar militares na disponibilidade, nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do art. 217.º do EMFAR;
b) Licença registada aos militares em SEN, RV e RC, nos termos do art. 106.º, conjugado com os arts. 362.º, 381.º e 403.º do EMFAR;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP:
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço:
h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho em tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército:
d) Homologação da classificação de serviço de pessoal militarizado e civil do Exército:
e) Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
f) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva e na efectividade de serviço e cartões de identificação;
g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos, para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
h) Requerimentos solicitando certificados;
i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

28-6-93. — O Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA SAÚDE.

Despacho conjunto. — A utilização de helicópteros em missões de busca e salvamento, de evacuação de feridos ou doentes, no controlo de tráfego rodoviário, na fiscalização das pescas e das fronteiras, no combate aos incêncios florestais e em diversas outras missões de natureza civil apresenta enormes vantagens, geralmente reconhecidas.

A Força Aérea tem vindo a desempenhar todas estas missões, em proveito das entidades que por elas são responsáveis, utilizando para o efeito os helicópteros *Puma SA* 330 e *Alouette* III. Existem, no entanto,

esforços de algumas dessas entidades para criarem frotas próprias de helicópteros. É, por outro lado, oportuno começar a preparar a substituição dos helicópteros da Força Aérea.

São óbvias as vantagens de se considerarem todas estas necessidades numa perspectiva conjunta, que permitirá as melhores soluções em termos de custo-eficácia, pela adopção de helicópteros quanto possível uniformizados e de soluções organizativas que permitam a maior flexibilidade de emprego, por exemplo, com alertas para mais de uma missão. As próprias necessidades militares, designadamente as da Força Aérea e aquelas que serão satisfeitas pelo previsto grupo de aviação ligeira do Exército, deverão ser integradas nesta perspectiva de conjunto.

Uma abordagem global poderá ainda assegurar uma participação nacional significativa na produção dos helicópteros, através das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA) ou de outras unidades industriais.

Assim determina-se:

1 — É constituído no âmbito do Ministério da Defesa Nacional um grupo de trabalho com missão de:

a) Inventariar, qualitativa e quantitativamente, as necessidades a satisfazer com helicópteros utilitários ou de observação, justificando as vantagens da utilização deste meio nos sistemas em proveito dos quais trabalhará;

b) Analisar os requisitos operacionais e técnicos de cada um dos tipos de acção inventariados e as compatibilidades entre eles, com vista à sua satisfação com helicópteros quanto possível uniformizados e quanto possível em utilização não exclusiva;

c) Propor a frota ou frotas necessárias (tipo genérico e quantidade) e as soluções organizativas mais adequadas à sua exploração eficiente e segura;

d) Apresentar estimativas de custos de implementação e de exploração.

2 — O grupo de trabalho será constituído por:

Um representante do Ministério da Defesa Nacional, que preside;

Um representante do Ministério da Administração Interna;

Uma representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;

Um representante do Ministério da Agricultura;

Um representante do Ministério da Indústria e Energia;

Um representante do Ministério das Obras Públicas, Tranportes e Comunicações;

Um representante do Ministério de Saúde;
Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Um representante do Estado-Maior da Armada;
Um representante do Estado-Maior do Exército;
Um representante do Estado-Maior da Força Aérea.

3 — O grupo de trabalho deve apresentar, no prazo de dois meses a contar da data do presente despacho, uma proposta relativamente às als. *a*) e *b*) do n.º 1, que constituem a 1.ª fase do trabalho a desenvolver.

4 — O prazo de execução da 2.ª fase, constituída pelas als. *c*) e *d*) do n.º 1, será fixado pelo despacho que aprovar as conclusões da 1.ª fase.

9-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro.* — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.* — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

V — REGULAMENTOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Regulamento do Prémio Defesa Nacional

1 — O Ministro da Defesa Nacional instituiu o Prémio Defesa Nacional, destinado a galardoar, nas condições deste Regulamento, os trabalhos apresentados por cidadãos nacionais relativos à história militar portuguesa.

2 — O quantitativo do Prémio Defesa Nacional será anualmente fixado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — O Prémio Defesa Nacional será anualmente atribuído a trabalhos realizados no ano anterior.

4 — A abertura do concurso terá lugar em 1-1 de cada ano, promovendo-se o seu conhecimento público através dos órgãos de comunicação social.

5 — Os trabalhos concorrentes ao Prémio Defesa Nacional podem ser inéditos ou publicados no ano a que o Prémio diz respeito e devem ter um mínimo de 100 folhas dactilografadas, de formato A4, a 25 linhas ou equivalente.

6 — O prazo de entrega dos trabalhos que constituem título de candidatura termina em 31-3 do ano a que se refere o Prémio Defesa Nacional.

7 — Cada concorrente deve fazer entrega de quatro exemplares do seu trabalho para o concurso na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, em expediente dirigido ao presidente da Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM).

8 — Juntamente com os exemplares do seu trabalho, o concorrente ou o seu procurador deve entregar a declaração de que concorre ao Prémio nos termos do presente Regulamento, indicando o título do trabalho, o nome do autor e a morada, e juntando fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Para a atribuição do Prémio Defesa Nacional é constituído um júri sob a presidência do presidente da CPHM, tendo como vogais cinco elementos da CPHM, representantes de diferentes entidades e designados em reunião plenária da comissão, os quais não podem ser concorrentes a este Prémio.

10 — O presidente do júri tem voto de qualidade, dispondo do secretário-geral da CPHM para o apoiar nos trabalhos do júri.

11 — O júri realiza os seus trabalhos de 1-4 a 31-7.

12 — Concluídos os trabalhos, será feita a identificação dos seus autores, cuja relação, bem como os resultados da apreciação dos trabalhos, deve ser exarada em acta, que, assinada por todos os membros do júri, o respectivo presidente apresentará ao Ministro da Defesa Nacional para homologação.

13 — A resolução tomada é definitiva e é dado conhecimento do vencedor através dos órgãos de comunicação social.

14 — Na apreciação dos trabalhos, o júri deve ter em atenção o interesse e importância histórica do tema, a lógica e harmonia do seu desenvolvimento, a originalidade e fundamento das ideias pessoais do autor no tratamento da matéria e destaque concisão e ajustamento das conclusões.

15 — No âmbito do disposto no número anterior, a precisão da linguagem e a qualidade de redacção, bem como a extensão e rigor do trabalho de investigação efectuado, e a sua importância para conhecimento dos factos vultos da história militar portuguesa constituem também factores relevantes a considerar pelo júri.

16 — Ao Ministro da Defesa Nacional fica reservado o direito de não atribuir o Prémio Defesa Nacional se, em seu entender, ou por proposta

do júri, os trabalhos apreciados não atinjam, em mérito absoluto, as exigências anunciadas nos números anteriores.

17 — Os trabalhos apresentados não ficam sujeitos a qualquer condicionalismo, podendo ser objecto de publicação sob o patrocínio do Ministro da Defesa Nacional, caso o autor assim o desejar e a CPHM considererar da sua oportunidade e for objecto de proposta nesse sentido.

18 — A entrega do Prémio Defesa Nacional é feita em cerimónia integrada numa das manifestações culturais a realizar no âmbito das actividades da Comissão Portuguesa de História Militar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente

1 — O Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Ambiente e Recursos Naturais instituem o Prémio Defesa Nacional e Ambiente, destinado a galardoar, nas condições deste Regulamento, unidade, órgão ou estabelecimento ou elementos das Forças Armadas que melhor contributo prestem em prol da qualidade do ambiente em Portugal, em especial através da salvaguarda dos recursos naturais, na perspectiva dos princípios da defesa nacional.

2 — O Prémio Defesa Nacional e Ambiente é constituído por um diploma e por um louvor público, a atribuir anualmente, mediante despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

3 — Para este Prémio são consideradas todas as acções que contribuam para a qualidade do ambiente em Portugal, realizadas durante o curso de um ano e que sejam do conhecimento do Ministério da Defesa Nacional.

a) Os três ramos das Forças Armadas devem informar o Ministério da Defesa Nacional, até 31-1, sobre as acções que considerem passíveis de lhes ser atribuído o galardão respectivo, referente ao ano anterior.

b) Durante o mês de Fevereiro é elaborada pelo Ministério da Defesa Nacional a lista dos concorrentes.

4 — O júri do Prémio Defesa Nacional e Ambiente é constituído pelos elementos do Núcleo de Estudos de Assuntos Ambientais do Ministério da Defesa Nacional, por um elemento da Relações Públicas do Ministério da Defesa Nacional e por um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

5 — Depois de analisada a lista das acções concorrentes, o júri deverá seleccionar três propostas finais, de entre as quais será atribuído o Prémio Defesa Nacional e Ambiente.

6 — A decisão do júri do Prémio Defesa Nacional e Ambiente será apresentada superiormente através da forma de despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

7 — No âmbito dos critérios de selecção das três propostas finais serão valorizadas as acções que:

Contribuam para a mudança dos comportamentos e atitudes, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, tenham efeito multiplicador;

Promovam o auxílio e a coorperacção com outras entidades públicas ou privadas;

Apresentem um desempenho exemplar e contribuam, nomeadamente, para implementação de tarefas relativas ao «treino verde»;

Serão valorizadas as acções que contribuam para a qualidade do ambiente, nomeadamente nos domínios dos recursos hídricos, da protecção do litoral, da conservação da natureza, da floresta e da reciclagem dos resíduos sólidos.

8 — O Prémio Defesa Nacional e Ambiente pode não ser atribuído, caso não haja acções significativas relevantes para a qualidade do ambiente, bem como poderá ser atribuído *ex aequo* a duas ou três das propostas finais.

9 — A entrega do Prémio é feita anualmente, durante os meses de Abril, Maio, e Junho, em cerimónia pública, após o que será divulgada a lista de acções concorrentes, com descrição sumária de cada intervenção.

10 — A coordenação dos trâmites necessários à atribuição do Prémio da Defesa Nacional e Ambiente fica a cargo das relações públicas do Ministério da Defesa Nacional.

1-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins*.

VI — RECTIFICAÇÕES

Para efeitos de rectificação se declara que o Despacho 97-A, publicado na *OE* — 1.ª Série, 12/78, pág. 873, saiu com incorrecções que assim se rectificam:

No n.º 1, onde se lê:

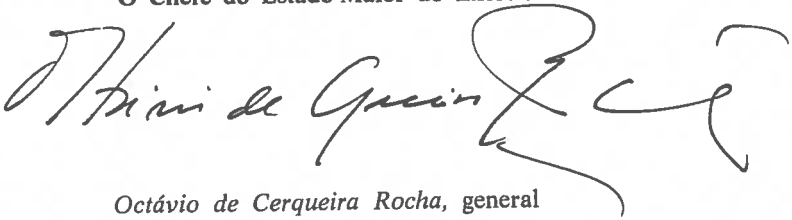
[...] concursos ordinários para médicos especialistas, discriminando [...]

deve ler-se:

[...] concursos ordinários para médicos não especialistas e concursos extraordinários para médicos especialistas, discriminando [...]

(Nota n.º 11 618, de 13 de Julho de 1993, da DAMP)

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general

VI — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 66/93

de 31 de Agosto

Altera a lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da república decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 2.º

[...]

1 — Nas leis de programação militar são inscritos os programas de reequipamento e de infra-estruturas necessários à realização do plano de forças decorrente de um processo de planeamento no conceito estratégico-militar, bem como a programação dos encargos financeiros necessários à respectiva materialização.

2 — As leis de programação militar abrangem um período de cinco anos, devendo ser obrigatoriamente revistas de dois em dois anos.

3 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda aquele período têm uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes encargos até ao seu completamento.

4 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo que engloba o sistema de forças nacional e o dispositivo aprovado na sequência e em execução do conceito estratégico-militar.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os programas a considerar em leis de programação militar são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior-General das Forças Armadas e ramos, em correspondência com o plano de forças, contendo descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são indicados os encargos para cada um dos anos de vigência da lei de programação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de programação militar, o respectivo plano de financiamento e informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todos os programas de reequipamento e infra-estruturas constantes da lei de programação militar vigente.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Lei n.º 67/93

de 31 de Agosto

2.ª lei de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a continuar ou iniciar a execução, consoante os casos, dos programas de reequipamento e infra-estruturas militares constantes do mapa anexo ao presente diploma relativamente ao quinquénio 1993-1997.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, o encargo anual relativo a cada um dos programas pode ser excedido até montante não superior a 30% do valor indicado no mapa anexo, desde que não inviabilize a execução de outros programas e não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais do conjunto dos programas ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores constantes do mencionado mapa.

Art.º 3.º — 1 — Os saldos verificados nas rubricas referenciadas como afectas à lei de programação militar no Orçamento de Estado para 1992 podem ser levantados através de folhas processadas a favor da Direcção-Geral do Tesouro, que as escriturará em operações de tesouraria, em rúbrica adequada, e podem servir de contrapartida à abertura de créditos especiais para o reforço das correspondentes dotações de despesa do Orçamento do Estado para 1993.

2 — Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais entre capítulos necessárias à execução do disposto na presente lei.

Art.º 4.º — 1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair, em 1993, empréstimos e outras operações no mercado externo junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, até ao montante de 14 milhões de contos, destinados à execução das finalidades previstas no presente diploma.

2 — Os empréstimos e operações referidos no número anterior não podem ser contratados em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais, quanto a prazo, taxa de juro e demais encargos.

Art.º 5.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Lei de programação militar

Programas para o período de 1993-1997

Propostas de forças	Custos (milhares de contos)							Observações
	1993	1994	1995	1996	1997	Total do período	Anos seguintes	
Serviços centrais MDN								
Outros programas	2 086	75	185	185	185	2 716	–	
EMGFA								
Sist. Integrado Comn (SICOM)	70	1 340	1 390	1 140	870	4 810	1 520	
Centro de Operações das FA	–	50	50	50	50	200	(*a*)	
Soma EMGFA	70	1 390	1 440	1 190	920	5 010	1 520	
Marinha								
Aquisição de capacidade de guerra de minas	20	20	60	1 272	3 093	4 465	5 500	
Comunicações Marinha	119	408	488	340	1 207	2 562	3 839	
Comando Naval	–	180	180	–	–	360	–	
Material limitação avarias	–	–	240	121	–	361	–	
Reeq. oficinal diversos	16	80	543	218	394	1 251	–	Acresce compart. OTAN 162 milhares de contos.
Base Naval de Lisboa	644	825	100	–	–	1 569	–	Acresce compart. OTAN 338 milhares de contos.
Depósitos e paióis	50	50	50	–	–	150	–	
I e D — Marinha	211	537	204	57	–	1 009	–	
Conclusão progr. *Vasco da Gama*	862	935	645	245	–	2 687	–	
Aquisição de cinco helis	5 967	1 197	317	80	–	7 561	–	Acresce compart. OTAN 670 milhares de contos.
Manutenção da capacidade submarina	20	20	80	6 000	10 000	16 120	73 880	
Modernização *João Belo*	1 163	1 443	2 054	591	–	5 251	–	
Navio-tanque reabastecedor	1 550	–	–	–	–	1 550	–	
Reeq. fuzileiros	–	87	–	–	–	87	–	
Transf. moder. minas	25	–	–	–	–	25	547	
Soma Marinha	10 647	5 782	4 961	8 924	14 694	45 008	83 766	
Exército								
Comunicações permanentes	300	150	150	100	300	1 000	1 500	
Informatização — Recr. mob.	–	160	250	80	90	580	–	
Melhorar logística de base	–	109	–	–	277	386	–	
Constr. da área logística do Entroncamento	50	50	50	50	50	250	–	
Recuperação matéria CFE	800	337	300	460	390	2 287	–	
Depósitos mun. Madeira	–	100	100	100	100	400	600	
Construção paióis	50	–	–	–	–	50	–	
Aquisição arma ligeira calibre 5,56	656	890	1 610	1 500	1 490	6 146	–	(*b*)
Simuladores e outro material de instrução	54	335	310	–	145	844	–	
Alarg. dos campos de instrução	200	150	100	100	150	700	300	
Const. para apoio à instrução	200	300	100	160	150	910	–	
Reeq. Comp. Op. El Especiais	–	146	96	39	238	519	–	
I e D Exército	–	160	100	310	130	700	–	
Quartel Santa Maria (inf. art.)	65	215	100	100	–	480	–	
Iniciar levant. Gr. Ava. Lig.	15	450	700	750	2 050	3 965	22 350	
Compl. B. eng.	210	30	–	–	–	240	750	
Compl. B. Tm.	255	141	–	–	–	396	550	
Levantar Comp. G. Electr.	254	–	–	–	112	366	8 750	
Equipar Bat. San.	100	100	–	–	–	200	500	
Complet. Comp. Transp.	–	–	–	72	200	272	350	
Complet. Btr. AAA/1 BMI	–	–	1 013	2 000	2 000	5 013	4 000	
Reequipar B1 Mec/1 BMI	–	299	311	50	–	660	–	
Mecanizar 1 B I Moto/1 BMI	–	541	–	1 436	1 086	3 063	–	
Subst. Arm. Equip. 1 BMI	–	100	350	304	34	788	1 100	
Compl. e MEC GAC/1 BMI	–	–	–	1 753	1 776	3 529	1 000	
Subst. Equip. GCC/1 BMI	–	57	–	74	–	131	–	
Subst. equip. E Rec./1 BMI	–	148	–	25	–	173	–	

Propostas de forças	Custos (milhares de contos)							Observações
	1993	1994	1995	1996	1997	Total do período	Anos seguintes	
Exército								
Mecanizar C Eng./1 BMI	–	224	–	734	210	1 168	–	
Reequipar C Tm./1 BMI	–	–	–	668	545	1 213	–	
Quartel 2.º BI Mec./1 BMI	200	500	500	350	180	1 730	200	
Concl. quartel Btr. AA/1 BMI	80	120	–	–	–	200	–	
Concl. quartel GAC/1 BMI	20	230	150	200	–	600	–	
Reeq. e compl. Cmd. T Aerotransp.	–	–	–	170	230	400	300	
Infra-estr. Cmd. Tropas Aerotransp. 1.ª fase	–	200	150	100	50	500	200	
Compl. 3 Bat. Aerotransp.	924	584	326	210	274	2 318	–	
Compl. reeq. E Rec/BAI	–	2 312	256	283	60	2 911	–	
Compl. reeq. GAC/BAI	–	1 365	950	808	1 127	4 250	–	
Lev. Btr. AAA/BAI	–	1 530	4 240	–	–	5 770	–	
Reeq. C Eng/BAI	–	322	46	–	–	368	–	
Lev. C Tm./BAI	–	820	479	94	119	1 512	–	Inclui destacamento guerra electrónica.
Lev. CACar/BAI	–	178	–	60	–	238	–	
Compl. BAp. Svc/BAI	–	370	199	181	–	750	–	
Reeq. Cmd. CCS/BAI	–	35	30	10	10	85	–	
Soma Exército	4 433	13 758	12 966	13 331	13 573	58 061	42 450	
Força Aérea								
Sustentação munições	200	300	300	300	400	1 500	1 500	
Infra-estruturas globais	150	50	100	150	150	600	–	Inclui Arripiado.
Campo de Tiro de Alcochete	70	100	110	60	70	410	650	
2.ª Esquadra *ALPHA-JET*	392	396	123	64	–	975	–	Cedência de aviões e equip. (Alemanha).
Apoio à instrução *(EPSILON)*	420	285	–	–	–	705	–	
I e D — Força Aérea	232	171	167	172	41	783	10	
1.ª Esquadra *F 16* (20)	1 887	8 212	9 838	9 025	7 183	36 145	11 876	
Esquadra *P3P* (6)	–	–	222	450	430	1 102	–	
1.ª Esquadra *A7P* (18)	462	317	309	90	–	1 178	–	+675 milhares de contos (SRA).
1.ª Esquadra *C 130* (6)	200	400	200	–	–	800	–	+430 milhares de contos (SRA).
Equip. Reconh. Aéreo	–	150	100	100	62	412	178	
1.ª Esq. *ALPHA-JET* (20)	449	431	81	100	114	1 175	1 500	Cedência de aviões e equip. (Alemanha) + 675 milhares de contos (SRA).
2.ª Esquadra *A7P* (18)	162	307	239	40	–	748	–	
Equip. para guerra electr.	50	190	600	50	100	990	–	
Soma Força Aérea	4 674	11 309	12 389	10 601	8 550	47 523	15 714	
Total geral	21 910	32 314	31 941	34 231	37 922	158 318	143 450	

(*a*) Prosseguimento do programa com custos ainda não estimáveis.
(*b*) Programa conjunto das Forças Armadas com execução a cargo do Exército.

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 286/93

de 20 de Agosto

A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, previu, no seu artigo 70.º, a integração do regime da função pública com o regime geral de segurança social, de forma a estabelecer-se um regime unitário de segurança social.

Para tal harmonização mostrava-se, no entanto, necessária a tomada de medidas noutras áreas, de que é exemplo a aplicação do imposto sobre os rendimentos do trabalho aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Estando agora criadas condições para a integração, o Governo solicitou e obteve a necessária autorização legislativa para alterar o Estatuto da Aposentação no sentido de aplicar às pensões de aposentação uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de segurança social.

Tal alteração, no entanto, abrangerá apenas os funcionários e agentes da Administração Pública que se inscrevam na Caixa Geral de Aposentações a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

O regime agora consagrado foi objecto de negociação colectiva com as associações sindicais da função pública.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei-C/92, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

2 — Para efeitos do cálculo da pensão a que se refere o número anterior, são considerados todos os anos civis em que haja entrada de descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

3 — Na determinação da retribuição média revelante atendem-se a todas as renumerações sujeitas ao desconto de quotas nos termos do Estatuto de Aposentação.

Art.º 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 706/93
de 31 de Julho

As alterações à Lei do Serviço Militar, introduzidas pela Lei n.º 22/ /91, de 19 de Junho, assumem plena aplicação a partir do ano de 1993, após um período de transição que compreendeu os anos de 1991 e 1992.

A redução do tempo de prestação de serviço efectivo normal é compensada, relativamente aos efectivos necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de contrato e de voluntariado.

Nestes termos, torna-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de contrato e voluntariado e os quantitativos a admitir, em 1993, para aqueles regimes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço, nos regimes de contrato e voluntariado, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993, são os constantes do quadro abaixo:

	Marinha	Exército	Força Aérea		Totais
			Pára-quedista	Outras especialidades	
Oficiais	167	917	76	323	1 483
Sargentos	24	1 440	136	10	1 610
Praças	2 558	11 296	1 401	4 237	19 492
Totais	2 749	13 653	1 613	4 570	22 585

2.º Os quantitativos máximos de pessoal a admitir na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1993, com destino aos regimes de contrato e voluntariado, são os seguintes:

	Marinha	Exército	Força Aérea		Totais
			Pára-quedista	Outras especialidades	
Oficiais	87	321	15	13	436
Sargentos	24	557	36	10	626
Praças	2 303	9 056	1 017	1 919	14 295
Totais	2 414	9 934	1 067	1 942	15 357

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Julho de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 168/93 (2.ª série). — O Regimento de Artilharia de Lisboa (RALIS), agora extinto, teve a sua origem no Regimento de Artilharia n.º 4 (Guarnição), criado em Lisboa, em 1864. Em 1868, muda de designação para Regimento de Artilharia n.º 3, que manteve, embora com alterações na sua organização interna e na localização da sua sede, até 1927, passando, então, a ser designado por Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3. A partir

de 1955, passa a Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1, até 1975, ano em que lhe foi dada a actual designação.

Possuindo um glorioso passado histórico, constituído por tradições militares próprias e pelas de outras unidades de que é o legítimo herdeiro, designadamente o Regimento de Artilharia n.º 1, extinto em 1834, do Regimento de Artilharia n.º 3, extinto em 1974, e do Regimento de Artilharia Pesada n.º 1, extinto em 1967, é a unidade de artilharia mais condecorada e uma das mais condecoradas do Exército Português, ostentando no seu estandarte o grau de comendador e o grau de oficial da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito e ainda cinco cruzes de guerra de 1.ª classe, das quais três por direito próprio.

Caminhando a par e passo com a História, nos últimos dois séculos, a unidade e as de que é legítimo herdeiro tiveram comportamento relevante e distinto em diversos momentos, não só em situações de paz, mas também em campanhas, acções de combate, lutas civis e expedições, nas quais o valor dos seus militares foi reconhecido, não só pelas já referidas condecorações, mas também pela subida honra, só concebida perante feitos excepcionais, de poder ostentar, no seu estandarte, referências aos nomes de numerosas batalhas em que participou, na Europa, África e América do Sul.

Nos finais do século XVIII, salienta-se a participação, nas Campanhas do do Russilhão e do Alentejo, do Regimento de Artilharia da Corte que, criado em 1806, foi antecessor do Regimento de Artilharia n.º 1, extinto em 1834, de quem o Regimento de Artilharia de Lisboa herdou as tradições militares.

Em princípios do século XIX, a participação do Regimento de Artilharia n.º 1 em numerosos combates e batalhas da Guerra Peninsular, desde o Buçaco até Toulouse, caracterizou-se pela bravura dos seus soldados que, com valor, escreveram, então, páginas gloriosas da História do Exército Português e, já no século XX, na 1.ª Grande Guerra, na qual a coragem e o estoicismo revelados por algumas das suas unidades que integravam o Corpo Expedicionário Português no teatro de operações de França foi de molde a que fossem agraciadas com as mais elevadas condecorações.

Posteriormente. durante as guerras do ultramar de 1961 a 1974, o então designado Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 desenvolveu um notável esforço na mobilização e organização de muitas dezenas de subunidades que, nos ex-territórios ultramarinos, na Guiné, Angola e Moçambique, se bateram com reconhecida valentia, espírito de sacrifício e patriotismo, distinguidos em muitas das referências elogiosas, louvores e condecorações atribuídas, individualmente, aos seus militares e, colectivamente, àquelas unidades, uma das quais agraciadas com uma cruz de guerra de 1.ª classe.

Saliente-se, ainda, que nos momentos mais críticos, determinantes da evolução política em Portugal, o Regimento sempre tem estado presente na defesa dos valores da liberdade e da democracia, designadamente no 5-10-1910, em que a sua actuação foi notória nas acções militares que conduziram à implantação da República, e em 25-4-74, cuja actuação foi reconhecidamente importante nas operações que culminaram com a institucionalização do regime democrático no nosso país.

Tendo assumido, em 1975, actual designação, o Regimento de Artilharia de Lisboa desenvolveu a sua actividade, procurando, essencialmente, por todas as formas ao seu alcance, mesmo nos momentos mais difíceis, manter a unidade coesa e apta a cumprir o imperativo constitucional de estar permanentemente pronta a defender a integridade e a independência nacionais, no respeito pela sua divisa «Não falta certo nos perigos».

No momento em que o Regimento de Artilharia de Lisboa se vai extinguir, tem-se de maior oportunidade e justiça salientar o valor de tão prestigiada unidade, reconhecendo que dos serviços prestados resultou lustre e honra para a instituição militar e para o País e que os mesmos são dignos de serem classificados de relevantes, extraordinários e muito distintos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Artilharia de Lisboa, assim prestando pública homenagem a todos os militares que ao longo do tempo, neste Regimento, abnegadamente serviram.

21-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 169/93 (2.ª série). — O Regimento de Infantaria do Porto (RIP) teve a sua origem no Regimento de Infantaria n.º 18, formado em 1831, sendo agora extinto ao fim de uma existência de 162 anos em que, mudando algumas vezes de designação, construiu um passado histórico do mais elevado valor que foi, ainda, enrequicido pelas tradições militares do Regimento de Infantaria n.º 31 e do Regimento de Infantaria n.º 6 que nele se integraram, respectivamente, em 1926 e 1939 e pelas tradições históricas herdadas do Regimento de Infantaria do Porto, que em 1806

se transformou no Regimento de Infantaria n.º 18, extinto em 1929, e do Batalhão de Caçadores n.º 9, dissolvido em 1891. É ainda o fiel depositário das tradições militares de 23 unidades, já extintas, dentre as quais sobressaiem pelo seu passado histórico o Regimento de Infantaria de Braga, extinto em 1980, o Regimento de Infantaria n.º 15, extinto em 1929, o Regimento de Infantaria n.º 20, extinto em 1926, e o Regimento de Infantaria n.º 6, extinto em 1929.

Do seu glorioso passado histórico muitos são os factos dignos de memória. Já nos finais do século XVIII, forças dos, então, 1.º e 2.º Regimentos de Infantaria do Porto, nas Campanhas do Russilhão e da Catalunha, em condições extremamente penosas, enfrentando dificuldades de toda a ordem, nomeadamente de natureza logística, tiveram um comportamento a todos os títulos notável e honroso em que o espírito de sacrifício e a bravura dos seus homens foram bem evidentes, em particular nos combates de Villelongue e La Salud.

Posteriormente, no início do século XIX, o envolvimento dos Regimentos de Infantaria n.ºs 6 e 18 na Guerra Peninsular foi notório em várias ocasiões. Foi particularmente relevante, entre muitas outras, a sua acção na Batalha do Buçaco, onde contribuíram significativamente para impedir o exército invasor de alcançar os seus objectivos; na defesa das Linhas de Torres, cuja eficácia levou aquele a disistir de atacar a capital; no Combate da Redinha, pricipitando a sua retirada; na Batalha de Vitória, após a qual o comandante das forças aliadas não regateou elogios às tropas portuguesas; na Batalha dos Pirinéus, em que o seu comportamento as impôs à administração das outras forças aliadas, e na Batalha de Nive, em que a actuação das tropas de Infantaria n.ºs 6 e 18 foi de tal modo relevante que levaram o comandante da divisão, em que se encontrava integrada a brigada a que pertenciam, a reconhecer que aquelas unidades «em todas as acções desta campanha têm invariavelmente excitado a minha admiração».

Ainda aquando das Guerras Peninsulares, as forças daqueles regimentos, que integraram a Legião Portuguesa ao serviço do exército napoleónico, houveram-se como tal bravura que mereceram a subida honra de serem, a certa altura, encarregados, pelo imperador, da sua guarda pessoal e quando este, próximo de Borodine, notou que aqueles marchavam à frente da coluna, o famoso general Ney comentou «São os portugueses os nossos guias, e os que os seguirem não se desviarão nunca dos caminhos da honra.»

Já no século XX, aquando da 1.ª Grande Guerra Mundial, tendo o Regimento de Infantaria n.º 18 destacado para o Sul de Angola o seu 3.º Batalhão, o comportamento deste foi de tal modo valoroso, com especial

relevância para a abnegada acção que empreendeu em socorro do Destacamento do Cuanhama, que mereceu a condecoração com grau de comendador da Ordem Militar da Torre e Espada, Valor, Lealdade e Mérito.

Após a 1.ª Grande Guerra, durante uma crise política nacional que levou à sublevação da quase totalidade das unidades da guarnição do Porto, em apoio à proclamação da monarquia, o Regimento de Infantaria n.º 31, criado em 1911 e integrado no Regimento de Infantaria n.º 18 em 1926, foi a única unidade daquela guarnição que, com coragem, decisão e lealdade para com o regime vigente, se recusou a aderir ao movimento, tendo, por isso, sido condecorado com o grau de oficial da Ordem de Torre e Espada, Lealdade e Mérito.

Durante os 13 anos da guerra do ultramar, o Regimento de Infantaria n.º 6, unidade em que, no âmbito da reorganização de 1939, se fundiram, os Regimentos de Infantaria n.ºs 6 e 18, organizou e destacou para Angola e Guiné algumas unidades que, nestes territórios, honrando as gloriosas tradições da unidade mobilizadora, tiveram comportamento de reconhecidas bravura e valentia.

Posteriormente, tendo assumido, em 1975, a actual designação do Regimento de Infrantaria do Porto, numa constante reafirmação do espírito de bem servir, sempre presente ao longo de toda a sua existência, a unidade continuou a desempenhar com o maior entusiasmo, dedicação e eficácia as missões que lhe foram atribuídas, dentre as quais sobressaíram a instrução dos muitos soldados recrutas que incorporou e a organização, com base nos seus quadros e tropas, de uma companhia que, posteriormente, serviu de base para a formação do primeiro batalhão de operações especiais criado no Exército.

No momento em que o Regimento de Infantaria do Porto é extinto, é pois oportuno e da maior justiça recordar o exemplar brio e disciplina, o elevado espírito de lealdade e de abnegação e o marcado sentido do dever de que, ao longo da sua existência, os seus militares, sempre e nas mais diversas circunstância, deram provas no cumprimento das missões que lhe foram atribuídas e reconhecer publicamente como extraordinários, relevantes e distintíssimos os muitos serviços prestados por esta tão prestigiada quanto antiga unidade, ao longo de tão extensa existência, e dos quais resultou honra e lustre para a instituição militar e para o País.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar

com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria do Porto.

21-793. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 170/93 (2.ª série). — O Regimento de Infantaria de Faro (RIF) é uma unidade que, sendo agora extinta, teve a sua origem no Batalhão de Caçadores n.º 4, formado em 1926. Possui um vasto e nobre historial, construído não só ao longo da sua existência, como também da das unidades de quem herdou as tradições militares, nomeadamente do Regimento de Infantaria n.º 4, dissolvido em 1927, e último sucessor do Batalhão de Caçadores n.º 12, formado em 1811, que, recriado em 1931, foi extinto em 1939, e o Batalhão de Caçadores n.º 4, que, tendo como origem o Regimento de Infantaria n.º 33, formado em 1911, foi extinto em 1967. É, ainda, o fiel depositário das tradições militares do Terço de Loulé, extinto em 1703, do Regimento de Voluntários Reais, extinto em 1703, do Regimento de de Voluntários Reais, extinto em 1769, do Regimento de Infantaria n.º 14 e do Regimento de Infantaria n.º 2, ambos extintos em 1834, e do Regimento de Infantaria n.º 15, dissolvido em 1901.

Da longa história do Regimento de Infantaria de Faro, muitos são os factos que merecem especial referência por serem bem reveladores de um elevado espírito de sacrifício e de abnegação, de um profundo sentido de dever e bem servir e de um arreigado patriotismo postos à prova, nas mais diversas circunstâncias, nomeadamente em campanha, por quantos nele serviram ao longo dos tempos.

Criado, em Tavira, em 1899, por transformação do Regimento de Caçadores n.º 4, o Regimento de Infantaria n.º 4 participou, a partir de Agosto de 1917, na 1.ª Grande Guerra Mundial com a designação de Regimento de Infantaria de Tavira, ocupando, sucessivamente, os sectores de Fleurbaix e Champihy-I, onde se distinguiu pela bravura dos seus homens e pelo brilhantismo do seu comportamento. Tendo sido posteriormente posicionado na rectaguarda do sector de Ferme du Bois, em apoio das forças aliadas, foi cercado durante a Batalha de La Lys e duramente sacrificado com o aprisionamento de 516 praças e de 18 oficiais.

Com o eclodir das guerras do ultramar (1961-1974), o Regimento de Infantaria n.º 4, em 1961, mobilizou e organizou várias companhias, que tendo embarcado em Angola, seguindo as nobres tradições da sua

unidade mobilizadora, cumpriram as suas missões com grande e reconhecido brilhantismo.

Tendo passado a designar-se, em 1975, pela actual designação de Regimento de Infantaria de Faro, assumiu importantes responsabilidades de instrução, nomeadamente de formação de quadros de complemento do Exército, as quais satisfez com grande eficácia devido ao elavado profisssionalismo e determinada vontade de bem-servir dos seus militares.

Mantendo uma forte ligação às populações da área geográfica onde se encontra inserido, merecem, ainda, especial referência os serviços de interesse público que, com grande espírito de solidariedade, o Regimento tem prestado, apoiando as populações civis. É de salientar as acções de prevenção e combate a incêndios, com especial incidência na serrania algarvia e de socorro às populações, aquando da ocorrência de cheias, as últimas das quais tendo tido lugar em 1989 na região de Tavira, implicando o empenhamento de um grande volume de meios humanos e materiais militares. Este procedimento, contribuindo significativamente para minorar o sofrimento das populações, é, ainda, factor de prestígio das Forças Armadas e de manutenção da sua boa imagem junto do meio civil.

No momento em que o Regimento de Infantaria de Faro é extinto, é de grande oportunidade e da maior justiça salientar as excepcionais virtudes militares do pessoal que nele tem servido ao longo dos tempos e reconhecer como extraordinários, relevantes e muito distintos os serviços que tem prestado e dos quais tem resultado honra e lustre para a instituição militar e para o País.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria de Faro.

21-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 171/93 (2.ª série). — O Batalhão de Infantaria de Aveiro (BIA), agora em extinção, teve a sua origem no Regimento de Infantaria n.º 24, que se formou em Penamacor, em 1884, e assumiu, desde então, diversas designações, das quais a actual, em 1977. Durante mais de um século da sua existência, acumulou um passado histórico

que, pelo seu valor, lhe conferiu um destacado prestígio na instituição militar e o maior apreço e estima do meio civil da região em que se encontra implantado.

Durante a 1.ª Grande Guerra, como Regimento de Infantaria n.º 24, destacou um batalhão para Moçambique, que no Rovuma, na Serra da Mecula e em Nevala teve um comportamento digno e altamente meritório e, em 1917, um outro integrado no Corpo Expedicionário Português, para o teatro de operações de França onde, na frente da Flandres, participou na Batalha de La Lys, batendo-se de forma abnegada e muito corajosa.

Após a 1.ª Grande Guerra, em princípios de 1919, em momentos de grave crise política nacional, aquando da sublevação no Porto em apoio à monarquia, forças do então Regimento n.º 24 bateram-se com indómita coragem contra os revoltosos, em combates junto a Cacia, Frossos, Anjeja, Salréu e Estarreja, tendo, pelo brioso comportamento dos seus homens oriundos da região de Aveiro, sido atribuído à cidade de Aveiro o grau oficial da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito.

Mais tarde, já com a designação de Regimento de Infantaria n.º 10, a unidade manteve-se digna das suas tradições, elevando bem alto o seu nome nas campanhas no ultramar, entre 1961 e 1974, em Angola, na Guiné e em Moçambique, onde os homens das unidades por si mobilizados e organizados, disciplinados, aprumados, leais ao seu juramento e valorosos no cumprimento do seu dever, onde e quando lhes foi exigido, honraram o Exército Português e prestaram relevantes serviços ao País.

Nos últimos 25 anos e agora já com a sua actual designação, o Batalhão de Infantaria de Aveiro, numa afirmação permanente do espírito de abnegação e bem servir, de elevado profissionalismo e da solidez das virtudes militares do pessoal que nele tem servido, continuou a cumprir com maior dignidade, determinação e eficácia as missões atribuídas, nomeadamente ministrando a instrução aos milhares de recrutas que desde então incorporou, com uma preocupação constante de, não só, formar militares, mas também formar melhores cidadãos que, ao regressarem à sociedade civil, estejam mais consciencializados, responsáveis e preparados para assumir as responsabilidades que, então, lhes cabem.

Aquartelado na cidade de Aveiro desde o princípio do século, com uma guarnição cujos efectivos são, na sua quase totalidade, naturais da região, é de salientar que o BIA — designação pela qual é mais conhecido na mesma —, pela dignidade e correcção da postura dos seus militares e pelo elevado espírito de colaboração e solidariedade demonstrado, de todas as formas ao seu alcance e em todas as circunstâncias, em particular através dos serviços de interesse público prestados em apoio das populações em situações críticas, tem sabido impor-se ao respeito e

consideração destas, conquistando a sua estima e amizade. Criou-se desta forma um profícuo e salutar espírito de entendimento entre a instituição militar e a sociedade civil, que a todos muito prestigia e tem conduzido aos melhores resultados.

No momento em que o Batalhão de Infantaria de Aveiro é extinto, é pois da maior oportunidade e justiça reconhecer que dos serviços prestados por esta prestigiada unidade resultou honra e lustre para a instituição militar e para o País e considerar os mesmos como extraordinários, relevantes e muito distintos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Batalhão de Infantaria de Aveiro, assim prestando pública homenagem a todos os militares que ao longo do tempo, neste Batalhão, abnegadamente serviram.

21-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 172/93 (2.ª série). — O Regimento de Infantaria de Castelo Branco (RICB) é um corpo militar que, sendo agora extinto, ocupou, ao longo da sua existência, pelos muito relevantes e distintos serviços que prestou, um lugar de destaque na estrutura militar. Teve origem no 7.º Grupo de Metralhadoras, que, criado em 1911, passou a designar-se, a partir de 1926, por Batalhão de Caçadores n.º 11; transformou-se, em 1927, no Batalhão de Caçadores n.º 6, que, em 1975, deu lugar à unidade com a actual designação.

O Regimento de Infantaria de Castelo Branco herdou as tradições militares do Batalhão de Caçadores n.º 6, criado em 1808 e extinto em 1929, e do Batalhão de Caçadores n.º 2, que, originário do Regimento de Infantaria n.º 21, se formou em 1884 e se extinguiu em 1967. É, ainda, o fiel depositário das tradições militares do Batalhão de Caçadores n.º 3 e do Regimento de Caçadores da Beira Baixa, respectivamente, criados em 1808 e 1811 e extintos em 1829 e 1834.

O Regimento de Infantaria de Castelo Branco e as referidas unidades acumularam, ao longo dos tempos, um glorioso património histórico que muito honra as heróicas e nobres tradições do exército Português.

Daquele património ressalta, no século XIX, a participação do Batalhão de Caçadores n.º 6, criado em 1808, em cerca de 30 batalhas e combates da Guerra Peninsular, merecendo especial relevo a sua actuação nas Batalhas da Roliça e do Vimeiro, onde o elevado patriotismo, o determinado espírito de sacrifício e o profundo sentido do dever dos seus soldados ficaram bem patentes na afirmação de que «Brigaremos sem pão», que passou a fazer parte da divisa de honra da unidade; na Batalha do Buçaco, onde o denodado comportamento das tropas do 6 de Caçadores foi contributo importante para a frustação das intensões do inimigo e mereceu a admiração das tropas aliadas inglesas; nas Batalhas dos Pirinéus e do Nive, nas quais a acção do Batalhão «não podia desejar-se que fosse melhor» e foi de molde a merecer as referências de «distinto» e «admirável» que, desde então, completam aquela divisa.

Já no primeiro quartel deste século, durante a 1.ª Grande Guerra Mundial, em Angola, Moçambique e França, salienta-se o valoroso comportamento do 7.º Grupo de Metralhadoras Pesadas, de quem o RICB descende por transformação, em particular do Sector de Neuve Chapelle, no teatro de operações de França, que guarneceu estoicamente, nas mais difíceis condições de sobrevivência, durante oito meses consecutivos.

A partir dos meados do século sobressai, da actividade da unidade que, então e desde 1927, se designou por Batalhão de Caçadores n.º 6, a intervenção das forças que destacou para Macau e Índia, integrando, neste último território, o Batalhão de Caçadores da Beira, onde cumpriram, de forma muito meritória, missões de soberania; a participação nas guerras de África (1961-1974), em Angola e Moçambique, para onde destacou algumas unidades que formou e organizou e cujo comportamento foi reconhecido de elevado valor através das muitas referências elogiosas e condecorações atribuídas aos seus militares e, ainda, embora mais despercebido mas não menos útil, o grande esforço, eficaz, responsável e devotamente exercido, durante mais de uma década, formando milhares de militares que integraram muitas das unidades organizadas e destacadas por outros regimentos para os três teatros de operações.

Tendo assumido a actual designação em 1975, o Regimento de Infantaria de Castelo Branco, confirmando o espírito de bem servir que sempre animou as prestigiadas unidades que o antecederam e daqueles de quem herdou as tradições militares, continuou a cumprir, em todos os momentos e circunstâncias, a sua missão que, apesar de discreta, não deixou, por isso, de ser muito importante no contexto global das responsabilidades do Exército, instruindo as muito centenas de recrutas, que anualmente incorporou, nomeadamente em especialidade que, de interesse civil, enriqueceram o universo da mão-de-obra especializada no País.

Aquartelado, desde longa data, na cidade de Castelo Branco, com a qual e com as suas gentes sempre manteve uma enraizada identificação, bem paradigmática do desejável espírito de entendimento e cooperação entre a instituição militar e a sociedade civil, os serviços de interesse público que tem prestado são sobejamente conhecidos, nomeadamente no que respeita à prevenção e combate a incêndios numa região tão duramente assolada por este flagelo, e muito apreciados pelas populações que desde sempre se habituaram a considerar «Os Caçadores da Beira Baixa» com a sua unidade e que, por isso, não é com indiferença, mas com tristeza, que, agora, assistem à sua extinção.

No momento em que o Regimento de Infantaria de Castelo Branco é extinto, é pois oportuno e justo reconhecer como extrordinários, relevantes e distintíssimos os vastos serviços que prestou e dos quais resultou honra e lustre para a instituição militar e para o País que tem servido de forma notável e exemplar.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria de Castelo Branco, assim prestando pública homenagem a todos os militares que ao longo do tempo, neste Regimento, abnegadamente serviram.

21-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Despacho. — 1 — Nos termos do n.º 3 do Desp. 210/MDN/91, de 9-12, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante operacional da Madeira, brigadeiro João Goulão de Melo, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 100 000 contos, com o cumprimento de formalidades legais, e até 50 000 contos, com dispensa dessas formalidades.

2 — As autorizações de despesas relativas a construções e grandes reparações superiores a 50 000 contos ficam, todavia, sujeitas ao estabelecido no n.º 2 do Desp. 210/MDN/91.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16-7-93.

19-7-93. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 720/93

de 6 de Agosto

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, veio estabelecer no Artigo 25.º que os limites mínimos e máximos dos preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do Serviço Nacional de Saúde são fixados por portaria do Ministro da Saúde, cabendo aos conselhos de administração de cada região fixar os preçários dentro daqueles limites.

Neste período transitório em que não entraram ainda em funcionamento as administrações regionais de saúde criadas pelo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, não é possível proceder ao estabelecimento dos preços para cada região de saúde através dos respectivos conselhos de administração. É, no entanto, indispensável actualizar e aperfeiçoar a tabela de preços dos serviços prestados pelo Serviço Nacional de Saúde.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento.

2.º Nos hospitais centrais, centros regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (IPO) e nos hospitais distritais os preços a aplicar no internamento são os constantes da Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH), constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, devendo observar-se o seguinte:

1 — Os preços a facturar por doente em cada GDH são constantes da coluna D da tabela.

2 — Os hospitais distritais facturam 90% dos preços constantes da Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogéneos.

3 — O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidade de cuidados intensivos, incluindo cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

4 — A cada episódio de internamento só poderá corresponder um CDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado desde a data de admissão até à data da alta.

5 — Nas situações em que o internamento se tenha processado através do serviço de urgência, deverão ser facturados, para além dos preços do GDH, os actos aí praticados, de acordo com o estabelecido nos n.os 7.º e 9.º, desde que compreendidos no período de vinte e quatro horas após a admisão.

6 — Os preços especiais para doentes tranferidos para outros hospitais e para doentes excepcionais de curta e longa duração são fixados de acordo com as regras constantes nos números seguintes.

6.1 — Na transferência de doentes para outros hospitais, por inexistência de recursos nos hospitais que transferem, deve ser observado o seguinte:

6.1.1 — Os dias de internamento até à transferência são facturados pelo hospital que transfere aos preços, por dia de internamento, constantes da coluna F (100% do preço por dia de internamento do respectivo GDH), não podendo exceder, no entanto, 50% do preço do respectivo GDH;

6.1.2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 6.1.1 os GDH 385 e 456, em que há lugar ao pagamento por inteiro;

6.1.3 — Os hospitais que tratam os doentes transferidos facturam por inteiro o preço dos respectivos GDH.

6.2 — Na transferência de doentes para outros hospitais, para continuidade de prestação de cuidados, deve observar-se o seguinte:

6.2.1 — Os hospitais que transferem facturam por inteiro o preço dos respectivos GDH;

6.2.2 — Os hospitais que recebem doentes transferidos para continuidade de prestação de cuidados facturam por inteiro os GDH específicos para o seguimento (GDH 465 e 466);

6.2.3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 6.2.2 os casos em que os preços dos GDH 465 ou 466 excedam o preço dos GDH em que o doente foi classificado nos hospitais que efectuaram a transferência (GDH de origem), situações em que os hospitais que recebem os doentes transferidos facturam o número de dias de internamento, constantes da coluna F (100% do preço por dia de internamento do GDH de origem), não podendo, no entanto, exceder 50% do preço deste GDH.

6.3 — Na transferência de doentes por inexistência de recursos nos hospitais que transferem, seguida de transferência para outros hospitais para continuidade de prestação de cuidados, deve observar-se o seguinte:

6.3.1 — Os hospitais que fectuam a transferência por inexistência de recursos facturam de acordo com o disposto nos n.os 6.1.1 e 6.1.2;

6.3.2 — Os hospitais que tratam os doentes transferidos facturam de acordo com o disposto no n.º 6.2.1;

6.3.3 — Os hospitais para os quais é efectuada a transferência para continuidade de prestação de cuidados facturam de acordo com o disposto nos n.ºs 6.2.2 e 6.2.3.

6.4 — Nas situações em que as transferências de doentes impliquem o seu transporte em helicóptero da Força Aérea Portuguesa ou em ambulância, deverão ser facturados, para além dos preços dos GDH, os custos dos respectivos transportes, conforme o estabelecido na tabela referida no n.º 9.º.

6.5 — Relativamente aos doentes cujos tempos de internamento sejam iguais ou inferiores aos limiares inferiores de excepção definidos na coluna H, os hospitais facturam, por dia de internamento, os preços constantes da coluna F da referida tabela (100% do preço, por dia de internamento, do respectivo GDH).

6.6 — Relativamente aos doentes cujos tempos de internamento sejam iguais ou superiores aos limiares superiores de excepção constantes da coluna I, os hospitais facturam o preço dos respectivos GDH e ainda, por cada dia de internamento para além daqueles limiares, os preços constantes da coluna G da mesma tabela (60% do preço, por dia de internamento, do respectivo GDH).

7 — No caso de doentes internados em serviços ou departamentos de psiquiatria e saúde mental de hospitais centrais e distritais, devem facturar-se os dias de internamento que excedam o limiar superior do respectivo GDH pelo valor constante do n.º 3 para outros serviços de saúde com internamento.

8 — Os preços dos GDH a facturar são os das tabelas em vigor na data da alta do doente.

9 — Se o doente optar por regime de quarto particular, ao preço do respectivo GDH devem ser adicionados, consoante o tipo de quarto, os acréscimos por dia de internamento previstos no n.º 2 do n.º 3.

10 — No caso de doentes internados em serviços de reabilitação oficialmente reconhecidos, aplicam-se as diárias referidas no n.º 3.

11 — Nos casos de implante coclear, litotrícia, cirurgia da vitreorretinopatatia, transplante de medula, transplante de córnea, transplante hepático e transplante de pâncreas, não são aplicáveis os preços dos GDH, devendo a facturação ser efectuada de acordo com o disposto no n.º 3, acrescida dos preços referidos no n.º 9 relativos a estes actos.

12 — Aos casos de reprodução medicamente assistida (FIV, FIVETE, GIFT e ZIF) que não possam ser classificados em GDH aplicam-se as diárias referidas no n.º 3.

3.º — Diárias de internamento:

1 — Em enfermaria:

Hospitais centrais e IPO	30 000$00
Hospitais distritais	23 000$00
Unidades de internamento dos centros de saúde	10 400$00
Hospitais psiquiátricos	8 100$00
Outros serviços se saúde com internamento	6 200$00
Unidades de cuidados intensivos oficialmente reconhecidas	75 000$00

1.1 — Estes preços incluem todos os serviços prestados.

2 — Em quarto particular:

2.1 — Às diárias referidas no n.º 1 devem acrescer os seguintes valores por dia de internamento:

Quarto especial	20 000$00
Quarto de 1.ª classe	15 000$00
Quarto de 2.ª classe	9 000$00
Semiprivado	5 000$00

2.2 — Às diárias de quarto particular acrescem ainda honorários médicos, no caso de doentes privados.

2.3 — As diárias do acompanhante. incluindo apenas alojamento e pequeno-almoço, são as seguintes:

Quarto especial	6 000$00
Quarto de 1.ª classe	4 000$00
Quarto de 2.ª classe	3 000$00

4.º Os beneficiários do SNS que optem pelo regime de quarto particular pagam apenas os acréscimos previstos no n.º 2 do n.º 3.

5.º Diárias em hospital de dia:

Psiquiatria	2 600$00
Quimioterapia	6 300$00
Outros	11 500$00

6.º Consulta:

Hospitais centrais e IPO	3 500$00
Hospitais distritais	2 100$00
Centros de saúde	1 500$00
Hospitais psiquiátricos	2 000$00

Outros serviços de saúde ..... 1 500$00
Serviço de atendimento permanente ..... 2 000$00

7.º Urgência:

Hospitais centrais e IPO ..... 7 000$00
Hospitais distritais ..... 4 400$00

8.º Serviço domiciliário ..... 3 500$00

9.º Os preços a que se referem os n.os 5.º, 6.º, 7.º e 8.º não englobam os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos discriminados no anexo I, que faz parte integrante da presente portaria, que serão facturados segundo a tabela aí fixada.

10.º No Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, no Instituto Português do Sangue, no Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães e nos centros de histocompatibilidade aplicam-se os preços fixados para os hospitais centrais.

11.º Nos centro regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil em que ainda não se encontre implementada a classificação de doentes por GDH pode continuar a ser aplicada, até 31 de Dezembro de 1993, a tabela de preços aprovada pela Portaria n.º 905/92, de 19 de setembro.

12.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 12 de julho de 1993.

Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

(Tabelas no *DR* 183 — I Série B de 06-08-93)

Portaria n.º 743/93

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, fixou novas comparticipações do Estado no custo dos medicamentos e, simultaneamente, introduziu algumas alterações formais quanto ao respectivo regime de comparticipação.

Entre as regras que foram formalmente alteradas contam-se a definição dos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação.

Nos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos estabelece-se a graduação que é feita da comparticipação do Estado no custo de medicamentos, a qual deve ter em conta não só as indicações terapêuticas do medicamento em si mas também a sua utilização, as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovados os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação que constam dos anexos a esta portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º As anotações (*a*) e (*b*) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar, por despacho, a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatório; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é feita pelo escalão C;

b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime de ambulatório; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado nula.

3.º Integram o escalão A os corticosteróides destinados ao tratamento de doentes com lúpus, desde que o médico confirme a situação do doente, por escrito, na receita.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 290/88, de 9 de Maio, e 839/91, de 16 de Agosto.

5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO I

Escalão A

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).
Antiepilépticos (II-5).
Antiglaucomatosos sistemáticos e tópicos (do XVI-4).
Anti-hemofílicos (*a*).
Antiparkinsónicos (II-4).
Antineoplássicos (*a*) e imunomoduladores (XVII).
Tuberculostáticos e antileprósticos (IX-5) (*a*).
Hormonas hipofisárias, do crescimento (*b*) e antidiuréticas (IX-1).
Medicamentos específicos para hemodiálise.

Escalão B

Anovulatórios.
Antiarrítmicos (IV-2.)
Antiasmáticos simples (IVI-2).
Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).
Anti-hipertensores (IV-4).
Antimaláricos (I-6).
Anti-reumatismais simples de acção sistémica (X).
Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).
Cardiotónicos (IV-1).
Diuréticos (VIII-1).
Etiotropos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).
Hormonas da tiróide e antitiroideus (IX-3).
Vasodilatadores coronários (do IV-5).

Escalão C

Grupo I — Etiotrópicos, imunoterápicos e desinfectantes

Imunogobulinas e soros (I-1).
Vacinas não incluídas nos planos nacionais de vacinação (I-2).
Anti-helmínticos (i-7).
Outros antiparasitários (I-9).
Outros imunoterápicos (I-12).

Grupo II — Sistema nervoso cérebro-espinal

Relaxantes musculares (II-3).
Antieméticos e antivertiginosos (II-6).

Analépticos (II-7).
Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).
Antidepressivos e psicotónicos (II-9).
Neurolépticos (II-10).
Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).
Analgésicos estupefacientes (II-12).
Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

Grupo III — Sistema nervoso vegetativo

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo IV — Aparelho cardiovascular

Vasopressores (IV-3).
Vasodilatadores periféricos (do IV-5).
Medicamentos venotrópicos (IV-6)
Antilipémicos (VI-7).

Grupo V — Sangue

Antianémicos (V-1).
Hemostáticos (V-3).

Grupo VI — Aparelho respiratório

Antidiscrínicos e mucolíticos simples (do VI-1).
Broncodilatadores e antiasmáticos em associações (do VI-3).

Grupo VII — Aparelho digestivo

Medicamentos substitutivos das secreções digestivas (VII-1).
Antiácidos (do VII-2).
Obstipantes e adsorventes (VII-4).
Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais (VII-5), à excepção dos antiulcerosos intestinais.
Preparados de aplicação tópica no recto (VII-7).
Medicamentos simples que actuam no fígado e vias biliares (do VII-8).

Grupo VIII — Aparelho geniturinário

Acidificantes e alcalizantes (do VIII-2).
Fórmulas de aplicação na vagina (VIII-3), à excepção dos produtos considerados de higiene.
Medicamentos que actuam no útero (VIII-4).

Grupo IX — Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

Hormonas hipofisárias e placentárias (IX-1), à excepção das hormonas antidiuréticas e do crescimento.
Corticosteróides (IX-2).
Estrogénios e progestagénios (IX-5), à excepção dos usados como anovulatórios.
Androgénios e anabolizantes (IX-6).
Associação de hormonas (IX-7), à exepção das usadas como anovulatórios.
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (IX-8).

Grupo X — Medicamentos anti-reumatismais e outros anti-inflamatórios

Outros anti-inflamatórios

Grupo XI — Medicação antialérgica

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XII — Nutrição

Vitaminas e sais minerais simples (do XII-4) e as seguintes associações: A+D; A+E; A+E+B6; cálcio+vitamina D (XII-1).

Grupo XIII — Correctivos da volémia e das alterações hidroelectrolíticas nutrientes injectáveis

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XIV — Medicamentos de aplicação tópica na pele

Etiotrópicos (XIV-1).
Anti-inflamatórios (do XIV-2).

Andrógénios e anabolizantes (XIV-6).
Associações de hormonas (XIV-7), à excepção das usadas como anovulatórios.
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas (XIV-8).

Grupo XV — Medicamentos de aplicação tópica em otorrinolaringologia

Medicamentos para aplicação tópica na orofaringe e fossas nasais anti-inflamatórios (do XV-2).

Grupo XVI — Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia

Etiotrópicos e adstringentes (XVI-1).
Midriáticos (XVI-2).
Mióticos (XVI-3) e outros medicamentos usados em oftalmologia (XVI-4), à excepção dos antigaucomatosos.

Grupo XVIII — Antídotos

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XIX — Produtos não classificados

Todos, à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

ANEXO II

Grupos terapêuticos

1 — Aparelho cardiovascular:

Anti-hipertensores:

a) Antiadrenérgicos de acção central;
b) Antiadrenérgicos de acção periférica:

1) Bloqueadores α;
2) Bloqueadores β;
3) Bloqueadores α e β;

c) Musculotrópicos;
d) Bloqueadores dos canais de cálcio;
e) Inibidores da enzima de conversão.

2 — Sangue:

Antianémicos:

a) Ácido fólico;
b) Sulfato ferroso.

3 — Aparelho digestivo:

Antiácidos:

a) Hidróxido de alumínio;
b) Fosfato de alumínio gel;
c) Carbonato de cálcio.

4 — Hormonas:

Corticosteróides:

Prednisolona.

5 — Nutrição:

Vitaminas e sais minerais:

a) Complexo B;
b) Calcitriol.

6 — Resina permutadora de iões — fase cálcica.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do estado-Maior do Exército

Despacho 75/93. — Considerando que o despacho conjunto referenciado refere que o pessoal a nomear terá direito, para além de outros abonos, a renumerações e abonos específicos a processar pelo

respectivo ramo; as disposições constantes ao mesmo despacho conjunto, que manda aplicar ao pessoal militar que participa na ONUMOZ as normas legais estatuídas no Dec. 42 211, de 14-4-59, bem como o direito a outras regalias subsidiárias, como seja o fardamento, e que é previsível a ocorrência de situações, de carácter transitório ou não, de impossibilidade de fornecimento de normais condições de alojamento e alimentação pelas entidades que as devem proporcionar:

Determino:

1 — Todos os militares que integram o Batalhão de Transmissões da ONUMOZ são nomeados por escolha, nos termos do art. 150.º do EMFAR.

2 — As praças nomeadas para o Batalhão de Transmissões da ONUMOZ têm direito, desde o dia da partida até ao dia da chegada, a todos os direitos e regalias conferidos às praças em regime de contrato, sem prejuízo de situação mais favorável que a sua forma de prestação de serviço lhes confira.

3 — Para efeitos de cessão de serviço do pessoal considerado em regime de contrato nos termos do número anterior, o regresso a Portugal no fim da comissão de serviço confere aos militares o direito de, a seu requerimento, passar à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento.

4 — De acordo com o disposto no Dec. 42 211, de 14-4-59, nas situações em que não seja assegurado pela ONU e ou por Moçambique o abono de alojamento ou alimentação, em especial aos militares que participam na ONUMOZ, o montante da ajuda de custo a abonar é o equivalente a 70% da fixada para o respectivo posto quando se verificar uma daquelas hipóteses, e de 100% quando se verificarem ambas.

30-4-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cequeira Rocha*, general.

Despacho n.º 138/93

de 5 de Agosto

1. Considerando que face à reestruturação em curso no Exército, deixa de se justificar a criação da Direcção de Transportes conforme Despacho n.º 95/A/83 do Gen CEME em substituição da Chefia do Serviço de Transportes instituída pela alínea *e*), n.º 2, Art.º 11.º do DL 949/76 de 31 de Dezembro,

DETERMINO que o referido Despacho 95/A/83 fique nulo e sem nenhum efeito.

2. Este Despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1993.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho 140/93

de 10 de Agosto

Nos termos do n.º 1 do Art.º 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro, é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

TABELA PARA VIGORAR DE 01JAN94 A 31DEZ94

CATEGORIAS	RENDIMENTO «PER CAPITA»			MENSALIDADES		TOTAL
				A PAGAR PELO ENC. EDUC.	A PAGAR PELO ESTADO	
1.ª	Até		16 400$00	—	30 980$00	30 980$00
2.ª	16 401$00	a	23 100$00	4 850$00	26 130$00	30 980$00
3.ª	23 101$00	a	30 030$00	7 200$00	23 780$00	30 980$00
4.ª	30 031$00	a	36 610$00	10 080$00	20 900$00	30 980$00
5.ª	36 611$00	a	46 550$00	12 310$00	18 670$00	30 980$00
6.ª	46 551$00	a	55 670$00	17 160$00	13 820$00	30 980$00
7.ª	55 671$00	a	65 030$00	21 610$00	9 370$00	30 980$00
8.ª	Superior	a	65 030$00	26 330$00	4 650$00	30 980$00
9.º-1		—		57 380$00	—	57 380$00
(Civis)-2(*a*)		—		74 140$00	—	74 140$00

(*a*) - Relativa a alunos ingressados a partir do ano lectivo de 1989/90

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 141/93

28 de Julho

Considerando que a actual reorganização do Exército determinada pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, tem consequências em todas as actividades desenvolvidas com vista ao cumprimento da missão;

Tendo presente que o CEM foi reformulado em 1990 e que, por isso, se torne necessário adequá-lo à actual realidade organizativa, mantendo, no entanto a sua finalidade e caracterização,

Determino:

1. Finalidade

O CEM tem por finalidade desenvolver as capacidades dos Oficiais Superiores das Armas e Serviços oriundos da Academia Militar para o desempenho de funções de Estado-Maior nos órgãos de comando dos elementos da componente operacional do sistema de forças nacional da responsabilidade do Exército, no Estado-Maior do Exército, nos Comandos dos Órgãos Centrais de Administração e Direcção, nos Comandos Territoriais, em Estados-Maiores conjuntos e combinados e no Ministério da Defesa Nacional.

2. Caracterização

O CEM é um curso de qualificação, com a duração de um ano lectivo e um semestre, ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares.

3. Frequência do CEM

a. O CEM é frequentado por Majores ou Capitães das Armas ou Serviços, oriundos da Academia Militar.
b. O número de vagas e a faixa de antiguidades dos oficiais a indigitar para a frequência do CEM em cada ano lectivo é fixado por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, sob proposta do General Ajudante-General do Exército (AGE), ouvido o Departamento/Comando de Instrução.
c. As nomeações para o curso são da competência do CEME, sob proposta do General AGE (transitoriamente e, enquanto as Direcções das Armas/Serviços existirem, sob proposta dos respectivos Directores) e recairão sobre os Oficiais habilitados com o Curso de Promoção a Oficial Superior e que tenham obtido a classificação de MUITO BOM ou BOM.

4. Estágio

a. O CEM é seguido de um Estágio da responsabilidade do Estado-Maior do Exército, onde os Oficiais são colocados.
b. O Estágio, que tem a duração de 12 meses, tem como finalidade proporcionar aos Oficiais a prática do Serviço de Estado-Maior, em complemento dos conhecimentos adquiridos no CEM.
c. Eventualmente, os Oficiais em estágio, poderão ser destacados para prestar serviço, em diligência, no IAEM, EMGFA e MDN.

5. Classificação

a. No final do CEM é atribuída aos oficiais que o frequentaram uma das seguintes classificações:
   — DISTINTO
   — APROVADO
   — REPROVADO
b. No final do estágio referido em 4., os oficiais que o frequentaram são objecto de apreciação nos termos do «Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares» constante, obrigatoriamente, da respectiva evolução, um «Juízo ampliativo» sobre o desempenho das funções de Estado-Maior que lhes coube.

6. Colocação após o estágio

Terminado o Estágio, os Oficiais serão nomeados por escolha, por um período de três anos, para prestação de serviço de Estado-Maior nos comandos e órgãos indicados em 1., ou para serviço docente na Academia Militar ou no Instituto de Altos Estudos Militares.

7. Outras disposições

a. Os Oficiais que terminam o CEM com aproveitamento têm direito ao uso do distintivo previsto no meu Despacho n.º 132/ /90, de 26 de Dezembro.
b. Durante o Estágio os Oficiais mantêm o direito aos abonos inerentes à frequência de cursos.
c. Transitoriamente, e até à entrada em vigor das novas «Normas de Nomeação e Colocação de Militares dos Quadros Permanentes», o tempo de duração do curso e do estágio

contam, para todos os efeitos, como deslocamento, para os Oficiais cuja Guarnição Militar de Preferência não seja a de Lisboa.

d. Durante a frequência do CEM os Oficiais continuam colocados nas suas U/E/O mas não contam nos efectivos das mesmas. Os oficiais deslocados são transferidos para U/E/O da sua GMP.

e. Este Despacho entra imediatamente em vigor, com excepção da duração do curso que continuará a ser de um ano até data a difinir.

f. Ficam revogados os meus Despachos n.os 108/90, de 20 de Novembro e 102/91, de 12 de Junho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 53/AG/93. — O anexo ao Desp. 52/AG/93/AB, do Ajudante-General do Exército, publicado no *DR*, 2.ª, 170, de 22-7-93, passa a ter a seguinte redacção nas alíneas que se indicam:

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de capitão, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado.

16-8-93. — O General Ajudante-General, *Álvaro Pereira Bonito*, general.

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL

Desp. 1/DSP/93/MC. — Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6-93 do general Ajudante-General do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 50995711, Alberto Hugo Rocha Lisboa, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções de sargentos do QP, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JER dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido; de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), sargentos e praças do QP;
d) Bilhetes de identidade, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

Desp. 02/DSP/93/MC. — Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general Ajudante-General do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 05890864, Diamantino Gertrudes da Silva, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d*) e *e*), dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI e JER;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferências das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI e JER;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Desp. 3/DSP/93/MC. — Ao abrigo do Desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general Ajudante-General do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 46380961, Silvestre António Salgueiro Porto, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação e transferência do pessoal civil até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado do sector, inclusive.

2 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

4 — Licenças:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

6 — Diversos — despachos de requerimentos solicitando certificados e declarações.

Desp. 4/DAMP/93/MC. — Ao abrigo do desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general Ajudante-General do Exército, subdelego no major de infantaria NIM 02578777, Carlos Manuel Martins de Almeida, chefe interino da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduações de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação de percentagem de invalidez;
c) Requerimento solicitando certificados ou declarações.

Desp. 5/DSP/93/MC. — Ao abrigo do desp. 136-C/92, de 2-12, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do

Desp. 52/AG/93/AB, de 28-6, do general Ajudante-General do Exército, subdelego no coronel de infantaria NIM 50189511, António José Raimundo Gama, subdirector do Serviço de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Promoções e graduações — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

3 — Mudanças de situação — homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico.

4 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diplomas de encarte de sargentos;
c) Homologação de classificação de serviço de pessoal civil e militarizado, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior;
d) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores e professores de ensino superior.

28-6-93. — O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

SERVIÇO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23-6-93, publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 9-7-93, subdelego no subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel piloto NIP 000326-D, Alcino Luciano Roque, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os consequentes abonos, por via aérea para áreas dos Comandos-Chefes dos Açores e Madeira e, por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar de Lisboa e das áreas do continente correspondentes à jurisdição da Armada e da Força Aérea.

O presente despacho tem efeitos a partir de 28-6-93.

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23-6-93, publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 9-7-93, subdelego no Chefe da Delegação de Coimbra do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de infantaria NIM 51407611, Alfredo da Piedade Sério Rego, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os correspondentes abonos, por via terrestre normal, dentro das áreas da extinta Região Militar do Centro.

O presente despacho tem efeitos a partir de 28-6-93.

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23-6-93, publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 9-7-93, subdelego no Chefe da Delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de artilharia NIM 51167711, António de Azevedo Dias, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os correspondentes abonos, por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar do Norte.

O presente despacho tem efeitos a partir de 28-6-93.

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23-6-93, publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 9-7-93, subdelego no Chefe da Delegação de Évora do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de engenharia NIM 50775611, João José Roberto Domingues, a competência para autorizar deslocações em serviço, com os correspondentes abonos, por via terrestre normal, dentro das áreas da Região Militar do Sul.

O presente despacho tem efeitos a partir de 28-6-93.

2-8-93. — O Director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, *Rodolfo A. C. B. Begonha*, brigadeiro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto. — O Acordo Geral de Paz em Moçambique (AGPM), assinado em Roma em 4-10-92 entre o Presidente da República

de Moçambique e o Presidente da Renamo, cria diversas estruturas destinadas a verificar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelas partes.

Ao abrigo do estipulado pelas diversas disposições deste Acordo e de outros documentos complementares, Portugal deverá estar representado nessas diferentes estruturas, a saber, a Comissão de Supervisão e Controlo (CSC), a Comissão de Cessar-Fogo (CCF), a Comissão Conjunta para a formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (CCFADM) e a Comissão de Reintegração (CORE).

É necessário definir o quadro de equiparações dos elementos da Componente Militar Portuguesa que vierem a integrar as comissões criadas pelo AGPM, designadamente o pessoal militar nomeado para as funções descritas nos n.os 2 e 3 do Desp. Conj. A-14/93-XII, de 24-3-93, e que se constitui como reforço ao quadro do pessoal da Embaixada de Portugal no Maputo.

Considerando a delicadeza das funções desempenhadas e a temporaneidade da Missão e ainda tendo em conta o Desp. Conj. A-244/ /86-X, de 17-11-86, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, determina-se que o quadro de equiparações seja o indicado no anexo ao presente despacho conjunto.

8-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Quadro de equiparação, nos termos do Desp. Conj. A-244/86-X, de 17-11-86, bem como do Dec.-Lei 79/92, de 6-5

Brigadeiro e contra-almirante	Ministro plenipotenciário
Oficiais superiores	Conselheiro da Embaixada
Capitão, 1.º tenente e oficiais subalternos	Secretário da Embaixada
Sargento (*a*)	—
Praça (*a*)	—

(*a*) Equiparação, nos termos do despacho conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças, publicados no *DR*, 2.ª 236, de 13-10-78.

Despacho conjunto — Pelo Desp. conj. A-62/91-XI, de 31-5, foi criada a Missão Temporária de Portugal junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola, visando dotar o nosso país com os meios humanos e materiais necessários à sua representação, com o estatuto de observador, nas diferentes estruturas previstas nos Acordos de Paz do Estoril e em outros documentos complementares.

Atento, por um lado, o facto de a situação que actualmente se vive em Angola tornar impossível prever quando se poderá concluir a integral aplicação dos Acordos de Paz;

Tendo em conta que o acompanhamento das questões ligadas à situação político-militar poderá ser feito pela nossa Embaixada em Luanda:

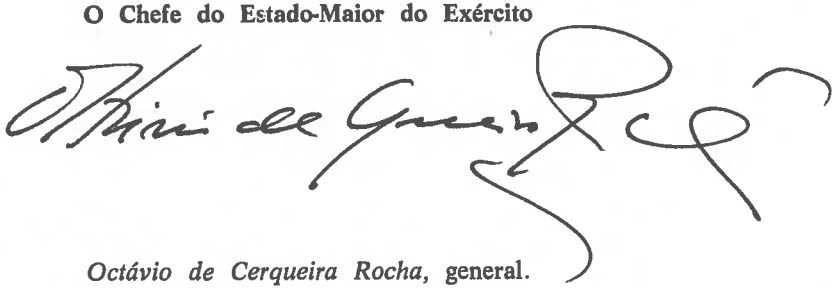
Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo dos arts. 3.º, n.º 3, al. *d*), e 13.º, n.º 5, do Dec-Lei 529/85, de 31-12, o seguinte:

1.º É extinta, no dia 31-7-93, a Missão Portuguesa junto das Estruturas do Processo de Paz em Angola.

2.º Sem prejuízo do disposto em legislação específica, deverá ser efectuada até 30-9-93 a prestação de contas relativas à Missão Temporária.

26-7-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 315/93

de 21 de Setembro

O presente diploma visa assegurar o valor do salário mínimo nacional no âmbito da Administração Pública, estabelecendo um regime transitório, para vigorar durante o ano de 1993, segundo o qual os trabalhadores posicionados no índice 100 do regime geral são remunerados pelo valor correspondente ao índice 105.

Nos termos da lei, o presente diploma foi antecedido de negociações com as organizações sindicais, tendo sido ainda ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do Artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos autónomos, integrados em escalão a que corresponda o índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública serão remunerados, durante o ano de 1993, pelo valor correspondente ao índice 105 da mesma escala salarial.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos reportados a de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 341/93
de 30 de Setembro

A formulação de normas disciplinadoras de avaliação das incapacidades sofridas pelos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional, tendo em vista a determinação dos montantes das respectivas indemnizações ou pensões a que legalmente têm direito, constitui matéria de extrema delicadeza e complexidade.

A verdade é que, por um lado, a reparação não pode deixar de traduzir-se numa compensação em dinheiro, por se tratar de danos nas pessoas em relação às quais não é possível, em regra, a reconstituição natural e, por outro, a necessidade de conferir certo grau de certeza aos interesses em causa torna indispensável uma definição normativa e metodológica para avaliação do dano.

Nesta linha de orientação, institui-se no nosso país, através do Decreto n.º 21 978, de 10 de dezembro de 1932, um primeiro esquema legal de avaliação de incapacidades por acidentes de trabalho, acabando-se com a ampla discricionariedade dada aos tribunais neste domínio, determinando-se que tal avaliação fosse feita de harmonia com a Tabela de Desvalorização de Lucien Mayet, que se praticava em França, apesar de não oficializada naquele país.

Em 1960 passou a dispor-se de uma tabela nacional, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, a qual se tem mantido em vigor sem qualquer actualização até à data.

Todavia, nestes mais de 30 anos da sua vigência realizaram-se notáveis progressos na ciência médica e importantes avanços no domínio da tecnologia laboral, que determinam o seu desfasamento da realidade actual.

Assim, impõe-se a adopção de uma nova tabela que, ao contrário do carácter excessivamente rígido e taxativo da tabela vigente, constítua um instrumento de determinação da incapacidade com carácter indicativo que permita tratar com o equilíbrio que a justiça do caso concreto reclama as várias situações presentes à peritagem e à decisão judicial, com as limitações que decorrem da expressa vinculação dos peritos à exposição dos motivos justificativos dos desvios em relação aos coeficientes neles previstos.

A tabela agora aprovada pretende, pois, contribuir para a humanização da avaliação da incapacidade, numa visão não exclusiva do segmento atingido, mas do indivíduo como um todo físico e psíquico, em que seja considerada não só a função mas também a capacidade disponível.

O presente diploma resulta ainda de compromissos assumidos no Acordo Económico e Social, celebrado em 19 de outubro de 1991, em sede do então Conselho Permanente de Concertação Social. Não obstante, foi feita a sua discussão pública nos termos da lei, tendo-se pronunciado várias organizações de trabalhadores e de empregadores, bem como outras entidades, cujos contributos foram devidamente ponderados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, adiante designadas por Tabela, anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A incapacidade do sinistrado ou doente é calculada em conformidade com a Tabela, observando-se as instruções gerais e específicas dela constantes e tendo em conta o disposto no artigo 47.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Art. 3.º — 1 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, será constituída uma comissão permanente, à qual incubirá:

a) Proceder a estudos conducentes à revisão e actualização da Tabela, mediante a recolha de dados das entidades encarregadas da sua aplicação;

b) Contribuir para a divulgação de estudos e pareceres quanto à interpretação e aplicação da Tabela;

c) Dar parecer, a solicitação dos tribunais ou de outras entidades, sobre dúvidas que se suscitem quanto à interpretação e aplicação da Tabela.

2 — A portaria referida no número anterior define a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

3 — Enquanto não for constituída a comissão prevista no presente artigo mantém-se em funcionamento, com as competências que lhe são legalmente reconhecidas, a comissão constituída pela Portaria n.º 397/ /83, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 690/ /88, de 14 de Outubro.

Art. 4.º A Tabela aprovada pelo presente diploma aplica-se aos acidentes ocorridos e às doenças profissionais manifestadas após a sua entrada em vigor.

Art. 5.º É revogado o Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 800/93
de 7 de Setembro

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, diploma que aprova o Regulamento da Lei do Serviço

Militar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, sobre a definição das áreas de jurisdição dos distritos de recrutamento e mobilização;

Considerando a reorganização do Exército em curso, a qual conduziu a uma racionalização e redução dos meios utilizados e que na prática se traduziu na extinção de 19 distritos de recrutamento e mobilização e na criação de 11 centros de recrutamento:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os centros de recrutamento e as respectivas áreas de jurisdição em que se divide o território nacional são os constantes dos quadros anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 216/89, de 16 de Março.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Agosto de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Anexo à Portaria n.º 800/93

Áreas dos centros de recrutamento

Conselhos abrangidos

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Região Militar do Norte	Braga	Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Braga. Cabeceiras de Basto. Caminha. Celorico de Basto. Esposende. Fafe. Guimarães. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte da Barca.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Região Militar do Norte.	Braga	Ponte de Lima. Póvoa de Lanhoso. Terras de Bouro. Valença. Viana do Castelo. Vieira do Minho. Vila Nova de Cerveira. Vila Nova de Famalicão. Vila Verde.
	Porto	Albergaria-a-Velha. Águeda. Amarante. Arouca. Aveiro. Castelo de Paiva. Cinfães. Espinho. Estarreja. Feira. Felgueiras. Gondomar. Ílhavo. Lousada. Maia. Matosinhos. Marco de Canaveses. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Ovar. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Porto. Rep. Adm. Oriental. Rep. Adm. Ocidental. Póvoa de Varzim. São João da Madeira. Santo Tirso. Vagos. Vale de Cambra. Valongo. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Região Militar do Norte.	Vila Real	Alfândega da Fé. Alijó. Baião. Boticas. Bragança. Carrazeda de Ansiães. Chaves. Freixo de Espada à Cinta. Macedo de Cavaleiros. Mesão Frio. Miranda do Douro. Mirandela. Mogadouro. Mondim de Basto. Montalegre. Murça. Peso da Régua. Ribeira de Pena. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Torre de Moncorvo. Valpaços. Vila Flor. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real. Vimioso. Vinhais.
	Viseu	Aguiar da Beira. Almeida. Armamar. Castro Daire. Carregal do Sal. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Gouveia. Guarda. Lamego. Mangualde. Meda. Moimenta da Beira. Nelas. Oliveira de Frades.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
	Viseu	Penalva do Castelo. Penedono. Pinhel. Resende. Santa Comba Dão. São João da Pesqueira. São Pedro do Sul. Sátão. Seia. Sernancelhe. Sever do Vouga. Tabuaço. Tarouca. Tondela. Trancoso. Vila Nova de Foz Côa. Vila Nova de Paiva. Viseu. Vouzela.
Região Militar do Norte	Coimbra	Alcobaça. Alvaiázere. Anadia. Ansião. Arganil. Batalha. Cantanhede. Castanheira de Pêra. Coimbra. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Figueiró dos Vinhos. Góis. Leiria. Lousã. Marinha Grande. Mealhada. Mira. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Mortágua. Nazaré.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Região Militar do Norte.	Coimbra	Oliveira do Bairro. Oliveira do Hospital. Pedrógão Grande. Penacova. Penela. Pombal. Porto de Mós. Soure. Tábua. Vila Nova de Ourém. Vila Nova de Poiares.
Região Militar do Sul.	Castelo Branco	Abrantes. Belmonte. Castelo Branco. Castelo de Vide. Covilhã. Crato. Ferreira do Zêzere. Fundão. Gavião. Idanha-a-Nova. Mação. Manteigas. Marvão. Nisa. Oleiros. Pampilhosa da Serra. Penamacor. Ponte de Sor. Portalegre. Proença-a-Nova. Sabugal. Sardoal. Sertã. Tomar. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão.
	Évora	Alandroal. Alcácer do Sal. Aljustrel. Arraiolos. Arronches.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Região Militar do Sul.	Évora	Alter do Chão Avis. Alvito. Barrancos. Beja. Borba. Campo Maior. Cuba. Elvas. Estremoz. Évora. Ferreira do Alentejo. Fronteira. Grândola. Monforte. Montemor-o-Novo. Mora. Moura. Mourão. Portel. Redondo. Regengos de Monsaraz. Santiago do Cacém. Serpa. Sines. Sousel. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vidigueira. Vila Viçosa.
	Faro	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Almodôvar. Castro Marim. Castro Verde. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Mértola. Monchique. Odemira.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Região Militar do Sul.	Faro	Olhão. Ourique. Portimão. São Brás de Alportel. Silves. Tavira. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António.
Governo Militar de Lisboa.	Lisboa	Alcanena. Alcochete. Alenquer. Almada. Almeirim. Alpiarça. Amadora. Arruda dos Vinhos. Azambuja. Barreiro. Benavente. Bombarral. Cadaval. Caldas da Rainha. Cartaxo. Chamusca. Cascais. Constância. Coruche. Entroncamento. Golegã. Lisboa. 1.ª Rep. Periférica. 2.ª Rep. Periférica. 3.ª Rep. Periférica. 4.ª Rep. Periférica. Lourinhã. Loures. Mafra. Moita. Montijo. Óbidos. Oeiras. Palmela.

Regiões militares	Centros de recrutamento	Concelhos
Governo Militar de Lisboa.	Lisboa	Peniche. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém. Seixal. Sesimbra. Setúbal. Sintra. Sobral de Monte Agraço. Torres Novas. Torres Vedras. Vila Franca de Xira. Vila Nova da Barquinha.
Zona Militar dos Açores.	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo. Calheta. Corvo. Horta. Lajes das Flores. Lajes do Pico. Lagoa. Madalena. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. São Roque do Pico. Santa Cruz das Flores. Santa Cruz da Graciosa. Velas. Vila Franca do Campo. Vila do Porto. Vila Praia da Vitória.
Zona Militar da Madeira.	Funchal	Calheta. Câmara de Lobos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Porto Moniz. Porto Santo. Ribeira Branca. Santa Cruz. Santana. São Vicente.

Portaria n.º 801/93
de 7 de Setembro

Considerando a reorganização do Exército, que, também no âmbito dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações militares, designadamente das operações de classificação e selecção dos cidadãos recenseados para efeitos de prestação do serviço militar, conduziu à racionalização e à redução dos meios utilizados para o efeito, o que na prática se traduziu na extinção de um dos três centros de classificação e selecção;

Considerando o que no Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, se dispôs sobre planeamento, execução e coordenação das operações de classificação e selecção e, em especial, o previsto no artigo 4.º, sobre competências no âmbito do recrutamento, e nos artigos 15.º e seguintes, sobre classificação e selecção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do artigo 44.º da Lei n.º 29/92, de 11 de Dezembro, que os centros de classificação e selecção e respectivas áreas do território nacional, atribuídas para efeitos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, passem a ser os constantes dos quadros anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Agosto de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Anexo à Portaria n.º 801/93

Áreas geográficas atribuídas aos centros de classificação e selecção.

1 — Centro de Classificação e Selecção de Lisboa

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Abrantes Belmonte Castelo Branco Castelo de Vide Covilhã	Castelo Branco.

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Crato	
Ferreira do Zêzere	
Fundão	
Gavião	
Idanha-a-Nova	
Mação	
Manteigas	
Marvão	
Nisa	
Oleiros	
Pampilhosa da Serra	Castelo Branco.
Penamacor	
Ponte de Sor	
Portalegre	
Proença-a-Nova	
Sabugal	
Sardoal	
Sertã	
Tomar	
Vila de Rei	
Vila Velha de Ródão	
Alcobaça	
Alvaiázere	
Anadia	
Ansião	
Arganil	
Batalha	
Catanhede	
Castanheira de Pêra	
Coimbra	
Condeixa-a-Nova	
Figueira da Foz	Coimbra.
Figueiró dos Vinhos	
Góis	
Leiria	
Lousã	
Marinha Grande	
Mealhada	
Mira	
Miranda do Corvo	
Montemor-o-Velho	
Mortágua	
Nazaré	

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Oliveira do Bairro	Coimbra.
Oliveira do Hospital	
Pedrógão Grande	
Penacova	
Penela	
Pombal	
Porto de Mós	
Soure	
Tábua	
Vila Nova de Ourém	
Vila Nova de Poiares	
Alandroal	Évora.
Alcácer do Sal	
Aljustrel	
Arraiolos	
Arronches	
Alter do Chão	
Avis	
Alvito	
Barrancos	
Beja	
Borba	
Campo Maior	
Cuba	
Elvas	
Estremoz	
Évora	
Ferreira do Alentejo	
Fronteira	
Grândola	
Monforte	
Montemor-o-Novo	
Mora	
Moura	
Mourão	
Portel	
Redondo	
Reguengos de Monsaraz	
Santiago do Cacém	
Serpa	
Sines	
Sousel	
Vendas Novas	
Viana do Alentejo	
Vidigueira	
Vila Viçosa	

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Albufeira Alcoutim Aljezur Almodôvar Castro Marim Castro Verde Faro Lagoa Lagos Loulé Mértola Monchique Odemira Olhão Ourique Portimão São Brás de Alportel Silves Tavira Vila do Bispo Vila Real de Santo António	Faro.
Alcanena Alcochete Alenquer Almada Almeirim Alpiarça Amadora Arruda dos Vinhos Azambuja Barreiro Benavente Bombarral Cadaval Caldas da Rainha Cartaxo Chamusca Cascais Constância Coruche Entroncamento Golegã Lisboa 1.ª Rep. Periférica. 2.ª Rep. Periférica. 3.ª Rep. Periférica 4.ª Rep. Periférica	Lisboa.

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Lourinhã Loures Mafra Moita Montijo Óbidos Oeiras Palmela Peniche Rio Maior Salvaterra de Magos Santarém Seixal Sesimbra Setúbal Sintra Sobral de Monte Agraço Torres Novas Torres Vedras Vila Franca de Xira Vila Nova da Barquinha	Lisboa.
Calheta Câmara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Moniz Porto Santo Ribeira Brava Santa Cruz Santana São Vicente	Funchal.

2 — Centro de Classificação e Selecção do Porto

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Amares Arcos de Valdevez Barcelos Braga Cabeceiras de Basto Caminha Celorico de Basto Esposende	Braga.

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Fafe	Braga.
Guimarães	
Melgaço	
Monção	
Paredes de Coura	
Ponte da Barca	
Ponte de Lima	
Póvoa de Lanhoso	
Terras de Bouro	
Valença	
Viana do Castelo	
Vieira do Minho	
Vila Nova de Cerveira	
Vila Nova de Famalicão	
Vila Verde	
Albergaria-a-Velha	Porto.
Águeda	
Amarante	
Arouca	
Aveiro	
Castelo de Paiva	
Cinfães	
Espinho	
Estarreja	
Feira	
Felgueiras	
Gondomar	
Ílhavo	
Lousada	
Maia	
Matosinhos	
Marco de Canaveses	
Murtosa	
Oliveira de Azeméis	
Ovar	
Paços de Ferreira	
Paredes	
Penafiel	
Porto:	
Rep. Adm. Oriental	
Rep. Adm. Ocidental	
Póvoa de Varzim	
São João da Madeira	
Santo Tirso	
Vagos	
Vale de Cambra	
Valongo	

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Vila do Conde	Porto.
Vila Nova de Gaia	
Alfândega da Fé	Vila Real.
Alijó	
Baião	
Boticas	
Bragança	
Carrazeda de Ansiães	
Chaves	
Freixo de Espada à Cinta	
Macedo de Cavaleiros	
Mesão Frio	
Miranda do Douro	
Mirandela	
Mogadouro	
Mondim de Basto	
Montalegre	
Murça	
Peso da Régua	
Ribeira de Pena	
Sabrosa	
Santa Marta de Penaguião	
Torre de Moncorvo	
Valpaços	
Vila Flor	
Vila Pouca de Aguiar	
Vila Real	
Vimioso	
Vinhais	
Aguiar da Beira	Viseu.
Almeida	
Armamar	
Castro Daire	
Carregal do Sal	
Celorico da Beira	
Figueira de Castelo Rodrigo	
Fornos de Algodres	
Gouveia	
Guarda	
Lamego	
Mangualde	
Meda	
Moimenta da Beira	
Nelas	
Oliveira de Frades	
Penalva do Castelo	
Penedono	
Pinhel	

Concelhos	Centros de recrutamento (áreas de jurisdição)
Resende Santa Comba Dão São João da Pesqueira São Pedro do Sul Sátão Seia Semancelhe Sever do Vouga Tabuaço Tarouca Tondela Trancoso Vila Nova de Foz Côa Vila Nova de Paiva Viseu Vouzela	Viseu.
Ponta Delgada Calheta Corvo Horta Lajes das Flores Lajes do Pico Lagoa Madalena Nordeste Ponta Delgada Povoação Ribeira Grande São Roque do Pico Santa Cruz das Flores Santa Cruz da Graciosa Velas Vila Franca do Campo Vila do Porto Vila Praia da Vitória	Ponta Delgada.

Portaria n.º 945/93
de 28 de Setembro

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, quanto aos órgãos de apoio a mais de um

ramo das Forças Armadas, inseridos na estrutura de um deles e dispondo de elementos e outros recursos dos ramos apoiados:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/92, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º O Exército dispões dos seguintes estabelecimentos e órgãos militares, inseridos na sua estrutura, cuja missão primária é assegurar o apoio integrado a mais de um ramo:

a) Dois centros de classificação e selecção;
b) Onze centros de recrutamento;
c) O 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, regulado por diploma próprio;
d) Duas casas de reclusão;
e) O Presídio Militar;
f) A Escola Militar de Electromecânica;
g) A Escoal do Serviço de Saúde Militar;
h) O Centro Militar de Medicina Preventiva, integrado no Hospital Militar de Belém.

2.º Compete aos centros de classificação e selecção, sediados nas cidades de Lisboa e do Porto:

a) Determinar a aptidão psicofísica dos cidadãos recenseados para o serviço militar e averbar nas cédulas militares respectivas o resultado das provas de classificção e selecção;
b) Classificar e seleccionar os recenseados;
c) Proclamar recrutas os classificados de *Aptos* e formalizar o compromisso de honra a prestar por estes, de acordo com a fórmula regulamentar, e fornecer-lhes as informações necessárias e os esclarecimentos sobre a natureza e modo de prestação do serviço militar, bem como sobre as medidas de apoio no âmbito da informação e orientação profissionais.

3.º Compete aos centros de recrutamento, sediados nas cidades de Braga, Porto, Vila Real, Viseu, Coimbra, Castelo Branco, Lisboa, Évora, Faro, Funchal e Ponta Delgada:

a) Preparar e executar as operações de recrutamento militar geral e de recrutamento militar especial para o Exército e para a Força Aérea, nas áreas de jurisdição definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional;

b) Assegurar a administração do potencial humano recrutável até à sua incorporação no Exército ou ao seu alistamento nos outros ramos das Forças Armadas ou na reserva territorial;
c) Efectuar o registo e controlo dos alistados na reserva territorial.

4.º Compete às casas de reclusão, sediadas nas cidades de Tomar e Elvas:

a) Manter em reclusão os militares e militarizados das Forças Armadas e dos corpos especiais de tropas em regime de prisão perventiva ou em cumprimento de penas de prisão disciplinar, aplicadas no âmbito da legislação disciplinar ou criminal vigente;
b) Desenvolver as medidas tendentes a adequada reintegração social dos reclusos.

5.º Compete ao Presídio Militar, sediado na cidade de Santarém:

a) Dar cumprimento às penas de prisão aplicadas aos militares e militarizados das Forças Armadas e dos corpos especiais de tropas em consequência de condenação judicial no âmbito do Código de Justiça Militar ou do Código Penal;
b) Desenvolver medidas tendentes à adequada reintegração social dos presos.

6.º A Escola Militar de Electromecânica, sediada na vila de Paço de Arcos, visa assegurar a instrução da manutenção na áreas de electricidade, electrónica, telecomunicações, termodinâmica, optrónica, mecânica de instrumentos de precisão, radares, mísseis e equipamentos aviónicos, tendo em vista as necessidades específicas do Exército e da Força Aérea, e compete-lhe:

a) Ministrar cursos de formação, promoção, qualificação e actualização aos oficiais, sargentos e praças de manutenção do Exército e Força Aérea;
b) Instruir o pessoal militar em regime de voluntariado e contratado destinado à função de manutenção nas áreas referidas;
c) Realizar cursos de formação profissional de nível não superior nas áreas referidas;
d) Formar, nos domínios atrás referidos, pessoal para a Guarda Nacional Republicana, Polícia Segurança Pública e Cruz Vermelha Portuguesa, bem como pessoal dos quadros de pessoal civil dos três ramos das Forças Armadas, e ainda pessoal de

outros países, no âmbito da cooperação técnico-militar, quando para o efeito for solicitada.

7.º A Escola do Serviço de Saúde Militar, sediada na cidade de Lisboa, visa assegurar, no âmbito da saúde e tendo em vista as necessidades específicas dos três ramos das Forças Armadas, os objectivos do ensino superior politécnico, definidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, compete-lhe:

a) Formar a nível superior pessoal para os quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas nos domínios da enfermagem e das técnicas paramédicas;
b) Realizar cursos de formação profissional de nível não superior, na área da saúde, noutros domínios para além dos referidos na alínea anterior;
c) Organizar estágios e tirocínios de aperfeiçoamento reciclagem ou actualização no âmbito da saúde;
b) Formar, nos domínios atrás referidos, pessoal para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Cruz Vermelha Portuguesa, bem como pessoal dos quadros de pessoal civil dos três ramos das Forças Armadas, e ainda pessoal de outros países, no âmbito da cooperação técnico-militar, quando para o efeito for solicitada.

8.º Compete ao Centro Militar de Medicina Preventiva/Hospital Militar de Belém:

a) Efectuar acções de epidemiologia de despite, de profilaxia e de controlo da tuberculose e outras doenças respiratórias;
b) Alargar as acções mencionadas na alínea anterior ao domínio de outras doenças de foro infecto-contagioso, designadamente as de carácter epidémico, como a hepatite B e o síndroma de imunodeficiência adquirida;
c) Propor o alargamento da sua actividade a outras áreas de saúde, quando justificável;
d) Proceder ao registo e tratamento de dados epidemiológicos;
e) Coordenar com os serviços de saúde dos ramos a assistência e tratamento das doenças referidas;
f) Apoiar a transferência para o respectivo ramo da responsabilidade de acompanhamento e recuperação posterior dos doentes, bem como, se for caso disso, a sua apresentação em junta médica;

g) Prestar serviços decorrentes de protocolos estabelecidos com outras entidades.

9.º A organização e o funcionamento dos estabelecimentos e órgãos previstos no presente diploma são aprovados por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

10.º Os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das actividades dos estabelecimentos e órgãos referidos no n.º 1.º são incluídos na dotação orçamental atribuída ao Exército.

11.º Os quantitativos de pessoal militar necessário ao preenchimento de funções nos órgãos previstos no presente diploma são constantes aos quadros anexos, que fazem parte integrante do presente diploma.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de agosto de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

ANEXO

Quantitativos de pessoal militar

1) Centro de Classificação e Selecção de Lisboa

Postos	Ramos		
	Marinha	Exército	Força Aérea
Oficial superior	4	7	2
1.º tenente/capitão/subalterno	6	24	13
Sargento	11	32	10
Praças	40	98	36

2) Centro de Classificação e Selecção do Porto

Postos	Ramos		
	Marinha	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	8	2
1.º tenente/capitão/subalterno	9	22	13
Sargento	11	32	10
Praças	40	98	36

3) Centro de Recrutamento de Braga

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	5	–
Sargento	12	1
Praças	18	–

4) Centro de Recrutamento de Castelo Branco

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	4	–
Sargento	8	1
Praças	10	–

5) Centro de Recrutamento de Coimbra

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	5	–
Sargento	11	1
Praças	17	–

6) Centro de Recrutamento de Évora

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	4	–
Sargento	8	1
Praças	13	–

7) Centro de Recrutamento de Faro

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	4	–
Sargento	8	1
Praças	10	–

8) Centro de Recrutamento do Funchal

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	4	–
Sargento	8	1
Praças	10	–

9) Centro de Recrutamento de Ponta Delgada

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	4	–
Sargento	8	1
Praças	10	–

10) Centro de Recrutamento de Lisboa

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	6	–
Sargento	14	1
Praças	25	–

11) Centro de Recrutamento do Porto

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	6	–
Sargento	13	1
Praças	22	–

12) Centro de Recrutamento de Vila Real

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	5	–
Sargento	10	1
Praças	15	–

13) Centro de Recrutamento de Viseu

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	2	–
Capitão/subalterno	5	–
Sargento	10	1
Praças	15	–

14) Casas de reclusão e Presídio Militar

As casas de reclusão e o Presídio Militar são guarnecidos com pessoal do Exército.

15) Escola Militar de Electromecânica

Postos	Ramos	
	Exército	Força Aérea
Oficial superior	8	2
Capitão/subalterno	36	10
Sargento	66	10
Praças	163	12

16) Escola do Serviço de Saúde Militar

Postos	Ramos			
	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer ramo
Oficial general	–	–	–	1 (rotativo)
Coronel de serviço de saúde	–	–	–	1 (rotativo)
Oficial superior	–	1	1	–
Oficial superior de serviço de saúde	1	3	1	–
Capitão/primeiro-tenente/subalterno	7	10	6	–
Sargento-mor	1	3	1	–
Sargento-ajudante/primeiro-sargento	11	10	6	–
Praças	22	60	11	–

17) Centro Militar de Medicina Preventiva/Hospital Militar de Belém

Postos	Especialidade	Ramos			
		Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer ramo
Oficial superior	Pneumologia Infecciologia	–	–	–	1 (rotativo) (*a*)
	Saúde pública	1	1	1	–
Sargento-chefe/sargento-ajudante	Técnico de radiologia	–	1	–	–
Sargento	Qualquer	1	–	–	–
Sargento-ajudante/primeiro-sargento	Enfermeiro	3	1	1	–
Praças	Qualquer	2	–	–	–

(*a*) Este oficial desempenhará a função de chefe do Centro Militar de Medicina Preventiva/Hospital Militar de Belém.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Tendo em consideração as orientações estabelecidas no Acordo Económico e Social no sentido de uma redução gradual do horário de trabalho semanal a um ritmo que propicie o estabelecimento de uma duração horária em 1995 de quarenta horas;

Considerando a necessidade de proteger a saúde do trabalhador e o direito deste a uma vida familiar e social satisfatória;

Considerando ainda que, sobre esta matéria, foram ouvidas as organizações sindicais:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 2.º dos Decs.-Leis 252/72, de 27-7, e 387/72, de 13-10, no art. 3.º do Dec.-Lei 25/75, de 24-1, no art. 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

1 — A duração máxima semanal do trabalho para o pessoal civil do Arsenal do Alfeite, Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, Oficinas Gerais de Material de Engenharia e Oficinas Gerais de Material Aeronáutico é fixada em quarenta e uma horas.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica a prática de horários mais reduzidos já em vigor.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1-7-93.

30-6-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Desp. 75/93. — Considerando que o Desp. conj. A-15/93-XII, de 31-3-93, dos MD, MF e MNE, refere que o pessoal a nomear terá direito, para além de outros abonos, a renumerações e abonos específicos a processar pelo respectivo ramo;

Que as disposições constantes ao mesmo despacho conjunto, que manda aplicar ao pessoal militar que participa na ONUMOZ as normas legais estatuídas no Dec. 42 211, de 14-4-59, bem como o direito a outras regalias subsidiárias, como seja o fardamento;

Que é previsível a ocorrência de situações, de carácter transitório ou não, de impossibilidade de fornecimento de normais condições de alojamento e alimentação, pelas entidades que as devem proporcionar:

Determino:

1 — Todos os militares que integram o Batalhão de Transmissões da ONUMOZ são nomeados por escolha, nos termos do art. 150.º do EMFAR.

2 — As praças nomeadas para o Batalhão de Transmissões da ONUMOZ têm direito, desde o dia da partida até ao dia da chegada, a todos os direitos e regalias conferidos às praças em regime de contrato, sem prejuízo de situação mais favorável que a sua forma de prestação de serviço lhes confira.

3 — Para efeitos de cessação de serviço do pessoal considerado em regime de contrato, nos termos do número anterior, o regresso a Portugal no fim da comissão de serviço confere aos militares o direito de, a seu requerimento, passar à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento.

4 — De acordo com o disposto no Dec. 42 211, de 14-4-59, nas situações em que não seja assegurado pela ONU e ou por Moçambique o abono de alojamento ou alimentação, em espécie, aos militares que participam na ONUMOZ, o montante da ajuda de custo a abonar é o equivalente a 70% da fixada para o respectivo posto, quando se verificar uma daquelas hipóteses, e de 100%, quando se verificarem ambas.

30-4-93 — O Chefe do estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 153/93

de 2 de Setembro

ASSUNTO: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 457/77, de 04 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior

do Exército, em 17Set93 (Sexta-feira), pelas10h00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto I — Nomeações para a Estrutura Superior do Exército.
Ponto II — Reestruturação do Exército — Ponto da situação.
Ponto III — Nomeações para o CSCD 94/95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 154/93

de 6 de Setembro

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 e na alínea *c*) do n.º 5 do Art.º 8.º da Lei 111/91, de 29 de Agosto e do n.º 5 do Art.º 230.º do CJM e em conformidade com a Portaria 616/93, de 30 de Junho, e com o expresso nos Despachos n.ºs 71/93 e 72/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicados no DR, 2.ª Série, n.º 163, de 14 de Julho de 1993, em consequência dos despachos de 14 de Julho, do CEME, publicados no DR, 2.ª Série, 185, de 9 de Agosto de 1993.

Determino:

Que, de acordo com a actual organização do Exército e tendo em vista adequar a jurisdição dos Tribunais Militares Territoriais à recente divisão territorial militar terrestre, a jurisdição dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa, Tomar e Elvas passe a ser a seguinte:

1. Os 1.º e 2.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa (1.º TMTL e 2.º TMTL) passem a ter jurisdição cumulativa sobre a área correspondente ao Governo Militar de Lisboa (GML) e sobre as áreas correspondentes à Zona Militar dos Açores (ZMA) e à Zona Militar da Madeira (ZMM).
2. O Tribunal Militar Territorial de Tomar (TMTT) e o Tribunal Militar Territorial de Elvas (TMTE) passem a ter jurisdição cumulativa sobre a área da Região Militar do SUL (RMS), tendo, ainda, o TMTT jurisdição sobre a área correspondente ao Campo Militar de Santa Margarida.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 159/93
de 20 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93 de 26 de Fevereiro e em conformidade com o expresso no n.º 5 do Despacho n.º 72/93 de 30 de Junho do Ministro da Defesa Nacional e publicado no Diário da República n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993,

Determino:

Que se tornem efectivas em 1 de Outubro de 1993 as constituições dos seguintes Destacamentos e Unidades e Órgãos do exército:

— Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea/Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.
— Destacamento do Entrocamento/Depósito Geral de Material de Intendência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 160/93
de 20 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93 de 26 de Fevereiro e em conformidade com o expresso no Despacho n.º 71/93 de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993,

Determino:

Que se tornem efectivas nas datas abaixo indicadas, as extinções das seguintes Unidades e Órgãos do Exército.

1. Em 31 de Julho de 1993:

— Destacamento de Transmissões da Ex-RMC.

2. Em 31 de Agosto de 1993:

— Regimento de Infantaria de Faro;
— Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1;

— Casa de Reclusão da Região Militar do Norte;
— Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa;
— Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Tomar;
— Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Campolide;
— Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Tancos.

3. Em 30 de Setembro de 1993:
— Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais;
— Depósito Geral de Fardamento e Calçado;
— Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 161/93

de 20 de Setembro

Assunto: Extinção do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais;
Constituição do Destacamento «Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea/Regimento de Artilharia n.º 1».

Referência: *a*) Directiva n.º 21/93 de 18 de Fevereiro, do Gen CEME.
b) Despachos n.ºs 71/MDN/93 e 72/MDN/93 de 30 de Junho.

Considerando que:

— No novo dispositivo do Exército o Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais se constitui como Destacamento do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1;

— O Despacho n.º 71/MDN/93 de 30 de Junho, publicado no DR — II Série n.º 163 de 14 de Julho de 1993, determinou a extinção do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais, que se efectivará em 30 de Setembro como determina o meu Despacho n.º 160/93, de 20 de Setembro;
— O n.º 5 do despacho n.º 72/MDN/93 de 30 de Junho, publicado no DR — II Série n.º 163 de 14 de Julho 1993, determinou a constituição do Destacamento «Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea/Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (CIAA/RAA 1)», que se efectivará em 1 de Outubro como determina o meu Despacho n.º 159/93, de 20 de Setembro;
— A missão e estrutura do Destacamento CIAA/RAA 1 deve ser restabelecida, assim como a adequação do seu apoio administrativo-logístico.

Determino que:

— O Departamento de Operações efectue os contactos necessários entre os diversos órgãos envolvidos por forma a restabelecer a missão do Destacamento CIAA/RAA 1 e a definir o seu Quadro Orgânico;
— O Departamento de Pessoal promova as alterações de pessoal decorrentes da nova estrutura orgânica;
— O Departamento de Instrução tenha em consideração as alterações resultantes do presente Despacho;
— O Departamento de Logística considere o Destacamento CIAA/ /RAA 1 para as actividades do seu âmbito, nomeadamente o restabelecimento do apoio administrativo-logístico através do RAA 1, onde o Destacamento se integra;
— O Departamento de Finanças promova a extinção da secção financeira do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais em 30 de Setembro de 1993;
— O QG/RML (EPR) assuma a missão de coordenar todas as actividades de execução deste despacho de acordo com as orientações dos Departamentos de Pessoal, Operações, Logística, Instrução e Finanças, nas suas áreas respectivas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 79/SESS/93. — O art. 1.º do Dec. Regul. 12/83, de 12-2, determina que os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social, bem como as respectivas entidades empregadoras, estão sujeitos ao pagamento de contribuições para a segurança social sobre as renumerações recebidas e pagas. É manifesto que o legislador teve em mente as renumerações reais, isto é, decorrentes da contraprestação do trabalho.

Por outro lado, o art. 2.º do citado diploma, ao especificar quais as prestações que são consideradas como remunerações para efeito de incidência contributiva, considera, conforme o previsto nas als. *g*) e *h*) daquele preceito legal, os subsídios de férias e de Natal, respectivamente.

Contudo, por força de normas específicas, o pagamento de contribuições para a segurança social nalguns sectores de actividade incide sobre remunerações convencionais. É designadamente o caso dos trabalhadores agrícolas indiferenciados, dos trabalhadores independentes, abrangidos pelo art. 14.º do Dec.-Lei 8/82, de 18-1, e dos trabalhadores do serviço doméstico.

Considerando as características subjacentes à remuneração convencional, estabelecida unicamente para fins de segurança social, bem como as condições específicas dos sectores de actividade abrangidos, há que definir o procedimento a adoptar no que respeita à incidência contributiva sobre tais subsídios, de modo a assegurar a uniformidade de actuação das instituições de segurança social.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — As remunerações relativas a subsídio de férias, a subsídio de Natal e outros análogos não são consideradas como base de incidência contributiva para a segurança social, desde que se reportem a trabalhadores abrangidos por esquema contributivos cuja base de incidência seja fixada por referência a valores convencionais.

2 — Consideram-se abrangidos pelo estabelecido no número anterior, designadamente, os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores agrícolas indiferenciados e os administradores, directores e gerentes abrangidos pelo art. 14.º do Dec.-Lei 8/82, de 18-1, na redacção dada pelo Dec.-Lei 216/82, de 31-5.

10-9-93. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro.*

IV — RECTIFICAÇÕES

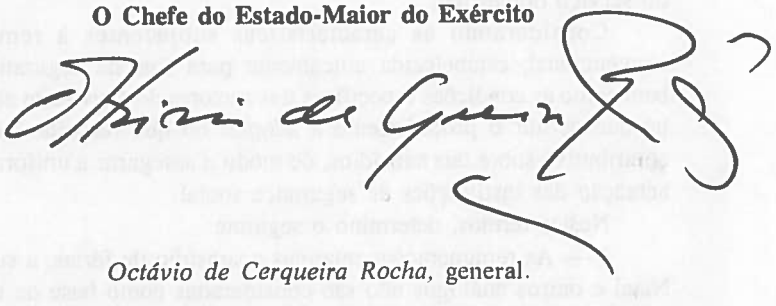
Declaração de rectificação n.º 110/93

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 62/93, publicado no *Diário da República*, n.º 54, de 5 de Março de 1993, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea *l*), onde se lê «01.014/5 de Setembro de 1991» deve ler-se «01.014/09.10/91/D».
No artigo 1.º, alínea *m*), onde se lê «4400 m²» deve ler-se «5700 m²».
No artigo 1.º, alínea *o*), onde se lê «70 m²» deve ler-se «92 m²».
No artigo 1.º, alínea *r*), onde se lê «1057 m²» deve ler-se «794 m²».
No artigo 4.º, onde se lê «Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Março» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Maio».

Secretaria-Geral da Previdência do Conselho de Ministro, 30 de Junho de 1993. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 240/93

de 8 de Julho

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, reformulou o regime legal das carreiras dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Mesericórdia de Lisboa, enquadrando-se no objectivo prioritário do Governo de modernização da Administração Pública, através de um projecto de desenvolvimento dos seus profissionais com vista à melhoria da rentabilidade e qualidade dos serviços a prestar.

De modo a ser obtida uma adequada uniformidade de tratamento jurídico e uma melhoria na prestação de cuidados de saúde nas Forças Armadas, justifica-se a aplicação deste novo enquadramento normativo aos técnicos superiores de saúde dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º O presente diploma tem por objectivo a definição do regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde integrados nos serviços pertencentes ao Ministério da Saúde, nas unidades de saúde ou estabelecimentos hospitalares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 343/93

de 1 de Outubro

Tem-se verificado que as despesas de deslocação dos órgãos de polícia criminal e de trabalhadores da Administração Pública convocados, em razão do exercício das suas funções, para comparecer em audiência de julgamento em processo penal vêm sendo asseguradas pelos serviços onde prestam serviço, os quais não são compensados de tais encargos.

Tal situação não apenas contraria a filosofia enformadora do Código de Processo Penal, que manifestamente pretendeu que o suporte de tais encargos residisse nas partes, como também prejudica a gestão financeira dos serviços que os têm suportado. Daí a necessidade da sua alteração, objectivo do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 317.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 317.º

[...]

1 — .....

2 — Quando as pessoas referidas no número anterior tiverem

a qualidade de órgão de polícia criminal ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços em causa devem remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência.

4 — Quando não houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas.

5 — Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

6 — As quantias arbitradas valem como custas do processo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 31/93

de 8 de Outubro

O dinamismo de qua a actuação da Cruz Vermelha Portuguesa se reveste e a multiplicidade de relações contratuais que constitui, com

vista ao cumprimento dos seus objectivos, torna necessário, para obstar ao surgimento de prejuízos financeiros relevantes, quer para a instituição, quer para todos aqueles que com ela contratam, garantir-lhe os meios indispensáveis ao cabal cumprimento dos seus desígnios.

Essencial à prossecução das actividades da instituição é o exercício de funções estatutariamente cometidas à assembleia geral, cuja constituição e funcionamento se encontram condicionados pela publicação do regulamento geral de funcionamento da Cruz Vermelha Portuguesa, o qual se encontra em fase de elaboração. Assim, impõe-se a afectação, neste período transitório, a outro órgão institucional e igualmente representativo da Cruz Vermelha Portuguesa dos poderes cujo não exercício poderia implicar a paralisação da instituição.

A mesma razão justifica a preocupação de assegurar a possibilidade de funcionamento do conselho supremo, com a constituição determinada pelo n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, até que seja possível a sua substituição pelo conselho supremo constituído nos termos estatutariamente previstos, por forma a permitir o exercício das suas competências.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Desempenhar, até 60 dias após a entrada em vigor do regulamento geral de funcionamento, as atribuições cometidas à assembleia geral na alíneas *a*), *c*) e *g*) do n.º 4 do artigo 16.º do estatuto;

d) De um modo geral desempenhar, até à eleição pela assembleia geral dos membros do conselho supremo a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 20.º do estatuto, todas as atribuições que estatutariamente são da competência deste órgão.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 1993. *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 731/93
de 13 de Agosto

De acordo com o processo de reestruturação do Exército e na presente fase de transição, torna-se necessário adequar o Regulamento para Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações nela introduzidas pela Portaria n.º 286/88, de 6 de Maio, alargando o elenco dos postos para o preenchimento de determinados cargos.

Em face do exposto e atendendo ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O artigo 25.º do Regulamento para Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 286/88, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

1 — .....

2 — .....

3 — Excepcionalmente, poderá ser nomeado um primeiro-sargento para o cargo de tesoureiro.

4 — O funcionamento técnico da secção financeira está subordinado aos órgãos superiores de finanças, através do centro de gestão financeira que a apoia.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 15 de Novembro de 1992.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Julho de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Portaria n.º 1005/93

de 12 de Outubro

A Portaria n.º 476/93, de 7 de Maio, veio estender, a título excepcional, a duração do serviço efectivo normal do Exército, até ao limite máximo de sete meses.

Tendo em conta as adesões verificadas aos regimes de voluntariado e de contrato no tempo decorrido após a publicação daquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas do 2.º turno de incorporação de 1993 destinados à categoria de praça do Exército para as especialidades do grupo B, até ao limite máximo de seis meses e meio.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 37% do número de recrutas incorporados em 1993 nas especialidades do grupo B.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 24 de Setembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Desp. conj. A-14/93-XII. — Considerando que as responsabilidades internacionais assumidas por Portugal no âmbito da implementação do Acordo Geral de Paz de Moçambique (AGPM), assinado em Roma em 4-10-92, lhe conferem um papel destacado na execução do respectivo processo, nomeadamente no plano político-militar;

Considerando ainda que, tratando-se embora de uma intervenção claramente enquadrada nos parâmetros da política externa portuguesa, e, por consequência, do âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, irá incumbir ao Ministério da Defesa Nacional, na esfera das suas atribuições, colaborar estreitamente com aquele Ministério para a prossecução dos objectivos assumidos por Portugal, nomeadamente no que se refere à formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), conforme o estipulado no cap. I do Protocolo IV do Acordo Geral de Paz de Moçambique:

Nesta conformidade, ao abrigo dos arts. 3.º, n.º 3, e 13.º, n.º 4, do Dec.-Lei 529/85, de 31-12, determina-se o seguinte:

1 — Sem prejuízo de outras modalidades de actuação, designadamente ao nível operacional-militar, inseridas na Operação da Organização das Nações Unidas em Moçambique (UNOMOZ), a participação da componente militar portuguesa no processo de implementação do AGPM processar-se-á nos seguintes níveis:

a) Político-militar, assegurado pelos elementos que vierem a integrar as comissões criadas pelo AGPM;

b) Técnico-militar, assegurado pelos elementos que vierem a participar na execução do programa de formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM).

2 — A participação da componente militar portuguesa ao nível político-militar nas comissões criadas pelo AGPM será a seguinte:

a) Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (CCFADM):

Um brigadeiro (Exército);
Um coronel (Exército);
Três oficiais superiores, sendo um da Marinha, um do Exército e um da Força Aérea;

b) Comissão do Cessar-Fogo (CCF) — o adido de defesa junto da Embaixada no Maputo;

c) Comissão de Reintegração (CORE) — um coronel (Exército).

3 — Para apoio administrativo à componente militar referida no número anterior será constituído um destacamento integrado por dois sargentos (Exército), sendo um amanuense e um criptólogo, e dois praças CAR (Exército).

4 — O pessoal militar nomeado para as funções descritas nos n.os 2 e 3 constituir-se-á como reforço ao quadro do pessoal da Embaixada de Portugal no Maputo.

5 — A nomeação do pessoal referido nos anteriores n.os 2 e 3 será feita por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — Aos militares nomeados para o exercício das funções caracterizadas nos n.os 2 e 3 são aplicáveis as disposições legais que regulam o funcionamento das missões diplomáticas.

7 — Para efeitos de vencimento e outros, a equiparação do pessoal militar referido nos n.os 2 e 3 será estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

8 — O oficial de maior graduação e antiguidade constitui-se como chefe da representação portuguesa na CCFADM, exercendo a sua actividade subordinando-se às orientações políticas e genéricas do chefe da missão diplomática, sem prejuízo da dependência da hierarquia militar.

9 — A participação da componente militar portuguesa ao nível técnico-militar (execução técnica do programa da participação de Portugal na formação das FADM) obedecerá aos seguintes procedimentos:

a) O pessoal da missão técnico-militar para a formação das FADM será nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de acordo com as necessidades decorrentes do planeamento executado pelo EMGFA;

b) O chefe da representação portuguesa na CCFADM assegura também a chefia da missão técnico-militar;

c) Ao pessoal nomeado para o exercício de funções ao nível técnico-militar aplica-se, para efeitos de abono de ajudas de custo, o disposto no regime geral para deslocações ao estrangeiro, nomeadamente o estipulado no art.º 2.º do Dec.-Lei 42 211, de 14-4-59.

24-3-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso.*

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 122-A/93

de 1 de Julho

Assunto: Extinção do Quartel-General da Região Militar do Centro.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 163 — II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que a extinção do Quartel-General da Região Militar do Centro se torne efectiva em 1 de Julho de 1993.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 159/93. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, e em conformidade com o expresso no n.º 5 do Desp. 72/93, de 30-6, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *DR*, 2.ª, 163, de 14-7-93, determino que se tornem efectivas em 1-10-93 as constituições dos seguintes destacamentos de unidades e órgãos do Exército:

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea/Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1;

Destacamento do Entroncamento/Depósito Geral de Material de Intendência.

20-9-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Desp. 160/93. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 28.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, e em conformidade com o expresso no Desp. 71/93, de 30-6, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *DR*, 2.ª, 163,

de 14-7-93, determino que se tornem efectivas nas datas abaixo indicadas as extinções das seguintes unidades e órgãos do Exército:

Em 31-7-93:

Destacamento de Transmissões da Ex-RMC.

Em 31-8-93:

Regimento de Infantaria de Faro;
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1;
Casa de Reclusão da Região Militar Norte;
Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa;
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Famacêuticos de Tomar;
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Campolide;
Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Tancos.

Em 30-9-93:

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais;
Depósito Geral de Fardamento e Calçado;
Depósito Geral de Material de Aquartelamento.

20-9-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 174/93

de 4 de Outubro

Assunto: Constituição da Comissão Instaladora da Divisão de Planeamento e Programação do Estado-Maior do Exército (Div Plan Prog/EME).

Considerando que:

— O Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, fixa a estrutura orgânica do Exército, prevendo a institucionalização da Divisão do Planeamento e Programação como elemento do

Estado-Maior Coordenador do Estado-Maior do Exército (DivPlanProg//EME);

— A publicação dos decretos regulamentares a que alude o art.º 30.º do mesmo diploma não ocorrerá de imediato;

— A DivPlanProg/EME deverá integrar grande número das atribuições do antecedente cometidas ao Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP), à 7.ª Repartição/EME, ao Gabinete de Reequipamento do Exército (GRE/EME), ao Núcleo de Planeamento e Implementação do Decreto-Lei Orgânico do Exército (NPI/DLOE) e algumas de outras Repartições do EME;

— É urgente proceder ao levantamento da DivPlanProg/EME.

Determino que:

— Seja constituída a Comissão Instaladora da DivPlanProg/ /EME, na dependência do General VCEME através do Brigadeiro SCEME, tornando-se efectiva em 4Out93;

— Seja nomeado o Cor. Tir. João Manuel Maia de Freitas para presidir à Comissão Instaladora da DivPlanProg/EME, sendo os outros elementos propostos pelo seu Presidente de acordo com os órgãos cujas atribuições passarão a ser cometidas à DivPlanProg e às necessidades de funcionamento da Comissão;

— A Comissão Instaladora da DivPlanProg/EME tenha como missão o levantamento da DivPlanProg/EME, integrando a partir daquela data o pessoal militar e civil atribuído ao GEP/EME, à 7.ª Rep/EME, do GRE/EME e ao NPI/DLOE;

— O Departamento de Finanças considere a Comissão Instaladora da DivPlanProg/EME para as actividades do seu âmbito;

— O Brigadeiro SCEME coordene as acções necessárias à execução deste despacho e considere a Comissão Instaladora da DivPlanProg/EME para as actividades do seu âmbito;

— A Comissão Instaladora da DivPlanProg/EME se extinga após a publicação do respectivo Decreto Regulamentar e se constitua como Divisão de Planeamento e Programação do Estado-Maior Coordenador do EME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 175/93

de 1 de Outubro

Assunto: Início de actividade do Depósito Geral de Material de Intendência em Lisboa.

Referência: Despachos 71/MDN/93 e 72/MDN//93 de 30 de Junho. Despachos 159/93 e 160/93 do General CEME.

Considerando que:

— No novo dispositivo do Exército, o Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI) está sediado em Lisboa e dispõe de um Destacamento no Entroncamento;
— O Depósito Geral de Fardamento e Calçado e o Depósito Geral de Material de Aquartelamento são extintos em 30 de Setembro de 1993 pelo meu Despacho 160/93, transitando para o DGMI as respectivas valências;
— A missão e estrutura do DGMI deverão ser restabelecidas, assim como a adequação do seu apoio administrativo e logístico.

Determino que:

— O DGMI inicie a sua actividade em Lisboa, no Quartel do Grafanil, em 1 de Outubro de 1993;
— Os Departamentos do EME considerem o DGMI e o seu Destacamento do Entroncamento para assuntos do seu âmbito;
— O QG/RML considere o DGMI para assuntos do seu âmbito;
— O QG/RMS considere o Destacamento do Entroncamento/ /DGMI para assuntos do seu âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 176/93

de 1 de Outubro

Assunto: Constituição da Comissão Instaladora do Centro de Finanças do Comando de Tropas Aerotransportadas (CTA).

Considerando que:

1. O Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, fixa a estrutura orgânica do Exército, prevendo a institucionalização do Comando de Tropas Aerotransportadas (CTA) como um comando de natureza territorial que deverá integrar elementos de apoio de serviços da área de finanças;
2. A criação do CTA, determinada pelo n.º 4 do Despacho 72/ /MDN/93, em data a efectivar por meu despacho, não será exequível enquanto a publicação dos decretos regulamentares a que alude o Art.º 30.º daquele Decreto-Lei não ocorrer;
3. Enquanto não forem definidas as instalações definitivas do Comando do CTA, os recursos administrativo-logísticos atribuídos, do antecedente, ao Centro de Gestão Financeira/ /RMC poderão ser disponibilizados para instalação do Centro de Finanças do CTA;
4. É urgente promover, no âmbito técnico-financeiro, à integração dos procedimentos adoptados no Corpo de Tropas Pára-quedistas nos procedimentos em vigor no Exército.

Determino que:

— Seja constituída a Comissão Instaladora do Centro de Finanças do Comando de Tropas Aerotransportadas (CTA), na dependência hierárquica da RMN e dependência técnica do Departamento de Finanças, através da DSF, tornando-se efectiva em 1 de Outubro de 1993;
— Seja nomeado o Major SAM Manuel João de Magalhães Ferreira para presidir à Comissão Instaladora do Centro de Finanças do CTA, sendo os outros elementos propostos pelo seu Presidente no âmbito do pessoal atribuído, do antecedente, ao Centro de Gestão Financeira/RMC e de acordo com as necessidades de funcionamento da Comissão;
— A Comissão Instaladora do Centro de Finanças do CTA tenha como missão a integração dos procedimentos técnico-financeiros adoptados no Corpo de Tropas Pára-Quedistas nos procedimentos em vigor no Exército e ao levantamento do Centro de Finanças do CTA;
— O Departamento de Finanças coordene com os outros Departamentos as acções necessárias à execução deste despacho;

— Os Departamentos de Pessoal, de Operações e de Logística considerem a Comissão Instaladora do Centro de Finanças do CTA para as actividades do seu âmbito;
— O QG/RMN considere a Comissão Instaladora do Centro de Finanças do CTA e o seu aquartelamento para as actividades do seu âmbito;
— A Comissão Instaladora do Centro de Finanças do CTA se extinga após a publicação do respectivo Decreto Regulamentar e se constitua como Centro de Finanças do CTA.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 178/93

de 1 de Outubro

Assunto: Constituição da Comissão Instaladora do Núcleo Permanente do Comando Operacional das Forças Terrestres (NP/ /COFT).

Considerando que:

1. O Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, fixa a estrutura orgânica do Exército, prevendo a institucionalização do Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT) como elemento da componente operacional do Sistema de Forças Nacional e estabelecendo no n.º 5 do Art.º 24.º a existência de um Núcleo Permanente (NP) do COFT, a completar, à ordem;
2. A publicação dos decretos regulamentares a que alude o Art.º 30.º daquele Dec.-Lei não ocorrerá de imediato;
3. Os quadros orgânicos do COFT e do seu NP já foram aprovados por meu despacho de 30 de Julho de 1993;
4. As infra-estruturas e recursos administrativo-logísticos atribuídos, do antecedente, ao Destacamento do Forte do Alto do Duque serão disponibilizados para instalação do NP/COFT;

5. É conveniente efectivar a extinção do Destacamento do Forte do Alto do Duque prevista no Despacho 71/MDN/93, de 30 de Junho;
6. É urgente proceder ao levantamento do NP/COFT.

Determino que:

— Seja constituída a Comissão Instaladora do NP/COFT, na dependência do General VCEME através do General DDO/ /Adjunto do CEME para o COFT, tornando-se efectiva em 1 de Outubro de 1993;
— Seja nomeado o Brigadeiro José Eduardo Martinho Garcia Leandro para presidir à Comisão Instaladora do NP/COFT, sendo os outros elementos propostos pelo seu Presidente, de acordo com o Quadro Orgânico aprovado para o NP/ /COFT e com as necessidades de funcionamento, ficando na sua dependência hierárquica;
— A Comissão Instaladora do NP/COFT tenha como missão o levantamento do Núcleo Permanente do Comando Operacional das Forças Terrestres (NP/COFT);
— O Destacamento do Forte do Alto do Duque, em desactivação, passa a dependência directa da Comissão Instaladora do NP/COFT;
— O Departamento de Operações coordene com os outros Departamentos as acções necessárias à execução deste despacho;
— Os Departamento de Pessoal, de Logística e de Finanças considerem a Comissão Instaladora do NP/COFT para as actividades do seu âmbito;
— O QG/GML considere a Comissão Instaladora do NP/COFT e o seu aquartelamento para as actividades do seu âmbito;
— A Comissão Instaladora do NP/COFT se extinga após a publicação do respectivo Decreto Regulamentar e se constitua como Núcleo Permanente do Comando Operacional das Forças Terrestres (NP/COFT).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 182/93

de 18 de Outubro

Assunto: Relações de Comando 1.ª BMI com os Comandos Territoriais.

Tornando-se necessário definir as relações de comando entre a 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) e os Comandos Territoriais e tendo em consideração o fixado no Decreto-Lei n.º 91/78, de 11 de Maio, determino o seguinte:

1. O Comandante da 1.ª BMI, sob comando operacional do COFT, tem comando completo sobre as unidades orgânicas e de reforço aquarteladas no Campo Militar de Santa Margarida (CMSM) e sobre as restantes unidades orgânicas da 1.ª BMI integradas em unidades territoriais, quando concentradas para operações ou reunidas para exercícios, na área de Santa Margarida, ou em qualquer outra.
2. Os Comandos Territoriais têm comando completo sobre as unidades da 1.ª BMI, enquanto integradas nas suas unidades territoriais, através dos respectivos comandantes e com os condicionalismos constantes do presente despacho.
3. Em relação às unidades orgânicas da 1.ª BMI integradas em unidades territoriais, o Comandante da 1.ª BMI tem competência para:
   a. Fixar objectivos de instrução e difundir instruções complementares das directivas e normas de carácter específico dos Órgãos Superiores com responsabilidades na preparação do Exército;
   b. Inspeccionar a instrução, a manutenção do material, o equipamento e outros componentes relativos à prontidão operacional das unidades orgânicas da Brigada;
   c. Convocar, através dos Comandos Territoriais, as referidas unidades para períodos de instrução e treino, onde necessário ou conveniente, bem como os comandantes e/ou outros elementos daquelas unidades;
   d. Pedir relatórios respeitantes à instrução, exercícios e manobras, à manutenção e à situação do material e equipamento.

4. O exercício da competência referido do número anterior será coordenado com os Comandos Territoriais e terá por base um plano de actividades, previamente elaborado, que terá em conta as directivas difundidas pelo EME e Comandos Funcionais.
5. O plano de actividade será anual, abrangendo o período de Janeiro a Dezembro, e a parte correspondente ao 2.º semestre do período considerado será, obrigatoriamente, objecto de confirmação até 30 dias antes de se iniciar.
6. Os Comandos Territoriais terão sempre em atenção a prioridade das missões e tarefas a atribuir às unidades da 1.ª BMI, evitando que sejam afectadas na sua preparação e no seu estado de prontidão operacional.
7. O presente despacho anula o Despacho 34-A/79, de 1 de Maio.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Nos termos do n.º 2 do art.º 28.º do Dec. Regul. 41/91, de 16-8, fixa-se o montante do suplemento a atribuir pela participação em cada reunião aos vogais do conselho geral e do conselho pedagógico do Instituto da Defesa Nacional em 10 000$.

27-8-92. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho conjunto. — Considerando que o subsídio de trabalhos de campo, instituído pelo Regulamento para Execução dos Serviços Cartográficos do Exército, aprovado pelo Dec. 21 904, de 24-11-32, deverá ser, nos termos do art. 28.º daquele Regulamento, equivalente aos abonos que, por serviços idênticos, são feitos no Instituto Geográfico e Cadastral;

Considerando que, apesar de o § único do art. 28.º do referido Regulamento estabelecer que o valor do subsídio de trabalhos de campo será anualmente fixado, os quantitativos deste se mantêm inalteráveis

desde 1969, encontrando-se, portanto, totalmente desajustados, não cumprindo o abono em causa, minimamente, a finalidade a que se destina;

Tendo em conta o critério fixado pelo despacho de 21-2-85 do Secretário de Estado do Orçamento, inserto no *DR*, 2.ª, 51, de 2-3-85:

Os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças determinam o seguinte:

1 — É aumentado para 525$ diários o subsídio de trabalhos de campo a abonar ao pessoal do Serviço Cartográfico do Exército, quando deslocado para tomar parte em trabalhos de campo, nos termos do art. 28.º do Regulamento aprovado pelo Dec. 21 904, de 24-11-32.

2 — O subsídio de trabalhos de campo será atribuído nas seguintes condições:

a) Quando os trabalhos obriguem à permanência no campo por um período superior a seis horas diárias — 100%;

b) Quando os trabalhos obriguem à permanência no campo por um período de três a seis horas diárias — 50%.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1-1-93.

21-9-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

V — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 429/93 — Processo n.º 2/89

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O Procurador-Geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República (CR) — versão de 1982 a que corresponde, hoje, a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 281.º

—, requereu que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes:

Dos artigos 2.º, n.º 2, alínea *c*), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982 (que designaremos *Normas de 1982* ou *Normas definitivas*);

Dos artigos 2.º, n.º 2, alínea *c*), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto dos mesmos Chefes de Estado-Maior de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, publicado na 2.ª série do jornal oficial, n.º 73, de 27 de Março de 1980 (doravante designadas por *Normas de 1979* ou *Normas provisórias*).

2 — Fundamenta o pedido nos termos seguintes:

a) A norma constante do artigo 3.º das Normas de 1982, do seguinte teor:

> No âmbito das Forças Armadas não são permitidas actividades sindicais concorrentes ou em substituição das actividades que são das atribuições das CTs, bem como as que possam prejudicar a eficiência da organização militar ou a preservação dos valores que a enformam,

é material e organicamente incostitucional.

Na verdade, o artigo 57.º da Constituição (versão originária) reconhecia aos trabalhadores a liberdade sindical como um dos seus direitos fundamentais, matéria que relevava, por isso, da reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea *c*), da versão originária da Constituição, vigente ao tempo da aprovação das Normas].

Assim, os Chefes de Estado-Maior autores do despacho conjunto que aprovou a transcrita norma invadiram manifestamente uma área de reserva legislativa parlamentar que não podia ser objecto *ex novo* de regulamento e atingiram o princípio da liberdade sindical consagrado no referido artigo da lei fundamental;

b) A norma constante do artigo 2.º, n.º 2, alínea *c*), das Normas de 1982, do seguinte teor:

> A actuação destes órgãos é feita sempre:
>
> .....
>
> *c*) com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das Forças Armadas ou qualquer órgão de soberania

e as constantes do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, das mesmas Normas, do seguinte teor:

> 1 — As informações a divulgar pelas CTs só poderão abranger estritamente o seu âmbito.
>
> Quando essas informações revestirem a forma gráfica deverá uma cópia ser fornecida previamente à respectiva direcção, administração ou chefia.
>
> 2 — É interdita, assim, a divulgação de documentos ou outro material de natureza política ou que possa afectar a disciplina e coesão das Forças Armadas,

são materialmente inconstitucionais, por ofenderem o disposto no artigo 37.º da Constituição.

Neste preceito consagram-se as liberdades de expressão e informação de que também beneficiam entes colectivos mesmo desprovidos de personalidade jurídica, como as comissões de trabalhadores.

As restrições dessas liberdades — que não podem ser cobertas pelo artigo 270.º da Constituição, inaplicável à generalidade do pessoal *civil* das forças armadas, porque dirigido exclusivamente aos «familiares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», constantes das Normas em equação ferem os princípios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental e sempre deveriam constar de lei;

c) Por último, ofendem o disposto no artigo 54.º da Constituição as normas constantes dos artigos 6.º, n.ºs 3 e 4, 16.º, 17.º e 18.º das Normas de 1982, do seguinte teor:

Artigo 6.º

.....

3 — Cada CT só poderá exercer as suas funções após a publicação em ordem de serviço do respectivo resultado eleitoral.

4 — Será também publicada em ordem de serviço toda e qualquer alteração à composição das CTs.

Artigo 16.º

A organização das eleições compete às CTs em exercício ou, na sua falta, às comissões *ad hoc* designadas pelo pessoal civil de cada estabelecimento, delegação, dependência ou sucursal e sancionadas pela respectiva direcção ou administração, devendo atender ao seguinte:

1) É elegível e eleitor todo o trabalhador pertencente ao pessoal civil que presta serviço no respectivo estabelecimento, desde que não esteja suspenso das suas funções; não é elegível o trabalhador que haja pertencido às duas últimas CTs;
2) O acto eleitoral, nos termos do artigo 6.º, realizar-se-á durante o período de serviço, sendo a votação feita, de preferência, no local de trabalho;
3) O acto eleitoral será anunciado com a antecedência mínima de 10 dias, através de publicação em ordem de serviço, devendo ficar bem expressos a data, hora, local e objecto da eleição;
4) O exercício do direito de voto deverá ser registado em documento próprio, reconhecido e visado pela mesa que presidir à assembleia eleitoral;
5) Será lavrada acta, em livro próprio, das sessões das assembleias eleitorais, autenticada pelas assinaturas dos membros da mesa que a elas presidirem;
6) O mecanismo eleitoral, que deverá estar prefeitamente definido nas normas internas das CTs, tem de garantir

que as CTs eleitas representam verdadeiramente os trabalhadores de cada estabelecimento, dependência, delegação ou sucursal;

7) Se houver irregularidades no acto eleitoral, poderá qualquer eleitor recorrer dos resultados da eleição para a direcção ou administração do estabelecimento, no prazo de 15 dias, após a publicação dos resultados em ordem de serviço.

Artigo 17.º

As normas internas do funcionamento das CTs só se consideram em vigor depois de publicadas em ordem de serviço no respectivo estabelecimento.

Artigo 18.º

Quando, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, num estabelecimento fabril exista mais de uma CT, a direcção ou administração desse estabelecimento pode determinar ou autorizar, a título eventual, a constituição de uma comissão de representantes das CTs (CRCT), indicando para cada caso a finalidade e a composição dessa comissão, bem como o período de funcionamento.

O citado artigo 54.º da Constituição reconhece aos trabalhadores o direito de criação de comissões de trabalhadores (n.º 1), atribuindo aos plenários de trabalhadores o poder de deliberarem a constituição, aprovarem os estatutos e elegerem os membros dessas comissões (n.º 2); Consagra-se assim o princípio da auto-organização, pelo que será inconstitucional uma lei que, substituindo-se aos trabalhadores, pretende fixar uma disciplina obrigatória quanto à definição, âmbito e objectivos das comissõess de trabalhadores, sua forma de constituição, organização e composição — salvo se essa intervenção do legislador visar exclusivamente a garantia de genuinidade e democraticidade do voto.

Assim, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º das Normas de 1982, ao condicionarem o exercício de funções dos membros das comissões de trabalhadores a um acto da «entidade patronal», violam manifestamente o princípio da auto-organização.

E, de igual modo, as normas constantes dos transcritos artigos 16.º e 18.º, enquanto impõem restrições e apresentam ingerências por parte da «entidade patronal» neste domínio, sem justificação razoável, violam também o disposto no artigo 54.º da Constituição;

d) Declarada, como se requer, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea *c*), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas de 1982, são repristinadas as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea *c*), 3.º, 6.º, n.ºs 3 e 4, 14.º, n.ºs 1 e 2, 16.º, 17.º e 18.º das Normas de 1979, que aquelas haviam revogado (n.º 1 do artigo 282.º da Constituição).

Porém, estas Normas, sendo as dos artigos 3.º, 6.º e 16.º na redacção que lhes foi dada pelo despacho conjunto de 18 de Março de 1980, são de teor idêntico às referenciadas nos precedentes n.ºs 1 e 3, com excepção da segunda parte do n.º 6 das Normas de 1979, na redacção de 1980, que, tendo natureza transitória, não foi reproduzida no correspondente preceito das Normas de 1982. Assim, tais normas padecem logicamente de similares vícios de inconstitucionalidade, cuja declaração, com força obrigatória geral, desde já se requer. Trata-se, assim, de um pedido «dependente» do anterior, ou dele «consequente», feito para a hipótese ou na perspectiva da procedência deste último (sobre a admissibilidade desde tipo de pedido, cf. o n.º 38 do Acórdão n.º 103/87 do Tribunal Constitucional no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 365, p. 321).

A petição foi acompanhada por cópia do parecer n.º 117/87, de 13 de Outubro de 1988, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Primeiro-Ministro limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

II

A primeira questão a abordar respeita à sindicabilidade, em termos de adequação constitucional, dos despachos conjuntos que publicaram as controversas Normas.

Na verdade, em sede de controlo sucessivo de constitucionalidade, abstracto ou concreto, a fiscalização exercida pelo Tribunal Constitucional

é extensiva a *quaisquer normas* consoante o inciso acolhido pela lei fundamental [n.º 1, alínea *a*), do artigo 281.º] e, remissivamente, pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sem, no entanto, dispensar o intérprete de lhe determinar o sentido e o alcance exactos.

A elaboração doutrinal e da jurisprudência constitucional apontam para conceder à expressão em causa um largo âmbito de cobertura de actos normativos, «independentemente da sua natureza, da sua forma, da sua fonte ou da sua hierarquia», nas palavras de Gomes Canotilho (cf. *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 1008), por conseguinte atribuindo-lhe um sentido não circunscrito à estatuição meramente formal, sem, no entanto, prescindir da exigência da sua génese no *poder normativo* do Estado, em acepção lata considerado.

Ou seja, como vem sendo acentuado desde a Comissão Constitucional, o que se visa com o sistema é o controlo dos actos emanados desse poder normativo, o que vale por dizer «daqueles actos que contêm uma 'regra de conduta' ou um 'critério de decisão' para os particulares, para a Administração e para os tribunais» (cf., a propósito, o Acórdão n.º 168/ /88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1988).

Excluídos ficam, por conseguinte — abstraindo, por desinteressarem *in casu*, as decisões judiciais, os actos políticos e os actos do governo e a problemática envolvendo a caracterização das chamadas leis-medida — os actos da Administração sem carácter normativo, ou actos administrativos propriamente ditos.

Para os efeitos pretendidos basta-nos esta triagem sumária, tendo-se por certo que, a impor-se regra de conduta, a normatividade daí resultante é passível de fiscalização constitucional.

Neste sentido citem-se Gomes Canotilho, *ob. cit.*, pp. 1075 e segs., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., Coimbra, 1985, pp. 470 a 475, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 3.ª ed., Coimbra, 1991, pp. 413 e segs., Luis Nunes de Almeida, «A justiça constitucional no quadro das funções de Estado vista à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas», in *Revista do Ministério Público*, n.º 32 (Out.-Dez., 1987), pp. 14 e segs., Vitalino Canas, *Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade pelo Tribunal Constitucional*, Coimbra, 1986, p. 109, e «Introdução às decisões de provimento do Tribunal Constitucional», *Estudos de Direito Publico*, n.º 2, 1984, pp. 60 e segs.

2 — Analisando os despachos conjuntos em referência, conclui-se possuírem ambos natureza regulamentar, como expressão do exercício

da competência normativa da Administração (cf., a propósito, o recente Acórdão n.º 53/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1992).

2.1 — O despacho que aprovou e pôs em execução as chamadas *Normas Provisórias*, datado de 1979, tem o seguinte teor:

> Considerando a necessidade de publicar normas de funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas aprovam-se e põem em execução as Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Destaque-se o artigo 21.º das Normas:

> Estas normas entram imediatamente em vigor, a título provisório, e serão obrigatoriamente revistas decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor, cabendo às comissões de trabalhadores recolher, por escrito, as sugestões dos respectivos representados, com vista àquela revisão.

Por sua vez, o despacho que aprovou as denominadas *Normas Definitivas*, datado de 1982 e, por conseguinte, posterior ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, diz-nos:

> Nos termos do artigo 21.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, e do n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e depois de procedida à revisão das mencionadas normas provisórias, determina-se que as mesmas, com as alterações decorrentes dos despachos conjuntos de 18 de Março de 1980 e de 21 de Abril de 1981, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 73, de 27 de Março de 1980, e 100, de 2 de Maio de 1981, sejam convertidas (em) definitivas, constituindo regulamentação do disposto no capítulo XI do também referido estatuto, para cujo efeito se publicam seguidamente, no seu texto actualizado.

De reter, ainda, que, após a publicação do Decreto-Lei n.º 33/80 e respectivos Estatutos, dois despachos conjuntos introduziram alterações pontuais de adaptação nas *Normas Provisórias*.

O primeiro deles, datado de 18 de Março de 1980 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 27 de Março de 1980) não só altera, no seu n.º 1, os artigos 3.º e 6.º das referidas Normas e elimina o n.º 6 do artigo 16.º, como dispôs, no seu n.º 2:

> As referidas normas passam, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, a constituir legislação complementar no capítulo XI do mesmo Estatuto.

O outro despacho conjunto, de 21 de Abril de 1981 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1981), prorroga o prazo previsto no referido artigo 21.º

Finalmente, registe-se que o Estatuto, que designaremos abreviadamente por EPCEF, no seu capítulo XI, epigrafado «Modalidades e órgãos de participação», é constituído por três artigos, o 107.º «Princípios gerais», o 108.º «Órgãos e domínios de participação» e o 109.º «Normas de funcionamento».

No n.º 1 do primeiro destes dispositivos preceitua-se que «o pessoal civil participa na vida dos estabelecimentos fabris em que presta serviço por intermédio de órgãos colegiais», denominados «comissões de trabalhadores» (CTs), de acordo com o n.º 1 do artigo 108.º, dispondo o n.º 1 do mencionado artigo 109.º:

> As CTs reger-se-ão por normas próprias, comuns aos três ramos das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto dos CEMS.

2.2 — No seu artigo único, o Decreto-Lei n.º 33/80 aprovou simultaneamente dois estatutos, que lhe estão anexos, o do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (EPCSD) e o do pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (EPCEF), só nos interessando este último, estabelecendo um regime, como se reconheceu no preâmbulo daquele texto legal, revelando crescente tendência para se aproximar do fixado na legislação geral do trabalho.

O diploma de 1980 tem, no entanto, sofrido vicissitudes várias das quais recensearemos as que relevam para a inteligência do acórdão.

A Comissão Constitucional, no seu parecer n.º 17/81, de 8 de Junho (in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 16.º vol., pp. 3 e segs.) entendeu,

além do mais, não se dever declarar a inconstitucionalidade, orgânica, do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, com os estatutos que aprovou e dele fazem parte integrante, mas declarar-se a inconstitucionalidade material, por violação do artigo 57.º da CR, da norma contida na primeira parte do artigo 3.º das *Normas Provisórias*, o que o Conselho da Revolução, pela Resolução n.º 211/81 (*ob. cit.*, p. 28) só parcialmente confirmou, uma vez que também quanto a esta norma se pronunciou pela não inconstitucionalidade.

Nomeadamente, declarou-se a não inconstitucionalidade formal do artigo 109.º do Estatuto em causa.

O Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, revogou, no seu artigo 2.º, o Decreto-Lei n.º 33/80, «no respeitante ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas», simultaneamente aprovando um novo Estatuto, no seu artigo 1.º, no respectivo preâmbulo, reafirmando-se a «crescente tendência» de aproximação do regime ao da legislação geral do trabalho.

Concomitantemente, o Decreto-Lei n.º 380/82 procedera igualmente quanto ao Estatuto do Pessoal dos Serviços Departamentais e, pouco depois, o Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, aprovou, pelo seu artigo único, os regulamentos disciplinares dos dois pessoais.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março de 1984, publicado na 1.ª série do jornal oficial, n.º 91, de 17 de Abril seguinte, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constitutivas dos Decretos-Leis n.ºs 381/82 e 434-A/82, este na parte aprobatória do Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (bem como do Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, decorrente do artigo 14.º do Estatuto), por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 56.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da CR, na sua versão originária.

Por efeito da declaração de inconstitucionalidade foram repristinadas, nos termos do artigo 282.º, n.º 1, da CR, as normas do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80.

A sua reposição em vigor provocou, no entanto, outra apreciação deste Tribunal em sede de fiscalização abstracta sucessiva: pelo Acórdão n.º 15/88, de 14 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro imediato, declarou-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas daquele estatuto, por violação do disposto nos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, da CR, na versão originária.

Por razões de equidade e de segurança jurídica, e de harmonia com o n.º 4 do artigo 282.º da lei fundamental, mininizaram-se os efeitos da

declaração ao ressalvarem-se os já produzidos até à data da publicação do aresto no jornal oficial.

2.3 — Coloca-se, assim, a questão de saber qual a sorte das chamadas *Normas de 1982*.

Observa, a este propósito, Jorge Miranda que, uma vez declarada a inconstitucionalidade de certa norma, fica implícita se não explicitamente, declarado igual vício para a respectiva norma regulamentar, com os correspondentes efeitos (*ob. cit.*, p. 370, e, no mesmo sentido, Vitalino Canas, *Os Processos de Fiscalização...*, pp. 144-145).

E, na verdade, entende-se que, em princípio, as vicissitudes do diploma habilitante projectam-se no texto regulamentar que o executa.

Assim o diz Marcello Caetano: a revogação da lei a que o regulamento sirva de complemento e se proponha a executar provoca a cessação deste último, a menos que, passando a haver lei nova, não a contrarie, e na medida dessa compatibilização (cf. *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed. t. I, Coimbra, 1973, p. 111), entendimento corroborado por Esteves de Oliveira (cf. *Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1980, p. 149), nele se abonando este Tribunal no Acórdão n.º 126/87, do plenário, de 7 de Abril de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Junho de 1987.

Ao determinar a «conversão definitiva» das *Normas Provisórias*, de 1979 — com as alterações decorrentes dos despachos conjuntos de 18 de Março de 1980 e de 21 de Abril de 1981 — o despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1982 convocou expressamente o n.º 1 do artigo 109.º do EPCEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, para que as ditas Normas constituíssem regulamentação do disposto no capítulo XI desse Estatuto, onde se cuida das modalidades de participação do pessoal civil na vida dos respectivos estabelecimentos fabris e dos seus órgãos de representação.

As *Normas Definitivas* reconhecem expressamente as comissões de trabalhadores como órgãos colegiais democraticamente representativos do pessoal desses estabelecimentos, através dos quais se lhe assegura não só a sua participação na vida destes como igualmente se trata da defesa dos respectivos órgãos sócio-profissionais.

Desse modo, o despacho conjunto em referência projectou-se, desde logo, no plano organizatório, ao estabelecer as «regras orgânico-processuais para aplicação ou actuação dos preceitos legais», na expressão de um autor (Jorge Manuel Coutinho de Abreu, no estudo «Os regulamentos administrativos em direito do trabalho», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, I, Coimbra, 1984, p. 40).

Mas, sendo assim, o bloco regulamentar constituído pelas *Normas de 1982* sofreu, consequencialmente, a mesma sorte das normas do EPCEF

declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 15/88, por violação dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da CR (versão originária).

2.4 — Para a entidade requerente, a inconstitucionalidade das *Normas de 1982* repristinou os preceitos correspondentes contidos nas de 1979, pelo que no âmbito do pedido igualmente inclui a sua apreciação.

No entanto o «arrastamento» que a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 15/88 provocou naquelas normas não coloca directamente o intérprete face ao bloco normativo de 1979, *qua tale*, mas sim perante o despacho conjunto de 18 de Março de 1980, que *assumiu as Normas de 1979*, as alterou pontualmente e mais determinou que, ao abrigo do artigo 109.º, n.º 1, do EPCEF, passassem «a constituir legislação complementar do capítulo XI do mesmo estatuto».

Ora, o exercício do poder regulamentar consubstanciado neste último despacho baseia-se no Decreto-Lei n.º 33/80, diploma que, por sua vez, se fundamenta na competência legislativa do Conselho da Revolução que expressamente invoca [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da CR].

Independentemente do entendimento perfilhado quanto ao âmbito da competência para legislar e regulamentar do Conselho da Revolução (questão a não congregar consenso, entroncando já na Comissão Constitucional — pareceres n.os 8/79 e 17/81, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. 7.º, pp. 545 e segs., e 16.º, pp. 3 e segs., respectivamente — com reflexo na área concreta em que nos movimentamos — caso dos Acórdãos n.os 31/84 e 75/85, o primeiro já citado, o segundo publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Maio de 1985 — ainda recentemente retomada — cf. Acórdão n.º 344/92, publicado na 2.ª série deste jornal oficial, de 16 de Março de 1993) o certo é que o bloco normativo em análise sofre, obviamente, o destino daquele que lhe sucedeu.

2.5 — Deparam-se-nos, assim, por último, as *Normas de 1979*, tal como originariamente editadas, por via do despacho conjunto de 20 de Novembro desse ano, fundamentado na necessidade de aprovar e pôr em execução normas de funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

Posterior à Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, diploma que criou o regime de participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, e, bem assim, à Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conhecida por Lei das Comissões de Trabalhadores, o despacho conjunto em causa — emitido numa altura em que o texto constitucional ainda não impunha o dever de criar a lei habilitante em regulamento da sua

natureza — teve por objectivo aprovar normas que, essencialmente, visassem afeiçoar a normação da lei geral sobre comissões de trabalhadores às especificidades dos estabelecimentos fabris em questão.

Duvida-se, no entanto, da conformidade do aludido despacho e correlativas «Normas» aos parâmetros constitucionais, seja no plano orgânico, seja no material (e, inclusivamente, no formal).

É problemática que se tem, no entanto, por parcialmente prejudicada.

Com efeito, as referidas *Normas*, particularmente as constantes dos artigos cuja adequação à lei fundamental concretamente se pretende ver apreciada, contêm matérias que, por sua natureza, devem ser reservadas à lei.

Ora, esta reserva de matérias para a lei significa logicamente, como nos diz Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, citado, p. 798) «que elas não devem ser reguladas por normas jurídicas provenientes de outras fontes diferentes da lei (exemplo: regulamentos)», acrescentando: «Ainda por outras palavras: existe reserva de lei sempre que a Constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei, com exclusão de outras fontes normativas.»

Como observa, por sua vez, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, p. 270, a estrutura escalonada da ordem jurídica [...] e a consideração tanto de conceitos formais como de conceitos materiais da lei e dos diversos actos jurídico-públicos levam a Constituição (ou, por vezes, a lei, na base da Constituição) que reserve o tratamento de certas matérias ou de certos modos de tratamento das matérias a actos de certo tipo ou sob certa forma.

Não interessa determinar se, *in casu*, é exigível lei formal do Parlamento ou se, na ordenação de competências no âmbito dos arranjos organizatórios do poder político, «basta» um decreto-lei, actuando credenciadamente ou no âmbito da sua própria competência legislativa. Interessa, sim, consignar que as matérias respeitantes às liberdades de expressão e informação, liberdade sindical, comissões de trabalhadores, integram *reserva de acto legislativo* (Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 800), à luz da própria versão originária da Constituição (cf. artigos 37.º, n.º 1, 55.º, n.ºs 1 e 2, e 57.º), gerando inconstitucionalidade o seu tratamento por mera via regulamentar (independentemente, assim, já o observamos, de se cuidar de saber se o Conselho da Revolução tinha competência para o efeito).

Atingido este desiderato, resta considerar que os demais preceitos de quaisquer dos citados blocos normativos, de matéria meramente

instrumental ou organizatória, perdem autonomia, uma vez que deixa de fazer sentido a sua subsistência, atingidas que são pela inconstitucionalidade dos que encerram matéria de reserva de acto legislativo.

III

Netes termos e pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal Constitucional:

a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982;

b) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de 18 de Março de 1980, publicado naquele jornal oficial, 2.ª série, n.º 73, de 27 desse mês;

c) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das Normas referidas na alínea anterior, na sua redacção inicial, por violação do princípio da reserva do acto legislativo.

Lisboa, 7 de Julho de 1993. — *Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa* [votei integralmente a decisão. Quanto às alíneas *a*) e *b*), sobra-me, no entanto, alguma dúvida sobre se, em situações como aquelas a que as mesmas alíneas suspeitam, não haveria antes de concluir-se pelo não conhecimento do pedido, com fundamento na «revogação» ou «caducidade» das normas questionadas:

deixo o ponto a benefício de melhor estudo. Quanto à alínea *c*), devo acrescentar que a conclusão aí formada está justamente em consonância com a posição que exprimi na parte final da minha declaração de voto junta ao parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional].

VI — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 21/93 — Ensino superior — Propina — Isenção — Direito premial — Lei geral — Lei especial — Lei excepcional.

1.ª Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, a isenção de propinas e ou a concessão de bolsas de estudos estavam condicionadas em todos os graus e ramos de ensino, para além de outros requisitos, à carência de recursos económicos.

2.ª O Decreto-Lei n.º 358/70 veio criar uma isenção de propinas em todos os graus e ramos de ensino ministrados nos estabelecimentos oficiais não militares para os combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria que se distinguissem de forma a merecerem determinadas condecorações ou louvores ou ficassem incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente, isenção extensiva aos filhos, regalia que não estava condicionada à insuficiência económica do aluno ou da sua família.

3.ª O Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, que veio definir os princípios gerais da estrutura dos serviços sociais do ensino superior, não inovou no que diz respeito à isenção de propinas e à concessão de bolsas de estudo, não revogando expressa ou implicitamente o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 358/70.

4.ª O Decreto-Lei n.º 358/70 apresenta-se, em relação ao regime geral que condicionava a isenção de propinas à carência de recursos económicos, como uma «lei especial».

5.ª A Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, visa o ensino superior, estabelecendo normas relativas ao sistema de propinas e

concedendo isenções apenas aos alunos com um rendimento familiar mais débil.

6.ª A Lei n.º 20/92, é uma «lei geral» que deixou intocadas as situações especiais previstas em diplomas, como o Decreto-Lei n.º 358/70, que consagram isenções de propinas independentemente da situação económica do beneficiado.

7.ª Na falta de uma inequívoca manifestação em tal sentido, não pode o intérprete concluir que a Lei n.º 20/92 quis revogar o disposto no Decreto-Lei n.º 358/70, tanto mais que os valores dominantes na sociedade que justificaram a diferença de tratamento aqui consagrada continuam actuais.

Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior:

Excelência:

1 — V. Ex.ª solicitou parecer deste Conselho Consultivo sobre o seguinte:

Após a publicação da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, suscitou-se o problema de saber se na revogação operada pelo respectivo artigo 17.º, estaria ou não incluído o regime especial criado pelo Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho.

Com a homologação, por despacho de 5 de Novembro de 1992 do então Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, do parecer n.º 66/92 (1), que, por cópia, vai em anexo, passou, no âmbito do Ministério da Educação, a dar-se resposta afirmativa à questão acima colocada.

No entanto, a argumentação carreável em contrário da orientação acabada de referir, máxime a que invoca a inexistência, ao longo do articulado da Lei n.º 20/92, de manifesto e inequívoco propósito de se proceder à revogação da legislação especial anterior, leva a que não possa ter-se como pacífica a conclusão que, a respeito do Decreto-Lei n.º 358/70, no referido parecer se extrai.

Cumpre, por isso, emiti-lo.

2 — O parecer n.º 66/92, antes referido, ocupou-se, entre outras matérias, do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 358/70.

Conheçam-se algumas das suas passagens:

.....

2 — Ainda antes da publicação da referida Lei n.º 20/92, defendeu esta Auditoria Jurídica no parecer n.º 57/91, em anexo,

que o regime especial estabelecido no Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, teria sido implicitamente revogado por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, conjugado com o disposto nas portarias que em sucessivos anos regulamentaram a matéria, instituindo um sistema de escalões que consagravam uma solução mais perfeita do ponto de vista técnico-jurídico e mais justa.

A nova regulamentação então publicada instituía um sistema coerente que dificilmente permitiria a subsistência de regimes excepcionais; assim, considerou-se não haver razão para considerar em vigor o regime instituído no referido preceito.

Com efeito, apenas no caso de se verificarem situações de carência económica se justificaria a protecção jurídica atribuída neste domínio; e, nesse sentido, o regime geral estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 132/80 e respectivas portarias regulamentares conferia a protecção adequada aos combatentes, ex-combatentes ou seus filhos, como a quaisquer cidadãos.

3 — O sistema agora instituído pela Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, veio dar maior força normativa ao critério da carência económica que já predominava em termos praticamente absolutos na regulamentação anterior.

E, assim, bastará reparar nos termos injuntivos em que foi redigido o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 20/92 para concluir que o regime especial instituído pelo Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, se estivesse ainda em vigor, não poderia agora subsistir.

Com efeito no n.º 1 do citado artigo 4.º estatui-se que «*não beneficiam* dos regimes de isenção ou de redução do pagamento de propinas os alunos cujo rendimento familiar anual ilíquido *per capita* e o rendimento familiar anual ilíquido ou cujos níveis de riqueza bruta sejam superiores a valores anualmente fixados na portaria referida no artigo 2.º».

O referido parecer concluía, além do mais, que o regime especial de isenção de propinas no ensino superior estabelecido para combatentes, antigos combatentes e seus filhos no Decreto-Lei n.º 358/70 seria incompatível com a nova regulamentação da matéria instituída pela Lei n.º 20/92, se ainda estivesse em vigor.

3 — A matéria colocada à ponderação deste Conselho Consultivo desdobra-se em duas subquestões, a primeira prejudicial da segunda:

1.ª O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 358/70 ainda estava em vigor quando foi publicada a Lei n.º 20/92?

2.ª E, se a reposta for afirmativa, aquele regime foi afastado pela Lei n.º 20/92?

4 — A abordagem da primeira subquestão implica que, preliminarmente, se conheçam os regimes de propinas nos diversos graus de ensino, e sobretudo no superior, vigentes aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 358/70.

4.1 — Nessa altura, para o ensino superior, disciplinava o Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, que precisava no seu preâmbulo:

.....

A propina estabelecida não pode julgar-se gravosa para os que podem; dos que não podem, e de todo até, só interessa ao Estado que sigam cursos superiores os que realmente valem. Mas destes interessa-lhe que se não perca um único por se lhe tornar imcompatível o pagamento das propinas. Por isso se institui a faculdade para as escolas de conceder o benefício da isenção de propinas e emolumentos de secretaria até 10% dos alunos que as frequentem. Pareceu que bastava instituir este benefício dentro daquele limite, porque ele já existia e, na generalidade das escolas, não só o referido limite nunca foi atingido, mas o número de insenções concedidas ficou sempre muito aquém dele.

Isto podia ainda ser insuficiente para que se não perdessem valores apreciáveis; por isso, além da isenção de propinas e emolumentos, se instituem 100 bolsas de estudo de 3000$ anuais a atribuir aos melhores que precisem.

.....

Pede-se, aos que podem, menos do que seria legítimo exigir-lhes; isentam-se os que valem e não podem; subsidiam-se os melhores, que o Estado não quer ver perdidos por falta de meios; e ensaia-se um princípio de protecção à família, com vontade de o generalizar logo que se enxergue o caminho e as possibilidades.

E estatuiu-se:

.....

Art. 20.º Pela matrícula nas universidades, pelas inscrições e trabalhos práticos e pelos actos de secretaria são devidas as propinas, as indemnizações e os emolumentos fixados na tabela anexa a este decreto-lei.

.....

Art. 22.º São instituídas 100 bolsas, da importância de 3000$ anuais, a distribuir, proporcionalmente ao número de alunos inscritos, pelas diferentes escolas de ensino superior.

.....

Art. 24.º Só poderão concorrer às bolsas de estudo e à isenção de propinas, indemnizações e emolumentos os alunos que preencherem os seguintes requisitos:

1) Terem realizado no ano anterior todos os exames a que eram obrigados pelo plano de estudos da respectiva escola.
2) Terem obtido nesses exames, ou no que constituir condição de ingresso na respectiva escola, média não inferior a 16 valores, para as bolsas de estudo, e a 14 valores, para a isenção de propinas;
3) Não possuírem a habilitação de qualquer curso profissional ou superior;
4) *Provarem insuficiência económica, relativamente aos pais e a si mesmos* [sublinhado agora];
5) Terem conduta moral, cívica e académica irrepreensível.

Infere-se assim que a isenção de propinas e a concesão de bolsas de estudo no ensino superior oficial dependiam de vários factores, entre eles e designadamente da «insuficiência económica, relativamente aos pais e a si mesmos», isto é, como explicitamente se afirmava no exórdio do diploma, isentavam-se os que valiam, os que tinham valor para frequentarem a universidade mas não o poderiam fazer por carência de meios económicos, como se apoiavam com bolsas de estudo os «melhores», que se perderiam por falta dos referidos meios.

4.2 — A mesma filosofia se detectava no ensino secundário.

O diploma fundamental continuava a ser, naquela altura, o Decreto-Lei n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, aprovou o Estatuto do Ensino Liceal (2).

Este Estatuto dispunha no seu artigo 312.º:

1 — Até ao limite de 10% do número de alunos internos matriculados podem ser concedidas isenções de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento e careçam de recursos.

..... (3)

O artigo 324.º estatuía:

1 — São anualmente concedidas 50 bolsas de estudo da quantia de 3000$ cada uma, pagas em 10 prestações, correspondentes

aos meses de Outubro a Julho, a alunos internos, distintos do 2.º e 3.º ciclos dos liceus e careçam de recursos.

.....

A carência de recursos económicos para a isenção de propinas e a concessão de bolsas de estudo no ensino liceal permanece como elemento fundamental até aos nossos dias (4).

4.3 — O ensino primário era, aquanto da publicação do Decreto-Lei n.º 358/70, obrigatório e gratuito, estando prevista uma assistência escolar aos alunos pobres a prestar por intermédio das caixas escolares e das cantinas escolares (5).

Este ensino, que entretanto passou a ser denominado «básico», manteve, com o evoluir dos tempos, o seu carácter «universal, obrigatório e gratuito», envolvendo, nomeadamente, por um lado, a isenção de pagamento de propinas e, por outro, auxílios económicos directos no caso de crianças «cujas dificuldades económicas do agregado familiar constituam obstáculos à frequência escolar» (6).

4.4 — Em resumo, em todos os graus e ramos de ensino, a isenção de propinas e ou a concessão de bolsas de estudo estavam condicionadas, para além de outros requisitos, à carência de recursos económicos.

5 — O Decreto-Lei n.º 358/70 veio criar uma isenção de propinas de frequência e exame em todos os graus e ramos de ensino ministrados nos estabelecimentos oficiais não militares (e não apenas no ensino superior), para um núcleo restrito do universo geral dos estudantes: os combatentes e antigos combatentes de operações militares que, ao serviço da Pátria, tenham obtido determinadas condecorações ou tenham ficado incapacitados ou diminuídos fisicamente, isenção extensiva aos seus filhos.

E se da leitura do preâmbulo do diploma se poderiam tentar vislumbrar alguns resquícios de uma medida de carácter social ao referir-se o «auxílio» para os estudos, o certo é que o seu dispositivo se desprende da situação económica dos visados para atribuir a todos a «isenção».

Pese a sua extensão, transcreve-se todo o conteúdo do Decreto-Lei n.º 358/70:

> Considerando ser justo auxiliar na continuação dos seus estudos os militares que hajam participado ou participem em operações militares de combate e nelas se tenham distinguido por forma notável, ou tenham sofrido, em consequência, diminuição física;

Atendendo a que também os filhos desses combatentes devem beneficiar de idêntico auxílio com vista à protecção do agregado familiar;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São admitidos nos estabelecimentos oficiais não militares de ensino de todos os graus e ramos, com isenção de propinas de frequência e exame, os combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores, constantes, pelo menos, de ordem de região militar, naval ou aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente. Esta isenção é extensa aos filhos dos combatentes anteriormente citados.

2 — A isenção abrange o selo dos documentos necessários à matrícula e à apresentação a exame, bem como o dos diplomas de curso.

3 — As isenções a conceder nos termos deste artigo não serão tomadas em conta para o cálculo das percentagens dos alunos a beneficiar segundo a legislação relativa ao ensino a que respeitar a matrícula.

4 — A qualidade de combatente com as especificações referidas no n.º 1 deste artigo é comprovada por documento passado pela respectiva unidade militar mobilizadora.

Art. 2.º — 1 — Aos alunos combatentes ou antigos combatentes nas condições do n.º 1 do artigo anterior, ou aos seus filhos, quando concorram a bolsas de estudo e provem satisfazer às condições legalmente exigidas para esse efeito, será concedido o benefício requerido, independentemente da graduação que lhes tenha cabido na ordenação dos candidatos.

2 — Nos anos em que, pela atribuição de bolsas de estudo nos termos do número anterior, seja excedido o contingente consentido pela correspondente dotação orçamental, esta será reforçada.

Art. 3.º A concessão dos benefícios referidos nos artigos anteriores depende sempre do bom comportamento moral e civil, e para sua manutenção é exigido também o bom comportamento escolar dos interessados.

Sublinhe-se a diferença entre isenção de propinas e a concessão de bolsas de estudo.

A isenção de propinas é conferida «incondicionalmente» — artigo 1.º; já a concessão de bolsas de estudo dependia da satisfação das condições previstas na lei.

A diferença a este nível radica-se apenas na circunstância de, uma vez preenchidas as condições gerais, a bolsa ser concedida independentemente da graduação na ordenação geral de candidatos ou de com a sua atribuição se vir ou não a exceder o contingente consentido pela dotação orçamental — artigo 2.º

A Portaria n.º 445/71, de 20 de Agosto (7), veio regulamentar o Decreto-Lei 358/70, e, por isso, interessa conhecer algumas das suas disposições:

.....

2 — O documento comprovativo a que alude o número anterior levará aposto o selo branco da unidade ou estabelecimento, salvo se não dispuserem dele, caso em que será o mesmo substituído pelo respectivo carimbo, com indicação expressa de que esta substituição se faz por motivo de carência daquele selo.

3 — É condição essencial para que possa ser passado o documento referido no n.º 2 desta portaria que ao combatente tenha, no mínimo, sido conferido por comandante-chefe ou comandante-adjunto, comandante ou 2.º comandante de região militar, naval ou aérea, comandante das forças terrestres, navais ou aéreas de teatro de operações e publicado, pelo menos, nas respectivas ordens de serviço, um louvor individual em razão da sua actuação em operações ou em acções de manutenção de ordem pública, ou que tenha sido condecorado com qualquer grau ou classe das seguintes medalhas:

a) Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
b) Medalha de valor militar;
c) Medalha de cruz de guerra;
d) Medalha de serviços distintos, com palma;
e) Medalha de mérito militar, quando concedida nos termos do artigo 52.º e §§ únicos dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento da Medalha Militar, com a redacção do artigo único do Decreto n.º 45 295;
f) Medalha dos mutilados de guerra;
g) Medalha dos promovidos por feitos distintos em combate.

4 — Também beneficiam da isenção de propinas de frequência e exame os filhos dos militares falecidos em combate.

5 — A oportuna entrega do documento comprovativo, elaborado nos termos já referidos e satisfazendo, portanto, às condições requeridas, no estabelecimento de ensino a que se destina, quando acompanhado da documentação a que se vai aludir nos números seguintes, se necessária, *é bastante para conferir direito ao gozo das regalias discriminadas no Decreto-Lei n.º 358/70* [sublinhado agora].

A documentação referida nos números seguintes da portaria visa apenas o bom comportamento moral e civil e o bom comportamento escolar prevenidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70.

Concluindo, e na parte que interessa à economia do parecer, poder-se-á afirmar tranquilamente que a isenção de propinas consagrada no Decreto-Lei n.º 358/70 não estava condicionada à insuficiência de meios económicos do «aluno» ou da sua família.

6 — No parecer da Auditoria Jurídica afirma-se que o regime do Decreto-Lei n.º 358/70 teria sido implicitamente revogado por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/80 e respectivas portarias regulamentares.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/80 (8) dispõe:

> Os diversos tipos de auxílios económicos ou de serviços a prestar pelos serviços sociais serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Acção Social do Ensino Superior.

Já antes o artigo 2.º prevenia que os serviços sociais têm por fim promover a execução da política de acção social escolar no âmbito do ensino superior — n.º 1.

Mais: o Decreto-Lei n.º 132/80 propõe-se definir os princípios gerais delimitados da estrutura dos serviços sociais do ensino superior, esclarecendo o n.º 2 do seu artigo 2.º que «a acção social escolar tem por objecto a concessão de auxílios económicos aos estudantes carecidos de recursos, bem como a prestação de outros serviços aos estudantes em geral».

Ou seja, no âmbito da acção social, como decorre da sua própria natureza, o auxílio económico pressupõe, exige, que o auxiliado seja carente de recursos económicos.

E no que eventualmente possa interessar à economia do parecer, o n.º 1 do artigo 3.º do diploma estabelece que são atribuições dos serviços

sociais, no âmbito da concessão de auxílios económicos aos estudantes *carecidos de recursos:*

a) Conceder bolsas e subsídios de estudos;
b) Conceder empréstimos;
c) *Propor à respectiva instituição de ensino superior a concessão de isenção ou redução de propinas* [sublinhado agora].

Ressalvada uma repartição e definição de tarefas, o Decreto-Lei n.º 132/80 não inovou no que diz fundamentalmente respeito à isenção de propinas e à concessão de bolsas de estudo.

Aos serviços sociais são atribuídos os poderes de concessão de bolsas de estudo e, relativamente à concessão de isenção de propinas aos estudantes carecidos economicamente, foi-lhes cometido um poder meramente instrumental, ou seja, o de a propor.

Permanecem válidos os princípios anteriores que condicionavam a isenção de propinas e a concessão de bolsas de estudo à carência de recursos económicos.

Acontece, como se viu, que o Decreto-Lei n.º 358/70, ao prever a isenção de propinas, não alude a qualquer situação económica daqueles que pretende beneficiar.

Os contemplados naquele diploma beneficiam da isenção de propinas ainda que não sejam carentes de recursos económicos.

O Decreto-Lei n.º 132/80 preocupa-se com o processo de isenção de propinas de estudantes carecidos de recursos económicos; o Decreto-Lei n.º 358/70 ocupa-se de situações diferentes, onde o fundamento para a isenção de propinas se radica não na carência económica mas antes na assumida obrigação de retribuir os serviços relevantes prestados à Pátria.

O benefício da isenção de propinas que o Decreto-Lei n.º 358/70 veio conceder não tem, por isso, carácter social, ou melhor, é ditado por razões distintas daquelas que presidem à «acção social».

Visando diferentes realidades, os dois diplomas não conflituam, pelo que não se pode afirmar que o Decreto-Lei n.º 132/80 revogou, por incompatibilidade, o Decreto-Lei n.º 358/70; aliás, como se viu, aquele abarca apenas o ensino superior, enquanto este último atinge todos os graus e ramos de ensino.

7 — Ainda antes de abordar a disciplina contida na Lei n.º 20/92, importa aprofundar a análise do Decreto-Lei n.º 358/70, ensaiando conhecer não só a verdadeira natureza dos direitos que consagra mas também a correlação destes com um regime geral que condiciona a isenção de propinas à carência de recursos económicos.

7.1 — O Decreto-Lei n.º 358/70 apresenta as características que o fazem incluir no chamado «direito premial» (9).

São normas que têm por finalidade consagrar recompensas a acções humanas que pelo seu mérito acentuado devam ser assinaladas.

A sociedade organizada reconhece naturalmente os seus heróis; mas deverá também distinguir aqueles que com o seu comportamento ultrapassam ostensivamente a conduta do cidadão médio, tornando-se um exemplo positivo, a apontar e a seguir, apto a suscitar o reconhecimento, o apreço e a gratidão.

O reconhecimento, o apreço e a gratidão são traduzidos, na prática, por diversas formas; de entre as mais significativas, umas revestem carácter honorífico, como as veneras, outras são materializadas em prestações pecuniárias ou isenções de obrigações, algumas destas de carácter económico.

Nas prestações de feição predominantemente económica, avultam as pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País, actualmente definidas no Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (10).

E nas isenções de carácter económico sobressaem as relativas às propinas devidas nos diversos graus e ramos de ensino.

Sem preocupação de exaustão, e para além da situação a que alude a consulta, recorde-se, desde logo, o Estatuto dos Deficientes das Forças Armadas, incorporado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro (11), que no seu artigo 14.º dispõe:

> 1 — A todos os DFA, se reconhecidos nos termos deste diploma, é concedido um conjunto de direitos de natureza social e económica, na dependência da sua percentagem de incapacidade, como suporte de condições familiares e sociais mais adequadas à sua situação, os quais, sendo pessoais e intransmissíveis, são os discriminados nos números seguintes.
>
> .....
>
> 6 — Isenção de selo de propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar:
>
> *a*) Os DFA são admitidos nos estabelecimentos não militares de ensino oficial de todos os graus e ramos, com isenção de selo de propinas de frequência e exame;
>
> *b*) Os DFA têm direito ao uso gratuito de livros e material escolar.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro ([12]), veio estabelecer o regime de benefícios para os militares com grande deficiência, consagrando no seu artigo 4.º:

Direitos e regalias dos GDFAS

A todos os GDFAS reconhecidos nos termos deste diploma, e com a finalidade de melhor suportarem as suas deficientes condições familiares e sociais, é concedido o gozo dos direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis do artigo 13.º, dos n.os 3 a 9, do artigo 14.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

E, finalmente, o Estatuto Social do Bombeiro, definido na Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, no seu artigo 9.º, estabelece:

Regalias

Os filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída no desempenho das suas funções têm direito às seguintes regalias:

a) Isenção de propinas e taxas de inscrição da frequência do ensino secundário ou superior, oficial ou oficializado, devendo, para o efeito, comprovar documentalmente a qualidade de bombeiro do progenitor, bem como o aproveitamento do ano lectivo anterior, salvo quando se trate do início do curso respectivo;

b) Prioridade, em igualdade de condições e aptidões, no ingresso em jardins-escolas, infantários, estabelecimentos pré-primários e afins, oficiais ou oficializados;

c) Prioridade na atribuição de subsídios de estudo pelos serviços sociais dos diferentes graus e estabelecimentos de ensino que frequentem, desde que tenham aproveitamento do ano lectivo anterior, salvo se se tratar de início de curso;

.....

O Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, veio regulamentar aquele diploma, explicitando:

.....

Artigo 17.º

Isenção de propinas e taxas de inscrição

1 — Têm direito a isenção de propinas e taxas de inscrição de frequência do ensino secundário ou superior, oficial ou oficializado:

a) Os filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída no desempenho das suas funções;

b) Os filhos dos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída quando em serviço comprovado da corporação de bombeiros;

c) Os cadetes com, pelo menos, seis meses de serviço no corpo de bombeiros.

.....

2 — .....

3 — O benefício depende de aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo quando se trate de curso ou quando o não aproveitamento seja devido a doença devidamente comprovada ou outras causas aceites como justificativas pelos órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

4 — O pedido de concessão do benefício deve ser formulado nos termos gerais previstos na legislação escolar e o respectivo processo deve ser acompanhado de documento comprovativo dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 1, a emitir pelo comandante, nos referidos nas alíneas *a*) e *c*), ou pela direcção da corporação em causa, no que respeita à alínea *b*).

Em todas estas situações de isenção de propinas, aquelas regalias não estão condicionadas à situação de carência económica dos beneficiários; para a instrução do processo de concessão da regalia é dispensada a prova de uma tal situação de carência.

E se nalgumas hipóteses se poderia argumentar que a falta de recursos económicos se deve presumir, a verdade é que se afigura ostensivo que o legislador pretende que a regalia seja concedida independentemente de uma tal condicionante.

Essa regalia é um prémio para uma conduta ou sacrifício exemplar e, como tal, não pode ficar limitada ao requisito, exigido para os demais, da prova de insuficiência económica.

Dir-se-ia até que seria bizarro que o legislador concedesse essa regalia condicionada à verificação de uma situação que, uma vez verificada, já a possibilitaria nos termos gerais.

O legislador pretendeu distinguir para além das situações que o regime geral possa abarcar ([13]).

7.2 — Convirá conhecer a relação existente entre as disposições do Decreto-Lei n.º 358/70, que não condiciona, para as situações que acautela, a isenção de propinas à carência de recursos económicos, e o regime geral que existia quando o mesmo foi publicado e que se manteve até à Lei n.º 20/92.

O Decreto-Lei n.º 358/70 encontra-se numa relação de lei geral-lei especial, ou numa relação de lei geral-lei excepcional?

Permita-se que se remonte a Teixeira de Abreu ([14]):

.....

Dissemos que as leis, enquanto à maior ou menor extensão das relações jurídicas que tutelam, podem ser *gerais, especiais ou excepcionais*.

As primeiras determinam ou fixam as condições e limites dentro dos quais tem de desenvolver-se a actividade de cada um nas suas relações com os outros ou com a sociedade, devidamente representada, em todos os factos de idêntica natureza. A igualdade de todos perante a lei, e a conveniência de uniformizar o procedimento dos cidadãos em casos idênticos, dão às leis, ordinariamente, o carácter de generalidade, *que as torna aplicáveis a todas as pessoas, a todos os bens e a todos os actos, a respeito dos quais possam verificar-se as relações jurídicas, a que as mesmas leis se referem.*

Algumas vezes, porém, em atenção a considerações de carácter político, ou económico, julga-se necessário estabelecer normas particulares *para certas matérias especiais*, que só a estas normas, e não ao direito geral e comum, ficam sujeitas.

As leis que regulam estas matérias denominam-se *leis especiais*.

.....

Mas nem só a as *leis especiais* restrigem a natural extensão das *leis gerais*; uma outra classe de leis há que tendem directamente ao mesmo fim: as chamadas *leis excepcionais*, que são todas aquelas que regulam por modo contrário ou diverso do estabelecido na lei geral ou especial certos factos ou casos, que por sua própria natureza deviam compreender-se nelas.

.....

Como justamente observa Bianchi, falando-se de disposição de *lei excepcional* pressupõe-se necessariamente a existência de

> outra lei ou princípio geral, cuja aplicação foi por aquela limitada, subtraindo-lhe casos que rigorosamente nela estariam compreendidos.

A diferença essencial entre as normas especiais e as normas excepcionais assentam no facto de que as primeiras, «regulando um sector relativamente restrito de casos, consagram uma disciplina nova, mas que não está em directa oposição com a disciplina geral» (15).

Nesta conformidade, o Decreto-Lei n.º 358/70 é uma «lei especial». Efectivamente, ele não toca com as situações visadas pela «lei geral» que concede isenção de propinas aos carecidos de recursos económicos.

A «lei geral» aplica-se a todas as situações que possam caber na sua previsão, sem qualquer excepção, apesar daquele diploma.

Acontece é que o Decreto-Lei n.º 358/70 concede também o mesmo benefício previsto na «lei geral», a isenção de propinas, a situações distintas, que particulariza.

8 — Adquirido que o Decreto-Lei n.º 358/70 é uma «lei especial» que permaneceu até à publicação da Lei n.º 20/92, é chegado o momento de abordar a outra subquestão e verificar se esta lei veio perturbar o que aquele diploma consagra.

Sublinhe-se que a Lei n.º 20/92 se dirige apenas ao ensino superior, estabelecendo normas relativas ao sistema de propinas, pelo que, a verificar-se interferência naquele regime especial, ela deixaria intocada a situação nos outros graus de ensino (16).

8.1 — A exposição de motivos da proposta lei n.º 62/VI (17), que esteve na base da Lei n.º 20/92, é muito precisa nos objectivos que pretende alcançar. Transcrevam-se, por isso, alguns dos seus passos:

> .....
>
> Esta revisão [do sistema de propinas] torna-se urgente, considerando que nesta matéria a situação que, presentemente, se verifica em Portugal é profundamente inequitativa, na medida em que introduz uma discriminação negativa das despesas das famílias portuguesas com a educação, resultando num maior benefício para as famílias de mais altos rendimentos, e contraria, por essa forma, a justiça distributiva visada pelo sistema fiscal.
>
> Acresce ainda que se trata de um valor igual para todos os alunos, independentemente da sua situação económica, o que introduz um outro factor de injustiça, uma vez que no ensino superior os benefícios revertem em parte para os próprios alunos.

Por outro lado, o valor das actuais propinas no ensino superior foi fixado há mais de 50 anos, nunca tendo sido actualizado, pelo que se sobrevalorizou até ao valor simbólico actual.

.....

Assim, o pagamento integral de propinas só será exigido aos alunos cujos rendimentos familiares sejam bastante elevados, que se situem acima de um valor actualizável por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Os alunos cujos rendimentos familiares sejam de nível médio ou mesmo superiores à média beneficiarão de uma redução no pagamento de propinas *e os alunos cujos rendimentos familiares sejam de valores inferiores à média ficarão isentos* [sublinhados agora].

E, consequentemente, a Lei n.º 20/92 estatui:

.....

Art. 2.º — 1 — Estão isentos do pagamento de propinas os alunos cujo rendimento familiar anual ilíquido *per capita*, rendimento familiar anual ilíquido ou nível de riqueza bruto não sejam superiores aos valores a fixar anualmente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação ou, devido à especificidade do seu agregado familiar, se encontrem nos termos do artigo 3.º

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se rendimento familiar anual ilíquido *per capita* a soma de todos os rendimentos declarados pelo agregado familiar em sede de IRS no ano anterior àquele em que são devidas as propinas, antes dos descontos para determinação da matéria colectável, e incluindo os rendimentos não englobados, dividida pelo número de sujeitos passivos e dependentes do agregado familiar declarado para efeitos desse imposto.

3 — Podem ainda os alunos beneficiar de uma redução no pagamento de propinas de 60% ou de 30% do respectivo montante, de acordo com os níveis do respectivo rendimento familiar, capitado ou global, em termos a fixar na portaria referida no n.º 1.

Art.º 3.º — 1 — Gozam dos benefícios previstos no número seguinte as famílias que tenham mais de um membro do seu agregado familiar a frequentar, simultaneamente, as instituições, desde que os seus rendimentos e riqueza bruta não excedam os valores estabelecidos nos termos do artigo 4.º

2 — .....

Art.º 4.º — 1 — Não beneficiam dos regimes de isenção ou de redução do pagamento de propinas os alunos cujo rendimento familair anual ilíquido *per capita* e o rendimento familiar anual ilíquido ou cujos níveis de riqueza bruta sejam superiores aos valores anualmente fixados na portaria referida no artigo 2.º

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se riqueza bruta o conjunto do património mobiliário e imobiliário nominalmente detido pelo conjunto dos membros do respectivo agregado familiar.

.....

Art.º 17.º São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei e, nomeadamente, a alínea *j*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro ([18]).

Prima facie, o sistema instituído pela Lei n.º 20/92 manteve, no essencial, o regime anterior, concedendo isenção de propinas aos alunos com mais débil rendimento familiar.

Dir-se-á que, se isto se mostra claro em tese geral, o artigo 4.º, no seu n.º 1, estabelece que não beneficiam dos regimes de isenção ou de redução de propinas os alunos cujo rendimento familiar anual seja superior a determinados limites a fixar por portaria ([19]), pelo que todos aqueles que estejam acima desses limites têm de pagar propinas.

8.2 — A esta interpretação, que está subjacente ao parecer da Auditoria Jurídica, atrás parcialmente transcrito, não se pode contrapor liminarmente que o Decreto-Lei n.º 358/70 é uma «lei especial» inatingível por uma «lei geral» como a Lei n.º 20/92.

Efectivamente, sabe-se que o princípio de que a lei geral não revoga a lei especial, *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, apresenta-se contingente e falível ([20]).

O artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil estatui:

> A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.

Como refere Vaz Serra, «o problema é, pura e simplesmente, de interpretação da lei posterior, resumindo-se em apreciar se esta quer ou não revogar a lei especial anterior» ([21]).

Na fixação dessa intenção, dada a palavra «inequívoca», deve o intérprete ser particularmente exigente, atendendo ao texto da lei, sua conexão, evolução histórica, à história da formação legislativa, e sobretudo

nortear-se pelo fim da disposição questionada e o resultado de uma ou outra interpretação (22).

Teoricamente é, pois, admissível que um diploma de carácter geral revogue outro especial; mister é que seja essa a sua intenção inequívoca.

E a essa conclusão se deve chegar sempre que da lei nova (geral) se possa retirar a pretensão de regular totalmente a matéria, não deixando subsistir leis especiais (23); Oliveira Ascensão exige «circunstâncias relevantes, em termos de interpretação, que nos permitam concluir que a lei nova pretende afastar a lei especial antiga. Pode, por exemplo, a lei nova ter por objectivo, justamente, pôr termo a regimes especiais antigos que deixaram de se justificar. Se se puder chegar a esta conclusão, a lei especial antiga será revogada pela lei geral» (24).

8.3 — Com estas precisões e cuidados, veja-se qual o sentido que se deve retirar do artigo 4.º da Lei n.º 20/92, tendo presente o aviso de Francesco Ferrara (25):

> [...] mesmo quando o sentido é claro, não pode haver logo a segurança de que ele corresponda exactamente à vontade legislativa, pois é bem possível que as palavras sejam defeituosas ou imperfeitas *(manchevole)*, que não reproduzam em extensão o conteúdo do princípio ou, pelo contrário, sejam demasiado gerais e façam entender um princípio mais lato que o real, assim como, por último, não é excluído o emprego de termos erróneos que falseiem abertamente a vontade legislativa.

O texto da lei é o ponto de partida da interpretação.

Sendo assim, «cabe-lhe desde logo uma função *negativa*: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer 'correspondência' ou ressonância nas palavras da lei (26).

É o que resulta, afinal, do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, ou seja, não poder o intérprete atender ao «pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal».

A interpretação não pode quedar-se na letra da lei; deve prescrutar o sentido que está por detrás da expressão e eleger, de entre as várias significações que estão cobertas pela expressão, a verdadeira e decisiva.

Como se viu antes, da letra do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 20/92 deduz-se, com a necessária segurança, que se pretendeu que os que usufruíssem de um rendimento superior a determinado nível pagassem propinas, interpretação que não é prejudicada quando se apela para o sentido ou espírito da lei, a *ratio legis*, o fim visado pelo legislador ao elaborar a norma ou ainda para os trabalhos preparatórios daquele diploma.

Mas falta ao intérprete uma demonstração *inequívoca* no sentido de que se pretendeu com a Lei n.º 20/92 abolir determinadas isenções que não se pautavam pelo critério geral e que se encontravam dispersas em diplomas especiais.

Na falta de uma referência expressa, o intérprete carece de «circunstâncias relevantes» para poder concluir que a lei geral nova pretendeu afastar aqueles regimes especiais, alguns dos quais foram indicados ao longo do parecer; pelo contrário, as motivações para aqueles regimes, nomeadamente a vontade de recompensar quem se sacrifica pela Pátria ou pela comunidade, continuam vivas e actuais, como significativamente se demonstra com a recente definição do Estatuto Social do Bombeiro.

Seria profundamente estranho que, sem uma clara, fundada e inequívoca manifestação de uma tal intenção, se tivesse de concluir que a Lei n.º 20/92 retirou regalias previstas para situações merecedoras de tratamento especial, algumas recentemente acolhidas, tanto mais que os valores dominantes na sociedade que justificaram essas diferenças continuam actuais, porque são perenes.

Acresce que, se assim não fosse, e sem que se descortinasse fundamento razoável, aquele regime especial continuaria em vigor para os restantes graus de ensino.

8.4 — Atente-se, finalmente, numa eventual argumentação a retirar do facto de o artigo 17.º da Lei n.º 20/92 ter revogado toda a legislação em contrário.

Diga-se, antes de mais, que esta declaração genéria era supérflua, porquanto a lei posterior revoga a lei anterior que for com ela incompatível — n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil.

Depois, e fundamentalmente, como se demonstrou supra (n.º 7.2), aqueles regimes, porque contidos em leis especiais, não podem ser considerados contrários à Lei n.º 20/92, mas sim e simplesmente diferentes.

9 — Pelo exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, a isenção de propinas e ou a concessão de bolsas de estudo estavam condicionadas em todos os graus e ramos de ensino, para além de outros requisitos, à carência de recursos económicos;

2.ª O Decreto-Lei n.º 358/70 veio criar uma isenção de propinas em todos os graus e ramos de ensino ministrados nos estabelecimentos oficiais não militares para os combatentes

e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria que se distinguissem de forma a merecerem determinadas condecorações ou louvores ou ficassem incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente, isenção extensiva aos filhos, regalia que não estava condicionada à insuficiência económica do aluno ou da sua família;

3.ª O Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, que veio definir os princípios gerais da estrutura dos serviços sociais do ensino superior, não inovou no que diz respeito à isenção de propinas e à concessão de bolsas de estudo, não revogando expressa ou implicitamente o regime consagrado do Decreto-Lei n.º 358/70;

4.ª O Decreto-Lei n.º 358/70 apresenta-se, em relação ao regime geral que condicionava a isenção de propinas à carência de recursos económicos, como uma «lei especial»;

5.ª A Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, visa o ensino superior, estabelecendo normas relativas ao sistema de propinas e concedendo isenções apenas aos alunos com um rendimento familiar mais débil;

6.ª A Lei n.º 20/92 é uma «lei geral» que deixou intocadas as situações especiais previstas em diplomas, como o Decreto-Lei n.º 358/70, que consagram isenções de propinas independentemente da situação económica do beneficiado;

7.ª Na falta de uma inequívoca manifestação em tal sentido, não pode o intérprete concluir que a Lei n.º 20/92 quis revogar o disposto no Decreto-Lei n.º 358/70, tanto mais que os valores dominantes na sociedade que justificaram a diferença de tratamento aqui consagrada continuam actuais.

(1) Trata-se de parecer emitido pela Auditoria Jurídica do Ministério.

(2) Cf. as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 43 363, de 28 de Julho de 1960, e 45 681, de 25 de Abril de 1964.

(3) O artigo 317.º precisava os limites de rendimentos para se poder afirmar essa falta de recursos.

(4) Cf., nomeadamente, os Decretos-Leis n.os 78/71, de 30 de Abril (artigo 7.º), e 609/71, de 30 de Dezembro.

(5) Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952. V. também o Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

(6) Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro. Cf. ainda os Decretos-Leis n.os 301/84, de 7 de Setembro, que englobou no ensino básico o ensino primário e o ensino preparatório, 243/87, de 15 de Junho, e 35/90, de 25 de Janeiro. Sobre a gratuitidade da escolaridade obrigatória e a acção social escolar, v. o parecer n.º 1/89 do Conselho Nacional de Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Abril de 1989.

(7) V. também a Portaria n.º 574/71, de 20 de Outubro.

(8) Na redação do Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril.

(9) Cf. Nuno Sá Gomes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1979-1980, p. 276; Castro Mendes, *Direito Civil/Teoria Geral*, Vol. III, 1973, p. 642; Carlos Gray, «Per un diritto premiale», in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, n.º 36 (1959), pp. 8 e segs.

(10) Cf. as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 413/85, de 13 de Outubro, 43/88, de 8 de Fevereiro, 266/88, de 28 de Julho, 289/90, de 20 de Setembro, e 132/92, de 16 de Julho. Note-se, contudo, que a situação económica dos beneficiários é, por vezes, um elemento a ponderar no cálculo da pensão — cf. o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 266/88.

(11) Tornado extensivo às forças da GNR, Guarda Fiscal e PSP pelo Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio.

(12) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/92, de 21 de Maio.

(13) V. ainda, neste contexto, os benefícios fiscais concedidos a deficientes militares e civis pela Lei n.º 11/78, de 20 de Março.

(14) *Curso de Direito Civil*, vol. I, «Introdução», Coimbra, 1910, pp. 111 e segs.

(15) Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. I, 6.ª ed., Coimbra, 1965. Sobre a matéria, v. Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., Lisboa, 1987, pp. 377 e segs.: «A excepção é pois necessariamente de âmbito mais restrito que a regra, e contraria a valoração ínsita nesta, para prosseguir finalidades particulares.» V. ainda Inocêncio Galvão Telles, *Introdução ao Estudo do Direito*, reimpressão, 2.º vol., 3.ª tiragem, Lisboa, 1990, pp. 456 e segs.: Nuno Sá Gomes, *Introdução ao Estudo de Direito*, Lisboa 1979-1980, pp. 237 e segs.; Baptista Machado, *Introdução ao Discurso Legitimador*, Lisboa, 1980, pp. 94 e segs.

(16) Para os trabalhos preparatórios desta lei, sem especial interesse na economia do parecer, v. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.os 39, de 23 de Maio, 41, de 30 de Maio, 46, de 26 de Junho, e 49,

de 9 de Julho, e 1.ª série, n.ºs 69, de 29 de Maio, 71, de 3 de Junho, e 80, de 26 de Junho, todos de 1992.

(17) Publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 39, referido na nota anterior.

(18) A Alínea *j*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90 conferia ao membro do Governo com poderes de tutela a competência para fixar «as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados nas escolas superiores, assim as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos», competência transferida para as universidades e institutos politécnicos pela Lei n.º 20/92 (artigo 6.º).

(19) Para o ano lectivo de 1992-1993, cf. a Portaria n.º 203/92, de 28 de Outubro.

(20) Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra, 1957, p. 106. Acompanham-se os pareceres n.ºs 173/80, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 305, pp. 164 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 1981, e 35/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Julho de 1991.

(21) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 99.º, p. 334.

(22) Enneccerus, Kipp e Wolf, *Tratado de Derecho Civil*, t. I, p. 226; cf. o parecer n.º 150/79, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 224, pp. 113 e segs., e *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1980.

(23) Assim no parecer n.º 90/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 1991.

(24) *Ob. cit.*, p. 493.

(25) *Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução de Manuel de Andrade, 3.ª ed., Coimbra, 1978, p. 140. Cf. o parecer n.º 96/90, de 6 de Dezembro de 1990, que passa a seguir de muito perto.

(26) Baptista Machado, *ob. cit*, pp. 188 e segs.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 6 de Maio de 1993.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Ireneu Cabral Barreto (relator) — *José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Armando Francisco Freire Bordalo* [continuo a entender que

a Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, que estabeleceu o «sistema de propinas», revogou, tácita ou indirectamente, o regime especial de Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho.

E, se assim concluo, é porque me parece que a lei nova (geral) não só se arroga a pretensão de regulamentar totalmente a matéria como também que, ao fazê-lo, não deixa campo de aplicação para aquele regime especial, que creio enquadrar-se nos que Oliveira Ascensão menciona (cf. parecer n.º 90/89, in *Diário da República*, n.º 62, de 15 de Março de 1991) como «regimes especiais antigos que deixaram de se justificar».

Efectivamente, o Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, tinha como destinatários os combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, bem como os seus filhos.

Assim como se me afigura evidente que já não existe, como tal, o primeiro núcleo de destinatários, do mesmo modo me parece difícil de conceber que o diploma tenha ainda aplicabilidade ao núcleo constituído pelos antigos combatentes.

Se assim for, como se me afigura, estaria em causa, apenas, a sua aplicabilidade ao núcleo residual constituído pelos filhos dos antigos combatentes.

Mas, reduzido a esse âmbito, o diploma pecaria por inútil na parte em que, como no seu artigo 2.º, condiciona a atribuição de bolsas de estudo à satisfação das condições legalmente exigidas para esse efeito.

É que, não podendo hoje verificar-se as limitações orçamentais, cuja superação ou remoção consubstanciava o benefício, a matéria em causa — bolsas de estudo — cai na previsão e na provisão da lei geral nova.

E pecaria por injustificado na parte relativa ao benefício, incondicionado, de isenção de propinas, baseado em critério de ascendência, numa sociedade dominada por princípios jurídico-constitucionais, políticos e sociais muito diferentes dos que presidiram à criação do benefício.

De tal sorte que nem o direito premial nem o princípio da igualdade ínsito no artigo 13.º da Constituição da República permitiriam, certamente, a sua subsistência].

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Ensino Superior de 25 de Maio de 1993.

Está conforme.

Lisboa, 12 de Julho de 1993. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

VII — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública

Aviso. — Nos termos dos arts. 35.º e 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento das tabelas da ADSE, cuidados de saúde — regime livre, aprovadas por despacho de 3-8-93 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

As tabelas anexas ao presente aviso vigoram para efeitos de processamento das comparticipações da ADSE, em regime livre, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *DR*.

7-9-93. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*

(*D.R.*, II Série, n.º 241, de 14-10-93.)

Aviso. — Nos termos do art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que, a partir 1-9-93, as tabelas e regras a aplicar nos acordos celebrados com a ADSE, na modalidade de hemodiálise, passam a ser as seguintes:

04821 — doente sem restrição (AU -) — 14 300$.
04822 — doente portador de AU + — 15 200$.
04826 — Hemodiálise com bicarbonato — 15 200$.

O médico responsável pelo doente, em programa de hemodiálise, deverá emitir declaração anual justificativa da necessidade do recurso ao tratamento em máquinas de bicarbonato.

Este preço engloba o que é necessário a este tipo de tratamento, designadamente agulhas de fístula, sistema de heparinização, sistemas de soro, diferentes soros, adesivos e pensos.

Comparticipa-se um máximo de três sessões por semana, salvo se existir relatório médico circunstanciado da situação clínica que justifique um maior número de sessões.

06624 — medicamentos específicos à hemodiálise (eritropoietina) — EPREX/RECORMON — 100% do custo.

O director clínico do centro de hemodiálise deverá emitir declaração anual comprovativa de que o doente, em programa de hemodiálise, tem níveis de hemoglobina abaixo de 8g/dl ou patologias associadas ou agravadas de anemia consequente da insuficiência renal crónica.

Os preços fixados na tabela incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

16-9-93. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ORDEM DO EXÉRCITO
1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

Lei n.º 71/93

Orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento suplementar

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, pela presente lei, o orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993 constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IV, com o orçamento da administração central;
b) Mapa IX, com o orçamento da segurança social;
c) Mapa XI, com os programas e projectos plurianuais.

.....

CAPÍTULO III

Impostos directos

Artigo 3.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

O artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

Abatimento ao rendimento líquido total

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Os juros e as amortizações de dívidas contraídas com aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação, as prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis destinados à habitação, na parte em que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, bem como as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital;

f) .....

g) .....

h) .....
i) .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

.....

Artigo 10.º

Imposto do selo

Os artigos 50, 54, 94, 99 e 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50. Compra e venda ou cessão onerosa de bens imóveis, por auto ou termo judicial, por escrito particular ou por escritura ou instrumento notarial — 8°/$_{oo}$ (selo de verba ou estampilha).

1 — A taxa incidirá:

a) Tratando-se de compra e venda ou cessão onerosa — sobre o valor calculado segundo as regras aplicáveis à liquidação do imposto municipal de sisa;

b) Na divisão ou partilha de bens — no que exceder o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens adjudicados, sendo o valor dos bens determinado segundo as regras referidas na alínea anterior.

2 — O selo deste artigo será reduzido a um quinto nas escrituras de aquisição de prédios ou de fracções autónomas com destino à instalação de empreedimentos qualificados de utilidade turística, nos termos das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 423/83, de 25 de Dezembro.

3 — Acrescem ao selo deste artigo as taxas dos artigos 24, 92, 93 ou 100, segundo a natureza do título.

Art. 54. .....

1 — Acresce o selo dos artigos, 24, 92 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título, podendo, porém, pagar-se o selo

por estampilha quando a confissão ou constituição de dívida seja prestada em escrito particular.

2 — Ficam isentas do imposto a confissão ou constituição de dívida inerente a um novo contrato de mútuo, até ao montante do capital em dívida, bem como o respectivo título constitutivo, quando haja mudança de instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil, e se trate de empréstimos concedidos para aquisição de habitação.

Art. 94. Fiança, caução ou penhor: sobre o seu valor — 5‰ (estampilha ou selo de verba).

1 — Incluem-se as garantias prestadas por instituições de crédito e por sociedades financeiras com sede no estrangeiro ou por filiais, sucursais ou agências no estrangeiro de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede no continente ou Regiões Autónomas a entidades domiciliadas em território nacional. Fica responsável pela liquidação e pagamento do imposto a entidade obrigada a apresentar a garantia.

2 — Excluem-se as constituídas como acessórias de contratos especialmente tributados na tabela.

Art. 99. .....

Ficam isentas do imposto as hipotecas constituídas para garantir os contratos referidos no n.º 2 do artigo 54.

Art. 120-A. Operações bancárias:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Comissões relativas a garantias prestadas por instituições de crédito com sede no estrangeiro ou por filiais, sucursais ou agências no estrangeiro de instituições de crédito com sede no território português, pagas por entidades residentes neste território, sobre a respectiva importância — 5% (selo verba).

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — Tratando-se dos financiamentos referidos na alínea *e*) do corpo deste artigo, em que não haja intermediação de instituições de crédito domiciliadas em território português, ou das comissões referidas na alínea *g*), o imposto será liquidado pela entidade mutuária ou pela entidade obrigada a apresentar a garantia e entregue nos cofres do Estado, nos termos e prazos previstos no número anterior.

.....

Aprovada em 29 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 24 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D.R.*, I Série-A, n.º 277 Suplemento, de 26-11-93.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1220/93

de 22 de Novembro

Tornando-se possível, no quadro de reorganização do Exército em curso, decorrente do disposto no Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, a criação e extinção de unidades, estabelecimentos e órgãos;

Considerando a necessidade de se proceder à reestruturação do sistema de administração dos recursos financeiros do Exército;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São extintas, em 30 de Setembro de 1993, as secções financeiras das seguintes unidades e órgãos do Exército:

Batalhão do Serviço Material;
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais;
Depósito Geral de Material de Aquartelamento;
Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

2.º São criadas e iniciam a sua actividade, que se rege pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 563/86, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 286/88 e 731/93, de 6 de Maio e de 13 de Agosto, respectivamente, nas datas que se indicam, as secções financeiras dos seguintes órgãos do Exército:

Em 1 de Setembro de 1993:

Centro de Classificação e Selecção de Lisboa;

Em 1 de Outubro de 1993:

Depósito Geral de Material de Intendência.

3.º Desde 1 de Agosto de 1993, a secção financeira do Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro passou a designar-se por secção financeira do Centro de Instrução de Quadros, mantendo as mesmas atribuições, competências e constituição.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Novembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1165/93
de 9 de Novembro

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de

22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de microcomputadores e respectivos periféricos, suporte lógico operativo, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivo equipamento opcional, acessórios e consumíveis e de suportes lógicos de exploração/operação e de utilização geral.

Estes acordos, celebrados por marca, para microcomputadores e impressoras, e por fornecedor, para os suportes lógicos, embora válidos para todo o território nacional, não são vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e caracterizam-se pelo seguinte:

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição suficiente para lhes adquirir, à medida das suas necessidades, os produtos objecto do acordo, tornando desnecessária, conforme o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, a realização de concursos públicos para aquisição do equipamento em referência, por parte dos serviços e organismos do Estado.

A firma pratica, face a cada aquisição, os preços e demais condições que aceitou acordar.

Como tal, todo e qualquer organismo que pretenda adquirir fora do sistema os produtos constantes destes acordos deverá recorrer à legislação aplicável nas aquisições de bens e serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado de microcomputadores e respectivos periféricos, suporte lógico operativo, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivo equipamento opcional, acessórios e consumíveis e de suportes lógicos de exploração/operação e de utilização geral.

2.º Os fornecedores, marcas, produtos e acordos homologados constam dos anexos I, II, e III à presente portaria.

3.º As condições de aprovisionamento ora homologadas são válidas em todo o território nacional, sendo, porém, opcionais para todas as entidades compradoras, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março.

4.º As entidades compradoras que adquiram os produtos constantes dos acordos a outros fornecedores deverão submeter-se à legislação vigente.

5.º Os preços dos produtos abrangidos pelos acordos poderão ser revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil

seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

6.º As entregas dos produtos fora da área da zona da sede ou das filiais dos fornecedores e definidas nos acordos só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos, e quando for o caso.

7.º As alterações às condições iniciais dos acordos serão elaboradas trimestralmente e estarão disponíveis na Direcção-Geral do Património do Estado.

8.º Sempre que os organismos efectuarem as suas aquisições deverão solicitar à Direcção-Geral do Património do Estado a última actualização.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1993.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

ANEXO I

Microcomputadores

Fornecedor	Marca	Número do acordo
Adriano Lucas — Máquinas e Equipamentos, L.da	*GRID*	331 125
Base Dois — Informática e Telecomunicações, L.da	*Gateway 2000*	331 126
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Tulip*	331 127
Beltrão Coelho, L.da	*Laser*	331 128
	Texas Instruments	331 129
CEBIT — Computadores e Comunicações, S. A.	*Goldstar*	331 130
CIL — Centro de Informática, L.da	*Victor*	331 131
CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L.da	*ASI*	331 132
DATACOMP — Sistemas de Informática, L.da	*Epson*	331 133
DATINFOR — Informática, Serviços e Estudos, L.da	*Wang*	331 134
DECADA — Equipamentos de Electrónica e Científicos, S. A.	*Compat*	331 135
	DELL	331 136
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L.da	*Wyse*	331 137
ICL — Computadores, L.da	*ICL*	331 138
IFS — Informática, Formação e Serviços, S. A.	*Scheneider*	331 139
INTERLOG — Informática, S. A.	*Apple*	331 140
Memorex-Telex — Equipamentos Informáticos, L.da	*Memorex Telex*	331 141
NCR Portugal — Informática, L.da	*NCR*	331 142
NORMASIS — Sistemas Informáticos, L.da	*Digital*	331 143
NORMÁTICA — Serviços de Informática e Organização, L.da	*Hewlett-Packard*	331 144
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	331 145
Regra — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	*Toshiba*	331 146
Rima — Sistemas de Comunicações, S. A.	*Siemens-Nixdorf*	331 147
S. G. O. — Informática, L.da	*Zenith*	331 148
SIESSA — Soluções Integrais em Sistemas Software e Aplicações, L.da	*Silicon Valley*	331 190
SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L.da	*IBM*	331 149
Topis Internacional Electrónica, L.da	*Topis*	331 150
TRIUDUS — Sociedade de Representações, L.da	*Osicom*	331 151
	Triudus	331 152
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação, L.da	*Unisys*	331 153

ANEXO II

Impressoras

Fornecedor	Marca	Número do acordo
8 MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L.da	*Hewlett-Packard*	331 154
Base Dois — Informática e Telecomunicações, L.da	*Tandy*	331 155
	Data Product	331 156
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L.da	*Mita*	331 157
Beltrão Coelho, L.da	*Texas Instruments*	331 158
CIL — Centro de Informática, L.da	*Bull*	331 159
CITRONIC — Sociedade Portuguesa de Equipamentos, L.da	*C. Itoh*	331 160
COPICANOLA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, L.da	*Canon*	331 161
DECADA — Equipamentos de Electrónica e Científicos, S. A.	*OTC*	331 162
	Tektronix	331 163
	Citizen	331 164
	Compaq	331 165
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L.da	*Star*	331 166
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L.da	*Brother*	331 167
IBEROGAL — Gestão, Informática e Serviços, L.da	*IBM*	331 168
ICL — Computadores, L.da	*OKI*	331 169
IFS — Informática, Formação e Serviços, S. A.	*NEC*	331 170
INTERLOG — Informática, S. A.	*Apple*	331 171
NORMASIS — Sistemas Informáticos, L.da	*Digital*	331 172
OCE Portugal — Equipamentos Gráficos, L.da	*OCE*	331 173
Olivetti Portuguesa, S. A.	*Olivetti*	331 174
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	*Xerox*	331 175
Regra — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	*Seikosha*	331 176
Rima — Sistemas de Comunicações, S. A.	*Mannesmann Tally*	331 178
SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L.da	*Epson*	331 177
Topis Internacional Electrónica, L.da	*Samsung*	331 179
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação, L.da	*Unisys*	331 180

ANEXO III

Suportes lógicos

Fornecedor	Produto	Número do acordo
DATA 4 — Informática e Processamento de Dados, L.da	Procomm Clipper Wordstar	331 181
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L.da	Xtree for Windows Xtree Gold Norton Antivirus Norton Utilities PC Tools	331 182
EISIS — Informação e Sistemas, S. A.	Mainlan GTI SGBD Magic	331 183
EINSI — Empresa Informática do Norte e Sistemas de Informação, S. A.	Harvard Graphics MS-Windows 3.1 MS DOS 6.0 Unix V.4 Run Time FOX PRO 2.5 Quattro PRODOS 4.0 Quattro PRO WIN 1.0 D Base IV 2.0 Lotus 123 Lotus AMIPRO 3.0 Lotus Freelance Word Perfect Presentations 2.0	331 184
IBEROGAL — Gestão, Informática e Serviços, L.da	MS DOS 6.0 OS2 2.1 Windows 3.1 Display Write Word 5.5 Excell 4.0 Office Lotus 123 D Base IV	331 185
INTERLOG — Informática, S. A.	Claris Works 1.0 Filemaker PRO 1.0	331 186
Olivetti Portuguesa, S. A.	LAN Manager SW TCP/IP LAN Manager SW X25 Microsoft Acess Microsoft Excell Microsoft Word for Windows Unix XS 505.5354 KIT	331 187
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L.da	XGV-PC	331 188
SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L.da	Programa CAP-CD ROM Programa CAP-Manual Word Perfect DOS 6.0 Letter Perfect 1.0 DOS WP Informs WP Office Word Perfect Windows Word Perfect MAC Word Perfect Unix Letter Perfect MAC Data Perfect Data Presentations WP Clipart	331 189

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Desp. 180/93. — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general João Manuel Soares de Almeida Viana, comandante da Academia Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até aos seguintes montantes:

a) 4 000 000$, com cumprimento de formalidades legais;
b) 2 000 000$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Este despacho produz efeitos a partir de 4-10-93.

12-10-93. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

---

IV — DECLARAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 249/93

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 945/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro de 1993, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo, em «16) Escola do Serviço de Saúde Militar», onde se lê:

Postos	Ramos			
	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer ramo
Oficial general	—	—	—	1 (rotativo)
Coronel de serviço de saúde	—	—	—	1 (rotativo)
Oficial superior	—	1	1	—
Oficial superior de serviço de saúde	1	3	1	—
Cap/Primeiro-ten/subalterno	7	10	6	—
Sargento-mor	1	3	1	—
Sargento-ajudante/primeiro-sargento	11	10	6	—
Praças	22	60	11	—

deve ler-se:

Postos	Ramos			
	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer ramo
Contra-almirante/brigadeiro	—	—	—	1 (rotativo)
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	—	—	—	1 (rotativo)
Oficial superior	1	7	2	—
Primeiro-tenente/capitão/subalterno	7	11	5	—
Sargento-mor	1	2	1	—
Sargento-chefe/sargento-ajudante/primeiro-sargento/segundo-sargento/furriel	11	29	6	—
Praças	11	71	11	—

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1993. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(Portaria 945/93 — *OE* n.º 9/93.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1993

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

Lei n.º 75/93
de 20 de Dezembro

Orçamento do Estado para 1994

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para 1994, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a VIII, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
b) Mapa IX, com o orçamento da segurança social;
c) Mapa X, com as verbas a distribuir pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais;
d) Mapa XI, com os programas e projectos plurianuais.

2 — Durante o ano de 1994 o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acodo com as alterações previstas na presente lei.

.....

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 7.º

Relevância das remunerações para a aposentação

Os artigos 13.º e 47.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a alteração que lhe foi introduzida plea Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Regularização e pagamento de quotas

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Para efeitos de contagem de tempo de reforma, os trabalhadores bancários no activo poderão proceder, a seu pedido, a descontos para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes ao período em que prestaram serviço militar, aos quais será aplicada uma taxa de 2%, por motivo de tais deduções prestacionais não lhes conferirem a aquisição de quaisquer direitos em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 47.º

Remuneração mensal

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — .....

5 — Nos casos em que a média das remunerações previstas na alínea *b*) do n.º 1, adicionada da remuneração estabelecida na alínea *a*), do mesmo número, exceda a remuneração base legalmente fixada para o cargo de Primeiro-Ministro, será a remuneração mensal relevante reduzida até ao limite daquela.

Artigo 8.º

Subvenção mensal vitalícia prevista na Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro

A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 11.º da Lei n.º 49/ /86, de 31 de Dezembro, e demais legislação complementar, poderá ser requerida sem limite de prazo.

.....

CAPÍTULO VI

Impostos directos

Artigo 22.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

1 — Os artigos 3.º, 6.º, 10.º, 17.º, 25.º, 26.º, 40.º, 51.º, 54.º, 55.º, 58.º, 60.º, 71.º, 74.º, 80.º, 85.º, 93.º, e 94.º, do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Rendimento da categoria B

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

a) As importâncias devidas a título de indemnização conexas com a actividade exercida ou com a mudança do local do respectivo exercício;

b) .....
c) .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 6.º

Rendimentos da categoria E

1 — .....

a) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....

2 — .....
3 — .....

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria G

1 — .....

a) .....
b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários;

c) .....
d) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

Artigo 17.º

Rendimentos obtidos em Portugal

1 — .....
2 — .....
3 — É aplicável ao IRS o disposto nos n.ºs 4, 6, 7, 8 e 9 do artigo 4.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Rendimento do trabalho dependente: deduções

1 — Aos rendimentos brutos da categoria A deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido, 65% do seu valor, com o limite de 416 000$.
2 — .....
3 — .....

Artigo 26.º

Rendimento do trabalho: deduções

1 — .....
a) .....
b) .....
c) Amortização de instalações e equipamentos, incluindo a dos bens objecto de locação financeira, bem como das grandes reparações neles efectuadas;

d) Prestações pagas por força de contratos de locação financeira imobiliária ou mobiliário, com excepção da parte destinada a amortização financeira;

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 40.º

Deduções

1 — Aos rendimentos brutos referidos no artigo 9.º deduzir-se-ão as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas.

2 — No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados e se encontrem documentalmente provados.

3 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 51.º

Pensões

1 — Os rendimentos da categoria H de valor igual ou inferior a 1 200 000$, por cada titular que os tenha auferido, são deduzidos pela totalidade do seu quantitativo.

2 — Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor refrido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

3 — O limite previsto no n.º 1 será elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4 — Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de Primeiro-Ministro, a dedução é igual ao valor referido nos n.ºs 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, da parte que excede aquele vencimento.

Artigo 54.º

Deduções de perdas

1 — .....

2 — O resultado líquido negativo apurado nas categorias B, C, D e F, bem como a percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º, só poderão ser reportados aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 46.º do Código do IRC.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 55.º

Abatimentos ao rendimento líquido total

1 — Para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos

rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abater-se-ão, desde que devidamente comprovadas:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....

2 — Os abatimentos previstos nas alíneas c), d), f), e i) do número anterior não podem exceder 145 500$, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou 291 000$, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) São elevados, respectivamente, para 166 500$ ou 333 000$, desde que a diferença resulte de encargos com os prémios de seguros, de contribuições para sistemas facultativos de segurança social susceptíveis de abatimento nos termos deste artigo ou do pagamento de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições do ensino superior;

b) São elevados, respectivamente, para 239 000$ ou 385 000$, desde que a diferença resulte dos encargos previstos na alínea i) do número anterior.

3 — Os abatimentos referidos na alínea e) do n.º 1 não podem exceder 270 500$.

4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 58.º

Dispensa de apresentação de declaração

1 — .....

a) .....
b) .....

c) Apenas tenham auferido rendimentos de pensões de montante inferior a 1 650 000$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 490 000$, nos restantes casos e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;

d) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 60.º

Prazo de entrega das declarações

1 — .....

a) De 1 de Fevereiro até 15 de Março, a declaração modelo n.º 1;

b) De 16 de Março até ao fim do mês de Abril, a declaração modelo n.º 2.

2 — .....

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 930	15	15
De mais de 930 até 2170	25	20,714
De mais de 2170 até 5570	35	29,435
Superior a 5570	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 930 000$, será dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente,

a que se aplicará a taxa da coluna (A) rspeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 74.º

Taxas liberatórias

1 — .....

2 — São tributados à taxa de 25%, com excepção dos rendimentos previstos na alínea c), que são tributados à taxa de 35%:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 80.º

Deduções à colecta

1 — À colecta do IRS devido por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante serão deduzidos:

a) 30 100$ por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
b) 22 800$ por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
c) 16 500$ por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Artigo 85.º

Revogação

1 — Sempre que, por motivos imputáveis aos serviços ou por duplicação de colecta, da liquidação tenha resultado imposto superior ao devido, proceder-se-á à revogação total ou parcial daquela.

2 — .....

3 — .....

Artigo 93.º

Retenção na fonte — remuneração nas fixas

1 — As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações de trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas:

Escalões de remunerações anuais (contos)	Taxa (percentagem)
Até 700	0
De 701 a 830	2
De 831 a 990	4
De 991 a 1230	6
De 1231 a 1490	8
De 1491 a 1720	10
De 1721 a 1970	12
De 1971 a 2470	15
De 2471 a 3210	18
De 3211 a 4070	21
De 4071 a 5560	24
De 5561 a 7410	27
De 7411 a 12 360	30
De 12.361 a 18.540	33
De 18.541 a 30.900	36
Superior a 30.900	38

2 — .....

3 — Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 700.000$, aplicar-se-á o disposto no nº 1 do presente artigo.

4 — .....

Artigo 94.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) As entidades que pagem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzirão a importância correspondente à taxa de 25%.

2 — À lista a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do CIRS, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, é aditado o seguinte item: «1507-Assistentes sociais».

Artigo 23.º

Reestruturação das forças de segurança

A indemnização prevista na alínea *b)* do artigo 39.º e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho, é considerada nos termos e para os efeitos do artigo 13.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

.....

Aprovada em 30 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 14 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 413/93

de 23 de Dezembro

O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, qualifica como infracção disciplinar «o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo funcionário ou agente como violação de alguns deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce».

Por outro lado, o mesmo Estatuto impõe a todos os trabalhadores da Administração Pública o dever de isenção, que, nos termos aí bem definidos, consiste «em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando com independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na prespectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos».

Para além disso, constam do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (artigos 4.º e 12.º), e, com carácter de complementaridade, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (artigos 31.º e 32.º), normas que apontam para o reforço da deontologia do serviço público e para o exercício de funções públicas com carácter de exclusividade, para a excepcionalidade da acumulação de funções, quer públicas, quer públicas e privadas, e para a indispensabilidade de autorização prévia para os casos excepcionais em que é permitida a acumulação.

No caso dos dirigentes, a estes imperativos acrescem os que constam do estatuto do pessoal dirigente (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro).

Todavia, apesar dos dispositivos legais referidos, o quotidiano remete-nos para uma realidade que aponta áreas de actuação que constituem malhas não claramente suportadas pela legislação. Ficam, deste modo, menos transparentes situações em que poderão ser levantadas questões referentes ao dever de isenção e à existência de conflitos de interesses, decorrentes não só do exercício de uma actividade mas também da confluência de interesses financeiros e ou patrimoniais, directos ou indirectos.

Não pode, de outra parte, esquecer-se a importância decisiva que assume a obtenção de um elevado padrão ético no funcionamento da Administração Pública, enquanto expressão e garantia do empenhamento dos seus agentes na resposta a uma exigência crescente de qualidade dos serviço por ela prestado aos cidadãos.

Importa, portanto, insistir na clarificação de regras e na definição mais precisa das condutas, mediante a adopção de soluções para as lacunas que têm vindo a ser detectadas na matéria, reforçando os dispositivos e instrumentos existentes. Só deste modo será possível assegurar plenamente a prevenção e resolução dos conflitos de insteresses que podem surgir no exercício de funções públicas.

Pensa-se, pois, que por esta via se conseguirá um maior rigor na aplicação de regras de dignidade e transparência na actividade de todos os que estão ao serviço da Administração Pública, contribuindo-se decisivamente para uma melhor imagem e qualidade dos serviços que a mesma presta à comunidade.

Por fim, entende-se que o presente diploma prevalece sobre toda a legislação em contrário, sem prejuízo do que dispõe o Código do Procedimento Administrativo em matéria de garantia de imparcialidade e, bem assim, dos regimes privativos dos corpos especiais da função pública.

Foram ouvidas, nos termos da lei, as associações representativas dos trabalhadores da Administração Pública, bem como os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 55/93, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta os seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma é aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

Artigo 2.º

1 — Os titulares de órgãos, funcionários e agentes referidos no artigo anterior não podem desenvolver, por si ou por interposta pessoa, a título remunerado, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades privadas concorrentes ou similares com a funções que exercem na Administrção Pública e que com estas sejam conflituantes.

Artigo 3.º

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, serviço no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas e requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados na sua dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 4.º

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados na sua directa dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 5.º

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, consideram-se colocados na dependência ou sob directa influência do titular de órgão, funcionário ou agente os órgãos ou serviços que:

a) Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, de superintendência ou disciplinar;
b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
c) Tenham sido por ele instituídos, ou cujo titular tenha sido por ele nomeado, para o fim específico de intervir nos processos em causa;
d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por pessoas por ele designadas a título não definitivo;
e) Cujo titular ou em que os sujeitos nele integrados tenham sido por ele promovidos ou classificados há menos de um ano;
f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo serviço ou departamento.

Artigo 6.º

1 — Considera-se equiparado ao interesse dos titulares de órgãos, funcionários e agentes, nas situações previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, o interesse:

a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e dos colaterais até ao 2.º grau, bem como daquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) De sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10% nem superior a 50%.

2 — É considerado, para os efeitos do presente diploma, como interesse próprio do titular de órgão, funcionário ou agente o interesse de sociedade em cujo capital ele detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea a) do número anterior, uma participação superior a 50%.

Artigo 7.º

1 — No âmbito da administração central compete, salvo disposição legal em contrário, aos membros do Governo autorizar, precedendo parecer fundamentado do dirigente máximo do serviço em causa, o exercício, pelos funcionários e agentes, de actividades privadas em acumulação com as respectivas funções públicas.

2 — A competência referida no número anterior só é delegável em membros do Governo.

3 — Compete aos dirigentes dos serviços verificar a existência de situações de acumulação não autorizadas e fiscalizar, em geral, o cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável à administração regional com as necessárias adaptações.

5 — No âmbito da administração local, as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelo presidente da câmara ou pelo vereador em que forem delegadas.

6 — Constitui fundamento de cessação da comissão de serviço dos dirigentes referidos no n.º 3:

a) A proposta de autorização de acumulação de funções quando o respectivo requerimento não seja acompanhado de elementos instrutórios adequados a demonstrar a inexistência de incompatibilidade;

b) A proposta de autorização de acumulação de funções públicas e privadas em face de elementos instrutórios que demonstrem a existência de uma incompatibilidade manifesta;
c) A omissão ou a negligência graves na fiscalização de situações ilegais de acumulação.

Artigo 8.º

Requerimento

Do requerimento a apresentar para acumulação de funções públicas ou de funções públicas e privadas, ainda que a título gratuito, deve constar:

a) O local de exercício da actividade a acumular;
b) O horário de trabalho a praticar;
c) A remuneração a auferir, se existir;
d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
e) A fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
f) O compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Artigo 9.º

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes devem comunicar ao superior hierárquico, antes de tomadas as decisões ou praticados os actos referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, a existência das situações de conflito de interesses que envolvem as pessoas ou entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 10.º

São anuláveis, nos termos gerais, os actos e os contratos em que se verifique alfuma das situações de conflito de interesses previstas no presente diploma.

Artigo 11.º

1 — Aos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violarem o disposto no presente diploma são aplicáveis as seguintes penas disciplinares:

a) De inactividade, quando exercerem actividades privadas em infracção do disposto no artigo 2.º ou quando, tratando-se de outras actividades, o façam sem autorização;

b) De inactividade ou de suspensão, respectivamente, quando prestarem a terceiros os serviços descritos no artigo 3.º, no âmbito de processos que devam ser apreciados ou decididos por eles próprios ou pelos órgãos ou agentes referidos no artigo 5.º;

c) De suspensão, quando tomarem interesse nos actos ou contratos a que se refere o artigo 4.º;

d) De multa, quando não fizerem a comunicação prevista no artigo 9.º.

2 — A pena prevista na alínea *a*) do número anterior igualmente aplicável quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, apresentados pelo próprio requerente, que se revelem falsos ou incompletos.

3 — As penas estabelecidas no presente artigo estão sujeitas aos limites previstos no artigo 12.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

4 — A prática por pessoal dirigente de actos puníveis nos termos dos números anteriores constitui, ainda, fundamento de cessação da respectiva comissão de serviço.

Artigo 12.º

Tratando-se de actividades não compreendidas no artigo 2.º, o disposto no presente diploma não é aplicável à acumulação de funções privadas quando já autorizada no momento da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

O disposto no presente diploma entende-se sem prejuízo das regras contidas nos artigos 44.º e 51.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como dos regimes privativos dos corpos especiais da função pública.

Artigo 14.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993 — *Aníbal Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 416/93

de 24 de Dezembro

A certificação da situação escolar de milhares de jovens portugueses é exigida anualmente para a instrução de mumerosos processos administrativos, nomeadamente relativos ao abono de família, à possibilidade de utilização dos diferentes regimes de segurança social, a bolsas de estudo, à obtenção de adiamentos de serviço militar e de outros.

As exigências daí decorrentes significam, por um lado, pesados encargos para a cidadão e, por outro, elevados custos administrativos para o Estado, sem qualquer benefício directo. Em causa está o envolvimento de mais de 500 000 alunos dos ensinos secundário, profissional, artístico e superior e dos seus encarregados de educação, para obtenção dos vários documentos requeridos. Ponderados todos os factores, estima-se induzir com a presente medida uma poupança à comunidade de cerca de 1,3 milhões de contos por ano, a par da maior comodidade que, para os cidadãos, resulta da simplificação a introduzir.

Este diploma, inserido no âmbito do Dia Nacional da Desburocratização, pretende contribuir para que os serviços públicos sejam referencial e agentes activos do processo de modernização da Administração Pública, na sua função de prestadores de serviço de qualidade. Neste sentido se determina, fundamentalmente numa perspectiva de simplificação e facilitação, que os serviços públicos passem a aceitar como prova suficiente da qualidade de estudante e do ano de matrícula respectivo uma fotocópia simples do cartão de estudante, desde que contenha os

elementos pertinentes, eliminando-se a obrigatoriedade da obtenção periódica, junto dos estabelecimentos de educação e de ensino secundário, profissional, artístico e superior dessa certificação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração pública central, regional e local, bem como aos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos e, ainda às Forças Armadas.

Artigo 2.º

Objecto

1 — A prova da qualidade de estudante e da matrícula anual pode ser efectuada através da entrega de fotocópia simples do cartão de estudante, desde que nele se contenha o nome completo do aluno, o grau de ensino e o ano lectivo da matrícula, ou de fotocópia simples de documento utilizado pelo estabelecimento de educação e ensino como prova dessa situação, e desde que contenha as mesmas informações.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as exigências específicas relativas à instrução de processos administrativos.

3 — Sendo exigível conjuntamente a prova de matrícula efectuada no ano anterior, essa prova pode também ser efectuada mediante a entrega fotocópia do respectivo cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de educação e ensino como comprovativo dessa situação.

4 — A aceitação das fotocópias mencionadas nos números anteriores pode depender da apresentação do original do cartão ou documento mencionado.

Artigo 3.º

Falsificação de documentos

A apresentação de fotocópias falsificadas, de fotografias de cartões ou documentos falsificados ou a prestação de falsas declarações são punidas de acordo com o previsto na lei penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1993 — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos — José Albino da Silva Peneda — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 417/ 93

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, no seu artigo 35.º condiciona a promoção das praças do quadro permanente de praças do Exército (QPPE) a segundo-sargento do quadro de amanuenses à titularidade de um curso especial de promoção, bem como a promoção dos cabos-adjuntos do referido quadro provenientes de praças readmitidas a cabos de secção à frequência do respectivo curso de promoção.

Torna-se, pois, necessário criar os referidos cursos. É esse o objectivo do presente diploma, dando satisfação às naturais aspirações dos referidos militares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o curso especial de promoção a segundo sargento do quadro de amanuenses (CEPSSQA).

2 — O curso destina-se aos militares do quadro permanente de praças do Exército (QPPE), que, pretendendo ingressar no quadro de amanuenses, o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A frequência do CEPSSQA, com aproveitamento, constitui condição especial de promoção a segundo-sargento do quadro de amanuenses.

Art. 2.º Qualquer militar do QPPE com idade inferior a 57 anos pode requerer a frequência do CEPSSQA, desde que durante a frequência do curso não atinga o limite de idade de passagem à situação de reserva.

Art. 3.º — 1 — É criado o curso de promoção a cabo de secção (CPCS).

2 — O curso destina-se, exclusivamente, aos cabos-adjuntos que ingressaram no QPPE nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 4.º — O número de instruendos a admitir aos CEPSSQA e CPCS é fixado, anualmente, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — É condição preferencial de admissão aos CEPSSQA e CPCS a maior antiguidade.

3 — Não podem voltar a concorrer aos CEPSSQA e CPCS os instruendos que por duas vezes não tenham aproveitamento no curso.

4 — O funcionamento do CEPSSQA e do CPCE é regulado nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 2 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1249/93
de 9 de Dezembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 77.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, a regulamentação do processo de habilitação a amparo deve ser objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Constatando-se as inovações entretanto operadas no enquadramento jurídico daquele Regulamento, quer resultantes da alteração na Lei do Serviço Militar, quer ainda da entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacinal, o seguinte:

1.º São aprovadas pela presente portaria, dela fazendo parte integrante, as alterações aos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º, do Regulamento de Amparos, publicado em anexo à Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2.º Os processos de qualificação de amparos de família já iniciados à data de entrada em vigor da presente portaria continuam, em todas as suas fases, a reger-se pelo disposto na Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Novembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Regulamento de Amparos

Artigo 1.º

[...]

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos recrutas e aos miliatres do serviço efectivo normal (SEN) ou em serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização que, nos termos da Lei do Serviço Militar, pretendem ser qualificados como amparo de família.

Artigo 2.º

[...]

.....

a) Agregado familiar do candidato à qualificação de amparo — o cônjuge, parentes e afins na linha recta ou colateral até ao 3.º grau ou pessoa que o criou e educou, desde que não tenha meios de prover de outro modo ao seu sustento;

b) Sustento ou manutenção — tudo o que é indispensável à satisfação, a habitação e o vestuário, sem excluir as despesas inerentes a tratamentos clínicos das pessoas a amparar e, tratando-se de menores, a sua instrução e educação;

c) Candidato à qualificação de amparo de família — o recruta ou militar em SEN ou em serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização que se considere abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei do Serviço Militar.

Artigo 5.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º, podem ser consideradas pessoas a amparar:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Outras pessoas a quem por lei ou sentença judicial sejam devidos alimentos.

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

Artigo 7.º

[...]

.....

a) .....
b) Data da convocação ou da mobilização;
c) .....

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....

2 — .....
3 — .....
4 — Esgotado o prazo do número anterior, ou logo que o processo se encontre isento de qualauer deficiência, começa a correr o prazo de 45 dias para a apreciação do requerimento.

5 — Não havendo motivo para indeferimento liminar, o processo é enviado à unidade da área de jurisdição, no prazo máximo de cinco dias, a fim de ser realizado o inquérito de amparo.

Artigo 10.º

[...]

1 — Havendo motivo justificativo para indeferimento liminar, a entidade competente para a conferência do processo profere despacho, devidamente fundamentado, e comunica-o no prazo de cinco dias, em impresso que constitui o anexo n.º 3 ao presente Regulamento.

2 — .....

a) .....
b) .....

Artigo 11.º

[...]

1 — O comandante, das unidades responsáveis pela elaboração dos inquéritos de amparo, nomeia uma comissão de inquérito, composta por um oficial, um sargento e uma praça.

2 — .....

a) .....
b) .....
c) Informar o interessado, antes da decisão final, do seu direito a audiência junto da entidade instrutora do processo;
d) Informar os inquiridos de que a prestação de falsas declarações constitui crime;
e) Assegurar a verificação de todas as condições indispensáveis à correta decisão do processo, nomeadamente se as pessoas a amparar estão realmente a exclusivo cargo do candidato;
f) Relatar quaisquer factos de que tenha conhecimento reputados de interesse para a decisão do processo;
g) Pronunciar-se, em termos conclusivos, com vista a facultar a adequada decisão do processo.

3 — O inquérito a desenvolver em documento que constitui o modelo n.º 4, anexo ao presente Regulamento, é realizado no prazo de 15 dias, sendo enviado à entidade que ordenou a sua elaboração até ao último dia desse prazo.

Artigo 13.º

Audiência e conclusão do processo

1 — Recebido o relatório do inquérito haverá lugar, nos termos gerais de direito, à audiência do interessado, devendo a entidade instrutora do processo notifica-lo no prazo de 5 dias para aquele dizer o que se lhe oferecer por escrito ou oralmente no prazo de 10 dias.

2 — No prazo de cinco dias é elaborado o relatório final e o processo concluso é enviado para despacho:

a) Ao órgão de pessoal competente do Exército de requerente não alistado e de requerente alistado no Exército mas ainda não incorporado;

b) Ao órgão de pessoal competente, da Armada ou da Força Aérea, de acordo com o ramo em que o requerente foi alistado ou incorporado;

c) À região militar ou zona militar respectiva do Exército, de acordo com a unidade do Exército em que o requerente foi incorporado.

3 — A decisão final do processo deve ser tomada no prazo de cinco dias.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — O despacho, devidamente fundamentado, reveste uma das seguintes formas:

a) .....

b) .....

3 — .....

4 — Os despachos, acompanhados da respectiva fundamentação, devem ser publicitados e afixados em local de fácil acesso e dados a conhecer, por escrito, aos candidatos, no prazo máximo de cinco dias.

5 — .....

6 — .....

Artigo 15.º

[...]

1 — Dos despachos de indeferimento cabe reclamação para a entidade que proferiu o despacho e recurso hierárquico para o Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo do direito ao recurso contencioso nos termos gerais de direito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de qualificação de amparo considera-se tacitamente indeferido decorridos 50 dias contados a partir da data da apresentação do respectivo requerimento.

3 — A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar da notificação do indeferimento ou do decurso do prazo previsto no número anterior e não suspende nem interrompe os prazos de recurso.

4 — O recurso é dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, não depende de reclamação prévia e não suspende a contagem do prazo de interposição do recurso contencioso.

5 — O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado à entidade que proferiu o despacho ou à entidade a quem seja dirigido.

6 — Tanto as reclamações como os recursos devem ser decididos no prazo de cinco dias.

7 — A decisão relativa à reclamação ou recursos deve ser de imediato notificada ao interessado.

8 — Se for determinada a reabertura do processo, deve ser nomeada uma comissão de inquérito presidida por oficial mais graduado ou antigo que o da comissão anterior.

GABINETE DO MINISTRO

Portaria. — Não tendo sido possível extinguir as secções financeiras do Regimento de Infantaria do Funchal e do Grupo de Artilharia da Guarnição n.º 2 em 30-6-93 e a criação da Secção Financeira do Regimento da Guarnição n.º 3 em 1-7-93, conforme previsto na Port. 164/93

(2.ª série), de 23-7, a data da extinção daquelas secções financeiras é alterada para 30-9-93 e a da criação de nova secção financeira para 1--10-93.

30-11-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 226/93 (2.ª série). — Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra--estruturas para o apoio de diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1993 e 1994;

De harmonia com as disposições do art.º 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações de quantitativos introduzidos pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras até à importância de 365 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1993 — 70 000 000$.
1994 — 295 000 000$.

3.º A importância fixada para 1994 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior, tendo em vista a flexibilidade de pagamento e as condições contratuais que melhor sirvam os interesses da Fazenda Nacional.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no Orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, que para o efeito poderão ser reforçadas com receitas provenientes da alienação de património afecto às Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas em 1994 será precedida da apresentação de programa de execução, elaborado de acordo com as normas decididas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

19-11-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa. Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1301/93

de 27 de Dezembro

As alterações introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), não exigem a criação de novos modelos dos impressos da declaração modelo n.º 1 do IRS e dos anexos D (reporte e fraccionamento) e H (benefícios fiscais), destinados ao cumprimento, relativamente aos rendimentos do ano de 1993, da obrigação imposta na alínea a) do artigo 57.º do referido Código.

Importa, no entanto, proceder à actualização das respectivas instruções de preenchimento, tendo em vista facilitar o cumprimento das obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos do IRS.

Assim:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São mantidos em vigor para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1993 e a anos anteriores as declarações modelo n.º 1 (trabalho dependente e pensões) — 1.ª declaração e modelo n.º 1 (trabalho dependente e pensões) — declaração de substituição, o anexo D (reporte e fraccionamento de rendimentos) e respectivas instruções de preenchimento e o anexo H (benefícios fiscais), aprovados pela Portaria n.º 1082/92, de 26 de Novembro.

2.º Os montantes pagos, no ano de 1993, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições de ensino superior são declarados no campo 243 do quadro 14 das declarações modelo n.º 1.

3.º São aprovadas as instruções de preenchimento, relativas ao ano de 1993, das declarações modelo n.º 1 (trabalho dependente e pensões) e do anexo H (benefícios fiscais), em anexo, as quais constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério da Finanças.

Assinada em 11 de Novembro de 1993.

O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
INSTRUÇÕES ANEXAS À DECLARAÇÃO MOD. 1
ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A – QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração mod. 1 de IRS deve ser apresentada por quem tenha auferido, exclusivamente, rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões – categorias A e H.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha o campo 2 do quadro 4 assinalado, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue uma declaração de rendimentos, com referência ao mesmo ano ou período de fraccionamento, que enferme de incorrecções ou omissões.

A declaração de substituição será também apresentada quando ocorra qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adicionamentos que justifiquem a sua apresentação.

B – QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

1. Estão dispensados de apresentar a declaração mod. 1 de IRS, nos termos do artigo 58.º do Código, os sujeitos passivos que, durante o ano:

a) Sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente de montante igual ou inferior ao salário mínimo nacional mais elevado e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;
b) Tenham auferido no ano de 1993 apenas rendimentos de pensões de montante inferior a 1 430 000$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 150 000$, nos restantes casos, e sobre as mesmas não tenha incidido retenção na fonte;
c) Tenham auferido **unicamente** rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, nos termos do artigo 74.º do Código e não tenham optado, se for caso disso, pelo seu englobamento;
d) Estejam nas condições previstas nas alíneas a) ou b) e, cumulativamente, auiram quaisquer dos rendimentos referidos na alínea c) e não optem pelo englobamento destes.

2. **Ainda que reúnam as condições anteriores, não há lugar à dispensa da apresentação da declaração** se tiver ocorrido o falecimento de um dos cônjuges, os rendimentos do trabalho dependente tiverem sido auferidos por mais de um membro do agregado familiar ou o sujeito passivo se encontre na situação de separado de facto.

3. Ainda que dispensado de apresentar a declaração mod. 1 de IRS, pode o sujeito passivo ter **interesse legítimo** em apresentá-la. Nesse caso, deverá também fazê-lo dentro do prazo legal, não podendo a declaração ser recusada.

C – QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada de 1 de Fevereiro a 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado ou enviada pelo correio para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuinte) dos sujeitos passivos e também os cartões de contribuinte dos dependentes, no caso de estes serem titulares de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio, deve ser acompanhada de fotocópias dos referidos cartões.

Quando for caso disso, a declaração mod. 1 deverá ser acompanhada do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) e ou do anexo H (Benefícios fiscais). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração mod. 1.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADROS 1 A 10	**INDICAÇÕES GERAIS**

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código da repartição de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;

b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido o serviço militar obrigatório ou serviço cívico;

c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

d) Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

O quadro 5 é reservado aos serviços. No caso de mudança de domicílio, deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer repartição de finanças a ficha de actualização m/2 do número fiscal de contribuinte.

Sempre que o domicílio actual dos sujeitos passivos não coincida com o constante do respectivo extracto do número fiscal, exibir-se-á no acto da apresentação da declaração de rendimentos o duplicado ou fotocópia da ficha de actualização m/2.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro, assinale o campo 1 e indique o nome, morada e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do Código do IRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela administração fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 9-C SIM [1 X] e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (vide instruções do quadro 5 deste anexo).

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

QUADRO 12 ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O quadro 12 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou pelos dependentes que devam integrar o agregado familiar, provenientes do trabalho dependente e ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e, ainda, o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. No seu preenchimento é obrigatório observar o seguinte:

a) Os rendimentos ilíquidos totais do trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 204, 210, 216, 222 e 228;

b) Os rendimentos ilíquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 207, 213, 219, 225 e 231;

c) As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 205, 211, 217, 223 e 229 e as correspondentes às pensões nos campos 208, 214, 220, 226 e 232;

d) A dedução específica aos rendimentos ilíquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 206, 212, 218, 224 e 230.

O cálculo desta dedução específica é da responsabilidade dos sujeitos passivos e será de:

65% do rendimento ilíquido, com o máximo de 400 000$ (no ano de 1993), por cada titular; ou

O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 400 000$.

Em caso de fraccionamento de rendimentos, ter-se-á em atenção o seguinte:

Se o montante anual dos encargos obrigatórios com a segurança social for superior a 400 000$, a dedução específica corresponde aos encargos efectivamente suportados no período a que a declaração diz respeito.

Nos restantes casos, a dedução será proporcional ao rendimento correspondente ao período a que a declaração diz respeito.

Exemplo:

Rendimento total anual	2 000 contos
Rendimento respeitante a um período de fraccionamento	1 200 contos
Dedução específica total	400 contos
Dedução específica correspondente ao período de fraccionamento	X

$$X = \frac{1\,200 \times 400}{2\,000} = 240 \text{ contos}$$

A dedução específica a inscrever no quadro 12 da declaração respeitante a esse período de fraccionamento seria de 240 contos.

Caso especial de sujeitos passivos deficientes

Tratando-se de sujeitos passivos deficientes, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, têm direito à dedução de 65% do rendimento ilíquido (que inclui a parte isenta nos termos do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), com o máximo de 600 000$ (no ano de 1993), ou à dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superior àquele limite.

Casos especiais de rendimentos do trabalho que beneficiem de isenção total, isenção parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não devem ser declarados.

Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no anexo H (Benefícios fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente (os auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%), deverá ser inscrito neste quadro o montante correspondente à parte sujeita e no anexo H (Benefícios fiscais) o correspondente à parte isenta. Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, beneficiam igualmente de um regime especial de tributação (vide instruções do quadro 6 do anexo H).

Reporte de rendimentos

Se o titular de rendimentos do trabalho dependente e ou de pensões tiver direito a reportar rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa faculdade, apenas declarará no quadro 12 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como as respectivas retenções, indicando no anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que pretende sejam reportados.

Fraccionamento de rendimentos

Se houver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do anexo D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), devendo ser tidas em conta as respectivas instruções.

QUADRO 13 PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e mineiros, nele devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros dedutíveis nos termos do artigo 30.º do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 14.

Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

QUADRO 14 ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL

Destina-se este quadro a declarar as despesas que por lei são consideradas dedutíveis ao rendimento líquido total nos termos do artigo 55.º do Código do IRS e do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

São todavia, declaradas no campo 805 do anexo H (Benefícios fiscais) as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis não susceptíveis de serem consideradas custos nas categorias B, C ou D, a que se refere o artigo 55.º, n.º 1, alínea *i*), do Código do IRS.

Antes de preencher deve ler com atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento, que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever neste quadro são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração. Os relativos às quotizações sindicais serão, porém, acrescidos de 20%.

As despesas de saúde previstas no campo 236 terão de respeitar a ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau (irmãos, tios ou sobrinhos) do sujeito passivo, que sejam deficientes, vivam em economia comum com aquele e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado. Esta última condição é também exigida para dedução das despesas a incluir no campo 241.

No campo 242 serão incluídos:

a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação;

b) As prestações devidas (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação;

c) As importâncias líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrado a coberto do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

d) As rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuado ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constituem amortização de capital.

A partir do ano de 1993, o valor das **propinas** pagas pela inscrição em cursos das instituições de ensino superior é declarado no campo 243, deixando, por conseguinte, de ser integrado nas despesas com educação do sujeito passivo e dos seus dependentes referidas no campo 240.

QUADRO 19 | DONATIVOS

No campo 246 serão inscritos:

a) O valor, acrescido de 10%, dos donativos em dinheiro ou espécie concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) O valor, acrescido de 10%, dos donativos em dinheiro ou espécie concedidos às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50% da sua dotação inicial, ou, sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a respectiva tutela;

c) O valor, acrescido de 15%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à sociedade Lisboa 94 – Sociedade Promotora de Lisboa Capital Europeia da Cultura, S. A.

Por sua vez, no campo 247 serão inscritos, acrescidos de 10% do seu valor, os donativos, em dinheiro ou espécie concedidos às seguintes entidades:

a) Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;

b) Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções no âmbito das actividades de produção literária, teatral, áudio-visual, musical, de bailado e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;

c) Escolas, institutos e associações de ensino de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores, organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres ou que se destinem a custear a instalação ou manutenção de creches ou jardins-de-infância.

Os donativos apenas serão indicados neste quadro se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D, por aplicação do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Código do IRC.

Se a declaração respeitar a um período de fraccionamento, serão indicados os donativos, com o respetivo acréscimo, concedidos nesse período.

QUADRO 18 | INFORMAÇÕES PARA REEMBOLSOS

Este quadro apenas será preenchido se se pretender, na hipótese de haver lugar a reembolso de imposto, que o mesmo seja pago por transferência bancária.

O número de identificação bancária (NIB) deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos A ou B. Em caso de dúvida, consulte previamente o seu Banco.

QUADRO 19 | ASSINATURAS

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
INSTRUÇÕES AO ANEXO H (BENEFÍCIOS FISCAIS) DAS DECLARAÇÕES MOD. 1 E 2
ANO DE 1993

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A – QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

O anexo H (Benefícios fiscais) deve ser apresentado quando os sujeitos passivos tenham direito a algum dos benefícios nele previstos e acompanhará a declaração mod. 1 ou mod. 2 de IRS a que os sujeitos passivos estejam obrigados.

Se o anexo for apresentado em conjunto com a declaração mod. 1, não é permitido o preenchimento dos campos 403, 404, 502, 503, 603, 604, 801 a 804, 806 e 901 a 906.

B – QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

O anexo H deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos que deva acompanhar.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUADRO 4 — RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser inscritos neste quadro:

Nos campos 401 e 402, a totalidade dos rendimentos líquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação, quando for caso disso, serão também declaradas num destes campos as remunerações auferidas nessa qualidade pelos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional de Navios, criado e regulamentado no âmbito da zona franca da Madeira, a que se refere o n.º 8 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Nos campos 403 e 404, os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza, respectivamente, de rendimentos da categoria B ou da categoria C, obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português.

Estes rendimentos não são incluídos na declaração mod. 1 nem nos anexos A, B ou C da declaração mod. 2.

QUADRO 5 — RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

No campo 501 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos líquidos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados nos campos respectivos da declaração mod. 1 ou do anexo A da declaração mod. 2.

No campo 502 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos líquidos do trabalho independente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4, campo 08, do anexo B da declaração mod. 2.

No campo 503 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4, campo 08, do anexo B da declaração mod. 2. Excluem-se do benefício de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras não literárias, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Quando, simultaneamente, haja direito aos benefícios a inscrever nos campos 502 e 503, observar-se-á o seguinte: no campo 502 inscreve-se a importância correspondente a 50% da totalidade dos rendimentos do trabalho independente, no campo 503, inscreve-se a importância correspondente a 25% da totalidade dos rendimentos da propriedade literária, artística ou científica; os restantes 25% serão inscritos no quadro 4, campo 08, do anexo B da declaração mod. 2, em conjunto com a parte sujeita de outros rendimentos que eventualmente o respectivo titular auferir.

No campo 504 será inscrita a importância correspondente a 30% dos rendimentos de pensões auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 70% serão indicados nos campos respectivos da declaração mod. 1 ou do anexo A da declaração mod. 2.

QUADRO 6 — RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS

Aos agentes desportivos praticantes é aplicável um regime transitório especial de tributação, com duas opções relativamente aos rendimentos auferidos, no ano de 1993, exclusivamente da sua actividade desportiva, profissional ou amadora: englobamento dos rendimentos ou tributação autónoma.

No preenchimento deste quadro deverá ser observado o seguinte:

Os campos 601 e 603 apenas poderão ser preenchidos se os rendimentos respeitarem ao ano de 1990 e se se tiver optado pelo englobamento parcial previsto no artigo 3.º-A, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 442 A/88, de 30 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março. Neste caso, a parte não englobada será inscrita num daqueles campos, consoante se trate de rendimentos da categoria A ou B, e a parte sujeita a englobamento nos respectivos campos da declaração mod. 1 ou dos anexos A, B ou C da declaração mod. 2.

Se se optou pela tributação autónoma, os rendimentos da actividade desportiva serão inscritos na totalidade no campo 602, tratando-se de rendimentos da categoria A, devendo o mesmo valor constar igualmente do quadro 12 da declaração mod. 1 ou do quadro 4 do anexo A da declaração mod. 2, caso em que não haverá lugar à dedução específica relativa a esses rendimentos nem à inclusão de prémios de seguros nos campos 234 da declaração mod. 1 ou 38 do anexo A. Se os rendimentos se enquadrarem na categoria B, serão declarados exclusivamente no campo 604, devendo os respectivos proveitos e encargos ser expurgados do respectivo anexo B ou C, sem prejuízo da apresentação destes, que é sempre exigível.

Caso se opte pelo englobamento dos rendimentos, estes serão apenas inscritos nos respectivos campos da declaração mod. 1 ou dos correspondentes anexos da declaração mod. 2.

QUADRO 7 | **DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL**

Nos campos 701 e 702 serão indicados, por titular, os montantes anuais aplicados em planos de poupança-reforma (PPR) e contas de depósito «poupança-habitação».

Nos campos 703 a 706 serão indicados, por sujeito passivo, os valores anuais aplicados na subscrição ou aquisição de acções ou certificados nos termos e condições definidos nas disposições legais neles citados. Na liquidação automática do imposto, os valores indicados serão reduzidos de acordo com as percentagens e os limites legalmente previstos.

Neste quadro são sempre indicados os montantes anuais aplicados por cada titular, devendo, quando haja fraccionamento de rendimentos, constar os mesmos valores nos anexos H de cada um dos períodos.

QUADRO 8 | **DEDUÇÕES E ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL**

Os campos 801 e 804 destinam-se à conversão de benefícios fiscais anteriormente concedidos, no âmbito dos impostos abolidos, em benefícios equivalentes em IRS, devendo a conversão ser efectuada pelo sujeito passivo nos termos da tabela B anexa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

No preenchimento destes campos observar-se-á o seguinte:

Na coluna «Normativo legal» será indicado o diploma ao abrigo do qual o benefício havia sido concedido.

Na coluna «Rendimento líquido desagravado» será inscrito o montante do rendimento líquido, determinado de harmonia com as regras próprias da categoria ao qual o benefício é aplicável. Se respeitar a categoria D, o rendimento líquido desagravado corresponderá à percentagem de 40% sujeita a tributação por força do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Na coluna «Benefício fiscal» será inscrito o montante do benefício, que é calculado pela aplicação, ao rendimento líquido desagravado, dos coeficientes de conversão constantes da tabela B anexa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Na coluna «Categorias IRS» serão identificadas, pelas letras respectivas, as categorias de IRS correspondentes.

A liquidação automática do IRS garante a dedução do benefício, não sendo assim necessário transcrever os respectivos montantes para qualquer outro quadro.

O campo 805 destina-se à indicação das importâncias despendidas no ano ou período a que respeita a declaração com a aquisição dos equipamentos indicados que não sejam susceptíveis de serem considerados custos nas categorias B, C ou D – artigo 55.º, n.º 1, alínea i), do CIRS.

O valor a inscrever no campo 806 deverá ser apurado pelo sujeito passivo, tendo em atenção o seguinte:

Só podem ser abatidas as rendas de unidade habitacional de prédios urbanos ou de fracções autónomas cujo valor não ultrapasse, no ano de 1993, 174 960$ mensais e que respeitem a contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1993 ao abrigo do regime de arrendamento urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

O abatimento não pode ultrapassar, no ano de 1993 e por cada contrato de arrendamento, o montante da renda recebida anualmente, líquido das despesas de manutenção e conservação presumidas respectivamente em 15% e 20% daquele montante, ou efectivamente suportadas, quando superiores, com o limite máximo de 699 840$. Se as rendas recebidas respeitarem a parte do ano, o limite máximo do abatimento a considerar será reduzido proporcionalmente;

O abatimento aplica-se às rendas recebidas a partir de 1 de Janeiro de 1991 e é susceptível de ser utilizado pelo período de seis anos.

No campo 807 será indicado o montante aplicado no ano de 1993 na aquisição ou construção de imóveis para habitação adquiridos ou construídos nesse ano, nos casos em que o sujeito passivo não tenha recorrido ao crédito. O valor a inscrever é sempre o anual, devendo, quando haja fraccionamento de rendimentos, constar nos anexos H de cada um dos períodos. Na liquidação automática do imposto considerar-se-á 10% dos valores indicados com o limite legal.

QUADRO 9 | **DEDUÇÕES À COLECTA – CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO (REGIME DE TRANSIÇÃO)**

Este quadro destina-se à indicação, no ano de entrada em funcionamento dos bens, do valor dos investimentos concluídos em 1988 ou iniciados até 31 de Dezembro de 1988 e concluídos em 1989 (campos 901/902/903) ou do valor das imobilizações em curso em 31 de Dezembro de 1988 (campos 904/905/906), desde que abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho.

Nos campos 907/908 serão, da mesma forma, relevados os investimentos que beneficiam do duplo crédito fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

Quando respeitem às categorias C ou D, os valores a inscrever neste quadro são os anuais, ainda que a declaração de que o anexo faça parte respeite a um período de fraccionamento de rendimentos.

A liquidação automática do IRS garante a dedução à colecta deste benefício, pelo que os respectivos montantes não devem ser transcritos para qualquer outro quadro.

ASSINATURAS

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Desp. 145/MDN/93. — 1 — Altero os meus Desps. 71/93 e 72/93, de 30-6, publicados no *DR*, 2.ª, 163, de 14-7, no sentido de retirar quaisquer efeitos a todas as referências aos tribunais militares daqueles constantes.

2 — O presente despacho retroage os seus efeitos à data de 30-6-93.

15-11-93. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Desp. 147/MDN/93. — 1 — Com a entrada em vigor do Dec.-Lei 47/93, de 26-2 (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional), o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) transitou do Estado-Maior-General das Forças Armadas para a nova estrutura orgânica do Ministério.

2 — Havendo necessidade de dotar este serviço de um regulamento de estágios para as carreiras técnica superior e técnica e encontrando-se em vigor para os organismos e serviços centrais do Ministério o regulamento de estágios aprovado pelo Desp. Norm. 134/91, publicado no *DR*, 1.ª-B, 157, de 1-7-91, determino a aplicação às carreiras técnica superior e técnica do quadro orgânico do Serviço de Polícia Judiciária Militar do referido regulamento.

14-12-93. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Desp. 196/93 — 1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Adelino Rodrigues Coelho, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas.

2 — A competência subdelegada nos termos do número anterior é limitada a 50 000 contos sempre que se trata de despesas relacionadas com contruções e grandes reparações.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31-10-93.

11-11-93 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, genaral.

Despacho n.º 211/93

de 14 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93 de 26 de Fevereiro de 1993 e em conformidade com o expresso no n.º 4 do despacho n.º 72/93 de 30 de Junho de 1993 do Ministro da Defesa Nacional e publicado no Diário da República n.º 163 II Série de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas, na data de 1 de Janeiro de 1994, as criações das seguintes Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército:

— Comando das Tropas Aerotransportadas;
— Área Militar de São Jacinto (AMSJ);
— Escola de Tropas Aerotransportadas;
— Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas;
— Centro de Saúde do Comando de Tropas Aerotransportadas;
— Fanfarra Militar do Comando de Tropas Aerotransportadas;
— Sucursal do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos do Comando das Tropas Aerotransportadas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general

---

Despacho n.º 213/93

de 27 de Dezembro

Considerando que:

Os meus despachos de 14 de Julho de 1993, publicados no Diário da República, II Série, n.º 185, de 9 de Agosto de 1993, foram aprovados em conformidade com os Despachos n^{os}. 71/93 e 72/93, de 30 de Junho,

do Ministro da Defesa Nacional e, atendendo a que os referidos Despachos ministeriais foram alterados, pelo Despacho n.º 145/MDN/93, de 15 de Novembro,

Determino o seguinte:

1. Ficam sem efeito todas as referências aos Tribunais Militares feitas nos meus Despachos de 14 de Julho, publicados no Diário da República, II Série, n.º 185, de 9 de Agosto de 1993;
2. Os Tribunais Militares mantêm, em consequência, inalterada a sua competência territorial;
3. O Campo Militar de Santa Margarida fica sujeito à jurisdição do Tribunal Militar Territorial de Tomar por se integrar na área territorial da sua competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general

---

Despacho n.º 216/93

de 31 de Dezembro

Assunto: Convocação do Conselho Superior do Exército

Nos termos do Art.º do Dec-Lei n.º 457/77, de 4 de Novembro, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir no Estado-Maior do Exército, em 4 de Janeiro de 94 (terça-feira), pelas 10H00. para efeitos do disposto no n.º4 do artigo 179.º do EMFAR, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único:

— Quadros Especiais para 1994

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 222/93

de 27 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no

Diário da República n.º 163 - II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se tornem efectivas nas datas abaixo indicadas, as extinções dos seguintes estabelecimentos e órgãos do Exército:

1. Em 30 de Junho de 1993:

   Escola Prática do Serviço de Veterinária Militar;
   Hospital Militar de Belém.

2. Em 31 de Dezembro de 1993:

   Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos Estabelecimentos Fabris do Exército;
   Sucrusal da Manutenção Militar de Elvas;
   Sucursal da Manutenção Militar de Coimbra;
   Delegação da Manutenção Militar de Lamego;
   Delegação da Manutenção Militar da Póvoa do Varzim;
   Delegação da Manutenção Militar de Vila Real;
   Delegação da Manutenção Militar de Chaves;
   Delegação da Manutenção Militar de Braga;
   Delegação da Manutenção Militar de Aveiro;
   Delegação da Manutenção Militar de Viseu;
   Delegação da Manutenção Militar da Figueira da Foz;
   Delegação da Manutenção Militar de Águeda;
   Delegação da Manutenção Militar de Castelo Branco;
   Delegação da Manutenção Militar de Leiria;
   Delegação da Manutenção Militar de Beja;
   Delegação da Manutenção Militar de Estremoz;
   Delegação da Manutenção Militar de Tavira;
   Delegação da Manutenção Militar de Faro;
   Delegação da Manutenção Militar das Caldas da Rainha;
   Delegação da Manutenção Militar de Mafra;
   Delegação da Manutenção Militar de Santarém;
   Delegação da Manutenção Militar de Setúbal;
   Delegação da Manutenção Militar de Angra do Heroísmo;
   Delegação da Manutenção Militar de Alcochete;
   Delegação da Manutenção Militar de Vendas Novas;
   Delegação da Manutenção Militar da Horta;
   Messe de Manutenção Militar de Tomar;

Supermercado da Manutenção Militar de Lisboa;
Supermercado da Manutenção Militar de Coimbra;
Supermercado da Manutenção Militar de Aveiro;
Supermercado da Manutenção Militar de Viseu;
Supermercado da Manutenção Miltar de Mafra;
Supermercado da Manutenção Militar da Figueira da Foz;
Supermercado da Manutenção Militar do Entroncamento;
Supermercado da Manutenção Militar de Évora;
Supermercado da Manutenção Militar de Elvas;
Supermercado da Manutenção Militar de Tomar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 223/93

de 27 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no n.º 4 do Despacho n.º 72/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 163 - II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 1 de Janeiro de 1994, a constituição dos seguintes órgãos do Exército:

Delegação da Manutenção Militar de Elvas;
Delegação da Manutenção Militar de Coimbra.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 224/93
de 28 de Dezembro

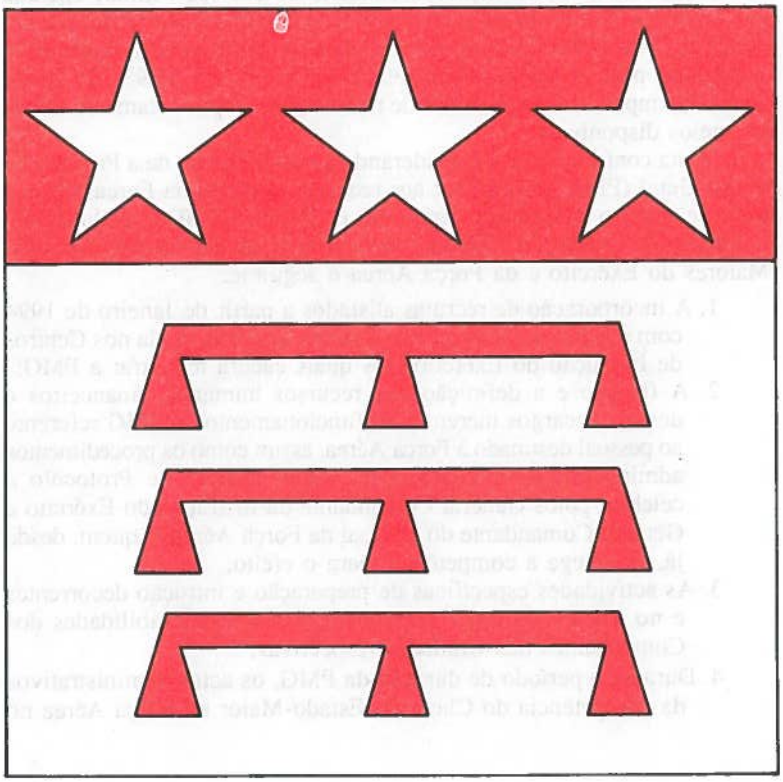
O Art.º 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército especifica que o Galhardete é a Bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas, nas faces, estrelas em amarelo, para Marechal, e em branco, para os outros Oficiais Generais.

A prática decorrente de cerca de 5 anos de utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo Oficial General, a qual, emdeterminados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do Art.º 59.º do mesmo Regulamento, determino que o Galhardete do Inspector Geral do Exército passe a ser:

1. De prata, três lambéis de vermelho postos um sobre o outro; chefe de vermelho carregado de 3 estrelas de cinco raios de prata;
2. O Galhardete para viatura é de filete de lã com as dimensões de 22,5x22,5 cm;
3. O Galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40x40 cm;
4. As figuras são aplicadas nas duas faces com pontos «cordonet» sendo a prata substituída por branco.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general.



Despacho n.º 225/93
de 27 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no n.º 5 do Despacho n.º 72/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 163 - II Série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 1 de Julho de 1993, a constituição do seguinte destacamento de órgão do Exército:

Hospital Militar de Belém/Hospital Militar Principal.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general

---

Despacho Conjunto
de 22 de Dezembro

Considerando a alteração do conceito de Serviço Militar, operada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, que veio conferir nova redação à Lei 30/87, de 7 de Julho - Lei do Serviço Militar, bem como o dispositivo consagrado para a Força Aérea pelo Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, impõe-se a necessidade de racionalizar o aproveitamento eficaz dos meios disponíveis.

Nesta conformidade e considerando a possibilidade de a Preparação Militar Geral (PMG) a ministrar aos recrutas alistados na Força Aérea a partir de Janeiro do próximo ano com o destino ao SEN ter lugar em Centros de Instrução do Exército, determinam os Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea o seguinte:

1. A incorporação de recrutas alistados a partir de Janeiro de 1994 com destino ao SEN na Força Aérea será efectuada nos Centros de Instrução do Exército, aos quais caberá ministrar a PMG;
2. A fixação e a definição dos recursos humanos, financeiros e demais encargos inerentes ao funcionamento da PMG referente ao pessoal destinado à Força Aérea, assim como os procedimentos administrativos indispensáveis, serão objecto de Protocolo a celebrar pelos General Comandante da Instrução do Exército e General Comandante do Pessoal da Força Aérea, a quem, desde já, se delega a competência para o efeito;
3. As actividades específicas de preparação e intrução decorrentes e no âmbito da PMG funcionam sob a responsabilidades dos Comandantes das Unidades respectivas;
4. Durante o período de duração da PMG, os actos administrativos da competência do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea no

âmbito da gestão administrativa de pessoal da Força Aérea a cumprir o SEN, serão praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Cerqueira Rocha*, general QE. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general QE.

"PROTOCOLO" ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A FORÇA AÉREA PORTUGUESA SOBRE INSTRUÇÃO MILITAR (PREPARAÇÃO MILITAR GERAL — PMG) A MINISTRAR A MILITARES DA FORÇA AÉREA EM CENTROS DE INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

a. As últimas alterações à Lei do Serviço Militar, nomeadamente a que se refere à duração do tempo de SEN (Lei n.º 22/91 art.º 27), implica que aos ramos das Forças Armadas compete encontrar as melhores soluções para, no quadro legal em vigor, rentabilizar os meios humanos e materiais postos à sua disposição, ajustando e coordenando, se necessário, o funcionamento dos vários **"sistemas"** que os integram, assim como as diversas actividades que desenvolvem;

b. Naquela perspectiva, e considerando que da análise dos **"Sistemas de Intrução"** do Exército e da Força Aérea existe manifesta compatibilidade da formação militar ministrada durante a fase de Preparação Militar Geral (PMG) nos dois ramos das Forças Armadas, foram desenvolvidos os estudos necessários à viabilização do **"apoio"** solicitado pela Força Aérea Portuguesa (FA) para que, a partir de 1994, seja ministrada, em Centros de Intrução (CI) do Exército Português, a instrução da Preparação Militar Geral (PMG), aos recrutas do Contingente Geral, destinados à Força Aérea Portuguesa para especialidades que não exigem formção complementar, por se destinarem ao exercício de tarefas, na generalidade, de carácter indifereciado, equivalente ao Grupo "A" de especialidades do Exército;

c. O presente "Protocolo" vigorará enquanto o Sistema de Intrução do Exército mantiver os 8 Turnos de Intrução, para este Grupo de Especialidades, e não se verifique a necessidade de aplicação

da "Clásula de Extensão" do tempo de SEN prevista na Lei do Serviço Militar. Qualquer alteração ao sistema de Instrução do Exército implicará a revisão do presente "Protocolo".

2. FINALIDADE

Com o presente **"Protocolo"** pretende-se definir as normas que regularão as relações entre os seus subscritores (Exército Português e Força Aérea Portuguesa), contemplando as áreas funcionais, Instrução, Pessoal e Logística/Finanças, envolvidas no desenvolvimento do **"Programa"** em que o Exército Português se compromete a assegurar a instrução da PMG aos Sold. Rec. do Contingente Geral, destinados à Força Aérea Portuguesa e classificados nas especialidades referidas em **1. b.**

3. EXECUÇÃO

a. Pelo presente **"Protocolo"** o Exército Português compromete-se a ministrar, a partir de Janeiro de 1994, no âmbito do seu **"Plano de Cursos do SEN"**, a instrução correspondente à Preparação Militar Geral (PMG) dos Sold. Rec., do Contingente Geral incorporados com destino à Força Aérea Portuguesa, nos Centros de Instrução Nacional do Exército, das Especialidades do Grupo "A", REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 1 (SERRA DA CARREGUEIRA), REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 14 (VISEU) e REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 19 (CHAVES);

b. O efectivo máximo a incorporar não deve exceder os 450 Sold. Rec./Turno e serão distribuídos pelos Centros de Instrução do Exército que em cada ano forem designados para ministrar aquela fase de Instrução;

c. A definição do Calendário de Instrução (datas dos diversos Turnos de Instrução) dos Cursos do SEN do Exército, compete ao Chefe de Estado-Maior do Exército (art. 53.º n.º 2 do RLSM);

d. Ao Exército compete informar a FA da proposta de "Calendário de Instrução" (N.º de Turnos e datas de incorporação), se possível, até 30 de ABRIL do ano anterior;

e. A Força Aérea informa o Exército do efectivo que pretende formar em cada Turno de incorporação, assim como os quantitativos por FGE do Exército, até 31 Julho do ano anterior à incorporação;

f. Durante o ano de 1994 haverá 8 (Oito) Turnos de incorporação para o Grupo "A" de especialidades do Exército. O respectivo calendário constitui o Anexo "A" do presente;

g. O Programa de Instrução a ministrar durante a PMG é o aprovado para aquela fase do Curso de Formação de Praças do Exército (PMG), que presentemente é o constante da publicação MC-110-10;

h. A Força Aérea Portuguesa destacará, anualmente, na situação de deligência permanente, para os CI designados para ministrar a PMG aos recrutas destinados à FA, Oficiais Subalternos (Instrutores) e Sargentos (Encarregados de Instrução), na propoção de um Oficial e um Sargento por cada grupo de 30 recrutas;

i. Na organização das Sub-unidades de Instrução os Comandos dos Centros de Instrução, terão em consideração as seguintes orientações:

(1) Os Sold Rec incorporados com destino à Força Aérea serão distribuídos, equitativamente, por um número de Pelotões igual aos Instrutores e encarregados de Instrução (Oficiais + Sargentos), da Força Aérea, destacados para esse Centro de Instrução;

(2) Os pelotões que integrem Sold Rec, destinados à Força Aérea serão enquadrados, obrigatoriamente, por um Instrutor ou Encarregado de Instrução do Exército e outro da Força Aérea, garantindo-lhe deste modo que qualquer instruendo estará, enquadrado por um graduado do Ramo a que se destina.

j. A Força Aérea destacará, anualmente, para cada um dos Centros de Instrução designados para ministrar a PMG aos recrutas a ela destinados um "Oficial de Ligação" que terá como missão coadjuvar o Comando no que for necessário, nomeadamente:

(1) Assegurar que a informação, respeitando os procedimentos adequados, tramite com celeridade entre os dois Ramos;

(2) Proceder à gestão das grelhas dos NIP atribuídas a cada CI;

(3) Proceder à reclassificação dos instruendos, quando se verifique necessidade;

(4) Desenvolver junto dos recrutas, destinados à FA, as acções convenientes à sua sensibilização para a adesão ao RV e RC, incluindo uma "Palestra" sobre o suporte legal e de incentivos àqueles regimes, conforme o Programa de Instrução em vigor.

k. PESSOAL - Anexo "B"

l. LOGÍSTICA/FINANÇAS - Anexo "C"

O Director do Departamento de Instrução do Exército, *Joaquim Chito Rodrigues*, general. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Cobral*, general.

ANEXO "A" (CALENDÁRIO DE INSTRUÇÃO PARA O ANO DE 1994) - AO PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A FORÇA AÉREA PORTUGUESA, SOBRE INSTRUÇÃO MILITAR (PREPARAÇÃO MILITAR GERAL -PMG) A MINISTRAR A MILITARES DA FORÇA AÉREA EM CENTROS DE INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO.

Calendário do Curso de Formação de Praças para o ano de 1994

ESPECIALIDADES DO GRUPO"A"

	1.º T	2.º T	3.º T	4.º T	5.º T	6.º T	7.º T	8.ºT
INÍCIO DA PGM	10Jan	21Fev	11Abr	23Mai	11Jul	22Ago	10Out	21Nov
FIM DA PGM	11Fev	25Mar	13Mai	24Jun	12Ago	23Set	11Nov	23Dec

O Director do Departamento de Instrução do Exército, Joaquim Chito Rodrigues, general. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, Aurélio Benito Aleixo Corbal, general.

ANEXO "B" (PESSOAL) — AO PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A FORÇA AÉREA PORTUGUESA, SOBRE INSTRUÇÃO MILITAR (PREPARAÇÃO MILITAR GERAL — PMG) AMINISTRAR A MILITARES DA FORÇA AÉREA EM CENTROS DE INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO.

1. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS

a. As competências de decisão respeitantes a amparos, adiamentos e antecipação relativas a pessoal da FA a instruir no Exército, após a sua distribuição e alistamento nos termos do RSLM, são cometidas às entidades do Exército que tiveram delegação para tal;

b. Os recrutas refractários são realistados no exército para futura inclusão nos Editais, cabendo a este ramo todos os procedimentos daí decorrentes conforme o definido no RLSM;

c. A homologação das decisões de incapacidade proferidas pelas Juntas Médicas no que respeita aos recrutas destinados à FA competirá à entidade do Exército que tiver delegação para tal, sendo os militares alistados na Reserva Territorial;

d. A competência disciplinar é exercida nos termos dos Artºs 6.º e 7.º do RDM.

2. PROCEDIMENTOS A OBSERVAR

a. *Distribuição e Alistamento*

(1) Na sequência das operações de recrutamento haverá uma reunião de consolidação do quantitativo a destinar a cada um dos Ramos, consoante o contigente disponível e as necessidades já apresentadas anteriormente;

(2) Distrubuído o contigente pelos Ramos, terá lugar o seu alistamento e a sua inclusão nos Editais de Incorporação para o ano seguinte;

(3) No procedimento informático dos dados para os Editais, relativo aos militares da FA a instruir no Exército, constará a informação "ALISTADO NA FORÇA AÉREA" além das informações legalmente previstas.

b. *Incorporação*

(1) Os dados relativos aos militares em SEN da FA que vão frequentar a PMG no Exército são incluídos em disquete, a partir de "LAY OUT" definido pelos órgãos de informática dos dois Ramos, enviar ao respectivo CI;

(2) Os CI completarão as disquetes com os NIP de cada recruta e as respectivas Unidades, data de incorporação, inserindo ainda eventuais reclassificações que se verifiquem, remetendo uma cópia para a Direcção de Recrutamento (Exército) e outra para a Direcção do Pessoal (FA), logo que terminem as operações de incorporação;

(3) Para isso, a DP da FA fornecerá anualmente a cada CI as grelhas de NIP que se prevê virem a ser necessárias, para o que serão levados em conta os efectivos planeados, sendo a sua atribuição efectuada sob supervisão do "Oficial de Ligação";

(4) A eventual reclassificação dos recrutas será igualmente efectuada pelo "Oficial de Ligação" com o apoio do CI;

(5) Os graduados da FA, em diligência nos CI para efeitos de enquadramento dos recrutas colaboram nas operações de incorporação.

c. *Mudanças de Situação*

(1) AMPAROS

(*a*) Os CI têm a seu cargo a organização dos processos de amparo do pessoal incorporado, cabendo a decisão sobre os mesmos à entidade do Exército que tiver delegação para tal;

(*b*) O pessoal incorporado que vier a ser qualificado como amparo transita para a Reserva Territorial;

(*c*) A qualificação de amparo, as datas de mudança de situação e os Centros de Recrutamento para onde transitam os documentos destes militares, para além de publicados em OS, são comunicados via mensagem à DP da FA.

(2) INCAPACIDADES

(*a*) Os CI têm a seu cargo a integração dos recrutas no canal sanitário do Exército, incluindo a eventual presença à JHI, cabendo a homologação respectiva à entidade do Exército que tiver delegação para tal;

(*b*) Os militares que vierem a ser considerados incapazes transitam para a situação de Reserva Territorial;

(*c*) As situações de incapacidade para o serviço, bem como as datas em que ocorram e os Centros de

Recrutamento de destino, para além de publicados em OS, são comunicados via mensagem à DP da FA, considerando-se desejável que, tanto quanto possível, sejam definidas até ao final da 3.ª semana.

(3) PERDAS DA PMG

Os recrutas que, tendo perdido a PMG, vejam reconhecida capacidade para a sua futura frequência, entram de licença registada e apresentam-se no CI para esse efeito, no Turno seguinte, devendo o facto ser comunicado à DP da FA por mensagem.

d. *Acções de sensibilização para a adesão ao RV e RC*

(1) As acções de sensibilização são promovidas pelo "Oficial de Ligação" junto do pessoal destinado à FA, durante a 2.ª Semana, sem prejuízo do Programa de Instrução, devendo os requerimentos respectivos ser remetidos à DP da FA por forma a nela darem entrada durante a 3.ª Semana;

(2) Os CI facultam a ida dos recrutas, que tenham requerido a adesão ao RV e RC e não possuam número fiscal de contribuinte, à Repartição de Finanças do Concelho em que se encontram localizados, tendo em vista o desenvolvimento das diligências necessárias à sua obtenção.

e. *Distribuição dos Militares da FA após a PGM*

(1) Até final da 3.ª semana de instrução os CI enviam à DP da FA, via mensagem ou "fax", uma previsão dos quantitativos que, em cada especialidade, deverão terminar com aproveitamento a PMG, não contando nestes os que requereram a adesão ao RV ou RC;

(2) Face a essa previsão a DP da FA remete a cada CI, por mensagem, os quantitativos de pessoal por especialidade a colocar por esse Centro nas várias Unidades/Órgãos da FA, dando conhecimento do facto a estas, no ínicio da 4ª Semana;

(3) Tendo em conta os quantitativos anteriores, cada CI procede no final da 4.ª Semana às colocações nas Unidades/Órgãos da FA, com base nos critérios utilizados para o ramo Exército;

(4) A cada Unidade/Órgão de colocação é remetido pelos CI na véspera da conclusão da PMG, em mensagem de que é dado conhecimento à DP da FA, relação nominal dos

que a ela se destinam, de onde devem constar as especialidades, os NIP e a data prevista para a apresentação.

f. *Conclusão da PGM*

A relação dos militares que concluírem a PMG, de onde devem constar os NIP respectivos, é publicada na OS do CI correspondente à data em que esse final se verifica e transmitida de imediato, via "fax", para a DP da FA.

g. *Processos*

Os CI organizam os processos de averiguações ou outros que se revelem necessários, despachando-os ou submetendo-os a despacho da entidade do exército que tiver delegação para tal.

h. *Documentação individual e colectiva*

(1) A documentação individual respeitante aos recrutas destinados à FA são dos modelos em uso no Exército e a sua organização e manutenção compete aos CI;

(2) Os documentos em causa são enviados:

(*a*) Directamente para os CR os referentes ao pessoal incorporado qualificado como amparo ou considerado incapaz para o serviço;

(*b*) Para a DP da FA os que digam respeito aos militares que, tendo concluído com aproveitamento a PMG, sejam transferidos para as Unidades/Órgãos do ramo;

(*c*) Os CI elaboram ainda o cartão de identificação necessário a cada recruta, com a validade de 5 meses, e onde deve constar nomeadamente o NIP respectivo, remetendo para a DP da FA um exemplar das fotografias correspondentes identificadas no verso com o NIP;

(*d*) A DP da FA fornece a cada CI, para o efeito, os impressos destinados à elaboração dos cartões.

(3) As OS de cada CI publicam, em anexo, as ocorrências que digam respeito ao pessoal da FA (instrutores, encarregados de instrução e recrutas), sempre identificado pelo NIP, devendo ser remetidos:

— À DP da FA, um exemplar de todas as que contenham ocorrências relativas ao pessoal em causa;

— A cada uma das Unidades/Órgãos dos instrutores e encarregados de instrução um exemplar das que publiquem matéria que diga respeito aos militares que lhe pertencem.

(4) Os documentos respeitantes aos instrutores e encarregados de instrução, com interresse para a 1.ª Parte do Processo Individual, devem ser remetidos para a DP da FA depois de publidados em OS.

i. *Oficiais e Sargentos da FA Destacados nos CI*

(1) A FA faz deslocar para os CI, na situação de diligência permanente os Oficiais e Sargentos necessários às funções de Oficiais de Ligação, Instrutores e Encarregados de Instrução;

(2) Este pessoal permanece na situação referida durante pelo menos um ano e a sua apresentação deve vereficar-se com, pelo menos uma semana de antecedência, indispensável para a frequência de uma Escola Preparatória de Quadros;

(3) Os CI procedem ao preenchimento das fichas de avaliação periódica dos Oficiais e Sargentos de acordo com as regras do sistema de avaliação de mérito do Ramo.

O Director do Departamento de Instrução do Exército, *Joaquim Chito Rodrigues*, general. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

ANEXO "C" (LOGÍSTICA/FINANÇAS) — AO PROTOCOLO ENTRE O EXÉRCITO PORTUGUÊS E A FORÇA AÉREA PORTUGUESA, SOBRE INSTRUÇÃO MILITAR (PREPARAÇÃO MILITAR GERAL — PMG) A MINISTRAR A MILITARES DA FORÇA AÉREA EM CENTROS DE INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO.

1. GENERALIDADES

a. Neste anexo é prescrita a forma como vai ser prestado o apoio logístico e finanaceiro à instrução de PMG, no Exército, das Praças destinadas à FA;

b. O presente anexo apenas se reporta à definição de aspectos de ordem conceptual, reservando-se as questões de natureza técnica para a difusão oportuna por parte dos **Serviços Especializados**;

c. Na imputação efectuada **não foram incluídos os Custos Fixos** ou de estrutura.

2. LOGÍSTICA.

a. Todo o apoio logístico para fazer face às necessidades decorrentes da instrução a ministrar durante as cinco semanas de **PMG será assegurado pelo Exército**;

b. Exceptuam-se do ponto 2.a todos os artigos de fardamento os quais, devendo obedecer aos requesitos dos uniformes na FA, serão fornecidos por este Ramo, conforme a seguir se indica:

(1) A FA mantém continuamente em **Depósito do Exército** um nível, a fixar, de artigos de fardamento inerentes ao seu Ramo;

(2) Na distribuição individual de fardamento será preenchida a ficha **RAMFA MOD. 54,** devendo o original ser entregue ao recruta e os duplicado e triplicado remetidos para a Unidade de colocação do militar na FA, acompanhando a Guia de Marcha;

(3) No final de cada período de instrução, o **Comando Logístico do Exército (CLE)** remeterá para o **Comando Logístico-Administrativo da Força Aérea (CLAFA)** um Relatório de Fardamento Distribuído, devendo este Ramo proceder de seguida à reposição do nível inicial.

c. O Exército garante o fornecimento da alimentação e alojamento em espécie aos Oficiais e Sargentos da FA colocados nos CI para efeitos de enquadramento dos recrutas destinados àquele Ramo.

3. FINANÇAS

a. O acréscimo de custos decorrentes da instrução da PMG aos recrutas destinados à FA são suportados por este Ramo;

b. O sistema de custeio a adoptar será o **custeio variável orçamentado**, segundo o qual apenas os custos variáveis, directos e indirectos, serão imputados ao objecto de custo;

c. Consideram-se **custos variáveis** os custos dependentes do volume de instrução a ministrar nos respectivos CI;

d. Consideram-se **custos directos** aqueles que apenas são imputados a uma actividade ou objecto de custo (p. exº PMG);

e. Considera-se **custos indirectos** aqueles que são comuns a diversas actividades ou objectos de custo (P.exº PMG, PCompl, ICol, CPCb);

f. Os custos médios, as bases de imputação de custos, assim como o método de cálculo dos mesmos, são os adoptados pelo **Sistema de Informação, Planeamento Programação e Orçamento** em vigor no Exército (**Apêndice 1 — Sistema de Imputação de Custos**);

g. O **Custo/Homem/Turno** a debitar à Força Aérea durante o ano de 1994 será calculado de acordo com os valores inscritos no **Apêndice 2 (Cálculo do Custo/Homem/Turno)** a este Anexo, sendo os mesmos valores **corrigidos anualmente** do coeficiente de desvalorização monetária oficialmente considerado;

h. Os valores mencionados em 3.g. poderão ainda ser revistos, de acordo com ambos os Ramos, sempre que se apurem desvios significativos entre os custos reais e os custos orçamentados;

i. O Exército assegura o **pagamento das compensações financeiras** a abonar aos recrutas destinados á FA, **debitando** a este Ramo custos correspondentes;

j. Uma vez que poderão ocorrer quebras durante o período de instrução, a imputação de custos a efectuar terá por base o custo/homem/dia, devendo considerar-se para o efeito o efectivo médio apoiado;

k. No final de cada período de Instrução será o Exército ressarcido dos custos suportados, devendo para o efeito serem considerados os seguintes trâmites:

(1) **O CLE,** através da Direcção do Serviço de Finanças (DSF) **recolhe e consolida os custos suportados** em cada Centro de Instrução, dando conhecimento dos mesmos ao Comando de Instrução do Exército;

(2) **O CLE**, depois de consolidados os custos, **solicitará o reembolso** dos mesmo ao **CLAFA;**

(3) **O CLAFA**, após verificar os suportes documentais recebidos, procederá à sua liquidação e pagamento, junto do **CLE** a através da **DSF**, do montante em débito.

O Director do Departamento de Instrução do Exército, *Joaquim Chito Rodrigues*, general. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

APÊNDICE 1 — (SISTEMA DE IMPUTAÇÃO DE CUSTOS) AO ANEXO C AO PROTOCOLO SOBRE INSTRUÇÃO DA PMG MINISTRADA NO EXÉRCITO ÀS PRAÇAS COM DESTINO À FORÇA AÉREA.

SUB-PROGRAMA 441
INSTRUÇÃO BÁSICA

UNIDADE DE CUSTOS UNITÁRIOS: Milhares de escudos

001 — ACÇÕES ADMINISTRATIVAS

Enquadra as acções e tarefas administrativas desenvolvidas pela estrutura administrativa dos órgãos, nomeadamente, secretarias, secções de justiça, mobilização, conselhos administrativos, secções financeiras, etc., destacando-se:

Impressos
Artigos de expediente
Publicações sobre legislação se não destinadas a colecções e bibliotecas
Aluguer de equipamentos
Telefones
Correios
Peritagens
Inquéritos
etc...

NÍVEL DE REALIZAÇÃO (UNIDADES DE CUSTEIO): Efectivo médio apoiado, no ano.

CUSTO UNITÁRIO: 7,006
(Custeio = Custo Unitário x Nível de Realização)

002 — SUPORTE DE PESSOAL

Enquadra as acções e tarefas desenvolvidas no âmbito do moral e bem estar designadamente em:

Salas de convívio
Espectáculos recreativos e culturais
Festas de Natal
Confratenizações
Homenagens
Actividades desportivas de âmbito interno
Barbearias
Enfermarias
Postos de Socorro
Lavandarias

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Efectivo médio apoiado, no ano

CUSTO UNITÁRIO: 2,392 (Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

003 — MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA DIÁRIAS DAS INSTALAÇÕES

Enquadra as acções e tarefas desenvolvidas no âmbito da designação clássica de "Luz, aquecimento, água, lavagens e limpezas", destacando-se:

a obtenção de energia eléctrica
a obtenção de água
a obtenção de gás e combustíveis para aquecimento
os artigos de consumo corrente necessários para a lavagem e limpeza das instalações
os artigos higiénicos de consumo corrente
acondicionamento, recolha e transporte de lixo

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: (AC+(AD/15)+(HAx6))

AC = Área total coberta
AD = Área total descoberta
HA = Efectivo médio apoiado, no ano

CUSTO UNITÁRIO: 0,254

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

005 — MANUTENÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS

Enquadra as acções e tarefas desenvolvidas visando a manutenção e conservação dos imóveis, destacando-se:

Pequenas reparações
Pequenas pinturas
Instalações eléctricas e a gás
Revestimento e reparações de pavimentos
Reparação de canalizações e esgotos
Reparação e manutenção de infra-estruturas de apoio à instrução
etc...

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: ((AC+(AD/25))

AC = Área total coberta
AD = Área total descoberta

CUSTO UNITÁRIO: 0,134

(Custeio = Custo UnitárioxNível de realização)

006 — TRANSPORTES ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Enquadra as acções e tarefas desenvolvidas visando a garantia de transporte de pessoal destacando-se:

Transportes de Comando
Transportes de apoio de serviços
Transportes Públicos (incluindo passes sociais)

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: N.º de Km efectuados por homens transportados, no ano

CUSTO UNITÁRIO: 0,0189

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

007 — TRANSPORTES ADMINISTRATIVOS DE MATERIAL

Enquadra as acções e tarefas desenvolvidas visando a garantia de transporte de material destacando-se:

Transportes públicos
Transportes militares

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: N.º de Km efectuados por toneladas transportadas, no ano

CUSTEIO UNITÁRIO: 0,021

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

008 — ALIMENTAÇÃO

Enquadra as acções e tarefas desenvolvidas visando o fornecimento de alimentação a militares e civis de acordo com o que está superiormente determinado, destacando-se:

Confecção de géneros (Combustíveis)
Transporte de géneros e refeições (Combustíveis)
Guardanapos e toalhas de papel
Géneros para reforço do rancho

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Efectivo médio apoiado, no ano

CUSTO UNITÁRIO: 6,723

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

101 — REUNIÃO DE COMANDOS

Enquadra reuniões de comando aos níveis de EM e RM/ZM, destacando-se:

Transportes (Combustíveis e lubrificantes, pagamento de serviços de tranporte)

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Total de Km e percorrer

CUSTO UNITÁRIO: 0,023

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

108 — RONDAS

Enquadra as acções e tarefas visando a fiscalização do atavio do pessoal e circulação de viaturas (actividade do âmbito da manutenção da lei, ordem e disciplina), destacando-se:

Transportes (Combustíveis e lubrificicantes)

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Total de Km a percorrer

CUSTO UNITÁRIO: 0,026

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

109 — ESCOLTAS

Enquadra as acções e tarefas visando o acompanhamento de presos para Casas de Reclusão ou Depósitos Disciplinares, acom-

panhamento de material e munições bem como outras situações dentro deste âmbito.

Transportes (Combustíveis e lubrificantes)

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Total de Km a percorrer

CUSTO UNITÁRIO: 0,025

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

202 — SEGURANÇA SOCIAL

Enquadra as acções e tarefas visando garantir a protecção imediata e directa das tropas, instalações, documentos e material quer por agentes próprios da instituição, quer por agentes alheios.

Nesta actividade enquadram-se acções tais como: Manutenção de dispositivos electrónicos de controlo de alarme, dispositivos preventivos contra incêndios, guarda e vigilância das instalações por agentes de segurança exteriores ao Exército, etc...

Como encargos directamente imputáveis a esta actividade, destacam-se:

Aquisição de bens e serviços

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Perímetro da área sob vigilância (em metros)

CUSTO UNITÁRIO: 0,044

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

301 — CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS

Enquadra as acções e tarefas e desenvolver no âmbito da instrução básica e de especialidades dos recrutas. Inclui acções e tarefas que se iniciam com a apresentação dos recrutas nas UEO e terminam com a passagem a prontos. São considerados nesta actividade os Juramentos de Bandeira, exercícios de campo e instrução de tiro.

Como encargos directamente imputáveis a esta actividade, destacam-se:

Alimentação (complementar da alimentação atribuída normalmente)
Combustíveis e lubrificantes
Aquisição de outros bens e serviços

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Total de recrutas/ano

CUSTO UNITÁRIO: 4,174

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

— COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS AOS RECRUTAS EM PMG

Inclui os custos correspondentes às compensações financeiras a pagar ao pessoal durante a frequência da PMG.

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Efectivo médio apoiado no ano

CUSTO UNITÁRIO: 6,924

(Custeio = Custo unitárioxNível de realização)

— ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO AOS INSTRUTORES DA FA

Inclui os custos com alimentação e alojamento a abonar em espécie aos Oficiais e Sargentos da Força Aérea colocados nos Centros de Instrução do Exército para efeitos de enquadramento da instrução dos recrutas destinados àquele Ramo.

NÍVEL DE REALIZAÇÃO: Efectivo médio apoiado no ano

CUSTO UNITÁRIO: 4,784

(Custeio = Custo UnitárioxNível de realização)

O Director do Departamento de Instrução do Exército, *Joaquim Chito Rodrigues*, general. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

APÊNDICE 2 — (CÁLCULO DO CUSTO/HOMEM/TURNO) AO ANEXO "C" AO PROTOCOLO SOBRE INSTRUÇÃO DA PMG MINISTRADA NO EXÉRCITO ÀS PRAÇAS COM DESTINO À FORÇA AÉREA.

Actividade	Custo/Homem/Turno
Acções Administrativas	647$00
Suporte de Pessoal	230$00
Manutenção Ass Diária das Instalações	2.647$50
Alimentação (excepto géneros)	646$50
Alimentação (géneros)	28.700$00
Curso de Formação de Praças	4.174$00
Comp. Fin. às Praças em PMG	6.924$00
Aliment. Alojamento Instrutores	4.784$00
Total	48.780$00

O Director do Departamento de Instrução do Exército, *Joaquim Chito Rodrigues*, general. — O Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

Despacho Conjunto

Considerando o interesse da Marinha em utilizar os serviços da alfaiataria das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) do Exército;

Considerando o interesse daquele Estabelecimento Fabril em alargar aos elementos da Marinha aqueles serviços;

Os Chefes do Estado Maior da Armada e do Exército acordam na prática de tal procedimento, em conformidade com as normas estabelecidas no Protocolo a assinar entre o Director das OGFE e o Director da Direcção de Abastecimento.

Este Despacho entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

19-04-93. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

PROTOCOLO

1. Dado o interesse da Marinha em que o seu pessoal militar e militarizado tenha acesso aos serviços da alfaiataria das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) do Exército, e dado igualmente o interesse daquele Estabelecimento Fabril em alargar à Marinha aqueles serviços, são acordados, pelo Director das OGFE, Coronel Tirocinado AM José Dias e pelo Director da Direcção de Abastecimento (DA), Capitão-de-mar-e-guerra AN Natalino Pereira Dias Mora, os seguintes procedecimentos:

a. É benefeciário da prestação daquele serviço, o pessoal militar militarizado da Marinha;
b. O acesso à prestação daquele serviço é feito através de uma Requisição Individual de Fardamento (RIF) validada pela 5.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (DSP — 5.ª Rep.);
c. As OGFE elaborarão uma tabela de preços para a confecção dos uniformes para Oficiais, Cadetes, Sargentos e pessoal militarizado, constantes dos Regulamentos em vigor na Marinha sobre esta matéria;

d. Dada a existência na Marinha de tecidos para confecção daqueles uniformes, e enquanto aqueles tecidos não forem completamente utilizados, eles serão fornecidos pela DA ás OGFE na na modalidade de contra-reembolso;
e. As OGFE comprometem-se a manter os preços da tabela referida em c. durante o ano a que ela disser respeito e a confeccionar os uniformes nela discriminados;.
f. As OFGE, no acto da entregado do produto acabado, recebem do utente 60% ou 25% do seu custo final, caso se trate respectivamente de uniformes de utilização corrente ou de uniformes de cerimónia e gala, e facturam mensalmente à DA os restantes 40% e 75%;
g. A DA, através do seu Conselho Administrativo, compromete-se a liquidar às OFGE o valor dos serviços facturados, 30 dias após a data de recepção da factura.

2. O presente protocolo entra em vigor em 19 de Abril de 1993 e vigorará até que uma das partes o denuncie, obrigando-se, contudo, a comunicar que uma das partes denuncie, obrigando-se, contudo a comunicar à outra tal decisão, com uma antecedência de pelo menos 90 dias.

O Director das OGFE, *José Dias*, coronel tirocinado AM. — O Director da DA, *Natalino Pereira Dias Mora*, Cap. m.g. AN.

Despacho Conjunto

Considerando o interesse do alargamento do sistema de vendas a crédito pelas oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE) aos militares doutros ramos das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea determinam o seguinte:

1. Estão autorizados a adquirir a crédito, das OGFE, para liquidar no sistema de prestações mensais os seguintes militares da Força Aérea:

   — Oficiais e Sargentos dos QP;
   — Oficiais, Sargentos e Praças milicianos, em regime de contrato.

2. Os créditos destinados à aquisição de bens nos Sectores Comerciais das OGFE são actualizados, passando a corresponder ao montante de dois meses de remuneração-base do interessado (entende-se

como tal a remuneração de base correspondente ao 1.º escalão do posto do interessado).

3. Futuramente a actualização do crédito máximo far-se-á sempre que se verifique também a actualização das remunerações-base.

4. O crédito atribuído pode ser liquidado em duas modalidades:

   4.1. Em 12 (doze) prestações;
   4.2. Em 18 (dezoito) prestações sendo neste caso necessário uma entrada de 10% do valor da aquisição.

5. Os militares em regime de contrato para usufruirem do crédito, deverão além da necessária identificação, ser portadores de uma requisição assinada pelo Comandante, ou seu Delegado, da Unidade/Órgão por onde são abonados os seus vencimentos, com respectivo selo branco, donde deverá constar obrigatoriamente:

   5.1. Unidade;
   5.2. Posto;
   5.3. Nome completo;
   5.4. NIP;
   5.5. Data do terminus do contrato;
   5.6. Data em que foi emitida.

6. As requisições terão a validade de 30 (trinta) dias após a data da emissão.

7. As OGFE procederão ao prévio controlo dos créditos e das importâncias em dívida relativas a débitos já contraídos, para o que manterão permanentemente actualizadas contas-correntes individuais.

8. A Força Aérea procederá aos descontos mensais nos vencimentos dos militares com débitos às OGFE até à sua integral liquidação, com base nas facturas recebidas e fará entrega do valor total dos descontos por cheque ou em numerário até ao dia 15 do mês seguinte, juntamente com uma relação mecanográfica discriminativa por militar, onde constará:

   8.1. O valor do desconto;
   8.2. O valor da dívida para o mês;
   8.3. Mensagem com qualquer alteração do militar;
   8.4. A data em que o pessoal, na situação de reforma, passa a receber pela Caixa Nacional de Aposentações.

9. Este Despacho entra em vigor no ínicio do mês seguinte ao da sua Publicação.

Lisboa, 19 de Abril de 1993. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 97/SESS/93. — O valor da alimentação, quando integra, em virtude de lei ou contrato, conjuntamente ou não com o valor do alojamento, o conceito da remuneração do trabalho, constitui base de incidência de contribuições para a segurança social.

Porém, esta questão tem suscitado dúvidas, especialmente por parte das entidades empregadoras ligadas ao sector hoteleiro, dúvidas essas que aumentaram com a publicação do Dec.-Lei 102/89, de 29-3.

De facto, este diploma aplicou aos subsídios de refeição, para efeitos de taxa social única, o regime estabelecido em sede do IRS, o que determina que aqueles subsídios estejam isentos de contribuições para a segurança social até ao limite de uma vez e meia o valor do subsídio de refeição fixado anualmente para servidores do Estado.

Atenta a similtude das situações, no que se refere à incidência contributiva para efeitos de segurança social, entre o valor da remuneração paga em espécie através da concessão de alimentação e o valor dos subsídios de refeição, considera-se conveniente clarificar esta situação, de modo a garantir uniformidade aos critérios de actuação nesta matéria por parte das instituições de segurança social.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O valor da alimentação atribuída pelas actividades empregadoras aos trabalhadores ao seu serviço só é base de incidência de contribuições para a segurança social no montante que exceda o limite estabelecido para a incidência do IRS sobre o montante dos subsídios de refeição.

2 — Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

30-11-93. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro.*

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 136/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no Orçamento de 1993, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICACAO ORGANICA CP DI SD	CLASSIFICACAO FUNC. CODIGO	A	RUBRICAS	EM CONTOS REFORCOS OU INSCRICOES	EM CONTOS ANULACOES	REFERENCIA A AUTORIZAC. MINISTERIAL
04			EXERCITO			
03			DEPARTAMENTO DE LOGISTICA			
01			DESPESAS GERAIS			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
2.02.0	02.01.02		MATERIAL MILITAR	11 397	-	
2.02.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-	68 953	
04 04			DEPARTAMENTO DE FINANCAS			
01			DESPESAS GERAIS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
2.02.0	01.02.03		ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	-	100 000	
01	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04		ALIMENTACAO			
2.02.0		A	AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR	-	200 000	
2.02.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	33 200	-	
2.02.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	31 700	-	
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
2.02.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	115 853	-	
2.02.0	02.03.04		LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	800	-	
2.02.0	02.03.06		COMUNICACOES	100 000	-	
2.02.0	02.03.10		OUTROS SERVICOS	76 003	-	
99			DESPESAS C/COMPENSACAO EM RECEITA			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02 00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
2.02.0	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-	1 653	
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
2.02.0	01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-	1 500	
2.02.0	01.03.05		ACIDENTES EM SERVICO	-	2 000	
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
2.02.0	02.01.02		MATERIAL MILITAR	-	38 000	
2.02.0	02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-	50 000	
2.02.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	-	14 000	
2.02.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-	60 000	
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
2.02.0	02.02.05		ROUPAS E CALCADO	-	20 000	
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
2.02.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	30 154	-	
2.02.0	02.03.06		COMUNICACOES	7 000	-	
	04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00		ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.03		SERVICOS AUTONOMOS			
2.02.0		A	SERVICOS SOCIAIS DAS FORCAS ARMADAS	151 000	-	
	06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
2.02.0	06.02.00		RESTITUICOES	-	1 001	
			TOTAL DO CAPITULO 04	557 107	557 107	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1993. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 139/93

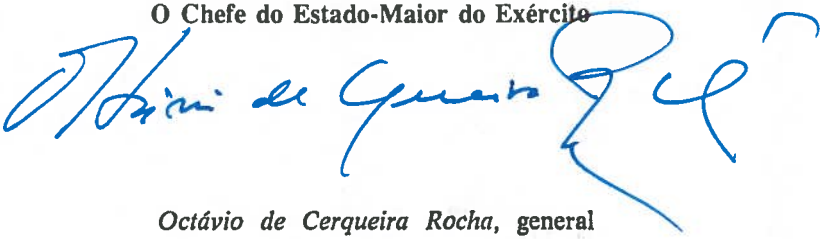
Em cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea *a*) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1993 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1— Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
						02 – Ministério da Defesa Nacional	
04						**Exército**	
	03					**Departamento de Logística**	
		99				**Despesas com compensação em receita**	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			2.02.0	02.01.02		Material militar.....	149 941

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1993. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército



Octávio de Cerqueira Rocha, general